DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXVIII — 41º DA REPUBLICA — N. 3 — CAPITAL FEDERAL — SEXTA-FEIRA, 4 DE JANEIRO DE 1929

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 5.616, que regula a creação de universidades nos Estados.

Decreto n. 5.628, que autoriza o Poder Executivo a contractar o estabelecimento e exploração de varias linhas de serviço aereo e declara da competencia exclusiva do Governo Federal a concessão para construcção e exploração de aeroportos, aerodromos, campos de pouso e de emergencia.

Decreto n. 5.630, que autoriza o Governo a a innovar o contracto celebrado com "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited" em 23 de setembro de 1920.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 31 de dezembro findo.

Ministerio da Marinha — Decretos de 2 do corrente.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Decretos de 26 e 31 de dezembro findo.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Projecto de revisão do Codigo do Processo Civil e Commercial do Districto Federal — Portarias — Expediente das Directorias da Justiça e do Interior e dos Departamentos Nacionaes do Ensino e de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Portarias — Expediente das Directorias Geral do Thesouro Nacional, da Receita e da Despeza Publicas e da Contabilidade, da Recebedoria do Districto Federal, da Inspectoria Geral dos Bancos e do Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade e de Expediente e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura e de Industria e Commercio, do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas e Geral da Propriedade Industrial e do Conselho Superior do Commercio e Industria.

Termos de contracto — Instituto Historico — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 5.616 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1928 (*)

Regula a creação de universidades nos Estados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanccionno a resolução seguinte:

Art. 1.º As universidades que se crearem nos Estados, com personalidade juridica e que satisfizerem os requisitos constantes do art. 2º, terão administração economica e didactica com perfeita autonomia e os diplomas que expedirem reconhecidos pela União.

Art. 2.º São requisitos essenciaes para a concessão da autonomia de que cogita o artigo anterior:

a) patrimonio nunca menor de trinta mil contos;

b) nomeação do reitor pelo Presidente do Estado;

c) que, pelo menos, tres das escolas de que se compuzer a universidade contem quinze annos de effectivo funccionamento.

Art. 3.º A' universidade que satisfizer os requisitos da presente lei será conferida a faculdade de se organizar didacticamente do modo que julgar mais conveniente, cabendo a seu respectivo conselho determinar as materias ou cadeiras constitutivas de cada curso, bem como a sua seriação, programmas e processos de exames.

Art. 4.º As universidades assim reconhecidas ficarão sujeitas á fiscalização do Departamento Nacional do Ensino, que verificará si preenchem os requisitos desta lei e satisfazem aos fins de sua creação.

Art. 5.º O Governo regulamentará a fiscalização estabelecida no artigo anterior, determinando:

a) que a faculdade de expedir diploma possa ser suspensa sempre que a fiscalização documentar que o ensino não está sendo ministrado com a efficacia e pureza necessarias;

b) que os vencimentos dos professores sejam constituidos por uma quota fixa e outra calculada em relação á frequencia.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

DECRETO N. 5.628 — DE 31 DEZEMBRO DE 1928 (*)

Autoriza o Poder Executivo a contractar o estabelecimento e exploração de varias linhas de serviço aereo e declara da competencia exclusiva do Governo Federal a concessão para construcção e exploração de aeroportos, aerodromos, campos de pouso e de emergencia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a seguinte resolução.

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contractar, mediante concurrencia publica e observadas as prescripções do regulamento que baixou com o decreto n. 16.983, de 22 de julho de 1925, o estabelecimento e exploração das seguintes linhas de serviço aereo, para transporte de passageiros, cargas e malas postaes:

1. De Rio de Janeiro — via Bello Horizonte, Goyaz, Cuyabá; São Luiz de Caceres, Matto Grosso, Rio Branco, Senna Madureira, até Cruzeiro do Sul, no Territorio do Acre, com as seguintes ramificações:

a) de Rio de Janeiro, via Bello Horizonte a Pirapora, Januaria, Barra, Floriano, Therezina e São Luiz; outra de Barra,

(*) Reproduz-se por sido publicado com incorrecções.

Xique-Xique, Pilão Arcado, Remanso, Casa Nova, Petrolina, Curaçá, Boavista, Belém de Caboclo, Jatobá, Penedo, Maceió, Recife, Parahyba, Rio Grande do Norte, passando por todos os portos maritimos do Norte e do Sul do paiz;

b) de Goyaz, Porto Nacional, São João do Araguaya, Belém e Manáos;

c) de Cuyabá a Corumbá e Porto Esperança.

2. De Rio de Janeiro, via São Paulo, Itararé, Ponta Grossa, Guarapuava, Palmas, Xanxerê, Cruz Alta, Santa Maria até Uruguayana, com uma ramificação:

a) de Guarapuava para Colonia Mallet (Laranjeiras) — Foz do Iguassú.

3. De São Paulo, via Baurú, Araçatuba, Tres Lagôas, Campo Grande, Miranda — até Corumbá.

Paragrapho unico. De accôrdo com as necessidades do trafego aereo, o Poder Executivo fixará no respectivo contracto, os pontos para o estabelecimento de campos de pouso, aerodromos ou aeroportos e illuminação dos mesmos, podendo alterar o numero de estações, assim como estabelecer novas linhas de irradiação, observadas, porém, as directrizes fixadas no artigo 1º da presente lei e as prescripções dos arts. 36, 37, 38 e 39 e seus paragraphos, do citado regulamento.

Art. 2.º No contracto a ser lavrado, o contractante se obrigará:

a) a manter uma escola para a formação de pilotos civis, que servirão, depois de diplomados pelo Aero-Club Brasileiro;

b) a ter, dous annos após o inicio do serviço, a tripulação composta exclusivamente de brasileiros natos;

c) a adoptar no serviço apparelhos modernos — aviões e hydro-aviões ou amphibios — que offereçam as necessarias garantias de velocidade e segurança, a juizo da autoridade competente.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder á empreza contractante do serviço de que trata a presente lei, uma subvenção annual, que será fixada no respectivo contracto, de accôrdo com a extensão de cada linha e por prazo nunca superior a 10 annos, além das vantagens estabelecidas pelo artigo 77 do regulamento citado, para o transporte de malas postaes.

Art. 4.º Para a assignatura do respectivo contracto, será obrigatoria a audiencia prévia dos Estados Maiores da Armada e do Exercito.

Art. 5.º Para occorrer ás despezas com a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, os necessarios creditos até á quantia de 6.000:000$000.

Art. 6.º A concessão para construcção e exploração de aeroportos, aerodromos, campos de pouso e de emergencia será de competencia exclusiva do Governo Federal e obedecerá ao regimen previsto pelo decreto n. 1.746, de 13 de outubro de 1869.

§ 1.º A concessão a que se refere o artigo anterior será dada aos governos dos Estados, ás municipalidades, a companhias e emprezas nacionaes e a particulares, brasileiros, por intermedio do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

§ 2.º Os aerodromos, aeroportos, campos de pouso e de emergencia deverão ser utilizados livremente, ficando, porém, os occupantes sujeitos ao pagamento das taxas que forem approvadas pelo Governo Federal, para utilização dos mesmos.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 5.630 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1928 (*)

Autoriza o Governo a innovar o contracto celebrado com "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited" em 23 de setembro de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a innovar o contracto assignado com "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited", em 23 de setembro de 1920, para a exploração da rêde ferroviaria a cargo dessa companhia.

Paragrapho unico. Na novação poderá reduzir as quotas de arrendamento, bem como estabelecer que o pagamento das dividas da companhia para com a União, provenientes das quotas de arrendamento em atrazo e do emprestimo a que se refere o decreto n. 16.646, de 2 de outubro de 1924, se faça em parcellas, e depois que a renda bruta da rêde fôr superior á necessaria para as despezas, ordinarias e extraordinarias, de custeio e a remuneração contractual do capital da companhia.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a encampar o contracto de arrendamento, assignado com a Companhia Great Western of Brazil Railway Company, Limited", em virtude da autorização constante do decreto n. 14.336, de 24 de agosto de 1920, tomando por base o capital, pelo mesmo já reconhecido, em 1922, até o limite maximo de £ 3.509-406, entendendo-se posteriormente com os Governos dos quatro Estados servidos pela rêde ferroviaria sobre a exploração desta, podendo realizar as necessarias operações de credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 31 de dezembro findo, foi nomeado o lente substituto da Escola de Minas de Ouro Preto, Dr. Miguel Mauricio da Rocha para o logar de professor cathedratico da mesma Escola.

— Por decreto de 31 de dezembro ultimo, foi concedida ao capitão do Exercito Paulo Pinto da Silva Valle a medalha de distincção, de primeira classe, de que trata o decreto n. 58, de 14 de dezembro de 1889, por haver, com risco da propria vida, prestado serviços na extincção de um incendio occorrido a 24 de junho de 1927, nas proximidades do quartel do 28º Batalhão de Caçadores, na cidade de Aracajú, no Estado de Sergipe.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 2 do corrente foram nomeados:

O capitão de corveta Tancredo Tillemont Fontes para exercer o cargo de capitão dos portos do Estado do Espirito Santo;

O capitão-tenente Arthur Murtinho para exercer o cargo de capitão dos portos do Estado de Sergipe.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Por decreto de 26 de dezembro de 1928:

Foi exonerado José Joaquim de Lemos, a pedido, do cargo de porteiro-almoxarife da Escola de Aprendizes Artifices do Estado de São Paulo.

Foi nomeado o servente da Escola de Aprendizes Artifices do Estado de São Paulo Geraldo Freire de Almeida para exercer o cargo de porteiro-almoxarife da mesma escola, de accôrdo com o regulamento approvado pelo decreto n. 1.067, de 12 de junho de 1918.

Por outros de 28 de dezembro de 1928, foram nomeados:

Luiz Fernandes da Silva para exercer o cargo de auxiliar dos mostruarios do Instituto de Expansão Commercial;

O agronomo Carlos Alberto Gonçalves, para exercer o cargo de encarregado de mostruarios do Instituto de Expansão Commercial;

O bacharel Mario Moreira da Silva, para exercer o cargo de secretario do Instituto de Expansão Commercial;

O auxiliar, addido, do extincto Escriptorio de Informações do Brasil em Paris, Gustavo Adolpho Bailly, para exercer o cargo de archivista-bibliothecario do Instituto de Expansão Commercial;

O auxiliar, addido, do extincto Escriptorio de Informações do Brasil em Genebra, Dr. Octavio de Ornellas Drummond Milanez, para exercer o cargo de

encarregado de publicações do Instituto de Expansão Commercial;

O director, addido, do extincto Escriptorio de Informações do Brasil em Paris, bacharel Delfim Carlos Silva, para exercer, em commissão, o cargo de director do Instituto de Expansão Commercial;

Alvaro Pereira da Silva para exercer o cargo de escrevente dactylographo do Instituto de Expansão Commercial;

Cesar Freire de Vasconcellos para exercer o cargo de auxiliar de publicações e informações do Instituto de Expansão Commercial;

Eugenia Hilarião para xerecer o cargo de auxiliar dos mostruarios do Instituto de Expansão Commercial;

Corynthia Maria da Silva Rosa para exercer o cargo de auxiliar de publicações do Instituto de Expansão Commercial;

O bacharel Euclydes Gaudie-Ley para exercer o cargo de auxiliar de publicações e informações do Instituto de Expansão Commercial;

Zélia Vieira Machado para exercer o cargo de escrevente dactylographa do Instituto de Expansão Commercial.

Por decretos de 31 de dezembro de 1928, foram exonerados:

O bacharel Mario Moreira da Silva do cargo de 2º official da Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, por ter acceitado outro cargo;

O agronomo Carlos Alberto Gonçalves do cargo de inspector agricola do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas por ter acceitado outro cargo.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Gabinete do Sr. Ministro

Publicado, de ordem do Sr. ministro, para que os interessados possam apresentar suggestões as quaes deverão ser dirigidas a este gabinete, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da data desta publicação.

Gabinete, em 18 de dezembro de 1928. — *Mello e Souza*, director do gabinete.

Projecto de revisão do Codigo de Processo Civil e Commercial do Districto Federal

ORGANIZADO PELO DR. GALDINO SIQUEIRA, JUIZ DA 5ª VARA CIVEL, POR INCUMBENCIA DO EXMO. SR. MINISTRO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Exmo. Sr. Dr. Augusto Vianna do Castello, M. D. Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Tendo procurado dar desempenho mais completo possivel á honrosa incumbencia recebida de V. Ex., apresento o projecto de revisão do Codigo do Processo Civil e Commercial do Districto Federal.

Succintamente, vou mostrar qual a orientação que presidiu a esse trabalho, e dest'arte offerecer elementos para a devida apreciação.

I

Pelo art. 3º, n. XVII, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, ficou o Presidente da Republica autorizado a "pôr em execução, até que o Congresso Nacional os approvasse, ou modificasse, o Codigo do Processo Civil e Commercial e do Processo Criminal do Districto Federal, já apresentados á sua consideração, podendo fazer-lhes as modificações resultantes de leis posteriores á sua apresentação e á reforma da organização judiciaria, e as que fossem aconselhadas pela experiencia, com o objectivo de accelerar a marcha e decisão final das causas".

Assim, a revisão, — com o objectivo de — "*accelerar a marcha e decisão final das causas*" — devia ter, como dados, ou elementos de realização, os trazidos pelas *leis que alteraram os codigos e a organização judiciaria*, e os ditados pela *experiencia*.

Apreciando a primeira categoria de dados, cumpre notar quaes as leis e quaes as alterações que trouxeram ao direito, então, vigente.

Pelo art. 6º da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, interpretado pelo tribunal local, assim pondo termo á controversia que esse confuso dispositivo legal alimentára, se restaurou o systema da distribuição facultativa, assim se derogando o art. 30 do Codigo do Processo Civil e correspondentes disposições da lei de organização judiciaria.

Pelo decreto legislativo n. 5.060 A, de 10 de novembro de 1926 foi derogado o art. 1.045 do codigo, conferindo-se aos porteiros dos auditorios as vendas de bens immoveis, autorizadas em qualquer juizo.

Pelo decreto legislativo n. 5.053, de 6 de novembro de 1926, importantes modificações foram trazidas, quer em relação á organização judiciaria, destacando-se a reducção das Camaras da Côrte de Appellação a tres, julgando cada uma por turmas de tres desembargadores, a instituição do Conselho Supremo, com outras attribuições, a creação do Juizo Privativo de Accidentes no Trabalho, constituido de um juiz de direito, de um curador especial, de um escrivão e de dous officiaes de justiça; quer em relação ao processo, no que diz respeito a aggravos e embargos, ao julgamento dos recursos, que se tornou secreto, e á suppressão da revista.

Pelo decreto legislativo n. 5.354, de 5 de dezembro de 1927, se declarou inadmissiveis embargos de nullidade e infringentes do julgado aos accordams da Côrte de Appellação proferidos em causas de accidentes no trabalho.

Pelo decreto n. 5.374, de 12 de dezembro de 1927 se declarou facultativa a distribuição entre os escrivães das pretorias civeis.

Pelo decreto legislativo n. 5.523, de 27 de agosto de 1928, foram supprimidas as férias forenses do fôro da Justiça local do Districto Federal.

São esses os actos legislativos occorridos, e que, nos termos da autorização legislativa para a revisão do Codigo Processual Civil, devem ser observados.

Pelo que toca á notada segunda categoria de dados, temos o *usus fori*, revelado pela intelligencia dada aos textos legaes em sua applicação, accentuando falhas, ou defeitos; a *critica* desenvolvida por advogados de reconhecida competencia, quer pela imprensa, quer em sua principal associação, sendo de particularizar o *Parecer da Commissão Especial do Instituto dos Advogados*, desta Capital, os *relatorios* de diversos de seus membros, incumbidos do exame do Codigo de Processo Civil, ora vigente, e trabalhos outros, em que proficientemente, trazendo collaboração farta para a remodelação do codigo, se notam Abelardo Lobo, Antonio Pereira Braga, Levy Carneiro, Philadelpho Azevedo e outros.

Como contribuição abundante, concretizando o que tem ditado a experiencia, na applicação do direito substantivo, temos ainda os codigos processuaes estadoaes, especialmente aquelles a que recorreram os elaboradores do codigo vigente, ora revisto, como os de Minas, do Estado do Rio, da Bahia, e que devem ser apreciados, para rectifical-o, ou modifical-o no que fôr necessario.

Cumpre assignalar mais, por ter sido tambem fonte, na parte, então, publicada (arts. 1 a 421), mas nem sempre seguido, como devêra, em pontos de relevancia, o magnifico *Projecto de Codigo de Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo*, organizado por uma commissão de doutos juristas, entre os quaes se destacando brilhantemente o integro e illustrado magistrado Dr. Costa Manso, actual procurador geral do mesmo Estado, á cuja collaboração efficiente deveu muito aquelle projecto, de modo a fazel-o primar pela segurança de technica, pelo rigor do methodo e distribuição da materia e pela superior orientação juridica.

O recurso a esses dados legislativos, além de descortinar a rota a seguir, como bons repositorios de experiencia, offerece ensejo para se levar avante a ingente tarefa, determinada ali pelo dever civico, da uniformização das leis processuaes.

II

O primeiro ponto a examinar, para adequada revisão, por se apresentar como preliminar necessaria, era o referente á classificação das materias do codigo.

Como preliminar, dissemos, por isso que na perfeita classificação está, não só uma condição de ordem esthetica, como tambem, e principalmente, subsidio valioso para a intelligencia do texto.

Effectivamente, como nota Clovis Bevilaqua, um codigo é principalmente uma classificação de preceitos que adquirem

incontestavelmente maior nitidez de forma e maior energia de imperio pelo simples effeito da systematização.

Ora, a distribuição da materia do codigo vigente não se apresenta extreme de defeitos accentuados. Dividindo-se essa materia em *livros*, não se tem a idéa de classes de preceitos subordinados a outros mais geraes, directores da classificação, mas de classes que guardam entre si apenas ligações intimas como elementos de um todo.

No entanto, deu-se ao primeiro *livro* posição superior, por continente de preceitos geraes, reguladores da codificação.

No Codigo de Processo Civil de Minas se encontra melhor distribuição da materia, que é dividida em duas *partes*, uma geral, comprehendendo um *livro* unico, e outra *especial*, subdividida em cinco *livros* (processo commum, processos especiaes, processos administrativos, execuções e recursos). Na mesma orientação, o nosso Codigo Civil, com uma lei de introcção, contem uma *parte geral*, subdividida em tres livros, e outra *especial*, subdividida em quatro livros.

Depois, constituindo cada livro uma classe distincta de preceitos, devia trazer sua propria rubrica, ou denominação, como se nota em toda classificação bitolada pelas normas de boa logica, e no codigo vigente vemos os livros I, II e IV sem rubrica, quando a trazem os III, V, VI, VII e VIII.

De outro lado, vemos no livro I os preceitos relativos á opposição, á assistencia e á autoria, quando, constituindo processos incidentes, deviam figurar no livro III, que é continente dos processos preparatorios, preventivos, incidentes e outros. O *juizo arbitral*, que se inclue no livro IV, devia constituir materia de um penultimo livro, seguindo ao dos recursos, por isso que a constituição do juizo arbitral e o seu processo dependendo mais das partes do que propriamente da lei, uma vez que esta só fornece as determinações de direito suppletivo, ha necessidade de estabelecer essas determinações depois das referentes ao juizo ordinario.

Dahi porque logica não é tambem, neste ponto, a ordem adoptada pelo codigo de Minas, fazendo do juizo arbitral um titulo preliminar.

Nas subdivisões e na ordem das disposições tambem nem sempre se guardou um exacto criterio logico, o que mostra uma simples inspecção.

Apreciando devidamente a materia de um codigo processual civel, podemos distribuil-a em duas partes fundamentaes, perfeitamente distinctas, uma referente ao *juizo*, outra aos *actos processuaes*.

Na primeira se consideram as pessoas componentes do juizo (juiz, partes, seus representantes, assistentes, procuradores) no ponto de vista das condições por que possam validamente funccionar ou ter ingresso na lide, e dahi os preceitos relativos á competencia do fôro, á capacidade das partes, seus representantes, assistentes e procuradores para figurarem no litigio.

A parte referente aos *actos processuaes* póde ser subdividida em dous livros, o primeiro se occupando dos *preceitos geraes*, isto é, dos actos do expediente forense (distribuição, audiencias, actas e prazos judiciaes e feriados), do chamamento a juizo e ordenação da demanda, e o segundo livro dos *preceitos especiaes*, isto é, dos actos ordenadamente dispostos em processos preventivos, incidentes e asseguratorios, do processo em primeira e segunda instancia, do juizo arbitral e disposições finaes.

Adoptando esta classificação, como fez o projecto paulista, com pequenas modificações, no seguinte quadro se dará della uma idéa mais precisa.

PARTE PRIMEIRA

DO JUIZO — LIVRO UNICO

TITULO I — DO FÔRO COMPETENTE

TITULO II — DAS PARTES E SEUS REPRESENTANTES

Capitulo I — Dos que podem estar em juizo — Capitulo II — Do litisconsorcio — Capitulo III — Da representação das partes.

PARTE SEGUNDA

DOS ACTOS PROCESSUAES — LIVRO I — PRECEITOS GERAES

TITULO I — DO EXPEDIENTE FORENSE

Capitulo I — Da distribuição dos feitos — Capitulo II — Das audiencias — Capitulo III — Dos actos e prazos judiciaes (com tres secções) — Capitulo IV — Dos feriados.

TITULO II — DO CHAMAMENTO Á JUIZO E ORDENAÇÃO DA DEMANDA

Capitulo I — Da citação, da notificação e da intimação — Capitulo II — Da revelia — Capitulo III — Do valor da acção — Capitulo IV — Da instancia — Capitulo V — Das excepções — Capitulo VI — Da defesa directa — Capitulo VII — Da reconvenção — Capitulo VIII — Das provas (com oito secções) — Capitulo IX — Das allegações finaes — Capitulo X — Da sentença — Capitulo XI — Das custas — Capitulo XII — Das nullidades.

LIVRO II — PRECEITOS ESPECIAES

TITULO I — DOS PROCESSOS PREVENTIVOS, INCIDENTES E ASSECURATORIOS (COM 21 CAPITULOS) — TITULO II — DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTANCIA.

Capitulo I — Das acções ordinarias, summarias e summarissimas (com tres secções) — Capitulo II — Dos processos especiaes (com 20 secções) — Capitulo III — Dos processos administrativos (com 15 secções).

TITULO III — DAS EXECUÇÕES

Capitulo I — Disposições communs

Secção I — Preceitos geraes — Secção II — Da liquidação da sentença

Capitulo II — Das diversas especies de execução

Secção I — Da execução para entrega de coisa certa, ou incerta — Secção II — Da execução para prestação positiva, ou negativa de facto — Secção III — Da execução por prestações em dinheiro (com 9 sub-secções) — Secção IV — Da terminação da sociedade conjugal — Secção V — Do despejo — Secção VI — Da restituição da posse — Secção VII — Da execução contra a fazenda municipal.

Capitulo III — Da defesa do executado — Capitulo IV — Do concurso de credores

TITULO IV — DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTANCIA

Capitulo I — Disposições geraes

Secção I — Da apresentação, preparo e deserção dos feitos — Secção II — Da distribuição — Secção III — Da ordem do processo na Côrte de Appellação (com quatro sub-secções).

Capitulo II — Da solução de conflictos — Capitulo III — Dos recursos

Secção I — Disposições geraes — Secção II — Do aggravo (com tres sub-secções) — Secção III — Da appellação (com duas sub-secções).

TITULO V — DO JUIZO ARBITRAL (COM SEIS CAPITULOS) — TITULO VI — DISPOSIÇÕES FINAES

III

Examinando-se os preceitos contidos no codigo, verifica-se desde logo a necessidade da eliminação de diversos delles, por motivos de manifesta procedencia.

Assim, como materia propria de regulamentação especial, onde com as minucias precisas deve ser encarada, se apresenta a do livro VIII, referente á *disciplina e correição do fôro*.

Nenhum dos nossos bons codigos processuaes se occupa de tal materia.

Eliminado deve ser tambem o capitulo V do livro VII, referente ao recurso extraordinario. Tratando-se de materia da competencia da União, nada justifica sua regulamentação pelo codigo, e muito menos biparfil-a, como se fez, regulando-se a interposição do recurso, o caso de sua denegação, a remessa do feito á Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Disposições meramente doutrinarias, e como taes improprias de um codigo, que só deve conter preceitos, se encontram frequentemnte, como se vê nos arts. 1, 3, 4, 13, 521, 1.116 etc. Outras são inteiramente redundantes, pela repetição dos respectivos preceitos (arts. 32 e 1.158, 80 e 107, 89 e 301, 348 e 382, 2ª parte, etc.)

Abundam tambem disposições ociosas, ou por já estarem reguladas em lei competente (art. 21, n. I), ou por se occupa-

rem de materia de direito substantivo (arts. 181, 184, 190, 206, 225 225, *in-fine*, 541, 542, etc.), ou por comprehenderem o que está naturalmente subentendido (arts. 214, 260)".

Ha ainda disposição que não encontra explicação plausivel, como a do art. 524.

Sempre se entendeu que, para dar o curso ordinario, ou summario ao interdicto possessorio, o criterio a seguir é o da lesão da posse, e não o do tempo desta.

O que se tem tido em vista, desde as velhas Ordenações Philippinas, é a turbação, ou esbulho recente, ou de menos de ano e dia, para applicação da forma summaria ao interdicto, nada influindo ser nova, ou velha a posse, requisito de que tambem não cogita o art. 523 do Codigo Civil.

A seguir aquelle preceito do art. 524, seria contravir a lei substantiva, e ainda cercar de mais prompta protecção a posse nova, que não se apresenta com os caracteres de certeza da posse velha, o que vae de encontro ainda á orientação da lei civil, que dispensa, e muito naturalmente, protecção mais efficaz á posse velha (Codigo Civil, art. 508)".

Feitas essas eliminações, outras se impunham para dar á forma dos preceitos maior nitidez e clareza, evitando dest'arte interpretações diversas, e no mesmo intuito, guardar sempre a dicção technica. Neste particular, haja vista o emprego, como se fossem equipollentes, ou synonymos, dos termos — *citação, notificação e intimação*, quando claramente se distinguem os actos assim denominados, e respectivas sancções. Aliás, tem sido veso de nossa legislação e pratica judiciaria o emprego improprio de taes termos.

IV

Mantendo o mesmo processo de acção summaria, prescripta pelo reg. n. 737, de 1850, arts. 238 e seguintes, o codigo ampliou-o a muitos outros casos, além de fazer dessa fórma summaria o complemento de muitos processos especiaes e incidentes.

Bem orientado no adjectivar a acção summaria a essas relações juridicas, por isso que não olvidou os criterios reguladores, entretanto, a fórma processual adoptada não era de manter-se, attendendo a que, por demais restricta, não offerecia meio adequado para a deducção e solução das contendas trazidas por grande numero das relações juridicas contempladas.

Effectivamente, devendo formar-se, por tal processo, e em regra, a demanda em uma só audiencia, impossivel ás mais das vezes se torna o pleno exercicio do direito dos litigantes, creando-se ainda situação de verdadeira surpresa para um dos contendores, com a exhibição de dados delle ignorados e cuja apreciação e impugnação, pela escassez de tempo, não podem verificar-se devidamente. Procurou-se assegurar a defesa, só admittindo a propositura da acção, depois de oito dias da citação; mas tal providencia tornou-se vã, ou illusoria, por isso que não se prescreveu que nesse prazo ficassem em cartorio a petição e documentos que a instruissem, para o necessario exame da parte interessada.

De outro lado o crescido numero de audiencias especiaes e extraordinarias que requer a adopção desse processo, na impossibilidade de dar aos feitos curso simultaneo, veiu entravar o movimento dos feitos.

Impunha-se, por isso, á adopção de outro processo, a melhor orientação não havia do que a seguida pelos codigos dos Estados do Rio (art. 1.346), de Minas (art. 389), do Rio Grande do Sul (art. 520), do projecto paulista (artigo 427), isto é, applicar as mesmas normas do processo ordinario, com reducção dos prazos e dilações á metade.

Acceitando as suggestões do já mencionado parecer do Instituto dos Advogados, elevou-se o valor das acções summarissimas a dous contos, e o das summarias a dez contos, limite de alçada dos pretores, sem a restricção injustificavel do codigo, quanto aos direitos reaes.

Relativamente aos processos preparatorios, assecuratorios e incidentes e aos especiaes, prescreveu-se marcha rapida, assegurado sufficientemente o exercicio do direito dos litigantes.

V

Procurando ainda remover as causas do retardamento dos feitos, diversas medidas foram adoptadas, coordenando disposições do decreto de organização judiciaria, com as existentes no codigo, assim sanando lacunas sensiveis deste. Como regra estabeleceu-se que os autos só podem sahir do cartorio conclusos ao juiz, ou com vista aos membros do Ministerio Publico, procuradores da Fazenda Municipal e advogados com procuração no feito, mas domiciliados no Districto Federal, providencias de intuitiva procedencia. Minuciosamente regulou-se o modo de entrega dos autos, como o de sua restituição (arts. 37, 44, 45, 47 e 48).

Aboliu-se, por inocua, a cobrança de autos, por mandado.

Si o advogado restituir os autos fóra do prazo para nelles dizer, o escrivão, a requerimento da parte adversa, tirará o que nos mesmos tiver escripto o profissional retardatario, e não juntará os articulados, ou allegações, e documentos offerecidos.

Si até cinco dias sobre o vencimento do prazo não restituir os autos, será suspenso do exercicio da profissão pelo presidente da Côrte de Appellação, á requerimento da parte, e informação do escrivão, até que faça a restituição, e mesmo feita, só terá vista delles em cartorio.

Os membros do ministerio publico e procuradores da Fazenda Municipal, pela demora da entrega dos autos, incorrem em multa, cuja effectividade se fará pelo desconto nos vencimentos daquelles e nos emolumentos destes.

Fixados os prazos para decisões, aos juizes de qualquer instancia, com os supplementares para os casos de doença e accumulo de trabalho, se não devolverem os autos dentro desses prazos, tornam-se incompetentes, devendo passal-os aos seus substitutos legaes, e incursos em multa, cobravel do mesmo modo que em relação aos membros do Ministerio Publico.

São disposições perfeitamente condizentes ao caso, e que applicadas sériamente, serão de salutares effeitos.

Outra causa de delongas está no facto da promoção de diligencias, para a prova, nos ultimos dias da dilação, e que, por esse recurso protelatorio, não se realizam, por via de regra, em tempo devido, protrahindo-se, assim, o andamento do feito, ás vezes desmesuradamente.

Estabeleceu-se que sómente na dilação probatoria poderão as partes produzir suas provas, resalvando-se os casos de inquirição, ou exame *ad perpetuam rei memoriam* (artigo 51), e dado o caso de impedimento do juizo, ou obstaculo judicial creado pela parte contraria, nos dias restituidos por esses factos, sómente se admittirá a producção das provas que a parte *houver requerido na primeira metade da dilação* (art. 52)".

Ainda como causas protelatorias se notam diversos factos referentes a exames periciaes, quer no tocante á nomeação dos peritos, muitas vezes indicados os que se sabem impedidos, ou que venham excusar-se, dando logar a substituições, com perda de tempo apreciaveis; quer no tocante a notificações para o compromisso e designação de dia para a diligencia e realização desta, outras causas da delongas, e finalmente os frequentes pedidos de prazos para apresentação dos laudos.

Procurando obviar tudo isso, prescreveu-se modo expedito para a louvação e substituição (arts. 169 e 173), sancção efficaz para manobras de peritos inescrupulosos (artigo 174), e determinação de prazo para apresentação do laudo, sómente prorogavel em casos excepcionaes, ao prudente arbitrio do juiz (art. 177).

VI

Não se justifica a orientação do codigo quando torna extensiveis as excepções, que enumera no art. 117, a todas as acções, e ainda mais dando ensejo a triplice e successiva série de processos, quando oppostas as excepções de suspeição, de incompetencia e de qualquer das outras (art. 118).

Admittiram-se das excepções enumeradas, as cinco primeiras, mas tão sómente para as acções ordinarias, e as de suspeição e de incompetencia para as demais acções (artigo 99), e prescreveu-se que sómente póde ser opposta isoladamente a excepção de suspeição, devendo as outras ser oppostas conjuntamente, em processo preliminar (art. 100).

Manteve-se o processo da suspeição, bem como o das demais excepções, cumprindo notar que bem orientado andou o codigo prescrevendo o processo destas ultimas, inspirando-se no codigo da Bahia, mas fazendo alterações felizes, como no supprimir o prazo de tres dias de vista ao excepto, que tem, no emtanto, assegurada sua defesa.

Com esse processo reduziram-se consideralvelmente os prazos para a discussão e decisão do incidente, cortada cerce uma das causas mais frequentes de protelação dos feitos.

Ainda com o objectivo de desentravar o processo dos empecilhos creados e alimentados pela chicana, regulamentando a materia das nullidades, remate desta parte dos preceitos geraes, adoptou o projecto, como mais adequado áquelle fim, além de harmonico com o direito substantivo, o systema que distingue o acto nullo do acto annullavel, seguido pelo Codigo Civil, distincção fertil de effeitos praticos.

Neste ponto de vista, cumpre notar que não se recommenda pela exactidão a technica adoptada pelo reg. n. 737, de 1850 e diversos codigos estaduaes, quando fallam em nullidade *do processo*.

Como bem diz Costa Manso, o processo é um conjunto de actos. Da nullidade de todos, ou de alguns desses actos, é que resulta a nullidade do todo.

Não póde haver processo valido baseado em actos nullos, nem processo nullo quando os respectivos actos sejam validos. A lei estabelece quaes os actos indispensaveis para existencia do processo. A ausencia, ou o defeito delles é que inutiliza o processo, mas por via de consequencia.

Por isso, deve-se começar o capitulo das nullidades pelo exame dos materiaes com que é construido o edificio.

Nessa directriz o projecto se occupou dos *actos* nullos e annullaveis, depois da *sentença* nulla e annullavel, desfacando-se assim a sentença dos demais actos precessuaes, para se alludir á nullidade por incompetencia, que não occorre nos outros actos, e finalmente, considerando-se o *processo* em conjunto, dos casos em que póde ser annullado.

Como pontos capitaes ficaram que sómente póde ser pronunciada *ex-officio* a nullidade decorrente da incompetencia absoluta, e que havendo arguição da parte, não seria pronunciada a nullidade, quando, tratando-se de acto nullo, pudesse ainda ser ratificado, ou rectificado, por não estar findo o respectivo termo, ou quando revertesse em beneficio da pessoa, em cujo favor se estabelecera; tratando-se de acto annullavel, nos casos precedentemente apontados, e mais quando a nullidade fosse arguida por quem lhe deu causa, ou não houvesse prejuizo para o arguente, ou se este expressa, ou tacitamente houvesse consentido (art. 211).

Condensou-se, assim, em poucos e claros preceitos toda a moderna theoria das nullidades, attendidos devidamente o interesse publico e o interesse privado.

VII

Passando aos processos preventivos, incidentes e asseguratorios, cumpre notar que o estabelecido pelo codigo para a consignação em pagamento, com a citação anterior ao deposito, não se harmoniza com os preceitos do Codigo Civil. A respeito, dissertou brilhantemente o Dr. Antonio Pereira Braga, em trabalho inserto na *Revista de Direito*, vol. 47, pags. 29 a 49, mostrando, com argumentos decisivos, que verdadeira e justa solução é continuar a processar a consignação como antes do Codigo Civil, fazendo-se a citação depois do deposito da divida.

Nesse sentido se orientou o projecto, editando preceitos claros, reguladores das diversas modalidades do processo (arts. 242 a 245).

Como fórmas de intervenção de terceiro, o codigo, acompanhando outros codigos, admitte a assistencia, a autoria, a opposição e os embargos de terceiros. Entretanto, mais uma é de admittir-se, cujos delineamentos se veem na lei n. 221, de 1894, art. 13, § 2º, e que cumpre generalizar e mais detidamente definir — *a intervenção litisconsorcial*, instituto, como bem nota Costa Manso, aconhelhado pelo instincto de associação dos que teem interesses communs e, sobretudo, pela economia resultante da fusão de demandas multiplas. Consoante o ante-projecto desse illustrado magistrado, o terceiro, no caso em apreço, defende direito proprio; não é assistente, adhere á demanda já formada, unindo a sua intenção á do litigante inicial.

Restricta tal intervenção ás acções cumulaveis, e adoptadas as cautelas propostas, não ha que duvidar da melhoria trazida ao processo, plasmando-o ás necessidades da vida real.

Acompanhando aquelle ante-projecto, foram editados os arts. 338 a 342.

Relativamente aos *embargos de terceiros*, foi mantida a directriz do codigo, que, seguindo o direito anterior, exige no terceiro, na defesa da posse, a concomitancia das qualidades de senhor e possuidor, pelas razões procedentes, invocadas por praxistas, e que a commissão elaboradora do codigo pôz em destaque, respondendo á critica feita ao seu trabalho.

Entretanto, limitações se impunham, e as estabeleceu o projecto, em consonancia com a melhor doutrina, admittindo a allegação de simples dominio util, assim garantindo a posse do usofructuario, do foreiro, etc., e bem assim que o possuidor directo possa allegar a sua posse e o dominio daquelle de quem houve a coisa, e isso prevendo a hypothese de não se apresentar o possuidor indirecto em defesa daquelle (arts. 355 e 357).

Tratando-se de acção possessoria, o terceiro possuidor defende-se como opponente.

VIII

Quanto aos processos especiaes, foram disciplinados pelo modo mais completo possivel, sanando as lacunas de pouco, e eliminando o que não tivesse amparo em boa doutrina, e não fosse aconselhado pela experiencia, o que mostra um simples cotejo.

Uniformisou-se o processo dos interdictos possessorios (arts. 420 e seguintes), estabelecendo-se a manutenção *ab initio litis*; minuciosamente se tratou da acção *meramente declaratoria*, que o codigo denomina inexpressivamente de *acção declaratoria*, como se declaratoria não fosse toda a acção, em sua primeira phase), acompanhado o ante-projecto Costa Manso (arts. 445 a 454); por egual foram reguladas as acções de divisão e demarcação de terras particulares (arts. 471 a 507), a de usucapião, com os institutos complementares do direito de extensão e de retrocessão (arts. 561 a 601), á luz da moderna orientação, acautelando e protegendo egualmente os interesses em jogo; a acção rescisória (arts. 616 a 621). Passando aos processos administrativos, methodisando a materia, teve-se em especial cuidado os procedimentos relativos ao patrio poder, a tutela e curatela (arts. 751 e seguintes), ao casamento (artigos 820 a 837), ás duvidas suscitadas por officiaes publicos (arts. 869 a 874), á emphyteuse, na eleição do cabeçal e no resgate e abandono do dominio util (arts. 875 a 881), á dissolução e liquidação das sociedades, onde predominou o criterio da menor intervenção judicial, deixando a maior amplitude possivel á acção dos interessados (arts. 887 a 915).

IX

Parte de accentuada importancia em um codigo processual é inquestionavelmente a referente á execução, e dahi porque, regulando a materia, se procurou editar regras precisas, visando simplificar o processo, escoimal-o de formalismo inutil, e que só dispendios e perda de tempo acarreta. Assim, ficou estabelecido que se lavrasse apenas um auto para a penhora e deposito, e ainda um auto nessas condições para todas as penhoras procedidas no mesmo dia (art. 975); que, em caso de arrombamento, deve servir o mesmo mandado, quando tiver clausula nesse sentido, e, no caso contrario, bastando um simples despacho do juiz na informação do official, ou na petição da parte (art. 968); que a carta de sentença, além da autoação, e das fórmulas usuaes de preambulo e de encerramento, deve conter apenas a cópia integral dos julgados exequendos (art. 931); que as cartas de arrematação, de adjudicação e de remissão devem conter o limitado, mas sufficiente, numero de peças indicadas nos arts. 1.018, 1.025 e 1.033, etc. Na mesma tendencia simplificadora, poupando tempo e dispendios, foi estabelecido que os artigos de liquidação se processassem summarissimamente se o pedido não excedesse de dez contos, e summariamente em caso contrario (art. 935); que na execução para prestação de facto, os embargos devem ser offerecidos no prazo de seis dias, ou immediatamente, na audiencia da accusação da citação, segundo a acção tiver, ou não, obedecido ao curso ordinario (art. 947, § 1.º); que na execução por prestação em dinheiro, o devedor será citado para pagar, ou nomear bens á penhora, no prazo de 24 horas, quando o pedido exceder de dez contos, e *incontinenti*, quando não exceder (art. 952); que o processo dos embargos será o summario nos casos em que se marca prazo para a sua apresentação, o que tem logar conforme o valor e natureza da acção, e o summarissimo, quando se determine que sejam oppostos immediatamente (art. 1.059).

Reguladas devidamente foram as modalidades da execução (execução para entrega de coisa certa, ou incerta, execução para prestação, de facto, execução por prestação em dinheiro), estabelecendo-se tambem preceitos especiaes para os casos de terminação da sociedade conjugal (arts. 1.034 a 1.039), despejo (arts. 1.040 e 1.041), restituição da posse (arts. 1.042 e 1.043), execução contra a fazenda municipal (arts. 1.044 a 1.047).

O concurso de credores teve processo mais simplificado, sem prejuizo da defesa dos interesses em jogo (arts. 1.067 a 1.085).

X

Passando ao processo em segunda instancia, tendo em vista as prescripções das leis que modificaram o codigo e o que ditava a experiencia, foi o assumpto disciplinado convenientemente, tratando-se da apresentação, preparo e deserção dos feitos, da sua distribuição, instrucção, revisão, inscripção e julgamento.

Com a inscripção dos feitos (art. 1.104), teve-se em vista assegurar a ordem do seu julgamento, garantindo dest'arte o direito das partes.

Regulados convenientemente foram, a seguir, o processo da suspeição dos desembargadores (arts. 1.115 a 1.119) e o dos conflictos (arts. 1.120 a 1.126).

Quanto aos *recursos*, enumeráram-se sómente os de aggravo e de appellação, por isso que o de revista, com prejuizo da administração da justiça, foi supprimido pelo decreto n. 5.053, de 1926, justificativa não encontrando na reducção das Camaras de appellações a uma, desde que decisões dissonantes póde haver, e tem havido entre a Camara de appellações e a de aggravos.

Quanto aos embargos e carta testemunhavel, enumerados tambem pelo codigo como recursos, não o são, os embargos constituindo modalidade da appellação, e a carta testemunhavel meio de fazer effectivo o recurso de aggravo, como taes os disciplinando o projecto.

Incinde o codigo em redundancia no tocante á enumeração dos casos de aggravo, pois fazendo-a no art. 1.133, com a declaração de que, salvo os casos expressos na lei de fallencias, não são admissiveis outros casos de aggravo senão os contemplados ali, vem nos arts. 131, 508, paragrapho unico, 509 paragrapho unico, e 1.092 apontar casos do aggravo já mencionados.

O projecto delimita os casos desse recurso ao estrictamente necessario, destacando os de instrumento no art. 1.140, e os de petição no art. 1.141, uniformisando o processo nos actos principaes.

Não enumera como casos de recurso especial as decisões sobre excepções de litispendencia, coisa julgada e illegitimidade de parte, porque se forem de rejeição, a causa prosegue, e nos articulados e razões póde a parte reproduzir a arguição, para ser afinal julgada; se julgarem procedentes taes excepções, porão termo ao processo, e a parte usará do recurso commum ás sentenças definitivas — appellação, ou aggravo, segundo a natureza do feito.

No penultimo titulo, occupa-se o projecto do *juizo arbitral*, regulando-o minuciosamente, quanto á sua constituição, á instrucção e ao julgamento da causa, á homologação dos recursos, á execução.

No ultimo titulo vêm as *disposições finaes*.

Terminando, cumpre declarar que estamos convictos de que, representando este trabalho, não sómente a resultante de esforços proprios, mas sobretudo o aproveitamento do que ha ditado a experiencia atravéz de outros codigos e projectos legislativos, e do *usus fori*, o aproveitamento, emfim, das lições dos mestres, que uma intelligente e séria applicação de seus preceitos e sancções, dará o desejado andamento rapido aos feitos, e, assim, prompta distribuição da justiça.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1928. — *Galdino Siqueira*.

PARTE PRIMEIRA

Do Juizo

LIVRO UNICO

TITULO I

Do fôro competente

Art. 1. A competencia do fôro é determinada pelo domicilio do réo.

§ 1.º Determina-se especialmente a competencia do fôro:

I) pelo contracto, nos termos do art. 42 do codigo civil;

II) pelo logar do acto ou facto, salvo opção pelo fôro do domicilio para as acções de administração ou gestão de negocios alheios;

III) pela situação do immovel, para as acções que o tiverem por objecto, podendo, porém, o autor optar pelo fôro do domicilio, salvo nas acções, relativas a direitos de vizinhança e a servidões, nas divisorias, possessorias e de despejo.

Pertencendo o immovel ou os immoveis a jurisdicções diversas, é, dentre ellas, competente: *a*) a do domicilio do réo, observando-se a disposição do § 2.º deste artigo, no caso de pluralidade ou de nenhum ser domiciliado em qualquer das circumscripções; *b*) nas causas relativas a direitos de vizinhança, a da linha ou zona em questão, ou a que o autor preferir, estando ella tambem situada em mais de uma circumscripção. Nestes casos, proroga-se a jurisdicção do juiz da causa sobre o territorio situado na circumscripção judiciaria vizinha;

IV) pela connexão em virtude de identidade do titulo, ou objecto, embora diversas as pessoas, e, em geral, quando as acções são de tal modo ligadas que o julgamento de uma importa o da outra, caso em que o juiz deve determinar a união dos processos, se relevantes motivos de direito tornarem-na evidentemente necessaria;

V) pela continencia, dando logar á unidade do juizo, nos casos:

a) de intervenção de terceiros — assistentes, oppoentes, ou chamados á autoria;

b) de compensação, ou reconvenção, trazida pelo réo á propria acção em que se demanda;

c) de acção, independente de reconvenção, mas dependente de titulo apresentado em juizo pelo autor, ou de titulo que já tenha sido presente em outra causa, como meio de excepção, ou modificativo de direito;

VI) pela prevenção, nos casos de citação accusada, que não seja nulla, antecipada, ou fraudulenta. Não sendo o feito contencioso, a prevenção resulta do primeiro acto praticado pelo juiz;

VII) pela prorogação da jurisdicção, nos casos de incompetencia em razão da pessoa;

VIII) pelo domicilio do fallecido, para todas as acções relativas á herança emquanto indivisa, e para o inventario, partilha, arrecadação e cumprimento de disposição de ultima vontade.

Se o fallecido não possuia domicilio certo, é competente o fôro da situação dos bens, e quando estes se encontrem em logares differentes, é competente o fôro do logar em que occorreu o obito;

IX) pela residencia de qualquer dos conjuges, para as acções de desquite, nullidade e annullação de casamento, no caso de abandono do domicilio conjugal;

X) pelo ultimo domicilio, para as causas relativas á pessoa e aos bens do ausente.

§ 2.º Havendo mais de um réo, conjuncta ou solidariamente obrigados, é competente o fôro onde seja domiciliado o maior numero; fóra deste caso, o de qualquer dos réos, que o autor preferir.

Em caso, porém, de cumulação de pedidos, a competencia do fôro será determinada pelo domicilio do réo contra quem é deduzido o pedido principal.

§ 3.º O domicilio contractual obriga o herdeiro, successor e cessionario. Póde, porém, o autor optar pelo fôro do domicilio do réo, salvo se, em beneficio deste, tiver sido expressamente estipulado o contractual.

Art. 2. A morte, substituição, ou mudança do réo, após a citação, não acarreta a incompetencia do fôro do domicilio.

Art. 3. O fôro da causa é competente:

a) para os procesos della dependentes e derivados;

b) para os processos preparatorios, preventivos, asseguratorios e incidentes;

c) para a execução por mero officio do juizo.

Art. 4. O terceiro que intervier na causa fica sujeito ao fôro onde ella haja sido legitimamente intentada.

Art. 5. Guardar-se-ão as leis especiaes, nos casos não regulados por este codigo.

TITULO II

Das partes e seus representantes

CAPITULO I

DOS QUE PODEM ESTAR EM JUIZO

Art. 6. Podem estar em juizo, pessoalmente ou por mandatario, os que tiverem capacidade para o exercicio dos direitos civis.

Art. 7. Os absolutamente incapazes serão representados em juizo por quem estiver investido do patrio poder, tutela, ou curatela.

Art. 8. Salvo os casos expressos em lei, os relativamente incapazes não poderão estar em juizo, sem a intervenção de quem deva assistil-os.

Art. 9. Se o incapaz não tiver quem o assista ou represente, ou se o interesse deste collidir com o seu, dar-lhe-á o juiz da causa um curador, que o defenda até que a autoridade competente providencie, para o que a esta immediatamente communicará o juiz a occurrencia.

Art. 10. A autorização para estar em juizo e a legitimidade de quem assista ou represente o incapaz serão provadas desde logo, não sendo conhecidas do juiz.

Paragrapho unico — Tratando-se de medida urgente, poderá o juiz marcar um prazo razoavel, sem suspensão da causa, para que o interessado legitime a sua estada em juizo, sob pena de ficar sem effeito o processado.

CAPITULO II

DO LITISCONSORCIO

Art. 11. Na mesma acção, póde o autor demandar diversos réos, ou o réo ser demandado por diversos autores, quando houver communhão de interesse com relação ao objecto da lide, ou quando as pretenções ou obrigações tiverem de facto a mesma origem e de direito o mesmo fundamento.

Paragrapho unico. Póde todavia o interessado:

a) ser demandado separadamente pela quóta que lhe competir na responsabilidade commum;

b) promover a annullação de um acto na parte que lhe disser respeito;

c) pedir, na totalidade ou na parte que lhe couber, a coisa commum em poder de terceiro.

Art. 12. Dá-se o litisconsorcio necessario sempre que a efficacia da sentença depender da intervenção de todos os co-interessados activa e passivamente.

Art. 13. Qualquer que seja a natureza do litisconsorcio, cada litisconsorte póde promover o andamento da causa, e todos elles devem ser notificados ou intimados dos actos do processo.

§ 1.º Salvo disposição expressa em lei, os actos praticados ou omittidos por um litisconsorte, no litisconsorte facultativo (art. 11), não aproveitam, nem prejudicam aos outros.

§ 2.º No litisconsorcio necessario, a confissão, a renuncia, e actos equivalentes de um litisconsorte, não prejudicam aos demais.

CAPITULO III

DA REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

Art. 14. As partes serão representadas obrigatoriamente no proceso por advogado ou solicitador, com diploma, ou titulo, registrado na secretaria da Côrte de Appellação, salvo:

a) nas acções de valor até 2 contos de réis;

b) nos actos de jurisdicção meramente graciosa;

c) nos actos em que é necessaria a intervenção pessoal das partes;

d) tratando-se de advogado ou solicitador, em causa propria, ou em causa em que figure como representante legal de uma das partes.

§ 1.º O mandatario judicial deve exhibir procuração ao comparecer em juizo, podendo, porém, o juiz conceder ao que se apresentar em defesa de outrem um prazo razoavel, para exhibir procuração, ou sanar-lhe os defeitos, sob pena de se haverem por inexistentes os actos que praticar, sendo, então, admittido, desde que preste caução *de rato*.

Esta disposição não comprehende os procuradores publicos da União, dos Estados e dos Municipios.

§ 2.º Os mandatarios judiciaes devem declarar em petição, desde logo, o logar onde devam ser notificados e intimados, para os actos do processo e as mudanças que effectuarem. Se o não fizerem, poderão ser notificados, ou intimados por prégão em audiencia.

§ 3.º As petições iniciaes, articulados e allegações devem ser assignados por advogado, salvo os casos expressos em lei.

Art. 15. Constando em juizo a extincção do mandato, marcará o juiz um prazo razoavel, com suspensão do processo, para a constituição de novo mandatario, salvo:

a) havendo outro com quem prosiga o feito;

b) sendo o mandato revogado pela parte, que deverá então nomear desde logo o successor do destituido.

Paragrapho unico. Renunciado o mandato, a notificação da parte para a nomeação de novo mandatario será feita á custa do renunciante.

Art. 16. O juiz nomeará curador á lide ao preso, quando revel.

Art. 17. Nas acções de nullidade e annullação de casamento, nomear-se-á um curador que o defenda.

Art. 18. A audiencia do Ministerio Publico é obrigatoria nos casos expressamente declarados em lei. Terá, em geral, vista dos autos por cinco dias, depois de fallarem as partes, devendo ser notificado para todos os actos do processo.

Art. 19. As pessôas desprovidas de meios pecuniarios para defesa de seus direitos, em juizo, serão representadas sob o patrocinio e beneficio da Assistencia Judiciaria, nos termos do decreto de sua instituição.

PARTE SEGUNDA

Dos actos processuaes

LIVRO I

Preceitos geraes

TITULO I

Do expediente forense

CAPITULO I

DA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS

Art. 20. Nenhum processo terá andamento, sem que seja levado ao distribuidor para a designação do juiz, ou escrivão que, na conformidade da lei de organização judiciaria, podem funccionar no caso.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as causas de desquite por mutuo consentimento, que serão distribuidas após o termo de ratificação, aos juizes perante os quaes foram iniciadas, e as summarissimas no caso e modo estabelecidos no artigo 376.

Art. 21. Os processos preventivos, ou assecuratorios, poderão, em caso de urgencia, ser intentados antes da distribuição, devendo, porém, esta ser feita dentro de 48 horas da diligencia, sob pena de multa de 50$ a 200$, imposta pelo juiz ao requerente, se dentro desse prazo não promover a pratica desse acto judicial, o que se observará tambem, quanto ao prazo e multa, em relação aos processos de desquite por mutuo consentimento.

Art. 22. Para o effeito da distribuição, devem os processos ser classificados do modo seguinte:

I. Processos preparatorios, premunitorios, ou assecuratorios de direito e acção, taes como justificações, depoimentos *ad perpetuam rei memoriam*, exames, vistorias, protestos e contra-protestos e, em geral, todos aquelles que ás partes devam de direito ser entregues como documentos.

II. Acções civeis, de qualquer especie.

§ 1.º Far-se-á a distribuição em cada classe, alternadamente, pelos juizes de direito do civel e de orphãos, na esphera das respectivas jurisdicções, e pelos escrivães dos juizes da provedoria, dos feitos da Fazenda Municipal e das pretorias civeis, se a parte não indicar dos juizes ou escrivães referidos o que prefere, sendo que nos juizes de orphãos a parte ainda poderá indicar o escrivão.

§ 2.º Nos casos de competencia por prorogação de jurisdicção, em virtude de continencia, ou connexão, a distribuição se fará na conformidade do despacho do juiz que a tenha reconhecido.

Art. 23. Independem de distribuição as causas de qualquer natureza, incluidos os inventarios, que forem dependencia de outra já distribuida, fazendo-se, neste caso, simples averbação na distribuição.

Art. 24. Na Côrte de Appellação, a distribuição dos feitos far-se-á de accôrdo com o respectivo regimento interno e art. 1.099 deste codigo.

CAPITULO II

DAS AUDIENCIAS

Art. 25. Os juizes darão semanalmente duas audiencias ordinarias, em dia, hora e logar préviamente annunciados.

§ 1.º As audiencias especiaes e extraordinarias serão marcadas pelo juiz, scientificados os interessados.

§ 2.º Sendo feriado o dia da audiencia, esta se effectuará no dia util immediato.

Art. 26. A's audiencias comparecerão os escrivães do juizo e o porteiro dos auditorios.

§ 1.º Cada escrivão terá um protocollo, para os requerimentos e mais actos relativos aos processos em que funccionar, sendo o respectivo termo rubricado afinal pelo juiz.

§ 2.º O porteiro annunciará, a toque de campainha, a abertura e o encerramento da audiencia, e fará os pregões.

Art. 27. No recinto destinado ao pessoal do juizo, só terão ingresso os advogados, os solicitadores, os membros do Ministerio Publico, partes e outras pessôas judicialmente convocadas, tomando os advogados e membros do Ministerio Publico assento á direita do juiz e os solicitadores á esquerda.

§ 1.º Os advogados e os membros do Ministerio Publico serão admittidos a requerer pela ordem de seu compareci-

mento: em seguida, pela mesma ordem, os solicitadores; depois, os litigantes que não forem legalmente habilitados (artigo 14).

§ 2.º Salvo os advogados e membros do Ministerio Publico, fallarão de pé os que se dirigirem ao juiz, mas todos se levantarão quando este se levantar.

Art. 28. Do termo de audiencia extrahir-se-ão cópias dos actos concernentes a cada processo, para os respectivos autos.

Art. 29. Os actos probatorios e os que as partes devam assignar, serão tomados nos proprios autos do processo.

Art. 30. Compete ao juiz manter a ordem e o decoro nas audiencias, podendo fazer retirar da sala os que se não portarem com o devido respeito, prender os contraventores e delinquentes, remettendo-os á autoridade criminal para a formação da culpa, requisitar a força publica necessaria, e tomar outras providencias aconselhadas pelas circumstancias.

Art. 31. O litigante retardatario será admittido a praticar o acto para que foi chamado, se a audiencia ainda estiver aberta e presente a parte contraria.

Art. 32. As audiencias da Côrte de Appellação regular-se-ão pelo seu regimento, observando-se as disposições deste capitulo no que lhes fôr applicavel.

CAPITULO III

ACTOS E PRAZOS JUDICIAES

SECÇÃO I

Dos actos judiciaes

Art. 33. Salvo expressa disposição em contrario, todos os actos judiciaes serão publicos, e sómente realizaveis das 6 as 18 horas.

Paragrapho unico. Se houver justo receio de escandalo, ou perturbação da ordem, poderá o juiz determinar em despacho fundamentado, *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer das partes, que as audiencias e actos probatorios sejam presenciados unicamente pelos litigantes, procuradores, e pessôas judicialmente convocadas.

Art. 34. Independente de despacho, é licito a qualquer pessôa pedir certidões de autos pendentes ou findos e consultal-os em cartorio, salvo os de casamento, filiação, desquite, separação de corpos e outros de causas analogas, em que só o podem fazer as partes e seus procuradores, o que tambem se observará quanto aos de arresto, sequestro, busca e apprehensão e actos semelhantes, emquanto durar o motivo de sigillo.

Paragrapho unico. A limitação não comprehende as certidões circumscriptas á parte dispositiva da sentença das causas mencionadas, ao inventario e partilha resultantes do desquite, e ao processo de alimentos.

Art. 35. Podem as partes exigir recibo dos papeis que entregarem aos serventuarios.

Art. 36. Os actos e termos judiciaes devem ser escriptos com tinta escura e indelevel, datados por extenso e assignados pelas pessôas que nelles intervierem.

Quando estas não possuam, ou não queiram fazel-o, assignarão duas testemunhas.

§ 1.º Requer-se sempre a assistencia e a assignatura de duas testemunhas a confissão, transacção e outros actos prejudiciaes, e as diligencias a que não estiver presente o juiz, salvo as citações.

§ 2.º Constarão de simples notas, com a data e a rubrica do escrivão, os termos relativos ao movimento do feito, como sejam os de juntada, conclusão e outros semelhantes.

Art. 37. Os autos só poderão sahir do cartorio, conclusos ao juiz, ou com vista aos membros do Ministerio Publico, procuradores da Fazenda Municipal e advogados com procuração no feito, e domiciliados no Districto Federal.

Paragrapho unico. Far-se-á em qualquer caso a entrega mediante recibo em protocollo especial, sendo que a feita aos advogados terá logar em cartorio, ou na secretaria da Côrte de Appellação, e a feita aos membros do Ministerio Publico e procuradores da Fazenda Municipal onde exercerem suas funcções, certificando o escrivão se não forem encontrados, depois de procurados por tres vezes, e conclusos os autos, mandará o juiz dar vista ao substituto do faltoso, communicando o facto ao procurador geral para os devidos effeitos.

SECÇÃO II

Dos prazos, em geral

Art. 38. Salvo disposição em contrario, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1.º Se este cahir em feriado, considerar-se-á prorogado até ao dia util seguinte.

§ 2.º Considera-se mez o periodo successivo de 30 dias completos.

§ 3.º Os prazos fixados por hora contam-se de minuto a minuto.

Art. 39. Os prazos contam-se, em geral, da notificação, ou intimação.

§ 1.º Assignar-se-ão em audiencia, salvo quando a lei disponha de outro modo, os prazos decorrentes da citação, ou notificação inicial, penhora, arresto, ou sequestro.

§ 2.º Para dizer nos autos, nos outros casos, conta-se o prazo da data em que o *Diario da Justiça* publicar a noticia da sua abertura, immediatamente redigida e remettida pelo escrivão, ou pelo secretario da Côrte de Appellação.

§ 3.º O prazo para dizer nos autos será commum aos litisconsortes, contando-se em dobro, se estes não forem representados pelo mesmo procurador.

Neste caso, dar-se-á vista em cartorio, de onde, sob nenhum pretexto, poderão ser retirados os autos emquanto correr o prazo.

Art. 40. Os prazos, em geral, são continuos e sómente se interrompem, quando houver impedimento do juizo, ou obstaculo judicial creado pela parte contraria.

Paragrapho unico. A' parte assim prejudicada se restituirá o tempo bastante para completar o prazo.

Art. 41. Os prazos não podem ser prorogados, nem diminuidos, sem disposição que o autorize expressamente.

§ 1.º A' parte capaz de transigir é licito renunciar, depois de proposta a acção, o prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

§ 2.º Por accôrdo unanime entre as partes, sendo estas capazes de transigir, os prazos para allegações e a dilação probatoria podem ser dispensados, ou reduzidos.

O accôrdo não valerá senão quando posterior á contestação da lide.

§ 3.º Independem de lançamento, ou de qualquer outra formalidade os effeitos da terminação dos prazos.

Art. 42. Salvo a dilação probatoria, os prazos marcados em lei serão contados em dobro ao litigante que estiver preso.

Art. 43. E' de tres dias o prazo que a lei não prefixa, nem deixa ao prudente arbitrio do juiz.

Art. 44. Sob nenhum pretexto, poderá o advogado reter os autos recebidos com vista, findo o prazo em que deva fallar.

§ 1.º Restituidos os autos, fóra do prazo, o escrivão, a requerimento da parte adversa, riscará o que nelles tiver escripto o advogado retardatario, e não juntará os articulados, ou allegações, e documentos offerecidos.

§ 2.º Se até cinco dias sobre o vencimento do prazo, os autos não tiverem sido restituidos, o advogado será suspenso do exercicio da profissão pelo presidente da Côrte de Appellação, até que faça a entrega, e o fazendo não terá mais vista do processo senão em cartorio. A suspensão será decretada a requerimento da parte, com prévia informação do escrivão.

§ 3.º Findo o prazo de cinco dias, a que se refere o paragrapho precedente, póde a parte contraria promover a restauração dos autos.

Art. 45. Dentro do prazo para o membro do Ministerio Publico, ou procurador da Fazenda Municipal dizer nos autos, prazo que poderá ser prorogado pela metade, no caso de accumulo de trabalho, affirmado pelo funccionario, deverão restituir os autos, e se não o fizerem, o escrivão cobral-os-á immediatamente, enviando certidão ao procurador geral e ao director da Despeza do Thesouro Nacional, para o desconto em folha do membro do Ministerio Publico da multa de 200$, sob pena de pagar esse serventuario a mesma multa, que lhe será imposta pelo juiz.

Em egual multa incorrerá o procurador da Fazenda Municipal, descontada nos emolumentos que lhe forem devidos.

Passará a funccionar no feito o substituto do funccionario retardatario.

SECÇÃO III

Dos prazos para decisões

Art. 46. Os juizes, de qualquer instancia, devolverão os autos, com as respectivas decisões, dentro dos prazos fixados em lei.

§ 1.º Esses prazos para os juizes de primeira instancia, quando de outra fórma não disponha a lei, são:

a) 60 dias, para as sentenças definitivas;

b) 10 dias, para as interlocutorias mixtas:

c) 48 horas, para as petições iniciaes que, por sua materia, não reclamarem urgencia.

§ 2.º Na Côrte de Appellação, os prazos para o exame dos autos, são:

a) de uma sessão para os aggravos, cartas testemunhaveis, desistencias, desercões, suspeições, habilitações, e incidentes em geral;

b) de 15 dias para o relator e 8 para o revisor nas appellações e embargos.

§ 3.º No caso de molestia, ou accumulo de trabalho, entender-se-ão prorogados por mais 20 dias o prazo para sentenças definitivas, e pela metade os prazos constantes das lettras *a*, no referente a aggravos e cartas testemunhaveis, e *b*, do precedente paragrapho.

Art. 47. Os prazos contar-se-ão, receba, ou não, o juiz os autos, da data da carga, ou na falta, do termo respectivo, que o escrivão, ou secretario lavrará nos autos, dentro de 48 horas, depois de preparados.

Paragrapho unico. Para a revisão do feito na Côrte de Appellação o prazo contar-se-á da data da passagem dos autos, constante da acta, se feita em sessão, prevalecendo, em caso contrario, a regra anterior.

Art. 48. Findo o prazo para a decisão (art. 46), sem que os autos sejam devolvidos, o juiz retardatario passará incontinenti o feito ao substituto legal, cessando de então em deante a sua competencia para funccionar na causa, e sendo descontado nos seus vencimentos pela multa de réis 200$000.

Far-se-á este desconto mediante simples certidão do escrivão do feito, ou do secretario da Côrte de Appellação, conforme fôr o caso, os quaes farão immediata communicação ao presidente, e ao director da despeza do Thesouro Nacional, para desconto em folha, sob pena de pagarem esses serventuarios a mesma multa, que lhes será imposta pelo juiz que passar a funccionar no feito.

SECÇÃO IV

Da dilação probatoria

Art. 49. Findo o prazo da defesa, por contestação, ou por embargos, ou sendo feita por simples negação, ficará a causa em prova, independentemente de qualquer despacho, intimação, ou publicação.

Art. 50. A dilação probatoria é commum ás partes, e de 20 dias nas acções ordinarias, e, salvo disposição em contrario, de 10 nas demais.

Art. 51. Só na dilação probatoria podem as partes tomar depoimentos pessoaes, inquirir testemunhas, ou promover exames periciaes, independendo do protesto anterior a producção dessas, ou de outras provas.

§ 1.º Requerido o depoimento pessoal na dilação, a demora que a parte tiver em depôr não prejudicará ao requerente.

§ 2.º Estando alguma testemunha em perigo de vida, ou em vesperas de ausentar-se, ou imminente o desapparecimento dos vestigios do facto probando, poderá a parte requerer em qualquer tempo que se effectue, com notificação da parte contraria, a inquirição, ou exame *ad perpetuam rei memoriam*.

§ 3.º Poderá o juiz dispensar a notificação, nomeando um curador, quando o notificado estiver ausente em logar tão distante que a demora venha a frustar a diligencia. Neste caso, os peritos do exame serão nomeados pelo juiz, e, tratando-se de inquirição, á parte contraria fica salvo o direito de reinquirir as testemunhas em qualquer tempo.

§ 4.º Não são admissiveis justificações avulsas, senão, quando processadas com notificação pessoal da parte, para a prova de factos occorridos depois de encerrada a dilação.

Art. 52. Nos dias restituidos por impedimento do juizo ou obstaculo judicial (art. 40), sómente se admittirá a producção das provas que a parte houver requerido na primeira metade da dilação.

Art. 53. Requerida qualquer diligencia que se deva realizar fóra do Districto Federal, expedir-se-á carta precatoria, marcando o juiz um prazo rezoavel para a sua expedição e cumprimento, conforme a natureza da prova e a distancia.

§ 1.º O juiz poderá indeferir o pedido, quando se tratar de inquirição, e no caso da lei só admittir prova instrumental, ou quando a diligencia fôr manifestamente impraticavel, ou inutil.

§ 2.º Sómente será suspensiva a precatoria:

a) convindo expressamente as partes;

b) se o facto, objecto principal de demanda, tiver acontecido no logar para onde é pedida a precatoria e o juiz entender necessaria essa prova.

§ 3.º Extrahida a carta, será notificada a parte, para em 24 horas examinal-a em cartorio e vel-a seguir.

§ 4.º Proseguir-se-á no feito, requerendo-o alguma das partes, se a precatoria, embora suspensiva, não voltar no prazo marcado.

§ 5.º A precatoria não devolvida em tempo e a que houver sido concedida sem suspensão do andamento da causa serão juntas aos autos, como documento, quando a parte houver de fallar no feito.

CAPITULO IV

DOS FERIADOS

Art. 54. São feriados no fôro, além dos domingos e dos dias de festa nacional, os que forem declarados taes por lei.

Art. 55. Os actos judiciaes, sob pena de nullidade, não podem ser praticados em dias feriados.

TITULO II

Do chamamento a juizo e ordenação da demanda

CAPITULO I

DA CITAÇÃO, DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Art. 56. Faz-se a citação por despacho, quando o citando estiver no Districto Federal.

Art. 57. Faz-se a citação por mandado quando:

a) a petição houver de ser autoada desde logo;

b) o juizo fôr deprecado, ou rogado;

c) a parte o requerer.

Art. 58. Para a citação por despacho, ou mandado requer-se:

a) que o official da diligencia leia á propria pessôa que vae citar o requerimento da parte com o despacho do juiz, ou o mandado por este rubricado, e lhe dê contra-fé, datada e assignada, ainda que não pedida;

b) que o citando lance o "sciente" á margem da petição, ou mandado e, quando não possa, ou se recuse a fazel-o, que se mencione o facto na certidão;

c) que o official certifique a citação, declarando o dia, hora e logar em que a effectuou, o nome e morada de pessôas que a tenham presenciado, o recebimento, ou não, da contra-fé e ter, ou não, sido pelo proprio citando posta e assignada a nota do "sciente".

O mandado deve conter:

a) o nome e o prenome do citante e do citando e morada deste;

b) cópia da petição e do despacho;

c) a comminação, si houver;

d) o dia, hora e logar do comparecimento;

e) a rubrica do juiz, após subscripção do escrivão.

Art. 59. A citação por carta do escrivão faz-se nos casos expressos em lei.

§ 1.º A carta será remettida por via postal, registrada e com recibo de volta, ou por official do juizo, preferindo-o a parte.

§ 2.º Haver-se-á por feita a citação, na data do recibo, ou da certidão.

Art. 60. Faz-se a citação por precatoria, quando o citando se achar fóra do Districto Federal.

§ 1.º A precatoria deve conter:

a) o nome do juiz deprecado, antoposto ao do deprecante;

b) a designação do logar de onde se expede e daquelle para onde é expedida;

c) a petição inicial com o despacho e a indicação do dia, hora e logar da audiencia em que o citado tiver de comparecer;

d) os termos rogatorios do estylo.

§ 2.º Havendo urgencia, póde a precatoria ser expedida por telegramma.

Neste caso, se transmittirão, em resumo substancial, o objecto e fim da citação, sendo reconhecida a assignatura do juiz, o que a repartição expedidora mencionará.

Art. 61. Póde o citado oppôr embargos á precatoria, dentro de 24 horas.

§ 1.º Se os embargos arguirem manifesta incompetencia do deprecante, delles conhecerá o deprecado, ouvido o citante, por igual prazo.

§ 2.º Quando não julgal-a manifesta a incompetencia arguida, ou quando o allegado versar sobre outra materia, o deprecado devolverá o conhecimento do caso ao juizo deprecante, onde serão considerados como principio de defesa.

Art. 62. Cumprida a precatoria, far-se-á a devolução, independentemente de traslado, salvo se alguma das partes requerer seja elle extrahido á sua custa.

Art. 63. Para a citação em paiz estrangeiro, expedir-se-á rogatoria.

Devolvida a precatoria, ou a rogatoria, e junta aos autos, considera-se feita a citação.

Art. 64. Faz-se a citação com hora certa, quando o citando se occulta para não ser citado. Neste caso, o official, tendo-o procurado tres vezes, sem o encontrar, e, pelas investigações feitas, convencido de que se occulta, deixará a contra-fé em mãos de pessôa capaz, da casa, ou, não havendo, da visinhança, com declaração da hora em que o procurará no dia util immediato.

Se ainda não o encontrar, certificará o occorrido, havendo-se por feita a citação.

Art. 65. A citação faz-se por editaes, além dos casos expressos em lei, quando, desconhecido ou incerto o citando, ou o logar em que se achar fôr ignorado, incerto, ou inaccessivel, por motivo de epidemia, guerra, ou outro de força maior.

Art. 66. Para a citação edital requer-se:

a) prova documental ou testemunhal de algum dos requisitos do artigo precedente;

b) publicação do edital por tres vezes, pelo menos, no curso do prazo, sendo duas vezes no *Diario da Justiça*, e uma vez em jornal de grande circulação;

c) transcripção, em resumo, da petição e declaração do prazo marcado pelo juiz para o comparecimento do citando, o qual deverá ser fixado entre 30 e 90 dias.

Paragrapho unico. Decorrido o prazo, que começará no dia da primeira publicação, e lavrada nos autos a certidão respectiva, a parte é havida por citada, juntando-se os jornaes em que houverem sido publicados os editaes.

Art. 67. A citação entende-se feita para a primeira audiencia, depois de decorrido o prazo de 24 horas.

Art. 68. A citação pessoal é necessaria no inicio da causa e no da execução.

Paragrapho unico. Póde tambem ser feita a citação:

a) na pessôa do procurador com poderes para recebel-a;

b) na do mandatario, gerente ou administrador ou preposto, se a acção, como a consequente execução, derivar de acto praticado no exercicio de sua incumbencia, caso em que, ausente o citando do logar em que a acção vae ser proposta, receberão esses agentes a citação, se ahi estiverem.

Art. 69. A citação não póde ser feita em logar inconveniente, nem de modo estensivo ou em occasião absolutamente inopportuna, como:

a) ao funccionario ou empregado publico na respectiva repartição, ou quando estiver praticando actos de suas funcções;

b) a quem estiver nos templos ou assistir qualquer acto de culto religioso;

c) ao enfermo de molestia grave, que o inhiba de conferenciar com o seu advogado, dentro dos nove dias, podendo esse prazo ser prorogado por igual tempo, mediante apresentação, em qualquer caso, de attestado medico;

d) ao conjuge, ascendentes, descendentes, irmão do morto, ou affim dos mesmos gráos, no dia do obito, nem dos oito seguintes;

e) aos noivos nos tres primeiros dias de bodas.

Art. 70. Os representantes diplomaticos, nacionaes ou estrangeiros, serão citados de accôrdo com as determinações da lei federal.

Art. 71. As pessôas juridicas serão citadas na pessôa dos seus respectivos administradores ou representantes.

§ 1.º A Municipalidade será citada na pessôa de um dos seus procuradores judiciaes designado pelo juiz.

§ 2.º A massa fallida será citada na pessôa do syndico, ou do liquidatario.

Art. 72. Ao advogado, ou procurador judicial far-se-á a notificação ou intimação dos demais actos, termos e diligencias do processo, sentenças e recursos. Não havendo advogado, ou procurador, constituido, ou estando elles ausentes, a notificação e intimação far-se-ão sob prégão em audiencia.

Paragrapho unico. Será, porém, pessoal a notificação para depôr, salvo quando a parte se occultar, ou não tiver domicilio certo, caso em que deverá ser feita na pessôa do advogado, ou do procurador.

Se o advogado, ou o procurador, logo após a notificação, indicar, com precisão, o logar onde se achar a parte, será expedido precatoria para ahi ser tomado o depoimento.

Devolvida a precatoria sem cumprimento, por não ter querido a parte depôr, ou por não ter sido encontrada, ser-lhe-á imposta a pena de confessa.

Art. 73. O comparecimento da parte em juizo suppre a citação e sana seus defeitos, excepto se ella comparece para arguir a nullidade, e mostra ter interesse em sua pronunciação.

Art. 74. Além dos effeitos expressos em lei, a citação valida e não circumducta, obriga ao comparecimento em juizo, pena de revelia, induz á litispendencia, e previne a jurisdicção.

Art. 75. A notificação e a intimação cingir-se-ão á mesma fórma das citações.

CAPITULO II

DA REVELIA

Art. 76. A citação deve ser accusada na audiencia, para que foi feita e, não comparecendo o autor ou seu procurador, para fazel-o, ficará circumducta, e o réo, se requerer, será absolvido da instancia, condemnado o autor nas custas.

§ 1.º Emquanto estas não forem pagas ou depositadas, não poderá o autor requerer outra citação do réo para a mesma causa.

§ 2.º Se forem varias as circumducções, o autor será obrigado a pagar as custas relativas a cada uma.

Art. 77. Accusada a citação, se não comparecer o réo, por si ou por procurador, prosegue a causa, á sua revelia, mas se comparecer posteriormente, receberá o feito no estado em que se achar.

Art. 78. Se o autor ausentar-se depois de proposta a acção, sem deixar procurador no Districto Federal, ou não constituir novo procurador, por se achar extincto o mandato anteriormente constituido, póde o réo proseguir na causa á revelia do autor, promovendo todos os actos e diligencias.

CAPITULO III

DA PROPOSIÇÃO DA DEMANDA

Art. 79. A petição inicial será desde logo instruida com a procuração conferida ao advogado que a assignar, os documentos sem os quaes a lei não admitte a acção, e os mais em que o autor haja baseado o pedido.

Paragrapho unico. Se esles ultimos se acharem em poder do réo, ou existirem em repartições publicas, havendo impedimento ou demora em se extrahirem certidões, o autor, allegando qualquer dessas circumstancias, será dispensado da exhibição inicial.

Art. 80. A petição inicial deve conter:

a) a designação do juiz a quem é dirigida;

b) o nome, residencia e profissão do autor e do réo, bem como dos representantes legaes;

c) menção do facto, acto ou titulo gerador do direito do autor e da obrigação do réo;

d) o pedido com suas especificações, e, não sendo a causa inestimavel, a estimativa do valor, quando não fôr determinado.

§ 1.º Deverá ser articulada sempre que contiver factos que tenham de ser provados por depoimentos.

§ 2.º Se não fôr apresentada em devida fórma, deverá o juiz indeferil-a, declarando o motivo.

Art. 81. Concorrendo varias acções para assegurar a mesma relação juridica, o uso de uma dellas prejudicará o das outras, salvo se a acção escolhida fôr annullada ou declarada inidonea, ou se o julgamento della não absorver o da outra.

Art. 82. E' permittido cumular, entre as mesmas pessôas, diversos pedidos, quando, sendo entre si connexos, ou consequentes, fôr competente o juiz e a fórma processual fôr a mesma, ou a ordinaria no caso de diversidade.

Art. 83. São admissiveis pedidos alternativos com relação a direitos e obrigações, cujo reconhecimento se póde effectuar por mais de uma maneira.

Art. 84. Tratando-se de fóros, rendas, juros, fructos e quaesquer prestações, podem os pedidos comprehender tanto os vencidos como os vincendos, emquanto subsistir a obrigação.

Art. 85. A acção será proposta mediante accusação da citação na audiencia para que foi o réo citado.

Art. 86. Havendo mais de um réo, e não se verificando a citação de todos para a mesma audiencia, serão accusadas successivamente, á proporção que se fizerem, as citações e será a causa proposta na audiencia em que fôr accusada a ultima.

Art. 87. O autor, depois de proposta a acção, não poderá variar, ou alterar a substancia do pedido, sendo-lhe, todavia, permittido fazer additões, ou emendas antes da contestação, ou desistir da acção com protesto de renoval-a, pagando as custas.

Art. 88. Se o réo, na audiencia em que se lhe accusou a citação, confessar o pedido, será logo condemnado, tomando-se nota no protocollo, e assim terminará a causa contra elle.

CAPITULO IV

DO VALOR DA ACÇÃO

Art. 89. Se o pedido fôr de quantia certa em dinheiro, será esse o valor da acção, e se comprehender juros, com taxa estipulada, deverão ser computados os vencidos até a data da petição inicial.

Art. 90. Se o valor do pedido fôr indeterminado, ou incerto, deverá o autor estimal-o na inicial, e se o réo, na contestação, impugnar o estimado, será o valor da causa fixado por arbitradores nomeados pelo juiz, quando conclusos os autos com a defesa. Pelo mesmo modo será fixado o valor das causas inestimaveis.

Paragrapho unico. No caso de cumulação de pedidos, a somma delles determinará o valor da acção, e quando a cumulação fôr apresentada sob a fórma alternativa, eventual ou condicional, attender-se-á ao pedido maior.

Art. 91. Attender-se-á, para a determinação do valor:

a) nas acções de despejo e de deposito de alugueres, á importancia dos alugueres de todo o prazo do contracto, se o arrendamento fôr por tempo determinado, e ao aluguer de um anno, si o arrendamento fôr por tempo indeterminado;

b) nas acções possessorias, sobre usufructo ou propriedades núa, á metade do valor da coisa.

CAPITULO V

DA INSTANCIA

Art. 92. A instancia começa pela citação e termina regularmente pela sentença definitiva, ou pela absolvição, a requerimento do réo, nos seguintes casos:

I — Se o autor não accusar a citação, ou não propuzer a acção na audiencia para que foi o réo citado.

II — Se a procuração do autor não fôr bastante ou valida.

III — Se o autor não exhibiu procuração de sua mulher ou não fez citar a do réo, versando a questão sobre bens immoveis ou direitos a elles relativos.

IV — Se a petição inicial fôr inepta.

V — Se o autor não der fiança ás custas, nos casos em que a lei a exige.

VI — Se o autor não juntar com a petição inicial os documentos, sem os quaes a lei não admitte a acção.

VII — Se o autor não citar o representante do réo, quando este fôr absoluta ou relativamente incapaz.

VIII — Se o autor não citar o legitimo representante da pessôa juridica.

IX — Se o autor não preparar os autos, em 20 dias, para a decisão final.

Nos casos dos numeros I, II, III, IV, VI, VII e VIII, a absolvição da instancia deve ser requerida na audiencia da proposição da acção.

Art. 93. O autor será ouvido, no prazo de 24 horas, sobre o requerimento de absolvição de instancia, decidindo o juiz em seguida.

Art. 94. Emquanto o juiz não houver proferido a absolvição, poderá ser supprida a falta, excepto [illegible] do art. 92.

Art. 95. A instancia cessa:

a) pela morte de alguma das partes;

b) pela cessão do direito e acção.

Art. 96. A instancia interrompe-se pelo abandono, ou silencio, das partes, deixando o processo parado em cartorio por mais de seis mezes.

Art. 97. Nos casos do art. 95, a instancia prosegue pela habilitação do herdeiro ou do cessionario, e no caso do artigo 96, renova-se pela notificação do advogado da parte adversa, promovida pelo interessado.

Art. 98. Não poderá ser renovada a instancia nos casos da prescripção da acção pelo decurso do tempo para o seu exercicio, contado da data do ultimo acto judicial praticado no processo.

CAPITULO VI

DAS EXCEPÇÕES

Art. 99. Nas acções ordinarias são admissiveis, com suspensão da causa, as seguintes excepções:

a) de suspeição;
b) de incompetencia;
c) de litispendencia, ou prevenção;
d) de illegitimidade de parte;
e) de coisa julgada.

Nas outras acções são admissiveis, com suspensão da causa, sómente as excepções de suspeição e de incompetencia.

Paragrapho unico. Qualquer outra materia dilatoria, ou peremptoria considerar-se-á defesa directa.

Art. 100. A excepção de suspeição será opposta em primeiro logar, e é inadmissivel depois de outras, ou com outras. As outras excepções devem ser oppostas conjunctamente.

Art. 101. Parecendo ao juiz fundada a allegação de que a excepção foi opposta no intuito de frustar diligencia que, com a demora, ficaria prejudicada, mandará se effectue a diligencia, não obstante a excepção pendente, que correrá em auto apartado.

Paragrapho unico. Julgada procedente a excepção, considera-se de nenhum effeito a diligencia.

SECÇÃO I

Da excepção de suspeição

Art. 102. A suspeição é legitima nos casos mencionados no art. 271 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, e deve ser opposta dentro dos tres primeiros dias assignados para defesa, ou na propria audiencia, quando nella deva ser feita.

Art. 103. Ainda que fundada em qualquer dos alludidos casos, a suspeição deixa de ser legitima:

a) quando de qualquer maneira fôr provocada pela parte;

b) quando o recusante tiver praticado algum acto que importe acceitação do juiz recusado, salvo motivo novo.

Art. 104. O juiz que se considerar suspeito deve declaral-o por despacho, nos autos ou verbalmente, em audiencia. A declaração verbal constará do respectivo termo.

Art. 105. A excepção de suspeição deve ser escripta, opposta por advogado, com especificação de motivo (art. 102), acompanhada dos documentos em que se fundar, e do ról das testemunhas, se as quizer produzir o recusante.

Art. 106. O escrivão juntará a petição aos autos, e os fará conclusos, no mesmo dia, ao juiz, que, reconhecendo-se suspeito, ordenará a remessa ao substituto legal, ainda no mesmo dia; no caso contrario, dará suas razões por escripto, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas, e ordenando a immediata remessa dos autos á autoridade competente.

§ 1.º Verificará esta preliminarmente se a suspeição é legitima (art. 102), determinando, no caso negativo, que o feito prosiga perante o juiz recusado, condemnando o recusante nas custas.

§ 2.º Verificada a legitimidade da suspeição, marcará a autoridade processante dia e hora para serem inquiridas as testemunhas, se houverem sido arroladas, seguindo-se a sentença.

§ 3.º Julgada procedente a suspeição, será o juiz recusado condemnado nas custas, e o feito remettido ao substituto.

§ 4.º Julgada improcedente, proseguir-se-á nos termos do § 1º.

§ 5.º A autoridade processante poderá impor a multa de 500$ a 1:000$ ao recusante que de má fé tiver opposto suspeição.

Art. 107. Os motivos de suspeição e a forma do processo dos artigos precedentes são extensivos aos membros do Ministerio Publico, aos escrivães e demais serventuarios e empregados do juizo, officiando, porém, seus respectivos substitutos, até final decisão do incidente.

Art. 108. A suspeição superveniente poderá ser allegada em qualquer termo do processo, logo que delle conste o motivo determinante.

SECÇÃO II

Das outras excepções

Art. 109. Tendo o réo a oppôr qualquer das outras excepções (art. 99), nas acções ordinarias, ou a de incompetencia nas demais acções, deverá até o terceiro dia do prazo para a contestação, ou embargos, ou na audiencia da proposição da acção, quando nella deva ser feita a defesa, apresental-a articuladamente, com os documentos em que se fundar e rol das testemunhas que queira produzir, requerendo, com a juncção da duplicata da excepção, nos casos em que ella póde ser opposta no triduo, a citação do excepto para responder em audiencia especial.

Art. 110. Recebendo a petição com a duplicata da excepção, o juiz mandará juntar um dos exemplares aos autos, e pela petição, com o outro exemplar, citar o excepto para responder em audiencia especial, dando-lhe o official o exemplar da excepção e contra-fé da citação com o rol das testemunhas e noticia da apresentação, ou não, de documentos.

§ 1.° Para essa citação, o official terá o prazo de 48 horas, findo o qual, se não a houver feito, deverá passar a diligencia ao que, em substituição, fôr designado pelo juiz, salvo motivo de força maior.

§ 2.° Se houver proposito em demorar a citação, o juiz providenciará para tornal-a effectiva, podendo recorrer a officiaes de outro juizo, e applicará aos responsaveis a pena legal.

§ 3.° Se o excepiente não promover a audiencia, poderá fazel-o o excepto, requerendo a citação daquelle.

Art. 111. A audiencia especial terá logar no terceiro dia util, depois de feita a citação do excepto e nella será apresentada, oralmente, ou por escripto, a impugnação da excepção, seguindo-se o debate oral entre as partes e a producção das provas.

Produzidas as provas, decidirá o juiz a excepção, ditando a sentença ao escrivão, no mesmo acto.

§ 1.° A discussão far-se-á no espaço de 15 minutos para cada uma das partes.

§ 2.° Se a materia controvertida exigir demorado exame, poderá o juiz proferir a sentença dentro de 5 dias, fazendo-o, então, por escripto nos autos.

Art. 112. Se o excepto tiver de apresentar testemunhas, deverá depositar em cartorio o respectivo rol, com as precisas indicações de residencia, 24 horas antes da audiencia.

Art. 113. As partes deverão estar presentes aos debates para serem interrogadas sempre que houver allegação de facto e protesto prévio pelo seu depoimento pessoal, cumprindo-lhes diligenciar para o comparecimento das testemunhas arroladas.

Art. 114. Julgada improcedente a excepção, nas acções em que a defesa deve ser feita em audiencia, proseguir-se-á na mesma audiencia aos demais actos da acção; nos outros casos, assignar-se-á, na mesma audiencia, em que foi julgada a excepção, novo prazo para a defesa, notificada, por prégão, no caso de revelia, a parte adversa para sciencia.

Art. 115. Do termo de audiencia deve constar todo o occorrido, inclusive as conclusões das partes, e nos autos serão tomados os depoimentos.

Art. 116. As excepções de litispendencia, prevenção e coisa julgada requerem identidade de coisa, causa e pessoa.

Art. 117. A propositura de acção rescisoria não impede o exercicio de acção tendente ao cumprimento do acto rescindendo.

Art. 118. A illegitimidade da parte resulta da incapacidade de estar em juizo, por si, ou por outrem, ou sem as necessarias condições legaes.

CAPITULO VII

DE DEFESA DIRECTA

Art. 119. A defesa directa deve conter a exposição dos factos, ou causas, que podem illidir a acção, sendo-lhe applicaveis os arts. 79, paragrapho unico e 80.

Art. 120. Na defesa, deve o réo inserir, preliminarmente, a arguição de qualquer nullidade até ahi occorrida, e o juiz, tomando conhecimento verbal e summario, ou mandando lhe sejam os autos conclusos, supprirá ou pronunciará tal nullidade, como fôr de direito.

Art. 121. Depois da defesa, a desistencia só é admissivel mediante accôrdo das partes, salvo quando a impugnação feita á desistencia fôr manifestamente improcedente.

CAPITULO VIII

DA RECONVENÇÃO

Art. 122. O réo, que quizer reconvir, fal-o-á, simultaneamente, com a contestação, dispensada a citação do reconvindo.

Art. 123. Não admittem reconvenção:

a) as acções sobre o estado das pessoas, salvo as de desquite;

b) as de alimentos;

c) as executivas;

d) as acções sobre immoveis, ou direitos a elles relativos;

e) em geral, as acções que tiverem processo differente do estabelecido para o pedido da reconvenção, salvo si se tratar de reconvenção em acção ordinaria.

Art. 124. Offerecida a contestação e proposta a reconvenção, terá o autor, para contestar a reconvenção, um prazo igual ao que teve o réo para a contestação.

Art. 125. A desistencia da acção, depois de offerecida a reconvenção, não impede o proseguimento desta.

Art. 126. A reconvenção será julgada na mesma sentença que julgar a acção.

CAPITULO IX

DA PRODUCÇÃO DAS PROVAS

SECÇÃO I

Disposições geraes.

Art. 127. Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer os elementos de prova das allegações que fizer.

Art. 128. Se a parte, ou testemunha, não souber fallar a lingua portugueza, deporá por meio de interprete de nomeação do juiz.

Art. 129. O surdo-mudo que não souber escrever deporá por meio de interprete que traduza a sua linguagem mimica.

Sabendo, porém, ler e escrever, será inquirido por escripto e da mesma fórma responderá. Aquelle que fôr unicamente surdo, e souber ler, responderá de viva voz ás perguntas que lhe forem dirigidas por escripto.

Art. 130. As partes e testemunhas só poderão ser inquiridas sobre os factos articulados por quem requerer o depoimento e sobre suas circumstancias, que a elle se prenderem de modo necessario.

Art. 131. Na redacção dos depoimentos, serão consignadas tambem as perguntas, quando o depoente, ou o juiz, ou qualquer das partes, o entender necessario.

Art. 132. As pessoas que, por enfermidade, ou velhice, não puderem comparecer em juizo para depôr, serão inquiridas em sua propria residencia.

Art. 133. A prova dos usos e costumes commerciaes de praça nacional far-se-á:

a) por certidão do extincto Tribunal do Commercio, ou da Junta Commercial, se constar algum assento sobre o uso, ou costume allegado;

b) por certidão da Junta dos Corretores.

c) por acto expedido, segundo as leis do paiz, a que se referir o uso ou costume, quando competentemente legalizado pelo agente consular brasileiro.

Art. 134. Quando sobre o uso ou costume allegado houver assento, contra elle é inadmissivel qualquer contestação que não verse sobre a identidade do caso; contra o attestado, porém, é admissivel qualquer prova.

Art. 135. O juiz ou tribunal que proferir sentença, julgando provado algum uso ou costume commercial, deverá remetter copia authentica á Junta Commercial e á Junta dos Corretores, para archival-a.

Art. 136. Nos casos em que a lei commercial manda applicar costumes geraes, a prova poderá ser feita por qualquer meio de direito, o que tambem se observará em relação á prova dos usos e costumes civis.

Art. 137. Quem funda o seu direito em direito singular, estadual ou estrangeiro, deve provar a sua vigencia, salvo ao juiz que delle tiver conhecimento dispensar a prova.

SECÇÃO II

Da confissão

Art. 138. A confissão deve ser explicita, versar sobre factos da causa, e proceder da parte em pessoa, ou mandatario com poderes especiaes.

Paragrapho unico. Nos casos sobre immoveis, deverá o conjuge confirmar a confissão do outro para que o acto produza os seus effeitos juridicos.

Art. 139. Havendo outra prova, não póde a confissão ser em parte acceita e em parte rejeitada.

Art. 140. A confissão judicial será feita:

a) requerendo o proprio confitente;

b) em depoimento pessoal;

c) em respostas ao juiz;

d) em articulados ou allegações da causa, quando assignados pela propria parte, ou por advogado, apresentando informações escriptas, para serem juntas aos autos.

Paragrapho unico. Nos casos das lettras *a*, *b*, e *c*, a confissão será tomada por termo, na presença do juiz.

Art. 141. Sendo a confissão vaga e equivoca, o juiz mandará que a parte a declare ou explique, e se recusar, será interpretada contra ella.

Art. 142. A confissão sana e revalida os erros da acção e do processo.

Art. 143. A confissão poderá ser retratada por erro de facto, emquanto a acção não estiver definitivamente julgada, apreciando-a o juiz em confronto com as demais provas. A retractação será tomada por termo nos autos, lavrados sem interrupção da marcha da causa.

Art. 144. A confissão poderá ser feita fóra do juizo, verbalmente, ou por escripto.

§ 1.° A confissão verbal será admittida nos casos em que a lei não exige prova litteral.

§ 2.° Constando de escripto, terá o mesmo valor que competir ao documento em que se contiver.

Art. 145. O depoimento da parte será requerido sob comminação da pena de confesso.

§ 1.° Se a parte não comparecer, ou não quizer depôr, será havida por confessa, independente de sentença declaratoria, sendo-lhe, todavia, permittido purgar a mora, se, dentro das 48 horas seguintes, provar justo impedimento e requerer prestar o seu depoimento.

Relevada a pena, designar-se-á novo dia e hora para o depoimento, ficando salvo á parte contraria o direito de promover dentro de um prazo razoavel, marcado pelo juiz, as provas que não tiver produzido por motivo da confissão.

§ 2.° A confissão que decorre dos factos do paragrapho precedente, não produzirá effeito, quando existir em contrario prova plena, por si só bastante, e apresentada antes da conclusão dos autos para sentença definitiva.

Art. 146. A parte sómente é obrigada a depôr sobre artigos claros, precisos, pertinentes á causa, não contradictorios, nem diffamatorios, ou meramente negativos.

Art. 147. Não serão obrigados a depôr os herdeiros e successores, universaes, ou singulares, sobre factos de que não tenham participado, nem os representantes de pessoas juridicas sobre factos estranhos á sua administração.

Art. 148. A parte será inquirida pelo advogado, ou procurador da parte contraria, mas o depoimento será redigido pelo juiz, não o fazendo o proprio depoente.

Art. 149. A parte não póde ser obrigada a depôr mais de uma vez, na mesma causa, a requerimento da outra.

Art. 150. Nas causas em que fôr parte a Municipalidade, deporá o prefeito.

Art. 151. O interrogatorio das partes pelo juiz (art. 140, *c*) poderá ser determinado por occasião do julgamento. Será interpretada segundo as circumstancias a falta de comparecimento ou a recusa da parte em responder.

SECÇÃO III

Da prova documental

Art. 152. Não tem fé em juizo os documentos publicos ou particulares que, em logar substancial e suspeito, e sem ressalva, estiverem cancellados, raspados, riscados, borrados, emendados ou entrelinhados, salvo provando-se que o vicio foi feito ou mandado fazer pela parte nelle interessada.

Art. 153. São inadmissiveis em juizo os documentos redigidos em lingua estrangeira, sem que sejam acompanhados da traducção em portuguez.

Paragrapho unico. A traducção será feita por traductor publico, e, na falta, ou impedimento, por pessoa idonea, nomeada pelo juiz.

Art. 154. Não fazem fé em juizo as copias de documentos não comprehendidos nos arts. 137 a 139 do codigo civil, e que não forem tiradas, com notificação da parte, ou assim conferidas com o original, pelo escrivão da causa, ou outro para este fim nomeado, lavrado termo de conformidade, ou differença encontrada, salvo se o interessado dispensar a conferencia.

Art. 155. Quando um instrumento fizer referencia a outro, não se lhe dará fé sem que o instrumento referido seja apresentado, se não estiver incorporado no referente, ou nelle se não fizer remissão ao livro e folha em que tenha sido registrado, ou lavrado.

SECÇÃO IV

Das testemunhas

Art. 156. Salvo disposição diversa, não serão admittidas a depôr as testemunhas, cujos nomes, profissão e domicilio não constarem do rol depositado em cartorio, ou do requerimento de inquirição, 24 horas antes desta.

Art. 157. A testemunha deve ser qualificada e perguntada sobre os costumes, declarando o nome, prenome, idade, profissão, naturalidade, estado, residencia se é parente e em que gráo, amigo, inimigo ou dependente de alguma das partes e se tem interesse na causa.

§ 1.° A parte, contra quem foi produzida a testemunha, póde allegar logo em contradicta qualquer circumstancia relativa á idoneidade do depoente, fundando-se por escripto a contradicta e a resposta, e, em vista da prova no acto produzida, decidirá o juiz dever, ou não, ser inquirida a testemunha.

§ 2.° A testemunha prestará compromisso ou juramento de dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado.

§ 3.° O depoimento será prestado oralmente, não sendo permittido á testemunha trazel-o por escripto, sendo inquirida pela propria parte que a produziu ou por seu procurador, e reinquirida pela parte contraria ou seu procurador, observadas as disposições dos arts. 130 e 131. Deve a testemunha dizer a razão de sua sciencia, individuando especialmente as circumstancias do logar, do tempo e do modo. Se de vista, dirá, quando possivel, outras pessoas que viram, se auricular, deverá declarar de quem ouviu.

§ 4.° Poderá o juiz afinal fazer á testemunha as perguntas que entender necessarias.

§ 5.° No fim do depoimento a parte póde contestal-o, devendo a testemunha confirmal-o, ou não.

§ 6.° A testemunha poderá redigir o seu depoimento. Quando não o queira, fal-o-á a parte que houver produzido, ou seu procurador, ou ainda a parte que a reinquirir, no tocante á reinquirição.

Quando a parte ditar ao escrivão o depoimento da testemunha, fal-o-á em seu conteúdo essencial ou, quando conveniente, no seu teor litteral.

§ 7.° O depoimento será lido pelo escrivão em voz clara, ou pela propria testemunha, se o quizer, assignando-o o juiz, testemunha e partes, depois de feitas as necessarias correcções, inclusive a resalva de emendas ou entrelinhas.

Art. 158. É permittido á testemunha exhibir qualquer documento ou objecto para prova de seu depoimento, bem como pedir que lhe sejam mostrados os que constarem dos autos. A estes se juntarão os documentos que a testemunha apresentar espontaneamente.

Art. 159. Cada testemunha deporá separada e successivamente, começando pelas do autor, providenciando o juiz para que não a ouçam as outras que ainda não tiverem sido inquiridas.

Art. 160. Se os depoimentos das testemunhas estiverem em contradicção formal entre si, ou com os das partes, sobre facto certo e principal na causa, poderá o juiz, por occasião do julgamento, ordenar a acareação dos depoentes, reduzindo-se a termo as suas declarações.

Art. 161. As testemunhas arroladas pelas partes podem comparecer independentemente de notificação, mas, se forem notificadas e não comparecerem sem motivo justificado, serão conduzidas debaixo de vara.

Art. 162. Cada uma das partes não poderá inquirir mais de 10 testemunhas. Em casos excepcionaes, pela diversidade ou multiplicidade dos factos, poderá o juiz admittir maior numero.

Art. 163. O juiz da causa, arrolado como testemunha, deverá declarar, por despacho, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão.

No caso affirmativo, deixará de funccionar no feito.

Art. 164. O militar não é obrigado a comparecer senão depois de requisição ao commando a que estiver sujeito.

Art. 165. Sendo a testemunha empregado, ou funccionario publico, precederá requisição ao chefe da repartição, ou do serviço, quando tiver de depor em hora do expediente.

SECÇÃO V

Do juramento ou affirmação

Art. 166. A prova por juramento, ou affirmação só é admissivel nos casos expressos em lei.

Art. 167. O juramento, ou affirmação será prestado pela parte, ou procurador com poderes especiaes.

Art. 168. O juiz nomeará peritos para arbitrarem o valor até ao qual poderá ser acceito o juramento, ou affirmação *in litem*.

SECÇÃO VI

Do exame pericial

Art. 169. Proceder-se-á a exame pericial se houver facto cuja constatação dependa de conhecimento technico, observando-se, salvo quando for disposto de outro modo, as regras deste artigo.

§ 1.º Promovido o exame pelo autor, deverá ser requerido na petição inicial, indicando desde logo um perito, e em sua defesa indicará o réo outro perito, se não concordar que se faça o exame tão sómente pelo perito indicado, e apresentada a defesa, o escrivão, no mesmo dia, fará conclusos os autos ao juiz para nomeação de terceiro perito, conforme o caso.

No mesmo despacho, determinará o juiz a notificação das partes para, em 48 horas, comparecerem em juizo com seus peritos afim de, compromissados estes, proceder-se á diligencia, notificado igualmente o terceiro perito.

§ 2.º Promovido o exame pelo réo, deve requerel-o em sua defesa, indicando o seu perito, o mesmo fazendo o autor, por petição, logo que os autos entrarem em cartorio com a defesa, em cuja petição despachará o juiz como se prescreve no paragrapho precedente.

§ 3.º Se a parte supplicada não se louvar em perito, nomeal-o-á o juiz.

§ 4.º No caso de pluralidade de autores, ou réos, e de não haver accôrdo na indicação de peritos, far-se-á a louvação em audiencia especial, promovida no primeiro dia da dilação, pela parte que mais interesse tiver no andamento da causa, notificados os interessados, prevalecendo, então o voto da maioria de cada um dos grupos de litigantes, que comparecerem á audiencia, e, havendo empate, decidindo a sorte. No mesmo acto nomeará o juiz o terceiro perito, cuja notificação determinará para, em 48 horas comparecer para o compromisso e diligencia, scientes ficando tambem as partes de que devem trazer seus peritos para o mesmo fim.

§ 5.º Quando o exame for determinado *ex-officio*, ou quando houver de se proceder a segundo, a nomeação de peritos compete exclusivamente ao juiz.

§ 6.º No exame por precatoria, a nomeação se fará no juizo deprecado, salvo accôrdo em contrario.

Art. 170. Nos exames de caracter medico-legal funccionarão peritos privativos da justiça na conformidade do disposto nos arts. 167 a 171 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, e quanto á verificação do estado mental dos indigitados toxicomanos, intervirão peritos especialistas, nomeados na conformidade do art. 12 § 3º do regulamento n. 11.969, de 3 de setembro de 1921.

Art. 171. Nas avaliações servirão os avaliadores privativos, na conformidade do dispôsto nos arts. 163 a 166 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1921.

Art. 172. Na mesma audiencia, a que se refere o § 4º do artigo 169, ou dentro de 24 horas da sciencia, nos outros casos, poderão ser recusados os peritos pelos mesmos motivos por que o podem os juizes e as testemunhas, e ainda por falta de conhecimentos technicos indispensaveis.

§ 1.º O juiz na mesma audiencia, ou até 48 horas depois, se alguma das partes quizer produzir prova que não possa apresentar logo, ou até 48 horas depois da apresentação da recusa, nos outros casos, tomará conhecimento verbal e summario da questão e decidirá, mandando reduzir a termo a recusa, os depoimentos porventura tomados e sua decisão, de que não haverá recurso.

§ 2.º Não sendo recusado o perito, na occasião, ou prazo mencionados, não poderá ser mais tarde, salvo motivo superveniente.

Art. 173. Nomeados os peritos, se no prazo de 48 horas, a que se refere o art. 169, não acceitarem a nomeação, ou não campererem, ou não forem encontrados, serão substituidos por outros de nomeação do juiz, que determinará sua notificação para em 48 horas prestarem compromisso e proceder-se á diligencia.

Art. 174. Prestado o compromisso, se os peritos não derem o laudo ou concorerem para que a pericia não seja feita no prazo assignado, serão multados de 100$ a 300$ e obrigados ao pagamento das custas do retardamento e das despezas da nova diligencia, a que se procederá, nomeando o juiz perito, ou peritos, em logar dos que faltarem.

§ 1.º A pena será relevada se o perito provar impedimento por molestia superveniente, sua ou de pessoa de familia, ou outro motivo justo, dando-se a substituição no acto, na fórma deste artigo.

§ 2.º A multa será cobrada executivamente, *ex-officio*.

§ 3.º Será, todavia, transferido o dia da pericia, e não haverá logar o disposto neste artigo, se as partes concordarem na transferencia.

Art. 175. Os peritos, em seguida ao exame, conferenciarão reservadamente, e o que deliberarem por maioria de votos, será escripto pelo terceiro, se outro não fôr por elles designado, cumprindo ao vencido expôr junto da sua assignatura, as razões da divergencia.

Paragrapho unico. O laudo póde ser dactylographado, sendo, porém, rubricado em suas folhas e afinal assignado pelos peritos.

Art. 176. Se houver divergencia entre todos os peritos, cada qual escreverá o seu laudo como entender, dando as razões em que se fundar.

Art. 177. Poderá o juiz, sob representação fundamentada dos peritos, conceder até cinco dias para a apresentação do laudo em cartorio, prazo que poderá ser dilatado, ao prudente arbitrio do juiz, em casos excepcionaes.

Art. 178. Os quesitos das partes e membros do Ministerio Publico serão rubricados pelo juiz e poderão ser apresentados até o acto da diligencia, e os do juiz serão inseridos no despacho que o determinar.

Art. 179. No acto da diligencia, podem as partes offerecer documentos e arrolar testemunhas informadoras, que serão inquiridas na fórma do art. 157 § 3º.

Art. 180. Os peritos poderão examinar os autos em cartorio.

Art. 181. Apresentados os laudos, se nelles houver algum ponto que, por deficiente, ou obscuro, precise ser esclarecido, o juiz, *ex-officio*, ou a requerimento das partes, poderá ordenar os necessarios esclarecimentos, tendentes a supprir a deficiencia, ou obscuridade encontradas.

Art. 182. Será lavrado auto circumstanciado de tudo quanto occorrer na diligencia.

Art. 183. Só é admissivel segundo exame, sendo divergentes todos os peritos, ou não tendo sido observadas, no primeiro, as formalidades substanciaes.

CAPITULO X

DAS ALLEGAÇÕES FINAES

Art. 184. Finda a dilação probatoria, independente de despacho, arrazoarão as partes, falando em primeiro logar o autor.

§ 1.º Se houver opponente, terá elle vista dos autos antes do autor e do réo.

Se forem dous, ou mais, a vista lhes será aberta na ordem em que tiverem comparecido em juizo.

§ 2.º O assistente arrazoará no mesmo prazo que competir ao assistido.

Art. 185. E' facultado ás partes juntar documentos ás suas allegações finaes.

Se os documentos forem juntos pela parte que arrazoou em ultimo logar, dar-se-á vista á parte contraria para, no prazo de 48 horas, dizer sobre elles.

Paragrapho unico. Se a parte, utilizando-se da vista, fizer allegações estranhas, serão, a requerimento da outra, desentranhadas dos autos.

Art. 186. Findo o prazo para allegações finaes, serão os autos, preparados e pagos os direitos fiscaes, conclusos ao juiz para sentença.

CAPITULO XI

Da sentença

Art. 187. Conclusos os autos, poderá o juiz, *ex-officio*, ou sob pedido feito nas allegações finaes, ordenar as diligencias que lhe pareçam indispensaveis para o julgamento: exames periciaes, reinquirições de testemunhas, interrogatorio das partes, juramento ou affirmação, e juntada de documentos aos quaes se tenham referido os litigantes.

§ 1.º Mandará tambem o juiz supprir as irregularidades e nullidades sanaveis.

§ 2.º Para essas diligencias, assignará o juiz prazo razoavel, que não exceda de metade da dilação probatoria.

Não executando a diligencia qualquer das partes, no

prazo marcado, julgar-se-á com os elementos existentes nos autos.

Art. 188. Entendendo o juiz que a causa se acha em estado de ser decidida, dará a sentença, annullando, integral, ou parcialmente, o feito, ou condemnando, ou absolvendo em todo ou em parte do pedido, segundo o que tiver sido provado nos autos, sem que possa ir além das conclusões das partes e do virtualmente comprehendido nellas, como os fructos e accessões do principal.

Art. 189. A condemnação deve ser de coisa ou quantia certa e não alternativa, salvo nas acções universaes, como as de petição de herança, de partilha, e outras semelhantes, ou quando possa ou deva ser liquidada na execução, ou nos casos em que é permittido ao autor pedir alternativamente.

Art. 190. A sentença deve conter, sob pena de nullidade:

a) os nomes das partes;

b) um relatorio summario do pedido e da defesa, com os respectivos fundamentos, e das provas adduzidas;

c) os motivos precisos da decisão, declarando a lei, o uso ou estylo, em que se fundar.

Art. 191. A sentença será escripta, datada e assignada pelo juiz, salvo nos casos em que expressamente estiver estabelecida a fórma oral.

Poderá, todavia, ser dactylographada, sendo pelo juiz rubricadas as folhas.

Art. 192. O juiz não poderá alterar a sentença, depois de entregues os autos em cartorio, podendo, tão sómente, declaral-a em ponto obscuro, ambiguo, contradictorio, ou omisso, por meio de requerimento da parte, dentro do prazo de 48 horas da intimação.

CAPITULO XII

DAS CUSTAS E MULTAS

Art. 193. A sentença, que julgar a acção, ou qualquer incidente, ou recurso, condemnará nas custas o vencido, na proporção em que o fôr.

§ 1.° Nos processos de jurisdicção meramente graciosa, e naquelles em que se não admitte defesa, as custas serão pagas pelo requerente.

§ 2.° Nos juizos divisorios, se não houver litigio, os interessados pagarão as custas proporcionalmente aos seus quinhões.

§ 3.° Omittindo o juiz, ou tribunal, na sentença, a condemnação ás custas, poderá reparar a falta, por simples despacho em petição do interessado.

Art. 194. As custas dos actos manifestamente protelatorios ou impertinentes, quando com taes actos não haja concordado a parte, serão pagas por quem os tiver promovido ou praticado.

Art. 195. Terminado o processo por desistencia, ou confissão, as custas serão pagas pela parte que desistiu, ou confessou; se terminar por transacção, as custas serão pagas por metade, não havendo accôrdo sobre seu pagamento.

Paragrapho unico. Quem desistir de parte do pedido, ou confessar parte delle, pagará das custas vencidas a quota proporcional á parte de que tiver desistido ou confessado.

Art. 196. As custas serão pagas logo depois de concluidos os actos respectivos, por aquelle que os houver requerido. As custas dos actos judiciaes praticados a requerimento do Ministerio Publico, da Fazenda Municipal, ou do representante da Assistencia Judiciaria, ou da parte da victima, ou beneficiaria, de accidente no trabalho, só podem ser exigidas, depois de individuada e certa a responsabilidade.

Art. 197. As custas de diligencias e actos judiciaes que tiverem de repetir-se por erro, culpa, ou dólo do juiz, funccionario judicial, advogado ou procurador, serão por elles pagas, além de responderem pelo prejuizo que dahi resultar.

Paragrapho unico. As de diligencia, ou acto judicial adiado sem impedimento legitimo, serão pagas por aquelles que derem causa ao adiamento.

Art. 198. A parte condemnada nas custas de um incidente, só poderá fallar no feito depois de haver pago as do retardamento, se o exigir a parte vencedora.

Art. 199. O funccionario judicial que receber custas sem lançar nos autos, ou no papel respectivo, a nota do recebimento, será punido com a multa de 50$ a 100$000.

O que receber custas indevidas, ou excessivas, será condemnado a restituil-as em tresdobro.

Art. 200. As multas impostas, em sentença, ao vencido, litigante de má fé, serão contadas como custas.

As que, por omissão nos processos, forem impostas aos funccionarios, serão cobradas executivamente como renda da Fazenda Municipal.

CAPITULO XIII

DAS NULLIDADES

Art. 201. E' nullo o acto judicial:

I) Quando praticado por ou contra parte absolutamente incapaz, sem a presença, sciencia, ou consentimento do seu representante legal.

II) Quando fôr contrario á disposição imperativa, ou prohibitiva da lei, á soberania nacional, á ordem publica, ou aos bons costumes.

III) Faltando-lhe alguma solemnidade que a lei declara substancial, ou que, posto não expressa em lei, seja indispensavel para a existencia do acto.

Art. 202. E' annullavel o acto judicial:

I) Quando o juiz, ou funccionario, que o tenha praticado seja suspeito, peitado, ou subornado, ou tenha agido em estado de loucura, ou de coacção irresistivel.

II) Sendo a parte illegitima, por incapacidade relativa.

III) Sendo falso, ou illegitimo, o procurador.

Art. 203. A sentença é nulla nos casos do art. 201, e quando proferida por juiz que não tenha a competencia absoluta.

Art. 204. A sentença é annullavel nos casos do art. 202, e tambem:

I) Quando deixar de applicar expressa disposição de direito.

II) Quando fôr baseada em instrumento, ou depoimento falso.

III) Quando proferida contra coisa julgada.

Art. 205. A annullação do acto judicial só acarreta a dos consequentes ou dependentes.

Paragrapho unico. A annullação da sentença, por incompetencia do juizo, não prejudica os actos anteriores, devendo ser o feito remettido ao juiz competente para julgal-o de novo, e proseguir nos termos ulteriores.

Art. 206. O processo, em conjuncto, poderá ser annullado:

a) faltando ou sendo annullado algum acto ou termo substancial;

b) sendo impropria a fórma da acção.

Art. 207. Além dos casos expressos em lei, são actos e termos substanciaes do processo:

§ 1.° Nas diversas causas, em geral:

a) a petição inicial;

b) a citação;

c) a immediata exhibição da prova litteral, nos casos em que a lei sem ella não admitte o ingresso da causa em juizo;

d) o termo para a defesa;

e) o termo para provas;

f) o termo para allegações finaes;

g) a sentença final;

h) os prazos para a interposição, remessa e preparo dos recursos, com effeito suspensivo;

i) o termo de interposição dos recursos voluntarios;

j) o termo para razões e contra-razões do recurso;

k) a decisão do recurso;

l) o recurso *ex-officio*, nos casos legaes;

m) a audiencia do Ministerio Publico nos casos em que a lei a determina;

n) a habilitação de herdeiros, ou successores, da parte fallecida.

§ 2.° Nos processos especiaes e administrativos, como actos que lhes são privativos:

a) a louvação, o reconhecimento do ponto de partida, a audiencia para apresentação de titulos, a planta, o memorial descriptivo, a partilha, ou a authenticação da linha, nas divisões e demarcações;

b) o acto declaratorio da necessidade ou utilidade publica, e a avaliação, o prévio deposito do preço, nas desapropriações;

c) o compromisso do inventariante, o titulo de herdeiros, a descripção de bens, a avaliação, a partilha, ou adjudicação, nos processos de inventario;

d) o exame do paciente, para ser declarada, ou levantada a interdicção.

§ 3.° Na execução:

a) a liquidação;

b) o prazo para o cumprimento voluntario do julgado;

c) a penhora ou o acto equivalente determinado por lei;

d) o termo para embargos, impugnação e provas;

e) a avaliação;

f) a publicação de editaes, ou annuncios;

g) a arrematação, ou leilão judicial;

h) o termo para embargos á arrematação ou adjudicação;
i) o concurso creditorio, havendo protesto;
j) a immissão de posse para a entrega de coisa certa;
k) o arbitramento, para a execução por outrem de sentença relativa a prestação de facto;
l) a notificação do credor, com garantia real, extranho ao processo, para a venda judicial da coisa.

Art. 208. A nullidade póde ser arguida em qualquer tempo ou instancia, pela parte interessada, ou pelo Ministerio Publico, nos casos em que lhe couber intervir.

Paragrapho unico. Só a incompetencia absoluta póde ser pronunciada *ex-officio*.

Art. 209. Os actos simplesmente annullaveis, porém, se haverão por suppridos, se a parte interessada não os arguir, na primeira occasião em que lhe caiba fallar no feito.

Art. 210. Arguido o vicio do acto ou do processo, o juiz immediatamente pronunciará ou supprirá a nullidade, mandando praticar, ratificar ou rectificar o acto.

Art. 211. Não será pronunciada a nullidade:

§ 1.º Tratando-se de acto nullo:

a) se o acto ainda puder ser ratificado ou rectificado, por não estar findo o respectivo termo;

b) se reverteu em beneficio da pessoa, em cujo favor se estabelecera a nullidade.

§ 2.º Tratando-se de actos annullaveis:

a) nos casos do paragrapho precedente;

b) se arguida por quem lhe deu causa;

c) se do vicio arguido não resultar prejuizo para o arguente;

d) se o arguente expressa ou tacitamente consentiu no vicio.

Art. 212. Os vicios dos actos judiciaes, ainda que não acarretem a annullação do processo, deverão ser mencionados na decisão, para advertencia ao juiz ou funccionario que os haja commettido ou tolerado.

Art. 213. A sentença póde ser annullada por meio de:

a) aggravo;
b) appellação;
c) embargos á execução;
d) acção rescisoria.

LIVRO II

Preceitos especiaes

TITULO I

Dos processos preventivos, incidentes e assecuratorios

CAPITULO I

DO ARRESTO

Art. 214. O credor de divida liquida e certa poderá requerer, antes, ou na pendencia, da lide, o arresto de bens penhoraveis, tantos quantos bastem para sua garantia:

I — Nos casos expressos em lei;

II — Quando o devedor, sem domicilio certo, intenta ausentar-se, ou vender os bens que possue, ou não paga a obrigação no tempo estipulado;

III — Quando o devedor domiciliado:

a) intenta ausentar-se furtivamente, ou mudar de domicilio sem sciencia dos credores;

b) entrando em estado de insolvencia, faltar aos seus pagamentos, alienar, ou tentar alienar, os bens que possue, contrahir, ou tentar contrahir, dividas extraordinarias, puzer, ou tentar pôr, seus bens em nome de terceiro, ou commetter algum outro artificio fraudulento em prejuizo dos seus credores;

IV — Quando o devedor, possuidor de bens de raiz, intentar alienal-os, hypothecal-os, ou dal-os em antichrese sem ficar com algum, ou alguns, equivalentes ás dividas, livres e desembaraçados.

Art. 215. Para a concessão do arresto exige-se:

a) nos casos do art. 214 n. I, prova litteral ou justificação do requerido pela lei em algum desses casos;

b) nos outras casos do art. 214, prova litteral da divida, ainda que não vencida, e prova litteral, ou justificação de algum desses casos.

§ 1.º E' admissivel, como prova litteral da divida, a sentença, embora pendente de recurso, condemnatoria do devedor em quantia certa.

§ 2.º Autoriza o arresto a divida que se vencer a tempo de ser proposta a acção principal, no prazo do art. 221, lettra *b*.

Art. 216. Julgando o juiz indispensavel, a justificação previa póde ser feita em segredo, verbalmente e de plano, summariando-se em um termo os depoimentos.

Art. 217. Nos casos do art. 214, n. I, e naquelles em que a demora possa prejudicar a medida, o requerente ficará dispensado da justificação prévia, obrigando-se a fazel-a dentro em tres dias depois de effectuado o arresto.

Paragrapho unico. Nesta hypothese a justificação será feita com a citação do devedor, ou, se este não fôr encontrado, de um curador á lide, e, emquanto pender de julgamento, não correrá o prazo para embargos.

Art. 218. Applicam-se ao arresto ás disposições deste codigo, referentes á penhora, não alteradas no presente capitulo.

Art. 219. A execução do mandado ficará suspensa:

a) se o devedor pagar incontinenti a divida e as custas;

b) se provar que depositou em juizo a importancia da divida;

c) se der fiador idoneo ou prestar caução bastante.

Art. 220. Se os bens não estiverem em poder do devedor, o credor deverá especifical-os e declarar o logar em que estão e a pessôa que os detem, o que tudo constará do mandado.

§ 1.º Tratando-se de dinheiro, só no caso do terceiro confessar o facto se procederá ao arresto.

§ 2.º Tratando-se de bens de outra natureza, e negando o terceiro que os bens pertençam ao devedor, o arresto não se fará sem que o credor preste caução ou dê fiador idoneo á reparação do damno.

Art. 221. O arresto ficará sem effeito:

a) se o credor não fizer a prova a que se tiver obrigado;

b) se a acção principal não fôr proposta dentro em 15 dias da realização da diligencia.

Paragrapho unico. Não sendo o devedor encontrado no fôro competente, haver-se-á por satisfeita a disposição da lettra *b*, se dentro do referido prazo estiverem publicados os editaes ou expedida a precatoria para a citação.

Art. 222. O arresto preparatorio da lide poderá ser requerido no juizo da situação dos bens arrestandos, embora incompetente para a acção principal; ao juiz da acção, porém, compete conceder o requerido na pendencia da lide e conhecer dos embargos que forem oppostos pelo devedor, em qualquer hypothese.

Art. 223. Feito o arresto e citado o devedor, assignar-se-á, em audiencia, o prazo de tres dias para embargos.

§ 1.º Se o devedor não allegar defesa, o arresto será julgado desde logo por sentença.

§ 2.º Oppostos embargos, terá o credor tres dias para contestal-os, seguindo-se a dilação probatoria, que será de oito dias. Arrazoado o feito, successivamente, pelo credor e pelo devedor, no prazo de 48 horas para cada um, o juiz, dentro em oito dias, dará a sentença final.

§ 3.º O arresto, julgado procedente, resolve-se em penhora.

Art. 224. O arresto feito na pendencia da lide será processado em autos distinctos dos da acção principal. Findos os autos do arresto, serão appensados aos da acção.

Art. 225. Cessa o arresto:

a) pela desistencia;
b) pelo pagamento;
c) pela novação;
d) pela transacção;
e) pela sentença que julgar definitivamente improcedente a acção principal.

Paragrapho unico. O devedor, em qualquer estado do processo, poderá libertar os bens, depositando em dinheiro, a importancia da divida e custas.

CAPITULO II

DO SEQUESTRO

Art. 226. O sequestro, como preparatorio da acção, tem logar nos casos expressos em lei.

Art. 227. Na pendencia da lide, além dos casos expressos em lei, tem logar o sequestro:

a) da coisa movel, corporea, certa e individuada, pedida por acção real ou pessoal, quando reclamada por terceiro, como propria, ou quando o réo não tiver bens immoveis de valor equivalente que garantam a execução;

b) dos fructos do immovel reivindicando, no caso do réo dissipal-os depois de condemnado por sentença de que houve recurso;

c) de bens do devedor de alimentos provisonaes, que se recusar a pagar as prestações fixadas pelo juiz;

d) dos bens em usofructo, ou fideicommisso, quando competir ao proprietario, ou ao fideicommissario, a sua administração;

e) da posse, nos termos do art. 507, paragrapho unico, do codigo civil, quando houver fundado receio de rixas ou damnificações, durante o processo divisorio ou possessorio;

f) dos bens da herença e seus fructos, quando surgirem duvidas que deem origem a demandas, ou retardem as partilhas, ou dos bens que devam vir á collação;

g) dos bens do casal, nas acções de desquite, nullidade, ou annullação de casamento, se o marido os estiver delapidando, ou ameaçando delapidal-os;

h) dos bens proprios da mulher, sob a administração do marido, nas acções indicadas na lettra antecedente, se elle se recusar a prestar contas.

Art. 228. O sequestro, no caso do art. 231 do codigo civil, póde ser decretado ainda que não seja como preparatorio ou incidente de acção.

Art. 229. A execução do mandado de sequestro ficará suspensa nos casos do art. 227, lettras *a*, *b*, *g*, *h*, se o réo prestar caução.

Art. 230. O sequestro será levantado:

a) se o autor desistir da acção principal;

b) se a acção não fôr proposta dentro em 15 dias da realização do sequestro, observado o que se dispõe no art. 221, paragrapho unico;

d) findo o prazo marcado pelo juiz no caso do art. 228.

Paragrapho unico. Não terá applicação o disposto na lettra *b* quando o sequestro se fundar no art. 234 do codigo civil e no art. 340 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890.

Art. 231. No processo do sequestro observar-se-á o que se dispõe para o arresto, exceptuando-se, quanto á justificação, os casos em que a lei a dispensa expressamente.

CAPITULO III

DA EXHIBIÇÃO

Art. 232. Póde ser requerida, em processo preparatorio, a exhibição judicial:

a) de coisa movel em poder de outrem, que o requerente reputa sua, ou tenha legitimo interesse em conhecer;

b) de documento proprio, ou commum, em poder de cointeressado, socio, condomino, credor, devedor, inventariante, testamenteiro, depositario ou administrador de bens alheios;

c) da escripturação por inteiro e balanços geraes de sociedades civis, ou commerciaes, nos casos expressos em lei.

Art. 233. Feita a citação será assignado o prazo de cinco dias para a contestação, e offerecida, ou findo o prazo assignado, seguir-se-á o mesmo processo das acções summarias.

Art. 234. A contestação sómente poderá consistir:

a) na falta de causa, ou interesse legitimo do requerente;

b) na inexistencia, perda, ou perecimento da coisa, documento, ou escripturação.

Art. 235. Se julgar procedente o pedido, a sentença comminará, no caso do art. 232, lettra *c*, as penas da lei, e, nos casos das lettras *a* e *b* do mesmo artigo, a de pagar ao requerente a quantia em que houver estimado, por juramento ou affirmação *in litem*, o seu interesse.

Art. 236. Transitando em julgado a sentença, expedir-se-á mandado para a exhibição em dia, hora e logar designados.

§ 1.º Cumprida a notificação, o exame se fará em presença do juiz, das partes, e, sendo caso, por peritos, previamente nomeados, na forma do art. 169, no que fôr applicavel.

§ 2.º Desobedecendo o mandado, executar-se-á a pena comminada na sentença.

§ 3.º Se a pena comminada fôr a de pagar o interesse estimado pelo requerente, a execução obedecerá ao mesmo processo das execuções por quantia certa.

Art. 237. A exhibição de livros e papeis que, em razão do officio, estejam em poder de serventuarios ou funccionarios de justiça, correctores e mais agentes auxiliares do commercio, far-se-á independente de acção, a requerimento da parte interessada e por despacho do juiz.

§ 1.º Se os serventuarios ou funccionarios de justiça não exhibirem o livro ou papel, serão suspensos por 60 dias.

§ 2.º Se os correctores e demais agentes auxiliares do commercio procederem da mesma fórma, serão presos por igual tempo.

Art. 238. Tratando-se de escripturação de sociedade, ou fundação, a citação será feita e a pena será imposta a quem pertencer a representação judicial por clausula dos estatutos, do contracto, ou do acto de instituição.

CAPITULO IV

DA VENDA JUDICIAL

Art. 239. Nos casos expressos em lei e sempre que os bens depositados judicialmente estiverem sujeitos a deterioração, o juiz, *ex-officio*, ou a requerimento do depositario, ou de qualquer das partes, mandará vendel-os em leilão por leiloeiro.

§ 1.º A requerimento de uma das partes, ouvida a contraria, poderá o juiz autorizar da mesma forma a venda de semoventes e outros bens de guarda dispendiosa, o que todavia não se fará, se algum dos interessados satisfizer, ou garantir as despezas de conservação.

§ 2.º Far-se-á a venda independente de leilão se todos os interessados forem capazes e nisso convierem.

§ 3.º Os bens serão avaliados por um perito de nomeação do juiz, quando não o hajam sido anteriormente, ou tenha sobrevindo avaria que justifique nova avaliação.

§ 4.º O leilão deve ser annunciado pela imprensa com a antecedencia que as circumstancias aconselharem.

Art. 240. O leiloeiro será nomeado por escala em cada juizo, e só terá a commissão paga pelo arrematante.

Art. 241. Effectuada a venda e deduzidas as despezas, depositar-se-á o preço, ficando para elle transferidos todos os onus e responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens vendidos.

CAPITULO V

DO DEPOSITO OU CONSIGNAÇÃO

Art. 242. Nos casos em que a lei admitte consignação, ou deposito em pagamento, feito este, será citado o credor para receber a coisa, ou importancia devida, e dar quitação.

§ 1.º Se o deposito fôr requerido, porque pende litigio sobre o objecto do pagamento, ou ha concurso creditorio aberto contra o credor, serão citados tambem, conforme a hypothese, os interessados no litigio, ou os credores concorrentes, e é inadmissivel qualquer impugnação, tendo a coisa, ou importancia, o destino que fôr judicialmente determinado.

§ 2.º Se fôr requerido por ser o credor incapaz de receber e não ter representante, deverá o juiz prover a que o credor tenha representante para ser citado.

§ 3.º Se a divida fôr em dinheiro, deverá a respectiva importancia ser recolhida ao cofre do Deposito Publico, á Caixa Economica, ou ao Banco do Brasil, mediante guia do escrivão, ou mandado do juizo, considerando-se integral o deposito não obstante a deducção do respectivo premio.

Art. 243. A citação do credor será para, em dia, hora e logar determinados, vir ou mandar receber, sob pena de ser depositada, se a coisa devida fôr corpo certo que deva ser entregue no mesmo logar em que se acha.

§ 1.º Sendo coisa indeterminada, cuja escolha compita ao credor será elle citado para esse fim, sob comminação de perder o direito, sendo depositada a coisa que o devedor escolher.

§ 2.º Se o credor receber e dér quitação, haver-se-á por feito o pagamento, correndo por sua conta as despezas.

Art. 244. Effectuados o deposito e a citação, o autor, na primeira audiencia, assignará ao credor cinco dias para impugnar.

§ 1.º A impugnação será deduzida por embargos; e, offerecidos, seguir-se-á o processo summario.

§ 2.º Se o credor não comparecer, ou não offerecer embargos no prazo, julgar-se-á logo, como de direito fôr.

Art. 245. Feito o deposito, por haver duvida sobre quem deva legitimamente receber, publicar-se-ão editaes, com o prazo de 30 dias, convocando quem tenha interesse em justificar o seu direito.

Decorrido o prazo do edital, comparecendo apenas um pretendente, o juiz decidirá de plano, ouvindo o depositante; se comparecer mais de um, proceder-se-á como no concurso de credores, ouvido ainda o depositante, se estiver presente e quizer intervir; se nenhum pretendente apparecer dentro de seis mezes, converte-se o deposito em arrecadação de bens de ausentes.

Art. 246. A fórma de processo do art. 244 é applicavel á acquisição do predio emphyteutico pelo senhorio directo, na hypothese do art. 685, do codigo civil.

Art. 247. Occorrida a venda a estranho, de parte da coisa commum indivisivel, contra o disposto no art. 1.139, do codigo civil, póde o condomino prejudicado requerer o deposito do preço, afim de que o juiz lh'a declare adjudicada.

§ 1.º Feito o deposito, serão citados o adquirente e os demais condominos estranhos á venda, para allegarem a defesa que tiverem.

§ 2.º Accusadas as citações, assignar-se-á o prazo de cinco dias para a impugnação. Se houver, segue-se o curso summario; no caso contrario, julgando procedente o pedido, ordenará o juiz a adjudicação.

§ 3.º Se entre os condominos suscitar-se disputa de preferencia, e o juiz conceder a adjudicação a outro que não o depositante, determinará que o adjudicatario preferido faça igual deposito, em substituição do depositado por aquelle, em favor de quem será ordenado o levantamento da somma substituida.

§ 4.º Na hypothese do paragrapho precedente, far-se-á o deposito em cinco dias, após haver passado em julgado a sentença que o ordenar, sob pena de perder o preferente seu direito á adjudicação, concedida, então, esta ao preferente que se seguir na ordem da lei, e quando tambem não fizer o deposito em igual prazo, ao depositante inicial.

Art. 249. O arrolamento preparatorio da acção far-se-á a requerimento do autor, por mandado do juiz, e quaesquer allegações contra elle só se admittem na acção principal, responsavel o vencido nella pelas despezas, perdas e damnos.

CAPITULO VI

DA ESPECIALIZAÇÃO DA HYPOTHECA LEGAL

Art. 249. A especialização da hypotheca legal será requerida pelo responsavel, ou pelo designado em lei, estimando a responsabilidade e indicando os bens, sobre os quaes se constituirá especialmente a hypotheca.

Paragrapho unico. A petição será instruida com o documento em que se fundar a estimação da responsabilidade e com a prova do dominio, livre de onus, dos bens indicados para a garantia.

Art. 250. O juiz mandará proceder logo á avaliação desses bens e dessa responsabilidade, nomeando peritos, a prazimento das partes.

Paragrapho unico. Não carece de avaliação o valor da responsabilidade nas hypothecas legaes a favor da mulher casada, para garantia do dote, que será o da estimação constante da escriptura ante-nupcial, e da Fazenda Municipal, nas fianças prestadas pelos responsaveis, em que o valor da responsabilidade será o das mesmas fianças.

Art. 251. O valor da responsabilidade, para a especialização das hypothecas legaes de mulher casada, menor ou interdicto, será calculado, tendo-se em attenção a importancia dos bens e os rendimentos que o responsavel terá de receber e deverá accumular até ao fim da administração, tutela ou curatela.

Paragrapho unico. No valor da responsabilidade da hypotheca legal de menor ou de interdicto não se computarão os immoveis, mas sómente os outros bens.

Art. 252. Feita a avaliação, o juiz ouvirá as partes, concedendo a cada uma o termo de 48 horas, para dizerem sobre o valor da responsabilidade, e sobre a qualidade, sufficiencia e avaliação dos bens indicados para a garantia.

Art. 253. Conclusos depois os autos, proferirá o juiz sentença, homologando ou corrigindo o laudo, julgando a especialização e mandando se proceda á inscripção hypothecaria, cujo valor e mais requisitos declará (codigo civil, artigo 846).

Art. 254. Tratando-se de incapazes, ou de mulher casada, e sendo insufficientes os bens offerecidos, ordenará o juiz a avaliação dos supplementares precisos; não os tendo o hypothecante, será julgada improcedente a especialização.

Art. 255. Nos demais casos de especialização, sendo insufficientes os bens do responsavel, prevalece a hypotheca pelo valor dos bens offerecidos, salvo aos interessados completar a sua garantia pelos meios regulares.

Art. 256. Independe de intervenção judicial a especialização da hypotheca legal, se o interessado, sendo capaz de contractar, a convencionar com o responsavel.

Art. 257. A avaliação dos immoveis situados fóra do Districto Federal será feita por precatoria, e devolvida esta, serão ouvidos os interessados.

Art. 258. Julgada a especialização, dar-se-á ao interessado o respectivo instrumento, que só conterá a sentença do art. 253 e a decisão do recurso, se houver.

CAPITULO VII

DAS MEDIDAS PROVISIONAES

Art. 259. A requerimento do interessado, poderá o juiz ordenar, ou autorizar, na pendencia da lide ou antes della, a titulo de medidas provisionaes:

a) obras de conservação em coisa litigiosa, quer sequestrada, quer não;

b) prestação de alimentos, nos casos de destituição, ou suspensão do patrio poder (arts. 394 a 395 do codigo civil), de destituição de tutores, ou curadores, e de desquite, nullidade, ou annullação, de casamento;

c) o arrolamento e descripção de bens do casal e dos proprios de cada um dos conjuges, para servir de base a ulterior inventario, nos casos de desquite, nullidade ou annullação, de casamento;

d) a entrega de objectos, ou bens, de uso pessoal da mulher e dos filhos, e a posse provisoria dos filhos, nos casos de desquite, nullidade, ou annullação, de casamento;

e) a busca e apprehensão dos exemplares fraudulentamente reproduzidos de qualquer obra litteraria, scientifica ou artistica (art. 672 do codigo civil).

Art. 260. Nos casos das letras *a*, *b* e *d* do artigo precedente, requererá o interessado a concessão da medida provisional que pretender, expondo a sua necessidade, estimando o seu valor, ou custo, quando fôr caso, e requerendo as provas necessarias.

§ 1.º O juiz mandará, por despacho, citar a parte contraria para, dentro de 3 dias, allegar o que entender a bem de sua defesa e requerer as provas que lhe parecerem necessarias.

§ 2.º Respondendo o supplicado, ou á sua revelia, se não responder, serão os autos conclusos ao juiz, que marcará uma unica dilação para a prova, se houver sido requerida e se fôr necessaria.

Caso julgue desnecessaria a prova requerida, poderá o juiz decidir immediatamente.

§ 3.º A requerimento das partes, poderá o juiz, depois de produzida a prova, dar-lhes vista dos autos para arrazoarem afinal, dentro do prazo de 24 horas, successivamente.

§ 4.º Com as allegações finaes, ou sem ellas, quando não houverem sido requeridas ou apresentadas, serão os autos conclusos para final decisão, a qual deverá ser proferida dentro de 3 dias improrogaveis.

Art. 261. Em caso de urgencia, justificada quanto baste, poderá ser concedida a medida provisional independentemente de citação prévia do supplicado, devendo, neste caso, o juiz ordenar que, effectuada a providencia autorizada, seja o supplicado citado immediatamente para allegar sua defesa, seguindo-se em tudo mais o processo estabelecido no artigo precedente.

Art. 262. Nos casos em que da medida provisional puder resultar prejuizo, é licito ao juiz, a requerimento do interessado, ordenar que o requerente preste fiança, sob pena de declarar-se sem effeito a medida concedida, se já o tiver sido.

Art. 263. A petição inicial para medidas provisionaes, quando pendente a lide, será autoada em apartado, e em todos os casos appensar-se-ão afinal os autos do processo de taes medidas aos da acção principal.

Art. 264. Concedida qualquer medida provisional antes da lide, será a acção proposta dentro em 15 dias, sob pena de ficar sem effeito a mesma medida, salvo quando não fôr encontrado o supplicado, caso em que bastante será que dentro daquelle prazo, estejam publicados os editaes ou expedida precatoria para a citação.

Paragrapho unico. Ficará igualmente sem effeito a medida provisional, quando, concedida sem citação prévia, a parte não a promover dentro de 24 horas seguintes á execução da providencia ordenada.

Art. 265. As medidas provisionaes poderão ser cassadas, ou modificadas, quando concedidas sem citação prévia, ou nos demais casos, a requerimento dos interessados e com audiencia da parte contraria, se se provar que cessaram os motivos, ou se alteraram as circumstancias que as determinaram.

Art. 266. Proferida decisão definitiva na causa principal, cessarão todos os effeitos das medidas provisionaes concedidas.

Art. 267. A parte que, devidamente autorizada, fizer obra de conservação em coisa litigiosa poderá cobrar, por acção summaria, o seu valor, qualquer que seja, do vencedor na acção petitoria ou possessoria.

Art. 268. O arrolamento e descripção dos bens do casal e dos proprios de cada um dos conjuges far-se-á administrativamente, por avaliador privativo do juizo, á vista das declarações das partes, sendo intimado o supplicado para fazel-as no prazo de 3 dias improrogaveis e allegar o seu direito, pena de revelia.

Art. 269. A busca e apprehensão, nos casos da violação do propriedade litteraria, scientifica, ou artistica, far-se-á nos termos do capitulo VIII deste titulo.

Art. 270. Os alimentos serão arbitrados em prestações mensaes, com attenção ao que fôr strictamente necessario para o sustento, a habitação e o vestuario do requerente e dos filhos menores a seu cargo, tendo-se em consideração a sua condição social, e para as despezas da demanda.

Art. 271. Quando pendente de decisão, em segunda instancia, a acção principal, processar-se-á, na primeira, o pedido de medidas provisionaes.

Art. 72. Não fornecendo o supplicado os alimentos a cuja prestação tiver sido condemnado; não dando o marido á mulher a pensão alimenticia fixada pelo juiz (art. 320 do codigo civil), ou estipulada no desquite por mutuo consentimento; não concorrendo o conjuge com a quota fixada pelo juiz para criação e educação dos filhos (art. 321 do codigo civil), ser-lhe-ão sequestrados bens cuja renda seja sufficiente para as prestações devidas.

CAPITULO VIII

DA BUSCA E APPREHENSÃO

Art. 273. A busca póde ser concedida para a apprehensão de pessoa, ou coisa, nos casos legaes.

Art. 274. Para a concessão do mandado de busca e apprehensão deverá o requerente:

a) declarar em petição os motivos justificativos da medida e da sciencia, ou presumpção, que tem de estar a pessoa, ou coisa, no logar designado;

b) provar sufficientemente o allegado.

A prova será produzida em segredo de justiça, se fôr requerido.

Art. 275. O mandado deverá indicar a casa, ou logar, onde deve ser effectuada a diligencia, descrever a pessoa, ou coisa, procurada, e declarar o destino que deve ter.

Art. 276. O mandado de busca, que não contiver os requisitos acima declarados, não é exequivel.

Art. 277. Os officiaes encarregados da execução do mandado, sempre que fôr possivel, far-se-ão acompanhar de duas testemunhas que assistam ao acto e possam depôr, sendo necessario.

Art. 278. A busca e apprehensão só durante o dia poderão executar-se, e, antes de entrar na casa indicada, um dos officiaes da diligencia lerá o mandado ao morador, intimando-o a abrir a porta.

Paragrapho unico. Se não forem attendidos, poderão penetrar á força, arrombando as portas externas, assim como as internas e quaesquer fechos, ou moveis, onde supponham, com fundamento, estar occulta a pessoa, ou coisa, procurada.

Art. 279. Finda a diligencia, um dos officiaes lavrará auto circumstanciado, assignando-o com o outro e as testemunhas.

Art. 280. As buscas serão dadas de modo que não incommodem os moradores mais do que o indispensavel para o exito da diligencia, respondendo os officiaes por qualquer excesso, e, uma vez concluidas, as coisas, ou as pessoas, serão entregues ao requerente, ou ao depositario, como couber na hypothese.

CAPITULO IX

DA CAUÇÃO

Art. 281. O obrigado a prestar caução indicará em petição o valor della e sua natureza, se real ou pessoal, juntando desde logo a prova da sufficiencia da coisa ou da idoneidade do fiador offerecido, e requerendo a citação da parte interessada para dizer a respeito.

Art. 282. A caução real, prestada pelo responsavel ou por terceiro, consistirá no deposito de dinheiro, objectos preciosos, caderneta da Caixa Economica, e titulos de cotação official, ou garantidos por hypotheca ou penhor, tomando-se a exhibição por termo, que será tambem assignado pelo depositario, quando forem exhibidas especies e não conhecimento de deposito.

§ 1.º O valor dos titulos será o determinado pela cotação official, menos um quinto, e, não sendo elles ao portador, averba-se o encargo.

§ 2.º O das cadernetas da Caixa Economica deve constar de certidão actual, tambem averbando-se o encargo.

§ 3.º O dos bens hypothecados ou apenhados deverá ser maior do que o que deve garantir.

§ 4.º O dos objectos preciosos será estimado por louvados, salvo accordo das partes.

Art. 283. O fiador, além de estar na livre administração dos seus bens, deve ser domiciliado no Districto Federal e ahi possuir bens livres e sufficientes.

Art. 284. Citada a parte a quem é offerecida a caução, se, no prazo de tres dias, não a impugnar, será tomada a caução; no caso contrario, offerecida a impugnação, poderá o juiz conceder até seis dias para a prova, e em seguida julgará, ou não, prestada a caução.

Art. 285. Não sendo prestada a caução, tornar-se-á effectiva a pena prevista para essa falta.

Art. 286. A caução, prestada na pendencia da lide, regular-se-á pela mesma fórma de processo estabelecida neste capitulo, e se for impugnada, correrá em auto apartado, afinal appenso aos da acção principal.

Art. 287. Aquelle em cujo favor deve ser prestada a caução poderá requerer a notificação do obrigado para, em 48 horas, que lhe serão assignadas em audiencia, declarar em juizo qual a caução que offerece, sob pena de se julgal-a não prestada em tempo, ou de se tornar effectiva, no mesmo processo, a pena que a lei, ou o contracto, comminar por essa falta.

§ 1.º Sendo offerecida a caução, segue-se o processo do art. 284.

§ 2.º Não o sendo, julga-se a comminação, imposta a pena que no caso couber.

Art. 288. A caução só poderá ser julgada prestada á vista do conhecimento, ou termo de deposito, da certidão da inscripção da hypotheca, ou do termo assignado pelo fiador, conforme o caso.

Art. 289. Nos casos dos arts. 730 e 1.734, paragrapho unico, do codigo civil, se o usofructuario, ou o fiduciario, não prestar a caução no prazo designado, o proprietario, ou o fideicommissario poderá requerer que se o admitta a prestar a caução do rendimento dos bens, para lhe serem entregues com a obrigação de pagar ao usofructuario, ou o fideicommissario, poderá requerer que se o admitta a prestar caução dos rendimentos dos bens, para lhes serem estes entregues, com a obrigação de pagar ao usofructuario, ou fiduciario, os ditos rendimentos, deduzidas as despezas da administração e incluida a importancia da remuneração do administrador, que o juiz fixar.

Art. 290. No caso de ser o autor residente no estrangeiro, ou de se ausentar do paiz durante a lide, requerendo o réo caução sufficiente ás custas, mandará o juiz arbitral-a pelo contador, podendo o autor impugnar o arbitramento feito, seguindo-se o processo do art. 287, e tendo-se em vista o art. 92, n. 5, e o disposto no art. 18 da introducção do codigo civil.

CAPITULO X

DO ATTENTADO

Art. 291. Commette attentado a parte que, na pendencia da lide, pratica qualquer innovação, contra direito, no estado da causa.

Paragrapho unico. Considera-se, para este effeito, pendente a lide, logo que conste em juizo a realização do acto contra o qual se attente.

Art. 292. A materia do attentado será deduzida por petição, para que se restabeleça o estado anterior da lide, e, emquanto não se o purgar, se suspenda o curso da causa principal, e nella não seja ouvido o autor do attentado.

§ 1.º Citada a parte contraria, autuada em apartado a petição do attentado, será accusada a citação na audiencia seguinte, assignado o prazo de cinco dias para a contestação, e offerecida ou não, segue-se uma dilação probatoria de oito dias, e arrazoando seguida e successivamente as partes, em 48 horas, cada uma, serão conclusos os autos para a sentença, que será proferida em oito dias.

§ 2.º A requerimento do supplicante, poderá o juiz ordenar aos mesmos officiaes, que effectuaram a apprehensão da coisa, que a examinem, e descrevam as innovações encontradas.

§ 3.º Na sentença final o juiz se limitará a reconhecer, ou não, o attentado, mandando, no caso affirmativo, restabelecer a situação anterior, o que se fará, não obstante quaesquer recursos, por simples mandado, ao qual não se admittirá opposição alguma.

§ 4.º A multa, que couber, e as perdas e interesses poderão ser attendidos na sentença que julgar a causa principal.

Art. 293. O pedido manifestamente improcedente poderá ser rejeitado *in limine*, ou logo após a defesa.

Art. 294. Achando-se a causa em segunda instancia, será o incidente do attentado suscitado perante o respectivo relator, observando-se, no processo, o disposto no art. 292, e julgando-se pela fórma do aggravo.

Para a rejeição *in limine*, o relator exporá o caso, na primeira sessão, aos juizes do recurso, não sendo embargavel o accórdão que for proferido.

CAPITULO XI

DA FALSIDADE

Art. 295. A falsidade de documento ou depoimentos de testemunhas poderá ser arguida em artigos e allegações da causa, ou em processo incidente.

Este, porém, só será admittido quando intentado depois de aberta a dilação probatoria.

Art. 296. O processo incidente da falsidade é o mesmo do attentado, com as seguintes modificações:

a) o juiz antes de proceder como está determinado no art. 293, poderá ordenar quaesquer diligencias requeridas pela parte contraria, inquirindo o tabellião, ou o escrivão que houver feito o instrumento arguido de falso, bem como as testemunhas instrumentarias;

b) tratando-se de documento extrahido de livros, autos, ou papeis existentes em cartorio, ou repartição publica, póde

a parte, antes de formular os artigos, requerer sejam préviamente examinados;

c) póde intervir, como assistente, o indigitado autor da falsidade, ao qual, estando em logar sabido e certo, se dará sciencia da instauração do incidente, sem suspensão deste;

d) o incidente se haverá por findo com o encerramento da respectiva dilação probatoria, sendo julgado com a causa principal.

Art. 297. O arguente da falsidade será condemnado no tresdobro das custas, se tiver agido de má fé.

Art. 298. Na Côrte de Appellação, o incidente da falsidade será processado perante o relator do feito e julgado pela Camara competente para conhecer da causa principal.

CAPITULO XII

DA HABILITAÇÃO

Art. 299. Constando dos autos o obito de algum dos litigantes, cessada, assim, a instancia da causa (art. 95, lettra *d*), não se proseguirá nella sem que os herdeiros da parte fallecida se habilitem, ou sejam habilitados.

Paragrapho unico. A morte do assistente não obriga ao incidente da habilitação, bastando que os herdeiros demonstrem, por qualquer modo, o interesse que teem no feito para poderem intervir.

Art. 300. A habilitação será deduzida por artigos, e se forem offerecidos por aquelles que se querem habilitar, será citada a parte contraria, ou seu procurador; será, porém, pessoal a citação daquelles que devem ser habilitados, quando os artigos forem offerecidos pela parte que os quer habilitar.

Paragrapho unico. Sendo os successores desconhecidos, ou incertos, serão citados por editaes, na fórma do art. 66, correndo a causa com o representante do Ministerio Publico se os citados não comparecerem.

Art. 301. Os artigos de habilitação serão offerecidos em audiencia, e nella se assignará o termo de tres dias para a contestação, findo o qual seguir-se-á uma dilação de oito dias para a prova, conclusos depois os autos, independentemente de allegações, para a sentença.

Paragrapho unico. Se a parte confessar os artigos, e não houver opposição de terceiro, o incidente se haverá por findo.

Art. 302. A habilitação é processada e julgada na instancia onde estiver a causa, e nos autos desta.

§ 1.º Estando o processo concluso para a sentença final, só depois do julgamento será deduzida a habilitação.

§ 2.º Se houver recurso sem effeito suspensivo, a habilitação será processada na primeira instancia, salvo accordo das partes.

§ 3.º Na segunda instancia, corre o processo da habilitação perante o relator, cabendo o julgamento aos juizes do feito principal.

Art. 303. Não é necessaria a sentença de habilitação:

a) quando promovida pelos proprios habilitandos, offerecendo prova litteral da sua qualidade;

b) quando haja inventario iniciado, juntando a parte certidão do respectivo titulo de herdeiros;

c) havendo sentença passada em julgado, proferida em outra qualquer causa, que attribua a qualidade de successores dos habilitandos;

d) estando os bens arrecadados pelo juizo de ausentes.

Paragrapho unico. A citação é feita segundo o determinado no art. 300, citados no caso da lettra *d*, o curador do espolio e o representante da Fazenda Municipal.

Art. 304. O cessionario ou subrogado póde proseguir na causa, offerecendo o respectivo titulo e provando a sua identidade, se posta em duvida.

CAPITULO XIII

DOS PROTESTOS E INTERPELLAÇÃO EM GERAL

Art. 305. Os protestos e interpellações fazem-se mediante petição ratificada por termo nos autos e notificada a quem de direito.

§ 1.º A notificação far-se-á pessoalmente se forem conhecidos e presentes os interessados, ou por edital, sem necessidade de justificação dos factos que autorizam esse modo de notificação, nos seguintes casos:

a) se o notificado for desconhecido ou incerto, ou estiver em logar ignorado, incerto ou inaccessivel;

b) se o protesto for para conhecimento do publico em geral.

§ 2.º Póde a parte requerer simultaneamente a notificação edital e a pessoal, para aquella ficar valendo, se esta não se effectuar em tempo opportuno.

Art. 306. O protesto, ou interpellação, independe de julgamento, não admitte excepções, impugnações ou recursos do notificado, ou de terceiros, os quaes farão valer os seus direitos quando delle se utilize a parte.

Art. 307. Feita a notificação, ordenará o juiz que, pagas as custas, sejam os autos entregues ao notificante, independente de traslado.

Póde, porém, qualquer interessado, até a entrega dos autos, requerer cópia integral, ou parcial, do processo, pagando a respectiva despeza.

Art. 308. O notificado póde contraprotestar em processo distincto, observadas as mesmas disposições precedentes.

CAPITULO XIV

DO PROTESTO E DA APPREHENSÃO DE TITULOS

Art. 309. O protesto de titulos e contas assignadas, ou judicialmente verificadas, será effectuado nos casos e pela fórma declarada na lei.

Art. 310. A intimação do protesto far-se-á por carta do official competente, entregue em mão propria, ou pela imprensa, quando não for encontrado o devedor, ou se occultar para não ser intimado, ou se tratar de pessoa desconhecida, ou incerta.

Art. 311. Oppondo o official duvidas, ou suscitando difficuldades, para tomar o protesto, ou entregar o respectivo instrumento, a parte poderá reclamar por petição ao juiz, que ouvirá immediatamente o official e decidirá sem demora.

A decisão será transcripta no instrumento.

Art. 312. A apprehensão judicial do titulo não restituido, ou sonegado, pelo emittente, saccador, ou acceitante, e a prisão daquelle que, tendo-o recebido para firmar o acceite, ou effectuar o pagamento, recusar a entrega, serão precedidas de justificação, ou documento, que prove a entrega.

Paragrapho unico. O juiz procederá verbalmente e de plano á inquirição das testemunhas e do possuidor, reduzindo a termo as suas respostas, por todos assignado; e, provado o allegado, ordenará a apprehensão do titulo e a prisão.

Art. 313. Ficará suspensa a execução da ordem se o devedor restituir o titulo, ou pagar o valor delle e despezas feitas que constarão do mandado, ou exhibil-os para serem levados a deposito.

Art. 314. Cessará a prisão:

a) nos casos previstos no artigo precedente;

b) desistindo o requerente, ouvido o Ministerio Publico;

c) não sendo iniciada a acção penal dentro do prazo da lei;

d) não se resolvendo em prisão criminal dentro em 60 dias.

Art. 315. Havendo contestação sobre o credito, o deposito das importancias a que se refere o artigo antecedente não poderá ser levantado senão depois de sentença passada em julgado.

CAPITULO XV

DA JUSTIFICAÇÃO

Art. 316. A justificação de factos, em avulso, por meio de testemunhas, será promovida mediante petição articulada, a que poderá o justificante juntar quaesquer documentos em apoio da sua intenção.

Paragrapho unico. As testemunhas podem ser apresentadas independentemente de notificação.

Art. 317. Salvo os casos expressos em lei, é essencial a citação da parte interessada.

Paragrapho unico. Se a parte não fôr certa, ou não puder ser citada pessoalmente, será citado o Ministerio Publico.

Art. 318. A parte citada para assistir á justificação poderá contradictar as testemunhas, reinquiril-as e contestar seus depoimentos; não lhe é facultado, porém, excepcionar, impugnar, dar provas e recorrer, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades substanciaes do processo.

Art. 319. A justificação será afinal julgada por sentença, e entregue ao justificante, independentemente de traslado.

Paragrapho unico. O justificado poderá requerer, antes da entrega dos autos ao justificante, cópia integral ou parcial da justificação, pagando as respectivas despezas.

Art. 320. As disposições deste capitulo não se applicam ás justificações preparatorias ou incidentes de outros processos, as quaes serão produzidas, sem autuação especial, perante o respectivo juiz, que as julgará *de meritis*.

CAPITULO XVI

DA SEPARAÇÃO DE CORPOS

Art. 321. A separação judicial de corpos é sempre necessaria como acto preliminar da acção de desquite, de nullidade, ou de annullação de casamento, quer os conjuges estejam no domicilio conjugal, quer não.

Art. 322. A petição de qualquer dos conjuges para a decretação desse acto será assignada por elle proprio, ou por seu advogado com poderes especiaes, ou por alguem a seu rogo, com duas testemunhas, se não souber, ou não puder escrever; será instruida com documento que autorize a acção, como certidão de casamento, e deve conter exposição succinta do facto determinante do pedido de separação e declarar qual a acção a propôr.

Art. 323. O juiz, no seu despacho, mandará, se entender necessario, que o conjuge requerente justifique o motivo da separação, podendo a justificação ser feita em segredo de justiça se forem escandalosos os factos que a motivarem.

Art. 324. Feita a prova do allegado, deverá ser concedida a separação, determinando o juiz a expedição do competente alvará para os fins de direito.

Art. 325. A requerimento de ambos os conjuges, quando resolvidos a continuar em sociedade conjugal, o mediante despacho do juiz, poderá ser inutilizado em cartorio o processo da separação.

CAPITULO XVII

DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

SECÇÃO I

Da denunciação da lide

Art. 326. O réo, demandado para entrega de alguma coisa que possue em nome proprio, poderá, na audiencia em que fôr proposta a acção, declarar o nome e a residencia da pessoa de quem a houve, ou, se já fôr fallecida, os nomes e residencias dos seus herdeiros, e chamal-os á acção, requerendo a sua notificação, que deverá ser feita no prazo de dez dias, ou em prazo razoavel, marcado pelo juiz, segundo haja de ser effectuada no Districto Federal, ou fóra delle.

Art. 327. A causa ficará suspensa, até que seja effectuada a notificação, salvo se esta se não realizar nos prazos referidos.

Art. 328. Não se realizando a notificação no prazo marcado, proseguindo a acção contra o réo, se o notificando comparecer mais tarde, recebel-a-á no estado em que a encontrar.

Art. 329. Se o notificado não comparecer, se contestar o interesse que lhe é attribuido, ou se houver da parte do autor duvida sobre a legitimidade do chamamento, poderá a acção proseguir contra o réo principal e o chamado á autoria, considerados como litisconsortes; comparecendo, porém, e declarando, por termo nos autos, que assume a defesa dos direitos do réo, com elle exclusivamente correrá a acção, salvo havendo algum pedido pelo qual seja o réo pessoalmente obrigado.

Paragrapho unico. Excluido o réo da lide, poderá figurar como assistente do chamado á autoria.

Art. 330. Em todo caso, assignar-se-á novo prazo para a defesa.

Art. 331. E' licito ao notificado chamar outro para o mesmo fim, e, assim, successivamente, observando-se em relação a todas as disposições dos artigos precedentes. Póde-se tambem desde logo denunciar a lide directamente a todos, ou a qualquer dos antecessores do alienante immediato.

Art. 332. Se o réo possuir em nome de outrem a coisa demandada, poderá, na audiencia da proposição da acção, nomear á autoria o proprietario, ou o possuidor indirecto, indicando a sua residencia, pena de ser havido como possuidor em nome proprio.

O autor na causa promoverá a notificação do nomeado no prazo que o juiz fixar, com indicação de termo para o comparecimento.

Art. 333. Se o nomeado não comparecer, ou se negar a qualidade que lhe é attribuida, terá o autor a faculdade de proseguir contra o nomeante e contra o nomeado, como litisconsortes, assignando-se novo prazo para a contestação.

Art. 334. Se o nomeado não houver sido notificado no prazo marcado, poderá, comparecendo mais tarde, receber a causa no estado em que a encontrar.

Art. 335. Se o notificante nomear pessoa em cujo nome não possuir a coisa, será condemnado a pagar, em tresdobro, as custas que, por esse motivo, houverem sido feitas.

Art. 336. A denunciação da lide póde ser feita pelo autor, devendo requerer a citação do terceiro juntamente com a do réo, propondo-se a acção quando ambas as citações estiverem accusadas.

Paragrapho unico. Se, porém, a denunciação da lide resultar de arguição do réo, ou da intervenção de algum opponente, o pedido de citação de terceiro será apresentado dentro em tres dias seguintes ao recebimento da defesa, ou dos artigos da opposição, observando-se, a seguir, o disposto nos arts. 327 e 328.

Art. 337. Póde denunciar a lide o devedor, com direito a acção regressiva, áquelle contra quem possa exercel-a, se quizer sujeital-o directamente á sentença.

SECÇÃO II

Da intervenção litisconsorcial

Art. 338. Aquelle que póde figurar na causa como litisconsorte (art. 11), tem o direito de intervir, para accumular o seu pedido ao do autor, ou defender o seu direito juntamente com o réo.

Art. 339. A intervenção é admissivel em qualquer tempo e instancia, antes de julgada definitivamente a causa.

Art. 340. O terceiro interveniente recebe a causa no estado em que se achar, sendo considerado parte revel aos actos e termos anteriores, e ficando, assim, sujeito a tudo quanto haja sido praticado, ou promovido pela ou contra a parte a que se unir. Da intervenção em diante, porém, terá posição autonoma, como litisconsorte, nos termos do art. 13.

Art. 341. A intervenção se fará por meio de petição com os requisitos dos arts. 79, 80 e 119.

A parte contraria poderá impugnal-a quando lhe caiba fallar ao feito.

Paragrapho unico. Se o interveniente vier a juizo depois de arrazoada a causa, ou recurso, dar-se-á vista á parte contraria pelo prazo de cinco dias.

Art. 342. A intervenção será julgada com a acção, ou recurso, pela mesma sentença, devendo ser repellida, quando, impugnando-a, mostrar a parte contraria:

a) que ao interveniente não cabia a posição de litisconsorte da parte a que se uniu; ou

b) que ficou impossibilitada de deduzir e provar defesa especial, que tinha contra o interveniente.

SECÇÃO III

Da assistencia

Art. 343. O terceiro, que tiver interesse em auxiliar alguma das partes, na sustentação do seu direito, póde intervir no processo como assistente.

Art. 344. O assistente póde ser admittido em qualquer instancia; recebe a causa no estado em que se achar, e é sujeito aos termos e dilações, que competem ao assistido.

Paragrapho unico. Na execução a assistencia é admissivel sómente nos incidentes de embargos de terceiros e preferencias.

Art. 345. Póde o assistente articular, arrazoar e produzir provas, ainda que o assistido seja revel.

Não póde, porém, apresentar excepções ou reconvenção.

Art. 346. O assistente não póde ampliar, restringir, ou alterar o objecto do litigio.

Os actos por elle praticados terão um effeito produzem, quando contradigam, prejudiquem e embaracem o assistido.

Art. 347. A sentença nenhum effeito directo produz em favor, ou prejuizo do assistente.

Paragrapho unico. Decahindo, porém, o assistido, o assistente será condemnado nas custas dos actos que houver praticado ou promovido.

Art. 348. A admissão do assistente póde ser impugnada, sem suspensão da causa, por qualquer das partes, mostrando o seu nenhum interesse no feito; e o juiz decidirá immediatamente e de plano.

SECÇÃO IV

Da opposição

Art. 349. O terceiro, que se julgar com direito sobre o objecto do litigio, póde, manifestando intenção diversa da dos litigantes, intervir como opponente.

Art. 350. A opposição será deduzida como o pedido inicial (arts. 79 e 80), e é processada e julgada com a acção, se

esta fôr ordinaria, e o oppoente apresentar-se antes de assignada a dilação probatoria; se vier depois, ou não sendo ordinaria a acção principal, a opposição correrá em apartado.

Art. 351. Na primeira hypothese do artigo precedente, o opponente pedirá vista dos autos, que lhe serão continuados por cinco dias, depois de contestada a acção, e offerecidos os artigos de opposição, abrir-se-á vista dos autos, por dez dias, para a contestação, e offerecida ou findo o prazo, o processo retomará o seu curso normal, tendo a dilação probatoria o prazo commum ao opponente, que arrazoará afinal, guardado o disposto no § 1º do art. 184.

Art. 352. Correndo a opposição em apartado, mandará o juiz autoar a petição, scientificar as partes ou seus procuradores, observando-se a fórma processual que competir á relação de direito invocada pelo opponente.

Art. 353. Em qualquer hypothese, o autor e o réo serão tidos como litisconsortes passivos.

Paragrapho unico. Havendo mais de uma opposição nos mesmos autos, a discussão será conjuncta.

Art. 354. Correndo a opposição em apartado, poderá o juiz, em qualquer das instancias, *ex-officio*, ou a requerimento de alguma das partes, ordenar a reunião dos processos, quando um delles attinja ao estado em que o outro se achar.

Paragrapho unico. Para que o julgamento seja conjuncto, poderá ser retardado, até 30 dias, o do feito primeiro concluso:

a) na primeira instancia, se o mais demorado estiver em termos de razões finaes;

b) na segunda instancia, se, antes do lançado o visto pelo relator, constar o recebimento de recurso identico, na outra causa.

SECÇÃO V

Dos embargos de terceiro

Art. 355. Admittem-se embargos de terceiro:

I — Para defesa da posse:

a) quando, em acção executiva, execução de sentença, partilha, arrecadação, ou processo preparatorio, preventivo ou incidente, fôr a coisa tirada do poder do possuidor, para ser entregue a outrem, vendida, depositada, arrestada, sequestrada ou penhorada;

b) quando, nas acções de divisão e demarcação, fôr o immovel sujeito aos actos materiaes, preparatorios, ou definitivos, da partilha ou demarcação.

II — Para o credor com garantia real obstar a venda judicial do objecto da hypotheca, penhor ou antichrese.

Art. 356. Os embargos podem ser oppostos no prazo de cinco dias, contados da data em que teve o embargante conhecimento do acto judicial praticado em seu prejuizo, mas nunca depois de assignada a carta de arrematação ou adjudicação, ou de expedido o titulo de venda judicial.

§ 1.º Contar-se-á o prazo da data do acto, ou da accusação em audiencia, quando tenha logar, sempre que a coisa haja sido encontrada com o proprio embargante, ou mandatario ou preposto seu.

§ 2.º Quando o acto haja sido notificado ao embargante, o prazo correrá da notificação.

Art. 357. O embargante deve offerecer seus embargos, nos casos do art. 355, n. I, lettras *a* e *b*, com a prova de dominio pleno, ou util, e posse, e nos casos do n. II, do mesmo artigo, com a prova da constituição da garantia real, sob pena de não serem juntos os embargos.

Paragrapho unico. O possuidor directo póde allegar, com a sua posse, dominio alheio.

Art. 358. Se os embargos versarem sobre todos os bens, serão processados nos proprios autos da causa principal, que ficará suspensa.

No caso contrario, ou sendo deficiente a prova da posse ou dominio em relação a alguns delles, correrão em apartado, proseguindo a causa principal quanto aos exceptuados do incidente.

Paragrapho unico. Recebidos os embargos em apartado, serão elles autoados com a contra-fé ou certidão do acto impugnado e as provas produzidas.

Art. 359. Provando o terceiro embargante os seus embargos, serão recebidos para discussão, e passar-se-á mandado de manutenção de posse em seu favor, se prestar fiança pelo valor dos bens, se forem moveis, e pelos fructos sómente se immoveis, para os effeitos do art. 361.

Paragrapho unico. Póde o embargante eximir-se da fiança, admittindo a subsistencia do acto impugnado, até o julgamento definitivo dos embargos.

Art. 360. Recebidos os embargos (art. 359), dar-se-á vista dos autos ao embargado, por cinco dias, para contestar, e se o fizer, correrá desde logo uma dilação probatoria de dez dias, finda a qual terão vista as partes, por 48 horas cada uma, para allegações finaes, conclusos depois os autos para sentença.

Não contestando, haver-se-á por definitiva a decisão de recebimento, levantando-se logo a penhora, o arresto, ou o sequestro, ou entregando-se logo os bens arrecadados, ou inventariados, conforme o caso.

Paragrapho unico. Contra os embargos do credor com garantia real, sómente poderá o embargado allegar:

a) que o devedor commum está fallido ou insolvente;

b) que o titulo exhibido é nullo, ou não obriga a terceiros;

c) que a coisa dada em garantia não é a mesma apprehendida.

Art. 361. Se os embargos forem afinal julgados improcedentes, restaurar-se-á, á custa do embargante, o acto desfeito em consequencia do recebimento (art. 359).

Paragrapho unico. A sentença, porém, não estabelece caso julgado em relação ao dominio, ou a nullidade do titulo de divida, que poderão ser discutidos pela acção competente.

Art. 362. Não provando o terceiro embargante os seus embargos, na fórma do art. 357, ou sendo elles irrelevantes, serão rejeitados *in limine*.

Art. 363. Havendo, nos mesmos autos, embargos do executado e de terceiro, serão estes processados e julgados primeiramente, salvo quando possam coincidir os termos processuaes.

Art. 364. Os embargos oppostos perante juiz deprecado serão por elle processados e julgados.

Art. 365. O embargado póde, em qualquer tempo, desistir do acto impugnado, pagando as custas.

TITULO II

Do processo em primeira instancia

CAPITULO I

DAS ACÇÕES ORDINARIAS, SUMMARIAS E SUMMARISSIMAS

SECÇÃO I

Das acções ordinarias

Art. 366. Serão ordinarias as acções que por lei expressa não tiverem fórma differente.

Art. 367. Na mesma audiencia em que se propuzer a acção, assignar-se-á o prazo de dez dias para a contestação.

Art. 368. Offerecida a contestação, ou contestada a reconvenção (art. 124), seguir-se-á a dilação probatoria (artigos 49 e 50), e, terminada esta, o escrivão abrirá vista, independentemente de despacho, ás partes, successivamente, por 10 dias, cada uma, para allegações finaes.

SECÇÃO II

Das acções summarias

Art. 369. Serão summarias as acções de valor de mais de dois até dez contos, para as quaes não estiver estabelecida outra fórma de processo.

Art. 370. Serão tambem summarias, qualquer que seja seu valor acima de dois contos de réis, as acções;

I, de alimentos;

II, rescisorias ou revocatorias da adopção e as referentes á perda do patrio poder;

III, as relativas a direitos de vizinhança (codigo civil, arts. 554 a 558);

IV, as relativas ás servidões de aguas e consequentes indemnizações;

V, do proprietario desfalcado contra o do predio augmentado pela avulsão (codigo civil, art. 541);

VI, do proprietario de um predio encravado em outro, para lhe ser permittido o direito de transito pelo vizinho, ou o seu restabelecimento, quando perdido (codigo civil, artigos 559 a 561);

VII, de damno infecto e as demolitorias;

VIII, para resgate do immovel vendido com a clausula de retrovenda; para restituição da coisa vendida com a de pacto commissorio, no caso de não pagamento do preço; para rescisão da venda da coisa com vicio redhibitorio e a restituição, ou abatimento, do preço pago e mais os damnos e interesses;

IX, da mulher para reivindicar, ou desobrigar, immovel do casal, alienado, ou onerado, pelo marido sem a sua outorga ou supprimento judicial; para annullar a fiança prestada,

ou a doação feita pelo marido, com violação da lei; para rehaver do marido o dóte, ou outros bens proprios confiados á administração marital;

X, para annullação da venda ou cessão de credito feitas em infracção dos arts. 1.132 e 1.133 do codigo civil; para a entrega da coisa movel vendida, ou pagamento do preço respectivo, com os juros da móra;

XI, de soldadas, salarios, commissões, percentagens e retribuições a depositarios, guarda-livros, caixeiros e quesquer outros prepostos, trapicheiros, ou administradores de armazens de depositos, emprezarios de armazens geraes e agentes de leilões, operarios, jornaleiros, ou domesticos;

XII, para o pagamento de honorarios dos advogados, medicos, cirurgiões, parteiros, engenheiros, professores e de quaesquer outros serviços profissionaes, na falta de contracto escripto com os clientes;

XIII, derivadas de transporte, ou deposito, de mercadorias, salvo as intentadas para cobrança dos respectivos fretes, alugueres e despezas;

XIV, para a rescisão de contracto de locação ou sublocação de predio urbano, ou rustico, por inadimplemento de suas clausulas, indemnização dos damnos, interesses e da multa convencional estipulada;

XV, dos donos de casa de pensão, educação, ou ensino, pelas prestações de seus pensionistas, alumnos, ou aprendizes;

XVI, decorrentes do commodato;

XVII, de gestão de negocios, do mandato, excepto o judicial, e de locação de serviços;

XVIII, de nullidade de partilha e revogatorias de doações;

XIX, para annullar contracto feito por coacção, dólo, erro, simulação, fraude ou falsidade, inclusive os casos previstos no art. 109 do codigo civil;

XX, rescisorias de sentença;

XXI, intentadas para annullar, ou rescindir, os actos dos administradores e para a decretação da extincção das fundações;

XXII, relativas a cadernetas de trabalhadores agricolas;

XXIII, originarias de apólices de seguro terrestre ou de vida;

XXIV, de nullidade do registro de marca de fabrica e de commercio, e para a indemnização dos damnos causados pela contrafacção das mesmas marcas;

XXV, relativas ao emprego ou uso illegal de firma registrada, ou inscripta, ou para o fim de obrigar o concurrente, que tenha firma identica, ou semelhante, a modifical-a de fórma que seja impossivel erro, ou confusão, e as consequentes indemnizações dos damnos e interessos;

XXVI, de indemnização dos damnos e interesses resultantes da offensa aos direitos autoraes;

XXVII, de reparação do damno causado por acto illicito, quando houver coisa julgada, no juizo criminal, affirmando a existencia do crime e quem seja o seu autor (codigo civil, art. 1.525).

XXVIII, e quaesquer outras que por lei ou convenção expressa entre as partes devam ser processadas summariamente.

Art. 371. No processo destas acções e seus incidentes observar-se-ão as mesmas normas das acções ordinarias, com as seguintes modificações:

a) serão de 5 dias o prazo para a contestação da acção, da reconvenção e o para cada uma das partes arrazoar afinal;

b) a dilação probatoria fica reduzida a 10 dias;

c) a sentença definitiva será proferida dentro em 30 dias.

Art. 372. Nos casos do n. XII do art. 370, os honorarios serão arbitrados por peritos, que deverão considerar a natureza e extensão dos trabalhos, as circumstancias occorrentes, inclusive os haveres do responsavel.

§ 1.° Em nenhum caso, o valor do arbitramento excederá a quantia pedida pelo autor, nem será inferior a que constar dos autos ter sido offerecida pelo réo.

§ 2.° O juiz, na sentença, poderá reduzir o arbitramento, se entender justo.

SECÇÃO III

Das acções summarissimas

Art. 373. Serão summarissimas as acções de valor até dois contos de réis.

Art. 374. Da petição inicial (art. 80) constarão o ról das testemunhas a serem inquiridas e o pedido de producção das outras provas em que se basear a demanda.

Art. 375. A citação deve ser feita com antecedencia, pelo menos de 3 dias, da audiencia, que poderá ser especial, e em que deva ser proposta a acção, observando-se o seguinte processo:

a) presente o réo, ou á sua revelia, o autor, por si, ou por seu advogado, exporá de viva voz a sua intenção;

b) em seguida, o réo, por si, ou por seu procurador, verbalmente, ou por escripto, deduzirá toda a materia de defesa, comprehendendo a reconvenção, se quizer offerecel-a, e apresentará os seus documentos e o ról de suas testemunhas;

c) offerecida a defesa, ou contestada verbalmente a reconvenção, em acto continuo serão inquiridas as testemunhas produzidas pelas partes, cada uma das quaes não poderá produzir mais de cinco, nem substituir as arroladas, tomando-se resumidamente os depoimentos no termo da audiencia, lavrado nos autos;

d) concluidas as inquirições, e tomado o depoimento de qualquer das partes, se fôr requerido, para o que deverão estar presentes, serão ellas ouvidas verbalmente, juntando-se aos autos, com quaesquer allegações, os documentos que offerecerem afinal;

e) se qualquer das partes houver requerido exame pericial, far-se-á na mesma audiencia a louvação, devendo realizar-se a diligencia dentro em 10 dias, a contar dessa audiencia, designando o juiz, nova para proseguimento da causa, com notificação das partes ou seus procuradores;

f) concluidas todas as diligencias, e ainda na audiencia, o juiz decidirá, ditando a sentença ao escrivão, ou lavrando-a em seguida nos autos;

g) de tudo quanto occorrer na audiencia lavrar-se-á nos autos um termo circumstanciado, que será assignado pelo juiz e partes, assim como pelas testemunhas cujos depoimentos resumidamente delle constarem.

Art. 376. As partes poderão tambem comparecer juntas, pessoalmente, em qualquer audiencia ordinaria do juizo, independentemente de citação, e perante o juiz, provando a sua identidade, fórmular o autor o seu pedido, verbalmente, ou por escripto, e fazer o réo a sua defesa, por uma, ou outra fórma, exhibindo cada um os documentos e apresentando as testemunhas que quizer, observando-se em seguida o disposto no artigo precedente, lettras *c*, *d*, *f* e *g*, e determinando o juiz a distribuição do processo, que será promovida pelo autor, dentro em 48 horas, sob pena de multa de 20$ a 50$000.

CAPITULO II

DOS PROCESSOS ESPECIAES

SECÇÃO I

Da acção executiva

Sub-secção I

Disposições communs

Art. 377. A acção executiva é competente para cobrança:

I, de impostos, taxas, fôros, laudemios, contribuições, multas e de alcance de responsaveis, devidos á Fazenda Municipal;

II, de custas e despezas judiciaes;

III, do preço das arrematações e vendas judiciaes;

IV, de obrigações de valor fixado e resultantes de sentenças, que não sejam susceptiveis de execução directa;

V, de honorarios contractados por escripto, devidos a advogados, solicitadores, medicos, cirurgiões, parteiros, engenheiros e professores;

VI, de fretes, alugueres e despezas de transporte, devidos a conductores, ou commissarios;

VII, de despezas e commissões de corretagem, e do devido a leiloeiros, nas vendas judiciaes;

VIII, de emolumentos devidos a interpretes, ou traductores publicos, segundo os respectivos regimentos;

IX, de divida garantida por hypotheca, ou penhor, agricola ou pecuario, caução ou fiança judicial;

X, de obrigações ao portador (*debentures*) e letras hypothecarias e *coupons* de juros de ambos esses titulos;

XI, de divida exigivel, liquida e certa, provada por escriptura publica;

XII, de letra de cambio, nota promissoria, ou cheque;

XIII, de factura, ou conta assignada, ou conta corrente acceita e approvada pelo devedor;

XIV, de *warrants* ou conhecimentos de depositos, nas hypotheses previstas nas leis que regem os armazens geraes;

XV, de fóros, laudemios e alugueres ou rendas de immoveis;

XVI, das dividas dos accionistas das sociedades anonymas e outras de responsabilidade limitada, para integralização de suas acções ou quotas, quando exigidas pelos liquidatarios da massa fallida;

XVII, da differença entre o preço não pago de arrematação e o producto do leilão effectuado por conta e risco da

arrematação, na hypothese do art. 122, § 4° da lei n. 2.024, de 1908;

XVIII de pensão alimenticia, renda vitalicia ou temporaria;

XIX, nos demais casos expressos nas leis civis e commerciaes.

Art. 378. A acção executiva póde ser intentada pelos, ou contra os successores, cessionarios ou subrogados das partes originarias, salvo as excepções legaes.

Art. 379. Para o exercicio da acção é essencial que com a petição inicial sejam exhibidos os titulos comprobatorios da divida, e que esta seja liquida e certa, ou possa ser immediatamente verificada por documentos.

Art. 380. Deferida a petição inicial, e mediante mandado executivo, será o réo citado para pagar incontinenti a quantia pedida e custas, ou nomear bens á penhora.

Art 381. Occultando-se o devedor, ou não sendo encontrado, proceder-se-á a sequestro, que se converterá em penhora pela effectiva citação do devedor, e ficará sem effeito, independentemente de qualquer formalidade, se, no acto dessa citação, fôr feito o pagamento.

Paragrapho unico. A clausula do sequestro póde ser logo incluida na petição inicial, e não depende de justificação da ausencia.

Art. 382. Não pagando o réo, ou deixando de numear bens á penhora, proceder-se-á á penhora, pelo mesmo mandado, observando-se o que se dispõe para a execução commum.

Art. 383. Accusadas a citação e a penhora, assignar-se-á ao réo o prazo de 5 dias para defesa, que será deduzida por meio de embargos. Nesse prazo, poderá o réo fazer depôr a parte e testemunhas.

Art. 384. Nada allegando o réo no prazo assignado, ou vindo com embargos irrelevantes, será logo condemnado no pedido e custas.

Art. 385. Sendo, porém, oppostos embargos relevantes, o juiz os receberá para discussão, abrindo-se em seguida vista ao outor, por 5 dias, para contestar, e com a contestação, ou findo o prazo para a mesma, seguir-se-á uma dilação probatoria, por 10 dias, e dizendo ás partes successivamente, em 5 dias, serão conclusos os autos para sentença.

Art. 386. Se nos embargos não fôr articulada materia que dependa de prova testemunhal ou pericial, poderá o autor limitar-se a arrazoar, ao envez de contestar, seguindo-se logo o julgamento.

Art. 387. A acção executiva proposta para cobrança de divida cujo pagamento deva ser feito por prestações periodicas e successivas comprehenderá todas as prestações vincendas, se o autor o houver pedido, devendo ser penhorados bens sufficientes para garantia das prestações futuras, quando não os haja hypothecados, ou apenhados especialmente.

Art. 388. Quando a acção fôr intentada contra o herdeiro, ou successor, do devedor originario, é sufficiente que a citação seja feita áquelle que estiver na posse e cabeça do casal, ou na administração do immovel hypothecado, e com elle correrá a acção.

Os demais interessados, quer estejam presentes, quer não, serão notificados por edital publicado uma vez no *Diario da Justiça*, e outra em jornal de grande circulação dentro dos 6 dias seguintes á penhora, para sciencia da acção e requererem o que entenderem a bem do seu direito.

Essa notificação não prejudicará o curso da acção.

Sub-secção II

Disposições especiaes

A — Dividas fiscaes

Art. 389. Considera-se titulo de divida liquida e certa, para o effeito de entrar a Fazenda Municipal em juizo, com a sua intenção fundada de facto e de direito, a certidão do lançamento do imposto ou taxa, da inscripção da divida fiscal, da conta corrente do alcance ou desfalque, verificado em processo administrativo, ou do acto de imposição da multa, quando esta não decorra simplesmente da móra.

Paragrapho unico. Se a divida não tiver origem rigorosamente fiscal juntar-se-á o instrumento do contracto, ou o documento que a lei especial mencionar.

Art. 390. As acções relativas ao mesmo devedor serão cumuladas, sendo as dividas de origem identica, glosadas as custas de outra acção que, indevidamente, fôr ajuizada.

Art. 391. Procede a acção executiva fiscal:

a) contra o devedor e seus herdeiros;

b) contra o fiador;

c) contra os socios do devedor, nas arrematações e contractos de venda de bens celebrados com a Fazenda Municipal;

d) contra o successor no negocio, por divida do antecessor, quando a ella obrigado.

Art. 392. O réo poderá impedir a penhora exhibindo quitação ou certidão declaratoria da annullação da divida; e, na impossibilidade de produzir tal prova desde logo, pelo extravio, ou perda, do respectivo documento, poderá, segurando o juizo, requerer que se defira a penhora até que informe a repartição fiscal.

Art. 393. Nos embargos, poderá o réo allegar qualquer materia que considere util á sua defesa.

Art. 394. As liquidações, compensações, ou encontro de dividas serão resolvidas pelas competentes repartições fiscaes.

As decisões favoraveis ao devedor serão apresentadas em juizo, com a reforma das contas que derem causa ao executivo.

Art. 395. Em qualquer phase do processo, até a assignatura da carta de arrematação, é permittido ao réo, conjuge, ou herdeiro, pagar a divida, ou remir a execução, indemnizando o arrematante de todas as despezas da arrematação; e pelo pagamento, ou remissão, ficará o réo, ou remidor, subrogado no direito de rehaver da Prefeitura as importancias pagas pelo arrematante.

Art. 396. Considerar-se-á extincta a acção, independentemente de termo, sentença, ou qualquer outra formalidade, logo que:

a) o representante fiscal, devidamente autorizado, requeira o archivamento do processo;

b) o devedor offereça prova de quitação ou de annullação da divida.

Art. 397. A guia para o pagamento será expedida em duplicata, e, havendo juros a accrescer, deverá ser substituida, feita nova conta, se não for apresentada á repartição fiscal no prazo de tres dias.

Uma das vias, com a nota do pagamento, será junta aos autos, para o effeito declarado no art. 395.

Art. 398. Fallecendo o executado devedor, a execução proseguirá contra o cabeça de casal, inventariante, ou herdeiro, na posse dos bens.

Art. 399. Sendo fallido o devedor, será a divida cobrada no juizo da fallencia, mediante a respectiva habilitação.

B — Custas e despezas judiciaes

Art. 400. A petição inicial será instruida com a certidão da decisão, ou accordam que mandou pagar as custas e com a conta feita pelo contador, ou, tambem, com a certidão em relatorio dos actos praticados e conta, devendo a certidão declarar quem promoveu o acto, ou é responsavel pelo pagamento.

Art. 401. Nas causas a que se refere o art. 196, segunda alinea, poderão os funccionarios judiciaes exigir as custas, se a causa não tiver andamento durante um anno.

C — Aluguel ou renda de predios

Art. 402. A petição inicial será instruida com o contracto, e se não houver, nella declarará o autor o valor locativo do predio, comtanto que não exceda ao fixado para o lançamento dos impostos municipaes, no ultimo exercicio definitivamente encerrado.

§ 1°. Não estando o predio sujeito a imposto baseado no valor locativo, o autor o provará na dilação, desde que o réo impugne o pedido.

§ 2°. Em qualquer hypothese, com a petição inicial será offerecida a quitação dos impostos e taxas, correspondentes ao ultimo semestre, ou exercicio.

Art. 403. Deferida a petição, mandará o juiz tomar por termo a affirmação da divida pelo autor.

Art. 404. A penhora executiva só poderá recahir sobre os bens moveis que o rendeiro ou inquilino tiver guarnecendo o predio.

§ 1°. Não se encontrando taes bens, póde o autor, accusando a citação do réo, pedir que se prosiga pela fórma ordinaria, summaria, ou summarissima, segundo o valor da causa.

§ 2.° Tambem poderá o autor intentar o processo commum, quando não se sujeite ao valor locativo estabelecido pelo fisco.

Art. 405. O locatario sublocador, independentemente de autorização do senhorio, póde usar da acção executiva contra o sublocatario.

Art. 406. A acção executiva será notificada ao sublocatario, para os effeitos da responsabilidade subsidiaria do pagamento, na fórma do art. 1.202 do codigo civil.

Paragrapho unico. Neste caso, a penhora poderá recahir nos alugueres que pelo sublocatario forem devidos ao sublocador.

D — Dividas garantidas por hypotheca, penhor agricola, ou pecuario

Art. 407. Sendo a coisa desapropriada, destruida, ou damnificada, recahirá a penhora sobre a indemnização devida, ou depositada pelo desapropriante, segurador, ou responsavel pelo damno.

Art. 408. O réo poderá allegar, por embargos, além da nullidade do processo, a nullidade absoluta do contracto principal, ou da hypotheca, a nullidade por incapacidade relativa, ou qualquer facto que o releve do pagamento.

Art. 409. Sendo os bens insufficientes para o pagamento da divida, proseguirá a execução sobre quaesquer outros, para pagamento do saldo chirographario.

Art. 410. E' applicavel a este processo a disposição do art. 398.

E) — Fretes e alugueres de transporte

Art. 411. A penhora recae sobre as mercadorias transportadas e sómente, nos casos seguintes:

a) se tiverem sido préviamente sequestradas ou depositadas;

b) se ainda estiverem em poder do dono, ou consignatario.

Paragrapho unico. No caso de venda judicial das mercadorias, recahirá a penhora no preço.

SECÇÃO II

Das acções possessorias

Sub-secção I

Disposições communs

Art. 412. A propositura de uma acção possessoria, em vez de outra, não obsta que o juiz conheça do pedido e conceda a protecção legal correspondente áquella cujos requisitos estejam provados.

Art. 413. Verificado que é o réo o offendido na sua posse, ser-lhe-á concedida, pela sentença, protecção contra a violencia commettida pelo autor.

Art. 414. Na pendencia da acção possessoria ,não póde o autor promover o juizo petitorio.

Art. 415. Póde o autor cumular ao pedido possessorio o da demolição de alguma construcção ou plantação feita pelo réo em detrimento de sua posse, observado o art. 547 do codigo civil, segunda alinea.

Art. 416. O réo não póde promover o juizo petitorio, emquanto se não executar a sentença proferida contra elle na possessoria espoliativa.

Art. 417. Pendente a lide sobre a propriedade da coisa, é vedado ao autor a proposição da acção possessoria, não o sendo, porém, ao réo contra aquelle, perante o mesmo juizo.

Art. 418. As acções de força nova turbativa e de força nova espoliativa terão o processo especial estabelecido nas sub-secções seguintes, se forem intentadas dentro em anno e dia do acto lesivo da posse, devendo ter a fórma ordinaria, passado esse prazo, sem, comtudo, perder o seu caracter possessorio.

Paragrapho unico. O prazo de anno e dia não corre, emquanto o possuidor defende a posse, restabelecendo a situação de facto anterior á turbação, ou ao espolio e, na acção de força nova turbativa, conta-se do ultimo acto turbativo.

Art. 419. Sempre que na acção possessoria, houver condemnação em perdas e interesses não fixados, poderão estes ser liquidados, na execução da sentença.

Paragrapho unico. A pena comminada será tambem objecto da execução, independente de acção especial.

Não excederá a pena o valor das perdas e interesses e, não havendo perdas e interesses a metade do valor da coisa.

Sub-secção II

Da acção de força imminente

Art. 420. O possuidor directo, ou indirecto, que tiver justo receio de ser molestado em sua posse, requererá ao juiz que o segure da violencia imminente, mediante mandado probibitorio em que se commine ao réo determinada pena pecuniaria, no caso de transgressão.

Paragrapho unico. Além dessa comminação, poderá o autor requerer que se accrescente a de responder o réo por perdas e interesses e de repôr as coisas em seu anterior estado.

Art. 421. Se a petição inicial estiver devidamente instruida, o juiz deferirá *incontinenti;* no caso contrario, ordenará que o autor justifique préviamente o allegado, com citação do réo.

Paragrapho unico. Em casos urgentes, póde o juiz expedir o prohibitorio, dispensando a prova prévia, mas exigindo-a em um triduo, contado da citação do réo, sob pena de cassar o mandado.

A acção será proposta na primeira audiencia após o triduo.

Art. 422. Accusada a citação, assignar-se-á ao réo o prazo de 5 dias para embargos.

Não sendo oppostos, julgar-se-á por sentença o preceito.

Art. 423. Havendo embargos, assignar-se-á uma dilação probatoria de 10 dias, finda a qual, arrazoarão successivamente autor e réo, no prazo de 5 dias cada um, conclusos depois os autos para sentença.

Art. 424. O comparecimento do réo não annulla os effeitos do prohibitorio e a sua transgressão, no curso da acção, constitue attentado.

Paragrapho unico. Se a transgressão se dér depois de passada em julgado a sentença, o autor poderá, em execução da mesma sentença, promover a restituição da posse ao estado em que se achava quando occorreu a offensa ao preceito.

Sub-secção III

Da acção de força nova turbativa

Art. 425. Compete esta acção ao possuidor turbado em sua posse contra quem fez, mandou fazer, ou ratificou a turbação, para que della desista, indemnizando o damno causado, e incorra na pena que fôr comminada para o caso de nova turbação.

Art. 426. O autor poderá ser liminarmente manutenido em a posse se proval-a *quantum satis*, por meio de documentos, ou justificação, processada com citação do réo, devendo este, no caso contrario, ser simplesmente citado para os termos da acção.

Expedido o mandado de manutenção, os officiaes, em cumprimento delle, lavrarão o competente auto, descrevendo os vestigios da turbação e o estado da coisa.

Art. 427. Applicam-se ao processo desta acção os artigos 422 e 423 da sub-secção anterior.

Sub-secção IV

Da acção de força nova espoliativa

Art. 428. Compete esta acção ao possuidor esbulhado, contra quem mandou fazer, ou ratificou o esbulho, e contra terceiro que recebeu a coisa esbulhada, sabendo que o era.

Tem por objecto a restituição com perdas e interesses.

Art. 429. Estando a petição inicial instruida com prova concludente da posse e do esbulho, o juiz, se o requerer o autor, reintegral-o-á desde logo na posse, sem ser ouvido o esbulhador.

Feita a reintegração, pelo mesmo mandado citar-se-á o réo, proseguindo-se na conformidade dos arts. 422 e 423.

SECÇÃO III

Da acção de nunciação de obra nova

Art. 430. Compete esta acção ao possuidor, ou proprietario do predio rustico, ou urbano nos casos em que, segundo o codigo civil, tem elle o direito de embargar, ou impedir a obra alheia.

Art. 431. Na petição inicial, o nunciante, declarando qual a obra começada e o prejuizo della resultante, se vier, a concluir-se, pedirá que o juiz a suspenda, até conhecer do caso, e mande, afinal, demolir o que estiver feito em seu detrimento, condemnando o nunciado em perdas e interesses, e mais, determinando pena, caso transgrida o preceito.

Art. 432. Para concessão do mandado de embargo, poderá o juiz determinar que o autor justifique o allegado, como estabelece o art. 421, ou, ainda, em caso de urgencia, proceder de accôrdo com o paragrapho unico do mesmo artigo.

Art. 433. Em cumprimento do mandado, os officiaes da diligencia verificarão o estado da obra embargada, descrevendo-o circumstanciadamente em auto, por ambos assignado e por duas testemunhas presentaes.

§ 1.° Acto continuo, notificarão o constructor e os operarios que estiverem presentes, para que não continuem a construcção, pena de desobediencia.

§ 2.° O nunciado terá então sciencia do embargo e das comminações impostas, citado para na primeira audiencia vir offerecer sua defesa.

§ 3.º Accusada a citação nessa audiencia, será assignado ao nunciado o prazo de 5 dias para embargos, e offerecidos, ou decorrido o prazo, seguir-se-á uma dilação probatoria de 10 dias, findo a qual terão as partes 5 dias, successivamente, cada uma, para allegações finaes, conclusos depois os autos para sentença.

Art. 434. No acto da execução do embargo, o nunciante e o nunciado poderão fazer tirar photographias da obra embargada, como acto complementar elucidativo da diligencia, que serão juntas, em tempo, aos autos, certificando os officiaes essa circumstancia, com designação do nome do photographo.

Art. 435. Em qualquer termo do processo, poderá o nunciado requerer, em auto apartado, a continuação da obra embargada, mediante caução de *opera demoliendo*, demonstrando o prejuizo resultante da suspensão della, promovendo á sua custa exame pericial, quando ainda não tiver sido feito na causa e fôr necessario para justificar o alludido prejuizo, sendo afinal as despezas contadas como custas, para serem pagas pelo nunciante, quando vencido.

§ 1.º O incidente da caução será processado como se determina no cap. IX, do tit. I, deste livro, e o juiz, julgando a caução, ordenará o levantamento do embargo.

§ 2.º Estando o processo em segunda instancia, poderá ser tambem requerida a continuação da obra embargada, perante o juiz relator do recurso, que procederá como se acha determinado no paragrapho precedente.

§ 3.º Ainda sem a prova de prejuizo, mediante a mesma caução, poderá o nunciado proseguir na obra, se, passados tres mezes após o embargo, não estiver julgada a causa em primeira instancia.

§ 4.º Em nenhuma hypothese terá logar a continuação, se se tratar de obra tentada contra determinação dos regulamentos administrativos.

Art. 436. No caso de attentado, estejam os autos da acção na primeira, ou na segunda instancia, observar-se-á o disposto no cap. X do tit. I, deste livro, ordenando o juiz a verificação da obra embargada por peritos, afim de determinar a sua reposição ao seu anterior estado, com a demolição do que foi innovado, e condemnando o nunciado ao pagamento da multa e das perdas e interesses que se liquidarem na execução da sentença proferida na causa principal.

Art. 437. Levantar-se-á o embargo se, antes da sentença de primeira instancia, deixar o nunciante de fallar na causa por tres mezes consecutivos.

Paragrapho unico. Essa perempção não obsta a que o autor proponha a acção competente, pela offensa ou damno causado com a obra.

SECÇÃO IV

Da acção de usocapião

Art. 438. Compete esta acção ao possuidor, para o fim de ser declarado o seu dominio sobre a coisa, ou servidão, possuida nos termos dos arts. 550 a 553 e 698 do codigo civil.

Art. 439. O autor, depois de justificar, com assistencia do Ministerio Publico, a sua posse, com os requisitos para o usocapião, juntando certidão negativa de transcripção do immovel e da inscripção de qualquer onus, requererá a citação dos interessados, certos, ou incertos para, no prazo de 10 dias, que correrá da audiencia em que fôr accusada a citação, contestarem o pedido.

Paragrapho unico. Os interessados incertos serão citados por edital, com o prazo de 30 dias.

Art. 440. Se nenhum interessado contestar o pedido no prazo assignado, julgar-se-á a causa como fôr de direito; no caso contrario, seguirá ella o curso ordinario.

Art. 441. Julgada procedente a acção, expedir-se-á mandado para a transcripção do immovel no registro de immoveis, o qual deve conter, além da sentença, os demais requisitos exigidos pela lei para a transcripção.

SECÇÃO V

Da acção comminatoria

Art. 442. Aquelle que, pela lei ou convenção, está obrigado a praticar algum facto, poderá ser citado, a requerimento do interessado, para que o pratique dentro de certo prazo designado pelo autor.

Art. 443. Ao citado será assignado o prazo de cinco dias para deduzir sua defesa por embargos que terão curso summario.

Art. 444. Não se deduzindo embargos, ou sendo estes julgados improcedentes, o juiz julgará verificada a comminação, podendo modificar o prazo segundo o allegado e provado.

SECÇÃO VI

Da acção meramente declaratoria

Art. 445. Quem tiver interesse na immediata declaração da existencia ou inexistencia de uma relação, ou situação juridica, poderá pedil-a, por acção ordinaria, summaria, ou summarissima, segundo a natureza da acção executoria correspondente.

Paragrapho unico. A acção obedecerá ao curso ordinario, quando a lei expressamente o exigir.

Art. 446. A disposição do artigo precedente comprehende:

a) a interpretação de actos juridicos, para que o autor cumpra, deixe de cumprir, ou exija o cumprimento de obrigações delles resultantes e a respeito das quaes houver divergencia entre as partes;

b) a interpretação de dispositivos legaes, ou regulamentares, e de actos administrativos, para o mesmo effeito da alinea anterior;

c) a declaração da falsidade, ou da veracidade de qualquer documento.

Art. 447. Salvo nos casos expressos em lei, não é admissivel acção meramente declaratoria:

a) na pendencia da correspondente acção executoria ou de outra declaratoria em sentido contrario;

b) quando a executoria puder ser intentada immediatamente pela mesma pessoa, sem necessidade de prévia declaração.

Paragrapho unico. A pendencia da acção meramente declaratoria não impede a propositura da executoria, pela mesma parte, ou pela contraria.

Art. 448. Correndo a acção meramente declaratoria e tambem a executoria, poderá o juiz ordenar a junecção dos processos, para julgal-os mediante uma só sentença.

§ 1.º Se a declaratoria estiver na primeira instancia e a executoria na segunda, poderá este ultimo juizo avocar aquelle processo, para o julgamento conjuncto;

§ 2.º Não se effectuará a juncção dos processos, antes de encerrada a dilação probatoria da causa mais atrazada no seu curso, salvo se a dilação da outra ainda não estiver aberta.

§ 3.º Salvo accôrdo das partes, não será determinada a juncção, se para isso fôr necessario interromper o curso da executoria por mais de trinta dias.

§ 4.º Não se effectuando a juncção:

a) ficará prejudicada a declaratoria, desde que transite em julgado a sentença proferida na executoria, salvo se a lei não permittir que o objecto da primeira seja resolvido na segunda;

b) transitando em julgado a sentença proferida na declaratoria, a ella obedecerá o julgamento da executoria.

Art. 449. A sentença meramente declaratoria produz a coisa julgada, mas não comporta execução forçada directa.

Art. 450. Quando a acção meramente declaratoria fôr julgada improcedente, a sentença reconhecerá a existencia da relação, ou situação juridica negada pelo autor, ou a inexistencia da que elle houver affirmado, desde que o réo haja produzido a competente prova.

Nas mesmas condições, será havido por verdadeiro o documento arguido de falso, ou por falso aquelle cuja veracidade foi affirmada pelo autor.

Art. 451. Uma vez exigivel o direito reconhecido em favor do autor, ou do réo, poderá o vencedor obter sentença susceptivel de execução forçada, intentando acção executiva, ou summaria, segundo o credito seja, ou não, liquido.

Nos casos em que a lei o permitte, poderá ser intentada a acção summarissima.

Art. 452. A acção meramente declaratoria será intentada no fôro competente para a executoria que lhe corresponder, observando-se, quando não houver fôro determinado, as regras geraes de competencia.

Paragrapho unico. Na segunda hypothese, a executoria, quando iniciada depois da declaratoria, correrá no mesmo juizo.

Art. 453. A sentença, que julgar procedente a acção meramente declaratoria, só condemnará o réo nas custas, quando houver contestado, e quando a incerteza ou insegurança do direito do autor provier de facto seu.

SECÇÃO VII

Da acção de prestação de contas

Art. 454. Na petição inicial, pedirá o autor a citação do réo para reconhecer a obrigação de prestar contas e fazel-o na execução, dentro do prazo de 10 dias, que lhe será assignado em audiencia, depois de julgado o preceito por sentença, sob pena de serem julgadas por sentença as que elle offerecer.

Art. 455. Comparecendo o réo á audiencia e negando a obrigação de prestar contas, o juiz ouvirá o autor em um triduo, assignando, se fôr requerida e lhe parecer necessaria, uma dilação até 10 dias para a prova, e decidirá afinal.

Paragrapho unico. Decidindo o juiz que o réo deve prestar as contas pedidas, será para esse fim assignado o prazo de 10 dias em audiencia, depois de ter transitado em julgado a sentença. As contas devem ser apresentadas em fórma mercantil e acompanhadas dos documentos comprobatorios, devidamente numerados, em correspondencia com os respectivos lançamentos.

Art. 456. Offerecidas as contas, dellas dar-se-á vista ao autor, por 5 dias, para dizer a respeito.

§ 1.° Acceitas pelo autor as contas, o juiz as julgará boas, condemnando o réo, ou o autor, ao pagamento do saldo, se houver.

§ 2.° Se, porém, forem impugnadas, será o réo ouvido sobre a impugnação no prazo de 5 dias, e se com ella se conformar, serão os autos conclusos ao juiz para os fins do paragrapho anterior.

§ 3.° No caso contrario, seguir-se-á uma dilação até 10 dias para prova, sendo necessaria, e, finda, arrazoarão as partes em 5 dias cada uma, proferindo o juiz a sua sentença, condemnando a parte, contra quem se verificar o saldo, a fazer o pagamento respectivo, com juros e custas.

Art. 457. Se a pessoa obrigada á prestação de contas não acudir á citação, ou não as prestar no prazo assignado, será a responsabilidade liquidada pelas contas apresentadas pelo autor e verificadas por perito de nomeação do juiz.

Art. 458. A fórma do processo estabelecida nesta secção é extensiva aos casos em que, tendo exercido a administração de bens alheios, quizer alguem prestar suas contas sem que os interessados queiram, ou possam, recebel-as fóra de juizo.

Art. 459. Tratando-se de tutores, curadores, inventariantes, testamenteiros e depositarios judiciaes, poderão ser logo removidos, quando reveis, procedendo-se a sequestro dos bens confiados á sua administração e glosando-se-lhes quaesquer premios, ou gratificações, a que tenham direito.

Art. 460. Aos tutores e curadores que não entregarem em juizo os balanços, ou não prestarem contas nos prazos estabelecidos na lei civil, será imposta a multa de 100$ a 500$, elevada ao dobro na reincidencia, e que será computada no calculo das contas.

SECÇÃO VIII

Da acção de despejo

Art. 461. A acção de despejo sómente póde ser intentada nos casos expressos na lei civil.

Art. 462. Na inicial o autor pedirá a citação do réo para, dentro de 20 dias, assignados na primeira audiencia, despejar o immovel e bem assim, havendo subinquilinos, a notificação destes para sciencia da acção.

Paragrapho unico. A petição inicial será instruida com os seguintes documentos:

a) contracto da locação, se houver;
b) prova de interpellação, quando necessaria;
c) conhecimento do pagamento dos impostos e taxas relativos ao predio e correspondentes ao ultimo exercicio, ou prova de isenção de algum delles.

Art. 463. Accusada a citação e assignado o prazo, se o réo tiver embargos, deverá offerecel-os no prazo de cinco dias contados da audiencia.

§ 1.° A defesa correrá nos proprios autos e suspenderá a expedição do mandado de despejo:

a) quando provada incontinenti e fundada em ter o réo feito no predio bemfeitorias, que, nos termos da lei civil, autorizem a retenção;

b) quando acompanhada de prova documental contraria aos fundamentos do pedido;

c) quando formulada contra despejo requerido com fundamento em infracção de clausula contractual da qual não resulte a rescisão de pleno direito.

§ 2.° Fóra desses casos, qualquer defesa suspenderá o despejo e correrá em auto apartado.

Art. 464. Se o réo não embargar, aguardar-se-á o decurso do prazo de 20 dias para a desoccupação do immovel.

§ 1.° Esse prazo de 20 dias poderá ser prorogado por mais 10, a requerimento do réo, e a criterio do juiz.

§ 2.° Findo o prazo, serão os autos conclusos e decretar-se-á o despejo, que será executado independentemente de quaesquer recursos.

Art. 465. Se o réo offerecer embargos que não sejam relevantes, ou que se não achem sufficientemente provados, o juiz os rejeitará *in limine*, ou os receberá em auto apartado. Se os embargos forem recebidos, terá o autor vista, por cinco dias, para impugnal-os, seguindo-se uma dilação probatoria de 10 dias, finda a qual arrazoarão as partes, no prazo de 48 horas cada uma, e conclusos os autos, o juiz proferirá a sua sentença, dentro de oito dias, julgando procedentes, ou não os embargos.

Paragrapho unico. Rejeitados *in limine*, ou recebidos em auto apartado, ou julgados improcedentes os embargos, pela mesma decisão decretará o juiz o despejo, que, em todo caso, só poderá ser executado depois de findo o prazo marcado de 20 dias, ou sua prorogação.

Art. 466. A consignação judicial dos alugueres devidos pelo inquilino, ou locatario, não induz litispendencia para obstar o exercicio da acção de despejo, tenha, ou não, sido notificada ao senhorio, ou locador.

Art. 467. Os autos da consignação judicial serão, seja qual fôr o termo em que se encontrem, avocados pelo juiz da acção do despejo e a esta appensados, sendo a materia de uma e outra acção discutida conjuntamente e decidida na mesma sentença.

Art. 468. Requerido o despejo e verificado, no curso da acção, o abandono do predio pelo inquilino, ou sublocatario, lavrar-se-á o respectivo auto e desde logo immittir-se-á na posse o senhorio, ou sublocador.

Art. 469. Não prejudicará o despejo a cobrança, pelo senhorio, ou sublocador, dos alugueres ou rendas vencidos antes e durante a acção de despejo, se o fundamento desta não fôr a falta de pagamento do aluguel.

Art. 470. A acção de despejo é extensiva ao locatario contra o sublocatario e a quem haja transmittido a outrem a sua occupação.

SECÇÃO IX

Das acções de divisão e de demarcação de terras particulares

Sub-secção I

Disposições communs

Art. 471. — Na citação inicial para estas acções, observar-se-ão as seguintes regras peculiares:

a) a citação inicial só ficará circumducta se, faltando o autor, nenhum dos interessados quizer promover o andamento da acção;

b) a citação para a acção servirá sempre para a execução;

c) havendo condominos, ou confrontantes, por direito de successão ainda indivisa, será citado sómente o inventariante, ou quem estiver legalmente na administração do espolio, para com elle correr a acção todos os seus termos.

Art. 472. Fallecendo qualquer dos litisconsortes, a instancia sómente cessa até ser citada para a continuação do feito, a pessoa indicada na letra *c* do artigo precedente.

Art. 473. O autor que não comparecer á audiencia inicial, poderá, se algum dos interessados proseguir na causa, recebel-a no estado em que a encontrar.

Art. 474. O agrimensor escolherá livremente os seus auxiliares, usará de instrumentos perfeitos e determinará a declinação magnetica.

Art. 475. Para a conclusão dos trabalhos do agrimensor, o juiz marcará prazo razoavel, prorogavel por motivo justo e provado.

Art. 476. Todas as operações technicas correrão sem a presença do juiz no logar da diligencia, executando-as os peritos sob sua responsabilidade, tendo em vista a fórma dos titulos, ou os termos de sentença com os esclarecimentos que obtiverem.

Art. 477. Se no correr dos trabalhos, surgirem duvidas que reclamem decisão do juiz, será esta solicitada a requerimento das partes, ou por officio dos peritos.

Com, ou sem audiencia das partes, o juiz decidirá de plano.

Art. 478. As plantas poderão variar em suas escalas entre 1:500 m. — e 1:5000 — conforme a extenção das propriedades, sendo admissivel a de 1:10:000 nas propriedades de mais de 5 kilometros quadrados, e determinarão mediante notações convenientes e claras:

a) as altitudes relativas de cada estação do instrumento e a conformação altimetrica, ou orographica, approximativa dos terrenos;

b) as construcções existentes com indicação dos seus fins;

c) os vallos, cercas e muros divisorios;

d) as aguas principaes que banharem o immovel e o seu valor mecanico;

e) a indicação, mediante côres convencionaes, das culturas existentes, pastos, campos, mattas, capoeiras e divisas do immovel.

Art. 479. O levantamento da planta obedecerá ás seguintes regras:

a) empregar-se-hão goniometros, ou instrumentos de mais precisão;

b) a planta será orientada, segundo o meridiano verdadeiro do logar, determinada a declinação magnetica;

c) além dos pontos de referencia necessarios para as verificações ulteriores, fixar-se-ão marcos especiaes de referencia, orientados e ligados a pontos certos e estaveis, na séde da propriedade, mediante os quaes a planta possa incorporar-se á carta cadastral do Districto Federal.

Art. 480. Acompanharão a planta as cadernetas de campo, authenticadas pelo agrimensor, e o relatorio ou memorial descriptivo, que deve indicar:

a) o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos com os respectivos calculos;

b) os accidentes encontrados, cercas, vallos, marcos antigos, corregos, rios, lagôas e outros;

c) os novos marcos cravados, as culturas existentes e a sua producção annual;

d) a composição geologica dos terrenos, a cultura ou destino a que melhor possam adaptar-se;

e) as industrias exploradas e as susceptiveis de exploração;

f) as vias de communicação estabelecidas e as que devem sel-o;

g) quaesquer outras informações que possam concorrer para o conhecimento do immovel e do seu valor.

Art. 481. Os honorarios do agrimensor serão determinados por contracto, apresentando elle a sua proposta, dentro do prazo que o juiz determinar.

Ouvidos os interessados em 48 horas, o juiz marcará, attendendo o mais possivel ao aprazimento dos interessados.

Paragrapho unico. Poderá o agrimensor propôr a acção executiva para cobrança dos honorarios ajustados, terminados que sejam os trabalhos, tenham, ou não, sido homologados, salvo se o não forem por culpa sua.

Sub-secção II

Da divisão

Art. 482. Na petição inicial, deve o autor, juntando seus titulos de dominio e allegando seu direito, declarar:

a) a denominação, situação, limites, caracteristicos do immovel dividendo e a origem da communhão;

b) os nomes e a residencia de todos os condominos conhecidos e dos interessados estabelecidos com bemfeitorias e culturas, proprias ou communs.

O pedido será para, na primeira audiencia, depois de accusadas todas as citações, assistirem os citados á propositura da acção, e á assignação do prazo em que digam sobre a divisão pretendida e possam allegar seu direito no condominio.

Paragrapho unico. Condominos não incluidos na lista do promovente podem expôr em articulado seu direito, exhibindo seu titulo.

Art. 483. Proposta a acção, será assignado aos réos o prazo de 10 dias para a contestação.

§ 1.º Sendo reveis os citados, ou contestada a acção por negação, proceder-se-á aos actos de execução attendendo-se opportunamente aos titulos liquidos e certos.

§ 2.º Offerecida a contestação, a causa ficará em prova, com uma dilação de 20 dias, e finda, terá cada uma das partes 5 dias para dizer afinal, seguindo-se a conclusão para a sentença.

Art. 484. Julgada definitivamente a acção, ou verificado qualquer dos casos do § 1º do artigo precedente, serão notificados os interessados para, na audiencia que fôr designada, apresentarem seus titulos e louvarem-se em um agrimensor, dous arbitradores e respectivos supplentes, observando-se o que neste codigo está determinado relativamente aos peritos, quanto aos seus impedimentos, suspeição, compromisso, substituições e penalidades.

Art. 485. Os arbitradores e o agrimensor serão escolhidos por votação uninominal e maioria relativa, cabendo ao juiz o desempate.

O fraccionamento contractual de quinhão, feito dentro do anno anterior á propositura da acção, não será attendido.

Paragrapho unico. Os dois immediatos em voto aos arbitradores e o immediato em voto ao agrimensor serão seus supplentes. Não havendo immediato em voto, cabe ao juiz a nomeação.

Art. 486. Prestado o compromisso pelos peritos, designará o juiz, por despacho nos autos, dia para o começo dos trabalhos.

Esse despacho será intimado ás partes, por seus procuradores, e aos peritos, por carta.

Art. 487. O agrimensor, iniciando os seus trabalhos, á vista dos titulos e documentos apresentados pelos interessados e dos depoimentos, se constarem dos autos, verificará o ponto de partida para a medição do perimetro dividendo e o communicará em parecer ao juiz, com os esclarecimentos precisos.

Junto aos autos o parecer, o juiz, notificadas as partes, procederá em audiencia especial, na séde do juizo, ao exame e conferencia dos titulos das partes e á determinação do ponto de partida, fundamentando a sua decisão, se não acceitar o parecer do agrimensor.

Art. 488. O ponto de partida será assignalado pelo agrimensor, ouvidos a respeito os arbitradores, que deverão estar presentes, e, após esse acto, as operações serão realizadas exclusivamente pelo agrimensor e sob sua responsabilidade, sem a presença dos arbitradores, para a organização do memorial descriptivo, e levantamento da planta do immovel.

Art. 489. Se qualquer linha do perimetro encontrar bemfeitorias de confrontantes, feitas ha mais de anno, serão ellas respeitadas, bem assim os terrenos occupados que não se computarão na avaliação da área do immovel, salva aos condominios a acção competente para os reivindicar.

Paragrapho unico. Consideram-se bemfeitorias, para os effeitos deste artigo, edificações, muros, cercas, pastos fechados e culturas, não abandonados ha mais de dois annos.

Art. 490. São estranhos ao processo divisorio os confrontantes do immovel, os quaes poderão reclamar quaesquer terrenos usurpados, intentando acção contra todos os condominos, antes de passada em julgado a divisão, e, depois, sómente contra os aquinhoados com esses terrenos.

Art. 491. Entregues em cartorio, pelo agrimensor, a planta, as cadernetas de campo e o memorial descriptivo, o escrivão os juntará aos autos, para serem rubricados pelo juiz e para que designe dia para os trabalhos complementares, notificados os peritos por carta e as partes por prégão.

Art. 492. Os trabalhos de que trata o artigo precedente teem por objecto a formação e a adjudicação dos quinhões.

Para esse fim os arbitradores procederão ao exame, classificação e avaliação das terras e o agrimensor calculará a área de cada gleba distinctamente.

Art. 493. Durante este trabalho preparatorio receberá o juiz os pedidos das partes sobre o modo de serem constituidos os seus quinhões e quaesquer outros requerimentos, verbaes, ou escriptos, mandando-os reduzir a termo, ou juntar aos autos, com os titulos e documentos produzidos de novo.

Art. 494. Apresentado pelo agrimensor o calculo das áreas classificadas, ou avaliado o immovel no seu todo, se os arbitradores reconhecerem que a homogeneidade das terras não determina variedade de preços, serão os autos entregues aos mesmos arbitradores para exporem os seus laudos sobre a fórma da divisão e servidões que julguem necessario serem instituidas.

Art. 495. Sobre esses laudos ouvirá o juiz as partes, em 5 dias, que correrão em cartorio, e, conclusos os autos, deliberá por despacho a partida geodesica do immovel, pronunciando-se sobre os pedidos e outros requerimentos apresentados anteriormente, e mencionando os titulos habeis para serem attendidos na formação dos quinhões.

Art. 496. Feitas pelos peritos as investigações e operações necessarias para a distribuição equitativa dos quinhões, consultando-se quanto possivel a commodidade das partes e adjudicando-se-lhes, de preferencia, os terrenos contiguos á situação de suas moradas e bemfeitorias, de modo a evitar-se o retalhamento dos quinhões em glebas separadas, o agrimensor organizará o calculo para o orçamento da divisão, que deverá conter:

a) a confinação e a extensão superficial do immovel, de accôrdo com o memorial e planta;

b) a classificação das terras, se houver, com o calculo das áreas de cada sorte e o respectivo preço, ou a avaliação do immovel na sua integridade;

c) a quantidade geometrica de cada condomino nas terras divididendas, declarando-se as reducções e compensações feitas, determinadas pela diversidade de preços das glebas componentes de cada quinhão.

Art. 497. Quando os condominos possuirem no immovel, não quotas de extensão superficial determinada, mas partes ideaes, originadas de partilha em inventario, ou de outros titulos geradores da communhão, o agrimensor fará préviamente os precisos calculos para pôr em relação as quantidades arithmeticas constantes dos titulos com a avaliação do immovel na divisão processada.

Art. 498. Formado o orçamento, serão executadas pelo agrimensor, segundo as indicações dos arbitradores, subordinadas ao despacho de deliberação da partilha, as operações geodesicas e topographicas, concernentes á separação, medição e demarcação dos quinhões, tendo cada um destes sua folha de pagamento, assignada pelo juiz, agrimensor e arbitradores, na qual serão descriptos as linhas e rumos divisorios, declarados os marcos que forem creados ou assignalados, independentemente de prégões e mencionadas as bemfeitorias e plantações comprehendidas na gleba discriminada, ou sejam proprias do respectivo quinhoeiro, ou adjudicadas por compensação de terras, ou por indemnização pecuniaria, ou tambem partilhadas, se pertencentes á mesma communhão.

Art. 499. Na mesma folha de pagamento serão declaradas as servidões que forem instituidas sobre o quinhão demarcado, ou a favor delle, designando-se o logar da servidão e regulando-se o modo e condições do seu exercicio.

Paragrapho unico. E' permittido o estabelecimento de servidão de caminho para communicar o predio dominante com a estação mais proxima de estrada de ferro, ou de navegação, fluvial ou maritima.

Art. 500. Lançadas as folhas de pagamento, serão os autos entregues ao agrimensor para completar a planta no prazo de 5 dias, assignalando as linhas divisorias de cada quinhão.

Art. 501. Findos os trabalhos, sellados e preparados os autos, serão conclusos para o julgamento.

Art. 502. Sómente depois de transitar em julgado a sentença que homologar o processo divisorio, poderá ser extrahida certidão da folha de pagamento de cada socio, fazendo o escrivão, no final do documento, menção dessa circumstancia.

Sub-secção III

Da demarcação

Art. 503. Na petição inicial, quer a demarcação seja total, quer parcial, deve o autor, juntando seus titulos de dominio e allegando seu direito, designar o immovel por sua situação e denominação, fazer a descripção dos limites a constituir ou aviventar, de accôrdo com os titulos offerecidos, e nomear todos os confrontantes da linha demarcanda, com as respectivas residentes.

O pedido será para, na audiencia em que forem accusadas todas as citações, assistirem á propositura da acção, assignando-se-lhes prazo em que digam sobre a demarcação pretendida e o direito do demarcante.

Paragrapho unico. Ao pedido de demarcatorio podem ser cumulados os de restituição de terreno invadido e de indemnização de perdas e interesses occasionados pelo acto.

Art. 504. Applicam-se a esta acção as disposições dos arts. 483 a 487.

Art. 505. O agrimensor verificará o ponto de partida para a medição do perimetro demarcando, ou procederá ao reconhecimento do marco primordial, rumos e quaesquer vestigios que sirvam para fixar a base das operações da demarcação, ouvidos os arbitradores, proseguindo as operações, como se dispõe no art. 488.

Art. 506. Feita a demarcação, designará o juiz dia e hora, com sciencia dos peritos, para serem authenticados os trabalhos do agrimensor, percorrendo os arbitradores e interessados que comparecerem, os limites assignalados, examinando os respectivos marcos.

§ 1.º Se surgirem duvidas entre os confrontantes, comparecerá o juiz para a authenticação dos trabalhos, com os peritos, independentemente de prégões.

§ 2.º Em qualquer hypothese, de tudo se lavrará auto circumstanciado, em que se consignarão quaesquer esclarecimentos, ou rectificações, do agrimensor, ou dos arbitradores, ou requeridos pelas partes e determinados pelo juiz.

Art. 507. Findos os trabalhos, sellados e preparados os autos, serão conclusos ao juiz para julgamento.

SECÇÃO X

Da acção para construcção e conservação de tapumes e paredes divisorias

Art. 508. O proprietario, que quizer cercar, murar, vallar ou tapar de qualquer modo o seu predio, urbano ou rustico, construir paredes divisorias do seu edificio, ou reparar taes fechos ou paredes, obrigando os confinantes a concorrer para a respectiva despeza, requererá a citação desses confinantes para, no prazo de 5 dias, acceitar ou impugnar o pedido, sob pena de ser elle julgado por sentença.

Paragrapho unico. A petição inicial especificará os tapumes ou paredes e apresentará o plano e o orçamento da obra a executar.

Art. 509. Accusada a citação e assignado o prazo para a defesa, esta deverá ser deduzida por via de embargos.

§ 1.º Se os citados comparecerem e entrarem em accôrdo, será este reduzido a termo nos autos, com todas as estipulações necessarias, e, em seguida, homologado pelo juiz.

§ 2.º Se offerecerem embargos, estes poderão ser rejeitados *in limine*, quando não arguam razão relevante; no caso contrario, serão discutidos summariamente (art. 371).

Art. 510. Proceder-se-á á construcção, ou reparação dos tapumes, ou paredes, pelo modo determinado na sentença, ou, caso não tenha havido discussão a respeito, segundo o combinado pelas partes, ou o indicado na petição inicial, em falta de accôrdo.

Art. 511. Findos os trabalhos, o autor apresentará conta documentada da despeza, sobre a qual, bem como sobre as obras executadas, dirão as partes, no prazo commum de 5 dias, que correrá em cartorio.

Art. 512. Findo este prazo, o juiz julgará, mandando corrigir as obras ou as contas, ou homologando umas e outras.

Art. 513. As despezas e as custas serão rateadas entre as partes, pagando metade dellas o dono do immovel e outra metade os confinantes, na proporção das respectivas testadas.

Paragrapho unico. Para cobrança de taes custas e despezas, poderá o autor proceder como nas execuções de sentença.

Art. 514. Em caso de grande urgencia, justificada de plano, com citação dos interessados, se forem encontrados, póde o juiz autorizar o autor a construir á sua custa fechos provisorios, ou a reparar paredes, cercas, ou muros que ameacem ruina imminente.

Paragrapho unico. Será, em seguida, proposta a acção, resolvendo-se afinal sobre as obras executadas, que serão mantidas, ou substituidas, conforme for de direito.

Art. 515. Póde o vizinho, ou confinante, excluir-se logo da lide, declarando que desiste do condominio sobre o fecho, ou parede, salvo se os predios forem ruraes e os tapumes se destinarem a vedar a passagem de animaes de grande porte.

SECÇÃO XI

Da remissão da hypotheca

Art. 516. A remissão da hypotheca anterior, vencida, pelo credor da segunda, se fará, juntando elle o seu titulo e certidão da inscripção dessa segunda hypotheca, e requerendo lhe seja permittido depositar a importancia devida ao primeiro credor, com citação deste, para levantar o deposito, e do devedor, para remir a hypotheca, dentro do prazo de 5 dias que lhes será assignado em audiencia, sob pena de ficar o requerente subrogado nos respectivos direitos creditorios, sem prejuizo dos que lhe competirem por força da hypotheca posterior.

Art. 517. Se o devedor não comparecer e acceitar o credor a remissão, levantará este o deposito.

Nesse caso e tambem se forem reveis o credor e o devedor, os autos serão conclusos ao juiz para julgar a remissão por sentença.

Art. 518. Se o devedor quizer effectuar a remissão, depositará a respectiva importancia, e assumindo a posição de autor, fará notificar o credor para recebel-a, cabendo ao primeiro requerente levantar integralmente a importancia que houver depositado.

Art. 519. No prazo do art. 516, podem o credor ou o devedor da hypotheca anterior impugnar a remissão.

Ouvidas as partes, em 48 horas, cada uma, o juiz decidirá a opposição, assignando préviamente, quando requerida, uma dilação probatoria de 10 dias.

Art. 520. Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hypotheca, a remissão abrangerá a importancia das custas e despezas judiciaes realizadas.

Paragrapho unico. A remissão, nesse caso, será processada em appenso á execução, não sendo, porém, admissivel antes de realizada a primeira praça, nem depois da assignatura do auto de arrematação.

Art. 521. Ao adquirente do immovel hypothecado cabe tambem o direito de remil-o, devendo promover a remissão dentro em 30 dias, contados da transcripção do titulo de acquisição, ainda que se não ache vencida a divida.

Art. 522. Na petição inicial, instruida com certidão da transcripção do titulo, o adquirente, denunciando a acquisição e declarando o preço da alienação, ou o que estimar, quando não tiver adquirido por titulo oneroso, pedirá a notificação do credor hypothecario para, no prazo de 5 dias, que será assignado em audiencia, declarar se acceita ou não o preço proposto, que será no minimo, o da acquisição, sob pena de ser o mesmo depositado e julgada a remissão por sentença.

Art. 523. A notificação do credor far-se-á no seu domicilio inscripto, ou por editaes, se alli não for encontrado.

Art. 524. Acceitando o credor o preço offerecido, lavrar-se-á a competente quitação, sendo conclusos os autos para ser a remissão julgada por sentença.

Art. 525. Não comparecendo o credor no prazo assignado, o adquirente depositará a importancia do preço, á custa do credor, para ser levantada por quem de direito, procedendo-se, em seguida, ao julgamento da remissão.

Art. 526. O credor notificado póde, no prazo assignado, para a opposição, requerer que o immovel seja licitado, desde que não lhe convenha a offerta do adquirente.

§ 1.º O juiz ordenará a venda do immovel em leilão, publicando-se annuncios com antecedencia, no minimo, de 15 dias.

§ 2.º No leilão são admittidos a licitar os credores hypothecarios, os fiadores, o mesmo adquirente, cujo lanço será preferido em igualdade de condições.

Na falta de arrematante, subsistirá o preço proposto pelo adquirente.

Art. 527. Arrematado o immovel e depositado, dentro de 48 horas, o respectivo preço, o juiz proferirá sentença, julgando a remissão e mandando cancellar a hypotheca, transferindo-se para o producto da venda do immovel os direitos do credor hypothecario.

Art. 528. Não se fará necessario o processo da remissão, quando o preço da alienação bastar para o pagamento da divida hypothecaria, e o credor outorgar e assignar com o comprador a escriptura de venda do immovel.

SECÇÃO XII

A) — Da excussão do penhor

Art. 529. Na petição inicial, que será instruida com o contracto, pedirá o autor o immediato deposito da coisa empenhada, e citação do réo para pagar a divida, ou allegar a defesa que tiver.

Art. 530. Feito o deposito, assignar-se-á ao réo, na audiencia em que for accusada a citação, o prazo de 5 dias, para embargos.

Art. 531. A materia dos embargos só poderá consistir em:

a) nullidade do titulo, ou do processo;
b) extineção total, ou parcial, da obrigação, ou do penhor;
c) não vencimento da obrigação;
d) excesso do pedido.

Art. 532. Os embargos serão recebidos, ou rejeitados, *in limine*, segundo sejam ou não relevantes.

No primeiro caso, assignar-se-á uma dilação probatoria de 10 dias, depois da qual arrazoarão afinal as partes, dentro de 5 dias cada uma, conclusos em seguida os autos para a sentença.

Art. 533. Não tendo sido oppostos embargos, ou tendo sido rejeitados *in limine*, ou afinal, os oppostos, será o réo condemnado, segundo fôr de direito, e proceder-se-á á avaliação e á venda da coisa empenhada.

Paragrapho unico. Não será necessaria a avaliação se no instrumento do contracto fôr declarado o valor da coisa empenhada para o effeito da execução.

Art. 534. A venda será feita por leiloeiro, se as partes o requererem, ou o determinar o contracto, e por corretor, quando consistir o penhor em titulos admittidos á cotação na Bolsa, expedindo-se mandado para esse fim.

Art. 535. Não bastando o producto da venda para o pagamento integral da divida, juros, despezas e custas, expedir-se-á mandado de penhora para pagamento do saldo chirographario da execução.

Art. 536. Carregar-se-ão ao réo, computando-se no valor da execução, as despezas feitas com a conservação, ou o deposito, do penhor, devidamente provadas.

Art. 537. Em qualquer estado do processo, é permittido ao devedor resgatar o penhor, pagando a divida e seus accessorios.

Art. 538. Quando a coisa empenhada estiver em poder do devedor, será elle citado para, dentro de 48 horas, pagar a divida, ou depositar a coisa, exhibindo certidão do deposito.

§ 1.º Se o devedor não attender á citação, poderá o credor requerer busca e apprehensão da coisa empenhada.

§ 2.º Depositada, ou apprehendida, a coisa empenhada, seguir-se-á o disposto nos arts. 530 e seguintes.

§ 3.º Não sendo apprehendida a coisa, o credor poderá intentar a acção executiva pela importancia da divida e de seus accessorios.

Art. 539. Nos casos de penhor legal, mencionados no art. 776, I, do codigo civil, o credor instruindo a petição com a conta pormenorizada das despezas do devedor, a tabella dos preços e a relação dos objectos retidos para garantia da divida, requererá ao juiz a homologação, e citação do devedor para, em 24 horas, pagar, ou allegar defesa.

Art. 540. Findas as 24 horas, com a defesa, ou sem ella, serão os autos conclusos, e o juiz homologará, ou não, o penhor.

§ 1.º Homologando o penhor, expedir-se-á o competente mandado para o deposito da coisa, ou das coisas retidas e seguirá a execução, como se determina nesta sub-secção.

§ 2.º Não homologado, será o penhor entregue ao réo, ficando salvo ao autor cobrar a contar pela acção que lhe competir.

B) — Da remissão do penhor

Art. 541. Na petição inicial o autor requererá se deposite a importancia total do debito e seja citado o réo para no prazo de 48 horas, assignadas em audiencia, lhe entregar o objecto do penhor.

Art. 542. Com a petição inicial deverá o autor apresentar o instrumento do contracto, e na audiencia em que assignar o prazo para a entrega terá de exhibir o conhecimento do deposito.

Art. 543. A acção será processada como a de deposito, podendo, porém, o réo allegar, mais, defesa fundada na falta de pagamento integral da divida e das despezas mencionadas no art. 772 do codigo civil.

SECÇÃO XIII

Da acção de deposito

Art. 544. Esta acção é competente qualquer que seja a natureza do deposito, mas unicamente contra o proprio depositario.

Art. 545. Na petição inicial, que será instruida com a escriptura, ou escripto do deposito, e que deve conter a estimativa do valor da coisa, se não constar do contracto, pedirá o autor a citação do réo para, no prazo de 48 horas, defender-se, ou entregar a coisa depositada.

Art. 546. Se a coisa fôr entregue no prazo assignado, haver-se-á por finda a acção.

Art. 547. A defesa será deduzida por embargos, e só poderá consistir em:

a) nullidade do processo, ou do titulo;
b) extineção da obrigação;
c) perda, ou deterioração, não culposas, da coisa depositada;
d) embargo judicial da coisa, ou execução pendente sobre ella, notificada ao depositario;
e) deposito judicial da coisa, sob razoavel suspeita de ser furtada, ou roubada, ou por não ter sido possivel guardal-a, tendo-se recusado o depositante a recebel-a;
f) substituição da coisa, em caso de perda;
g) compensação fundada em outro deposito;
h) retenção, para que seja pago o liquido valor das despezas feitas com a coisa, ou dos prejuizos que do deposito provierem.

Art. 548. Os embargos serão rejeitados *in limine*, quando não relevantes; no caso contrario, seguir-se-ha uma dilação probatoria de 10 dias, findo a qual arrazoarão as partes, dentro de 5 dias cada uma, conclusos em seguida os autos para a sentença.

Art. 549. Se o réo nada allegar no prazo assignado, ou se os embargos forem rejeitados *in limine*, ou afinal, será expedido mandado para a entrega immediata da coisa, ou do equivalente em dinheiro, sob pena de prisão, até um anno, se antes não receber o autor a coisa, ou o equivalente.

Art. 550. E' licito ao autor, não obstante a prisão do réo, ou o deposito equivalente, promover a busca e apprehensão da coisa.

Sendo ella encontrada, será devolvido o equivalente e ficará sem effeito o mandado de prisão.

Art. 551. Quando não receber a coisa, ou o equivalente, póde o autor penhorar bens do réo, para satisfação dos seus direitos, proseguindo-se nos proprios autos, como nas exécuções de sentenças.

Paragrapho unico. Entregue o producto da execução fica sem effeito a prisão do réo.

SECÇÃO XIV

Da acção para invalidar os actos dos poderes municipaes

Art. 552. A acção para invalidar os actos dos poderes municipaes lesivos de direitos individuaes só poderá ser exercida pela pessoa *que se reputar* lesada, *ou successores causa mortis*.

Art. 553. A petição inicial além de satisfazer o art. 80, deve indicar a disposição legal violada e as provas em que se basear o pedido, e ser instruida com a folha official, da qual conste a publicação do acto e, na falta, com a certidão, ou publica fórma, da decisão, ou despacho, considerado lesivo.

Paragrapho unico. Se fôr evidente a illegalidade, ou abuso de poder, o juiz, a requerimento do autor, mandará que fiquem suspensos, *emquanto pender a lide*, os effeitos do acto impugnado.

Art. 554. Será indeferida a petição inicial:

a) se não preencher os requisitos do artigo anterior;

b) se tiver decorrido mais de um anno a contar da data da notificação, ou publicação da medida que fôr objecto da lide, resalvados os meios ordinarios.

Art. 555. Accusada a citação, será assignado o prazo de 10 dias para a contestação, e findo, seguir-se-á uma dilação probatoria de 10 dias, se por ella alguma das partes tiver protestado, e em seguida cada uma dellas terá cinco dias para allegações finaes, conclusos logo após os autos para a sentença.

SECÇÃO XV

Da acção resultante de accidente no trabalho

Art. 556. Em caso de *accidente no trabalho*, a autoridade policial determinará os exames periciaes e outras diligencias necessarias ao esclarecimento do facto, reduzindo a um auto circumstanciado as declarações das *partes e testemunhas*, de accôrdo com a legislação federal e decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, art. 167 a 171.

§ 1.° Do mesmo auto constará a notificação feita ao patrão, ou seu representante para cumprir o disposto no art. 43 do decreto n. 13.498, de 1919.

§ 2.° Se o operario fallecer depois de encerrado o auto, mandará a autoridade proceder a novo exame pericial, afim de verificar se ha relação de causa e effeito entre o accidente e a morte.

§ 3.° Do processo deverão constar o nome e a residencia do medico assistente, a designação e a séde do estabelecimento hospitalar a que tiver sido recolhida a victima e a designação e séde da companhia, ou syndicato, em que ella estiver segurada.

Art. 557. Com os documentos e as declarações a que se refere a legislação federal, ou a certidão de que o patrão deixou de satisfaezr o preceito da lei, o processo será enviado no quinto dia util, a partir do accidente, ao juiz competente.

Art. 558. Recebido o processo, o juiz fal-o-á distribuir e autoar, e dar vista ao representante do Ministerio Publico para a instauração do processo.

Art. 559. A petição inicial, além dos requisitos do art. 80, deverá conter o ról das testemunhas e o pedido de producção de outras provas em que se fundar a demanda.

§ 1.° Na audiencia aprazada, accusada a citação, o reo fará a defesa oral, ou por escripto, exhibindo os documentos e requerendo a *producção* de provas que tiver.

§ 2.° Em seguida serão inquiridas as testemunhas, cujos depoimentos serão tomados por inteiro sómente quando alguma das partes o requerer.

§ 3.° Na audiencia em que terminar a *producção* das provas, as partes apresentarão verbalmente, ou por escripto as allegações finaes.

§ 4.° Conclusos os autos, a sentença será proferida no prazo de cinco dias, da conclusão, ou das diligencias decretadas afinal, *ex-officio*, ou a requerimento das partes.

Art. 560. Se no correr do processo judicial, houver accôrdo entre as partes, que não contravenha as disposições legaes, sobre o *quantum* da indemnização, dar-se-á por findo o processo, *fazendo-se constar de um só auto o accôrdo e a homologação*.

SECÇÃO XVI

Da desapropriação por necessidade ou utilidade publica

Sub-secção I

Disposições preliminares

Art. 561. Decretada a desapropriação pelo poder competente e publicado o respectivo acto, a iniciativa do processo judicial, *destinado á indemnização do expropriado e de terceiros prejudicados*, e á immissão do expropriante na posse da coisa, compete á Fazenda Municipal, ou á pessoa physica, ou juridica, *em favor da qual tenha sido decretada a desapropriação*.

Art. 562. Quando, decretada a desapropriação, fôr a coisa occupada, ou empregada sem indemnisação prévia, poderá o proprietario tomar a iniciativa do processo judicial para ser indemnisado.

Paragrapho unico. Fica salvo ao expropriante a faculdade de restituir a coisa antes da sentença, e, nesse caso, será apenas condemnado nas perdas e interesses, segundo se liquidar na execução.

Art. 563. Se alguma coisa fôr occupada em obra, ou em serviço publico, sem prévio decreto de desapropriação, e fóra dos casos previstos nos arts. 593 e 594, deve o proprietario interpellar o occupante para que, no prazo de 30 dias, expeça ou obtenha do poder competente, o respectivo decreto, ou restitua a coisa com as perdas e interesses, sob pena de ser intentada a reivindicação.

§ 1.° No caso de restituição, as perdas e interesses serão liquidados no mesmo processo, como está prescripto para as execuções de sentença.

§ 2.° O disposto neste artigo não impede que o proprietario se opponha, pelos meios de direito, á occupação abusiva.

Art. 564. O processo judicial será intentado contra o proprietario da coisa expropriada, ou os titulares de desmembramentos do dominio.

§ 1.° Considera-se proprietaria do immovel desapropriado a pessoa physica, ou juridica, em cujo nome estiver transcripto o respectivo titulo no registro de immoveis.

§ 2.° O successor universal, ou singular, dessa pessoa, comparecendo espontaneamente e provando o seu direito, será admittido no processo e levantará a indemnização.

Art. 565. Se, para a mesma obra, ou serviço, forem desapropriadas coisas pertencentes a diversas pessoas, poderão ser cumulados todos os processos, que devem correr no mesmo juizo.

Paragrapho unico. E' tambem permittida a cumulação dos processos, que possam correr no mesmo juizo, quando sejam desapropriadas coisas diversas, pertencentes a uma só pessoa, ou communhão, ainda que para obras, ou serviços diversos.

Art. 566. São estranhos ao processo, admittidos, porém, a intervir como assistentes, todos aquelles que, não sendo titulares do dominio, ou de algum desmembramento delle, possam, entretanto, ser prejudicados pela desapropriação, como o locatario, o commodatario, o possuidor de benfeitorias, o credor com garantia real, ou de rendas constituidas sobre o immovel, e em geral todos aquelles cujos direitos hajam de ficar sub-rogados na indemnização.

Sub-Secção II

Do processo da desapropriação

Art. 567. A petição inicial, além dos requisitos geraes (art. 80), mencionará o acto que houver decretado a desapropriação, ou aprovado o plano das obras, descreverá a coisa desapropriada, declarará qual a importancia que o expropriante offerece a titulo de indemnização, e será instruida com os seguintes documentos:

a) cópia da planta especial do immovel, authenticada pela repartição competente, no tocante á sua exactidão e á comprehensão da area desapropriada no plano approvado;

b) certidão do imposto predial, lançado no exercicio anterior ao decreto de desapropriação, e outros documentos que sirvam de base ao arbitramento.

Paragrapho unico. No caso do art. 562, além da declaração do valor pedido, menção do acto declaratorio da desapropriação e designação das pessoas mencionadas no artigo 566, a petição inicial será instruida com os seguintes documentos:

a) os titulos de propriedade;

b) certidão do imposto predial, lançado no exercicio anterior ao decreto da desapropriação.

Art. 568. As partes domiciliadas fóra do Districto Federal, ou que, procuradas, não forem ahi encontradas, por serem desconhecidas, ou se acharem ausentes, serão citadas por editaes, bastando para prova do facto allegado a certidão do official citante.

Paragrapho unico. O expropriante poderá, entretanto, optar pela citação dos ausentes mediante carta precatoria.

Art. 569. Pertencendo a coisa expropriada a herança indivisa, ou communhão, basta que seja citado pessoalmente o cabeça de casal, ou administrador do condominio, sendo os co-herdeiros ou condominos ausentes citados por edital, nos termos do artigo anterior, requerendo-o o expropriante.

Paragrapho unico. Se os co-herdeiros, ou condominos, estiverem no Districto Federal, o prazo do edital será de 15 dias.

Art. 570. A citação será para, no prazo de cinco dias, e em audiencia especial, manifestar-se o citado sobre a proposta do expropriante, e, caso a recuse:

a) formular contra-proposta;

b) declarar os nomes das pessoas mencionadas no artigo 566 e de quaesquer outras que possam ser prejudicadas com a transferencia do dominio, exhibindo os contractos que com ellas tiver;

c) depositar no cartorio, para serem afinal entregues ao expropriante, os seus titulos de propriedade sobre a coisa, ou, não os possuindo, declarar onde se encontram e qual a origem do dominio;

d) louvar-se, não havendo accordo sobre a indemnização, em arbitradores, que a determinem.

§ 1.º No caso do art. 562, a citação será para, na primeira audiencia, manifestar-se o expropriante sobre o valor pedido, e, recusando-o, proceder na fórma das lettras *a* e *d* deste artigo.

§ 2.º O expropriado, que não cumprir o disposto na letra *b*, fica sujeito á obrigação de indemnizar os interessados, na fórma da lei federal.

Art. 571. Se as partes chegarem a accordo sobre a indemnização, mandará o juiz tomar esse accordo por termo, e immediatamente o homologará, por decisão oral, consignada no mesmo termo.

Art. 572. Não havendo accôrdo, proceder-se-á na mesma audiencia á nomeação dos arbitradores, observadas as disposições do art. 169, no que forem applicaveis.

Art. 573. Antes da louvação, deduzirá o expropriado, oralmente ou por escripto, as allegações que tiver contra a desapropriação e o seu processo.

§ 1.º Se arguir a suspeição, ou a incompetencia do juiz, e este não se reconhecer immediatamente suspeito, ou incompetente, será a excepção processada em apartado, sem suspensão da causa principal.

§ 2.º A recusa dos arbitradores approvados obedecerá ao disposto no art. 172.

§ 3.º Não se admittem, em qualquer phase do processo, allegações contra a utilidade, necessidade ou conveniencia da desapropriação.

§ 4.º Considerando-se o juiz para isso habilitado, immediatamente resolverá sobre as allegações do citado. No caso contrario, mandará que se prosiga, decidindo afinal, se as arguições, ou, pelo menos, as conclusões da parte houverem sido formuladas por escripto.

§ 5.º No caso do art. 562, se o expropriante pedir vista dos autos, será ella concedida por cinco dias. Contestado o pedido, proseguir-se-á summariamente (art. 371), effectuando-se o arbitramento na dilação probatoria.

Não sendo opposta contestação, observar-se-á o processo desta sub-secção.

Art. 574. Effectuada a louvação, designará o juiz audiencia especial no immovel desapropriado, afim de se proceder ao arbitramento.

Caso requeira o expropriante, ou quando se tratar de moveis, será designado o auditorio do costume, e em qualquer das hypotheses, notificados os interessados.

Art. 575. No acto do compromisso, os arbitradores serão notificados da designação a que se refere o artigo precedente, e para desde logo procederem ao exame da coisa desapropriada e dos documentos offerecidos pelas partes, ou que julgarem necessarios, afim de se habilitarem a proferir o laudo na audiencia especial, providenciando o juiz, quando por elles solicitado, no que for necessario para o exame, inclusive o de quaesquer autos, livros e documentos, em archivos ou estabelecimentos publicos, bem como, se for insufficiente o tempo para as investigações, espaçando a audiencia até 10 dias, no maximo.

Art. 576. Será immediatamente substituido por quem o juiz designar, o arbitrador que não acceitar a nomeação, não for apresentado pela parte que o nomeou, ou não comparecer espontaneamente para prestar compromisso, ou tendo-o prestado furtar-se ao cumprimento dos seus deveres, observado o disposto no art. 174.

Art. 577. Na audiencia aprazada, serão as partes admittidas a deduzir as allegações que julgarem necessarias á defesa dos seus direitos, concedendo o juiz a palavra successivamente ao expropriado e ao expropriante, pelo tempo de meia hora.

Art. 578. Os assistentes (art. 566) sómente poderão apresentar quesitos para a avaliação do prejuizo a que se julgarem sujeitos.

Art. 579. Em seguida, os trabitradores formularão o seu laudo, observados os arts. 175, 176, 178 e 179, e mais as seguintes regras:

a) o laudo limitar-se-á ao arbitramento da indemnização, se as partes, ou o juiz, não formularem quesitos especiaes;

b) o terceiro arbitrador só intervirá se os outros divergirem, e, nesse caso, optará pela importancia que um delles arbitrar, ou por um valor comprehendido entre os dous arbitramentos;

c) o trabalho do arbitramento será continuo, não pedendo ser suspensa a audiencia senão para descanço.

Art. 580. No arbitramento das indemnizações serão observadas as seguintes regras geraes:

I — Os arbitradores fixarão indemnizações distinctas em favor de cada uma das partes que as reclamarem, a titulo differente.

Nos casos de usofructo, porém, será fixada uma só indemnização sobre o valor total da propriedade, e sobre a quantia fixada liquidarão seus direitos o proprietario e o usofructuario.

II — O quantum da indemnização não será inferior á offerta do expropriante, nem superior á proposta do proprietario.

III — Na fixação do preço, devem ter em attenção o valor actual da propriedade, sua situação, estado de conservação e segurança, preço de acquisição, interesse que della tira o proprietario e o imposto predial ou territorial que por ella paga.

IV — Na desapropriação de parte da propriedade, devem considerar o valor em que fica o resto da propriedade por effeito da obra nova, o damno que provier da desapropriação e quaesquer outras circumstancias que influam no preço.

V — Se a propriedade estiver em ruinas, ou tiver sido condemnada, os arbitradores lhe fixarão valor diminuindo a importancia dos serviços necessarios á reparação ou reconstrucção.

VI — Na indemnização de terrenos baldios, os arbitradores attenderão ás suas condições e aptidões culturaes, e a tudo quanto possa influir e concorrer para o augmento do mesmo valor.

Art. 581. Nos casos de propriedade sujeita a aforamento ou emphyteuse:

a) o valor do dominio directo será arbitrado em 20 foros e um laudemio;

b) o dominio util, foreiro ou emphyteutico, no valor do predio livre, deduzido o dominio directo; e o dos sub-emphyteuticos será o do dominio emphyteutico, deduzidas 20 pensões sub-emphyteuticas.

Art. 582. Se a propriedade estiver sujeita á locação, ou arrendamento temporario, aos locatarios que tiverem reconstruido o predio, ou nelle feito bemfeitorias, que lhes pertençam, poderá o expropriante pagar por accordo o que for reconhecidamente justo.

Na falta de accordo, a importancia cumpridamente provada, ou avaliada dessas obras, ou bemfeitorias será rateada pelo numero de annos de locação, deduzidas as quotas dos annos decorridos.

Art. 583. As indemnizações aos locatarios, e bem assim a dos foreiros no caso da lettra *b* do art. 581, não serão computadas na parte que competir ao proprietario.

Art. 584. O valor da indemnização, nos casos de desapropriação de aguas, será o que corresponder ao volume, ou força motora de que effectivamente utilizar-se o proprietario, ao tempo da desapropriação.

§ 1.º A indemnização, neste caso, não excederá á exigencia do proprietario, nem será inferior:

a) á offerta préviamente feita pelo expropriante;

b) a 6 % do valor da propriedade, constante de inventario, ou contracto de acquisição, revestido das formalidades legaes, e, na falta de inventario, ou contracto, do valor que estimarem os arbitradores.

§ 2.º Quando o abastecimento exigir construcções em terrenos proximos, ou adjacentes, aos mananciaes, serão fixadas indemnizações aos que para esse fim forem desapropriados, segundo as regras do art. 580.

§ 3.º Possuindo o proprietario estabelecimento que fique prejudicado com a desapropriação, por não permittir o interesse publico que, na fórma do paragrapho seguinte, lhe seja fornecida quantidade d'agua sufficiente para a respectiva exploração, será tambem desapropriado o mesmo estabelecimento, regulando-se a indemnização pelo disposto no artigo 580.

§ 4.º Além da indemnização, é garantida ao proprietario a quantidade d'agua necessaria ao consumo domestico, fazendo-se para esse fim as convenientes derivações.

Art. 585. Proferido o laudo, se fôr acceito pelas partes, assim se enunciando á pergunta do juiz, este immediatamente homologará o arbitramento, por sentença oral, que será transcripta no termo da audiencia; não tendo sido acceito, mandará o juiz que os autos lhe sejam conclusos para o julgamento, que será proferido em 5 dias.

Paragrapho unico. Na segunda hypothese, requerendo-o alguma das partes, o juiz assignará o prazo de 48 horas, que correrá em cartorio, para o offerecimento da impugnação e documentos, seguido de outro prazo igual para a resposta.

Art. 586. O juiz não é adstricto ao arbitramento, podendo modifical-o sem ultrapassar os limites estabelecidos pelo artigo 580, II, quando não tiverem sido applicadas com exactidão as regras dos arts. 580 a 584, ou quando outros elementos de convicção evidenciarem que houve erro, ou engano.

Art. 587. As custas serão pagas:

a) pela parte que houver recusado a proposta da outra, se vier a prevalecer essa proposta;

b) pela parte que, recusando a proposta da outra, não apresentar contra-proposta;

c) pela parte que deixar de comparecer para manifestar-se;

d) por ambas as partes, proporcionalmente, se a indemnização arbitrada fôr diversa da proposta e da contra-proposta;

e) pela parte que decahir no julgamento do recurso, quanto ás custas da segunda instancia;

f) por quem houver requerido o deposito da indemnização, ou a elle dado causa, quanto ás resultantes desta medida.

Paragrapho unico. A desapropriação é isenta de impostos e o seu processo de sellos e taxa judiciaria, salvo quando o expropriante se houver sujeitado em contracto ao pagamento.

Art. 588. A indemnização será entregue ao expropriado em cartorio, no dia e hora que lhe forem notificados a requerimento do expropriante.

Art. 589. A importancia da indemnização será consignada em juizo, nos casos do art. 973 do codigo civil, e quando constar do processo, ou do registro publico a existencia de acção real, ou pessoal reipersecutoria, arresto, sequestro, ou penhora, direito, ou garantia real, onus, encargo, ou clausula de inalienabilidade, tendo por objecto a coisa desapropriada.

Art. 590. Effectuado o pagamento, ou o deposito da indemnização, ou junta a quitação aos autos, quando o pagamento fôr amigavel, expedir-se-á mandado de immissão de posse em favor do expropriante.

Paragrapho unico. Contra a execução desse mandado não se admittem embargos de qualquer natureza.

Sub-secção III

Disposições diversas

Art. 591. O expropriante póde desistir da desapropriação, pagando as custas e resarcindo os damnos causados, se lhe parecer que a indemnização fixada é excessiva.

Paragrapho unico. A indemnização dos referidos damnos será liquidada no mesmo processo, como está estabelecido para as execuções de sentença.

Art. 592. Os representantes dos incapazes serão autorizados por simples despacho do juiz competente a acceitar as propostas do expropriante e com elle entrar em accôrdo.

Art. 593. Quando a desapropriação tiver sido expressamente declarada urgente, póde o expropriante requerer a immissão de posse *in limine*.

§ 1.º Para a expedição do mandado, porém, quando não houver accôrdo sobre a indemnização e prévio pagamento do preço, será depositado o valor maximo, que competir por direito aos proprietarios e interessados.

§ 2.º Feito o deposito, poderá ser levantado o minimo, e proseguir-se-á no processo para o arbitramento do valor definitivo.

Art. 594. Podem ser occupados temporariamente os terrenos não edificados, que forem de imprescindivel necessidade para a installação dos serviços e trabalhos preparatorios e de execução de obras, e a extracção de materiaes a ellas destinadas.

§ 1.º A occupação provisoria, como um arrendamento forçado, será requerida e concedida mediante preço certo pelo tempo de sua duração, e responsabilidade pelos damnos causados.

§ 2.º O occupante depositará a importancia que fôr fixada por accôrdo, ou estimada pelo juiz, sob informação de um perito de sua immediata confiança, expedindo-se depois mandado, que lhe servirá de titulo.

§ 3.º Terminada a occupação proceder-se-á ao arbitramento para a indemnização definitiva, observado o processo da sub-secção precedente.

Sub-secção IV

Dos institutos complementares

A) Do direito de extensão

Art. 595. Se do desmembramento resultar para o restante a perda da utilidade, poderá o proprietario do immovel expropriado em parte requerer que todo elle seja transferido ao expropriante.

Art. 596. O pedido de extensão póde ser formulado na contra-proposta, a que se refere o art. 570, ou durante os trabalhos preparatorios do arbitramento (art. 575), para que os arbitradores possam manifestar-se sobre o aproveitamento da parte excluida e fixar-lhe o valor.

Art. 597. Se o expropriante concordar com o pedido de extensão, arbitrar-se-á um só valor para todo o immovel. No caso contrario, far-se-á duplo arbitramento, e o juiz decidirá a controversia na sentença final.

B) Da retrocessão

Art. 598. O expropriante offerecerá ao expropriado o immovel, que não tiver o destino para que se desapropriou, nem fôr empregado em outra obra, ou serviço de necessidade, ou utilidade publica.

Art. 599. A offerta será feita mediante interpellação ao expropriado, para que deposite o preço recebido, no prazo de 30 dias, sendo a coisa immovel, ou no de tres, sendo moveis, sob pena de caducidade do seu direito.

Art. 600. Com o preço, depositará o expropriado o valor das bemfeitorias uteis ou necessarias, feitas pelo expropriante, e que augmentem o valor do immovel.

Art. 601. Sendo o expropriante responsavel por damnificações, que diminuam o valor da coisa, será a importancia dellas deduzidas do preço.

Art. 602. A avaliação das bemfeitorias e damnificações far-se-á por simples arbitramento, se as partes não contestarem a existencia de umas e outras.

No caso contrario, qualquer dellas offerecerá artigos de liquidação, que serão processados, como nas execuções de sentença.

Paragrapho unico. Sendo as damnificações descobertas depois de entregue o immovel, a indemnização será pedida por acção summaria.

Art. 603. Quando a retrocessão couber a mais de uma pessoa, serão todas scientificadas de que só a qualquer exercer em relação á coisa no seu todo, e que, se alguma dellas perder, ou não exercer o seu direito, poderão as demais utilizal-o na fórma sobredita.

Art. 604. Se o expropriante não offerecer a coisa, póde o proprietario reclamal-a por acção summaria.

SECÇÃO XVII

Da recuperação de titulos ao portador

Art. 605. A pessoa injustamente desapossada de titulo ao portador, para obter novos titulos e impedir seja paga a importancia do capital e os rendimentos ao illegitimo detentor, exporá em petição as circumstancias em que foi desapossado, declarando a quantidade, a qualidade, o valor nominal, a numeração dos titulos, a série, se houver, e quando

possivel, a época e logar em que os adquiriu, pedindo a citação:

a) do devedor para que não pague o capital e interesses;

b) da camara syndical de corretores para que os titulos não sejam admittidos a negociação;

c) do detentor e terceiros interessados para allegar o que lhes convier.

Paragrapho unico. O processo correrá no fôro do domicilio do devedor do titulo.

Art. 606. Justificado quanto baste o allegado, ordenará o juiz as citações requeridas, marcando o prazo de tres annos, contados da accusação das citações, para a apresentação dos titulos em juizo.

Paragrapho unico. Findo o prazo de tres annos sem que o pedido seja impugnado, o juiz sentenciará o feito, e caso entenda procedente a pretenção, declarará caducos os titulos reclamados, mandando ao devedor que lavre outros em substituição.

Art. 607. Se houver contestação, seguir-se-ha uma dilação probatoria de dez dias; e, finda a dilação, cada uma das partes terá cinco dias para allegações finaes.

§ 1.º O detentor não será admittido a contestar, sem que exhiba os titulos em juizo.

§ 2.º Se não houver contestação, quanto a algum, ou alguns dos titulos, o juiz se pronunciará desde logo sobre essa parte do pedido, proseguindo a acção com referencia aos outros.

Art. 608. No caso de destruição parcial, o portador, exhibindo o que restar do titulo, pedirá a citação do devedor para em dez dias substituil-o, ou contestar o pedido.

§ 1.º Não havendo contestação, o juiz sentenciará desde logo o feito.

§ 2.º Contestado o pedido, seguir-se-á o processo do artigo 607.

SECÇÃO XVIII

Da restauração de autos perdidos

Art. 609. Verificando-se, por qualquer meio, o desapparecimento, ou destruição de autos, se destes houver cópia authentica, nella proseguirá o feito, se, ouvidas as partes em 3 dias, não houver impugnação fundada.

Art. 610. Não occorrida a hypothese do artigo precedente, a parte interessada juntando certidão dos termos e notas tomados no protocollo das audiencias e nos livros de registro do cartorio por onde correu o processo, bem como publicações impressas e quaesquer outros documentos que tiver, pedirá a reforma dos autos, declarando na petição o estado da causa, ao tempo da perda, e requerendo a citação da outra parte para dizer em audiencia sobre o pedido e exhibir as duplicatas, contra-fés e mais reproducções dos actos e documentos do processo que existam em seu poder.

§ 1.º O accôrdo a que chegarem as partes será reduzido a auto circumstanciado, que supprirá nos pontos concordantes o processo perdido.

§ 2.º Se algum dos citados não comparecer, ou se o accôrdo não fôr completo, assignar-se-á na mesma audiencia o prazo de 5 dias para a contestação, e a causa tomará o curso das acções summarias.

Art. 611. Se a perda do processo houver occorrido antes de aberta a dilação probatoria, a reforma limitar-se-á a reproduzir as arguições da parte, e, declarando o juiz reformado o processo, seguirá este os seus termos.

Art. 612. Se a prova já houver sido produzida, total ou parcialmente, não havendo della certidão comprobativa, será reconstituida nos seguintes termos:

a) a prova testemunhal sómente poderá ser dada, mediante a reinquirição das mesmas testemunhas, salvo se alguma tiver fallecido, ou se achar impossibilitada de depôr, casos em que o depoimento anterior poderá ser comprovado pela inquirição de novas testemunhas;

b) os exames periciaes serão repetidos sempre que fôr possivel, e de preferencia pelos mesmos peritos;

c) a prova documental será reconstituida mediante certidões ou cópias authenticas, e, na falta, pelos meios ordinarios de prova.

d) os actos praticados ou presenciados por serventuarios e auxiliares da justiça poderão ser comprovados pelos depoimentos desses funccionarios.

Art. 613. Julgada a restauração, seguirá seus termos o processo restaurado.

Paragrapho unico. Se apparecerem depois os autos originaes, nelles se proseguirá, de então em diante, appensando-se-lhes os da restauração e prevalecendo sempre aquelles nos pontos de divergencia com estes.

Art. 614. O juiz, na sentença que julgar reformados os autos perdidos, condemnará nas custas da restauração quem houver dado causa ao extravio. Não sendo conhecido o culpado, as custas serão rateadas entre as partes.

Art. 615. Se a causa já se achar na segunda instancia, a petição para a reforma dos autos será apresentada ao presidente da Côrte de Appellação e distribuida ao mesmo relator que tiver funccionado nos autos perdidos, para o respectivo processo.

O julgamento far-se-á, conforme a natureza e o estado do processo, pelos juizes a quem competia julgar o processo extraviado.

SECÇÃO XIX

Da acção rescisoria de sentenças

Art. 616. Esta acção só é admissivel quando a sentença seja definitiva, e proferida em feito contencioso.

Paragrapho unico. Os actos judiciaes que não dependem de sentença, ou em que esta seja de simples homologação, podem ser rescindidos como os actos juridicos em geral, nos termos do codigo civil.

Art. 617. A acção rescisoria será intentada no mesmo juizo da rescidenda.

§ 1.º Os autos, porém, serão, depois das razões finaes, remettidos para julgamento, á segunda instancia.

§ 2.º Quando o pedido tiver por fundamento a suspeição, peita ou suborno do juiz, funccionará na causa o substituto, se o arguido ainda exercer o cargo.

§ 3.º Se a sentença fôr de juizo arbitral, a rescisoria correrá perante o juiz que a tiver homologado.

Art. 618. E' licito cumular o pedido de rescisão ao do novo julgamento da causa pela mesma sentença, excepto se a arguição da nullidade fundar-se na incompetencia do juizo.

Art. 619. Não se póde reproduzir na acção rescisoria materia já arguida e julgada na execução, ou pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinario.

Art. 620. Observa-se-á na acção rescisoria o curso summario, salvo:

a) quando a acção rescindenda fôr summarissima, caso em que a rescisoria tambem o será;

b) quando a acção rescindenda fôr ordinaria, e o autor accumular o pedido a que se refere o art. 618.

Art. 621. Será indeferida a petição inicial:

a) se a acção estiver prescripta;

b) se a nullidade arguida não fôr das expressamente declaradas pela lei.

CAPITULO III

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

SECÇÃO I

Do inventario e da partilha

Sub-secção I

Do processo do inventario

Art. 622. O inventario de bens de pessôa fallecida, domiciliada no Districto Federal, póde ser instaurado, nas competentes jurisdicções, mediante requerimento:

a) do conjuge sobrevivente;

b) de qualquer herdeiro;

c) do testamenteiro, si tiver posse e administração dos bens.

Art. 623. Se o inventario não fôr promovido dentro de um mez, a contar da abertura da successão, por qualquer das pessôas nomeadas no artigo precedente, poderão requerel-o:

a) o cessionario, ou subrogado em direito successorio;

b) o credor do inventariante, ou do herdeiro, munido de sentença executoria, ou de credito certo e liquido;

c) o syndico, ou liquidatario, da fallencia de algum herdeiro, ou do conjuge sobrevivente;

d) o representante do Ministerio Publico, quando lhe caiba intervir (art. 18);

e) o representante da Fazenda Municipal.

Art. 624. O inventario será sempre judicial, ainda que todos os herdeiros sejam capazes.

Art. 625. A nomeação de inventariante recahirá, nos termos do art. 1.579 do Codigo Civil:

a) no conjuge sobrevivente casado sob o regimen de communhão de bens, salvo se, sendo a mulher, não estivesse convivendo com o marido, ao tempo da morte deste;

b) no herdeiro que se achar na posse corporal e na administração dos bens, quando não houver conjuge sobrevivente ou este não puder ser nomeado;

c) no herdeiro mais idoneo, não estando nenhum na posse dos bens;

d) no testamenteiro, quando não houver conjuge, ou herdeiro, ou quando o testador lhe conceder a posse e a administração da herança, na falta de conjuge ou herdeiro necessario;

e) em pessôa estranha idonea, na falta de conjuge, herdeiro ou testamenteiro.

Art. 626. Sendo o inventario requerido por aquelle a quem cabe ser inventariante, assignará elle o respectivo termo, depois de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo.

Art. 627. Se outro interessado requerer o inventario, será notificado aquelle a quem incumbe o cargo de inventariante, para, no prazo de 48 horas, que correrá em cartorio, comparecer em juizo e assignar o respectivo termo, sob pena de sequestro, se estiver na posse dos bens, e de ser nomeado outro inventariante.

§ 1.º Se o notificado comparecer e acceitar o cargo, prestará o necessario compromisso e promoverá os termos do inventario.

§ 2.º Se comparecer e contestar a obrigação de dar bens a inventario, o juiz, ouvindo os interessados, em tres dias, que correrão em cartorio, decidirá de plano, á vista das allegações e provas produzidas, devendo ordenar o sequestro e nomear outro inventariante, se a contestação fôr irrelevante, ou não se achar provada.

Procedente a contestação, serão as partes remettidas para os meios ordinarios.

§ 3.º Se não comparecer, o juiz nomeará outro inventariante, na ordem da preferencia legal, ordenando o sequestro.

Art. 628. Deferido o compromisso e assignado o respectivo termo, fará em seguida o inventariante as primeiras declarações, mencionando:

a) o nome, edade e estado do inventariante, data e logar em que falleceu e se deixou ou não testamento;

b) o nome, edade, estado e residencia dos herdeiros;

c) a qualidade dos herdeiros, se parentes, ou não do inventariado, e a especificação precisa do parentesco;

d) o regimen de bens do casamento, se houver conjuge sobrevivente;

e) a relação geral de todos os bens da herança;

f) se ha herdeiros obrigados á collação, quaes os bens a conferir, sua situação e natureza;

g) se ha bens da herança em poder de herdeiros ou estranhos.

§ 1.º Na relação dos bens, discriminar-se-ão:

a) o dinheiro, e os moveis com os seus signaes caracteristicos;

b) os semoventes, seu numero, especies e marcas ou signaes distinctivos;

c) as dividas activas e passivas, suas datas e titulos e os nomes dos devedores e credores;

d) os immoveis, com a situação e confrontações, nomes ou numeros, fructos pendentes e colhidos, e bens existentes.

§ 2.º Lavrar-se-á de tudo termo circumstanciado, que assignarão o juiz e o inventariante.

Art. 629. E' permittido prestar o compromisso e fazer as primeiras declarações por meio de procurador com poderes especiaes.

Art. 630. Feitas as primeiras declarações, o juiz ordenará, por despacho nos autos, as citações para os termos do inventario.

§ 1.º Serão citados:

I. O conjuge.

II. Os herdeiros.

III. Os legatarios no caso do art. 1.769 do codigo civil.

IV. O testamenteiro, quando lhe competirem as funcções de cabeça de casal.

V. O Ministerio Publico se houver herdeiro menor, interdicto ou ausente.

VI. A Fazenda Municipal.

§ 2.º Serão citados por mandado os herdeiros domiciliados na jurisdicção do inventario, ou que ahi forem encontrados, dispensada, porém, a citação dos que, por petição, se houverem por scientes do inventario; e por editaes, com os prazos de 30 e 10 dias, os que residirem fóra do Districto Federal, ou se acharem no estrangeiro, ou em logar ignorado, incerto ou inacessivel.

§ 3.º Nenhuma citação dependerá de accusação em audiencia.

Art. 631. O decurso do prazo dos editaes não obsta ao proseguimento do inventario até á partilha, exclusive, correndo o feito com o Ministerio Publico.

Art. 632. Para dizerem sobre as primeiras declarações, dar-se-á vista dos autos por 48 horas, cada um, ao representante do Ministerio Publico, quando tenha de intervir no processo, e ao procurador da Fazenda Municipal.

Art. 633. Resolvidas as reclamações, ou impugnações que forem oppostas, determinará o juiz se proceda á avaliação dos bens descriptos, pelos avaliadores privativos, como se determina no art. 171.

Havendo, porém, objectos que os avaliadores não saibam estimar, serão avaliados por peritos especiaes, nomeados pelo juiz.

§ 1.º A avaliação far-se-á por mandado, no prazo que o juiz marcar, independentemente de notificação dos interessados.

§ 2.º Se algum interessado o requerer, far-se-á a avaliação com a presença do juiz e do escrivão, mas neste caso pagará o requerente as despezas da diligencia.

§ 3.º O inventariante é obrigado a apresentar aos peritos todos os bens que devam ser avaliados.

§ 4.º Os peritos avaliarão os bens pelo justo preço e discriminadamente, conforme o disposto no art. 628, § 1º.

§ 5.º Os bens serão minuciosamente descriptos e os respectivos valores mencionados por extenso no laudo e lançados em algarismos á margem.

§ 6.º Na formação do laudo, deve-se ter em vista o disposto nos arts. 175 e 176.

§ 7.º Se entre os bens da herança houver algum immovel, os avaliadores dirão no laudo se admitte divisão commoda e de que maneira.

Art. 634. Os bens situados fóra do Districto Federal serão avaliados por meio de precatoria.

Art. 635. Não dependem de avaliação os fundos publicos e os titulos de credito, que serão descriptos pelo valor da cotação official, no dia da morte do inventariado, ou pelo da anterior, mais proxima. Não havendo cotação, o valor dos titulos será determinado na conformidade do regimento dos corretores de fundos publicos.

Art. 636. Concluida a avaliação e juntos aos autos o mandado e os laudos, serão tomadas por termo, dentro do prazo de oito dias, ou ratificadas, se forem apresentadas por escripto, as ultimas declarações do inventariante, que então poderá descrever quaesquer outros bens ou dividas passivas de que tiver sciencia no curso do inventario.

Art. 637. Os interessados terão o prazo commum de 5 dias, em cartorio, para dizer sobre as avaliações, as declarações, as contas do inventariante e o modo da partilha, seguindo-se vista dos autos por egual prazo, successivamente, ao representante do Ministerio Publico e da Fazenda Municipal.

Paragrapho unico. A' vista das allegações feitas, o juiz resolverá mandando, ou não, emendar a avaliação, e decidindo as outras questões suscitadas, nos termos do art. 619.

Art. 638. Em seguida serão remettidos os autos do inventario á Prefeitura Municipal, para a inscripção em livro competente, depois do que irão ao contador para, no prazo de 48 horas, proceder ao calculo do imposto de transmissão *causa mortis*.

Paragrapho unico. Sobre o calculo serão ouvidos os interessados, no prazo commum de 5 dias, que correrão em cartorio, dando-se depois vista dos autos, por 48 horas a cada um, aos representantes do Ministerio Publico e da Fazenda Municipal, seguindo-se o julgamento como fôr de direito, e expedição de guias para o pagamento do imposto.

Sub-secção II

Da partilha

Art. 639. Junto aos autos o conhecimento do pagamento do imposto, e conclusos ao juiz, proferirá o despacho de deliberação de partilha, dando a sua forma, designando os bens que devam formar a meiação do conjuge sobrevivo e os quinhões dos herdeiros, e dos legatarios, no caso de testamento; resolvendo sobre o modo de pagamento de dividas passivas e despezas, dando as instrucções que entender necessarias para que a partilha seja feita de modo a conciliar as prescripções da lei com os interesses dos herdeiros.

Paragrapho unico. Se já houver partilha feita pelo pae, em vida, será ella attendida, uma vez que não prejudique a legitima dos herdeiros.

Art. 640. De conformidade com a decisão do juiz, organisarão os partidores o esboço da partilha, observando, nos pagamentos, a seguinte ordem :

I. Despezas judiciaes e dividas attendidas.

II. Meiação do conjuge.

III. Despezas da testamentaria e premio do testamenteiro.

IV. Meiação disponivel.

V. Quinhões hereditarios.

VI. Legados.

Paragrapho unico. A divisão dos bens deve ser feita com a possivel igualdade quanto ao valor, á natureza e qualidade dos bens, e segundo a maior commodidade para os herdeiros.

Art. 641. Feito o esboço da partilha e junto aos autos, o juiz ouvirá a respeito os interessados e o representante do Ministerio Publico, assignando áquelles o prazo de 5 dias, que correrá em cartorio, e a este igual prazo.

Art. 642. Resolvidas as reclamações que tiverem sido apresentadas, na conformidade da decisão, será a partilha lançada nos autos pelo escrivão, sendo assignados por elle, juiz e partidores, o respectivo auto e cada um dos pagamentos.

Art. 643. Lançada a partilha, será julgada por sentença, entregando-se aos herdeiros os seus quinhões, ainda que haja recurso interposto, salvo o caso de que trata o art. 656.

AArt. 644. Passada em julgado a sentença de partilha, extrahirá e entregará o escrivão o formal de cada herdeiro que o requerer (art. 931, § 4.º).

Sub-secção III

Do arrolamento

Art. 645. Quando o valor total da herança não exceder de cinco contos de réis, o inventario e partilha se farão de accordo com as regras desta sub-secção, sendo, no mais, applicadas as regras geraes estabelecidas na sub-secção primeira.

Art. 646. O conjuge ou o herdeiro, que ficar na posse dos bens, requererá ao juiz, se proceda ao inventario e partilha, fazendo constar de sua petição:

a) as declarações das lettras *a*, *b*, *c*, *d* e *g*, do art. 628;

b) uma relação completa e minuciosa dos bens, com os respectivos valores;

c) uma relação das dividas activas, das doações e dotes que devam ser conferidos, e das dividas passivas;

d) um plano de partilha.

Art. 647. O juiz mandará autoar a petição e papeis que a instruirem, nomeando o compromissando inventariante, e determinando a citação dos interessados, inclusivé o Ministerio Publico, quando deva intervir, o representante da Fazenda Municipal, para dizerem, no prazo commum de oito dias, sobre o requerido.

§ 1.º Se houver alguma impugnação ou reclamação, o juiz decidirá de accôrdo com o art. 649, primeira parte, e se fôr impugnada a estimação dos bens, proceder-se-á á avaliação judicial, decidindo tambem de plano o que a respeito da avaliação feita fôr arguido.

§ 2.º Quando pela avaliação ou quaesquer outras provas se verificar que o valor do monte excede de cinco contos, sobrestar-se-á no arrolamento, ordenando o juiz que se siga o processo regular do inventario e partilha.

§ 3.º Se, porém, a herança não exceder de cinco contos, o juiz, em dia préviamente designado, notificados os interessados, conhecerá das reclamações ou pedidos feitos, de viva voz ou por escripto, tanto dos interessados, como dos credores ou de terceiros, decidindo de plano todas as duvidas e questões incidentes suscitadas, e fará a partilha.

§ 4.º Em um só auto, escripto pelo escrivão e assignado pelo juiz e interessados presentes, far-se-á menção das decisões proferidas, da partilha, do quinhão de cada um dos herdeiros, dos bens destinados ao pagamento do imposto de transmissão *causa-mortis*, e das dividas, assim como de quaesquer outros incidentes que tenham occorrido.

§ 5.º Inscripto o processo, serão ouvidos os interessados, no prazo commum de cinco dias, que correrá em cartorio, findo o qual, conhecerá o juiz do que fôr arguido, mandando se paguem os impostos, o que feito, julgará a partilha, podendo emendal-a, sem dependencia de novo auto, se achar procedentes as reclamações que se lhe apresentarem.

§ 6.º Julgada a partilha por sentença, e transitada em julgado, póde o herdeiro pedir simples certidão declarativa do respectivo quinhão, a qual terá a fôrça de formal de partilha, desde que nella venha inserto o teôr da sentença, e menção de ter passado em julgado.

Art. 648. Qualquer herdeiro ou interessado poderá apresentar ao juiz a petição, a que se refere o art. 646, e requerer a notificação do cabeça do casal ou do herdeiro que estiver na posse dos bens para confirmar a verdade do allegado, seguindo-se os ulteriores termos.

Sub-secção IV

Disposições diversas

Art. 649. O juiz decidirá no inventario quaesquer questões de direito, e as de facto fundadas em documentos, remettendo as de alia indagação para as acções competentes.

Art. 650. Se o conjuge meieiro sobrevivente fallecer antes de concluida a partilha dos bens do premorto, as duas heranças serão cumulativamente inventariadas e partilhadas sob a guarda do mesmo inventariante, citando-se os novos herdeiros que este indicar.

Art. 651. Constando dos autos do inventario o fallecimento de algum interessado, serão citados para todos os termos do processo os seus herdeiros, considerando-se como taes os que forem nomeados pelo inventariante.

§ 1.º Havendo impugnação, observar-se-á o disposto no art. 656.

§ 2.º Se o interessado fallecido só deixar seu quinhão na herança, poderá este ser partilhado juntamente com os outros bens do monte.

Art. 652. O inventario que começar no juizo commum não passará para o orphanologico apezar da superveniencia de herdeiros menores ou interdictos. Na hypothese inversa, porém, será o inventario transferido para o juizo commum.

Art. 653. A nomeação do inventariante sómente poderá ser impugnada por não ter elle qualidade, até a avaliação dos bens, exclusive.

Paragrapho unico. Feita a impugnação, por escripto, serão ouvidos o inventariante e os herdeiros, no prazo de 48 horas, e findo esse prazo, com a resposta dos interessados, ou sem ella, o juiz decidirá em igual prazo.

Art. 654. O inventariante é obrigado a dar a inventario os bens da herança, Bem como os respectivos fructos e rendimentos, desde a abertura da successão, e deve prestar contas de sua administração com as declarações finaes (artigo 636), sem prejuizo da acção, que para compellil-o a isso, compete aos interessados.

Art. 655. O inventariante poderá ser destituido, a requerimento de qualquer interessado, ou do Ministerio Publico:

a) se não ultimar o inventario no prazo legal, ou no da prorogação que fôr concedida;

b) quando não der ao inventario o andamento conveniente, ou retardar o feito, suscitando duvidas e praticando actos méramente protelatorios;

c) quando não prestar contas no tempo devido, a menos que occorra justo impedimento, ou as que prestar forem julgadas más;

d) quando sonegar, occultar, desviar ou delapidar bens do espolio;

e) quando deixar que os bens se deteriorem, sejam damnificados, ou se delapidem;

f) quando, por sua culpa, a herança soffrer qualquer prejuizo consideravel;

g) quando deixar correr á revelia as acções contra o espolio ou fôr omisso em accionar as dividas activas e em recorrer aos meios competentes para interromper a prescripção respectiva.

§ 1.º Apresentado o pedido de destituição, terá o inventariante o prazo de 48 horas para se defender e produzir provas, decidindo o juiz em igual prazo, como fôr de direito.

§ 2.º Se a decisão fôr contraria ao inventariante, nomeará o juiz no mesmo despacho outro que o substitua e mandará sequestrar os bens do espolio, se julgar conveniente.

Art. 656. Se fôr contestada a qualidade de algum herdeiro, dos declarados pelo inventariante, se o juiz, ouvidas as partes interessadas, no prazo de cinco dias, não puder resolver de accôrdo com o art. 649, primeira parte, remetterá as partes para o juizo contencioso, reservando, em mão do inventariante, o quinhão do herdeiro impugnado, até que a questão seja definitivamente resolvida, ou até a terminação do prazo de 30 dias, sem que a acção tenha sido proposta.

Art. 657. Da mesma fórma do artigo precedente proceder-se-á quando por alguem fôr reclamada, antes das declarações finaes, a qualidade de herdeiro, em contrario, de qualquer modo, ás primeiras declarações do inventariante,

Art. 658. O herdeiro obrigado á collação conferirá por termo nos autos os bens que tiver recebido ou o seú valor, independentemente de notificação.

Paragrapho unico. A collação effectuar-se-á até a conclusão das avaliações.

Art. 659. Suscitando-se a respeito da collação duvidas que não possam ser resolvidas de accôrdo com o art. 649, primeira parte, o juiz remetterá os interessados para o juizo contencioso, sem prejuizo da partilha.

Todavia, se pender acção baseada em começo de prova litteral, não poderá o herdeiro receber seu quinhão hereditario sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre os quaes houver duvida.

Paragrapho unico. Se fôr improcedente a opposição do herdeiro em conferir os bens, ou se não effectuar a collação no prazo legal (art. 658, paragrapho unico), o juiz mandará sequestrar, para serem inventariados e partilhados, os bens que devam ser conferidos, e no caso do art. 1.787 do codigo civil, ordenará que o valor delles seja imputado no quinhão do herdeiro.

Art. 660. Se algum credor da herança requerer seu pagamento, antes de deliberada a partilha, o juiz mandará que digam sobre o pedido todos os interessados e o Ministerio Publico, quando deva intervir, e o procurador especial, pela Fazenda Municipal.

§ 1.º Se todos concordarem, o juiz deferirá o pedido, e, se não existir dinheiro, mandará vender bens sufficientes para a solução do passivo, observadas as prescripções sobre a venda em execução da sentença.

§ 2.º Serão separados para esse fim, bens moveis e semoventes e, só em falta de uns e outros, bens immoveis, preferindo-se os menos proveitosos aos menores e interdictos, e incorporando-se o saldo da venda ao monte para ser partilhado.

§ 3.º Se houver impugnação, não será o credor attendido no inventario.

Todavia, no caso do art. 1.796, § 1º, do codigo civil, o juiz tomará a providencia prescripta nessa disposição, ou, se a impugnação fôr sómente da Fazenda Municipal, ordenará desde logo o pagamento, não se deduzindo, entretanto, a importancia do debito do liquido sujeito ao imposto.

Art. 661. Se os credores requererem que os bens separados lhes sejam adjudicados em pagamento, e as partes e o Ministerio Publico, quando tenha de intervir no inventario, annuirem, o juiz decretará a adjudicação, lavrando-se o termo competente, que assignarão o conjuge sobrevivente, os herdeiros ou seus representantes legaes e os credores adjudicatarios.

Art. 662. Se as dividas attendidas excederem á massa da herança e os credores concordarem no rateio, ou nas preferencias, observar-se-á o que fôr accordado; no caso contrario, serão remettidos os interessados ao juizo contencioso.

Art. 663. A decisão homologatoria do accôrdo dos herdeiros sobre as dividas valerá como sentença exequivel, depois de julgada a partilha.

Art. 664. Serão tambem vendidos em hasta publica, a requerimento do inventariante, bens para o pagamento do imposto, taxa e custas, se não houver no monte importancia sufficiente em dinheiro.

Art. 665. Nos inventarios em que os herdeiros forem maiores e capazes, liquidada e paga a importancia do imposto, poderão elles partilhar entre si amigavelmente o acervo hereditario, sendo a partilha homologada por sentença.

Paragrapho unico. A partilha amigavel feita por instrumento publico independe de confirmação judicial, e a que se fizer por escripto particular, será homologada, depois de assignarem os herdeiros o termo de ratificação respectiva.

Esta partilha poderá tambem ser feita directamente por termo nos autos.

Art. 666. Os bens remotos do logar do inventario, os litigiosos, os de liquidação morosa, ou difficil, os sonegados, ou quaesquer outros que se descobrirem depois da partilha, serão avaliados e sobrepartilhados nos mesmo autos da primeira partilha.

Art. 667. O quinhão do herdeiro ausente será arrecadado como herança jacente, nos termos da lei civil.

Art. 668. As reclamações, ou contestações, sobre qualidade dos herdeiros, obrigação de conferir bens, nomeação, ou destituição, do inventariante, a reclamação de dividas e quaesquer controversias suscitadas nos inventarios serão tratadas em appenso aos mesmos, com autoação distincta.

Art. 669. A intervenção da Fazenda Municipal nos inventarios far-se-á nos termos das leis vigentes.

SECÇÃO II

Dos testamentos e codicillos

Sub-secção I

Do testamento cerrado

Art. 670. Apresentado um testamento cerrado ao juiz, este, perante o apresentante e o escrivão, verificará se estão ou não intactas as linhas e satisfeitos todos os requisitos legaes da fórma externa do instrumento, e abrindo-o, fal-o-á lêr pelo escrivão.

Art. 671. Em seguida será lavrado o auto de abertura, que será rubricado pelo juiz e assignado pelo apresentante, e conterá:

a) a declaração do dia, mez, anno e logar em que se fizer a abertura;

b) o nome do apresentante, as suas relações com o testador e como teve em seu poder o testamento;

c) a declaração do dia, mez, anno e logar do fallecimento do testador, e o seu nome, estado, naturalidade, filiação e domicilio;

d) a especificação dos vicios porventura encontrados externamente no testamento, ou a declaração de se achar intacto.

Art. 672. Feita a autoação e conclusos os autos, o juiz mandará registrar, inscrever e archivar o testamento e ordenará seja elle cumprido, ou lhe negará execução, conforme fôr de direito.

Art. 673. Logo que receba os autos, o escrivão registrará o testamento no livro proprio, remettendo, em seguida, os autos á Prefeitura Municipal para fazer a inscripção.

Art. 674. Registrado e inscripto o testamento, se delle constar a nomeação do testamenteiro, o juiz fal-o-á notificar para, dentro de cinco dias, assignar o compromisso da testamentaria.

Paragrapho unico. Ao testamenteiro, depois de prestado o compromisso, será entregue para os devidos effeitos, uma certidão do testamento.

Art. 675. Não havendo testamenteiro instituido, ou já não existindo, ou não acceitando o cargo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz para providenciar quanto á execução da testamentaria, que deve caber ao cabeça de casal, ou, na falta deste, a um dos herdeiros, que o juiz nomear.

Art. 676. Cumpridas as diligencias, serão archivados os autos de testamento.

Sub-secção II

Do testamento publico

Art. 677. Quando o testamento fôr publico, qualquer interessado poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, exhibindo o traslado, ou uma certidão.

Paragrapho unico. Se o testamento não contiver nullidade manifesta, o juiz mandará que seja cumprido, observando-se o disposto nos arts. 674 a 676.

Art. 678. As disposições desta e da anterior sub-secção são applicaveis ao testamento maritimo, ao militar escripto e ao codicillo.

Sub-secção III

Do testamento particular

Art. 679. O testamento particular será publicado em juizo, depois da morte do testador, na conformidade das disposições desta sub-secção.

Art. 680. Qualquer herdeiro instituido, ou legatario, ou o testamenteiro, exhibindo a cedula do testamento, requererá ao juiz a notificação das testemunhas do instrumento, para deporem sobre os factos indicados na lei civil, e a citação para a inquirição:

a) daquelles a quem caberia a successão legitima,

b) do testamenteiro, dos herdeiros e dos legatarios que não tiverem requerido a publicação;

c) do curador de resíduos.

Paragrapho unico. As pessôas indicadas na lettra *b* serão citadas por editaes, com o prazo de 15 dias, se não forem encontradas.

Art. 681. Terminada a inquirição, marcará o juiz o prazo de cinco dias, dentro do qual as pessôas mencionadas na lettra *a* do artigo precedente poderão oppôr embargos a publicação do testamento.

Paragrapho unico. Os embargos só poderão versar sobre a falta de formalidades externas do testamento, ou nullidades da publicação.

Art. 682. Se não fôr pedida vista, serão os autos conclusos ao juiz, que decidirá como fôr de direito.

Se houver embargos, terá a parte contraria 5 dias, para contestal-os, seguindo-se os termos do processo summario.

Art. 683. Confirmado o testamento, observar-se-á o disposto nos arts. 674 a 676.

Sub-secção IV

Da reducção do testamento militar nuncupativo

Art. 684. As disposições nuncupativas serão reduzidas á publica-fórma, a requerimento de qualquer interessado, que pedirá a citação das pessôas mencionadas no art. 680, para assistirem a inquirição das testemunhas sobre o conteúdo das disposições e as circumstancias previstas na lei civil.

Art. 685. Feita a inquirição pelo proprio juiz, seguir-se-á o processo dos arts. 681 a 683, e na sentença, que julgar a reducção do testamento, declarará o juiz expressamente as disposições que tiverem de ser cumpridas.

Sub-secção V

Da execução dos testamentos

Art. 686. O herdeiro, o testamenteiro, ou, em geral, quem tiver em seu poder, ou houver encontrado um testamento, deverá apresental-o ao juiz competente, e não o fazendo, será notificado para esse fim, a requerimento de qualquer interessado, do representante do Ministerio Publico, ou da Fazenda Municipal, com as comminações legaes.

Art. 687. O testamenteiro é obrigado a cumprir as disposições testamentarias nos termos da lei civil, e a prestar contas do que recebeu e despendeu, observando-se nas que prestar voluntariamente, ou a requerimento de qualquer interessado ou do representante do Ministerio Publico, ou nas apresentadas por algum destes, em sua falta, o disposto nos arts. 456 a 459.

Art. 688. Se os herdeiros, sem motivo justo, negarem ao testamenteiro os meios de cumprir as disposições testamentarias poderá elle requerer sejam separados e vendidos em hasta publica bens sufficientes, observando-se o que está disposto para as execuções.

SECÇÃO III

Da extincção de usofructo e de fideicommisso

Art. 689. Extincto o usofructo ou o fideicommisso, o interessado, com o documento comprobatorio, requererá ao juiz que assim o declare por sentença, adjudicando os bens a quem de direito, scientificado o representante do Ministerio Publico, quando deva intervir.

§ 1.° Se houver impostos a pagar, antes de proferir sentença, o juiz mandara proceder ao calculo, e ouvir o representante da Fazenda Municipal.

§ 2.° Em seguida, se os bens houverem de ser partilhados, o juiz mandará proceder á partilha judicial, ou homologará a que tiver sido feita pelos interessados, se forem maiores.

§ 3.° Havendo autos dos quaes conste a instituição do usofructo, nelles será processada a respectiva extincção, e a do fideicommisso nos autos do inventario do instituidor.

SECÇÃO IV

Das heranças jacentes e dos bens achados ou abandonados

A — Da arrecadação e administração da herança jacente

Art. 690. O juiz, a requerimento do curador de ausentes, do representante da Fazenda Municipal, ou *ex-officio*, procederá á arrecadação dos bens dos fallecidos, nos casos em que a lei civil declara a herança jacente, e sob a guarda do mesmo curador serão conservados e administrados, até a entrega dos herdeiros e successores, devidamente habilitados, ou até que sejam havidos por vagos e devolvidos ao Districto Federal.

Paragrapho unico. Existindo conjuge, herdeiros ou testamenteiro, mas estando ausentes, proceder-se-á na fórma dos arts. 778 e seguintes.

Art. 691. O official do registro civil é obrigado a communicar ao juiz competente, logo que effectuar o registro, o obito de pessôa, cuja herança se deva considerar jacente.

Art. 692. O juiz, em cuja circumscripção se tiver verificado o obito, procederá no mesmo dia, ou no immediato á arrecadação de todos os bens, providenciando para que compareçam o curador de ausentes e o procurador dos feitos da Fazenda Municipal.

Art. 693. Comparecendo o juiz á casa de residencia do morto, acompanhado do escrivão e com a presença, ou a revelia, do curador de ausentes e do representante da Fazenda Municipal, arrolará os bens que encontrar, fazendo-os descrever em auto circumstanciado, e os confiará á guarda de um depositario idoneo, quando não comparecer o curador.

§ 1.° Se a arrecadação e o arrolamento não se ultimarem em um só dia, procederá o juiz á apposição de sellos nas gavetas, armarios, cofres, portas e janellas do edificio, e requisitará da autoridade policial a collocação de guardas junto dos referidos bens.

§ 2.° Os sellos se irão abrindo, á proporção que se proceder ao arrolamento, fazendo-se no auto menção da abertura e do estado em que forem encontrados.

§ 3.° As cartas missivas, papeis e livros domesticos, cujo conhecimento não offerecer interesse, serão, depois de examinados reservadamente pelo juiz, empacotados e lacrados, para serem assim entregues aos successores do fallecido, ou queimados, se ninguem habilitar-se.

Art. 694. Durante a diligencia, o juiz inquirirá sobre a naturalidade, edade, estado civil e filiação do fallecido, sobre a existencia e morada dos successores e sobre a existencia de mais bens, as pessoas que residirem na casa e quaesquer outras que tenham noticia de taes factos. Examinará os livros e papeis encontrados, tomando nota das informações que puder colligir no mesmo sentido, e tudo consignará em um auto de inquirição e informação.

Art. 695. Se constar ao juiz a existencia de bens fóra do Districto Federal, fará expedir precatoria para a arrecadação.

Art. 696. Não podendo comparecer immediatamente, por affluencia de serviço, ou distancia do logar onde se acharem os bens, requisitará o juiz do delegado de policia do respectivo districto, que proceda logo ao arrolamento dos bens, e ao seu deposito provisorio, se tambem não comparecer o curador para recebel-os. O auto, que se lavrar, será immediatamente remettido ao juiz.

§ 1.° Esse arrolamento subsistirá, independentemente de ratificação pelo juiz.

§ 2.° A autoridade policial procederá na fórma deste artigo, ainda que não precedá requisição, se o juiz não comparecer dentro de 24 horas.

Art. 697. A omissão, ou negligencia, do official do registro civil (art. 691), ou da autoridade policial (art. 696), será punida com a multa de 100$ a 300$, imposta pelo juiz, *ex-officio*, ou sob representação do curador de ausentes, ou do representante da Fazenda Municipal.

Art. 698. Cessará a arrecadação iniciada, apresentando-se para reclamar os bens, o testamenteiro, ou o conjuge sobrevivente, ou algum herdeiro, não havendo opposição motivada do curador, da Fazenda Municipal, ou de terceiros interessados, convertida então, a arrecadação em inventario, que proseguirá perante juiz competente, como se dispõe na secção I deste capitulo.

Art. 699. Não se arrecadarão os bens que estiverem arrendados, ou sujeitos á administração de preposto, ou mandatario do fallecido, desde que o arrendatario, ou administrador declare haver conjuge, herdeiro, ou testamenteiro, indicando-lhe a residencia, assignando termo de deposito e obrigando-se a expedir os competentes avisos para que se proceda á habilitação.

Paragrapho unico. Proceder-se-á, porém, á arrecadação desses bens:

a) terminado o arrendamento, ou retirando-se o administrador;

b) não comparecendo o conjuge, herdeiro, ou testamenteiro, no prazo de 3 mezes.

Art. 700. No caso do art. 310 do codigo commercial, nomeará o juiz da arrecadação os administradores e o fiscal, quando só houver credores ausentes.

Paragrapho unico. No caso do art. 309 do mesmo codigo, o socio sobrevivente, ou liquidante assignará termo de responsabilidade pela quóta do socio fallecido, e o curador acompanhará o processo da verificação da mesma quóta, ou da liquidação, perante o juiz do commercio.

Art. 701. Feitas as averiguações necessarias, se chegar ao conhecimento do juiz que o finado era estrangeiro, será o facto participado ao consul competente, sem prejuizo da arrecadação; e, não existindo consul no Districto Federal, a participação deverá ser feita ao ministro da justiça e negocios interiores, para a devida communicação ás autoridades do paiz do fallecido.

Art. 702. Os bens arrecadados serão avaliados, guardando-se o disposto no art. 633 e paragraphos 1, 4, 5 e 6.

Art. 703. Vender-se-ão em leilão, precedendo annuncios com o prazo de dez dias, os moveis de guarda, ou conservação difficil, ou dispendiosa, e os semoventes que não forem empregados na exploração de algum immovel ou industria, e, por intermedio de corretor, as acções não integralisadas de companhias, quando não houver dinheiro para fazer face ás entradas, ou receio de depreciação.

Art. 704. Serão recolhidos aos cofres do Deposito Publico, ou ao Banco do Brasil, o dinheiro, as pedras e os metaes preciosos e os titulos da divida publica.

Serão tambem depositados no Banco do Brasil as acções que não devam ser vendidas e os papeis e livros, a que se refere o § 3º do art. 693.

Art. 705. Os titulos particulares de divida, quando vencidos, serão cobrados amigavel, ou judicialmente, pelo curador, precedendo autorização do juiz.

Art. 706. Os moveis com valor de affeição, como retratos de familia, collecções de medalhas e livros raros, quadros e obras de arte, não serão vendidos antes da devolução da herança ao Districto Federal.

Art. 707. Os immoveis não serão igualmente vendidos, conservando-os o curador sob a sua administração, ou arrendando-os, mediante autorização do juiz.

§ 1.º Quando os mesmos bens forem de difficil e dispendiosa conservação, ou ameaçarem ruina, e não convier a reparação, a juizo de peritos, ou se estiverem hypothecados, vencendo-se a divida e não havendo duvida sobre os direitos do credor, poderá ser autorizada a venda em praça, precedendo editaes com o prazo de 20 dias.

§ 2.º As vendas far-se-ão sempre por preço igual, ou superior, ao da avaliação.

§ 3.º Não havendo licitante, irão a leilão judicial, na fórma do art. 1.013.

Art. 708. Tambem é autorizada a venda de bens, a começar pelos moveis, quando não houver dinheiro para o pagamento de dividas, ou para o custeio do processo e dos immoveis.

Art. 709. Não serão vendidos os bens, se pender habilitação de herdeiros, e por algum dos habilitandos fôr feito adiantamento da importancia necessaria para as despezas.

Art. 710. As despezas de funeral serão autorizadas immediatamente, attendendo o juiz á posição social e á fortuna do fallecido.

Art. 711. Os bens de terceiros, que forem arrecadados, serão entregues aos donos, mediante simples reclamação, se concordarem o curador, a Fazenda Municipal e os herdeiros com a habilitação pendente.

Não havendo accordo, remetter-se-ão os interessados para os meios contenciosos competentes.

Art. 712. O juiz fará recolher ao cofre do Deposito Publico, ou ao Banco do Brasil, no principio de cada mez, o producto liquido arrecadado no mez anterior, computando-se nelle não só os rendimentos que tiverem tido, no dito tempo, os bens administrados, como a importancia das dividas activas que tiverem sido cobradas. O producto dos bens arrematados, ou vendidos em Bolsa, será igualmente depositado dentro de 48 horas.

§ 1.º As remessas serão acompanhadas de guia do juizo e da conta corrente da receita e despeza realizada no mez anterior, assignada pelo juiz, curador e escrivão.

§ 2.º A estação arrecadadora entregará ao curador recibo extrahido do livro de talões.

Art. 713. O producto dos bens arrematados será recolhido ao cofre do Deposito Publico, ou ao Banco do Brasil, pelo proprio arrematante, e sem que apresente o conhecimento da entrada, além das demais formalidades legaes não se lhe passará a respectiva carta.

Sub-secção I

Da habilitação dos credores

Art. 714. Os credores da herança habilitar-se-ão como nos inventarios (arts. 660 e 661), ouvidos o curador, o representante da Fazenda Municipal e os herdeiros com habilitação pendente.

Paragrapho unico. As justificações das dividas e as acções, a que tiverem de recorrer os credores, serão processadas perante o juiz da arrecadação, com citação do curador e do procurador da Fazenda Municipal.

Sub-secção II

Da habilitação de herdeiros

Art. 715. Ultimada a arrecadação, expedir-se-á edital, que será publicado tres vezes, de mez a mez, sendo duas vezes no *Diario da Justiça* e uma vez em jornal de grande circulação, chamando os successores do fallecido a virem habilitar-se, no prazo de um anno, contado da primeira publicação.

Art. 716. A habilitação dos herdeiros será processada perante o mesmo juiz da arrecadação, e na conformidade do que se dispõe no cap. XII, do tit. I, do livro II.

Paragrapho unico. A habilitação, todavia, será dispensada se o conjuge e os herdeiros forem notoriamente conhecidos, não se oppondo o curador, ou o procurador da Fazenda Municipal, em lhes ser deferida a successão, ou quando houver sentença irrecorrivel, proferida em juizo contencioso, que attribua aos habilitandos a qualidade de successores do fallecido.

O despacho que os considerar habilitados, entretanto, será publicado integralmente, para sciencia de terceiros.

Art. 717. Habilitado pelo menos um herdeiro, ou reconhecida a qualidade do conjuge, ou testamenteiro, a arrecadação converte-se em inventario, que proseguirá perante o juiz competente, como se dispoz na secção I deste capitulo.

Sub-secção III

Da vacancia da herança

Art. 718. Um anno depois da primeira publicação do edital a que se refere o art. 715, não havendo herdeiros habilitados, nem habilitação pendente, será a herança declarada por sentença vacante e devolvida ao Districto Federal.

Paragrapho unico — Pendendo habilitação, a vacancia será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente.

Se as habilitações forem diversas, aguardar-se-á o julgamento da ultima.

Art. 719. Se já houver passado em julgado a sentença, devolvendo ao Districto Federal, como vacante, a herança, só por acção directa, dentro de 30 annos, ou do prazo da prescripção dos seus titulos, poderão respectivamente os herdeiros e credores pedir contra a Fazenda Municipal o reconhecimento do seu direito hereditario, ou creditorio, e a entrega dos bens, ou o pagamento.

Sub-secção IV

Disposições geraes,

Art. 720. Os incidentes de habilitação de herdeiros e de credores, e opposição de terceiros, que se disserem senhores, ou possuidores, de bens arrecadados, serão processados em apartado.

Art. 721. Tratando-se de espolio de estrangeiro, guardar-se-hão os tratados, e, não existindo, as disposições desta secção.

Art. 722. Os bens serão entregues aos herdeiros, depois de pagos os impostos e á vista de deprecada do juiz competente, acompanhada das habilitações originaes julgadas por sentença, ficando traslado em cartorio.

B — Das coisas achadas ou abandonadas

Art. 723. Aquelle que achar coisa alheia perdida, e não puder restituil-a ao dono, ou legitimo possuidor, a entregará á autoridade policial da circumscripção, a qual fará lavrar auto da entrega, descrevendo o objecto e consignando as declarações do inventor, remettendo em seguida o auto e objecto ao juiz dos feitos da Fazenda Municipal, que mandará avaliar o mesmo objecto e entregar ao depositario publico, ou, se consistir em dinheiro, pedras e metaes preciosos, ou titulos, ao Banco do Brasil, para ser depositado.

Art. 724. Feita a avaliação, publicar-se-á edital convidando as pessoas que se julgarem com direito ao objecto a apresentarem as suas reclamações, no prazo de 6 mezes.

§ 1.º O edital descreverá o objecto e mencionará as circumstancias em que foi encontrado.

§ 2.º Tratando-se de objecto de pequeno valor, o edital será apenas afixado.

Art. 725. Comparecendo o dono, ou legitimo possuidor, dentro do prazo do edital, e provando o seu direito, se lhe

entregará o objecto, com audiencia ao representante da Fazenda Municipal.

Se decorrido o prazo, o objecto não for reclamado, o juiz procederá de accordo com o art. 606 do codigo civil.

Paragrapho unico. Observar-se-ão, sobre a guarda, venda e conservação do objecto, as disposições dos arts. 703 e 706.

Art. 726. O processo dos artigos precedentes é applicavel ás coisas apprehendidas pelos fiscaes municipaes e autoridades policiaes e sanitarias, quando os donos deixarem de retiral-as, na fórma dos respectivos regulamentos.

Tambem se applica aos objectos deixados nos hoteis, officinas e outros estabelecimentos, não sendo procurados dentro de 6 mezes, ou no prazo marcado nos avisos, ou prospectos da casa.

Art. 727. Quando houver fundada suspeita de que o objecto achado fóra criminosamente subtrahido, a autoridade policial converterá a apprehensão em inquerito, e ao juiz criminal competente cabe dar o devido destino ao objecto.

SECÇÃO V

Da divisão, venda, administração, ou locação, de coisa commum

Sub-secção I

Da divisão da coisa commum

Art. 723. O condomino que pretender a divisão da coisa commum divisivel, ou, que pela divisão, não se tornar impropria ao seu destino, requererá a citação dos outros interessados para, no prazo de 10 dias, depois d'accusadas as citações, se louvarem em peritos ou contestarem, sendo permittido pedir, cumulativamente com a divisão, os rendimentos devidos e a indemnização dos damnos sobrevindos depois da proposição da acção.

Paragrapho unico. A petição será instruida com os titulos de condominio do autor, e deverá conter os requisitos do art. 482.

Art. 729. Sendo contestada, em fórma, a acção, seguirá a causa o curso ordinario, se for suscitada questão de dominio, e summaria no caso contrario.

Art. 730. Não havendo contestação, ou sendo esta julgada improcedente, ou sendo rejeitados *in limine* os articulados, por irrelevantes ou desacompanhados de titulos, proceder-se-á á louvação, como se dispõe no art. 169, no que fôr applicavel.

Art. 731. Os peritos procederão á divisão da coisa commum, em dia préviamente designado, sendo elles notificados por carta e os socios sob prégão, em audiencia.

Art. 732. Os peritos farão a divisão, assignando a cada interessado uma parte igual na coisa, ou proporcional ao que nella lhe couber, segundo os titulos, com reposições aos que tiverem recebido parte menor, se, porventura a igualdade, ou a proporcionalidade, não puder ser attingida.

Art. 733. Feita a divisão, lavrar-se-á o respectivo auto, assignado pelo juiz, peritos e partes, e em que se descreverá, com precisão, o quinhão de cada socio e se mencionarão as circumstancias verificadas, assim como a importancia das reposições que tenham de ser feitas.

Art. 734. Ouvidos os interessados no prazo commum de 10 dias, o juiz julgará a divisão, homologando-a, ou corrigindo-a.

Sub-secção II

Da venda, administração, ou locação da coisa commum

Art. 735. Quando, no condominio, não fôr possivel, por circumstancias de facto, ou por desaccôrdo, o uso e gozo em commum, poderá o condomino pedir a citação dos outros consocios para resolverem se a coisa deve ser administrada, vendida ou alugada.

Art. 736. A petição inicial será instruida com os titulos de condominio do autor, e, além dos requisitos do art. 482, mencionará, sendo possivel, o valor de cada quinhão.

Poderá o autor manifestar desde logo o seu voto sobre o destino da coisa.

Art. 737. Proposta a acção, assignar-se-á aos réos, para contestação, o prazo commum de 10 dias, e offerecida em fórma seguirá a causa o curso ordinario se fôr suscitada questão de dominio e summario no caso contrario.

Não havendo contestação, ou sendo esta julgada afinal improcedente, ou sendo rejeitados *in limine* os articulados, por irrelevantes, ou desacompanhados de titulos, designará o juiz uma audiencia especial, para que os condominos, reunidos, deliberem sobre o destino da coisa.

Art. 738. Na audiencia aprazada, se algum condominio opinar pela venda, o juiz assim o deliberará, consultando em seguida os condominos presentes sobre a fórma da alienação (arts. 741 deste codigo e 632 do codigo civil).

Art. 739. Se todos os condominios concordarem em que se não venda, votar-se-á sobre se a coisa deve ser administrada, ou alugada.

§ 1.° Pronunciando-se a maioria pela administração, elegerão os interessados o administrador, bem como fixarão a sua remuneração e condições de sua gestão.

§ 2.° Pronunciando-se pela locação, estipular-se-ão logo as respectivas condições.

Art. 740. A maioria, nas deliberações dos condominos, será calculada, não pelo numero, mas pelo valor dos quinhões.

§ 1.° As deliberações só obrigarão quando tomadas por maioria absoluta, isto é, por votos que representem mais de meio do valor total.

§ 2.° Havendo empate, decidirá o juiz.

§ 3.° Intervindo o representante do Ministerio Publico, cabe-lhe apenas voto consultivo, salvo se fôr curador de ausente, ou herança jacente, interessados no processo.

§ 4.° Nos casos de duvida, presumem-se iguaes os quinhões, e, em consequencia, cada condomino disporá de um voto.

Art. 741. A venda em hasta publica obedecerá ao que estabelece este codigo para as execuções de sentença, com as seguintes modificações:

I. Em condições iguaes de offerta, é preferido o condomino ao estranho e, entre condominos, o que tiver na coisa bemfeitorias mais valiosas, ou, não as havendo, o de quinhão maior.

II. Não havendo incapazes, podem os condominos prescrever ou dispensar formalidades, dilatar, ou encurtar o prazo do edital, e, por accôrdo unanime, prescindir da propria hasta publica, deliberando sobre outro modo de venda (artigo 738).

III. O producto da arrematação será logo rateado entre os condominos, proporcionalmente ao valor dos quinhões.

Art. 742. A locação será annunciada por editaes de concurrencia publica, com o prazo de 20 dias, sendo as propostas apresentadas ao juiz, em involucro fechado.

Paragrapho unico. O edital mencionará as condições que os condominos houverem estipulado, e designará dia, hora e logar para a abertura das propostas.

Todos os interessados reputam-se notificados dessa designação pelo proprio edital.

Art. 743. Abertas as propostas, ouvirá o juiz os condominos presentes approvando a que reunir a maioria dos suffragios.

§ 1.° Se, por ausencia de condominios, ou dispersão de votos, nenhuma proposta alcançar aquella maioria, o juiz escolherá a que lhe parecer mais vantajosa.

§ 2.° Havendo necessidade de mais demorado exame, póde a escolha das partes e do juiz ser dilatada até 5 dias, independentemente de novas notificações.

§ 3.° Em condições iguaes, preferir-se-á o condomino ao estranho.

Art. 744. Os condominos dissidentes podem impugnar a proposta aceita mediante petição motivada, no prazo de 24 horas, a contar da acceitação.

§ 1.° Em outro prazo igual, poderão dizer sobre a impugnação o autor da proposta e os outros condominos.

§ 2.° O juiz decidirá em 5 dias, podendo ouvir um perito de sua immediata confiança.

§ 3.° Julgando procedente a impugnação, o juiz, na mesma sentença, escolherá outra proposta.

Art. 745. O administrador eleito considera-se immediatamente empossado, salvo se fôr estipulada alguma condição, como a fiança.

Art. 746. Salvo deliberação em contrario, entender-se-á:

a) que o administrador será conservado emquanto quizer e não fôr destituido;

b) que terá direito a uma remuneração, fixada pelo juiz, se o não fizerem os condominos;

c) que poderá ser destituido;

d) que será obrigado a prestar contas annualmente, rateando os saldos apurados, e entregando immediatamente a cada condomino a quota que lhe tocar.

Art. 747. Destituido, ou exonerado o administrador, proceder-se-á á nova eleição, utilizados os mesmos autos do processo anterior.

Art. 748. O disposto neste codigo sobre o administrador eleito applica-se ao condomino que administrar a coisa espontaneamente, sem opposição dos outros.

Art. 749. Quando os rendimentos do immovel forem insufficientes, cobrará o administrador, por acção summaria, a quota que couber a cada condomino, nas despezas que houver effectuado.

§ 1.º Igual direito compete a qualquer condomino que fizer despezas de conservação, ou defesa da coisa commum.

§ 2.º Quando as despezas forem préviamente arbitradas, a cobrança far-se-á em execução da sentença que homologar o arbitramento.

§ 3.º Observar-se-á nesse arbitramento as disposições seguintes:

I. Na petição inicial será descripto o serviço a executar e estimado o preço.

II. Accusadas as citações, se a maioria dos condominos concordar com a execução do serviço e todos com o preço estimado, o juiz homologará o accôrdo.

III. No caso contrario, proceder-se-á na mesma audiencia á louvação dos arbitradores, na fórma do art. 169, considerando-se, porém, os requerentes e requeridos como formando um só grupo, para a eleição a que se refere o mesmo artigo, paragrapho 4º.

IV. Apresentado o laudo, serão as partes ouvidas no prazo commum de 5 dias, proferindo o juiz sentença em outro prazo igual, depois de se utilizar, sendo necessario, da faculdade concedida pelo art. 744, paragrapho 2º.

Art. 750. Applicam-se aos processos regulados nesta secção o disposto nos arts. 471, 472 e 482, paragrapho unico.

SECÇÃO VI

Do patrio poder, da tutela e da curatela

A — Do patrio poder

Art. 751. O direito de terem os pais o filho em seu poder e de reclamal-o de quem illegalmente o detenha, faz-se effectivo por mandado de busca e apprehensão.

§ 1.º A diligencia não será deferida sem a exhibição de documentos comprobatorios do patrio poder.

§ 2.º Só se admittirá impugnação ao pedido, quando tenha por fundamento:

a) documento provando ter sido o requerente suspenso, ou destituido do patrio poder, ou que o menor está depositado para esse fim;

b) documento provando existir decisão judicial que impeça a diligencia;

c) requerimento do Ministerio Publico, ou de quem de direito, para o deposito do menor, como preparatorio da suspensão, ou destituição do requerente.

§ 3.º Nos casos das letras *a* e *b*, o juiz indeferirá o pedido, ou revogará aquillo que já se houver executado; no da letra *c*, determinará o deposito, segundo o disposto no artigo 752, § 4º.

Art. 752. As medidas autorizadas pelo art. 327, do codigo civil, devem ser determinadas na sentença que decretar o desquite, ou annullar o casamento; quando, porém, a sentença fôr omissa, o juiz supprirá em qualquer tempo a lacuna.

§ 1.º Poderá tambem o juiz, a qualquer tempo, modificar as determinações anteriores, exigindo-o o interesse do menor.

§ 2.º O pedido para o supprimento da lacuna, ou a modificação, será motivado. Ouvido sobre elle a outra parte, no prazo de 5 dias, seguir-se-á uma dilação probatoria de 8 dias, se houver prova por depoimento a produzir-se; e, arrazoando cada uma das partes, em cartorio, no prazo de 48 horas, subirão os autos conclusos para o julgamento.

§ 3.º O disposto neste artigo é tambem applicavel ao caso de ter um dos conjuges de contribuir para o sustento dos filhos que ficarem no poder de outro.

§ 4.º Observar-se-á o processo do paragrapho 2º, sendo requerida a suspensão do patrio poder, ou a retirada dos filhos da companhia de algum dos paes. Requerida a suspensão, ou a cassação do patrio poder, o juiz, *ex-officio*, ou a requerimento da parte, ou do Ministerio Publico, determinará o deposito do menor, havendo motivos graves, que aconselhem essa medida, e determinado o deposito, o juiz arbitrará alimentos provisionaes para o menor.

Art. 753. Para desligar-se da adopção, basta que o adoptado manifeste a sua vontade por termo nos autos, homologado por sentença.

§ unico. A declaração não póde ser impugnada antes da sentença homologatoria, mas ao adoptante é permittido recorrer, e no recurso allegar, exclusivamente, ou que o recorrido é civilmente incapaz, ou que o desligamento foi feito depois do decurso de um anno, a contar da maioridade, ou do levantamento da interdicção.

Art. 754. Quando o vinculo da adopção fôr dissolvido por mutuo consenso, será o accordo reduzido a escriptura publica, ou termo nos autos, homologando-o o juiz.

Art. 755. No caso do art. 386, do codigo civil, justificar-se-á, com notificação do Ministerio Publico, a necessidade, ou utilidade, sendo a autorização denegada sempre que houver outro recurso menos prejudicial.

B) — Da tutela

Art. 756. Defere-se a tutela na conformidade da lei civil.

§ 1.º Proferido o despacho mandando cumprir o testamento, ou apresentada a escriptura de nomeação, o juiz declarará a nullidade da nomeação, verificado o caso do artigo 694, do codigo civil, ou providenciará para que o tutor inscripto entre immediatamente em exercicio.

§ 2.º Declarada a nullidade da nomeação, póde o juiz, não havendo tutor legitimo, nomear a propria pessoa designada no testamento, ou escriptura.

Art. 757. Os menores de 18 annos, abandonados, ou delinquentes, serão protegidos pelo juizo de menores, segundo lei especial.

C — Da curatela de pessoas

Art. 758. São sujeitos á curatela, depois de declarados interdictos:

I. os loucos de todo o genero;

II. os toxicomanos;

III. os surdos mudos, sem educação, que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade;

IV. os prodigos.

Art. 759. Dá-se tambem curador:

I. ao nascituro, se o pae fallecer, estando a mãe gravida, e não tendo o patrio poder;

II. aos menores, nos casos do art. 777;

III. aos ausentes declarados taes.

Art. 760. A sentença declaratoria da interdicção produz logo effeito, embora sujeita a recurso. Será inscripta, nos termos do decreto legislativo n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924, art. 2, letra *a*, n. III, e publicada por tres vezes, com intervallos de 10 dias, sendo duas vezes no *Diario da Justiça*, e uma em jornal de grande circulação, constando do edital os nomes do interdicto e do curador, a causa da interdicção e os limites da curatela.

Sub-Secção I

Da curatela dos loucos

Art. 761. A interdicção dos loucos deve ser promovida pelas pessoas declaradas na lei civil.

Art. 762. Nos casos em que a interdicção fôr promovida pelo Ministerio Publico, o juiz nomeará defensor ao supposto incapaz.

Nos demais casos, o Ministerio Publico será o defensor.

§ unico. O proprio arguido de incapacidade, entretanto, poderá tambem defender-se, por si ou por procurador, se apparentemente estiver em condições de fazel-o, ou de constituir mandatario.

Art. 763. Requerida a interdicção, por petição fundamentada, será citado o interdictando, no caso do art. 762, paragrapho unico, e bem assim notificado o seu defensor legal, para, em dia préviamente designado, comparecerem ante o juiz, afim de se iniciar a instrucção do processo.

Art. 764. No dia marcado, o juiz sujeitará o paciente, se fôr possivel, a minucioso interrogatorio, acerca de sua vida, de seus negocios, da administração de seus bens e do mais que lhe parecer necessario para ajuizar do seu estado mental. Do interrogatorio se lavrará auto, que por todos será assignado.

Art. 765. Em seguida, ouvido o defensor, serão inquiridas as testemunhas que forem arroladas pelas partes, e o juiz nomeará dous peritos para o exame medico-legal (art. 170). O juiz e as partes formularão os quesitos que considerarem necessarios.

Art. 766. Finda a instrucção, e arrazoando cada uma das partes em cartorio, no prazo de 48 horas, proferirá o juiz a

sentença, declarando, ou não, a interdicção, e, no caso affirmativo, nomeando o curador, nos termos do art. 454, do codigo civil.

Sub-Secção II

Dos surdos-mudos

Art. 767. A interdicção dos surdos-mudos obedecerá, em que fôr applicavel, ás disposições da sub-secção anterior.

A sentença, que a declarar, assignará, segundo o desenvolvimento mental do paciente, os limites da curatela.

Sub-Secção III

Dos toxicomanos

Art. 768. Serão internados em estabelecimento especial, para receberem o tratamento conveniente, os intoxicados pelo álcool, ou por substancia venenosa, que tiver qualidade entorpecente, como o opio, a cocaina e seus derivados.

Art. 769. A internação será decretada:

I, quando o internado se apresentar em juizo, solicitando-a;

II, a requerimento de pessoa da familia do internando;

III, a requerimento do curador de orphãos.

§ 1.° Nos casos dos ns. I e II, intervirá o curador de orphãos, para defender o interdictando; no do n. III, será elle defendido por um curador *ad-hoc*, sem prejuizo, em qualquer hypothese, do disposto no art. 762, paragrapho unico.

§ 2.° Recebendo o pedido, mandará o juiz proceder a exame de sanidade do paciente, para se verificar se é um intoxicado, se tem necessidade de tratamento adequado, e, nos casos dos ns. I e II, se é urgente a internação, para evitar a pratica de actos criminosos ou a completa perdição moral.

§ 3.° O exame será effectuado, como se determina no artigo 170, por especialistas, nomeados na conformidade do artigo 12, paragrapho 3°, do reg. n. 11.969, de 3 de setembro de 1921.

§ 4.° O juiz poderá determinar a immediata internação, se os peritos a considerarem necessaria para a observação do paciente.

§ 5.° Effectuado o exame pericial, serão ouvidas as partes, cada uma no prazo de 48 horas, podendo o juiz conceder, em seguida, uma dilação de 5 dias para provas, havendo protesto por depoimentos.

Art. 770. Se a sentença, que proferir, determinar a internação, declarará o juiz interdicto o paciente, nos casos dos ns. II e III, do art. 769, devendo tambem fazel-o no caso do n. I, se o laudo concluir pela deficiencia mental.

§ unico. A interdicção será total, ou limitada, conforme o estado mental do paciente, regulando o juiz, no segundo caso, os limites da curatela.

Sub-Secção IV

Dos prodigos

Art. 771. A interdicção por prodigalidade sómente póde ser promovida pelo conjuge, ascendentes, descendentes ou, pelo Ministerio Publico, havendo entre os ultimos, menores ou pessoas a elles equiparadas.

Art. 772. A petição inicial deve expor minuciosamente os factos indicativos e reiterados de dissipação dos haveres pelo proprio arguido, e indicar as testemunhas e outras provas dos mesmos factos, terminando com o pedido de citação do arguido para, no prazo de 5 dias, após a audiencia da accusação, apresentar a sua defesa.

Art. 773. Apresentada a defesa, ou findo o prazo para ella concedido, seguir-se-á uma dilação de 10 dias, para a prova, sendo afinal ouvidas as partes, cada uma em 24 horas.

§ 1.° O juiz, se julgar necessario, ouvirá pessoalmente o arguido mandando reduzir a auto, o interrogatorio.

§ 2.° Se pelo exame pericial e outros dados ficar constatado que a prodigalidade resulta de desordem das faculdades mentaes, será esse o motivo da interdicção.

Art. 774. Decretada a interdicção, o juiz nomeará, nos termos do art. 454, do codigo civil, um curador provisorio, cujas funcções se tornarão definitivas, se não houver recurso, ou, havendo-o, se lhe fôr negado provimento.

Art. 775. A curadoria do prodigo é limitada aos actos patrimoniaes mencionados no art. 459, do codigo civil.

Sub-Secção V

Da curatela do nascituro

Art. 776. A curatela do nascituro será deferida, observados os seguintes preceitos:

§ 1.° A mulher, que se considerar gravida, para acautelar os direitos do nascituro, requererá ao juiz se declare o seu estado para esse fim, scientes os interessados, instruindo a petição com certidão de obito daquelle em cujos bens deva o filho succeder.

O exame será dispensado se os interessados na successão convierem nas declarações.

§ 2.° Havendo impugnação, o juiz, para a verificação, nomeará um medico, ou parteira que, em prazo determinado, apresente laudo, e verificada a gravidez, declarará por sentença esse estado e a mulher investida na posse dos direitos que devam competir ao nascituro.

§ 3.° Se á requerente não competir o exercicio do patrio poder, o juiz nomeará, então, um curador ao nascituro.

SUB-SECÇÃO VI

Da curatela especial de menores

Art. 777. Dar-se-á curador especial ao menor sujeito ao patrio poder, ou á tutela:

I, sempre que e emquanto, no exercicio do patrio poder, ou da tutela, collidirem os interesses dos paes, ou tutores com os do filho, ou pupillo;

II, sendo os paes suspensos do patrio poder;

III, quando, sem suspender, ou cassar o patrio poder, entender o juiz conveniente confiar a administração dos bens do menor, ou parte delles, a terceira pessoa, ou por que o pae os delapide, sem poder dar garantia, ou porque se revele incapaz de uma regular administração;

IV, quando o filho tiver bens excluidos da administração paterna.

Paragrapho unico. Quem instituir um menor herdeiro, ou legatario seu poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, cabendo ao juiz designar o substituto, se o curador nomeado não acceitar o encargo, demittir-se, ou for removido.

SUB-SECÇÃO VII

Da curatela dos ausentes

Art. 778. E' considerada ausente, para o effeito de deferir a curatela, a pessoa que houver desapparecido do seu domicilio, sem que della haja noticia, e nas condições previstas nos arts. 463 e 464 do codigo civil.

Art. 779. A ausencia será declarada a requerimento do Ministerio Publico, ou de qualquer interessado.

§ 1.° O pedido será para a justificação da ausencia, da falta de noticias, da inexistencia de mandatario e de haver bens abandonados, ou em poder de terceiros.

§ 2.° Para a justificação será citado o curador de ausentes, não sendo elle o promovente do processo.

§ 3.° Devem ser inquiridas as pessoas que, por parentesco, relações de amizade, ou de negocios ,ou por occuparem cõisas pertencentes ao ausentes, possam delle dar noticia.

§ 4.° Finda a inquirição, e realizadas as diligencias que ao juiz parecerem necessarias, será proferida sentença, no prazo de 48 horas, julgando procedente, ou não o pedido.

Art. 780. Na sentença que julgar provada a ausencia, nomeará o juiz o curador do ausente e fixará os seus poderes e obrigações, nos termos dos arts. 465, 466 e 467 do codigo civil.

§ 1.° Compete a curadoria ao curador de ausentes, na falta das pessoas designadas nos arts. 466 e 467 do codigo civil.

§ 2.° O curador, que não for membro do Ministerio Publico, exercerá as suas funcções em qualquer logar e em todas as instancias, podendo, com autorização do juiz, constituir advogados e procuradores.

Art. 781. Verificando-se que o ausente se encontra em determinado logar, limitar-se-á o juiz a communicar o facto a autoridade policial, para que evite a depredação dos bens abandonados, cumprindo á mesma autoridade expedir aviso ao ausente.

Art. 782. O deferimento da curatela será publicado por edital, na fórma do art. 715, sendo citados por esse edital o ausente e os interessados na successão, para virem requerer o que for de direito.

Art. 783. O curador do ausente assumirá a administração dos bens, depois de arrecadados.

§ 1.º Não se procederá á arrecadação, dadas as hypotheses do art. 455 do codigo civil.

§ 2.º Observar-se-á na arrecadação o que está disposto quanto ás heranças jacentes.

Art. 784. A curadoria do ausente termina:

a) pelo comparecimento do ausente, ou de seu procurador, ou de pessoa que legalmente o represente;

b) pela certeza da morte do ausente;

c) pela abertura da successão provisoria.

Art. 785. Passados dois annos, contados da data da publicação do edital do art. 782, se o ausente não tiver deixado representante nem procurador, e passados quatro, si o houver deixado, poderão os interessados requerer que se abra provisoriamente a successão.

§ 1.º Para esse effeito, consideram-se interessados os mencionados no art. 470 do codigo civil.

§ 2.º Não havendo absolutamente interessados na successão provisoria, cumpre ao curador de ausentes requerel-a.

Art. 786. Requerida a abertura da successão provisoria, além da citação pessoal dos herdeiros successiveis presentes, do curador do ausente, serão citados por editaes, nos termos do art. 66, o ausente e outros quaesquer interessados para o processo da habilitação, que será feito de accôrdo com o estabelecido no capitulo XII, do tit. I, do liv. II, annunciando-se-lhes, ao mesmo tempo, o pedido da successão provisoria.

Art. 787. Habilitando-se um, ou mais herdeiros, o juiz declarará aberta a successão provisoria.

Paragrapho unico. A sentença que determinar a abertura da successão provisoria será publicada por edital, na fórma do art. 760, e só produzirá effeito seis mezes depois da primeira publicação; mas, logo que passe em julgado, se procederá á abertura do testamento, se existir, e ao inventario e partilha dos bens, na fórma dos arts. 622 e seguintes.

Art. 788. Não havendo herdeiros habilitados, haver-se-á por jacente a herança; e os bens serão declarados vacantes e devolvidos ao Districto Federal, depois de ter o curador de ausentes, ou o representante da Fazenda Municipal promovido a avaliação dos bens e o pagamento das dividas.

Art. 789. Os herdeiros, que comparecerem depois da partilha, ou da devolução dos bens ao Districto Federal, pedirão os seus quinhões por acção summaria.

Art. 790. Os direitos e as obrigações de successor provisorio se regulam pela lei civil.

Art. 791. A successão provisoria cessa pelo apparecimento do ausente, e converter-se-á em definitiva:

a) quando houver certeza da morte do ausente;

b) decorridos 30 annos da sentença, passada em julgado da successão provisoria;

c) quando o ausente contar 80 annos de nascido e datarem de 5 as ultimas noticias suas.

Art. 792. A successão definitiva poderá ser pedida por qualquer dos interessados, com citação dos demais e do curador de ausentes.

§ 1.º Se o pedido não for contestado, o juiz admittirá a parte a justificar quanto baste o allegado, julgando em seguida.

§ 2.º Havendo contestação, seguir-se-á o curso summario (art. 371).

§ 3.º A decisão proferida a pedido de um dos successores provisorios a todos aproveita.

Art. 793. Regressando o ausente nos dez annos seguintes á abertura da successão definitiva, ou algum de seus descendentes, ou ascendentes observar-se-á o disposto no artigo 483 do codigo civil; se não regressar, e nenhum interessado promover a successão definitiva, nos termos do paragrapho unico da mesma disposição, a plena propriedade dos bens arrecadados passará ao Districto Federal.

Paragrapho unico. O reconhecimento do ausente obedecerá ao disposto no artigo seguinte; os successores procederão na fórma do art. 789.

Art. 794. Comparecendo o ausente em qualquer phase do processo, fará citar o curador e o representante do Ministerio Publico, ou os successores provisorios, ou definitivos, ou ainda, no caso de vacancia, o representante da Fazenda Municipal, para lhe entregarem os bens, ou lhe contestarem a identidade, no prazo de 5 dias.

§ 1.º Reconhecida a identidade, cessa a curadoria, a successão, ou a vacancia (arts. 784, lettra *a*, 791 e 788), e os bens serão restituidos ao ausente.

§ 2.º Contestada a identidade, proseguir-se-á como nas acções summarias.

Art. 795. Applicam-se á curatela de ausentes, nos casos omissos, as disposições referentes á curatela dos interdictos e ás heranças jacentes.

SUB-SECÇÃO VIII

Disposições communs á tutela e á curatela

Art. 796. O tutor, ou curador será notificado, em seguida á nomeação, para, no prazo de 15 dias, prestar compromisso.

§ 1.º O tutor testamentario será notificado logo depois do despacho que mandar cumprir o testamento, ou instrumento de nomeação.

§ 2.º O compromisso será tomado por termo, em livro especial, existente no cartorio, devidamente rubricado em todas suas folhas pelo juiz, e que terá uma columna á margem, para as annotações relativas á tutela, ou curatela.

Art. 797. No prazo de 10 dias, deverá, o nomeado apresentar a excusa que tiver, sob pena de se entender renunciado o direito de allegal-a.

Se o motivo excusatorio occorrer depois de acceito o encargo, conta-se o prazo do dia em que elle sobrevier.

Paragrapho unico. A allegação de excusa suspende o prazo do compromisso, que começará a correr de novo, sendo ella rejeitada, ainda que por sentença sujeita a recurso.

Art. 798. Antes de entrar em exercicio, o tutor, ou curador especialisará, em hypotheca legal, que será inscripta, os immoveis necessarios para acautelar, sob a sua administração os bens do incapaz.

§ 1.º O reforço ou substituição da hypotheca legal far-se-á nos termos dos arts. 419, 819, e 820 do codigo civil.

§ 2.º Se os bens do incapaz não constarem de inventario, proceder-se-á ao seu arrolamento e avaliação, notificados o Ministerio Publico e o tutor, ou curador.

Art. 799. Não promovendo o responsavel a especialização até cinco dias depois do compromisso, o Ministerio Publico a requererá immediatamente, podendo tambem fazel-o qualquer parente successivel do incapaz.

Art. 800. O official do registro de immoveis, recebendo a certidão mencionada no art. 841 do codigo civil, é obrigado a suscitar duvidas sobre a legitimidade de qualquer hypotheca voluntaria, sobre immovel do tutor, ou curador, que lhe seja apresentada para a inscripção, antes de inscripta a hypotheca legal.

Art. 801. Emquanto não estiver garantida a tutela, ou curatela, ficará o incapaz sob os cuidados directos do curador de orphams, salvo se a este funccionario e ao juiz parecer que o tutor, ou curador, dispõe da necessaria idoneidade para entrar em exercicio, prestando depois a garantia.

Art. 802. Não podendo o tutor ou curador garantir a gestão nem o dispensando disso o juiz (codigo civil, art. 419), ficará sem effeito a nomeação.

Art. 803. O tutor, ou curador será removido quando negligente, prevaricador, ou incurso em incapacidade.

Art. 804. A remoção será decretada pelo juiz, *ex-officio*, ou a requerimento do Ministerio Publico, ou do proprio incapaz, sendo a incapacidade relativa.

§ 1.º Autoada a portaria do juiz, ou a petição, será citado o arguido para responder no prazo de cinco dias, que correrá em cartorio.

§ 2.º Findo o prazo, o juiz concederá, se fôr necessario, uma dilação probatoria até 10 dias, e ouvida cada uma das partes, no prazo de 48 horas, que tambem correrá em cartorio, serão conclusos os autos para o julgamento.

§ 3.º Em casos de extrema gravidade, póde o juiz suspender logo o arguido, nomeando quem o substitua interinamente, ou applicando a disposição do art. 801.

Art. 805. A sentença que remover o tutor, ou curador, nomeará um outro, e, appensos os autos aos de inventario, será o removido notificado a prestar contas.

Art. 806. As contas dos tutores e curadores serão prestadas pelo processo do art. 456, ouvidos o Ministerio Publico e o tutelado ou curatelado, se a incapacidade for relativa, ou já houver desapparecido.

Art. 807. Se o responsavel não offerecer as contas, serão ellas apresentadas pelo Ministerio Publico, ou pelo tutelado, ou curatelado, no caso de haver cessado a incapacidade, observando-se o disposto no art. 457.

Art. 808. Os paes privados do patrio poder, ou os parentes successiveis do incapaz podem intervir como assistentes na prestação de contas.

Art. 809. A sentença que declarar a responsabilidade do tutor, ou curador, será executada em appenso, observadas as disposições relativas ás execuções ordinarias.

Art. 810. Nos casos de morte, ausencia, ou interdicção do responsavel, as contas serão prestadas pelos seus herdeiros, ou representantes, pedindo-as os interessados pela acção competente.

SECÇÃO VII

Da cessação da incapacidade

Sub-secção I

Da emancipação

Art. 811. A emancipação por concessão do pae, ou, se este for morto, da mãe (codigo civil, art. 9º paragrapho unico, I) será outorgada por escriptura publica, ou particular, devidamente inscripta no cartorio do registro civil de nascimentos, casamentos e obitos.

Art. 812. A concessão do pae, ou da mão, não depende de sentença homologatoria.

Poderá, entretanto, impugnal-a, por acção summaria, quem nisso tiver interesse legitimo, provando que o menor não completou 18 annos, ou que o concedente não se achava no exercicio do patrio poder.

Art. 813. A emancipação por supprimento de idade (codigo civil, art. 9º, paragrapho unico, I) será requerida pelo menor, juntando certidão de sua idade, e pedindo a citação do tutor e do Ministerio Publico, para, em dia e hora designados, assistirem á justificação, em que, por testemunhas, provará ter a capacidade necessaria para reger a sua pessoa e administrar seus bens.

§ 1.º Concordando o tutor e o Ministerio Publico, o juiz, á vista da certidão, provando que o menor tem 18 annos cumpridos, concederá a emancipação, podendo, entretanto, exigir a justificação da capacidade.

§ 2.º Discordando, no prazo de tres dias, será a resposta recebida como contestação, seguindo-se uma dilação probatoria de 8 dias, e arrazoando cada uma das partes em 48 horas, proferirá o juiz a sentença, decidindo como fôr de direito.

§ 3.º A sentença que conceder o supprimento será enviada, por copia, ao registro civil para ser inscripta, passando-se ao requerente provisão, com o contendo da mesma sentença, para titulo da emancipação.

Sub-secção II

Do levantamento da curatela

Art. 814. Será levantada a curatela e reconhecida a capacidade civil do paciente, mediante prova de haver cessado o motivo determinante da interdicção.

Paragrapho unico. A interdicção por prodigalidade será tambem levantada, não existindo mais os parentes designados no art. 771.

Art. 815. O pedido para o levantamento da curatela será instruido com attestado medico, affirmando, segundo a hypothese, que o louco recuperou o uso das faculdades mentaes, o toxicomano se restabeleceu, ou o surdo-mudo recebeu educação que o habilita a enunciar precisamente a sua vontade.

Art. 816. Estando a petição inicial fundamentada e instruida, o juiz, ouvidos o curador e o Ministerio Publico, em 48 horas cada um, processará o pedido da mesma forma prescripta para a interdicção (arts. 764, 765, 769, §§ 2, 3, 4 e 5, e 773), julgando depois de arrazoarem as partes, no prazo de 48 horas cada uma.

Art. 817. Será dispensada outra prova, salvo o direito de produzil-a a parte contraria:

a) quando o interdicto apresentar parecer fundamentado e concludente do director do estabelecimento publico em que estivesse recolhido, e de um outro especialista de sua escolha;

b) quando o director do estabelecimento em que estiver internado o toxicomano representar, espontaneamente, no sentido de cessar essa internação, instruindo o officio com os pareceres mencionados no inciso anterior;

c) quando a prova da inexistencia dos parentes do prodigo fôr documental e authentica.

Art. 818. A sentença que mandar levantar a interdicção será publicada e inscripta, na forma do art. 760, depois que passar em julgado.

Art. 819. Resultando do exame, ou dos pareceres que o paciente está sujeito á repetição da molestia, a curatela será apenas suspensa, devendo o curador reassumir a seu cargo, no caso de recahida.

Paragrapho unico. A recahida será verificada summariamente, por dous peritos de nomeação do juiz.

SECÇÃO VIII

Dos processos matrimoniaes

Sub-secção I

Da dispensa de proclamas

Art. 820. Poderá ser dispensada a publicação dos proclamas para o casamento:

I, quando a prescripção dos já publicados, nos termos do art. 181, § 1º do codigo civil, se tiver consummado dentro dos ultimos doze mezes;

II, quando algum dos contrahentes estiver em imminente risco de vida;

III, occorrendo motivo urgente, que justifique a immediata celebração do casamento.

Art. 821. A petição de dispensa será fundamentada e instruida:

I. No caso do n. I do artigo precedente, com a certidão de habilitação anteriormente expedida, ou, tendo-se extraviado, com outra, em segunda via.

II. No caso do n. II do mesmo artigo, com attestado medico.

III. Em qualquer hypothese, excepto a primeira, e guardado o que dispõem os paragraphos seguintes, com os documentos exigidos no art. 180 do codigo civil e com a prova documental da urgencia.

§ 1.º Nos casos em que, ao prudente arbitrio do juiz, a demora do casamento possa occasionar grave damno, autorisará elle o supplemento da prova de algum dos requisitos legaes, em vista do depoimento de cinco testemunhas, que poderão ser parentes dos contrahentes, e que em relação a estes affirmem terem delles perfeito conhecimento, declarando os seus nomes, e cognomes e os de seus paes, o logar onde residem e quaes os motivos por que conscientemente depõem não haver impedimento algum, dos mencionados no art. 183, ns. I a XII e XIV do codigo civil.

§ 2.º Não havendo prova documental da urgencia, será ella supprida pelo depoimento de tres testemunhas maiores de toda excepção.

§ 3.º O juiz celebrará o casamento independentemente de quesquer documentos, ou depoimentos, quando no caso do numero II, for manifestamente impossivel obtel-os ou tomal-os a tempo.

Effectuado o casamento, proceder-se-á á habilitação posterior dos contrahentes, havendo-se por legalizado o acto com juntada do certificado de habilitação.

Art. 822. Effectuada a inquirição, nos casos em que tiver logar, e ouvidos separadamente os contrahentes, sempre que for possivel, subirão os autos conclusos para a a sentença, que será proferida dentro de 24 horas.

Art. 823. A' vista da sentença favoravel aos nubentes, o official expedirá a certidão a que se refere o art. 182 do codigo civil.

Sub-secção II

Da opposição e do levantamento de impedimentos

Art. 824. A opposição dos impedimentos matrimoniaes é admittida em qualquer tempo, antes, porém, de proferida a formula do casamento, observadas as disposições dos arts. 189 e 190 do codigo civil.

Art. 825. A opposição poderá ser feita oralmente, no acto do casamento, consignando-a o official no respectivo termo, que será assignado pelo oppoente.

Em qualquer outro caso, constará de declaração escripta, datada e assignada, com a firma reconhecida por tabellião.

Paragrapho unico. O opponente declarará a sua residencia e exhibirá immediatamente as provas do facto allegado; não podendo fazel-o, indicará precisamente o logar onde existam essas provas, ou nomeará, pelo menos, duas testemunhas, residentes na circumscripção, que attestem o impedimento.

Art. 826. Estando a opposição formulada de accordo com o artigo e paragrapho precedentes, será suspenso o processo de habilitação, ou o acto do casamento, e o official do registro civil procederá como determina o art. 101 do codigo civil, fornecendo ainda copia da declaração escripta, a que se refere o artigo precedente.

Art. 827 — Fica salvo aos nubentes fazer, perante o juiz competente, a prova contraria ao impedimento.

§ 1.º A petição inicial será instruida com a nota a que se refere o art. 826, e os documentos que os requirentes quizerem offerecer, e conterá o rol das testemunhas.

§ 2.º O juiz requisitará do official do registro civil, para se juntarem aos autos, os documentos offerecidos pelo opponente.

§ 3.º Serão notificados para acompanhar o processo: o opponente e o representante do Ministerio Publico; se aquelle não fôr encontrado na residencia indicada, correrá o processo á sua revelia.

Art. 828. Inquiridas successivamente as testemunhas indicadas na opposição e na petição inicial, arrazoarão em cartorio as partes e o curador de orphãos, no prazo de 48 horas, subindo a seguir os autos á conclusão do juiz para julgamento, que será proferido em 5 dias.

§ 1.º Se o impedimento fôr opposto no processo de dispensa de proclamas, ou no de supprimento de consentimento, o juiz mandará que os nubentes alleguem o seu direito em 5 dias, arrolando as testemunhas que tiverem, e julgará a opposição como preliminar do pedido principal, mas pela mesma sentença.

§ 2.º Podem ser cumulados os pedidos de levantamento da opposição e da [illegible]zação assegurada pelo art. 191, paragrapho unico do [illegible] civil, mas, nesse caso, intentar-se-á acção summaria.

Art. 829. No caso do art. 184 do codigo civil, a confissão equivale á opposição do impedimento: e, se o confitente não quizer dar-lhe outro effeito, poderá fazel-a em segredo de justiça, por termo lavrado pelo official do registro civil, perante o juiz e duas testemunhas, termo que será fechado, lacrado e archivado, depois de fornecida a nota do impedimento aos nubentes.

Art. 830. A prova da necessidade de evitar a imposição da pena criminal (codigo civil, art. 214) será a confissão do crime, feita pelo contrahente culpado, no processo do levantamento do impedimento, ou em autoação especial em segredo de justiça, ouvida a outra parte, ou não sendo possivel, os seus representantes.

Art. 831. Quando o casamento fôr impedido em virtude de confissão feita nos termos do art. 829, os nubentes poderão obter vista della em cartorio, e intentar o processo dos artigos 827 e 828.

Paragrapho unico. No caso do art. 830, a parte interessada em impedir o casamento poderá igualmente obter vista da confissão, em cartorio, e impugnal-a perante o juiz competente, usando do mesmo processo.

Sub-secção III

Do casamento nuncupativo

Art. 832. Celebrado o casamento em imminente risco de vida, sem a presença da autoridade competente (codigo civil, art. 199, paragrapho unico), as testemunhas, que o tenham presenciado, comparecerão, dentro em 5 dias, ante o juiz, pedindo se lhes tomem por termo, as declarações, nos termos do art. 200 do mesmo codigo.

Paragrapho unico. Se não comparecerem todas as testemunhas, serão notificadas *ex-officio* as que faltarem; e quando nenhuma tiver comparecido até o terceiro dia, podem os contrahentes, algum delles, ou o representante do Ministerio Publico requerer a notificação.

Art. 833. Autoado o pedido, e tomadas, sob juramento, em compromisso, as declarações, o juiz procederá ás diligencias necessarias para verificar se os contrahentes podiam ter-se habilitado para o casamento, na fórma ordinaria.

Art. 834. Para o fim do artigo precedente, o juiz determinará ao official do registro civil:

a) que notifique os contrahentes, se estiverem ambos vivos, para ratificar, sendo possivel, o casamento, em presença do juiz competente, depois de habilitados na fórma da lei;

b) que notifique o contrahente, que sobreviver, para proceder á alludida habilitação.

§ 1.º Ficará prejudicado o processo perante o juiz, se o casamento se ratificar.

§ 2.º Não se ratificando, o official enviará ao mesmo juiz o certificado de habilitação dos contrahentes, ou a nota da opposição de impedimento.

§ 3.º Junto o certificado de habilitação, o juiz homologará o casamento nuncupativo, mandando transcrever a sentença no livro do registro de casamento.

§ 4.º Sendo opposto impedimento, ou necessitando as partes do supprimento de algum dos requisitos legaes, proceder-se-á na fórma dos arts. 827 e 828, julgando-se os processos cumulados pela mesma sentença.

Sub-secção IV

Do desquite por mutuo consenso

Art. 835. Para obterem a homologação do desquite por mutuo consentimento comparecerão pessoalmente os conjuges ante o juiz, levando sua petição, por ambos assignada, ou, não sabendo escrever, por outrem a seu rogo.

§ 1.º A petição mencionará:

a) qual o accôrdo estabelecido entre os conjuges sobre a posse dos filhos menores;

b) qual a contribuição de cada um para a criação e educação dos referidos filhos;

c) quaes os bens do casal e como os requerentes os partilham entre si;

d) qual a pensão alimenticia de um conjuge ao que disso tiver necessidade.

§ 2.º A petição será instruida com a certidão do casamento, effectuado mais de dous annos antes, e traslado, ou certidão do contracto ante-nupcial, se houver.

§ 3.º As assignaturas serão reconhecidas por tabellião, ou lançadas na presença do juiz.

Art. 836. Sendo os conjuges conhecidos do juiz, ou demonstrada a sua identidade, por apresentação de pessôa idonea, e estando a petição feita e instruida na conformidade do artigo precedente, o juiz ouvirá separadamente os requerentes sobre os motivos do desquite, prestar-lhes-á esclarecimentos sobre as consequencias de sua resolução, e cuidadosamente procurará verificar se ambos procedem livremente, ou sem constrangimento.

§ 1.º Se algum dos conjuges se mostrar constrangido, ou hesitante, o processo não terá andamento.

No caso contrario, o juiz, por despacho escripto, consignando ter ouvido pessoalmente os conjuges, e de lhe ter parecido procederem livremente e scientes das consequencias do desquite, lhes marcará dia e hora, com intervallo de 15 a 30 dias, para que voltem a ratificar, ou retractar a declaração do desquite, restituindo-lhes a petição.

§ 2.º Todo esse processo correrá em segredo, de modo que, reconciliando-se os conjuges, não seja divulgada a tentativa de desquite.

Art. 837. Se no dia marcado voltarem os requerentes, trazendo a mesma petição, e declarando que a ratificam, mandará o juiz tomar a ratificação por termo, na sua presença.

§ 1.º Em seguida, autoada e distribuida a petição, com os documentos, ouvido o Ministerio Publico, e sanadas as irregularidades que se encontrarem no processo, homologará o juiz o desquite.

§ 2.º Entende-se que os conjuges se retractaram quando não comparecerem no dia designado, salvo motivo de molestia devidamente provada.

Sub-secção V

Da restituição e da separação do dóte e da venda de bens dotaes

Art. 838. Quando a terminação da sociedade conjugal provier de sentença, a restituição do dóte será pedida na execução, observando-se os prazos dos arts. 300 e 301 do codigo civil.

Paragrapho unico. No caso do fallecimento de um dos conjuges, a restituição poderá ser pedida no inventario, ou por acção summaria.

Art. 839. O pedido de separação do dóte (codigo civil, art. 308) será deduzido em petição motivada, instruida com o titulo constitutivo do mesmo dóte e a prova documental dos factos allegados.

Paragrapho unico. Não havendo prova documental, o juiz admittirá que o requerente justifique em segredo as suas allegações.

Art. 840. Em seguida parecendo ao juiz que o pedido não é manifestamente infundado, caso em que o indeferirá *in limine*, mandará citar o marido para, no prazo de 3 dias, que correrá em cartorio, allegar o que fôr a bem do seu direito.

Art. 841. Não havendo impugnação, o juiz concederá por sentença a separação pedida, investindo a mulher na administração do dote e determinando as providencias do art. 309 e paragrapho unico do codigo civil.

Art. 842. Se houver impugnação, terá logar uma dilação de 10 dias para provas, seguindo-se o julgamento, no prazo de 5 dias.

Art. 843. Durante o processo, a mulher poderá ser depositada, se já não estiver de facto separada do marido.

§ 1.º O deposito será determinado *ex-officio*, a requerimento do Ministerio Publico, ou da propria mulher.

§ 2.º Determinado o deposito, o processo ficará suspenso até que elle se execute.

§ 3.º No mesmo despacho, o juiz arbitrará alimentos provisionaes, sendo caso.

Art. 844. Os credores podem oppor-se á separação, no caso do art. 308, ultima parte, do codigo civil.

§ 1.º As impugnações correrão no mesmo processo, quando apresentadas antes da sentença.

O juiz as receberá, e depois de ouvir um dos conjuges, no prazo de 3 dias, concederá uma dilação de 10 dias, julgando, a seguir, o pedido de separação e as impugnações do marido e dos credores pela mesma sentença.

§ 2.º Os credores retardatarios poderão recorrer da sentença que ordenar a separação, usar da acção pauliana, ou arguir a fraude em execução, sendo caso.

Art. 845. As dilações probatorias, a que allude esta subsecção, serão supprimidas, se não houver prova por depoimento a ser porduzida.

Paragrapho unico. As dilações concedidas aos conjuges e aos credores (arts. 842 e 844, § 1º), serão communs, quando puderem ser abertas na mesma occasião.

Art. 846. A alienação dos bens dotaes e a instituição de onus, ou direitos reaes sobre elles, nos casos previstos pela lei civil, será autorizada pelo juiz, mediante pedido do interessado e prova do facto allegado, e audiencia da mulher e do Ministerio Publico.

Art. 847. Autorizada a venda, mandará o juiz se proceda á avaliação dos bens, que se fará pelo avaliador do juizo e o do Ministerio Publico, expedindo-se depois editaes para a hasta publica.

Art. 848. Nos casos dos ns. V, VI e VII do art. 293 do codigo civil, o preço será applicado em outros bens, nos quaes ficará subrogado, observando-se no processo as disposições da secção X, deste capitulo, no que forem applicaveis.

Sub-secção VI

Disposições diversas

Art. 849. O Ministerio Publico deve intervir na habilitação para o casamento, requerendo o que fôr conveniente á regularidade do processo.

Art. 850. O official do Registro Civil enviará diariamente ao representante do Ministerio Publico, uma relação dos processos de habilitação para o casamento, iniciados na vespera, mencionando o nome, idade, estado, profissão, filiação e residencia dos nubentes.

Art. 851. Todas as justificações destinadas ao processo da habilitação para o casamento serão processadas com a assistencia obrigatoria do Ministerio Publico.

Paragrapho unico. Taes justificações podem ser impugnadas, antes de concluidas as inquirições, pelo Ministerio Publico, ou pelas pessoas de cujo consentimento depender o casamento, admittindo-se que arrolem até 3 testemunhas, para prova da impugnação.

Art. 852. As sentenças, que homologarem o desquite por mutuo consentimento, decretarem o desquite litigioso, declararem nullo, ou annullarem o casamento, não produzirão effeito antes de confirmadas em segunda instancia, mediante recurso *ex-officio*.

Essas sentenças, bem como as que decidirem o restabelecimento da sociedade conjugal, serão averbadas no registro civil.

Art. 853. O restabelecimento da sociedade conjugal, após o desquite (codigo civil, art. 323), far-se-á por termo nos autos, lavrado perante o juiz, no mesmo processo, do desquite, sendo a declaração dos conjuges homologada por sentença.

SECÇÃO IX

Do supprimento de consentimento

Art. 854. Aquelle que, para qualquer acto, quizer obter o supprimento judicial do consentimento da pessoa que deve prestal-o e o recusa, fará citai-a para, no prazo de 3 dias, assignado em audiencia, motivar a sua recusa.

§ 1.º Se o recusante nada allegar, o juiz, immediatamente, ou depois de feita qualquer diligencia que considere conveniente, supprirá, ou não o consentimento.

§ 2.º Se o recusante impugnar o pedido e requerer provas, ser-lhe-á concedida a dilação de 5 dias, conclusos em seguida os autos para sentença.

Art. 855. No caso de supprimento do consentimento de pessoa que esteja ausente o juiz decidirá com notificação do Ministerio Publico, dispensada a citação da parte.

SECÇÃO X

Das subrogações

Art. 856. Nas subrogações de bens inalienaveis, o interessado indicará em sua petição os bens que pretende alienar, e aquelles que pretende adquirir, ou pelos quaes se propõe a permutar os inalienaveis, exhibindo os respectivos titulos e expondo os fundamentos do pedido, acompanhado da prova sufficiente.

Art. 857. Autoada a petição, verificando o juiz ser caso de alienação, mandará avaliar os bens que se pretende alienar e os que o requerente se propõe a adquirir, ou aquelles pelos quaes pretende permutar os inalienaveis.

Art. 858. Feita a avaliação, serão ouvidos os interessados no prazo commum de 5 dias, que correrá em cartorio, e em igual prazo, decidirá o juiz, concedendo, ou negando a autorização.

Art. 859. Se for concedida a autorização para a venda, o juiz nomeará corretor, se se tratar de titulos vendidos em bolsa, ou um fiscal, que receberá o preço e procederá á compra dos bens, para os quaes passará o onus; fiscal este que ficará sujeito ás responsabilidades e penas de depositario judicial, emquanto não prestar de tudo contas em juizo.

No caso de simples permuta de bens onerados por livres, será o requerente autorizado a outorgar a respectiva escriptura de permuta, ou de simples gravação dos bens, se uns e outros forem do requerente.

Art. 860. No caso de desapropriação, a indemnização respectiva será applicada na acquisição de immovel, ou titulos da divida publica, nos quaes ficarão subrogados todos os onus da coisa desapropriada, observando-se o disposto no artigo precedente.

Art. 861. No caso de sinistro, far-se-á a subrogação no immovel que for adquirido com o preço da indemnização paga pelo segurador.

SECÇÃO XI

Da venda, arrendamento e hypotheca de bens de menor, ou incapaz

Art. 862. Para venda, arrendamento, hypotheca, ou qualquer oneração de bens pertencentes a orphãos sob tutela e a interdictos, o tutor, ou o curador, conforme se tratar de tutelado, ou curatelado, pedirá por escripto autorização judicial, expondo os fundamentos do pedido e produzindo as provas que tiver.

Art. 863. O juiz ouvirá sobre o pedido o Ministerio Publico, o menor de mais de 16 annos, se puder prestar esclarecimentos, ou, se julgar necessario, qualquer parente do menor, ou do interdicto, que por elle mostre interesse.

Art. 864. Ouvidos os interessados e apreciada a prova, o juiz, se verificar a conveniencia do pedido, concederá a autorização, sendo os bens, no caso de venda, ou de arrendamento, postos em hasta publica, precedendo avaliação, que se fará pelo avaliador do juizo e do Ministerio Publico.

SECÇÃO XII

Da transcripção do titulo constitutivo do bem de familia

Art. 865. Apresentado para a transcripção o instrumento publico constitutivo do bem de familia, o official do registro de immoveis, depois de lançar no protocollo a respectiva nota, fará publicar, pela imprensa, em fórma de edital, o resumo do instrumento, mencionando-se o nome, naturalidade e profissão do instituidor, a data do instrumento e o tabellião que o fez, a situação e os caracteristicos do immovel, e marcando-se o prazo de 30 dias para as reclamações daquelles que se julgarem prejudicados.

Art. 866. Decorrido esse prazo e não havendo reclamação, o official effectuará o registro pela transcripção *verbo ad verbum* do titulo, fazendo, em seguida, as necessarias indicações nos indicadores real e pessoal, archivando o exemplar do jornal em que houver sido feita a publicação, e restituindo á parte o instrumento com a nota da transcripção.

Art. 867. Se alguma reclamação for apresentada dentro dos 30 dias do edital, o official, findo o prazo, a archivará e sobrestará no registro, dando cópia authentica della á parte, a quem simultaneamente devolverá o instrumento com a nota de ter sido o registro suspenso.

Art. 868. O instituidor poderá, então, requerer ao juiz competente que ordene a transcripção, sem embargo da reclamação do terceiro.

§ 1.º Se o juiz entender que a transcripção se encontra em termos de ser feita, determinará que a ella se proceda, resalvando ao reclamante o direito de recorrer á acção competente para annullar a instituição, ou de fazer execução sobre o predio instituido, na hypothese de só tratar de divida anterior e de se verificar que o acto da instituição lhe tornou a solução inexequivel.

§ 2.º A transcripção nesse caso, far-se-á de accôrdo com o disposto no art. 866, devendo o official transcrever no livro o despacho do juiz.

SECÇÃO XIII

Da solução de duvidas suscitadas por officiaes publicos

Art. 869. O official publico, que entrar em duvida sobre se deve lavrar alguma escriptura, effectuar algum registro, tomar algum protesto, ou praticar qualquer outro acto do seu officio, reduzirá immediatamente a duvida a escripto, que entregará á parte.

§ 1.º Do mesmo modo procederá, quando lhe parecer que não deve executar o acto na fórma indicada pela parte.

§ 2.º Tratando-se de registro, ou protesto, o official tomará nota préviamente da apresentação do titulo, e, na columna das "observações", do seu protocollo, declarará que o acto foi adiado, pela duvida que suscitou, e que mencionará em resumo.

Art. 870. A parte, juntando o titulo, se houver, e a declaração do official, requererá ao juiz, por simples petição motivada, que mande praticar o acto.

Paragrapho unico. No prazo de 48 horas, o juiz, independentemente de qualquer formalidade, julgará a duvida procedente, ou improcedente, ordenando, no primeiro caso, que se cancelle *ex-officio* a nota de apresentação (art. 869, § 2º), e, no segundo, que o acto seja executado.

Art. 871. A parte apresentará certidão da sentença ao official que lhe dará immediato cumprimento.

§ 1.º No caso do art. 869, § 2º, declarará elle, em seguida á nota da apresentação, que a duvida foi julgada improcedente, mencionando a data do despacho que será archivado.

§ 2.º Tratando-se de escriptura, ou protesto, mencionará o facto, em resumo, no contexto do instrumento.

Art. 872. Quando o official, oppondo-se ao acto, não quizer, entretanto, suscitar a duvida por escripto, a parte dirigirá sua reclamação ao juiz, que ouvirá o funccionario accusado, em 24 horas.

§ 1.º Se o official confessar, e expuzer a duvida, o juiz resolverá na fórma dos artigos precedentes.

§ 2.º Se negar, será assignada pelo juiz uma dilação de 5 dias para a producção da prova indicada pelas partes, proferindo-se o julgamento nas 48 horas que se seguirem.

§ 3.º Em ambas as hypotheses dos paragraphos precedentes, applicará o juiz ao official a pena disciplinar cabivel.

Art. 873. Será tambem passivel de pena disciplinar o official quando não dér immediato cumprimento ás determinações do juiz.

Art. 874. Será o official suscitante condemnado nas custas, quando lhe fôr imposta pena disciplinar, nos casos do art. 872, e quando parecer ao juiz que a duvida foi suscitada culposamente.

Em qualquer outra hypothese, as custas serão pagas pelo requerente.

SECÇÃO XIV

Dos processos relativos á emphyteuse

Sub-secção I

Da eleição do cabecel

Art. 875. No caso do art. 690, do codigo civil, se todos os foreiros estiverem de accôrdo na escolha do cabecel, bastará que declarem o nome delle em escriptura publica, ou instrumento particular devidamente registrado, notificando-se o senhorio directo, na fórma do art. 305.

No caso contrario, qualquer dos foreiros requererá a citação dos demais, para, em audiencia especial, se proceder á eleição.

Art. 876. A eleição effectuar-se-á, sob a presidencia do juiz, por escrutinio oral e maioria absoluta de votos, calculada na fórma do art. 740.

Art. 877. Se, findo o prazo de 6 mezes, não estiver eleito o cabecel, o senhorio directo o designará, por petição ao juiz e termo nos autos, scientes os foreiros.

Art. 878. O cabecel nomeado pelo senhorio directo poderá ser por elle destituido em qualquer tempo, sem declaração de motivo.

Do mesmo modo poderá a maioria dos foreiros, calculada na fórma do art. 740, destituir aquelle que houver sido eleito (arts. 875 e 876).

Art. 879. Qualquer dos foreiros póde tambem pedir a destituição do cabecel eleito ou nomeado, mediante petição fundamentada, no caso do art. 894, I, observando-se o processo dos arts. 895 e 910.

Sub-secção II

Do resgate e abandono do dominio util

Art. 880. Se o foreiro quizer resgatar o aforamento trinta annos depois de constituido fará citar o senhorio directo para receber em pagamento vinte pensões annuaes, ou para contestar o pedido no prazo de 3 dias.

§ 1.º Não sendo o pedido contestado, o juiz, depois de exhibido o preço e satisfeitos os direitos fiscaes, julgará por sentença resgatado o aforamento.

§ 2.º Havendo contestação, seguir-se-á uma dilação probatoria de 8 dias, se houver protesto pela producção de provas, arrazoando cada uma das partes em 48 horas e decidindo o juiz em 5 dias.

Se julgar procedente o pedido, declarará resgatado o aforamento, sob a condição de serem pagos o preço e os direitos fiscaes, no prazo de 5 dias, sob pena de caducidade.

§ 3.º Poderá tambem fazer-se o resgate por escriptura publica, independentemente de intervenção do juiz, se as partes estiverem de accôrdo.

Art. 881. Se o emphyteuta pretender abandonar gratuitamente ao senhorio o predio aforado, poderão oppôr-se os credores prejudicados pelo abandono.

§ 1.º Citados o senhorio e o emphyteuta, ser-lhes-á assignado, em commum, o prazo de 5 dias para a contestação, que só poderá versar sobre a falta de interesse do reclamante.

§ 2.º Offerecida a contestação, proseguir-se-á na fórma do § 2º do art. 880.

§ 3.º No caso contrario, ou sendo a contestação julgada improcedente, mandará o juiz que subsista o aforamento, mediante caução das pensões futuras, até que sejam pagos os credores reclamantes.

SECÇÃO XV

Dos processos relativos ás pessoas juridicas

A) — Da organização, fiscalização e dissolução das fundações

Art. 882. Para crear uma fundação, observar-se-á o disposto no art. 24 do codigo civil.

Art. 883. Se no acto da instituição, o instituidor não organizar os estatutos, fal-o-ão os que, naquelle acto forem incumbidos da applicação do patrimonio, devendo o Ministerio Publico promover judicial, ou extra-judicialmente essa organização, desde que aquelles o não façam, tanto que tenham conhecimento do encargo.

§ 1.º Formulados os estatutos, serão sujeitos á approvação do promotor publico, para o que, requererá a parte ao juiz de direito do civel, que distribuirá a petição, com os estatutos, na fórma do § 15 do art. 131 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, e mandará que autoada, sejam os autos dados com vista ao promotor a quem couber officiar.

§ 2.º Este funccionario, no prazo de 10 dias, por officio fundamentado, approvará os estatutos, ou indicará as modificações que entender, ou denegará a approvação.

§ 3.º Nas duas ultimas hypotheses, póde a parte, mediante petição motivada, requerer ao juiz o supprimento da approvação.

§ 4.º O processo correrá nos mesmos autos, independentemente de nova audiencia do Ministerio Publico, sendo facultado ao juiz, antes de supprir a approvação, determinar as modificações que forem necessarias.

Art. 884. Quando a votação dos estatutos pelos seus organizadores não tiver sido unanime, podem os dissidentes impugnar a approvação, no todo, ou parte, observando o processo dos §§ 3º e 4º do art. 883.

Art. 885. As reformas dos estatutos serão tambem sujeitas á approvação do promotor publico, observadas as disposições do art. 883.

Art. 886. Será pedida por acção summaria:

a) a verificação judicial da nocividade, ou impossibilidade da mantença da fundação, quando a extincção da pessoa juridica não fôr deliberada pela maioria dos administradores e approvada pelo Ministerio Publico;

b) a revogação do acto do Ministerio Publico, que houver approvado a extincção da pessoa juridica;

c) a revogação de quaesquer actos da administração.

B) Da dissolução e liquidação das sociedades.

Sub-secção I

Da dissolução

Art. 887. Requerida a dissolução judicial de alguma sociedade, ouvirá o juiz os interessados e, em seguida, proferirá sentença.

§ 1.º A petição inicial será motivada, e instruida com o acto constitutivo da sociedade (contracto, estatuto, ou compromisso).

§ 2.º O prazo para a audiencia dos interessados será de 48 horas, se a dissolução fôr de pleno direito, e de 5 dias no caso contrario.

§ 3.º Poderá o juiz, a requerimento da parte, ou *ex-officio*, converter o julgamento em diligencia e abrir uma dilação até 10 dias para a prova dos factos que entender não estarem sufficientemente provados.

§ 4.º A citação dos interessados é comprehensiva da liquidação e da partilha, e poderá ser feita por edital, com o prazo de 15 dias, em relação aos que não forem encontrados, bastando para a justificação da ausencia a certidão do official citante.

Art. 888. A dissolução judicial só é necessaria quando os interessados não tiverem direito de declaral-a por acto extra-judicial, ou quando não chegarem a accôrdo.

Sub-secção II

Da liquidação e partilha

Art. 889. A liquidação das sociedades dissolvidas faz-se na conformidade do respectivo acto constitutivo, salvo disposição em contrario da lei.

§ 1.º Sendo omisso o acto constitutivo, e outra coisa não dispondo a lei, observar-se-á o que fôr estipulado pelos socios no distracto, em instrumento especial, ou em assembléa, ou reunião convocada para esse fim.

§ 2.º Publicar-se-á pela imprensa o distracto, o instrumento especial ou a acta da reunião.

Sendo a sociedade mercantil, o documento será tambem archivado na repartição competente.

Art. 890. A reunião, ou assembléa, será convocada e presidida pelo juiz, a requerimento de algum dos interessados:

I, quando a convocação não tiver sido feita pelos gerentes ou directores.

II, quando em reunião convocada sem a intervenção do juiz não se tiver podido deliberar.

Paragrapho unico. Sobre o requerimento será ouvida a administração da sociedade, em 48 horas, resolvendo o juiz em outro prazo igual.

Art. 891. A liquidação das sociedades commerciaes ficará a cargo de um, ou mais liquidantes.

§ 1.º Nas sociedades civis de fins economicos, a liquidação será realizada pelos proprios socios, em commum, salvo:

I, se a nomeação de liquidantes fôr determinada pelo acto constitutivo, ou deliberada unanimemente pelos socios, na fórma do art. 889, § 1º.

I, a liquidação for judicial.

§ 2.º Nas sociedades de fins não economicos, a directoria effectuará a liquidação.

Art. 892. Os liquidantes são eleitos pelos socios e seus successores, na fórma do art. 889, § 1º, se a designação já não constar do acto constitutivo, ou não estiver prevista em lei.

Art. 893. Cabe ao juiz a nomeação:

a) quando a lei o determinar;
b) quando a sociedade for annullada;
c) quando os socios não conseguirem realizal-a.

§ 1.º O juiz nomeará um só liquidante, salvo disposição contractual, ou lei em contrario.

§ 2.º Será preferido, sendo idoneo, o socio que tiver maiór interesse na sociedade, o seu representante, ou o representante dos seus herdeiros.

§ 3.º Não havendo interessado idoneo, ou sendo manifesta a inconveniencia da nomeação de qualquer delles, póde o juiz nomear pessoa estranha.

Art. 894. Os liquidantes podem ser destituidos:

I, por decisão judicial, quando deixarem de cumprir os deveres impostos pela lei, ou contracto, ou procederem contra os interesses da sociedade.

II, por simples deliberação, motivada, ou não, da maioria dos interessados, quando por elles tiverem sido eleitos.

Art. 895. Sobre as reclamações contra a nomeação pelos socios, ou os pedidos de destituição de liquidantes, ouvirá o juiz o arguido, em 48 horas, resolvendo, em seguida, em outro prazo igual.

Paragrapho unico. Em vista do pedido inicial e dos documentos que o instruirem, poderá o juiz, em casos de extrema gravidade, suspender logo os arguidos, ou algum delles, nomeando depositario (art. 911), no primeiro caso.

Art. 896. Nomeados os liquidantes, dentro de 48 horas deverão assignar o termo de compromisso de bem servir o cargo, e, não comparecendo, ou recusando a nomeação, o juiz nomeará quem os substitua.

Art. 897. Empossados, procederão os liquidantes ás operações necessarias para a realização do activo, solução do passivo e distribuição do liquido apurado, devendo, salvo disposição legal ou contractual em contrario:

I — Organizar, no prazo de 15 dias, o inventario e balanço do acervo social, communicando-o aos socios.

II — Arrecadar os bens e valores da massa, ou que lhe sejam devidos, intentando as acções judiciaes que se tornarem necessarias.

III — Pagar as dividas passivas, liquidas e exigiveis, ou que forem approvadas unanimemente pelos socios.

IV — Praticar os actos conservatorios dos direitos da sociedade, e represental-a activa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

V — Contractar, sendo necessario, advogado que defenda os interesses da sociedade, assim como os empregados indispensaveis para o serviço da liquidação, com autorização do juiz, precedida de audiencia dos socios.

VI — Vender o acervo social, em globo, ou parcelladamente, a pessoa determinada, ou em leilão, segundo for mais conveniente.

VII — Reclamar, amigavel, ou judicialmente, dos socios a isso obrigados, fundos para o pagamento de dividas e despezas, quando a liquidação haja de demorar e não houver dinheiro sufficiente em caixa.

VIII — Communicar mensalmente aos socios o estado da liquidação, facultando-lhes o exame dos livros e documentos, desde que não perturbem os trabalhos da liquidação.

IX — Finda a liquidação, organizar as contas finaes, annexando-lhes minucioso relatorio das operações effectuadas e os documentos comprobatorios.

X — Depois de liquidado o passivo, não convindo a venda do acervo social, e não sendo possivel realizal-a vantajosamente, propor a partilha dos proprios bens, offerecendo o respectivo projecto.

XI — Propor o destino que se deva dar aos bens e valores, quando não hajam de ser partilhados.

XII — Entregar sem demora os bens e valores a quem de direito, logo que a partilha seja approvada, ou se haja deliberado sobre o destino do acervo social.

XIII — Prestar contas, quando terminar a liquidação, quando se exonerar, ou for exonerado, e sempre que o juiz, a requerimento de algum interessado, o determinar.

Art. 898. As communicações e avisos aos socios serão feitos por meio de carta registrada, ou por telegramma, e sendo os interessados muito numerosos, póde o liquidante limitar-se a convocal-os para, no estabelecimento social, examinarem as contas, relatorios, inventarios e documentos.

Art. 899. Não havendo accordo unanime sobre a partilha dos proprios bens, serão elles vendidos, distribuindo-se o preço.

Paragrapho unico. Nas vendas, será preferido, em igualdade de condições, o socio ao estranho, e, entre socios, o de maior capital.

Art. 900. Se os interessados concordarem com a partilha dos proprios bens, mas não houver accordo sobre a fórma proposta pelo liquidante, organizará este os quinhões e os distribuirá mediante sorteio, effectuado na presença dos interessados que comparecerem, ou na de duas testemunhas idoneas, se algum não comparecer.

Paragrapho unico. Qualquer dos interessados póde, entretanto, pedir que os lotes sejam organizados pelo juiz, e por elle effectuado o sorteio.

Este pedido será apresentado dentro de 48 horas, contadas do momento em que for deliberada a formação de lotes.

Art. 901. A partilha dos valores liquidados não será demorada pela pendencia de acções, ou reclamações da sociedade, ou contra ella.

Paragrapho unico. Aos credores, porém, é facultado pedir a applicação do disposto no art. 1.796, §§ 1º e 2º, do codigo civil.

Art. 902. Distribuir-se-ão em dividendos mensaes aos interessados, depois de pago o passivo, ou depositada a importancia para isso necessaria, as quantias que se forem apurando.

Art. 903. O socio, que não se conformar com a partilha feita amigavelmente, poderá reclamar no prazo de 10 dias.

§ 1.º O juiz, depois de ouvir os liquidantes e os socios interessados na questão suscitada, resolverá, homologando a partilha, ou mandando reformal-a.

§ 2.º Não apparecendo reclamação no alludido prazo, a partilha amigavel será havida por approvada, independentemente de sentença.

Esta disposição se applica á reforma da partilha determinada pelo juiz, não apparecendo reclamações sobre o modo por que foi executada a sentença.

Art. 904. Ainda que a sociedade tenha sido dissolvida por sentença, a liquidação e partilha podem effectuar-se amigavelmente, e, neste caso, o juiz só intervirá para resolver o incidente que for suscitado.

§ 1.º Havendo já algum processo relativo á dissolução, ou liquidação, nelle correrão todos os incidentes que forem sendo suscitados.

§ 2.º Ouvidos, em 48 horas, os interessados, o juiz decidirá em outro prazo igual, sem suspensão das operações, salvo motivo de extrema gravidade.

Art. 905. A liquidação será judicial:

I — Determinando-o a lei, o acto constitutivo da sociedade, ou convenção posterior dos socios.

II — Requerendo-o algum dos interessados.

Art. 906. Ainda que a liquidação seja judicial, o juiz só intervirá:

I — Nos casos do art. 904.

II — Para presidir á nomeação do liquidante, ou para nomeal-o (art. 893).

III — Para processar e julgar o pedido de destituição de liquidantes.

IV — Para autorizar a venda de immoveis, directamente, ou, se a lei o exigir, ou lhe parecer conveniente, em hasta publica.

V — Para determinar a separação de bens a que se refere o art. 901, paragrapho unico.

VI — Para deliberar a partilha, ouvir sobre ella os interessados e homologal-a.

VII — Para processar e julgar as contas dos liquidantes.

VIII — Para determinar o destino dos bens, quando não tenham de ser partilhados.

IX — Para executar as suas decisões.

Paragrapho unico. A intervenção do juiz, no caso do numero VII, obedecerá ao processo dos arts. 456 e 457, sendo de cinco dias o prazo para a apresentação de contas.

Nos demais casos, observar-se-á o processo do art. 904, § 2º, e o que está disposto sobre o inventario e partilha de heranças, cujas disposições são subsidiarias das desta subsecção.

Art. 907. Terminada a liquidação, e dado aos bens o destino legal, serão os livros e documentos da sociedade depositados em poder do socio para isso escolhido pela maioria dos interessados.

Paragrapho unico. Se nenhum socio quizer incumbir-se desse encargo, serão aquelles objectos recolhidos ao deposito publico.

Art. 908. Quando, depois da partilha, forem apurados outros valores, proceder-se-á a sobre-partilha, servindo os mesmos liquidantes e observado igual processo.

Art. 909. O liquidante nomeado pelo juiz terá direito a uma remuneração, que o mesmo juiz arbitrará afinal, attendendo ao valor do acervo e ás difficuldades da liquidação.

§ 1.º A remuneração nunca excederá de:

Cinco por cento (5 %) sobre o valor do activo liquidado, até 100:000$000;

Tres por cento (3 %) sobre o excedente, até 200:000$000;

Dous por cento (2 %) sobre o excedente, até 500:000$000;

Um por cento (1 %) sobre o excedente, até 1.000:000$000;

Vinte e cinco centesimos por cento (0,25 %) sobre o que exceder desta ultima quantia.

§ 2.º Quanto aos demais liquidantes, observar-se-á o que constar do contracto, distracto, ou convenção posterior, entendendo-se:

I, que o socio liquidante não terá remuneração alguma se outra cousa não estiver deliberado;

II, que sendo deliberada a remuneração, mas não sendo fixado o *quantum*, será observada a tabella do § 1º.

§ 3.º O liquidante destituido, ou que deixar de exercer o cargo antes da partilha, não terá direito á remuneração, percebendo-a o successor, com a reducção correspondente ao trabalho já effectuado.

Quando, porém fôr destituido por deliberação dos socios, o liquidante poderá exigir, mediante acção summaria, a remuneração integral, provando a injustiça do acto.

Sub-secção III

Disposições geraes

Art. 910. Em todos os processos regulados por esta secção, fóra do caso do art. 887, § 3º, poderá o juiz, antes de sentenciar, conceder até cinco dias para provas.

Art. 911. Quando, antes da eleição dos liquidantes, houver fundado receio de rixas, violencias, extravio ou damnificação de bens, poderá o juiz, a requerimento de algum dos interessados, determinar o sequestro do acervo social, nomeando depositario estranho á sociedade, até que os liquidantes sejam empossados.

Art. 912. As deliberações dos socios serão tomadas por maioria de votos, calculada segundo o capital de cada um

§ 1.º A votação será, entretanto, apurada por cabeça:

a) quando o prescrever a lei, ou o acto constitutivo;

b) nas associações de fins não economicos;

c) nas sociedades de capital variavel, quando o interesse de cada socio não puder ser logo verificado.

§ 2.º Os successores do socio terão conjunctamente o voto que a elle deveria caber.

Art. 913. Apurados, sem a dissolução da sociedade, os haveres de algum socio que se retire, ou em caso de fallencia, penhora, morte, ou incapacidade, serão elles entregues ao socio retirante, ou ao syndico, ou liquidatario da fallencia, ou postos á disposição do juizo da penhora, inventario, tutela, ou curatela, que lhe dará o destino legal.

Pargrapho unico. Havendo divergencia entre as partes, e nos casos em que a lei exigir a intervenção judicial, pedir-se-á a apuração dos sobreditos haveres por acção summaria.

Art. 914. As sociedades de facto serão dissolvidas mediante acção summaria, liquidando-se o acervo na execução, pela forma aqui estabelecida.

Art. 915. Quando alguma sociedade fôr annullada, proceder-se á liquidação de accôrdo com as disposições desta secção.

TITULO III

Da execução

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES COMMUNS

SECÇÃO I

Preceitos geraes

Art. 916. Para que a sentença possa ser executada é necessario:

a) que tenha passado em julgado, salvo se, interposto recurso, fôr elle recebido sómente no effeito devolutivo, ou se, recebido em ambos effeitos, tiver sido excluida uma parte da sentença, podendo essa parte ser executada, caso seja possivel a separação;

b) que seja liquida, sendo permittido, porém, no caso de illiquidez parcial, executar-se, desde logo, a parte liquida, e deixar a outra parte para ser executada depois da liquidação.

Art. 917. Considera-se provisoria a execução da sentença sujeita a recurso não suspensivo.

§ 1.º O exequente prestará fiança no ingresso da execução provisoria, salvo:

I, nas de partilhas em inventarios e divisões, quanto aos immoveis;

II, nas de alimentos;

III, nas de manutenção e restituição de posse.

§ 2.º Póde-se levantar a fiança logo que seja definitivamente confirmada a sentença.

Art. 918. Sendo revogada, ou annullada a sentença exequenda, fica sem effeito a execução provisoria.

Nesse caso, e quando a propria execução fôr annullada, tornam ao executado os bens arrematados, adjudicados, ou remidos, depois de indemnizados os arrematantes, e remissores do preço que houverem pago, e mais as perdas e interesses a que tiverem direito.

§ 1.º A indemnização far-se-á com o dinheiro que estiver em deposito, e, na falta, ou insufficiencia do deposito, á custa do exequente, ou do seu fiador.

§ 2.º Sendo parcial a revogação, a parte que prestar a indemnização haverá da outra a respectiva quota proporcional.

§ 3.º O direito de haver o executado a coisa arrematada, adjudicada, ou remida extingue-se um mez depois de se tornar exigivel, cabendo-lhe, então, receber do exequente, ou do seu fiador o preço da arrematação, adjudicação, ou remissão e as perdas e interesses, levantando o deposito, se houver.

§ 4.º A restituição da coisa, a liquidação das perdas e interesses e a cobrança destes e do preço serão feitos no mesmo processo da execução.

§ 5.º O fiador tambem póde executar o afiançado, no mesmo processo, pela importancia que houver pago ao executado.

§ 6.º Nas outras especies de execução, o executado pedirá, tambem no mesmo processo, o restabelecimento da situação anterior, ou as competentes indemnizações.

Art. 919. Se a condemnação fôr alternativa e a escolha couber ao devedor, nos termos do art. 884 do codigo civil, será elle citado para manifestar a opção, no prazo de cinco dias, se outro não estiver determinado em lei, no contracto, ou na sentença.

Paragrapho unico. A opção devolve-se ao exequente, se o executado não responder no prazo marcado, salvo em todo o caso o disposto nos arts. 885 e seguintes do codigo civil.

Art. 920. Se a sentença fôr condicional, o vencedor, para executal-a, mostrará que cumpriu a condição imposta, ou que o vencido incorreu em mora de receber.

Art. 921. A execução compete ao titular do direito reconhecido pela sentença, ou aos seus herdeiros, successores, cessionarios, ou subrogados.

Paragrapho unico. A execução das sentenças de partilha póde ser requerida pelos condominos, nas divisões, pelos socios, nas liquidações da sociedade, pelos herdeiros, legatarios e credores, nos inventarios, cada um em relação ao seu pagamento.

Cada execução será autoada separadamente, correndo todas em appenso aos autos da causa.

Art. 922. Se o vencedor não iniciar a execução por divida de dinheiro, ou para entrega de coisa, até dous mezes depois de exequivel a sentença, poderá o devedor consignar em juizo a importancia, ou coisa devida, com o protesto de embargos quando para isso lhe fôr assignado prazo, ou offerecendo-os logo para immediata discussão.

Art. 923. E' exequivel a sentença contra o sujeito passivo do direito por ella reconhecido, e contra os que delle tenham recebido a causa.

Póde versar sobre bens de terceiro, ou existentes em poder de terceiro:

I, quando alienados, ou sujeitos a onus, ou encargos em fraude de execução, ou por acto nullo.

II, quando houver sentença annullando a alienação, ou a instituição de onus, ou encargos por acto simplesmente annullavel.

III, quando o terceiro detiver a coisa em nome do vencido, como o depositario, o rendeiro, o inquilino, o commodatario ou o locador;

IV, quando a lei o autorizar, como nos casos dos artigos 816 §§ 2º e 3º, 1.396, 1.407, 1.491, paragrapho unico, e 1.542 do codigo civil, e 261 e 350 do codigo commercial;

V, quando o terceiro se houver obrigado por fiança judicial, excepto se nomear bens do executado, livres, desembargados, susceptiveis de penhora.

§ 1.º A sentença de partilha é exequivel contra o inventariante e os herdeiros nos inventarios; os condominos nas divisões, e os liquidantes e os socios nas liquidações de sociedades.

§ 2.º Applica-se á execução o disposto nos arts. 388 e 398.

Art. 924. Considera-se fraudatorio da execução o contracto, pagamento ou instituição de direitos reaes:

I, quando já houver arresto, sequestro, penhora ou citação para acção real ou pessoal reipersecutoria, inscriptos nos termos do decreto legislativo n. 4:827, de 7 de fevereiro de 1924;

II, quando já houver protesto, por falta de pagamento, do titulo em que se fundar a acção, sendo ella executiva e tendo sido o protesto publicado;

III, quando já houver protesto, interpellação ou notificação ao publico, em geral, sobre:

a) a existencia de algum dos actos mencionados em o n. I, tratando-se de coisas moveis;

b) a imminencia da penhora, por haver execução apparelhada;

c) a pendencia da demanda e a circumstancia de não ter o devedor outros bens sufficientes, livres e susceptiveis de penhora.

Paragrapho unico. Se o terceiro contractante tiver tido sciencia de qualquer dos factos mencionados neste artigo, será o acto havido por fraudulento embora não inscripto ou publicado.

Art. 925. Sómente a pedido fundamentado do exequente e despacho do juiz se fará penhora, apprehensão ou immissão de posse sobre bens de terceiro ou em poder de terceiro (art. 923).

Paragrapho unico. Poderá o terceiro, no prazo de 48 horas, impugnar o acto.

O juiz decidirá summariamente e de plano, resalvando á parte prejudicada o uso dos remedios ordinarios ou o de embargos de terceiro, segundo couber, mas sujeitando o exequente a prestar fiança á reparação do damno.

Art. 926. Havendo litisconsortes, póde qualquer delles executar a sentença, admittidos os demais a intervir, nos termos do art. 13.

Paragrapho unico. São considerados litisconsortes do exequente, para poderem promover os termos da execução, o fiador, no caso do art. 1.498 do codigo civil e os credores habilitados para o concurso creditorio.

Art. 927. Se o autor e o réo forem vencedores, póde cada um executar o julgado, na parte favoravel.

Art. 928. Podem ser cumuladas entre as mesmas partes diversas execuções do mesmo genero, se para todas fôr competente o mesmo juiz.

Art. 929. Versando diversas execuções sobre o mesmo objecto, póde o executado pedir que sejam reunidas, se correrem pelo mesmo juizo.

Esta disposição será applicada a pedido de qualquer das partes, no caso do art. 927, desde que seja iniciada a segunda execução.

Art. 930. Podem ser simultaneas ou successivas as execuções de genero differente, resultantes da mesma sentença.

Paragrapho unico. Havendo mais de um responsavel, a sentença póde ser executada contra todos ao mesmo tempo, ou, salvo o caso de indivisibilidade, contra cada um successivamente.

Art. 931. Para o ingresso da execução de sentença passada em julgado, basta extrahir mandado, no qual será inserta a sentença, processando-se a execução nos proprios autos da acção, que baixarão á primeira instancia, quando tiver havido recurso.

§ 1.º Bastará igualmente o mandado quando a condemnação tiver sido unicamente em custas, e quando a parte vencida queira cumprir o julgado.

§ 2.º Extrahir-se-á carta de sentença para a inscripção da hypotheca judiciaria, e no caso de execução provisoria.

§ 3.º A carta de sentença será autoada e conterá, além das formulas usuaes de preambulo e de encerramento, a cópia integral dos julgados exequendos.

Quando a sentença não contiver os requisitos do art. 190, accrescentar-se-ão, á custa do juiz que a houver proferido, os articulados e allegações indispensaveis para a sua intelligencia, e que forem indicados pelo exequente.

§ 4.º E' facultado ao condomino, nas divisões, e ao herdeiro, legatario ou credor, nos inventarios, promover a execução mediante simples requerimento, ou com o formal de partilha, lavrado de accôrdo com o § 3º e contendo:

I, o termo de inventariante e declaração de herdeiros;

II, a folha de pagamento do herdeiro, legatario, credor ou condomino e a descripção e avaliação dos bens que a compõem;

III, a sentença e certidão de ter passado em julgado.

Art. 932. Se o objecto da execução estiver em circumscripção sujeita a outro juiz, dirigir-lhe-á o da causa, carta executoria, para que presida a todos os actos da mesma execução, inclusive o conhecimento:

I, dos embargos do executado e de terceiro:

a) para rejeital-os ou recebel-os *in limine* e processal-os;

b) para julgal-os, si se referirem ao acto do proprio juizo deprecado ou remettel-os, no caso contrario, depois de processados, ao deprecante;

II, do concurso creditorio, que versar exclusivamente sobre os bens situados na circumscripção ou o seu preço, não sendo os artigos infringentes da sentença exequenda o guardado o disposto no art. 1.070.

§ 1.º Podem as partes limitar, por termo nos autos, a competencia do juiz deprecado, em beneficio da do deprecante, accordando, além de outras medidas compativeis, com a divisão territorial:

a) que a avaliação se faça mediante laudo offerecido em cartorio, independente de deprecada;

b) que a arrematação se effectue no proprio juizo da causa principal;

c) que nesse mesmo juizo sejam processados e julgados ou apenas julgados os embargos e o concurso creditorio;

d) que os moveis penhorados sejam transportados para o juizo da causa principal e ahi depositados.

§ 2.º Podem ser simultaneas as execuções que, em consequencia da pluralidade de objectos, hajam de correr em logares diversos.

SECÇÃO II

Da liquidação da sentença

Art. 933. Sendo a sentença illiquida, no todo ou em parte, a citação do executado será para se lhe determinar o valor ou a quantidade.

Art. 934. A liquidação far-se-á por artigos quando, para determinar a quantia ou coisa da condemnação, houver necessidade de allegar e provar factos, ainda não provados, que sirvam de base á liquidação.

Art. 935. Accusada a citação e offerecidos os artigos de liquidação, se o pedido exceder de 10 contos de réis, será observado o processo summario (art. 371); se o pedido não exceder de 10 contos de réis, processar-se-ão os artigos summarissimamente (art. 375).

Na decisão, regular-se-á o juiz restrictamente pela sentença liquidanda, sem alteração ou interpretação que a possa offender.

Art. 936. Far-se-á a liquidação por simples arbitramento:

I, quando a lei, o contracto ou convenção realizada em juizo o determinarem;

II, quando a indole ou a natureza do objecto da liquidação o exigir;

III, quando não houver facto novo a provar, além dos decididos na acção;

IV, quando a liquidação por outro modo não tenha sido possivel.

Art. 937. No caso do artigo procedente, proceder-se-á á louvação na audiencia inicial, seguindo-se o arbitramento, effectuado de accôrdo com os arts. 169 e seguintes e a sentença.

Art. 938. Dispensar-se-á a liquidação:

I, quando a fixação do valor ou da quantidade só depender de calculo, baseado em dados ou documentos reconhecidos explicita ou implicitamente pela sentença liquidanda ou admittidos pelas partes;

II, quanto ao valor de titulos ou mercadorias que tiverem cotação em bolsa ou mercado publico, sendo essa cotação comprovada por certidão ou publicação official;

III, sempre que o valor, a quantidade ou a qualidade forem demonstrados por documentos obtidos depois da sentença, extremes de duvidas ou acceitos pelas partes.

Paragrapho unico. O juiz resolverá summariamente e de plano as questões que se suscitarem.

Art. 939. Póde o vencido promover a liquidação quando, até dois mezes depois de se tornar exequivel a sentença, não o fizer o vencedor.

CAPITULO II

DAS DIVERSAS ESPECIES DE EXECUÇÃO

SECÇÃO I

Da execução para entrega de coisa certa ou incerta

Art. 940. A execução da sentença obrigando a entregar coisa certa, inicia-se pela citação do executado para, no prazo de tres dias, sendo a coisa movel, ou de dez dias, sendo immovel, e que será assignado em audiencia, cumprir a sentença ou apresentar embargos.

Art. 941. Havendo recurso pendente da sentença exequenda ou querendo o executado oppôr embargos sem necessidade de caução, póde, ao envés de effectuar a entrega, requerer, dentro do prazo, o deposito da coisa.

Art. 942. Findo o prazo, sem que a coisa tenha sido entregue ou depositada, nem offerecidos e admittidos embargos, expedir-se-á mandado para o exequente ser judicialmente immittido na posse, si se tratar de immovel ou mandado de busca e apprehensão, si se tratar de movel.

Art. 943. Se o executado entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo, e dar-se-á por finda a execução, salvo se, conforme a sentença, tiver de proseguir para o pagamento dos fructos e indemnização de perdas e interesses.

Art. 944. Depositada a coisa, não poderá o exequente, sem prestar caução, levantal-a antes da decisão final do recurso, ou do julgamento dos embargos.

Art. 945. Se a entrega, realizadas as diligencias legaes, não se puder effectuar, por ter perecido a coisa, ou por não ter sido encontrada, fará o exequente liquidar, no mesmo processo, o valor della, bem como as perdas e interesses provenientes da falta da entrega, e sobre a quantia liquidada correrá a execução.

§ 1.º Se o executado houver alienado a coisa, depois de litigiosa, a sentença será executada contra quem a tiver, e de cujo poder será retirada, sem que seja ouvido antes de ser a coisa depositada.

§ 2.º Póde tambem o exequente, envez de tirar a coisa do poder do terceiro adquirente, executar o vencido pelo equivalente e perdas e interesses, nos termos deste artigo.

Art. 946. Na execução por cousas determinadas pelo genero e pela quantidade, será citado o devedor para que as entregue individualizadas, segundo a escolha que fizer, applicando-se, quanto ao mais, as disposições da sub-secção antecedente.

Paragrapho unico. Se a opção competir ao exequente, será manifestada no pedido inicial da execução.

SECÇÃO II

Da execução para prestação de facto

Art. 947. Tendo a execução por objecto uma prestação positiva de facto, será citado o devedor para que cumpra a sentença, no prazo que estiver determinado, ou, não havendo prazo determinado, naquelle que o exequente propuzer.

§ 1.º Accusada a citação, assignar-se-á ao citado o prazo de seis dias para embargos, ou deverá elle oppôl-os immediatamente, segundo a acção houver, ou não obedecido ao curso ordinario.

§ 2.º Se não forem oppostos embargos, ou não versarem os oppostos sobre o prazo, haver-se-á por acceita a proposta do exequente; no caso contrario, decidirá o juiz, no julgamento dos embargos.

Art. 948. Não sendo cumprida a sentença no prazo assignado, póde o exequente, no mesmo processo, liquidar e cobrar a competente indemnização por perdas e interesses, ou, sendo possivel e não havendo estipulação em contrario, requerer se confie a execução a terceira pessoa, á custa do executado.

§ 1.º Adoptada a segunda alternativa, arbitrado o preço da obra, será posta em concurrencia, mediante hasta publica, precedendo edital com o prazo de 10 dias, prazo que poderá ser dilatado, ao prudente arbitrio do juiz, até 60 dias, segundo o vulto da obra e as condições de tempo e logar.

§ 2.º As propostas serão dirigidas ao juiz, em carta fechada, acompanhada de prova do deposito da importancia que houver sido fixada a titulo de caução á assignatura do contracto.

§ 3.º No dia, logar e hora designados, o juiz abrirá as propostas, na presença das partes e dos concurrentes que comparecerem.

§ 4.º Não concordando as partes na escolha de uma das propostas, será essa escolha feita pelo juiz, dentre duas indicadas, respectivamente, pelo exequente e pelo executado, ou dentre todas ellas, se algumas das partes não quizer intervir, ou não houver comparecido.

§ 5.º Havendo necessidade de mais demorado exame, póde a escolha das partes e do juiz ser adiada até cinco dias.

§ 6.º O concurrente, cuja proposta fôr acceita, sujeitar-se-á, por termo nos autos, ao cumprimento da obrigação assumida, perdendo o deposito (§ 2º) em beneficio da execução, se o não fizer no prazo de cinco dias.

§ 7.º Assignado o termo, o contractante prestará nova caução, fidejussoria, ou real, equivalente a vinte por cento (20 %) do valor do contracto, para garantia do cumprimento deste.

Art. 949. Logo que o arrematante dér por terminado o serviço, o juiz mandará ouvir as partes, e, não havendo opposição, assim o julgará.

No caso contrario, o juiz, mandando proceder a exame pericial, se necessario, decidirá estar, ou não, cumprida a obrigação.

Art. 950. A caução, a que se refere o art. 948, § 7º, será applicada, em caso de inexecução no ressarcimento das perdas e interesses que dahi resultarem.

Art. 951. Sendo a prestação negativa, a execução terá logar se o réo praticar o acto de que se devia abster, segundo a sentença.

Nesse caso, póde o credor exigir delle que o desfaça, sob pena de se desfazer á sua custa, observando-se as disposições anteriores.

Preferindo, porém, o exequente haver perdas e interesses pedil-os-á no mesmo processo.

SECÇÃO III

Da execução por prestação em dinheiro

Sub-secção I

Da citação do executado

Art. 952. A citação do devedor será para pagar, ou nomear bens á penhora, no prazo de 24 horas, quando o pedido exceder de 10 contos de réis, e, incontinenti, quando não exceder.

§ 1.° O prazo de 24 horas correrá da entrada do mandado em cartorio, sendo a hora inicial certificada nos autos pelo escrivão.

§ 2.° A citação por edital do executado, nos casos legaes (art. 65), far-se-á sem nove justificação, quando, tambem citado por editos para a causa principal, tiver deixado de comparecer a todos os seus termos.

§ 3.° Se a parte já tiver sido citada para a liquidação, ou qualquer outro acto anterior da execução, será notificada para os fins deste artigo, fazendo-se a notificação pela fórma do art. 72, e della se contando o prazo para o pagamento, ou nomeação de bens á penhora.

Art. 953. Achando-se ausente, ou occultando-se o devedor, de modo a tornar-se impossivel a prompta citação, poderá o credor, depois de autorizada a expedição de editaes, ou carta precatoria, requerer o sequestro de bens que garantam a execução, observado o disposto no art. 381.

Sub-secção II

Da nomeação

Art. 954. A nomeação de bens pelo executado póde ser feita ao official citante, que a consignará em auto, assignando-a o citado; ou por termo nos autos, independentemente de despacho.

Paragrapho unico. O termo, ou auto de nomeação deve conter os requisitos do art. 975.

Art. 955. Não vale a nomeação feita pelo executado, salvo convindo o exequente:

I, se não é conforme á gradação estabelecida para a penhora (art. 960).

II, o executado deixa de nomear os bens especialmente designados pela lei, contracto, ou acto judicial para a satisfação da divida (art. 960, § 2°).

III, se o executado nomeia bens sitos em outro termo, tendo-os no termo da execução.

IV, se os bens nomeados são dependentes de liquidação, ou não são livres e desembaraçados, havendo, entretanto, outros bens que o sejam.

V, se os bens nomeados são manifestamente insufficientes para a satisfação da divida, juros e custas.

§ 1.° A nomeação feita com inversão da ordem a que se refere o n. I, poderá ser emendada a requerimento do exequente, emquanto este expressa, ou tacitamente não houver consentido nella.

§ 2.° Equivale á nomeação de dinheiro, a de caderneta de deposito na Caixa Economica.

§ 3.° Se o executado fôr credor do exequente por titulo liquido e certo, reconhecido por sentença, ou que lhe dê direito á acção executiva, poderá nomear esse titulo, de preferencia a quaesquer bens.

Art. 956. Antes de acceitar a nomeação, póde o exequente exigir que o executado exhiba, em 24 horas, razoavelmente prorogaveis, os titulos do credito nomeado e os de dominio dos immoveis, acompanhados de certidão negativa de hypothecas, penhores, arrestos, sequestros, penhoras e citações para acções reaes, ou pessoaes reipersecutorias.

§ 1.° Não possuindo titulos, indicará o executado a procedencia dos bens e prestará os demais esclarecimentos que forem solicitados.

§ 2.° Os titulos não serão juntos aos autos, mas ficarão depositados em cartorio, para serem mostrados aos que pretenderem arrematar os bens, e entregues opportunamente a quem de direito.

§ 3.° Póde o exequente rejeitar a nomeação, quando o executado não exhibir os titulos, recusar esclarecimentos, ou fornecel-os incompletos, ou inexactos.

Art. 957. Devolve-se a nomeação ao exequente, se o executado não a fizer no prazo legal, ou a fizer de modo contrario á lei.

Paragrapho unico. Presume-se acceitar a nomeação do executado, não a impugnando o exequente em 24 horas.

Sub-Secção III

Da penhora

Art. 958. Se o executado não pagar nem nomear bens, na fórma do art. 954, ou se a nomeação que fizer não fôr acceita, proceder-se-á á penhora de tantos bens, quantos provavelmente bastem para a solução da divida e custas, a juizo dos executores do mandado.

Paragrapho unico. O sequestro, o arresto e a nomeação do executado, consignada em auto, ou termo, resolvem-se em penhora, sem mais formalidades, pelo facto da citação, nos dois primeiros casos, e, no terceiro, pela acceitação do exequente, expressa, ou tacita, (957, paragrapho unico), ou pelo despacho que rejeitar a impugnação por elle opposta.

Art. 959. Os officiaes de justiça, a quem fôr entregue o mandado de penhora, devem cumpril-o dentro de cinco dias, sob pena disciplinar de suspensão.

Paragrapho unico. Dvem declarar nos autos a data em que receberam o mandado, devendo o escrivão dar ás partes certidão dessa entrega e da data em que foi feita.

Art. 960. A penhora póde ser feita nos bens encontrados na posse do executado, guardada, porém, a seguinte ordem:

I, dinheiro;

II, pedras e metaes preciosos;

III, titulos de divida publica e quaesquer papeis de credito que tenham cotação em bolsa;

IV, moveis;

V, semoventes;

VI, immoveis, ou navios;

VII, direitos e acções, precedendo os liquidos e exigiveis aos illiquidos, ou ainda não exigiveis.

§ 1.° Entendem-se por direitos e acções, para os effeitos da penhora, não só as dividas activas, constantes de quaesquer documentos, senão tambem as acções reaes, reipersecutorias, ou pessoaes para cobrança de divida pendentes em juizo, as quotas de herança em autos de inventario e partilha, e os fundos liquidos que possuir o executado em sociedade commercial, ou civil.

§ 2.° Havendo bens já designados por lei, contracto, ou acto judicial para a satisfação da divida exequenda, nesses bens recahirá de preferencia a penhora.

§ 3.° A ordem da penhora não será obrigatoria, se o executado se recusar a apresentar os bens, de accôrdo com ella.

Art. 961. A penhora de bens corporeos e titulos de divida, ou de credito entende-se feita pela sua effectiva apprehensão e tirada do poder do executado, perdendo este, em relação ao exequente, e aos credores que concorrerem á execução, a livre disponibilidade da coisa e do direito creditorio.

Art. 962. Tratando-se de direitos ajuizados, isto é, quando existirem em juizo autos de acção do executado contra terceiro, de divisão, ou partilha de herança, coisas e direitos que lhe vierem a caber, o mandado conterá a ordem de intimação ao escrivão do feito para apresentar os autos em cartorio, devendo os officiaes de justiça lavrar o auto de penhora, com a menção de todas as circumstancias, e certificando o escrivão, no rosto da primeira folha do processo, que a penhora se fez no direito e acção do autor, herdeiro ou socio, com a designação da data e do nome do exequente, e de tudo dando sciencia aos interessados.

§ 1.° Correndo a causa em outro juizo, deprecar-se-á essa diligencia.

§ 2.° E' obrigatoria a notificação do exequente, sob pena de nullidade:

a) sempre que se houver de proceder a partilhas, arrematações, vendas, ou adjudicações de bens, ou a distribuição de dinheiro, na causa penhorada;

b) quando o executado quizer desistir do processo, ou transigir sobre o seu direito.

§ 3.° Tem o exequente o direito de reclamar contra qualquer facto praticado em seu prejuizo, e o de recorrer, como terceiro prejudicado.

§ 4.° Concretizando-se o direito em coisa corporea, será esta havida por penhorada, sendo apprehendida e depositada, se ainda não estiver em juizo, caso em que apenas se dará sciencia ao depositario.

Art. 963. Tratando-se de titulo cambial, ou á ordem, cuja apprehensão não seja possivel, considerar-se-á feita a respectiva penhora, não se oppondo a lei substantiva, tomando-se por termo a nomeação feita pelo exequente e notificando-se ao devedor para não pagar e aos terceiros interessados, por edital, publicado no *Diario da Justiça*, com o prazo de 15 dias, para sciencia da penhora.

§ 1.° O disposto neste artigo não exclue a effectiva apprehensão do titulo, quando fôr encontrado, ou exhibido.

§ 2.° A transferencia do titulo, depois de findo o prazo do edital, considerar-se-á em fraude de execução.

§ 3.° O devedor do titulo não se exonera da obrigação, sem o deposito, no juizo da penhora, da importancia da divida.

Art. 964. Em relação a terceiros, a penhora produz effeito desde a apprehensão effectiva dos bens, salvo:

a) tratando-se de bens immobiliarios, em que os effeitos decorrem da inscripção, nos termos do decreto n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924;

b) quanto aos titulos cambiaes, ou á ordem, e outros direitos e acções, em que os effeitos começam da publicação da penhora, por edital (art. 963).

Paragrapho unico. A penhora de caderneta da Caixa Economica (art. 955, § 2º), reputa-se consummada com o aviso do juiz á respectiva administração, para que não disponha da quantia depositada e seus juros, nem segunda via da caderneta, sem requisição judicial.

Art. 965. Para que se faça a penhora em dinheiro do executado, existente em mão de terceiro, é necessario que este o confesse no acto da penhora.

§ 1.º Se o confessar, assignando o auto de penhora, será considerado depositario, com a obrigação de exhibir o dinheiro em juizo, no prazo de três dias, sendo-lhe exigido.

§ 2.º No caso contrario, será penhorado o direito creditorio.

Art. 966. Quando a coisa pertencer em commum ao executado e a terceiros, versará a penhora sobre a parte ideal daquelle, procedendo-se como no caso de direitos e acções.

§ 1.º Tendo, porém, o executado benfeitorias proprias, serão ellas effectivamente apprehendidas, com a parte do solo submettida a posse *pro diviso*.

§ 2.º O exequente exercerá junto dos condominos os direitos resultantes da indivisão, resolvendo o juiz as divergencias.

Art. 967. Effectua-se a penhora em qualquer logar onde se acharem os bens do executado, ainda que seja dentro das repartições publicas, precedendo neste caso officio requisitorio do juiz ao respectivo chefe, observadas as formalidades prescriptas pelos regulamentos.

Art. 968. Se as portas da casa onde tiver de ser feita a diligencia se acharem fechadas, sómente procederão os officiaes ao arrombamento se no mandado constar ordem expressa a respeito, ou mediante despacho posterior, sendo neste caso exarado em petição da parte, ou informação do official, para ser notificado independentemente de novo mandado.

Os officiaes farão, então a execução, na presença de duas testemunhas, arrombando as portas, moveis, ou gavetas, onde se presuma estarem os objectos penhoraveis, e desse procedimento se fará menção circumstanciada no auto, que deverá ser assignado por duas testemunhas.

Art. 969. No caso de resistencia, lavrado o auto respectivo, o juiz requisitará da autoridade competente a força necessaria para auxiliar os officiaes de justiça na penhora e na prisão dos resistentes.

O resistente, com o auto respectivo e o rol das testemunhas, que nesse caso serão lavrados em duplicata, será remettido á autoridade competente.

Paragrapho unico. Tambem poderá o juiz requisitar força quando houver ameaça, ou perigo fundado de resistencia, provados quanto baste por documentos, ou informações de testemunhas ouvidas summariamente e em segredo pelo juiz que tomará nota dos depoimentos para consignal-os no despacho.

Art. 970. Os executores do mandado não despejarão as pessoas que encontrar no immovel, cabendo ao depositario requerer as medidas que forem necessarias.

Paragrapho unico. O executado e sua familia não serão despejados, durante a execução, do predio que ordinariamente habitarem, nem lhes será exigido aluguel.

Art. 971. Durante a execução, abonar-se-á ao executado, pelo rendimento dos bens penhorados, não dispondo elle de outros recursos, o necessario para a sua subsistencia e da sua familia, observadas as disposições da lei civil relativas á prestação de alimentos.

Art. 972. Os estabelecimentos commerciaes, industriaes e agricolas penhorados continuarão a funccionar sob a direcção do proprietario, administrador, ou gerente, se aquelle obrigar-se a consignar em juizo os saldos que forem sendo apurados, e sujeitar-se a que o exequente, por si, ou prepostos, ou pessôa nomeada pelo juiz, fiscalize os trabalhos, operações e escripturação.

§ 1.º Cabe ao juiz resolver as divergencias entre a administração e o exequente, ou o fiscal, podendo, quando não conseguir harmonizal-os, nomear depositario, mandando, ou não encerrar os trabalhos, ou operações.

§ 2.º Havendo accôrdo entre o exequente e o executado sobre a administração dos bens, será esse accôrdo observado de preferencia ao que dispõe este artigo.

Art. 973. Se penhoradas forem dividas de dinheiro a juros, ou o direito a rendas, ou prestações periodicas, poderá o exequente receber os juros, rendimentos, ou prestações, á medida que se forem vencendo, e descontal-os na importancia da execução, conforme as regras da imputação em pagamento.

Art. 974. A penhora para pagamento de imposto relativo a immovel recahirá sobre o aluguel, ou a renda, quando o predio estiver alugado, ou arrendado, notificando-se o rendeiro, ou inquilino a depositar os rendimentos, ou os alugueis futuros, á proporção que se forem vencendo, até á quantia necessaria para o pagamento do imposto, da multa accrescida e das custas.

§ 1.º Não estando o immovel arrendado, nelle recahirá a penhora.

§ 2.º Sendo usofructuario o devedor, executar-se-á o direito ao exercicio do usofructo, se o immovel não estiver arrendado, ou alugado e não possuir o devedor outros bens livres.

Art. 975. Effectuada a diligencia, lavrará um dos executores, no fim do mandado, o auto de penhora, que deve conter:

I, a indicação do dia, mez, anno e logar em que é feita;

II, os nomes do exequente e do executado;

III, a descripção dos bens penhorados, com a menção do genero, quantidade, qualidade, signaes, marcas, denominação, confrontações, e o mais que fôr necessario para a perfeita indentificação;

IV, a menção da sua entrega a depositario, que deverá assignar o auto com os officiaes da diligencia.

Paragrapho unico. Das penhoras effectuadas no mesmo dia, lavrar-se-á um unico auto.

Art. 976. Não podem ser penhorados:

I. Os bens que, segundo a lei, forem inalienaveis, ou posto alienaveis por acto voluntario, não estiverem sujeitos a execuções, taes como:

a) os bens das pessôas juridicas de direito publico, guardado o disposto no art. 67 do codigo civil;

b) o bem de familia, com as restricções dos arts. 70 e 71 do codigo civil;

c) os immoveis dotaes, não transferidos ao marido;

d) a renda constituida por titulo gratuito, quando o instituidor estabelecer a clausula da impenhorabilidade;

e) os montepios e pensões alimenticias;

f) a somma estipulada como beneficio, no seguro de vida, pelas obrigações, ou dividas do segurado;

g) o credito da victima, pela indemnização em consequencia de accidente no trabalho;

h) os direitos de autor, sendo, porém, penhoraveis os rendimentos;

i) as mercadorias depositadas nos armazens geraes, depois de emittidos os respectivos conhecimentos de deposito e *warrants*, podendo estes titulos, entretanto ser penhorados;

j) o usofructo, o uso e a habitação, podendo ser penhorado o exercicio do primeiro, não se tratando do usofructo de pae, ou mãe sobre os bens dos filhos menores;

k) os bens a que os testadores, ou doadores impuzerem a clausula de inalienabilidade, ou impenhorabilidade;

l) as legitimas dos ascendentes e descendentes, que o testador declarar inalienaveis, ou impenhoraveis.

II. As apolices da divida publica, salvo:

a) por expressa nomeação dos seus possuidores;

b) quando dadas em caução, ou fiança;

c) quando adquiridas em fraude de credores.

III. Os vencimentos dos magistrados e funccionarios publicos.

IV. Os soldos e vencimentos dos militares de terra e mar.

V. Os salarios e soldadas, em geral, salvo a consignação de vencimentos, á requisição do juiz, para pagamento de alimentos á mulher, ou aos filhos, quando a isso condemnado o executado.

VI. Os equipamentos dos militares.

VII. Os utensilios e ferramentas dos operarios e artifices que forem indispensaveis ao exercicio das suas profissões.

VIII. Os objectos indispensaveis para mesa, cama e vestuario do executado e de sua familia, não sendo preciosos.

IX. As provisões de comida, que se acharem na casa do executado, e que forem necessarias para o seu sustento e o da sua familia durante um mez.

X. As imagens e os objectos indispensaveis ao exercicio de qualquer culto religioso.

XI. Os tumulos.

XII. As coisas cuja penhora possa offender á moral.

XIII. As coisas já penhoradas.

Art. 977. Serão penhorados sómente por nomeação do executado, ou quando não houver outros bens, ou estes, excutidos, forem insufficientes para a solução da divida:

I. Os livros dos estudantes e os indispensaveis ao exercicio de qualquer profissão.

II. As machinas e instrumentos destinados ao ensino, pratica, ou exercicio das lettras, sciencias, artes ou officios.

III. Os fundos liquidos que o executado possuir em sociedade commercial, ou civil revestida de fórma estabelecida pelas leis commerciaes.

IV. As lettras hypothecarias, salvo quando adquiridas em fraude de execução.

V. As vestimentas, distinctivos e fardamentos que os empregados e funccionarios publicos forem obrigados a usar no exercicio de suas funcções.

VI. Os fructos e rendimentos dos bens inalienaveis, quando o contrario não dispuzer a lei, ou o acto.

Paragrapho unico. No caso do n. III, notificada a penhora á sociedade:

a) cessa o pagamento de qualquer quantia ao socio executado, emquanto pender a execução;

b) fica o exequente investido no direito, que competir ao socio executado, de requerer a exhibição de livros e balanços.

Art. 978. Não podem ser penhorados os bens particulares dos socios pelas dividas da sociedade, senão depois de executados todos os bens sociaes.

Art. 979. Os navios não podem ser executados na sua totalidade por dividas particulares de um comparte, mas póde ter logar a penhora no valor do quinhão do devedor, sem prejuizo da livre navegação, prestando os demais compartes fiança idonea.

Art. 980. Os immoveis, o material fixo e rodante das estradas de ferro e os edificios, machinismos, animaes e accessorios dos estabelecimentos de industrias extractiva, fabril, agricola e outras, indispensaveis para o seu funccionamento, não podem ser penhorados quando a penhora deixar de abranger a propria estrada de ferro, ou o estabelecimento, em sua totalidade, ou em alguma secção autonoma.

Art. 981. A marca de industria e de commercio não póde ser penhorada sem o genero de industria e commercio para o qual tiver sido adoptada.

Art. 982. Nos casos dos arts. 978 e 980, proceder-se-á á penhora independentemente das restricções estabelecidas, se os bens estiverem sujeitos a penhor, ou hypotheca, ou sendo expressamente nomeados pelo proprietario.

Art. 983. Só se procederá a outra penhora:

I, sendo nulla, ou insubsistente a anterior;

II, quando os bens penhorados forem manifestamente insufficientes, verificada a insufficiencia pela avaliação effectuada nos termos do art. 994, *b*, ou por outra, especial, requerida immediatamente;

III, se o exequente desistir da anterior, por serem os bens litigiosos, ou estarem sujeitos a hypotheca, penhor, arresto, sequestro, penhora, ou por terem sido oppostos e recebidos embargos de terceiro.

Art. 984. Repetir-se-á a execução:

I, quando a importancia apurada não bastar para a solução da divida e custas.

II, quando a obrigação consistir em quotas periodicas, e o vencimento de alguma dellas occorrer depois de encerrada a execução.

Paragrapho unico. As quotas vencidas no correr da execução podem ser logo incluidas na somma a pagar.

Art. 985. Em qualquer phase da execução, até a assignatura do auto de arrematação, ou adjudicação, póde o executado, ou quem tiver legitimo interesse:

I, solver a obrigação.

II, substituir os bens penhorados por dinheiro, ficando na importancia exhibida subrogada a penhora.

§ 1.º Nos dois casos, feita préviamente a conta pelo contador do juizo, será exhibida a importancia necessaria para a solução integral da divida e custas, vencidas e vincendas, ainda que os bens penhorados valham menos.

§ 2.º Os successores do devedor não podem remir parcialmente o penhor, ou a hypotheca, na proporção dos seus quinhões; qualquer delles, porém, póde fazel-o no todo.

Sub-secção IV

Do deposito

Art. 986. Os bens penhorados serão depositados:

a) no Deposito Publico, ou no Banco do Brasil, as quantias de dinheiro, as pedras e metaes preciosos;

b) no Deposito Publico, os moveis, ou semoventes, não havendo depositario particular, ou não convindo o exequente em que o seja o proprio executado;

c) em deposito particular, os immoveis, bem como os moveis e semoventes de conducção, ou guarda dispendiosa, ou arriscada, salvo consentindo o exequente em que fique como depositario o executado.

§ 1.º Tratando-se de estabelecimento agricola e empreza industrial, guardar-se-á o disposto no art. 972.

§ 2.º Nos casos em que fique como depositario o executado, a penhora de coisas moveis nenhum effeito produzirá contra terceiros de bôa fé.

Art. 987. Sendo penhorados direitos e acções, só se nomeará depositario quando se converterem em coisas corporeas. Os titulos de divida, ou de credito ficarão depositados em cartorio (arts. 961 e 963).

Art. 988. A primeira nomeação do depositario particular será feita pelos executores do mandado de penhora, sob sua responsabilidade; as que se seguirem competem ao juiz.

Art. 989. Os juizes e funccionarios judiciaes, salvo disposição expressa de lei em contrario, não podem ser depositarios.

Dentro de 24 horas, terá o destino legal qualquer coisa ou quantia, que lhes seja entregue.

Art. 990. O depositario particular, além de dever ser pessôa civilmente capaz, deve ser domiciliado no Districto Federal, sem dependencia das partes, com aptidão para administral-os.

§ 1.º O depositario particular póde ser destituido, quando fôr inidoneo, ou não cumprir exactamente as suas obrigações.

§ 2.º E' obrigado a prestar contas no fim da execução, e sempre que o juiz o determinar, sendo as mesmas processadas em apartado.

§ 3.º (Applicam-se, no mais, ao deposito judicial, as disposições da lei civil referentes aos depositos legaes e convencionaes, assim como as dos regulamentos dos depositos publicos.

Sub-secção V

Da accusação da penhora e actos subsequentes

Art. 991. A penhora será accusada na primeira audiencia que se lhe seguir, sob pena de ser levantada, requerendo-o o executado, ou o terceiro de cujo poder houverem sido tirados os bens.

Paragrapho unico. Não se accusará a penhora do immovel antes de citada a mulher do executado.

Art. 992. No caso de sequestro (art. 953), se o exequente protelar as citações, póde promovel-as o terceiro a que se refere o artigo precedente, assim como algum dos executados, se houver diversos.

Art. 993. Na audiencia em que se accusar a penhora, será assignado o prazo de 6 dias para embargos, quando o pedido exceder de 10 contos de réis; não excedendo, serão os embargos offerecidos no mesmo acto.

Art. 994. Não sendo offerecidos embargos, ou sendo elles rejeitados *in limine*, ou afinal, proseguir-se-á na execução pela fórma seguinte:

a) havendo dinheiro em juizo, serão citados os credores do executado para, querendo, promover o concurso creditorio;

b) os bens de outra natureza serão avaliados e levados á praça publica, para serem arrematados, adjudicados, ou remidos.

§ 1.º No caso da lettra *a*, a citação dos credores será feita por edital, com o prazo de 10 dias.

Se nenhum delles habilitar-se nesse prazo para o concurso, o exequente levantará o deposito, ainda que se haja de proseguir na execução, a respeito de outros bens.

§ 2.º Não se applicará a disposição da lettra *a*:

I, nas execuções fiscaes.

II, quando o dinheiro fôr o producto de direito e acções, ou coisas penhoradas, tendo havido edital publicando a penhora, ou annunciando a praça.

III, quando o dinheiro tiver sido exhibido para liberar bens hypothecados, ou sujeitos a penhor.

Art. 995. E' facultado ao exequente subrogar-se nos direitos e acções penhorados, intentando os processos judiciaes, ou as cobranças, ou partilhas amigaveis necessarios para convertel-os em dinheiro, ou bens corporeos.

§ 1.º O exequente é obrigado a prestar contas opportunamente, exhibindo o saldo que em favor do executado se apurar.

§ 2.º quando o direito penhorado se converter em coisa corporea, será esta levada á praça.

§ 3.º O executado tem o direito de acompanhar como litisconsorte, os processos intentados pelo exequente, reclamando contra quaesquer actos prejudiciaes, e podendo, com autorização do juiz, dar andamento ás causas protelladas.

§ 4.º Tambem poderá o executado, com autorização do juiz, intentar os processos mencionados neste artigo, se o exequente o não fizer.

Sub-secção VI

Da avaliação

Art. 996. Os bens serão avaliados por peritos, em cujo numero, nomeação, recusação, bem como no processo da avaliação, se observarão as disposições dos arts. 171 a 181, no que fôr applicavel.

Art. 997. A avaliação não se repete, salvo:

I, provando-se o erro, ou dólo, dos avaliadores.

II, se entre a avaliação e a arrematação se descobrirem onus, ou defeitos na coisa avaliada.

Art. 998. Não se procederá á avaliação:

I, quando as partes já o houverem feito em contracto, ou o fizerem por termo nos autos.

II, tratando-se de titulos de credito, ou de mercadorias que tiverem cotação em bolsa, ou mercado publico, sendo essa cotação comprovada por certidão, ou publicação official.

III, quando os bens forem de pequeno valor, que não comporte as despezas judiciaes, caso em que o valor que lhes dér o exequente servirá de base para a arrematação.

Art. 999. Quando o immovel penhorado fôr susceptivel de commoda divisão, poderá, a pedido de uma das partes, ouvida a outra, ser avaliado por secções, para os fins do artigo 1.007.

Sub-secção VII

Da arrematação

Art. 1.000. A arrematação será precedida de annuncio por edital, que indicará:

I, o genero, quantidade, qualidade, signaes, marcas, denominação e confrontação dos bens.

II, o seu valor, prevalecendo, no caso do art. 998, numero II, a ultima cotação anterior do dia da praça.

III, o logar onde estiverem expostos os moveis e semoventes, para serem examinados.

IV, o dia, hora e logar da praça.

Paragrapho unico. Effectua-se a praça, ordinariamente, á porta do auditorio, ou no Deposito Publico, podendo, porém, o juiz designar outro logar, na séde do juizo, onde estiverem os bens.

Art. 1.001. O edital será publicado, por extracto, duas vezes no "Diario da Justiça" e uma vez em um dos jornaes de maior circulação, devendo uma das publicações ser feita no dia da praça.

Art. 1.002. Entre a primeira publicação do edital e a arrematação devem medir 10 dias, se os bens forem moveis, e 20 se forem immoveis.

§ 1.º Levados á praça bens moveis e immoveis, a arrematação effectuar-se-á depois de decorrido o prazo que compete a esta ultima especie de bens.

§ 2.º Podem estes prazos ser dispensados, convindo as partes expressamente por termo nos autos, e com outorga especial da mulher casada, si se tratar de bens immoveis.

Art. 1.003. A praça effectuar-se-á com a presença do juiz, do escrivão e do porteiro, e durante a mesma, não sendo impossivel, o depositario exporá os bens, ou, pelo menos, as amostras.

§ 1.º Se, por motivo ponderoso, a praça não se effectuar no dia annunciado, o juiz a adiará, annunciando-se pela imprensa a transferencia e o dia novamente designado.

§ 2.º Sobrevindo a noite, antes de concluida a praça, proseguirá ella no dia util immediato, á mesma hora annunciada, independentemente de novo edital.

§ 3.º Incorrerá em pena disciplinar, além de pagar as custas do retardamento, o escrivão, ou porteiro que culposamente der causa ao adiamento.

Se o culpado fôr o depositario, será condemnado nas custas e poderá ser destituido.

Art. 1.004. Aberta a praça, o porteiro apregoará, pelo valor do edital, cada um dos bens, ou grupos de bens avaliados em conjunto, mostrando-os, se estiverem expostos e prestando as informações necessarias.

Annunciará em seguida, repetidamente, os lanços que forem sendo offerecidos, até que o juiz haja por effectuada a arrematação, em favor de quem mais der.

Paragrapho unico. Não serão acceitos lanços com infracção do art. 1.133, do codigo civil e quaesquer outras disposições legaes.

Art. 1.005. A arrematação far-se-á com dinheiro á vista, ou mediante fiança idonea e prazo de 3 dias.

Paragrapho unico. Neste ultimo caso, o arrematante e o fiador sujeitar-se-ão expressamente á cobrança executiva do preço offerecido e á multa de vinte por cento sobre elle, em beneficio do exequente, se o pagamento fôr exigido por via judicial.

Art. 1.006. Entre diversos licitantes, será preferido aquelle que, antes de encerrada a praça, se propuzer a arrematar englobadamente todos os bens, offerecendo preço pelo menos igual ao do edital, para os que não houverem encontrado licitante e ao do maior lanço offerecido para os demais.

Art. 1.007. Será suspensa a praça, a pedido de qualquer das partes, logo que o producto dos bens já vendidos baste para a solução da divida e custas.

Art. 1.008. Não se effectuará a praça de bens hypothecados, sem que da penhora hajam sido notificados, com dez dias, pelo menos, de antecedencia, os credores hypothecarios, que não forem de qualquer modo partes na execução.

Art. 1.009. A notificação do senhorio directo, no caso do art. 689 do codigo civil, será feita com antecedencia minima de 10 dias.

Art. 1.010. As arrematações de moveis, effectuadas no mesmo dia constarão de um unico auto, assignado pelo juiz e o porteiro, podendo tambem assignar os arrematantes.

Com relação a cada immovel, porém, se lavrará um auto distincto, sendo obrigatoria a assignatura do arrematante.

Paragrapho unico. Tambem se lavrará auto especial quando a arrematação, ainda que de coisa movel, for effectuada a prazo (art. 1.005), sendo consignadas as obrigações assumidas pelo arrematante e seu fiador, que o assignarão.

Art. 1.011. Uma vez acceito o maior lanço, reputa-se perfeita e acabada a arrematação, salvo:

a) se o arrematante não exhibir immediatamente o preço offerecido, ou não apresentar fiador idoneo;

b) se o arrematante, ou o seu fiador não exhibir o preço no prazo de 3 dias (art. 1.005);

c) sendo remidos os bens;

d) nos casos dos arts. 689 e 855 do codigo civil, e artigo 1.006 deste codigo.

§ 1.º No caso da lettra *a*, a coisa será apregoada de novo, no mesmo acto, e no caso da lettra *b*, será annunciada nova praça, ou leilão, sendo o arrematante faltoso condemnado a pagar as custas do retardamento.

§ 2.º Fica salvo ao exequente, em qualquer das referidas hypotheses, o direito de optar pela subsistencia da arrematação, cabendo-lhe, então, intentar, por sua conta e risco, acção executiva contra o arrematante, ou o seu fiador (art. 377, n. III), pela importancia do lanço e mais vinte por cento, a titulo de multa.

§ 3.º A opção será manifestada immediatamente, no caso da lettra *a*, e nas 24 horas seguintes á verificação da móra, no outro caso.

Art. 1.012. A preferencia do senhorio directo, no caso do art. 689 do codigo civil, será manifestada no acto da arrematação.

A da Fazenda Nacional, ou Estadual, no caso do art. 855 do mesmo codigo, sel-o-ha em 15 dias, contados da notificação, que será feita ao competente representante, sob pena de não se expedir carta de arrematação.

Art. 1.013. Não sendo os bens arrematados, serão vendidos em leilão publico, e pelo porteiro dos auditorios, sempre que se tratar de immoveis.

§ 1.º A este leilão irão os bens com o abatimento de dez por cento sobre o preço da avaliação.

Se não encontrarem lanço superior, ou igual, ao valor determinado pelo dito abatimento, o juiz, acto continuo, mandará sejam os bens arrematados pelo maior preço que encontrarem.

§ 2.º O leilão judicial será annunciado e effectuado pela mesma fórma da praça.

Art. 1.014. O preço da arrematação não póde ser levantado pelo exequente, havendo credores habilitados para concurso creditorio.

Art. 1.015. O preço da arrematação não poderá ser levantado sem fiança:

I, havendo embargos em discussão, na primeira, ou na segunda instancia;

II, pendendo acção de nullidade, ou rescisão do contracto, ou da sentença exequenda;

III, quando do registro do navio arrematado constar que elle está obrigado por algum credito privilegiado.

Art. 1.016. O exequente, que houver arrematado bens por conta da divida, é obrigado a exhibir o preço, no caso do art. 1.014, e a prestar fiança nos do art. 1.015. Exhibirá, fóra desses casos, apenas a parte excedente da divida e as custas.

Art. 1.017. Expedir-se-á ao arrematante, que o requerer, carta de arrematação, para titulo e prova do seu direito.

A carta será assignada pelo juiz, e conterá:

I, a penhora;

II, o auto de arrematação;

III, a quitação ou deposito do preço;

IV, a quitação dos impostos;

V, as outras peças que forem expressamente indicadas no pedido.

Art. 1.008. Guardar-se-ão as leis especiaes, quanto aos bens, ou titulos que devam ser vendidos por leiloeiro official, ou corretor, em bolsa.

Tratando-se de navios, será observado o art. 478 do codigo commercial.

Sub-secção VIII

Da adjudicação

Art. 1.019. Depois de realizada a praça, ou o leilão judicial, póde o exequente requerer que lhe sejam adjudicados, tanto os bens não arrematados, como os que forem por preço inferior ao do respectivo edital.

Paragrapho unico. O pedido de adjudicação, na segunda hypothese deste artigo, não será admissivel depois de assignado o auto de arrematação.

Art. 1.020. A adjudicação tambem póde ser requerida por credor admittido ao concurso creditorio, sendo, comtudo, em egualdade de condições, preferido o exequente.

Art. 1.021. Applica-se ao adjudicatario a disposição do art. 1.016.

Art. 1.022. No caso de insolvencia, ou fallencia do devedor, póde o credor hypothecario, para pagamento de sua divida, requerer adjudicação do immovel, avaliado em quantia inferior a esta, desde que dê quitação pela sua totalidade.

Art. 1.023. Quando os bens não forem arrematados, ainda mesmo em leilão, póde o exequente, não se oppondo o executado, requerer a adjudicação dos rendimentos.

§ 1.º Proceder-se-á, neste caso:

a) á conta da importancia da execução, comprehendidos os juros e despezas;

b) ao calculo do tempo necessario para o pagamento da divida e custas;

c) á avaliação dos rendimentos.

§ 2.º Se o predio estiver alugado, ou arrendado, será notificado o inquilino, ou rendeiro, para pagar directamente ao credor adjudicatario.

§ 3.º O credor adjudicatario dos rendimentos será considerado antichresista para todos os effeitos que decorrem da posse dos bens e sujeito, nessa qualidade, ás regras do direito civil.

§ 4.º A adjudicação dos rendimentos não impede a arrematação da propriedade por virtude de execução superveniente; mantido, porém, o direito do adjudicatario de ser conservado na posse do immovel durante o tempo da adjudicação.

Art. 1.024. A adjudicação reputa-se perfeita e acabada com a assignatura do respectivo auto.

Art. 1.025. Expedir-se-á ao adjudicatario, que o requerer, para titulo e prova do seu direito, carta de adjudicação, com as formalidades do art. 1.017, substituido o auto de arrematação pelo de adjudicação.

Sub-secção IX

Da remissão

Art. 1.026. Até a assignatura do auto de arrematação, ou de adjudicação, póde o executado, o seu conjuge e algum descendente, ou ascendente remir todos, ou algum dos bens arrematados, ou adjudicados, offerecendo e exhibindo immediatamente o preço da arrematação, ou adjudicação.

Paragrapho unico. No caso de fallencia do devedor, o direito de remir transfere-se á massa.

Art. 1.027. Não será admittida a remissão parcial de bens adquiridos por um só arrematante, ou adjudicatario.

Art. 1.028. Havendo varios pretendentes á remissão, será preferido o que offerecer maior preço, e, em egualdade de condições, o executado, e, depois, successivamente, o conjuge, o descendente e o ascendente, do mais proximo ao mais remoto.

Art. 1.029. Far-se-á a remissão, pedindo o interessado que o juiz o admitta a depositar, dentro de 48 horas, a importancia respectiva.

Art. 1.030. Sobre o levantamento do preço da remissão, observar-se-ha o disposto nos arts. 1.014 e 1.015.

Art. 1.031. Os bens remidos pelo executado não ficam isentos de nova penhora, promovida pelo mesmo, ou por outro credor.

Art. 1.032. Considera-se perfeita e acabada a remissão com a assignatura do competente auto.

Art. 1.033. Dar-se-á ao remissor, que o requerer, para titulo e prova de seu dominio, carta de remissão, com as formalidades do art. 1.017, contendo mais o auto de remissão.

SECÇÃO IV

Da terminação da sociedade conjugal

Art. 1.034. Na execução de sentença que decretar a terminação da sociedade conjugal (codigo civil, art. 315, ns. II e III), cada um dos conjuges, espontaneamente, ou a requerimento do outro, descreverá os bens do casal, que tiver em seu poder, mencionando o respectivo valor, ou avaliando-os.

§ 1.º Apresentadas a descripção e avaliação dos bens, será ouvido o outro conjuge, no prazo de 5 dias, e se não impugnal-as, proceder-se-á á partilha, observadas as disposições relativas aos inventarios e arrolamentos.

§ 2.º Se fôr impugnada unicamente a avaliação, proceder-se-ha na fórma dos arts. 633 a 635.

Se os avaliadores confirmarem a estimativa do conjuge que descreveu os bens, pagará as custas da avaliação o que a houver impugnado; se não confirmarem, pagará aquelle outro conjuge.

§ 3.º Impugnada a descripção, o juiz, ouvida a parte contraria, em 48 horas, decidirá no mesmo processo, quando a questão fôr de direito, ou apenas depender de prova documental, ou pericial.

No caso contrario, mandará que o reclamante formule artigos de impugnação, os quaes serão autoados, juntos por appenso á execução e processados segundo o curso summario.

Os artigos não suspendem a partilha do liquido, mas o conjuge accusado de haver occultado bens é obrigado a prestar fiança correspondente ao valor do seu quinhão, sob pena de sequestro.

Art. 1.035. Sendo julgada procedente a impugnação, formulada, ou não por artigos, será intimado o vencido para, no prazo de 48 horas, apresentar os bens, devidamente avaliados, seguindo-se os termos dos §§ 1º e 2º do artigo precedente.

§ 1.º Se o não fizer, proceder-se-á á partilha pela avaliação que o outro conjuge apresentar.

§ 2.º Requerendo-o o conjuge vencedor, os bens occultos serão incluidos no quinhão do vencido, pago aquelle em dinheiro pela fiança prestada, se outros bens não houver para a composição do seu pagamento.

Art. 1.036. Se um dos conjuges possuir bens do dominio exclusivo do outro, descrever-os-á com essa declaração.

§ 1.º Aquelle que fôr obrigado a restituir fructos e rendimentos, prestará contas em appenso, se a parte contraria não acceitar as suas declarações.

§ 2.º O processo das contas será o mesmo dos arts. 456 e 457.

Art. 1.037. O inventario e partilha podem ser feitos amigavelmente, por escriptura publica, termo nos autos, ou por escripto particular, sendo neste ultimo caso, homologados pelo juiz, se extrinsecamente regulares.

Art. 1.038. A entrega de filhos menores, determinada pela sentença exequendo, far-se-á no mesmo processo, expedindo-se mandado de busca e apprehensão, quando o conjuge que os tiver em seu poder, não cumprir a determinação do juiz, no prazo de 48 horas, contadas da citação.

Paragrapho unico. A requerimento de uma das partes, póde o juiz determinar medidas policiaes, afim de evitar que o executado transporte os menores para outro logar, ou os occulte.

Art. 1.039. Compete ao juiz, quando não o tenha feito na acção, regular na execução o tempo, logar, fórma e duração das visitas, que o conjuge, privado do patrio poder, ou da posse dos filhos menores, tiver o direito de fazer-lhes.

§ 1.º Intimar-se-á a parte, que tiver comsigo os filhos, para proceder pela fórma determinada, sob pena de adoptar o juiz a providencia que lhe parecer necessaria, nos termos do art. 394 do codigo civil.

§ 2.º E' facultado aos interessados requerer em qualquer tempo modificações do despacho a que se refere o principio deste artigo, não tendo, porém, a reclamação effeito suspensivo.

SECÇÃO V

Do despejo

Art. 1.040. O despejo será executado por meio de mandado, que conterá autorização para arrombamento e entrada, delle intimando os officiaes da diligencia os inquilinos, subinquilinos notificados e quem quer que se encontre no immovel para que o desoccupem immediatamente, e removendo para o deposito publico, á disposição do juiz, todas as coisas alli encontradas, salvo se os despejados as quizerem retirar *incontinenti*.

§ 1.º As despezas da diligencia serão feitas pelo exequente, sendo levadas á conta de custas e podendo ser cobradas no mesmo processo.

§ 2.º No despejo de predio rustico, basta que os officiaes removam para fóra do immovel o que nelle encontrarem.

§ 3.º Todavia, se o inquilino, subinquilino, ou pessoa da sua familia se achar doente no predio, differir-se-á o despejo, até que o enfermo possa providenciar para sua mudança, sem grave perigo para sua vida.

A verificação desses factos será feita por perito medico nomeado pelo juiz.

Art. 1.041. No caso de desobediencia, serão as pessoas e as coisas retiradas com o emprego da força, recolhidas as ultimas ao deposito publico, se os possuidores, ou proprietarios, não quizerem recebel-as.

SECÇÃO VI

Da restituição da posse

Art. 1.042. Na execução de sentença que ordenar a restituição da posse em caso de esbulho, se expedirá mandado para a immediata entrega da coisa ao exequente, observadas as prescripções da secção 1ª deste capitulo.

Art. 1.043. O mandado conterá ordem para a busca, apprehensão e entrega da coisa (art. 942), independentemente de prévia citação do executado, se este não fôr encontrado no immovel.

SECÇÃO VII

Da execução contra a fazenda municipal

Art. 1.044. Na execução por divida de dinheiro contra a fazenda municipal, será citado o devedor para pagar, ou oppôr embargos, no prazo de 6 dias, assignado em audiencia.

Art. 1.045. Se não forem oppostos embargos, ou os oppostos forem rejeitados, o juiz requisitará o pagamento, que não poderá ser denegado, salvo:

I, por falta de numerario.

II, por não existir verba no orçamento vigente para dividas passivas, achar-se-á verba existente esgotada, ou ter outro destino especial.

Art. 1.046. Os bens e rendas municipaes só podem ser penhorados em excussão de hypotheca, ou penhor, a que estiverem sujeitos.

Art. 1.047. Nas execuções para entrega de coisa, ou prestação de facto, observar-se-ão os preços communs, salvo quanto á cobrança do equivalente da coisa, preço da obra, ou perdas e interesses, que obedecerá aos desta secção.

CAPITULO III

DA DEFESA DO EXECUTADO

Art. 1.048. A defesa do executado será deduzida, em geral, por meio de embargos, que, salvo nos casos expressos em lei, suspendem a execução.

Art. 1.049. Os embargos do executado, nas execuções em geral, só podem ser oppostos nos prazos estabelecidos nos artigos 922, 940, 947, § 1º, 993 e 1.044.

Art. 1.050. Nas execuções por divida de dinheiro, entretanto, são elles tambem admittidos:

I, até 3 dias depois da arrematação, se antes não fôr assignada a respectiva carta.

II, até 3 dias depois de notificada a adjudicação ao executado, não podendo ser a carta assignada emquanto não decorrer o prazo.

Art. 1.051. Na primeira phase da execução (art. 1.049), póde o executado allegar por embargos:

I. A nullidade da sentença exequenda (art. 213, lettra c);

II. Materia infringente do julgado, quando se fundar em documento obtido depois delle, ou quando a arguir o revél á acção, provando que teve justo impedimento para comparecer em juizo e defender-se.

III. Facto superveniente á sentença, e que possa illidir, ou dilatar a execução, como o pagamento, ou a remissão da divida, novação, prescripção, ou concordata.

IV. Inexigibilidade da obrigação, ou de alguma prestação periodica, por não estar vencida, ou pender condição suspensiva.

V. Nullidade, ou excesso de execução.

VI. Compensação total, ou parcial, por divida liquida e certa, reconhecida por sentença com execução apparelhada, ou constante de titulo que dê direito á acção executiva.

Paragrapho unico. Poderá ainda arguir o executado:

I. Nas execuções para entrega de coisas:

a) o direito de retenção por bemfeitorias, nos casos previstos em lei;

b) falta de identidade entre a coisa pedida, ou entregue e a que fôra objecto da sentença.

II. Nas execuções para prestação de facto:

a) sendo o facto positivo, a insufficiencia do prazo proposto pelo exequente (art. 947);

b) sendo negativo, o não ter sido praticado o facto prohibido pela sentença.

Art. 1.052. Na segunda phase das execuções por divida de dinheiro (art. 1.050), poderá o executado arguir a materia dos ns. III, IV, V e VI do artigo precedente, sendo o facto superveniente á penhora.

Art. 1.053. Não se admittirá arguição de materia a respeito da qual haja recurso pendente, ou que já tenha sido deduzida e julgada na acção.

Art. 1.054. Os embargos, serão instruidos com a prova literal do facto articulado, se não constar dos proprios autos.

A prova de bemfeitorias e de excesso de execução, entretanto, póde ser feita por exame pericial, processado em avulso, ou mesmo na execução, dentro do prazo assignado para a opposição dos embargos.

Art. 1.055. Ha excesso de execução:

I, quando o exequente pede quantia maior do que o da condemnação;

II, quando são penhorados bens de valor muito superior ao da divida e custas.

1.º No caso do n. II, os embargos não serão admittidos, quando a penhora tiver sido feita por nomeação do executado, quando elle se houver abstido de nomear bens á penhora, ou quando a coisa fôr das que sómente podem ser penhoradas no seu todo, não havendo outra sufficiente para a execução, obedecida a ordem legal.

§ 2.º O excesso de execução não acarreta a nullidade do processo, mas tão sómente a reducção do pedido, ou da penhora.

Art. 1.056. Na execução para entrega de coisas, não se admittem embargos sem que o executado segure o juizo, depositando a coisa pedida, ou o seu equivalente, ou, ainda, prestando fiança aos moveis e aos fructos dos immoveis, salvo se os embargos forem de retenção por bemfeitorias, ou de nullidade notoria da execução.

Paragrapho unico. Sendo os embargos recebidos para discussão, não poderá o exequente levantar sem fiança a coisa depositada.

Art. 1.057. Na retenção por bemfeitorias, além das disposições da lei substantiva, serão observadas as seguintes.

§ 1.º O articulado especificará, sob pena de não ser admittido:

a) as bemfeitorias necessarias, uteis e voluptuarias;

b) o antigo e o actual estado da coisa;

c) o custo das bemfeitorias e o seu valor actual;

d) a valorização da coisa em consequencia das bemfeitorias.

§ 2.º Se o exequente não tiver liquidado préviamente os fructos, que devam ser compensados com as bemfeitorias, poderá offerecer artigos de liquidação ao contestar os embargos, seguindo os dois processos parallelamente, depois de contestados os artigos, para serem julgados por uma só sentença.

§ 3.º Quando os rendimentos, em que o reo estiver condemnado, excederem notoriamente o valor das bemfeitorias, os embargos serão recebidos em auto apartado, sem suspensão, ficando, entretanto, os mesmos rendimentos garantindo a compensação.

§ 4.º Sendo diversos os immoveis e não havendo em todos bemfeitorias, sómente nos que as tiverem póde ser exercido o direito de retenção.

§ 5.º O exequente póde requerer, antes de recebidos *in limine* os embargos, o depoimento pessoal do executado, so-

bre o valor das bemfeitorias, ou a avaliação dellas por peritos.

Em seguida tem a faculdade de depositar a quantia declarada, ou fixada e immittir-se na posse da coisa; o executado, querendo levantar esse deposito, prestará fiança.

Se o executado não comparecer, ou não declarar o valor das bemfeitorias, serão os embargos recebidos em apartado, sem suspensão.

§ 6.° Os embargos nunca serão suspensivos na execução de sentença proferida contra o esbulhador, assim como na de partilhas, sendo a execução movida ao inventariante, coherdeiro, condomino, ou socio.

Art. 1.058. Offerecidos os embargos, o juiz os receberá para discussão, se estiverem conformes ao disposto nos artigos antecedentes; no caso contrario, os rejeitará *in limine*, e mandará proseguir na execução.

Art. 1.059. O processo dos embargos será o summario (art. 371), nos casos em que o codigo marca prazo para a sua apresentação, e o summarissimo (arts. 374 e 375), quando exige que sejam oppostos immediatamente.

Paragrapho unico. Não sendo articulada materia que dependa de prova por depoimento, póde o exequente proceder na fórma do art. 386.

Art. 1.060. E' admissivel a excepção de suspeição do juiz, quando não fôr o mesmo da causa principal, ou quando o fôr, mas a arguição fundar-se em motivo superveniente.

Paragrapho unico. Se o juiz não se reconhecer suspeito, receberá a excepção em separado, e mandará proseguir, não se effectuando, entretanto, a praça dos bens penhorados, a entrega da coisa, ou a execução de obras que forem objecto da execução antes de julgado o incidente.

Art. 1.061. Os embargos de nullidade ou infringentes (art. 1.051 ns. I e II), serão remettidos para julgamento, depois das razões finaes, á segunda instancia, quando houver proferido, ou confirmado a sentença exequenda, cabendo, entretanto, ao juiz executor rejeital-os, *in limine*, quando fôr de direito (art. 1.058).

§ 1.° Se com a materia infringente, ou de nullidade, fôr allegada outra, da competencia do juiz executor, este julgará préviamente os embargos, na parte que lhe competir, e os autos subirão depois, para o julgamento conjunto da outra parte e do recurso porventura interposto.

§ 2.° O julgamento, na segunda instancia, obedecerá ao processo das appellações.

Art. 1.062. As arguições de nullidade do processo da execução, embora formuladas por embargos, serão julgadas pela fórma estabelecida no art. 119, se não houver facto a provar.

Art. 1.063. Independentemente de embargos, poderá qualquer das partes requerer a emenda do erro de conta, e o juiz, com a informação do contador, e ouvida a parte contraria em 48 horas, decidirá em igual prazo.

Paragrapho unico. Se, porém, o juiz entender que deve haver mais ampla discussão, mandará que a parte forme os seus embargos, no prazo legal.

Art. 1.064. Se o executado, em qualquer tempo, apresentar quitação do exequente, dada por escripto revestido das solemnidades legaes, o juiz, ouvida a parte contraria, mandará encerrar a execução, independentemente de qualquer formalidade.

Paragrapho unico. Sendo, porém, impugnada a quitação, e parecendo necessaria uma discussão mais ampla, o juiz ordenará que se prosiga, salvo ao executado o direito de oppôr embargos em tempo legal.

Art. 1.065. Vindo o executado a fallir, proceder-se-á pela fórma prescripta na lei de fallencias, sob requisição do juiz deste ultimo processo, ou requerimento documentado dos syndicos.

Art. 1.066. Na pendencia de recurso não suspensivo, interposto da sentença que julgar os embargos, o exequente prestará fiança para levantar o producto da execução.

CAPITULO IV

DO CONCURSO DE CREDORES

Art. 1.067. Só tem logar o concurso de credores:

I, quando as dividas excedam á importancia dos bens do executado;

II, quando, ainda que o executado não esteja insolvavel, comparece credor com garantia real, ou privilegio especial, para disputar preferencia.

Paragrapho unico. A prova da insolvencia póde ser feita por qualquer dos concurrentes e a todos aproveita.

Art. 1.068. Não é admissivel o concurso de credores por insolvencia, quando o devedor seja, ou tenha sido commerciante, e lhe possa ser declarada a fallencia.

Art. 1.069. O concurso póde versar sobre o dinheiro existente em juizo, ou sobre os proprios bens penhorados, quando não tiverem sido arrematados, adjudicados ou remidos.

Art. 1.070. O concurso de credores será processado e julgado no juizo onde estiver a coisa, ou quantia depositada (art. 932, 1ª alinea).

§ 1.° Havendo mais de uma execução, os concursos intentados, por insolvencia, serão reunidos a que primeiramente attingir ao termo.

§ 2.° Os juizes das outras execuções, a requerimento de qualquer dos interessados ou por deprecada do juiz do concurso geral:

a) remetterão a esse juizo os artigos e documentos offerecidos pelos credores e certidão em relatorio da execução, para serem juntos ao processo unico;

b) farão citar os credores exequentes e concurrentes para ahi comparecerem;

c) não disporão do objecto do concurso, sem requisição do mesmo juizo.

§ 3.° Se os juizes forem de categorias differentes, o concurso correrá sempre no da mais elevada.

Art. 1.071. O credor com garantia real ou privilegio especial disputará preferencia no juizo onde estiver a coisa ou a importancia reclamada, sem prejuizo do concurso geral dos demais credores, a que se refere o artigo precedente. E poderá intervir no referido concurso geral como credor chirographario pelo saldo, quando não fôr integralmente pago no especial.

Art. 1.072. Nos executivos fiscaes e hypothecarios e nas excussões de penhor, só se applicará a disposição do artigo 1.070, depois de pago ou excluido o exequente.

Art. 1.073. Não estando penhorados todos os bens do devedor insolvente, póde qualquer dos credores concurrentes, que tiver execução apparelhada ou direito a acção executiva, requerer se effectue a penhora, no mesmo processo.

Art. 1.074. A instauração do concurso de credores deve ser requerida antes de entregue ao exequente o preço da arrematação ou remissão, de adjudicados os bens ou de subrogado o exequente nos direitos creditorios do executado (artigo 995).

§ 1.° No caso do art. 994, o requerimento será apresentado durante o prazo do edital e, no do art. 477 do codigo commercial, emquanto não prescrever a acção dos credores privilegiados.

§ 2.° 3 entrega de valores ao exequente no correr da execução não impede que se instaure o concurso sobre os bens restantes.

§ 3.° Recebidos os artigos do primeiro concurrente que se apresentar, podem ser admittidos outros credores, emquanto não estiver assignado o prazo para contestação dos articulados (art. 1.078).

§ 4.° Os credores retardatarios defenderão o seu direito na acção competente.

Art. 1.075. Os credores concurrentes offerecerão, logo que comparecerem, os seus articulados e documentos, que serão juntos por appenso á execução.

§ 1.° Os articulados, com os requisitos de petição inicial de acção, mencionarão, sob pena de não serem admittidos, a natureza e a importancia do credito, assim como o dispositivo legal em que se fundar o pedido.

§ 2.° O direito do credor exequente será apreciado independentemente de artigos, salvo querendo elle, aberto o concurso, fizer valer algum outro credito.

Art. 1.076. Para o credor ser admittido a concurso, é preciso que o seu articulado seja instruido com titulo de divida exigivel por acção executiva, de deposito ou de penhor, ou certidão de sentença exequenda obtida contra o executado, sem dependencia de penhora.

Paragrapho unico. Exceptua-se a sentença de preceito, quando com ella não se exhibir titulo por si mesmo sufficiente, nos termos deste artigo, para a habilitação do credor.

Art. 1.077. O credor munido de sentença illiquida proporá a liquidação nos proprios artigos de concurrencia.

Art. 1.078. Terminada a execução, a requerimento de qualquer interessado, serão citados os credores concurrentes, cujos artigos houverem sido recebidos, para no prazo commum de 10 dias, assignado na primeira audiencia, contestarem reciprocamente as pretenções adversas.

§ 1.° As citações serão feitas aos procuradores judiciaes e por edital, com o prazo de 10 dias, independentemente de justificação, aos interessados, que não tiverem procurador constituido ou cujo procurador não fôr encontrado.

§ 2.º Ao executado é permittido tambem, no mesmo prazo, impugnar os articulados, por meio de embargos.

Art. 1.079. A cada credor só é permittido offerecer uma contestação, abrangendo nella arguições contra qualquer dos credores.

§ unico. Nos tres primeiros dias do prazo, será admittida a excepção de suspeição superveniente do juiz, a qual correrá em separado, sem prejuizo do proseguimento do concurso.

Art. 1.080. Se nenhum dos creditos soffrer impugnação, o juiz julgará o concurso pelo allegado e provado.

§ 1.º Havendo contestação, ou embargos, seguir-se-á uma dilação probatoria de 10 dias, finda a qual, arrazoando as partes, no prazo commum de 10 dias, subirão os autos conclusos para sentença.

§ 2.º A dilação será supprimida, se não fôr contestada a insolvencia e não houver factos articulados que dependam de prova por depoimento.

Art. 1.081. A discussão entre os credores póde versar, quer sobre a existencia da divida, ou a preferencia entre elles disputada, quer sobre a nullidade, simulação, fraude, ou falsidade das dividas e contractos.

Art. 1.082. Os embargos do executado (art. 1.078, § 2º), não podem ser diversos do admissiveis nas acções, ou execuções inherentes aos creditos impugnados.

O juiz os rejeitará, ou receberá, segundo a sua natureza e prova, nos termos prescriptos para as referidas acções, ou execuções.

§ 1.º Tratando-se de execução apparelhada, ou titulo que dê direito á acção executiva, os embargos, quando recebidos, serão processados e julgados juntamente com os artigos do concurso, tendo, porém, lugar a dilação probatoria depois de assignados 5 dias, em commum aos titulares dos creditos impugnados, para contestação.

§ 2.º Se o credor embargado afinal decair, a sua quota será repartida pelos outros, segundo a classificação feita.

§ 3.º A discussão dos embargos em auto apartado não impede que sejam examinados no proprio concurso as arguições oppostas pelos credores.

Art. 1.083. A sentença que julgar o concurso decidirá quaes os creditos contemplados, o seu valor e classificação, segundo as preferencias que tiverem, de accordo com a legislação, sujeitando a rateio os de igual categoria, quando não possam ser integralmente pagos.

Art. 1.084. Versando o concurso sobre os proprios bens serão estes adjudicados ao credor que os houver requerido, mandando para isso o juiz que se proceda á respectiva conta, que será afinal julgada por sentença.

§ 1.º Se mais de um credor houver requerido a adjudicação dos mesmos bens, serão estes adjudicados áquelle dentre elles em favor de quem fôr julgada a preferencia, e, caso sejam chirographarios todos os pretendentes á adjudicação, proceder-se-á á licitação entre ellas, e a quem mais dér acima do preço da adjudicação serão os bens adjudicados.

§ 2.º Far-se-á a licitação mediante propostas verbaes, em audiencia, para a qual serão citados, a requerimento de interessado, todos os credores que houverem requerido a adjudicação, pena de revelia, podendo a citação ser feita na pessoa dos advogados, ou procuradores judiciaes, das partes, se tiverem poderes especiaes para lançar em praça, ou por pregão em audiencia, quando os advogados ou procuradores não tiverem taes poderes.

§ 3.º Entre os licitantes será, no caso de offertas iguaes e de iguaes direitos segundo a lei civil, preferido aquelle que fôr credor de maior quantia, e sendo tambem iguaes os creditos, o exequente, se fôr licitante.

§ 4.º O credor, a quem forem os bens adjudicados, será obrigado a depositar, antes de passada a respectiva carta, o excedente da quota, ou quantia, que lhe couber, ou o preço dos bens (no caso de não haver rateio e de não haver o credor julgado preferente requerido adjudicação), afim de ser rateada a quantia depositada entre os demais credores, ou restituida ao executado, se for caso.

§ 5.º Se o credor adjudicatario não fizer o deposito, será notificado para fazel-o, dentro de 3 dias improrogaveis, pena de se julgar sem effeito a adjudicação e de se passar a carta em favor de seu concorrente que tambem haja requerido adjudicação, ao qual caiba a preferencia, nos termos do paragrapho 3º.

§ 6.º No caso de só haver requerido a adjudicação o adjudicatario remisso, irão os bens a nova praça, ou leilão, conforme o caso, applicando-se ao mesmo adjudicatario as sanções estabelecidas para o arrematante que não pagar, no prazo legal, o preço da arrematação.

Art. 1.085. Na pendencia do recurso interposto da sentença que julgar o concurso, os credores recorridos não podem levantar sem fiança as quotas que lhes tocarem, não sendo tambem expedida carta das adjudicações que obtiverem.

TITULO IV

Do processo em segunda instancia

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

SECÇÃO I

Da apresentação, preparo e deserção dos feitos

Art. 1.086. No mesmo dia em que o feito dér entrada na Secretaria da Côrte de Appellação, o secretario fará lavrar um termo de apresentação e recebimento, por elle subscripto.

Art. 1.087. Os prazos para a apresentação dos feitos na segunda instancia são os seguintes:

I, 15 dias para as appellações, contados da publicação no *Diario da Justiça* do despacho que receber o recurso;

II, 48 horas, para os aggravos de petição, e 5 dias, para os aggravos de instrumento e cartas testemunhaveis, contados da intimação ao aggravante, ou testemunhante do despacho de sustentação;

III, 5 dias, para as acções rescisorias e embargos á execução, contados da intimação ao autor, ou embargante do despacho que determinar a remessa.

Art. 1.088. Decorrido o prazo do art. 1.087, n. I, sem que tenham sido expedidos os autos, considera-se deserta a appellação.

Paragrapho unico. Será, porém, o appellante relevado da deserção, provando justo impedimento, resultante de caso fortuito, molestia grave, ou prisão, do advogado do appellante, embaraço do juizo, ou obstaculo opposto pela parte contraria.

Art. 1.089. O proprio appellante póde promover, na primeira instancia, a justificação do impedimento. Ouvido o appellado, no prazo de 24 horas, e concedida uma dilação até 5 dias, se na petição do appellante ou na impugnação do appellado, fôr pedida a inquirição da parte, ou de testemunhas, o juiz sentenciará, relevando, ou não da deserção o requerente, e assignando-lhe, na primeira hypothese, novo prazo igual ao do impedimento.

Art. 1.090. O appellado póde requerer a deserção, sendo notificado o appellante para, em 3 dias, que correrão em cartorio, apresentar embargos de justo impedimento, os quaes serão processados na forma do artigo precedente.

Art. 1.091. O silencio das partes na primeira instancia não impede que na segunda, em deliberação preliminar, seja *ex-officio*, ou mediante pedido da parte, declarada deserta a appellação apresentada tardiamente.

Paragrapho unico. Sendo distribuida a appellação antes de confirmada em aggravo a sentença que houver relevado da deserção o appellante, serão os autos do aggravo appensados *ex-officio* aos da appellação, devolvendo-se aos juizes desta o conhecimento daquelle.

Art. 1.092. A sentença appellada transita em julgado:

I, se no prazo supplementar concedido pelo juiz (artigo 1.089), os autos não forem apresentados á instancia superior.

II, sendo pronunciada a deserção.

Art. 1.093. Applicam-se as disposições dos artigos anteriores aos embargos á execução e ás acções rescisorias, que tiverem de ser julgadas em unica instancia pelo juizo superior.

Art. 1.094. Consideram-se desertos, independentemente de qualquer formalidade, os aggravos que não forem minutados, ou remettidos á superior instancia nos prazos legaes.

Paragrapho unico. As cartas testemunhaveis, porém, serão sempre remettidas áquella instancia, á qual incumbe privativamente deliberar sobre a deserção.

Art. 1.095. Consideram-se tambem desertos os feitos que não forem preparados na Secretaria da Côrte de Appellação, nos prazos de 15 dias, tratando-se de appellação, e de 5 dias, tratando-se de outros recursos.

§ 1.º Esses prazos são improrogaveis e contam-se do termo de apresentação e recebimento, e quanto aos embargos, da publicação, na mesma secretaria, do despacho que os admittir.

§ 2.º A deserção nesses casos será declarada por despacho do presidente do Tribunal, independentemente de qualquer

formalidade e sem recurso algum, remettendo-se logo os autos á instancia inferior.

Art. 1.096. Os recursos necessarios não são susceptiveis de deserção, incumbindo á parte interessada no julgamento promover a remessa dos autos, ou pagar o preparo.

Paragrapho unico. Não são sujeitos a preparo os feitos em cujo andamento tiver interesse o Ministerio Publico, a Fazenda Municipal, a parte beneficiada com a assistencia judiciaria, ou victima de accidente de trabalho.

SECÇÃO II

Da distribuição

Art. 1.097. Cada feito processado na Côrte de Appellação terá um relator, designado, dentre os desembargadores, por distribuição.

Paragrapho unico. Nenhum dos desembargadores, que houverem julgado a appellação, póde ser relator dos embargos oppostos ao accordam.

Art. 1.098. A distribuição é feita, em cada Camara, pelo respectivo presidente, observada a ordem da antiguidade, excluido o mesmo presidente, ou pelo presidente da Côrte de Appellação nos feitos da competencia desta, ou nos embargos a accordam da Camara de Appellação.

Art. 1.099. Os feitos são distribuidos, em livro protocollo, por classes, a saber:

I, conflictos de jurisdicção;
II, cartas testemunhaveis;
III, aggravos de instrumento;
IV, aggravos de petição;
V, acções rescisorias;
VI, embargos á execução;
VII, appellações;
VIII, embargos a accordam.

Paragrapho unico. Em cada classe, os feitos serão numerados, segundo a ordem da distribuição, ou, nos casos em que não ha distribuição, segundo a da apresentação.

SECÇÃO III

Da ordem do processo na Côrte de Appellação

Sub-secção I

Da instrucção dos feitos

Art. 1.100. A instrucção dos feitos será presidida pelo respectivo relator, salvo quanto aos actos que se realizam em sessão, ou nas audiencias dos desembargadores semanarios.

Paragrapho unico. Dos despachos ordinarios proferidos pelo relator, ou pelo presidente, nenhum recurso cabe, mas o Tribunal pleno, Camara, ou turma, quando julgar o feito póde emendal-os, ou revogal-os.

Art. 1.101. Designado o relator, por distribuição, o secretario lhe fará conclusos os autos, e, sendo caso de appellação, mandará elle abrir vista dos autos por 10 dias, successivamente ás partes e ao procurador geral do Districto, se fôr necessaria sua audiencia.

§ 1.º Sendo as partes ao mesmo tempo appellantes e appelladas, articulará por ultimo o réo; não havendo autor e réo, observar-se-á a ordem da interposição dos recursos.

§ 2.º As partes deverão articular, em forma synthetica, as conclusões de facto e de direito pertinentes á causa e que pretenderem desenvolver, nos debates oraes, na sessão do julgamento.

§ 3.º As conclusões serão apresentadas em duplicata, juntando-se aos autos um dos exemplares e remettendo-se o outro ao advogado da parte contraria.

§ 4.º Dentro de egual prazo, a contar do dia da apresentação das conclusões, farão as partes entrega ao secretario de exemplares impressos, ou dactylographados, das mesmas conclusões, que serão por elle authenticados, para serem distribuidos pelos juizes que intervierem no julgamento.

§ 5.º Decorridos os prazos deste artigo, serão os autos conclusos ao relator para exame.

Art. 1.102. Tratando-se de aggravo, ou carta testemunhavel, feita a distribuição, serão logo conclusos os autos ao relator que, os examinando, apresentará para julgamento.

Sub-secção II

Da revisão e inscripção dos feitos

Art. 1.103. Examinados os autos pelo relator, nelles lançará o seu visto e os apresentará em mesa, para a revisão, ou o julgamento, segundo a natureza do processo.

§ 1.º Nas appellações e embargos, além do relator, haverá sómente um revisor, que será o desembargador immediato em antiguidade.

§ 2.º Quando o relator, ou revisor fôr o mais moderno, será substituido pelo mais antigo.

§ 3.º O relator depois de lançar o seu visto, pedirá dia para o julgamento, que será designado pelo presidente.

Art. 1.104. Sob a fiscalização do presidente da Camara competente, mas sem que seja necessario despacho seu, os feitos apresentados para julgamento (art. 1.103) serão inscriptos pelo secretario em tantas listas, quantas as seguintes classes:

I, cartas testemunhaveis;
II, aggravos subdivididos na forma do art. 1.146;
III, embargos á execução;
IV, appellações;
V, embargos a accordam.

§ 1.º A inscripção obedecerá rigorosamente á ordem da apresentação dos feitos em mesa.

§ 2.º Os feitos apresentados no mesmo dia serão inscriptos segundo a ordem ascendente da respectiva numeração.

§ 3.º A inscripção conterá o numero de ordem, o numero do feito, os nomes das partes e o do relator.

§ 4.º Para cada classe haverá um livro proprio, que estará em mesa, durante a sessão.

§ 5.º A relação das causas inscriptas será publicada com a noticia de cada sessão, sendo affixada uma cópia em logar ostensivo, no edificio do Tribunal.

Essa cópia será revista depois de cada sessão, para se cancellarem os feitos julgados e se accrescentarem os apresentados no dia.

§ 6.º Pela organização, rectificações e annotações das listas não serão devidos emolumentos.

Sub-secção III

Do julgamento

Art. 1.105. Guardadas as preferencias estabelecidas em leis especiaes, obedecerão os julgamentos á ordem seguinte:

I — Embargos de declaração, suspeições, habilitações, reformas de autos e outros incidentes.

II — Julgamento dos feitos cuja revisão e inscripção são dispensadas por lei.

III — Julgamento dos demais feitos que se acharem em mesa, segundo a ordem da inscripção determinada no artigo 1.104.

§ 1.º A ordem dos julgamentos, quer quanto ás classes, quer quanto á collocação do feito na respectiva lista, só será alterada mediante preferencia concedida pelo Tribunal pleno, ou Camara, fundada em motivo de interesse publico, expressamente declarado.

§ 2.º Não se effectuará o julgamento das causas sujeitas á inscripção, antes que esta seja publicada (art. 1.104, § 5). A publicação constará de simples nota nas listas.

Art. 1.106. O julgamento será adiado:

I, quando algum dos juizes o requerer, para examinar os autos.

II, no caso de fallecimento, ou de molestia grave de qualquer dos advogados das partes.

§ 1.º No caso do n. I, o julgamento adiado effectuar-se-á impreterivelmente na sessão immediata; se o adiamento fôr pedido por diversos desembargadores, poderá o presidente marcar o julgamento para a segunda sessão, providenciando de modo a que todos possam ver os autos.

§ 2.º Nos casos do n. II, o adiamento se fará até que a parte interessada promova a notificação dos outros advogados constituidos na procuração, se os houver, ou faça notificar a propria parte para constituir novo advogado, no prazo de cinco dias, si o advogado fallecido, ou impedido, fôr o unico constituido.

A notificação das partes ausentes do Districto Federal far-se-ha por edital, com o prazo de 30 dias.

Art. 1.107. Na sessão do julgamento o presidente annunciará a causa que vae ser julgada, mencionando-lhe a especie e o numero, bem como os nomes dos respectivos juizes e partes.

§ 1.º Apregoadas as partes, quer estejam presentes, quer não, o presidente dará a palavra ao relator do feito para a exposição do facto e das provas dos autos.

§ 2.º Findo o relatorio, o presidente dará a palavra ao recorrente, e depois ao recorrido, pelo prazo improrogavel de 20 minutos a cada um, para a exposição da causa ao Tribunal, sendo sempre ao recorrido facultado falar, ainda que esteja ausente, ou desista de fazel-o o recorrente.

§ 3.º Nos debates oraes, as partes cingir-se-ão ao desenvolvimento das conclusões escriptas que houverem apresentado, e caso dellas se afastem, não obstante as advertencias do presidente, *ex-officio*, ou a requerimento da parte interessada, o Tribunal não tomará em consideração as novas allegações feitas de surpresa.

§ 4.º Em qualquer phase do julgamento será facultado a qualquer dos juizes pedir aos advogados das partes esclarecimentos sobre os factos attinentes á causa.

§ 5.º Concluidas essas diligencias preparatorias, reunir-se-ão os julgadores em sessão secreta para discussão e julgamento da causa, devendo, porém, ser a decisão publicada logo depois.

§ 6.º As habilitações, restaurações de autos e outros incidentes para os quaes não esteja determinado processo especial, serão julgados pelos juizes da causa principal, independentemente de revisão e inscripção.

Art. 1.108. As questões preliminares, ou prejudiciaes serão discutidas e votadas antes da materia principal, intervindo, porém, no julgamento desta os desembargadores vencidos naquellas.

Art. 1.109. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos juizes do feito.

Art. 1.110. O Tribunal póde converter o julgamento em diligencia para mandar proceder a exames periciaes, mediante quesitos que serão logo formulados, nomeando o relator os peritos, ou para que se tome o depoimento de qualquer das partes sobre pontos que o Tribunal formulará no accordam.

Paragrapho unico. Todas as diligencias serão processadas na segunda instancia pelo relator, que dará para isso ás audiencias necessarias em seguida as do desembargador semanario.

Art. 1.111. A sentença será redigida pelo relator, por accordam, terá a data da sessão do julgamento, e deverá conter os fundamentos de facto e de direito, e a decisão.

§ 1.º Sendo na questão principal vencido o relator, designará o presidente um dos juizes vencedores para redigir o accordam.

Proceder-se-á do mesmo modo sendo o relator vencido em alguma preliminar, de que resulte não se tratar do merito, e no caso de impedimento superveniente.

§ 2.º Os accordams serão apresentados em mesa até a sessão immediata, rubricando-os o presidente, o relator e os juizes do feito.

§ 3.º Os juizes vencidos devem declarar que o foram, podendo additar os fundamentos de seu voto, dentro do prazo de cinco dias da data em que fôr apresentado o accordam pelo relator, para o que ficarão os autos á sua disposição na Secretaria do Tribunal.

§ 4.º Se, na sessão em que fôr apresentado o accordam, algum dos juizes não estiver presente, declarará o relator, em seguida ás assignaturas, se o seu voto foi vencedor, ou vencido.

Declarar-se-á do mesmo modo quem presidiu ao julgamento, ou foi revisor, quando o presidente, ou revisor, não comparecer.

§ 5.º Os accordams, antes de intimados ás partes, serão transcriptos em livro proprio, na secretaria.

Art. 1.112. O accordam póde ser declarado, mediante embargos oppostos por qualquer das partes, quando seu dispositivo fôr obscuro, ambiguo, contradictorio, ou omisso, e bem assim quando não exprimir o resultado da votação, constante da acta.

§ 1.º Estes embargos só serão admittidos quando oppostos no prazo de 48 horas, da intimação do accordam.

§ 2.º O julgamento será effectuado na primeira sessão, independentemente de revisão e inscripção.

§ 3.º Funccionarão os juizes da decisão embargada, sendo relator o que tiver redigido o accordam.

§ 4.º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a opposição de embargos de nullidade, ou infringentes do julgado.

Sendo recebidos os embargos de declaração, os infringentes já oppostos poderão ser additados, no prazo de cinco dias.

§ 5.º O disposto no paragrapho precedente não aproveita á parte que houver opposto embargos manifestamente protellatorios, e declarados taes na decisão que os rejeitar.

§ 6.º Contra o accordam que julgar os embargos de declaração não se admittem outros de igual natureza.

Os infringentes só serão admittidos se versarem sobre a questão principal, e esta os comportar.

Art. 1.113. Os accordams podem ser dactylographados, devendo, porém, o relator rubricar todas as folhas, declarando de seu punho as emendas que porventura houver feito em logares substanciaes.

Paragrapho unico. Os despachos de mero expediente, como as distribuições; vistos e passagens podem ser impressos a carimbo, com os claros necessarios, sendo porém, autographa a assignatura, ou rubrica.

Art. 1.114. As formalidades dos julgamentos, que não se acharem prescriptas em lei, serão reguladas pelo regimento interno da Côrte de Appellação.

Paragrapho unico. O presidente da Camara julgará as desistencias manifestadas antes da distribuição; se o forem depois, serão julgadas pelo relator.

Sub-Secção IV

Da suspeição de desembargadores

Art. 1.115. O desembargador que se considerar suspeito deve declaral-o, por despacho nos autos, ou verbalmente em sessão, se o motivo sobrevier ao exame, ou pedido de dia.

§ 1.º Declarada a suspeição, o desembargador mandará immediatamente os autos á mesa para nova distribuição, se fôr relator, ou ao juiz immediato, se fôr revisor (art. 1.103, §§ 1º e 2º).

§ 2.º Se fôr suspeito o presidente da Côrte, ou da Camara, competirão a seu substituto a distribuição do feito e a designação do dia, bem como a presidencia do julgamento.

Art. 1.116. Se a parte quizer recusar qualquer desembargador, deverá fazel-o dentro em 3 dias, a contar da distribuição, quanto aos desembargadores que, em consequencia della, tenham necessariamente de intervir no julgamento.

§ 1.º Quando o desembargador suspeito fôr chamado a intervir como substituto, o prazo será contado do momento em que a sua intervenção se tornar certa.

§ 2.º Sendo a suspeição superveniente, correrá o prazo da occurrencia do facto determinante della.

Art. 1.117. A suspeição será offerecida, com especificação de motivo (art. 102), em petição escripta, instruida na forma do art. 105, devendo o secretario, independentemente de despacho, juntal-a aos autos, fazendo-os conclusos, logo em seguida, ao desembargador recusado, para reconhecer, ou não a legitimidade do motivo.

Paragrapho unico. Se o recusado não se reconhecer suspeito, continuará a funccionar no feito, como se lhe não fora posta a suspeição.

Art. 1.118. Dado o caso do paragrapho unico do artigo precedente, poderá a parte, offerecendo copia authentica da excepção e do despacho que a houver indeferido, requerer ao presidente da Côrte que a suspeição seja processada em auto apartado.

Paragrapho unico. Se a parte contraria o requerer, mandará o presidente que a causa principal fique suspensa, desde o momento em que ao desembargador recusado couber intervir.

Art. 1.119. Autoado o requerimento, o presidente ordenará o processo, inquirindo as testemunhas que forem arroladas, e, findas as diligencias determinadas, apresentará o processo em mesa, em sessão do Conselho Supremo da Côrte de Appellação que será secreta, e a que não poderá assistir o desembargador recusado.

§ 1.º Relatado o feito pelo presidente, seguir-se-á a discussão, decidindo os julgadores, por pluralidade de votos, se procede, ou não, a suspeição.

§ 2.º Reconhecida a procedencia da mesma, será o desembargador condemnado nas custas do incidente e dos actos da causa principal em que interveio depois de averbado de suspeito, e que tiverem de se repetir.

Não procedendo a suspeição, o recusante pagará as custas, e se fôr reconhecido que procedeu de má fé, ser-lhe-á imposta a multa de 500$ a 1:000$000.

CAPITULO II

DA SOLUÇÃO DE CONFLICTOS

Art. 1.120. Dá-se conflicto de jurisdicção:

a) quando dois, ou mais juizes se declaram competentes, ou incompetentes para conhecer de uma mesma causa, ou praticar um acto de seu officio;

b) quando diversos juizes se consideram competentes, ou incompetentes para tratar de causas diversas, que, entretanto, devam ser tratados em um unico juizo (arts. 1, § 1º, ns. IV, V e VI, e 3).

Art. 1.121. Podem suscitar o conflicto:

a) qualquer das partes;

b) o Ministerio Publico;

c) qualquer dos juizes em causa.

§ 1.º A intervenção do Ministerio Publico é sempre admissivel nos conflictos de attribuições (competencia absoluta); tratando-se de competencia relativa, só intervirá como representante de alguma das partes.

§ 2.º Os juizes sómente podem suscitar o conflicto para defesa da sua competencia absoluta.

Art. 1.122. A parte não poderá suscitar conflicto, sem prova de não haver excepcionado o juizo, por incompetencia, litispendencia, ou prevenção.

Poderá, porém, a parte, que tiver excepcionado, requerer ao presidente da Camara de aggravos que mande sustar o andamento do outro processo.

Art. 1.123. O conflicto será suscitado por meio de officio, ou de petição, segundo os suscitantes sejam os juizes, ou as partes e o Ministerio Publico, devendo o officio, ou a petição ser fundamentados e documentados.

§ 1.° Distribuido o feito, o *relator* requisitará informações dos juizes em conflicto, ou apenas do suscitado, se um delles fôr suscitante, remettendo copia do officio, ou petição, e determinando, conforme o caso, que os juizes em conflicto sobrestejam no andamento dos processos, bem como, podendo designar um dos juizes para resolver provisoriamente sobre as medidas assecuratorias que se tornarem indispensaveis antes de resolvido o conflicto.

§ 2.° Os juizes em conflicto, prestarão as informações no prazo maximo de 5 dias.

§ 3.° O relator, ou o Tribunal poderá, se julgar conveniente, determinar sejam os autos, geradores do conflicto, presentes á sessão do julgamento.

§ 4.° Recebidas as informações e ouvido, em 24 horas, se se tratar de competencia absoluta, o procurador geral do Districto Federal, será o feito julgado, observando-se o processo dos aggravos.

§ 5.° Decidindo o conflicto, o Tribunal tambem se pronunciará sobre a validade, ou nullidade dos actos já praticados pelo juiz declarado incompetente.

§ 6.° Os juizes mandarão executar a decisão, em vista de cópia authentica do accordam, que o presidente da Côrte lhes remetterá, devendo os feitos geradores do conflicto serem appensados aos autos do que correr no juizo declarado competente.

Art. 1.124. O Tribunal, decidindo conflicto positivo, applicará a multa de 500$ a 2:000$000, solidariamente, ao advogado e á parte que maliciosamente o tiverem suscitado, para causar damno á outra parte.

Art. 1.125. A decisão do conflicto impede que se discuta novamente em primeira instancia a questão da competencia; na segunda só se admittirá novo debate quando se tratar de competencia absoluta.

CAPITULO III

DOS RECURSOS

SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 1.126. Os recursos admittidos por este codigo são:

I. Aggravo.

II. Appellação.

Paragrapho unico. Nas acções summarissimas não se admittem aggravos. Na appellação pedirá a parte a reparação de quaesquer aggravos.

Art. 1.127. Não é permittido o uso simultaneo de mais de um recurso contra a mesma decisão; póde, porém, a parte substituir por outro o recurso interposto, se não estiver findo o prazo da interposição.

Paragrapho unico. Nos casos duvidosos, não será prejudicada a parte que interpuzer um recurso improprio.

O juiz superior mandará que, devolvidos os autos, seja interposto o recurso apropriado, proseguindo-se de accordo com os respectivos tramites.

Art. 1.128. Os recursos da mesma natureza, interpostos na mesma causa por interessados diversos, serão processados e julgados simultaneamente.

Se forem de natureza diversa, observar-se-ão as seguintes regras:

I, o aggravo de petição suspende o seguimento da appellação;

II, o aggravo de instrumento interrompe o processo de outro recurso, até a extracção do instrumento.

Art. 1.129. Se a sentença contiver partes distinctas, póde o recurso ser restricto a uma dellas, especificada no termo de interposição. Fóra desta hypothese, o recurso de sentença definitiva devolve ao juizo superior o pleno conhecimento da questão.

Paragrapho unico. Não podem, entretanto, no julgamento do recurso interposto da sentença final, ser revogadas, ou modificadas quaesquer interlocutorias, que tiverem sido objecto de outro recurso, constante dos autos.

Art. 1.130. Nenhum recurso terá andamento, sem que haja decorrido o prazo legal da interposição para todos os interessados, salvo se estes tambem recorrerem.

Art. 1.131. No litisconsorcio necessario, o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita.

Art. 1.132. Podem recorrer:

I. As partes.

II. O oppoente.

III. O terceiro prejudicado.

Art. 1.133. O prazo para o recurso de terceiro prejudicado conta-se do dia em que elle tiver conhecimento da decisão.

§ 1.° O recurso não poderá, entretanto, ser interposto, se a decisão já estiver executada.

§ 2.° Póde o vencedor pedir a publicação da sentença por edital, para sciencia de quaesquer interessados, que não forem partes na causa, e nesse caso não será admittido recurso de terceiro depois de 3 mezes, contados da publicação no *Diario da Justiça*.

§ 3.° A medida autorizada pelo paragrapho precedente não suspende o processo dos recursos interpostos pelas partes, nem obsta a applicação do art. 1.134.

Art. 1.134. O terceiro prejudicado interporá o recurso que couber da ultima decisão proferida.

Se já estiver sendo processado algum recurso, poderá intervir como assistente, ou litisconsorte de alguma das partes, ou aguardará o julgamento para delle recorrer, ou lhe oppôr embargos, se fôr possivel.

Art. 1.135. O recurso, sendo voluntario, é interposto por despacho do juiz e termo nos autos, ou independentemente de despacho, por termo lavrado no protocollo de audiencias do escrivão, juntando-se cópia aos autos.

Sendo *ex-officio*, interpõe-se por simples declaração do juiz na propria decisão.

Art. 1.136. O juiz que mandar subir algum recurso manifestamente inadmissivel será condemnado nas custas, e o advogado que o interpuzer será multado em 100$ para os cofres publicos.

SECÇÃO II

Do aggravo

Sub-secção I

Disposições geraes

Art. 1.137. Os aggravos são de petição, ou de instrumento.

Os de petição suspendem o proseguimento da causa até que seja decidido o incidente; não assim os de instrumento, cujo effeito é meramente devolutivo.

§ 1.° Não terá, porém, andamento a causa até a formação do instrumento, e não deixarão de serem executados os actos e diligencias determinados pela decisão aggravada, ou por outra anterior, quando da demora resultar a necessidade de novas notificações, intimações, publicações ou quaesquer outras formalidades, e se não fôr possivel o processo simultaneo do aggravo e dos referidos actos e diligencias, aquelle ficará suspenso, até que se desembaracem os autos.

§ 2.° O effeito suspensivo do aggravo de petição não prejudicará o andamento da causa principal, se o recurso fôr interposto em processo que corra em auto apartado, ou se referir a algum processo incidente (art. 1.141, ns. XXVI a XXXIII) excepto a habilitação de herdeiros para a renovação da instancia.

§ 3.° No caso de deposito (art. 549), o aggravo de petição não impede a expedição e o cumprimento do respectivo mandado.

Art. 1.138. O prazo para aggravar é de 5 dias, contados da intimação do despacho, ou sentença.

Paragrapho unico. Na verificação de creditos, em fallencia, guardar-se-á, porém, o disposto no art. 86, § 1° do decreto legislativo n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

Art. 1.139. O juiz denegará o aggravo, ou o julgará prejudicado, ainda que as partes não o requeiram:

a) quando interposto fóra dos casos, da fórma, ou dos prazos legaes;

b) quando não constar expressamente do respectivo termo a disposição legal que o autorize.

Paragrapho unico. Se o juiz da primeira instancia admittir, ou fizer subir algum aggravo com infracção de qualquer das disposições deste e do art. 1.094, o superior deixará de tomar conhecimento do recurso.

Art. 1.140. O aggravo de instrumento só será admittido, além dos casos expressos em lei especial, da decisão:

I — Que julgar competente o juizo.

II — Que conceder mandado prohibitorio, de immissão, manutenção, ou restituição de posse, de embargos de obra

nova e de busca e apprehensão; mandar proceder a arrecadação de bens, arresto, sequestro (salvo nos casos dos arts. 272, 381 e 953), ou penhora; ou, ainda, indeferir o pedido de levantamento, ou revogação de alguma dessas medidas, fundado em motivo superveniente.

III — Que negar a prisão; decretal-a nos casos em que a lei negar effeito suspensivo ao recurso; ou revogar o despacho que a houver determinado.

IV — Que impuzer, ou não, pena disciplinar.

V — Que resolver sobre a suspensão do exercicio do patrio poder, tirada de filho menor do poder de algum dos paes, ou o deposito de menor (art. 752 e § 4°).

VI — Que resolver sobre contribuição de um dos conjuges para o sustento de filhos menores que ficarem sob poder de outro, no caso do art. 752 e § 3°.)

VII — Que resolver sobre suspensão *in limine litis* dos effeitos de acto administrativo, objecto de acção para invalidal-o (art. 553, § unico).

VIII — Que não admittir o chamamento ou nomeação á autoria, o intervenniente litisconsorcial, o assistente, ou o opponente.

IX — Que conceder, ou denegar penhora, arresto, sequestro, apprehensão, ou immissão de posse em bens de terceiro, ou existentes em poder de terceiro.

Art. 1.141 — O aggravo de petição só será admittido, além dos casos expressos em lei especial, da decisão:

I — Que indeferir a petição inicial.

II — Que julgar o juizo incompetente, ou o juiz suspeito.

III — Que absolver da instancia.

IV — Que declarar incompetente o juizo deprecante (artigo 61, § 1°).

V — Que não receber a contestação, a reconvenção, ou outra defesa do réo.

VI — Que denegar carta de inquirição, ou a producção de prova; assignar grande, ou pequena dilação; ou resolver sobre o effeito suspensivo desta.

VII — Que conceder, ou recusar, supprimento de consentimento.

VIII — Que julgar a reforma de autos perdidos, ou inutilizados antes da sentença final, ou ainda depois, quando dessa sentença couber o recurso de aggravo.

IX — Que negar mandado prohibitorio, de manutenção, ou restituição de posse, embargo de obra nova, busca e apprehensão, arresto, sequestro, ou penhora, ou deferir pedido para o levantamento, ou revogação de alguma dessas medidas.

X — Que resolver sobre nomeação, ou eleição, suspensão, mantença, substituição, remoção, ou destituição de tutores, curadores, inventariantes, testamenteiros, depositarios, syndicos, liquidatarios, liquidantes e quaesquer outros administradores judiciaes, assim como de administradores de condominios, cabeceis, agrimensores, arbitradores e peritos em geral.

XI — Que julgar a acção para construcção e conservação de tapumes e paredes divisorias.

XII — Que julgar a remissão de hypotheca, ou penhor.

XIII — Que julgar a acção para annullação e substituição de titulos ao portador, cambiaes e titulos equiparados.

XIV — Que resolver controversia em processo ormado de inventario e que lhe correr appenso, ou deliberar sobre a partilha, ou homologar arrolamento.

XV — Que recusar a inscripção, o registro e cumprimento de testamentos e codicillos.

XVI — Que julgar a reducção de testamentos.

XVII — Que julgar procedente, ou improcedente o impedimento opposto á celebração do casamento (art. 828), e que julgar justificação para servir de documento nas habilitações de casamento.

XVIII — Que homologar, ou não, o casamento nuncupativo (art. 834, § 3°).

XIX — Que determinar a separação do dote (arts. 841 e 842).

XX — Que ordenar, ou denegar a inscripção do bem de familia.

XXI — Que approvar ou reformar os estatutos das fundações.

XXII — Que decretar, ou não, a dissolução das sociedades commerciaes, ou civis e das de credito real, ou mandar proceder á sua liquidação por modo diverso do estabelecido na lei, ou no contracto.

XXIII — Que resolver duvida de officiaes publicos ou reclamações contra os mesmos, no caso do art. 872.

XXIV — Que julgar resgatado, ou não, ou subsistente, ou não, o ... amento (arts. 880 e 881).

XXV — Que resolver a venda, administração ou aluguer de coisa commum.

XXVI — Que rejeitar *in limine* os embargos oppostos ao arresto, ou sequestro, ou que julgal-os procedentes, ou improcedentes.

XXVII — Que julgar a exhibição.

XXVIII — Que julgar o deposito, ou consignação.

XXIX — Que em processo de especialização de hypotheca legal:

a) homologar, ou corrigir o arbitramento e a avaliação;

b) julgar, ou não, livres, ou sufficientes os immoveis dados em garantia.

XXX — Que arbitrar elementos provisionaes, ou mandar fornecel-os, ou denegal-os.

XXXI — Que resolver sobre o valor da fiança, ou caução, ou julgal-a insufficiente, ou não, ou julgar idoneo, ou não, o fiador.

XXXII — Que julgar o incidente do attentado.

XXXIII — Que julgar a habilitação incidente.

XXXIV — Que denegar a continuação da obra embargada, ou não admittir que o réo preste caução de *opere demoliendo*.

XXXV — Que decretar a prisão, ou impuzer multa, salvo se a lei expressamente negar effeito suspensivo ao recurso.

XXXVI — Que reconhecer alguma preliminar, que ponha termo ao feito.

XXXVII — Que denegar a appellação, inclusive a de terceiro prejudicado, ou julgal-a deserta, ou relevar da deserção o appellante.

XXXVIII — Que julgar a liquidação de sentença.

XXXIX — Que negar precatoria para execução da sentença no fôro da situação dos bens.

XL — Que rejeitar *in limine* os embargos do executado, ou conceder, ou denegar vista para oppol-os, ou mandar correr elles nos autos, ou em separado.

XLI — Que julgar subsistente a penhora, não havendo embargos, ou julgar afinal provados, ou não, os embargos do réo nas acções executivas, ou os do executado nas execuções.

XLII — Que rejeitar *in limine* os embargos de terceiro, ou mandar que corram nos autos, ou em separado, ou julgal-os afinal provados, ou não.

XLIII — Que conceder, ou não, a adjudicação, ou a remissão de bens.

XLIV — Que annullar a arrematação, a adjudicação, ou a remissão que já houverem produzido seus effeitos legaes.

XLV — Que resolver sobre a admissão *in limine* de articulados no concurso creditorio (art. 1.075 e 1.076).

XLVI — Que julgar afinal:

a) o concurso creditorio;

b) contas prestadas em virtude, ou não, de sentença,

c) pedido de emancipação, ou levantamento de tutela, ou curatela;

d) entrega de coisas achadas;

e) subrogação de onus, direitos, encargos ou clausulas;

f) pedido de autorização para arrendamento, alienação, ou imposição de onus, encargos ou direitos reaes sobre quaesquer bens.

XLVII — Que julgar reclamações sobre erros de contas e custas.

XLVIII — Que arbitrar, ou não, salarios, emolumentos, vintenas, percentagens, commissões, ou qualquer outra remuneração, salvo quando forem pedidos por meio de acção.

XLIX — Que negar arrecadação de bens, ou ordenar o levantamento della.

L — Que autorizar a entrega do dinheiro, ou quaesquer outros bens, ou a alienação, hypotheca, permuta, subrogação, ou arrendamento, de bens, sem ser por accordo dos interessados, ou em virtude de sentença anterior.

Sub-secção II

Do processo de aggravo na primeira instancia

A) Do aggravo de instrumento

Art. 1.142. Interposto o aggravo (art. 1.135), deve o aggravante indicar as peças do processo que deseja serem trasladadas, sendo-lhe permittido ainda pedir novas em sua minuta.

§ 1° O escrivão extrahirá o traslado do termo de aggravo, da decisão aggravada e das peças pedidas, no prazo de cinco dias, e autoando, abrirá vista dos autos assim formados, successivamente, por 48 horas, ao aggravante, para minutar o recurso, e ao aggravado, para contraminutal-o.

§ 2.° O prazo para contraminuta será supprimido se, até o offerecimento da minuta, o aggravado não tiver advogado constituido nos autos principaes.

§ 3.° O aggravado, em sua contraminuta, poderá pedir a extracção de outras peças dos autos, que serão extrahidas e juntas no prazo que o juiz fixar e que não excederá de cinco dias.

§ 4.° O aggravante e o aggravado poderão instruir com documentos novos, respectivamente, a minuta e a contraminuta. Não se abrirá vista ao aggravante para dizer sobre os documentos apresentados pelo aggravado.

§ 5.° Preparados e conclusos os autos, immediatamente após a extincção do prazo concedido para a contraminuta, ou para o traslado das peças requeridas pelo aggravado, o juiz, no prazo de tres dias, sustentará, ou reformará, no todo, ou em parte, por despacho fundamentado, a decisão aggravada, podendo ordenar, si a sustentar, a extracção e juntada de outra peças dos autos, em prazo que deverá determinar, remettendo-se, dentro do prazo legal (art. 1.087, n. II), á instancia superior, o instrumento do recurso, constituido pelos traslados, documentos e actos mencionados nos §§ precedentes.

§ 6.° Cada uma das partes pagará os traslados que pedir, sob pena de não serem juntos.

§ 7.° Do despacho que reformar a decisão recorrida, juntar-se-á certidão aos autos principaes.

Art. 1.143. Reformando o juiz a decisão, se da nova decisão couber aggravo, e se não for de petição, o aggravado poderá requerer, dentro de 48 horas a remessa do instrumento, independentemente de qualquer outra diligencia, ou arrazoado, á instancia superior, que, em face dos elementos existentes, decidirá.

B) Do aggravo de petição

Art. 1.144. O aggravo de petição será processado e remettido nos proprios autos da causa principal, do processo autoado em apartado, ou do incidente (art. 1.137, § 2°), observadas, no que forem applicaveis, as disposições relativas ao aggravo de instrumento.

Sub-secção III

Do processo de aggravo na segunda instancia

Art. 1.145. Immediatamente depois de distribuidos, serão os autos sujeitos ao exame do relator, que no prazo legal (art. 1.102), os apresentará, e inscripto o feito, proceder-se-á ao julgamento.

§ 1.° Feito o relatorio, será permittido ás partes que o requererem, por seus advogados, a discussão oral de suas conclusões, em prazo que não excederá de 15 minutos para cada um.

§ 2.° Findos os debates, proceder-se-á na conformidade do disposto no art. 1.107, § 5°.

Art. 1.146. No julgamento dos aggravos, observar-se-á a ordem seguinte:

I, decisões que ordenarem prisão;
II, processos de fallencia;
III, aggravos com effeito suspensivo;
IV, aggravos sem effeito suspensivo.

Art. 1.147. Se, antes de julgado o aggravo de decisão interlocutoria, subir a causa á segunda instancia, mediante recurso de sentença final, aquelle primeiro recurso ficará absorvido pelo segundo, procedendo-se á juncção dos respectivos autos, que será determinada *ex-officio*, ou a requerimento de alguma das partes, por simples despacho do relator de um dos processos.

Art. 1.148. O provimento do aggravo não suspensivo restitue o processo ao estado em que se achava ao tempo da interposição.

§ 1.° Subsistem, entretanto, os actos posteriores, que não offenderem, ou contrastarem o que pelo provimento do aggravo houver sido determinado, ou que a elle puderem ser acommodados.

§ 2.° Quando o provimento do aggravo prejudicar a sentença final de primeira instancia, esta ficará sem effeito, assim como o recurso della interposto e ainda pendente.

§ 3.° Se, porém, a sentença houver transitado em julgado, a decisão proferida no aggravo é que ficará prejudicada.

Sub-secção IV

Dos meios para se tornar effectivo o recurso de aggravo

Art. 1.149. Se o juiz denegar o aggravo, ou seu seguimento, póde a parte, nas 48 horas seguintes, pedir carta testemunhavel ao escrivão que immediatamente reduzirá a termo o pedido, ainda que pareça estar fóra do prazo, e não obstante qualquer ordem do juiz em sentido contrario.

§ 1.° Em a petição indicará a parte quaes as peças do processo que deverão ser trasladadas.

§ 2.° O escrivão lhe dará recibo da petição, com a declaração de haver tomado o pedido por termo, e, no prazo maximo de cinco dias extrahirá as peças pedidas.

Art. 1.150. Autoados a petição com o termo de interposição e traslado, seguir-se-á o processo estabelecido para o aggravo de instrumento.

Art. 1.151. A Camara de Aggravos, se tomar conhecimento da carta, mandará processar, ou subir o feito, ou decidirá logo *de meritis*, quando instruida a carta de modo a dispensar outros esclarecimentos.

§ unico. A decisão que julgar procedente a carta testemunhavel suppre o termo de interposição do recurso denegado.

Art. 1.152. A parte poderá requerer directamente ao presidente da Côrte de Appellação ordem avocatoria do feito, justificando as suas allegações com documentos, ou declaração jurada de duas testemunhas escripta na propria petição, quando o escrivão negar-se a tomar por termo o pedido da carta testemunhavel, ou a fornecer o recibo de que trata o art. 1.149, § 2°, ou obstar, ou difficultar a remessa da carta no prazo legal.

§ 1.° O prazo para o pedido da ordem avocatoria é de cinco dias, contados do acto offensivo dos direitos do requerente.

§ 2.° O presidente da Côrte de Appellação mandará que o juiz informe em prazo razoavel, e, depois de findo esse prazo, com ou sem resposta, decidirá.

§ 3.° Sendo o pedido julgado procedente, ordenar-se-á a immediata remessa dos autos, ou da carta, conforme o caso, para se conhecer do recurso, se já tiver sid oprocessado, e no caso contrario, para sel-o perante o relator designado, que mandará dar vista ás partes para minutar e contraminutar, no prazo de 48 horas a cada uma dellas, proseguindo-se nos demais termos do julgamento do recurso.

Art. 1.153. Ao escrivão que, sob qualquer pretexto, commetter alguma das faltas mencionadas no art. 1.152, imporá disciplinarmente o juizo superior a pena de suspensão por 30 dias, sem prejuizo da responsabilidade criminal.

SECÇÃO III

Da appellação

Sub-secção I

Disposições geraes

Art. 1.154. Cabe appellação das decisões de primeira instancia, que resolverem a questão principal, ou que, sendo interlocutorias, puzerem termo ao feito, salvo se a lei expressamente denegar recurso, ou admittir outro diverso.

Art. 1.155. O prazo para appellar é de 10 dias, contados da intimação da decisão.

Art. 1.156 A appellação será recebida por despacho do juiz da primeira instancia, quando admissivel e interposta regularmente.

§ 1.° No despacho de recebimento, declarará o juiz o effeito da appellação, que será, em regra, suspensivo.

§ 2.° Se, porém, a sentença comportar execução provisoria, poderá o juiz autorizal-a, mediante fiança (art. 917, § 1°), quando da demora resulte damno irreparavel.

§ 3.° Não comporta execução provisoria a sentença cuja execução não possa ser desfeita.

Art. 1.157. A falta de despacho de recebimento não prejudica a appellação, entendendo-se:

a) que o effeito do recurso será o normal (art. 1.156, § 1°);

b) que o prazo para a remessa dos autos á superior instancia será contado da data do termo da appellação.

Art. 1.158. O tribunal póde, no julgamento da appellação, ou em decisão interlocutoria, modificar, a pedido de alguma das partes, o effeito do recurso, determinando por officio ao juiz de primeira instancia que admitta, impeça, ou suspenda a execução provisoria. Observar-se-á no caso o processo do art. 1.107, paragrapho 6°.

Sub-secção II

Do julgamento da appellação

Art. 1.159. Arrazoada a appellação, ouvido, sendo caso, o Ministerio Publico (art. 1.101), revisto e inscripto o feito, proceder-se-á ao julgamento, observando-se o que dispõe o art. 1.107.

Art. 1.160. O accórdam proferido na appellação está sujeito a embargos de nullidade, ou infringentes do julgado, que podem ser oppostos no prazo de 10 dias, contados da intimação.

Exceptuam-se os accórdams proferidos em causas de pretoria e de accidentes no trabalho, as quaes serão julgadas por toda a Camara.

Art. 1.161. Os embargos e os documentos que os instruirem serão apresentados, mediante petição da parte, para serem juntos aos autos e designação de relator, ao presidente ou vice-presidente da Côrte de Appellação, segundo se tratar de accórdam da Camara de appellações, ou da de aggravos.

§ 1.° O despacho e o têrmo de apresentação, lavrado pelo secretario, authenticam o offerecimento dos embargos no praso legal.

§ 2.° Nenhuns embargos serão distribuidos ou processados emquanto não se esgotar o prazo de 10 dias (art. 1.160), com relação a todos os interessados.

§ 3.° Os embargos serão articulados de accôrdo com o disposto no art. 1.101, § 2°, expondo o embargante todas as razões de facto e de direito que tiver, para pedir a reforma total, ou parcial do accórdam embargado.

§ 4.° O relator, se fôr caso de recurso, mandará dar vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 5 dias, para impugnação, a qual tambem se fará por artigos, na fórma do citado, art. 1.101, § 2°.

§ 5.° Se não fôr caso de embargos, assim o decidirá o relator, dando recurso de aggravo para a Camara.

Interposto por petição o aggravo, sem dependencia de termo, o relator apresentará o feito em mesa para o julgamento, e relatará o recurso.

O aggravante, após o relatorio, poderá sustentar as suas conclusões, em prazo não excedente de 15 minutos.

§ 6.° Apresentada a impugnação, serão os autos conclusos ao relator, que os passará, após exame, ao revisor (artigo 1.153, §§ 1° a 3°) seguindo-se em tudo mais o processo do julgamento estabelecido para as appellações, salvo quanto á intervenção, nos debates, do procurador geral, a quem será sempre dada a palavra, se a pedir, depois do embargado, para dizer de direito sobre os embargos, ou allegar, de facto e de direito, quando forem interessados menores, interdictos, ou a Fazenda Municipal.

Art. 1.162. O numero de julgadores dos embargos deve ser, pelo menos, igual ao dos vencedores na appellação, que estiverem presentes, além do presidente.

Art. 1.163. Para os fins já estabelecidos neste codigo, quanto ás appellações, as partes apresentarão os embargos e a impugnação em duplicata, e fornecerão, nos 10 dias seguintes, exemplares, que serão authenticados pelo secretario da Côrte, para serem distribuidos pelos juizes.

Art. 1.164. Não poderão servir de relator e revisor os desembargadores que houverem tomado parte na decisão embargada.

Art. 1.165. Contra a mesma sentença não são admissiveis segundos embargos.

TITULO V

Do juizo arbitral

CAPITULO I

DA CONSTITUIÇÃO DO JUIZO ARBITRAL

Art. 1.166. As pessôas capazes de contractar podem fazer decidir, por um ou mais arbitros de sua escolha, as questões sobre que possam transigir, ainda que já estejam submettidas ao poder judiciario, em qualquer instancia.

Art. 1.167. Poderão ser arbitros as pessôas que merecerem a confiança das partes.

Paragrapho unico. Exceptuam-se:

I. Os analphabetos.

II. Os que não souberem ler e escrever em portuguez.

III. Os impossibilitados por incapacidade physica, ou psychica.

Art. 1.168. Os arbitros são juizes de facto e de direito, podendo, entretanto, ser autorizados, no compromisso, a julgar por equidade, fóra das regras e fórma de direito.

Art. 1.169. O juizo arbitral constitue-se judicial, ou extra-judicialmente, mediante compromisso escripto, guardadas as regras dos arts. 1.037 a 1.040 do codigo civil.

§ 1.° Os arbitros nomeados deverão acceitar, ou recusar a nomeação dentro de oito dias, depois daquelle em que ella lhes tiver sido notificada, presumindo-se recusada a nomeação pelo arbitro que não responder no prazo marcado.

§ 2.° A notificação póde ser feita judicialmente, requerendo-o alguma das partes, á sua custa.

Art. 1.170. Se algum dos arbitros fallecer, fôr destituido, ou declarado suspeito, ou ficar impossibilitado de funccionar, será convocado o respectivo supplente.

Paragrapho unico. Não existindo supplente, considera-se extincto o compromisso, podendo as partes, entretanto, renoval-o, nomeando outro arbitro.

Art. 1.171. O arbitro que retardar a decisão, ou não comparecer aos actos da causa, poderá ser destituido pelas partes.

§ 1.° Se alguma dellas não concordar com a destituição, á outra é facultado pedil-a judicialmente, observando-se o processo do art. 895.

§ 2.° Podem tambem as partes, unanimemente, e mediante as formalidades estatuidas para o compromisso, destituir algum dos arbitros, sem motivação, designando no mesmo acto quem o substitua.

Art. 1.172. O arbitro póde ser averbado de suspeito, nos casos em que são os juizes:

a) quando o facto determinante da suspeição fôr superveniente ao compromisso;

b) quando o facto anterior tiver sido maliciosamente encoberto pelo arguido, ou pela parte que o nomeou.

§ 1.° A excepção, devidamente documentada, será notificada ao arbitro recusado e á parte que o nomeou.

Sendo a arguição acceita por esta, ou por aquelle, haver-se-á, por extincto o compromisso, não havendo supplente, salvo ás partes o direito de renoval-o, designando outro arbitro.

§ 2.° Se a arguição fôr impugnada tanto pelo arguido como pela parte que o nomeou, a excepção será apresentada ao juiz competente para a homologação (art. 1.184), que a julgará, observando-se o processo commum.

§ 3.° Se o arbitro recusado fôr juiz de primeira, ou segunda instancia, a arguição será processada e julgada pela autoridade judiciaria a que competir, segundo a categoria do argido.

Art. 1.173. Servirá de escrivão ao juizo arbitral um dos arbitros, ou terceira pessôa designada no compromisso.

§ 1.° Não havendo designação, entende-se que os actos do juizo serão escriptos pelo arbitro unico, ou, havendo diversos, pelo mais moço.

§ 2.° Poderá ser designado o escrivão do juizo, por onde corria a causa, ou, não havendo demanda pendente, aquelle a quem couber, por distribuição, na fórma commum.

Art. 1.174. O juizo arbitral funccionará no logar que estiver designado no compromisso, ou que, na falta, fôr escolhido pelos arbitros.

As reuniões poderão ser secretas.

Art. 1.175. Se já estiver pendente a lide, junto o compromisso aos autos, quando extra-judicial, ou nelles tomado por termo, o juiz do feito, a requerimento de uma, ou de ambas as partes, mandará ao escrivão que entregue os autos aos arbitros, mediante recibo, independentemente de traslado.

Se os autos estiverem na Côrte de Appellação, o pédido deve ser dirigido ao seu presidente, ou ao desembargador relator, caso a distribuição o tenha precedido.

§ 1.° Os arbitros respondem pela reversão dos autos a cartorio, depois do julgamento, ou da extincção do compromisso.

§ 2.° Revertendo os autos a cartorio, por extincção do compromisso, subsistem os actos praticados no juizo arbitral, que não estiverem eivados de nullidade.

CAPITULO II

DA INSTRUCÇÃO E DO JULGAMENTO DA CAUSA

Art. 1.176. Recebidos os autos, os arbitros ordenarão, por despacho, que as partes dedúzam sua intenção nos prazos que serão marcados, conforme a difficuldade, ou complexidade do negocio, e que não excederão de 10 dias para cada uma.

Art. 1.177. Nos prazos marcados, as partes, por si, ou por seus advogados, apresentarão suas allegações e documentos respectivos, independente de vista dos autos.

Paragrapho unico. Deixando de juntar allegações e documentos, no prazo marcado, a parte não poderá fazel-o posteriormente, salvo nisso convindo a outra parte.

Art. 1.178. Terminados os prazos referidos, seguir-se-á uma dilação probatoria até 10 dias, prorogavel por deliberação expressa das partes, se constar do compromisso que teem prova testemunhal, ou pericial a produzir.

§ 1.° As testemunhas serão apresentadas pela parte que as houver arrolado, e serão por ella, ou seu procurador, inquiridas, na presença dos arbitros, ou de um delles, no dia, hora e logar designados pelo escrivão, com notificação das partes, ou de seus procuradores, sendo os depoimentos reduzidos a escripto, quando o compromisso tiver estabelecido o recurso da sentença arbitral.

§ 2.° Os exames serão effectuados pelos arbitros, pessoalmente, salvo si o compromisso determinar a nomeação de peritos, e, nesse caso, a nomeação competirá aos arbitros, se as partes não a reservarem para si. O resultado da

diligencia executada pessoalmente constará da sentença arbitral, devendo os arbitros limitar-se a tomar as competentes notas.

Art. 1.179. Se a causa for transferida do juizo ordinario para o arbitral, seguirá ella perante os arbitros, os seus termos, respeitados os que, naquelle juizo, já tiverem sido processados.

Art. 1.180. Finda a dilação probatoria, ou, se não tiver havido, findos os prazos do art. 1.176, serão os autos conclusos aos arbitros que, achando-os em estado de serem julgados, determinarão, dentro de 48 horas, que, satisfeitas as exigencias fiscaes, lhe sejam novamente conclusos para a sentença final.

Paragrapho unico. Se qualquer dos arbitros entender que a questão não está sufficientemente esclarecida, mandará proceder ao exame, ou diligencia que achar conveniente, concluida a qual, satisfeitas as exigencias fiscaes, voltarão os autos para o julgamento, que será proferido no prazo de 20 dias, se no compromisso não estiver estabelecido.

Art. 1.181. Para sentenciar, os arbitros examinarão conjunctamente o processo e votarão depois de debatida a questão.

§ 1.° Poderão ser convidadas as partes para, no acto, prestar esclarecimentos.

§ 2.° O julgamento será presidido pelo arbitro mais edoso, ou, havendo entre os arbitros algum magistrado, será elle o presidente.

Art. 1.182. A sentença será escripta e datada por um dos arbitros vencedores e assignada por todos, podendo os divergentes declarar-se vencidos e dar as razões por que o foram.

§ 1.° Se depois da votação, algum dos arbitros não quizer, ou não puder assignar a sentença, nesta se mencionará tal circumstancia.

§ 2.° Havendo empate, cada arbitro, ou turma divergente lavrará sua decisão, e será convocado o arbitro desempatador para, no prazo de 5 dias, optar por uma dellas.

§ 3.° Se a questão for completa, o desempatador póde acceitar parte de uma decisão e parte de outra.

§ 4.° Quando o compromisso não designar desempatador, mas autorizar os arbitros a nomeal-o, estes o farão antes do julgamento, e, manifestando-se o empate, procederão na fórma do § 2°.

§ 5.° Quando os arbitros divergirem na eleição do desempatador, de modo que nenhum reuna a maioria absoluta, será elle designado pela sorte, dentre os dous mais votados.

§ 6.° Se as partes não tiverem nomeado o desempatador, nem lhe autorizado a nomeação pelos outros arbitros, o empate extingue o compromisso, salvo ás partes o direito de, por acto complementar, supprir a omissão.

§ 7.° Se a decisão não for proferida nos prazos acima estabelecidos, ou naquelle que constar do compromisso, este ficará extincto, salvo prorogação deliberada pelas partes.

CAPITULO III

DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 1.183. A sentença arbitral só póde ser executada depois de homologada, salvo quando o vencido quizer executal-a voluntariamente, ou quando os arbitros, ou pelo menos um delles for juiz, investido do poder de julgar a causa, ou superior.

Art. 1.184. A sentença de homologação será proferida:

a) pelo juizo de primeira instancia, que for competente para julgar a causa;

b) pelo juizo da segunda instancia, competente para julgar em grão de recurso, observado o processo que a causa comportava ao ser celebrado o compromisso, si este for posterior ao julgamento em primeira instancia.

Art. 1.185. Estando o pedido de homologação assignado pelas partes, será proferido immediatamente o julgamento, dispensadas, na Côrte de Appellação, a revisão e a inscripção do feito.

§ 1.° Se alguma das partes não houver assignado o pedido, conceder-se-lhe-á o prazo de 5 dias para allegar o seu direito, procedendo-se, quando não o faça, pela fórma acima prescripta.

§ 2.° A parte sómente poderá allegar contra a homologação:

a) a nullidade do processo;

b) a nullidade, ou a extincção do compromisso, ou que os arbitros excederam seus poderes.

§ 3.° No caso do art. 1.184, lettra *b*, poderá tambem ser impugnada a decisão arbitral, no seu merecimento, se o compromisso admittir recurso.

O accórdão proferido nesta hypothese, poderá ser embargado, quando for observado o processo da appellação.

§ 4.° A homologação será denegada, embora não haja impugnação, quando o compromisso for nullo, nos termos do art. 145 do codigo civil.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS

Art. 1.186. O julgamento dos arbitros não é sujeito a recurso, excepto se o contrario convencionarem as partes.

§ 1.° Da sentença homologatoria, ou denegatoria da homologação, porém, é sempre facultado o recurso, que versará exclusivamente sobre a materia do art. 1.185, § 2°.

§ 2.° A clausula "*sem recurso*", do compromisso não impede que a parte prejudicada recorra, no caso do paragrapho precedente.

Será, porém, obrigada a depositar a importancia da pena convencional, estipulada contra a parte insubmissa, ou prestar fiança idonea ao seu pagamento, sem o que o recurso não terá andamento.

§ 3.° O provimento do recurso importa a annullação da pena convencional.

Art. 1.187. O recurso será interposto perante o juiz a que se refere o art 1.184, ainda que a homologação seja dispensada (art. 1.183, ultima parte).

Art. 1.188 — O recurso será o mesmo que competir ao julgamento correspondente da justiça commum.

Paragrapho unico. Não se admittem recursos de decisões interlocutorias.

Art. 1.189. Quando o juizo arbitral fôr constituido depois de julgada a causa em primeira instancia, a sentença dos arbitros será considerada de segunda.

CAPITULO V

DA EXECUÇÃO

Art. 1.190. A execução correrá sempre perante a justiça commum.

Podem, entretanto, ser sujeitos ao juizo arbitral o processo e o julgamento de defesa do executado, dos embargos de terceiro e do concurso creditorio.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1.191. Podem as partes, no compromisso, estabelecer outro processo, ou autorizar os arbitros a instruir e sentenciar sem fórma e figura de juizo.

§ 1.° Esta faculdade, porém, não prejudica:

a) os direitos essenciaes á defesa;

b) a intervenção da justiça commum, para julgar a suspeição dos arbitros que forem magistrados, homologar a sentença arbitral nos casos em que a lei o exige, julgar os recursos e executar a sentença;

c) a ordem da jurisdicção commum e a fórma do processo, quanto aos actos mencionados no inciso anterior.

§ 2.° Nos casos omissos, applicar-se-ão as disposições relativas ao juizo commum.

TITULO VI

Disposições finaes

Art. 1.192. Os juizes de qualquer instancia deixarão de applicar as leis manifestamente inconstitucionaes e os actos do poder executivo manifestamente contrarios á Constituição Federal e ás leis da União.

Art. 1.193. Exceptuados os casos de procedimento official, e os disciplinares, só exercerão os juizes as suas attribuições mediante provocação da parte interessada.

Art. 1.194. Observar-se-á o processo estabelecido pela legislação federal, sempre que a fórma fôr considerada inseparavel da substancia.

Art. 1.195. Applicam-se nos casos omissos as disposições concernentes aos casos analogos, e, não as havendo, os principios geraes de processo.

Paragrapho unico. Serão tambem consultadas como subsidiarias as leis processuaes da União.

Art. 1.196. As disposições deste codigo são applicaveis aos processos que se instaurarem depois que entrar em vigor, ainda que provenham de acto, ou facto anterior.

Art. 1.197. São igualmente applicaveis suas disposições ás causas pendentes, mantidos, porém, os actos anteriores, praticados de accôrdo com as disposições então em vigor.

Art. 1.198. Os recursos já interpostos serão mantidos, ainda que o codigo os haja substituido por outros, observando-se, porém, no seu processo e julgamento, as novas disposições.

Art. 1.199. Este codigo entrará em vigor no dia...

Directoria da Justiça

Por portaria desta data, foram concedidos seis mezes de licença, para tratamento de saude, ao fiscal de vehiculos Victor Fernandes Junior.

Requerimentos despachados

Dia 2 de janeiro de 1929

José Rodrigues da Silva Pinheiro, pedindo entrega de carteira de identidade. — Deferido.

Manoel Pereira Faria, pedindo entrega de sua carteira de identidade. — Junte prova referente ao resultado do processo a que se refere a informação do director do Gabinete de Identificação.

Directoria do Interior

Por portaria de 31 de dezembro ultimo, foi naturalizado brasileiro Simon Goldchein, natural da Polonia, nascido a 3 de fevereiro de 1895, filho de Lazar Goldchein e de Sarah Goldchein, casado, residente nesta Capital.

Requerimento despachado

Dia 31 de dezembro de 1928

Accacio Barreto, pedindo certidão. — Indeferido.

Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

A firma Ayres d'Andrade, fabricante de calçados nesta capital, recorrendo do despacho que annullou a concurrencia publica para fornecimento de artigos do grupo oito — calçados. — Mantenho o despacho que annullou a concurrencia.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

Dinah Quartim Vianna, pedindo inscripção nos exames de chorographia do Brasil e Historia do Brasil, na proxima época. — Deferido, á vista da informação.

Departamento Nacional de Saude Publica

SECRETARIA GERAL

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Licenças:

Nos termos do art. 15:

Por portaria de 31 de dezembro ultimo foi concedido um anno de licença, a partir de 28 do mesmo mez, a José Marques de Oliveira, medico veterinario do Serviço de Fiscalização do Leite e Laticinios.

Expediente de 2 de janeiro de 1929

Requerimentos despachados:

Pelo Sr. ministro:

N. 562, de 1928 — Pedro Teixeira do Couto, pedindo certidão de laudo de inspecção de saude. — Certifique-se de accôrdo com o parecer, com a ressalva indicada pelo Sr. sub-secretario.

N. 600, de 1928 — Eurico Orlandini, pedindo averbação de tempo de serviço. — Autorizo a averbação.

SECÇÃO DE CONTABILIDADE

Expediente relativo ao dia 31 de dezembro de 1928

Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas, solicitaram-se providencias no sentido de serem pagas, no Thesouro Nacional, as seguintes importancias:

Avisos:

N. 1.978 — De 61$440, a José Silva & Comp., por fornecimentos feitos á Inspectoria de Prophylaxia.

N. 1.979 — De 57:800$, á Standard Oil Company of Brazil, por fornecimentos feitos á Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia.

N. 1.980 — De 12:476$006, a diversos, por fornecimentos feitos á Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia.

N. 1.981 — De 12:629$832, a diversos, por materiaes fornecidos á Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia.

N. 1.982 — De 92$160, a José Silva & Comp., por materiaes que forneceu á Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia.

N. 1.983 — De 58$500, a Moreno Borrido & Comp., de fornecimento feito ao Lazareto da Ilha Grande.

N. 1.985 — De 288$100, a Fernando Severino & Comp., de fornecimento feito, em novembro do anno findo, á Directoria dos Serviços Sanitarios.

N. 1.986 — De 464$, á casa Lohmar S. A., de fornecimentos feitos em agosto do anno findo, á Directoria dos Serviços Sanitarios.

Requerimento despachado,

Fernando Severino & Comp., pedindo levantamento de caução. — Sellem devidamente o documento.

Ministerio da Guerra

Commissão de Promoções

ACTA DA 40ª SESSÃO

Presidencia do Sr. general de divisão Octavio de Azeredo Coutinho

Aos dezoito dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e vinte e oito, presentes na sala de reunião da Commissão de Promoções no Departamento Central do Ministerio da Guerra, o Sr. general de divisão Octavio de Azeredo Coutinho, generaes de brigada Estanislau Vieira Pamplona, Firmino Antonio Borba, Nicolau Antonio da Silva, Alvaro Guilherme Mariante e Jorge França Wiedemann, com o secretario, coronel Aristoteles Telles de Menezes, o Sr. general de divisão Octavio de Azeredo Coutinho assumiu a presidencia e abriu a sessão. Deixou de comparecer o Sr. general de divisão Augusto Tasso Fragoso. Lida a acta da sessão anterior, foi a mesma posta em discussão, e como ninguem pedisse a palavra, foi posta em votação e approvada por unanimidade. A commissão tomando conhecimento das vagas existentes na arma de infantaria e Corpo de Intendentes (extincto), abertas com as reformas do coronel Jacintho Ignacio Torres Junior, por decreto de 13 do corrente e tenente-coronel Joaquim Alves Cavalcante, por decreto de 18 de outubro ultimo, procedeu e apurou em primeiro escrutinio os nomes dos officiaes que devem concorrer ao segundo escrutinio, para promoção pelo principio de merecimento aos postos de tenente-coronel e major de infantaria e tenente-coronel do Corpo de Intendentes (extincto), tendo sido votados os seguintes: Infantaria — majores Brasilio Carneiro de Castro, tres votos; Emilio Lucio Esteves, Alvaro Jansen Serra Lima Saldanha, Francisco José da Silva Junior, Josaphat do Amaral Caldeira, Abilio Pereira de Rezende, Heitor Augusto Borges, Joaquim Francisco Duarte, um voto; capitães Luiz de Mello Portella, dous votos; Luiz Tavares Guerreiro, Alipio de Almeida Nunes, Vicente de Paula Formiga, Rodolpho Figueiredo de Souza, Manoel Henrique Gomes, Henrique Quintiliano de Castro e Silva, Antonio Thomé Rodrigues e Othelo Rodrigues Franco, um voto. Corpo de Intendentes (extincto) — tenente-coronel graduado Abrahão Ephigenio Rodrigues Chaves, cinco votos. O Sr. general presidente designou a sub-commissão composta dos senhores generaes Octavio de Azeredo Coutinho, Firmino Antonio Borba e Jorge França Wiedemann, para estudar e relatar as fés de officio dos officiaes votados. E como nada mais houvesse a tratar, o Sr. general presidente encerrou a sessão, lavrando eu, coronel Aristoteles Telles de Menezes, secretario, a presente acta, que vae assignada por todos os Srs. generaes presentes. — General de divisão *Octavio de Azeredo Coutinho.* — Generaes de brigada *Estanislau Vieira Pamplona.* — *Firmino Antonio Borba.* — *Nicolau Antonio da Silva.* — *Alvaro Guilherme Mariante.* — *Jorge França Wiedemann.* — Confere. Coronel *Aristoteles Telles de Menezes,* secretario.

ACTA DA 41ª

Presidencia do Sr. general de divisão Augusto Tasso Fragoso

Aos vinte e quatro dias do mez de mil novecentos e vinte e oito, presentes na sala de reunião da Commissão de Promoções, no Departamento Central do Ministerio da Guerra, o Presidente, senhor general de divisão Augusto Tasso Fragoso, Srs. generaes de brigada Estanislau Vieira Pamplona, Firmino Antonio Borba, Alvaro Guilherme Mariante e

Jorge França Wiedmann, com o secretario coronel Aristoteles Telles de Menezes, o Sr. general Presidente abriu a sessão. Deixaram de comparecer os senhôres general de divisão Octavio de Azeredo Coutinho e general de brigada Nicolau Antonio da Silva. Lida a acta da sessão anterior, foi a mesma posta em discussão e como ninguem pedisse a palavra, foi a mesma posta em votação e approvada por unanimidade. Foi lido em expediente o requerimento do 1º tenente veterinario Eduardo de Pontes, pedindo promoção, tendo o Sr. general Presidente designado o Sr. general Octavio de Azeredo Coutinho para dar parecer a respeito. A Commissão tomando conhecimento dos relatorios apresentados pela sub-commissão nomeada em sessão de dezoito do corrente, procedeu e apurou em 2º escrutinio os nomes dos officiaes que devem completar a lista triplice para promoção, pelo principio de merecimento, ao posto de tenente coronel do Corpo de Intendentes (extincto), tendo sido votado: tenente coronel graduado Abrahão Ephigenio Rodrigues Chaves, quatro votos. A Commissão deixou de proceder ao 2º escrutinio para promoção, pelo principio de merecimento aos postos de tenente coornel e major de infantaria, por não terem sido apresentados os respectivos relatorios. Depois de apurada a votação a Commissão organizou e submetteu á consideração do Sr. ministro da Guerra a proposta abaixo: Proposta n. 43 — Serviço de Intendencia da Guerra — Officiaes contadores — A vaga de capitão aberta com a reforma do capitão Tancredo Regis de Alencastro, por decreto de 15 do corrente, compete ao 1º tenente Jorge Lobo Machado, visto ter sido este official absolvido pelo Supremo Tribunal Federal do crime que lhe havia sido imputado, em sessão de 28 de novembro findo, tudo conforme officio n. 589 de 18 do corrente, do director da Intencia da Guerra. A Commissão deixa de apresentar proposta para o preenchimento da vaga de 1º tenente resultante, por não haver 2º tenente com interstício legal. Corpo de Intendentes (extincto) — A vaga de tenente coronel, aberta com a reforma do tenente coronel Joaquim Alves Cavalcante, por decreto de 18 de outubro passado, compete ao principio de merecimento, apresentando a Commissão a seguinte lista: tenente coronel graduado Abrahão Ephigenio Rodrigues Chaves. Este official entrou na presente sessão. A Commissão deixa de completar a lista triplice, por não existir mais officiaes com interstício legal. A vaga de major resultante da promoção acima, compete pelo principio de antiguidade, ao major graduado Augusto Cardoso Rabello e a de capitão, ao capitão graduado Ergasto Ribeiro Ballvé. Graduações — De accôrdo com o artigo 1º da lei n. 1.215 de 11 de agosto de 1904, a Commissão propõe sejam graduados nos postos immediatamente superiores os seguintes officiaes: Corpo de intendentes (extincto) — Major Joaquim Cantalice de Souza, caso seja promovido por merecimento o tenente coronel graduado Abrahão Ephigenio Rodrigues Chaves. Capitão Pedro Nicolau de Mesquita Telles. A Commissão deixa de propôr as graduações do 1º tenente contador Rubens de Azevedo Guimarães e 1º tenente intendente de 4ª classe Joaquim Nunes de Carvalho, por se acharem respondendo a processo. E como nada mais houvesse a tratar, o senhor general Presidente encerrou a sessão lavrando eu coronel Aristoteles Telles de Menezes, secretario, a presente acta que vae assignada por todos os senhores generaes presentes. — Augusto Tasso Fragoso, general de divisão.— Generaes de brigada Estanislau Vieira Pamplona. — Firmino Antonio Borba. — Alvaro Guilherme Mariante e Jorge França Wiedemann. — Confére, coronel *Aritoteles Telles de Menezes*, secretario.

Ministerio da Fazenda

Por portarias de 17 do mez findo, foram concedidas as seguintes licenças:

De noventa dias, com o vencimento a que tiver direito, nos termos do art. 8º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao 1º escripturario da Alfandega de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, Oswaldo Terencio de Sant'Anna, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença;

De 30 dias, nos termos do mesmo artigo 8º, ao official de 2ª classe da officina de composição da Imprensa Nacional, Augusto da Costa Guimarães, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

— Por outra tambem de 17, foi concedida permissão para se afastar do exercicio de seu cargo, por seis mezes, ao collector das rendas federaes em Bezerros e Gravatá, Pernambuco, José da Silva Caldas Sobrinho, a partir da data em que a repartição competente tiver conhecimento official desta concessão.

— Ainda por outra de 17 do mez findo, foi concedida permissão para se afastar do exercicio de seu cargo, por seis mezes, ao collector das rendas federaes, em São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro, José Henriques da Silva, a partir da data em que a repartição competente tiver conhecimento official desta concessão.

— Por outras de 20 do mez findo, foram concedidas as seguintes licenças: de tres mezes, em prorogação, nos termos do art. 9º, do decreto n. 14.663, citado, ao agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado de São Paulo, Abilio José de Freitas; de tres mezes, em prorogação, nos termos do referido art. 8º, ao aprendiz de 1ª classe da officina de impressão typographica da Imprensa Nacional Alberto Moreira Padrão, para tratar de sua saude onde lhe convier; de dous mezes, em prorogação, nos termos do mesmo art. 8º, ao guarda da policia aduaneira da Alfandega de Recife, Estado de Pernambuco, Aprigio Cavalcanti de Amorim, para tratar de sua saude, onde lhe convier; de trinta dias, em prorogação, nos termos do mesmo art. 8º, ao servente de portaria da Alfandega do Rio de Janeiro, Casimiro Pereira do Carmo, para tratar de sua saude, onde lhe convier; de tres mezes, em prorogação, nos termos do referido art. 8º, ao 4º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Rio de Janeiro, João Baptista da Silva Lisbôa, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

— Ainda por outra de 20 do mez findo, foi concedida permissão para se afastar do exercicio de seu cargo, por um anno, ao collector das rendas federaes, em Rio Branco, Estado de Minas Geraes, Aristides Corrêa Alvim, a partir da data em que a repartição competente tiver conhecimento official desta concessão.

— Por outra de 24 do mez findo, foi concedida permissão para se afastar do exercicio de seu cargo, por seis mezes, ao collector das rendas federaes, em Cabreuva, São Paulo, João de Paula Leite, a partir da data em que a repartição competente tiver conhecimento official desta concessão.

— Por outras tambem de 24 do mez findo, foram concedidas as seguintes licenças: de seis mezes, nos termos do artigo 17, do decreto n. 14.663, citado, ao agente fiscal do imposto de consumo, no Estado do Rio de Janeiro, Diogo Goulart de Souza, visto contar um periodo ininterrupto de dez annos de serviço publico, de 12 de julho de 1913 a 11 do mesmo mez de 1923, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença; de seis mezes, nos termos do art. 17, § 2º, do decreto numero 14.663, citado, ao agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado da Bahia, Manoel Marques Fraga, visto contar um periodo ininterrupto de dez annos de serviço publico, de 1 de setembro de 1917 a 31 de agosto de 1927, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença.

— Por outra tambem de 24 do mez findo, foi concedida permissão para se afastar do exercicio de seu cargo, por um anno, ao escrivão da collectoria das rendas federaes em Conceição do Coité, Estado da Bahia, João Paulo de Azevedo Fragoso, a contar da data em que a repartição competente tiver conhecimento official desta concessão.

— Por outras de 26 do mez findo, foram concedidas as seguintes licenças: de seis mezes, nos termos do mesmo art. 8º, ao official de 3ª classe da officina de serviços accessorios da Imprensa Nacional Alberto Antonio de Azevedo, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença; de 90 dias, nos termos do referido art. 8º, á aprendiz de 2ª classe da 1ª turma de brochura da Imprensa Nacional, Edith da Fonseca Fructuoso, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de dezembro de 1928

Ao Sr. ministro da Guerra:

N. 177 — Declarando que importou em 6:615$000 a cambial emittida pelo Banco do Brasil, equivalente á importancia de 15.000 liras italianas, para pagamento de um chronometro encommendado ás officinas Galileu, em Florença, e transmittindo o respectivo processo, afim de ser satisfeito o art. 260 do Regulamento do Codigo de Contabilidade.

N. 178 — Declarando que importou em frs. 75.757,57 a cambial emittida

pelo Banco do Brasil, equivalente á quantia de 25:000$000, papel, para attender ás despezas com a compra de um chronographo e machinas destinados á Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, e remettendo o respectivo processo, afim de ser satisfeito o art. 260 do Regulamento do Codigo de Contabilidade.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 244 — Communicando haver sido lavrada, em 6 deste mez, a escriptura de venda á União, pela quantia de 120:533$, dos terrenos situados entre as estações Vieira Fazenda e Del Castillo, da linha auxiliar da Estrada de Ferro Central do Brasil e de propriedade da Companhia Immobiliaria Nacional.

N. 245 — Solicitando providencias, afim de que seja remettido a este ministerio o requerimento em que Frederico Rodrigues de Carvalho, conductor de trem de 2ª classe da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, solicitou sua aposentadoria.

— Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 262 — Remettendo novamente o processo relativo ao pagamento da quantia de 7:300$000 á Companhia Burroughs do Brasil, S. A., proveniente de fornecimentos feitos ao Thesouro Nacional neste anno, e solicitando reconsideração do acto do Tribunal, que recusou registro á alludida despeza, á vista do parecer da Directoria da Despeza Publica, exarado no mesmo processo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Additamento ao de 31 de dezembro de 1928

Ao Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 306 — Communicando que o Sr. ministro, tendo em vista o memorial em que os auxiliares de escripta da Imprensa Nacional pedem sejam considerados terceiros escripturarios, resolveu, por despacho de 26 do mez cadente, que os signatarios do mesmo memorial devem habilitar-se em concurso de 1ª entrancia, quando fôr opportuno, preenchendo, assim, as condições necessarias ao ingresso no quadro da Fazenda.

N. 309 — Remettendo a portaria de 29 deste mez, que concede seis mezes de licença ao compositor effectivo, de caixa, do *Diario Official*, Marcellino Augusto dos Santos.

Sr. inspector de seguros:

N. 116 — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, tendo em vista o incluso processo que encaminhastes com o officio n. 150, de 10 de outubro ultimo, relativo ao requerimento em que a Companhia de Seguros Sul-America, com séde nesta Capital, pede reconsideração do despacho, de 15 de maio deste anno, de que tivestes conhecimento pelo officio desta directoria n. 64, de 20 de agosto proximo passado, proferiu em 28 deste mez o seguinte despacho:

"A clausula sobre que versa o recurso e cuja approvação se pleiteia induz, sem a menor duvida, a erro porque de sua redacção se comprehende que, occorrido o suicidio na vigencia do 2º anno do contracto de seguro, trate-se de suicidio consciente ou inconsciente, a companhia recorrente pagará, em qualquer hypothese, o seguro. Mas isso não se dará quando se provar que "consciente" foi o suicidio porque a lei não admitte o seguro contra o risco de "morte voluntaria". Tendo, porém, em attenção que as apolices de seguros de vida ainda não estão apadronadas, isto é, não foi ainda organizado pela Inspectoria de Seguros um typo-padrão de apolice desse ramo de seguros; e, considerando que a propria Inspectoria de Seguros já havia approvado a dita clausula por despacho de 26 de julho ultimo, por não ter tido ainda conhecimento da decisão deste ministerio do 15 de maio anterior: resolvo, reconsiderando esta ultima decisão, permittir a inserção da clausula em questão nas apolices de seguro de vida da recorrente emquanto não se organize o typo-padrão de apolice a que se refere o presente despacho, linhas atrás."

— Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda:

N. 44 — Communicando que o Sr. ministro, tendo em vista o officio n. 101-G, de 27 deste mez, solicitando autorização para adquirir em concurrencia administrativa o material necessario para o serviço da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda nos annos de 1929, resolveu, por despacho de 28, dar a autorização pedida.

— Sr. Dr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 66 — Solicitando providencias no sentido de ser inspeccionado de saude o 1º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado do Piauhy João de Carvalho Mascarenhas, que requereu seis mezes de licença, em prorogação, para tratamento de saude.

— Sr. Dr. procurador seccional no Estado da Bahia:

N. 229 — Em resposta ao vosso telegramma de 31 de agosto ultimo, indagando si é licito aos bancos e casas commerciaes inutilizarem cedulas que reconheçam falsas sem levar o caso ao conhecimento das repartições fiscaes, cabe-me communicar-vos, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro de 24 do mez cadente, que, competindo exclusivamente á Caixa de Amortização, na Capital Federal, e ás delegacias fiscaes nos Estados, por força do disposto nos artigos 196 e 197 do regulamento approvado pelo decreto n. 17.770, de 13 de abril de 1927, o serviço de troco e substituição de papel moeda, por serem essas repartições as unicas que possuem elementos para julgar da legitimidade das notas do Thesouro, não é licito aos bancos e casas commerciaes usarem de taes attribuições, inutilizando cedulas que lhes pareçam falsas, por simples inspecção.

Aproveito o ensejo para apresentar-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 79 — Declarando que o Sr. ministro, tendo em vista o processo relativo ao requerimento em que o inspector de 2ª classe do Collegio Militar do Ceará, William Bernard, pede reconsideração do despacho de 20 de setembro ultimo, que indeferiu, por falta de amparo legal, o pedido de nomeação do requerente para o logar de porteiro da Alfandega, commandante, sargento ou guarda da policia aduaneira, — resolveu, por acto de 26 do mez expirante, manter o alludido despacho.

— Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 38 — Enviando a portaria de 13 deste mez, que concede tres mezes de licença, em prorogação, ao agente fiscal do imposto de consumo no interior de Goyaz, Nabuchodonosor Prado.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 28 de dezembro de 1928

(*) Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 118 — Communicando que o senhor ministro da Fazenda, tendo em vista a petição de Annella & Loréa, registrada no Thesouro Nacional sob numero 57.850, deste anno, concebida nos seguintes termos: "Dizem Annella & Loréa, commerciantes estabelecidos na cidade do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, onde são fabricantes da "Cordoalha", que, importando fio sizal, destinado, exclusivamente, á cordoalha, tem pago a taxa de $040, de importação, por se tratar de materia filamentosa em fio — vegetal para ceifadeira-atadeira, a que se refere o art. 411 da Tarifa Alfandegaria.

Entretanto, em face de duvidas suscitadas naquella alfandega, consultada a do Rio de Janeiro, opinou esta, a principio, pela exactidão da referida classificação dos fios importados pelos supplicantes, mas, ultimamente, entendeu ser devida, no caso, a taxa de $300, applicavel á "materia filamentosa em fio "simples", da 14ª classe da Tarifa, uma vez que se não tratava, exclusivamente, de fio sizal".

Ora, pelo exame soliciado pelos supplicantes ao Laboratorio Nacional de Analyses, de diversas amostras dos fios importados, verifica-se que — duas (numeros 1 e 2) são de "fio simples de sizal, isto é, fibras grosseiras de sizal, que soffreram uma simples torção", — e duas (ns. 3 e 4), são de "fio simples de canhamo de Manilha, isto é, fibras grosseiras de canhamo de Manilha, que soffreram uma simples torção. Esses fios assim constituidos teem as mesmas applicações que os fios de sizal, não servem para tecelagem e sim para cordoalha. O canhamo de Manilha é da familia das "Musaceas", são sendo analogo ao canhamo commum, que é da familia das "Urticaceas".

Nestas condições, evidente é a procedencia da classificação dos fios importados pelos supplicantes como era feita, incidindo os mesmos na taxa de $040 (art. 411 da Tarifa).

Mas, attendendo a que parte dos fios importados são de "canhamo de Manilha" e não, estrictamente, de "sizal", a Alfandega do Rio Grande resolveu cobrar a taxa elevada de $300, do mesmo n. 411 da Tarifa, considerando-os materias filamentosas em fio simples".

Ora, comprovada pela analyse a applicação desses fios importados sómente á "Cordoalha" e sua imprestabilidade para "tecelagem"; e affirmada, ainda, suas applicações "identicas ás do fio sizal"; e, finalmente, salientada sua inconfundibilidade com o canhamo *commum*, de que trata a classe 17ª da Tarifa; manifesta é a injustiça da classificação por ultimo feita pela Alfandega do Rio Grande, com relação aos fios alludidos.

Aliás, examinadas as "mesmas amostras" pela Directoria Geral do Serviço Florestal do Brasil, o respectivo botanico informou que — "ellas pertencem ao "sizal", fibra já conhecida em nossa praça, sendo de notar, no emtanto, que os numeros 1 e 2—a representam um typo de beneficiamento completo; o typo n. 3 é intermediario entre os dous primeiros,

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

e o n. 4, que representa um typo de beneficiamento incompleto (falta remoção completa da epiderme e parenchyma corticoso que envolve os feixos fibrosos); no aspecto morphologico e elementos histologicos nada differe das amostras obtidas dos typos já consagrados no nosso commercio.

Deante, pois, dessa grave e onerosa orientação da Alfandega do Rio Grande, contra a qual colhem os dous exames technicos alludidos, os supplicantes pedem a V. Ex. digne-se resolver sobre a devida classificação alfandegaria dos fios simples de Manilha, que tenham soffrido uma simples torção, com applicação identica á do fio sizal, não servindo para tecelagem e sim para cordoalha", proferiu, em data de 7 do corrente mez, o seguinte despacho:

"Tendo em vista que a firma requerente Annella & Loréa, da cidade do Rio Grande, vem despachando, desde 1926, naquella alfandega, e em virtude de reiteradas consultas á Alfandega do Rio, a mercadoria em apreço, neste processo, pela taxa de $040 por kilogramma, resolvo mandar aquella repartição acceitar a classificação proposta pela referida firma nos despachos pelos quaes assignou ella termo de responsabilidade, por differença de taxa.

Baixe-se circular a todas as alfandegas, scientificando-lhes que a taxa de $040, por kilogramma, sobre o fio de sizal, só se applica quando elle se destinar, exclusivamente, a ceifadeiras e atadeiras, empregadas nos trabalhos de agricultura, ficando, porém, em todos os outros casos, sujeito á taxa de $300."

Fica, assim, confirmado meu telegramma n. 809, de 24 do corrente mez.

Dia 3 de janeiro de 1929

Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 1 — Levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que a Recebedoria do Districto Federal pelo officio n. 2.902, de 31 de dezembro ultimo, fez a esta Recebedoria a communicação seguinte: "Sr. director da Receita Publica. Communico a essa Directoria, tendo em vista o processo do requerimento n. 29.518, deste anno, em nome de Manoel dos Santos Felippe, actual proprietario do negocio á rua Teixeira de Mello n. 48, que a divida do imposto de industrias e profissões do exercicio de 1924, constante da contra-fé ns. 975|5, serie E. V., é procedente contra Domingos Sá e não contra o referido Manoel dos Santos Felippe.

— Ao Sr. director do Laboratorio Nacional de Analyses:

N. 2 — Remettendo, acompanhado da respectiva amostra, o processo numero 62.656, do anno p. findo afim de ser cumprida a determinação constante do despacho desta Directoria. (Processo n. 62.656, de 1928.)

N. 1 — Afim de ser satisfeita a determinação constante do despacho detsa directoria, exarado ás fls. 18, verso, incluso vos remetto, acompanhado da respectiva amostra, o processo n. 63.104, do anno passado. (Processo n. 63.104, de 1928.)

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 1 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio n. 2.465, de 26 de novembro ultimo, protocollado no Thesouro Nacional sob n. 59.340, em que Alexandre da Silva Lara, solicita reconsideração do acto contido na ordem n. 404, de 2 de outubro do anno proximo passado, que manteve a multa de 1:000$, imposta por essa recebedoria por infracção do art. 11 do regulamento approvado pelo decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, em data de 28 do mez proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, mantenho o despacho anterior."

O parecer emittido pela 2ª sub-directoria e com o qual fui accorde, foi o seguinte:

"Não ha duvida em que occorreu a perempção, como aliás, reconhece o proprio requerente em sua petição de folhas 13.

Assim e de accôrdo com a informação supra, entendo tambem que o despacho anterior, proferido no processo junto, sob n. 45.806, de 1928, deve ser mantido por seus fundamentos. (Processo n. 59.340, de 1928.)

N. 2 — Com o officio n. 2.472, de 27 de novembro de 1928, encaminhastes a esta directoria, o recurso interposto por Mario Santos & Comp., do acto dessa recebedoria, que lhe impôz a multa de 400$, por infracção do regulamento do imposto de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 13 de dezembro proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"Por equidade dispenso a multa imposta. (Processo n. 59.773, de 1928.)

N. 3 — Communicando que o senhor ministro deixou de tomar conhecimento do recurso interposto pela firma Francisco de Léo & Comp., do acto daquella recebedoria, que lhe impôz a multa de 400$, por infracção do regulamento do imposto de consumo. (Processo numero 59.775, de 1928.)

N. 4 — Communicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso *ex-officio* da decisão pela qual foi julgado improcedente o auto lavrado contra a Comp. Fiação e Tecelagens São Pedro, por infracção do regulamento do imposto de consumo. (Processo n. 63.147, de 1928).

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 2 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o senhor presidente do Estado de Minas Geraes, em radiogramma registrado no Thesouro Nacional sob n. 61.909, de 1928, concedeu, por despacho de 26 de dezembro ultimo, de accordo com o paragrapho 35, do art. 2º e art. 5º, das Disposições Preliminares da Tarifa, mediante assignatura de termo de responsabilidade pelo prazo de (60) sessenta dias, para preenchimento das formalidades legaes, isenção de direitos de importação e taxa de expediente para (7) sete volumes marcados S. I. M. G., sob ns. 1729|98, contendo instrumentos de ensino de physica destinados a prover a instrucção nas escolas superiores do alludido Estado. (Processo numero 61.909, de 1928.)

N. 3 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o senhor presidente do Estado de Minas Geraes, pelo cabogramma protocollado no Thesouro Nacional sob n. 64.313, do anno passado, por despacho de 28 de dezembro proximo findo, concedeu reducção de direitos de importação de accordo com o art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, mediante assignatura de termo de responsabilidade pelo prazo de sessenta (60) dias, para 178 (cento e setenta e oito) volumes marcados B. E. C. E. N. G. Bello Horizonte, numerados 2.433 a 2.442, 2.826, 2.289 a 2.291, 4.173 a 4.192, 4.401 a 4.433, 2.275 a 2.279, 2.608 a 2.616, 2.639 a 2.058, 2.575 a 2.589, 4.146 a 4.160, 4.791 a 4.800, 4.928 a 4.935, 4.947 a 4.963, 59.083 a 59.088, 1.270, 1.271, 9.962, 4.785 a 4.787, pesando bruto total 22.558 kilos, vindos pelo vapor "Cubano", entrado no dia 6 do mez de dezembro proximo findo, contendo material destinado á illuminação electrica da Capital daquelle Estado. (Processo n. 64.313, de 1928.)

N. 4 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio numero 1.655, de 29 de novembro do anno p. passado, registrado no Thesouro Nacional sob n. 62.647, de 1928, em que a firma desta praça, Hyman Rinder & Comp., recorre do acto dessa inspectoria que, de accôrdo com a decisão da Commissão de Tarifa n. 565, de 24 de abril ultimo, mandou classificar a mercadoria despachada pela nota de importação n. 35.941, do citado anno, no artigo 164 da Tarifa, para pagar a taxa de 4$ por kilo, proferiu, em data de 24 do mez de dezembro p. findo, o despacho seguinte:

"De accôrdo com o parecer, deixo de tomar conhecimento do recurso".

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"Não se deve tomar conhecimento do recurso por se achar perempto.

Da decisão arbitral de fls. 34 ficou a firma recorrente sciente no dia 10 de julho de 1928, embora indevidamente, por haver feito por intermedio do despachante aduaneiro.

Dessa decisão o recurso, assignado pelos recorrentes, é de 14 de setembro ultimo, quando extincto se achava o prazo de trinta dias". (Processo numero 62.647, de 1928).

N. 5 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou The Texas Company, em petição protocollada no Thesouro Nacional sob n. 47.501, de 1928, concedeu, por despacho de 11 do mez de dezembro ultimo, mediante assignatura de termo de responsabilidade pelo prazo de 60 dias, para preenchimentos das formalidades legaes, reducção de direitos de importação para o material constante das inclusas 3 primeiras vias das relações, devidamente carimbadas e authenticadas pela Primeira Sub-directoria desta directoria, material esse importado e destinado á incorporação á São Paulo Railway. (Processo n. 47.501, de 1928).

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 5 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fa-

zenda, attendendo ao que solicitou a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, pelo requerimento protocollado no Thesouro Nacional, sob n. 60.320, do anno proximo findo, por despacho de 12 de dezembro ultimo, concedeu reducção de direitos de importação, de accordo com o art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, mediante termo de responsabilidade pelo prazo de 60 dias, para o material constante da primeira via da inclusa relação, que vae devidamente carimbada e authenticada pela 1ª sub-directoria desta directoria e destinado aos serviços de transporte da supplicante." (Processo n. 60.320, de 1928).

N. 6 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, pelo requerimento protocollado no Thesouro Nacional sob n. 58.198, do anno passado, *por despacho de 12 de dezembro proximo findo*, concedeu reducção de direitos de importação, de accordo com o artigo 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, mediante termo de responsabilidade pelo prazo de 60 dias, para o material constante da primeira via da inclusa relação, que vae devidamente carimbada e authenticada pela 1ª sub-directoria desta directoria e destinado aos serviços de transporte da supplicante. (Processo n. 58.198, de 1928).

N. 7 — Communicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso interposto pela firma Julio d'Fça & Companhia, do acto daquella Alfandega que mandou classificar como "estampas para brinquedos da taxa de 3$000", a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 80.016, de 1926. (Processo n. 62.665, de 1928).

N. 8 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a Armour of Brasil Corporation, em requerimento encaminhado ao Thesouro Nacional, com o officio n. 1.091, de 3 de outubro ultimo, da Delegacia Fiscal, protocollado sob n. 50.450, por despacho de 19 do mez proximo findo, permittiu na exportação para Montevidéo, do *material constante da primeira via da* inclusa relação, que vae devidamente carimbada e authenticada pela 1ª sub-directoria desta directoria, devendo, porém, a supplicante assignar termo de responsabilidade por 60 dias, para provar o destino do dito material. (Processo n. 60.926, de 1928).

— Sr. inspector da Alfandega do Rio Grande:

N. 1 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao pedido de reconsideração formulado pelo Sr. presidente desse Estado em officio n. 760, de 7 de maio do anno proximo passado, protocollado no Thesouro Nacional sob numero 23.821, no sentido de ser extensiva a isenção de direitos de importação e demais taxas, concedida pela ordem n. 28, de 3 de abril do referido anno, á Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, a diversos materiaes que foram então excluidos da lista geral remettida a essa alfandega e capeada pela dita ordem, em data de 15 de dezembro proximo findo, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"Proceda-se de accôrdo com o parecer da commissão revisora de similares da industria nacional, a que se refere o Sr. director da Receita, com exclusão do cimento, tão sómente, uma vez que o carvão bruto não se acha inscripto na relação de similares para gozar os favores da lei."

Foi este o parecer que emittiu a commissão revisora de similares da producção nacional, com o qual foi accôrde e acceito pelo Sr. ministro:

"O Sr. presidente do Estado do Rio Grande do Sul, pede reconsideração do despacho que negou isenção de direitos a diversos materiaes destinados á Viação Ferrea do Estado.

Pensa a commissão, que póde ser attendido o pedido com relação aos seguintes materiaes que não teem similar na industria do paiz:

Aço em barras e vergalhões para ferramentas (no caso de se tratar de ligas de chromo, vanadio, etc.);

Aço em barras e vergalhões para molas (no caso de se tratar de aço para molas *paraholicas*);

Aço especial para eixos;

Aços rapidos para ferramentas de tornos;

Aço especial para solda electrica em electrodos;

Aço especial para solda e oxydo-acetylenica;

Ferro silicio para fundição;

Ferro cantoneira;

Ferro em chapas;

Ferro galvanizado em chapas;

Latão em chapa.

Os demais artigos de aço e ferro, existe producção na industria do paiz.

Não existe tambem similar nacional de peneira de ferro para caixa de fumaça, valvulas para apparelhos de soldar e taxite para *extrahir vernizes*.

Quanto ás machinas e ferramentas das lettras B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L e M, pensa tambem a commissão que podem ser importadas com isenção de direitos.

Com relação, porém, ao cimento e ao carvão bruto, julga a commissão que não devem ser concedidos os favores de lei, pois ha producção sufficiente na industria do paiz, principalmente do ultimo no proprio Estado do Rio Grande, onde as minas productoras estão apparelhadas para satisfazer as necessidades internas do Estado." (Processo numero 60.290, de 1928.)

— Sr. *inspector da Alfandega de Recife*:

N. 1 — Remettendo o processo numero 62.661, de 1928. (Processo numero 62.661, de 1928.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 1 — Devolvendo o processo numero 54.959, deste anno, para o fim indicado na informação de fls. 18 verso. (Processo n. 54.929, de 1928.)

N. 2 — Restituindo o processo numero 51.713, de 1928. (Processo n. 51.713, de 1928.)

N. 3 — Devolvendo o processo numero 63.106, de 1928, afim de ser satisfeita a exigencia constante da informação da 1ª sub-directoria. (Processo numero 63.106, de 1928.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 1 — Devolvendo o processo numero 62.947, do anno passado, afim de ser satisfeita a exigencia constante da informação da Primeira Sub-directoria. (Processo n. 62.947, de 1928.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 1 — Communicando que, em data de 28 de dezembro ultimo, resolveu deixar de autorizar a restituição da importancia de 100$000, ouro, pretendida pela firma Antenor Guimarães & Companhia, proveniente de imposto de pharóes pago em 1914, falta de apresentação do conhecimento original do pagamento do dito imposto em Victoria. (Processo n. 63.649, de 1928.)

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 2 — Remettendo o processo numero 61.766, de 1928, para o fim indicado na informação da 2ª Sub-directoria. (Processo n. 61.766, de 1928.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 1 — Restituindo o processo numero 62.852, de 1928. (Processo numero 62.852, de 1928.)

— Sr. delegado fiscal em Alagôas:

N. 1 — Com o officio n. 165, de 12 de junho de 1928, encaminhastes a esta Directoria o recurso interposto pela firma Antunes & Comp., da decisão dessa delegacia, mantendo a da Alfandega da capital desse Estado, que lhe impoz a multa de 2:000$, por infracção do regulamento do imposto sobre operações a termo.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 27 novembro ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"Por equidade dispenso a multa imposta". (Processo n. 29.914, de 1928.)

Directoria da Despeza Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 3 de janeiro de 1929

N. 56.810, de 1928, D. Mariana Pereira da Silva Alencar. — Em face do parecer do Sr. director da Despeza, nada ha que deferir.

PARECER

Do Sr. director da despeza:

No caso em apreço, a habilitanda está, como estava sua finada irmã, no gozo de pensão em reversão. Não se dando, porém, reversão entre as filhas dos officiaes quando a viuva as houver precedido no gozo da pensão, nada ha que deferir, por falta de apoio legal.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 31 de dezembro de 1928

Ao Sr. delegado fiscal em Alagôas:

N. 191 — Concedendo o credito de 10:000$, á conta da verba 11, da Guerra.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 397 — Concedendo o credito de 500$, para pagamento ao bacharel Mario de Menezes Castro.

N. 401 — Concedendo o credito de 70:000$, á conta da verba 16, da Guerra.

—Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 442 — Concedendo o credito de 255$, para pagamento á Gonçalo de Athayde.

N. 433 — Concedendo o credito de 5:000$, para pagamento ao Collegio de N. S. da Salette.

N. 434 — Concedendo o credito de 1:125$, á conta da verba 18 — da Agricultura.

N. 435 — Concedendo o credito de 36:000$, para pagamento á Escola Commercial da Bahia:

N. 446 — Connedendo o credito de 20:000$, para pagamento á Santa Casa de Santo Amaro.

N. 437 — Concedendo o credito de 3:840$, para pagamento ao Dr. João Evangelista de Castro Cerqueira.

— Ao Sr. delegado no Espirito Santo:

N. 174 — Concedendo o credito de 9:150$, á conta da verba 8, da Guerra.

— Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 180 — Concedendo o credito de 20:000$, para pagamento á Faculdade de Direito.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 434 — Concedendo o credito de 159$600, á disposição do Dr. Pedro Rodolpho José Rodrigues.

N. 435 — Concedendo o credito de 100:000$, para pagamento ao Instituto de Radium de Bello Horizonte.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 339 — Concedendo o credito de 5:000$, á conta da verba 11, da Guerra.

N. 340 — Concedendo o credito de 71:895$600, á conta da verba 19, da Manha.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 589 — Concedendo o credito de 6:874$440, á conta da verba 19, da Marinha.

—Ao Sr. director de Fazenda da Marinha:

N. 1.072 — Concedendo o credito de 9:960$, para pagamento a José Affonso da Fonte.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 344 — Concedendo os creditos de 960$ e 100$, á conta da verba 8, da Guerra.

N. 342 — Concedendo o credito de 506$250, para pagamento ao Dr. Hugo Leão.

N. 343 — Concedendo o credito de 48:833$020, para pagamento á conta da verba 31, da Fazenda.

— Ao Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 212 — Concedendo o credito de 1:277$500, á conta da verba 12, da Guerra.

N. 213 — Concedendo o credito de 12:000$, á conta da verba 12, da Guerra.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 263 — Concedendo o credito de 1:441$200, para pagamento de pensões á D. Julietta Lopes.

N. 264 — Concedendo o credito de 16:680$, á conta da verba 5ª, da Guerra.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 445 — Concedendo o credito de 733$332, para pagamento de pensões a D. Clarisse de Albuquerque Costa e outros.

N. 446 — Concedendo o credito de 600$, para pagamento de pensões a dona Francisca Gomes Sodré da Motta e outros.

— Ao Sr. delegado fiscal no Piauhy:

N. 150 — Concedendo o credito de 246$600, á conta da verba 1ª, da Guerra.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 188 — Concedendo o credito de 20:000$, á conta da verba 28, da Fazenda.

N. 189 — Concedendo o credito de 69$960, á conta da verba 9, da Guerra.

N. 190 — Autorizando o pagamento de 600$ a Milton Soares Burlamaqui.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 585 — Concedendo o credito de 500$, para pagamento a D. Josephina Freire Pereira.

N. 586 — Concedendo o credito de 3:200$, á conta da verba 8, da Guerra.

N. 587 — Concedendo o credito de 2:354$838, para pagamento de pensões a D. Luiza Vida de Abreu Velho e outros.

N. 588 — Concedendo o credito de 1:241$300, para pagamento a João Martins Nepomuceno.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 253 — Concedendo o credito de 2:588$796, papel, e 3:883$133, ouro, para pagamento á Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande.

N. 254 — Concedendo o credito de 2:588$796, papel, para pagamento á E. F. S. Paulo Rio Grande.

N. 255 — Concedendo o credito de 12:646$408, supplementar á verba 18, da Fazenda.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 694 — Concedendo o credito de 586$019, para pagamento de pensões de montepio e meio soldo, em reversão, á Maria José, filha da ex-pensionista, dona Elisa Teixeira Rebello.

N. 695 — Concedendo o credito de 30:000$000, á conta da verba 11, da Guerra.

— Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 162 — Concedendo o credito de 1:098$, para pagamento a Manoel Dias dos Santos.

N. 163 — Concedendo o credito de 580$000, para pagamento á Raymundo Jorge de Araujo.

Requerimentos despachados

Dia 3 de janeiro de 1929

N. 65.797, de 1928, Maria Amelia Gomes da Silva. — Complete o sello do doc. de fls. 2 a 4 e reconheça a firma do seu signatario.

N. 65.734, de 1928, D. D. Nair Augusta de Brito e Silva e Iracema Augusta de Brito e Silva. — Digam o fim a que se destina a certidão.

N. 63.988, de 1928, D. Luiza Neves Araripe. — Satisfaça a exigencia do parecer.

N. 59.620, de 1928, D. Jesuina Rachel Guimarães Velloso e Victor Maria dos Guimarães Velloso. — Satisfaçam as exigencias do parecer.

N. 33.690, de 1928, D. Hébe Rodrigues Monteiro. — Satisfaça a exigencia do parecer.

Directoria da Contabilidade

Expediente de 20 de dezembro de 1928

N. 46.908 — Requerimento de 16 de outubro de 1923, do Estado de Minas Geraes. — Apresente o Estado de Minas Geraes os conhecimentos das cauções prestadas pela extincta Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras Rêde Sul-Mineira, e cujo levantamento o aviso do Ministerio da Viação n. 250, de 21 de dezembro de 1922 autoriza.

Dia 22

N. 1.886 — Requerimento de Mendes, Pinto & Comp. de 13 de janeiro de 1925 — Dirijam-se ao Tribunal de Contas.

Dia 24

N. 47.655 — Requerimento de Francisco Pinto de Castro Mendonça, de 24 de setembro de 1928. — Em face da informação da Delegacia Fiscal no Ceará indeferido.

Dia 26

N. 62.044 — Communicação da Companhia Brasileira de Portos, sobre alteração do seu nome, de 6 de dezembro de 1928. — Satisfaça a exigencia.

N. 63.997 — Requerimento do Banco Commercio e Industria de Minas Geraes, de 20 de dezembro de 1928. — Promova o cumprimento da 2ª parte do art. 541, do Regulamento Geral de Contabilidade da União.

Dia 28

N. 58.667 — Requerimento de Maria Alves Lemos, de 23 de novembro de 1928. — Em vista da informação da Delegacia Fiscal em São Paulo, nada ha que deferir.

Dia 29

N. 47.031 — Requerimento de Alvaro Eduardo de Bastos, de 19 de setembro de 1928. — Em face da informação prestada com o telegramma n. 376, de 9 de outubro ultimo, da Delegacia Fiscal em Goyaz, indeferido.

N. 62.799 — Requerimento de Candido Joaquim dá Cunha, de 14 de dezembro de 1928. — Apresente certidão do registro de nascimento do *de cujus*.

Dia 30

N. 72.158 — Requerimento do Banco do Brasil, de 28 de dezembro de 1927. — Apresentem traslado da procuração a que se refere a publica-fórma de folhas 17 a 18 v.

BALANCETE DA RECEITA E DESPEZA DA 2ª PAGADORIA DO THESOURO

Datas	Receita (Supprimento)		Despeza					
			Ministerio da Justiça		Ministerio do Exterior		Ministerio da Marinha	Ministerio da Guerra
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Papel	Papel
Saldo do mez anterior	—	353:210$840						
1	—	323:000$000	—	83:306$282	—	—	41:713$320	892$630
3	—	154:000$000	—	39.008$174	—	—	30:535$538	9:760$200
4	—	455:000$000	—	27:705$387	—	1:871$700	835$938	566$500
5	76:327$000	3.756:000$000	—	359:597$236	—	61:12 $550	722:760$781	519:178$680
6	—	875:0000$00	—	76:333$430	—	—	116:002$740	19:898$060
7	—	1.356:000$000	—	394.056$821	—	—	75:63 $238	14:916$100
8	—	416:000$000	—	151:330$360	—	—	25:656$700	10:247$500
10	—	684:000$000	—	138:777$904	—	—	198:460$456	82:999$380
11	100:052$000	3.409:000$000	—	306:002$933	—	19:040$000	582:85 $594	234:778$045
12	11:753$390	3.553:000$000	—	264:519$577	—	—	234:804$297	183:004$140
13	—	1.978:000$000	—	294:452$215	—	39:010$750	307:003$798	90:762$364
14	—	2.151:000$000	—	251:073$257	—	—	349:072$040	753:614$720
15	—	3.103:000$000	—	274:764$433	—	—	1.532:766$437	530:848$240
17	158$951	1.956:000$000	—	435:659$747	—	—	175:9 8$020	409:248$950
18	—	3.000:000$000	—	199:341$231	—	—	967:919$045	171:302$530
19	214:338$215	3.817:000$000	—	549:168$810	—	12:709$400	216:652$856	144:719$160
20	—	2.338.000$000	—	348:718$977	—	—	1.182:594$863	5:500$500
21	155$540	2.382:000$000	—	162:575$437	—	6:161$ 00	915:524$043	5:958$200
22	—	2.153:000$000	—	293:510$344	—	—	214:533$026	6:706$600
24	58:096$050	8.452:000$000	—	721:056$160	—	10:030$000	4.245:076$444	89:707$200
26	—	5.192:000$000	—	1.198:681$105	—	11:792$000	832:797$289	71:768$400
27	584:994$709	5.585:000$000	—	489:951$766	—	—	1.454:505$987	898:260$210
28	4:035$496	9.125:000$000	—	1.749:911$828	—	—	1.560:432$971	71:541$480
29	—	7.534:000$000	—	821:882$744	—	—	3.819:115$533	98:911$394
30	233:660$194	4.637:000$000	—	537:687$327	—	—	791:320$783	486:044$591
31	63:657$ 32	31.189:000$000	—	5.156:189$046	—	—	5.888:760$887	976:146$470
Total	1.327:227$377	109.753:210$840	—	15.318:238$531	—	161:743$400	26.489:368$117	5.937:272$634

Resumo:

Receita.....

Despeza.....

Saldo recolhido á Thesouraria Geral.....

Divida fluctuante:

	Papel
Pagamentos realizados.....	7.462:601$731

Segunda Pagadoria do Thesouro Nacional, 31 de dezembro de 1928.—*Adolpho Duarte de Souza*, escrivão.—Visto, *Naylor Junior*.

NACIONAL NO MEZ DE DEZEMBRO DE 1928

peza

Ministerio da Viação		Ministerio da Agricultura	Ministerio da Fazenda		Depositos		Total	
Ouro	Papel	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
—	51:279$283	31:075$551	—	16:041$005	—	1:400$000	—	231:708$341
—	16:244$839	7:807$720	—	14:536$455	—	—	—	117:892$956
—	96:269$136	37:002$800	—	98:458$617	—	51:653$998	—	314:364$136
76:325$000	954:196$068	355:067$255	—	377:811$510	—	4:416$896	76:325$000	3.358:162$976
—	538:432$121	55:469$603	—	159:457$390	—	2:082$500	—	967:685$844
—	280:877$440	113:915$873	—	84:289$240	—	10:630$471	—	964:293$183
—	117:074$180	27:469$150	—	108:233$755	—	3:049$191	—	443:065$835
—	36:285$48	21:107$980	—	189:516$547	—	41$666	—	667:197$920
100:052$000	1.532:667$966	493:499$049	—	191:587$343	—	1:716$126	100:052$000	3.412:147$656
11:753$390	2.338:273$432	84:754$212	—	159:439$429	—	667$500	11:753$390	3.265:552$537
—	461:993$296	518:097$962	—	156:299$604	—	290$000	—	1.867:912$989
—	385:452.861	99:126$552	—	218:367$108	—	21:193$050	—	2.077:893$591
—	132:378$912	144:608$064	—	206:461$541	—	1:200$000	—	2.823:027$627
—	273:262$927	252:317$711	158$951	506:666$525	—	14:346$381	158$951	2.067:470$161
—	228:079$840	239:141$919	—	1.222:782$618	—	13:116$437	—	3.091:683$623
214:235$985	1.742:843$330	278:054$154	102$230	729:186$572	—	10:333$516	214:338$215	3.683:567$818
—	571:173$233	157:273$516	—	150:133$285	—	125$000	—	2.415:519$374
—	940:020$681	226:865$156	155$540	152:198$655	—	5:435$460	155$540	2.414:738$632
—	661:353$570	124:609$073	—	345:197$756	—	2:472$300	—	1.658:412$669
3:096$050	617:337$014	472:375$914	—	2.221:022$028	—	349$297	38:096$050	8.366:904$057
—	1 894:735$416	425:859$924	—	509:950$830	—	—	—	4.945:584$964
584:886$354	1.080:180$584	249:914$825	107$745	662:028$658	—	1:599$041	584:994$709	4.536:441$071
4:025$130	3.955:465$083	337:056$806	10$366	695:359$431	—	—	4:035$496	8.369:817$599
—	2.852:045$729	527:394$315	—	288:743$821	—	2:555$000	—	8.410:649$536
233:660$194	2.163:471$531	533:124$540	—	298:274$979	—	1:350$000	233:660$194	4.814:273$751
62:667$390	14.059:420$261	1.210:203$164	989$942	7.055:469$218	—	52:932$965	63:657$832	34.399:122$011
1.325:702$603	37.980:815$223	7.073:202$788	1:524$774	16.517:529$420	—	206:926$795	1.327:227$377	109.685:096$908

Ouro	Papel
1.327:227$377	109.753:210$840
1.327:227$377	109.685:096$908
$	68:113$932

director.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 3 de janeiro de 1929

Requerimentos despachados:

Sem numero — Lima & Costa. — Archive-se, de accordo com o parecer. N. 10.976 — Manoel J. Alves & Comp. — Idem. Sem numero — Habib Abuzaid. — De accordo com o parecer cobre-se o imposto relativo a 1922 e 1923, por arbitramento, na forma do art. 16 do regulamento expedido com o decreto numero 15.589, de 29 de julho de 1922. Ainda nos termos do artigo citado, imponho a Habib Abuzaid a multa de réis 1:000$000. Intime-se para o recolhimento da importancia devidas, no prazo de trinta dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso voluntario, no mesmo prazo, mediante as formalidades precisas. Sem numero — Almerindo Martins Gomes. — Cobre-se o imposto sobre o lucro de 1926, de accordo com o parecer. Imponho a Almerindo Martins Gomes a multa de 50 % sobre o valor do imposto, nos termos do art. 57 do regulamento approvado pelo decreto numero 14.283 de 1920. Outrosim, pela infracção do art. 5º do regulamento annexo ao decreto n. 14.589 de 29 de julho de 1922, imponho a multa de 500$, comminada no art. 6º do mesmo regulamento. N. 19.925 — Antonio Madureira & Comp. — De accordo com a informação e parecer, altere-se para "batequim" a classificação do negocio de que se trata a partir de outubro do anno passado. N. 3.878 — Manoel Lourenço Fereira.— O vulto do negocio e o genero de commercio, justificam perfeitamente a estranheza da exiguidade dos lucros. Portanto, resolvo ordenar que se proceda ao exame da escripta do contribuinte, designando, para esse fim, o 1º escripturario Oscar de Souza e Silva e agente fiscal João Vieira da Luz. N. 15.455 — Coelho & Santos. — De accordo com o parecer, e á vista do que demonstram os balanços apresentados, reconsidero o despacho de fls. para, annullando-o, mandar archivar este processo. N. 23.198 — Agenor Guimarães. — Officie-se. — N. 1.880 — João Baptista de Castro. — Annulle-se a divida mencionada na informação, de accordo com o parecer, officiando-se á Directoria da Receita.

Auto n. 84, de 1927, contra José Rodrigues e outro. — Contra José Rodrigues e Manoel Martins foi lavrado o auto de fls. por haver utilizado, no distracto da firma José Rodrigues & Martins, uma estampilha do valor de 100$ reconhecida falsa, em exame pericial a que foi submettida.

Ouvidos, defenderam-se os autuados declarando que o segundo adquirira tal estampilha no posto de venda externa funccionando na Imprensa Nacional e, assim, della se utilizaram absolutamente tranquillos.

Como esses, outros casos surgiram, obrigando a instauração de inquerito administrativo que, não chegou a evidenciar a origem de taes estampilhas, nem os autores do crime de as haver posto em circulação.

Entretanto, tudo, a começar pela apresentação do alludido documento a esta recebedoria para a averbação regulamentar do sello na segunda via, leva a acreditar na boa fé que presidiu ao uso da estampilha mencionada.

Portanto, e como a presumpção que se poderia ter do conhecimento, pelos autuados, da falsidade da mesma estampilha, por mais vehemente, não autorizaria a imposição de pena, e attendendo á jurisprudencia firmada a respeito em varios julgados da superior instancia, julgo improcedente o auto em apreço, obrigando, porém, os autuados ao pagamento de novo sello simples.

Satisfeito este, suba o processo á consideração de S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, em gráo de recurso *ex-officio*, que ora interponho, na fórma do art. 70, § 2º, lettra *a*) e § 4º, combinado com o art. 65, tudo do regulamento expedido com o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Auto n. 53, de 1927, contra Gonçalves Lopes & Comp. — A posse de sellos pertencentes a mercadoria já consumida está materialmente provada no processo, segundo interpretação dada pela ordem n. 345, da Directoria da Receita á Delegacia Fiscal em S. Paulo, publicado no "Diario Official" de 12 de maio de 1923.

Assim, e de accordo com o parecer, julgo procedente o processo, para impôr á firma Gonçalves Lopes & Comp., estabelecida na rua do Acre n. 61, a multa de 600$, minimo da pena combinada no art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o recolhimento da multa no prazo de 30 dias, não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo o direito de recurso, que póde ser interposto dentro de 15 dias, mediante prévio deposito da importancia devida.

Consulta de Lima & Brant — Declarando o Departamento Nacional de Saude Publica, no laudo enviado com o officio n. 2.245, de 21 de novembro ultimo, que os sabonetes a que alludem os consulentes são compostos unicamente de sabão branco commum e das drogas que mencionam: alcatrão, ichtyol, sublimado corrosivo e enxofre, substancias improprias aos productos destinados a uso do toucador, devem pagar o imposto de consumo como *especialidades pharmaceuticas*.

Deste despacho tecorro, "ex-officio", para S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, encaminhando-se o processo á Directoria da Receita Publica.

Consulta de Jesus Vilar Ozon e outros. — Os requerentes não são estabelecidos com casa de negocio para venda de peixe, pois a isto não equivale permanecer em um determinado ponto da feira ou mercado onde fazem habitualmente a venda respectiva.

Demais, trata-se de producto das industrias agricola e extractiva, vendidos pelos que directamente as exploram.

Assim, pois, e de accordo com o parecer, a venda de taes productos por elles feita, está isenta do imposto do sello proporcional sobre vendas mercantis, *ex-vi* do art. 37, lettra *b*, do regulamento expedido com o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1923.

Consulta de Joaquim Ferreira de Abreu — As quitações dadas, em recibos avulsos, de importancias referidas em contractos de que foi pago o sello proporcional, não estão isentas do sello federal fixado no n. 1, do § 4º, da tabella B, annexa ao decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

A isenção concedida pelo regulamento expedido com o citado decreto, no art. 30, n. 7, comprehende apenas os recibos passados no proprio titulo em que o imposto foi pago proporcional ao respectivo valor.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 3 de janeiro de 1929

Requerimentos despachados:

S|N. José Rodrigues Couceiro. Numero 22.459, Maria Luiza de Carvalho. N. 22618, Alberto Soares. N. 22765, Antonio Wantuil de Freitas. N. 22.866, Manoel Gonçalves Moreira. N. 7.410, Associação Evangelica Baptista. Numero 21.073, Candido Portella. Numero 21.187, Manoel da Costa Carvalho. Numero 21.203, Anglo Mexican Petroleum Comp. Ltd. N. 21.507, Luiz Ribeiro de Miranda. N. 21.883, Anna Rosa de Carvalho. N. 22.047, Joaquim Ferreira de Souza Jacarandá. N. 20.868, Luiz Miceli. N. 20.491, Fernando Custodio Nunes. N. 19.141, João Avelino Guimarães de Almeida. N. 21.903, João Neiva de Lima. N. 22.016, João Carlos Affonso. N. 22.110, Manoel João Teixeira. N. 22.177, Francisco Raymundo. Numero 22.408, Associação Asylo S. Luiz. N. 22.239, Annibal Monteiro. — Averbe-se a transferencia. N. 19.645, Paulo Augusto Mallemont. — Não ha que deferir, archive-se. S|N., José Lopes da Costa. S|N., Humberto da Silva Braga. S|N., João Polycarpo da Silva. S|N., Maria do Amaral Maggi. — Imponho a multa de 20$000. N. 18.941, José Alvarez Fernandez. N. 19.416, Joaquim Carneiro de Souza. N. 17.800, rua Figueira de Mello 307. — Responda nos termos da informação. N. 21.057, Rudezindovieitez Amil. N. 21.144, João dos Santos Torres. S|N., Luiz Pedrito. — Averbe-se a transferencia. Imponho a multa de 20$000.

DESPACHOS DA SEGUNDA SUB-DIRECTORIA

Dia 3 de janeiro de 1929

N. 7.082, Almerinda Varella Motta e outra. — Satisfaça a exigencia. Numero 7.083, Celeste Vianna Varella e outra. — Satisfaça a exigencia. Numero 16.362, João Cardoso. — Encaminhe-se á Terceira Sub-Directoria. Numero 18.838, S. Guimarães & Leal. — Satisfaça a exigencia. N. 21.068, Manoel Gomes de Assumpção. — Satisfaça a exigencia. N. 21.513, Studebaker do Brasil S. A. — Encaminhe-se á Terceira Sub-Directoria. N. 21.748, Antonio Marques & Fernandes. — Encaminhe-se á Terceira Sub-Directoria. Numero 22.924, Loureiro & Oliveira. — Encaminhe-se á Terceira Sub-Directoria. N. 17.563, Guilhermina Alves. — Encaminhe-se á Primeira Sub-Directoria.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

EXPEDIENTE DO DELEGADO GERAL

Dia 3 de janeiro de 1928

Requerimentos despachados

N. 11.423 — Milton Edward Newman, fazendo pedido. — Deferido. Faça-se o necessario expediente.

N. 10.939 — Mario Conrado de Niemayer, apresentando declaração de renda. — Receba-se, em termos.

N. 11.497 — Thomas Bryers, apresentando declaração e balanço — Receba-se, na fórma das instrucções em vigor.

N. 5.613— Attila Soares, reclamando contra lançamento. — Proceda-se de accôrdo com o parecer, voltando o processo para decidir quanto á applicação da multa.

N. 11.422 — Maria Rizzo Terra, pedindo restituição de imposto de renda. — Prove a sua qualidade de procurador.

N. 7.993 — S/A. Companhia Constructora Nacional, reclamando contra lançamento. — A' vista do que allega a companhia requerente, archive-se o processo de cobrança na fonte e promova-se o lançamento "ex-officio" do contribuinte de que se trata, caso não tenha apresentado declaração de rendimento.

N. 11.168 — Francisco Falbo. — Nos termos do artigo do decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926, approvado pelo decreto legislativo n. 5.138, de 5 de janeiro de 1927, imponho a Francisco Falbo, residente á rua Benedicto Hyppolito n. 18, a multa de cem mil réis por infracção do art. 174, § 2° do mesmo decreto n. 17.390.

Proceda-se nos termos da regra VIII da portaria n. 39 de 2 de agosto ultimo, em relação ao imposto, que deve ser accrescido da multa de 12 % de móra.

Officio n. 226, de 17 de novembro de 1928, da secção do Imposto de Renda em Sergipe, fazendo consulta. — De accôrdo com o parecer. O parecer que deu causa ao despacho foi o seguinte: O decreto n. 16.580, de 4 de setembro de 1924, que organizou os serviços do imposto de renda, deu competencia ás delegacias fiscaes para procederem ao lançamento do imposto de renda nos Estados em que se acham situadas. Como consequencia disso, o alludido decreto conferiu ás delegacias fiscaes a attribuição de resolver sobre as reclamações dos contribuintes em materia de lançamento, encaminhar os recursos dirigidos á Delegacia Geral e impôr as multas de que trata o regulamento do imposto (art. 15). A's estações arrecadadoras dos Estados aquelle decreto permittia apenas tomar parte na organização do Cadastro, receber as declarações e remettel-as ás delegacias fiscaes (artigo 22). O decreto n. 16.581, de 4 de setembro tambem de 1924, que regulamentou a cobrança do imposto de renda, dispõe no capitulo referente á fiscalização e ás penalidades que as multas *serão impostas* pelos chefes das repartições de lançamento (art. 134). Como nos Estados sómente ás delegacias fiscaes estavam autorizadas a proceder aos lançamentos, segue-se que no dominio dos regulamentos citados a applicação das penas nos Estados devia ser feita privativamente pelos delegados fiscaes. — O decreto 16.838, de 24 de março de 1925, modificou grandemente o regimen instituido pelos citados decretos ns. 16.580 e 16.581. Retirou das delegacias fiscaes a competencia para effectuar lançamentos, deu ás repartições arrecadoras attribuição para proceder a lançamento provisorio e á revisão summaria das declarações, no acto de recebimento destas, e para modificar a importancia do rendimento tributavel. Nada dispoz quanto á competencia para impôr penalidades. Parece no entanto que, retirada a competencia das delegacias fiscaes para executar o serviço de lançamento e deferida ás estações de arrecadação a competencia, embora restricta, para effectuarem aquelle trabalho, desappareceu consequentemente a attribuição que pertencia ás delegacias de applicar multas, uma vez que perderam o caracter de "*repartições de lançamento*". Segue-se mais que tal attribuição se transferiu para as exactorias nos Estados, desde que estas passaram a ser *orgãos de lançamento* e uma vez que não foi derogado o art. 134 do citado decreto n. 16.581. Aliás o decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926 manteve o regimen estabelecido pelo 16.838, de 1925 e a lei n 4.984, de dezembro de 1925 approvou não só esse como o citado decreto n. 16.581, na parte em que não foram modificados pela lei. Succede que em abril de 1927 se expediram instrucções para os trabalhos do imposto nos Estados, instrucções que foram approvadas pelo Sr. ministro da Fazenda. Em virtude e por força dessas instrucções se installaram nas capitaes dos Estados secções da Delegacia Geral com um chefe e pessoal proprio, secções essas que funccionam annexas ás delegacias fiscaes e se acham subordinadas ao chefe destas repartições que *dirige* os respectivos trabalhos (regras I e II). A's secções se commetteu a incumbencia de revêr declarações e proceder a lançamentos, expedir listas de cobrança, etc., nos Estados em que se encontram (regra II, lettra *d*). E' innegavel que as referidas secções procedem como verdadeiros orgãos de lançamento e o fazem evidentemente por delegação ou como prolongamento desta delegacia. Cabe-lhes sem duvida a denominação de *repartições de lançamento e "ipso-facto"* competencia para impôr multas. Resta averiguar, porém, si essa competencia é do *delegado fiscal*, como *director* dos trabalhos da secção, ou do chefe desta. Tratando-se de lançamento tem-se entendido que ao chefe da secção assiste o poder de applicar multa e deliberar quanto á reclamação dos contribuintes, com recurso para o delegado fiscal, equiparando-se assim a secção a uma exactoria do Estado. Para justificar esta solução se allega que proceder de outra fórma seria annullar uma instancia nos Estados, que é o delegado fiscal. Em abono da these de que ás secções toca a faculdade de comminar a sancção prevista no art. 80 e noutros do regulamento vigente se poderá adduzir o mesmo argumento. Demais si os chefes das secções desta Delegacia Geral podem applicar as multas provenientes dos lançamentos que estão na sua alçada, razão não ha para se lhes recusar a faculdade de impôr outras. Releva ainda frisar que si o poder de comminar as penalidades pertence ás *repartições de lançamento* e si as delegacias fiscaes não são mais consideradas como taes, impõe-se a conclusão de que não cabe a referida competencia aos respectivos chefes, que passarão a agir como autoridades de 2ª instancia, no que respeita á imposição das multas. Entretanto, nos termos do artigo 147 do referido decreto n. 17.390, a autoridade fiscal competente para applicar o regulamento é aquella em cuja jurisdicção estiver a séde do estabelecimento, o domicilio ou a residencia habitual do contribuinte. Combinando-se este preceito com o que confere ás secções do Imposto de Renda attribuição para proceder á revisão de declarações e ao respectivo lançamento em todo o Estado em que funccionam, segue-se que no que concerne á multa proveniente de taes lançamentos a sua competencia abrange os contribuintes de todo o Estado. No tocante porém a outras penalidades a sua attribuição parece limitar-se ás pessôas domiciliadas na localidade em que estiverem installadas e ás infracções verificadas pelas proprias secções. De accôrdo com o que fica exposto penso que se poderá responder á consulta fórmulada no officio annexo. Rio, 18 de dezembro de 1928. — *B. Costa.*

Officios expedidos:

N. 3 — S. chefe de secção do Imposto de Renda em Pernambuco — Transmittindo processo de lançamento "ex-officio" contra Francisco Cornelio da Fonseca Lima Junior.

N. 4 — Sr. delegado fiscal em Pernambuco — Transmittindo o officio acima.

N. 5 — Sr. chefe de secção do Imposto de Renda em Minas Geraes — Transmittindo processo de lançamento "ex-officio" contra Leoncio Prates.

N. 6 — Idem, idem, contra Paulo Pereira.

N. 7 — Idem, idem, contra Lucas Lopes d'Oliveira.

N. 8 — Idem, idem, contra Manoel Paes.

N. 9 — Sr. delegado fiscal em Minas Geraes — Transmittindo os officios acima de ns. 5, 6, 7 e 8.

N. 10 — Sr. chefe de secção em Rio G. do Sul — Transmittindo processo de lançamento "ex-officio" contra Leopoldo Jardim de Mattos.

N. 11 — Sr. chefe de secção do Imposto de Renda em São Paulo — Transmittindo processo de lançamento "ex-officio" contra Boanerge de S. Batto.

N. 12 — Idem, idem, contra Affonso de Castro Mello.

N. 13 — Idem, idem, contra José da Cunha Neves.

N. 14 — Idem, idem, contra Genesio Pacheco.

N. 15 — Idem, idem, contra Roberto Richard George Saker.

N. 16 — Sr. chefe de secção do Imposto de Renda em Bahia — Transmittindo declaração de renda do contribuinte, Antonio Pereira da Silva Moacyr.

N. 17 — Sr. chefe de secção do Imposto de Renda em Pernambuco — Transmittindo o processo de lançamento "ex-officio" contra o Dr. Sebastião de Vasconcellos Galvão.

N. 18 — Sr. delegado fiscal em Pernambuco — Transmittindo o officio acima.

Inspectoria Geral dos Bancos

Portaria n. 4. — Para o fiel cumprimento das portarias ns. 25 e 44, respectivamente de 21 de novembro de 1923 e 2 de janeiro de 1924, designo os abaixo relacionados fiscaes dos bancos nesta Capital, para o serviço de plantão de assignaturas de cambiaes durante o mez de janeiro de 1929:

Dias — Doutores

1. Carlos Waldemar de Figueiredo.
2. Eneas Soares do Couto.
3. José Alves de Carvalho.
4. José da Cunha Vasco.
5. José Leal Guimarães.
6. José Roberto Leite Penteado.
7. Luiz José de Moraes.
8. Luiz Gallotti.
9. Mario Bolivar de Sá Freire.
10. Orris Soares.
11. Pedro de Assis Rocha.
12. Sebastião Vianna de Souza.
13. Sylvio Pellico de Aprea.
14. Affonso Arinos de Mello Franco.
15. Armando Carlos da Silva.

19. Carlos Waldemar de Figueiredo.
21. Enéas Soares do Couto.
22. Fernando Barreto Graça.
23. João Augusto de Figueiredo Rocha.
24. José Alves de Carvalho.
25. José da Cunha Vasco.
26. José Roberto Leite Penteado
28. Luiz Gallotti.
29. Luiz José de Moraes.
30. Mario Bolivar de Sá Freire
31. Orris Soares.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1928. — *Ramalho Ortigão,* inspector geral dos bancos.

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 3 de janeiro de 1928

Officios:

Ao fiscal de bancos encarregado do expediente no Pará:

N. 1 — Respondendo ao officio n. 151, de 5 de dezembro p. findo.

— Ao fiscal de bancos encarregado do expediente em Minas Geraes:

N. 2 — Remettendo o processo da Companhia Industrias Reunidas de Minas Geraes, pedindo cancellamento do registro de sua secção bancaria.

N. 4 — Remettendo o processo de Bernardino & Nantes, successores da firma Bernardino Nantes & omp. (Banco de Bariry).

— Ao fiscal de bancos encarregado do expediente em São Paulo:

N. 5 — Remettendo o processo com que as cartas-patentes ns. 735 e 736 da casa bancaria A. S. Aidar & Comp., com séde em Monte Azul, filial em Luiz Barreto (Severinia).

Requerimentos despachados

Silvino Mendes, 26|12|28, no processo de reclamação contra a Economica. — Prove que liquidou a divida do emprestimo.

Luiz Campos Filhos & Comp., em 19|12|28. — Deferido. Lavre-se o termo.

Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União

SESSÃO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1928

Aos vinte e seis dias do mez de dezembro de 1928, na séde do Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União, á Avenida Rio Branco n. 39, realizou-se a centesima oitava sessão do Conselho Administrativo do mesmo Instituto, com a presença dos Srs.: ministro Tavares de Lyra, representante do Tribunal de Contas; Dr. Didimo da Veiga, do Ministerio da Fazenda; coronel Laurenio Lago, do Ministerio da Guerra; Dr. Monteiro de Souza, do Ministerio da Agricultura; Dr. Pereira Junior, do Ministerio da Justiça; Dr. Mario de Vasconcellos, do Ministerio do Exterior; commandante Barros e Azevedo, do Ministerio da Marinha; Dr. Adriano de Abreu, do Ministerio da Viação; Dr. Adolpho Gigliotti, da Secretaria da Camara dos Deputados; Dr. Julio Barbosa, da Secretaria do Senado Federal; Dr. Francisco de Oliveira, da Secretaria do Supremo Tribunal Federal; Sr. Manoel Marques de Oliveira, contador geral da Republica, todos membros do conselho, e mais dos Srs. Drs. Frederico Russell, Telmo de Escobar e Jovelino Amaral, respectivamente, directores presidente, secretario e thesoureiro do Instituto. Compareceu o Sr. Dr. Jayme Pinheiro de Andrade, consultor juridico do instituto. A's 15,25 horas, assume a presidencia o Sr. ministro Tavares de Lyra que, verificando haver numero legal, declara aberta a sessão e determina a leitura da acta da sessão anterior, que é approvada e devidamente assignada. Em seguida, o Sr. Didimo da Veiga declara regulares as inscripções de numeros: — 22.816 — 34.767 — 13..075 — 28.823 — 32.819 e 34.778, devendo baixar em diligencia as de numeros: 34.658 — 34.161 — 34.772 — 34.773 — 34.776 — 6.604 — 15.118 — 34.622 — 34.628 — 34.630 — 34.631 — 34.632 — 34.633 e 34.635. S. Ex. relata, ainda, o processo sobre a secção de calculos actuarios, sendo de parecer que deva ser adiado o julgamento da indicação, ouvida, entretanto, a directoria sobre o assumpto. O Conselho Administrativo resolveu de accordo com este parecer. O Sr. Francisco de Oliveira declara regulares as inscripções de numeros — 28.662 — 30.573 — 28.494 — 30.890 — 7.046 — 27.808 — 1.308 — 10.930 — 3.020 — 3.788 — 6.496 — 4.212 — 11.495 — 4.872 — 15.865 — 1.232 — 6.962 — 1.165 — 23.535 e 10.530. O Sr. Pereira Junior declara regulares as inscripções de numeros: 34.879 — 34.883 — 34.874 — 34.848 — 34.881 — 34.876 e 4.353, devendo baixar em diligencia as de numeros: 34.921 — 34.924 — 34.926 — 34.928 — 34.931 — 34.872 — 34.873 — 34.857 — 34.858 — 34.927 — 34.851 — 34.856 — 34.884 e 34.885. O Sr. Adolpho Gigliotti declara regulares as inscripções de numeros: 12.468 — 14.222 — 7.132 — 22.391 — 17.353 — 33.267 — 28.423 — 33.381 — 33.380 — 17.546 — 33.129 — 33.305 — 33.146 — 1.792 34.836 — 34.835 — 34.859 — 34.853 — 34.878 — 34.837 — 34.853 — 34.840 — 34.839 — 34.838 — 34.877 — 34.545 — 34.911 — 34.849 — 34.823 — 34.825 — 34.842 — 34.841 — 34.880 — 34.889 — 33.988 — 3.786 — 2.169 — 31.172 — 32.139 — 4.351 — 4.465 — 15.010 — 34.244 — 1.038 — 26.360 — 27.130 — 31.360 — 28.405 — 30.267 — 30.209 — 6.985 — 31.887 — 15.000 e 17.064 e irregular a de numero 28.296. O Sr. Laurenio Lago declara regulares as inscripções de numeros: 13.857 — 4.365 — 34.875 — 34.868 — 34.678 — 34.861 — 34.888 — 34.703 — 34.704 — 34.700 — 34.701 — 34.702 — 34.699 — 34.854 — 37.780 — 34.782 — 34.784 — 34.705 — 34.852 — 34.862 e 34.896, devendo baixar em diligencia á de numero — 34.914, nada havendo a resolver, por parte do Conselho, em relação ás de numeros: 13.524 e 13.136, que devem voltar á directoria para a juntada dos processos de cancellamento. O Sr. Mario de Vasconcellos declara regulares as inscripções de numeros: 34.543 — 4.071 — 34.182 — 33.953 — 30.090 — 3.038 — 15.018 e 28.118, devendo baixar em diligencia as de numeros: 34.596 — 34.553 — 34.551 — 34.890 — 3.351 — 32.822 — 30.178 — 27.477 — 13.291 — 34.871 — 34.559 e 34.887, nada havendo a resolver, por parte do Conselho, em relação ás de numeros: 13.197 e 12.737, que devem voltar á directoria para a juntada dos respectivos processos de cancellamento. O Sr. Barros e Azevedo declara regulares as inscripções de numeros: — 34.109 — 34.828 — 7.551 — 34.826 — 34.827 — 34.822 — 34.672 — 34.719 — 34.799 — 34.803 — 10.345 — 17.194 — 15.680 — 15.838 — 32.825 — 11.031 — 9.865 — 7.117 — 4.875 — 1.768 — 4.030 — 26.153 — 34.489 — 25.114 — 34.502 — 34.899 — 34.910 — 34.913 — 34.895 — 34.909 — 34.897 — 34.902 — 34.901 — 34.908 — 34.907 — 34.909 e 34.889, devendo baixar em diligencia as de numeros: 15.542 — 15.065 e 34.252. O Sr. Adriano de Abreu declara regulares as inscripções de numeros: — 5.646 — 22.601 — 22.615 — 14.889 — 28.709, devendo baixar em diligencia as de numeros: 26.074 — 31.767 — 26.078 e 22.603. O Sr. Julio Barbosa declara regulares as inscripções de numeros: — 34.620 — 34.777 — 34.757 — 34.634 — 34.764 — 34.678 — 34.710 — 34.694 — 34.695 — 34.696 — 34.898 — 34.775 — 34.774 e 34.621, devendo baixar em diligencia as de numeros: 34.619 — 34.629 — 34.624 — 34.636 — 34.637 e 34.623. O Sr. Adriano de Abreu pede a palavra e requer a inserção de um voto de profundissimo pezar, na acta dos trabalhos do Conselho, pelo passamento do Sr. Dr. Leopoldo de Bulhões, ex-ministro de Estado e um dos mais notaveis financistas brasileiros. Este requerimento é unanimemente approvado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente dá por encerrada a sessão o que faz ás 17 horas. E eu, Manoel Marques de Oliveira, secretario do Conselho, mandei lavrar a presente acta, que é assignada pelo Sr. presidente e por mim subscripta. — *Augusto Tavares de Lyra.* — *Manoel Marques de Oliveira.*

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. PRESIDENTE

Dia 2 de janeiro de 1929

Emprestimos:

Inscripções ns. 2.305 — 2.500 — 2.571 — 2.574 — 2.577 — 2.578 — 2.579 — 2.580 — 2.581 — 2.582 — 2.585 — 2.586 — 2.587 — 2.588 — 2.595 — 2.589. — Provado o exercicio, tempo de serviço, feita a liquidação, sim.

Inscripções ns. 2.569 — 2.573 — Provado o exercicio, tempo de serviço, feita a averbação, sim.

Inscripção n. 2.584 — Feita a averbação, sim.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 31 de dezembro de 1928:

Foram exonerados:

O capitão de mar e guerra Alfredo Amancio dos Santos, do cargo de director das escolas profissionaes, que interinamente exercia;

O capitão de corveta Virgilio de Mesquita Barros, do cargo de immediato do Corpo de Marinheiros Nacionaes, que interinamente exercia;

O capitão de fragata medico Dr. Arthur do Valle Lins, do serviço do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro;

O capitão de fragata medico Dr. Paulo Fernandes dos Santos, do cargo de director da Enfermaria Auxiliar de Copacabana, que interinamente exercia;

O capitão de corveta Oscar de Frias Coutinho, do cargo de encarregado do material do encouraçado «S. Paulo»;

O capitão de corveta pharmaceutico Dr. João da Silva Pereira, do cargo de ajudante do laboratorio e deposito de material sanitario naval.

Por portaria de 2 de janeiro de 1928, foram exonerados o capitão de fragata Agerico Ferreira de Souza do Serviço da Directoria de Fazenda; o capitão de corveta medico Dr. Heraclito de Oliveira Sampaio do cargo de chefe de Clinica Urologica do Hospital Central de Marinha; o capitão-tenente medico Dr. José Juliano Vanzolini do cargo de coadjuvante de Clinica Urologica do Hospital Central de Marinha.

Foram concedidos: de accordo com o parecer da Junta Medica, ao capitão-tenente Octavio Soares de Freitas, para tratamento de sua saude, dois mezes de licença, na fórma da lei, ficando-lhe marcado o prazo de 15 dias, a contar desta data, para entrar no goso da mesma licença; ao capitão-tenente, reformado, Antonio Leite Chermont, lente da Escola de Marinha Mercante do Paraná, seis mezes de licença, sem vencimentos, na fórma da lei, para tratar de seus interesses, em prorogação da que lhe foi concedida por portaria de 31 de maio de 1928; de accordo com o art. 17 do decreto n. 14.653, de 1 de fevereiro de 1921, ao marinheiro nacional 1º sargento Francisco Coelho de Oliveira, para tratamento de sua saude, um anno de licença, correspondente ao periodo de 17 de março de 1926, ficando-lhe marcado o praso de quinze dias, a contar desta data para entrar no goso da mesma licença.

— Por portaria de 2 do corrente:

Foram exonerados:

O capitão de corveta Leonel Romualdo da Silva Porto do cargo de capitão dos portos do Estado de Sergipe, que interinamente exercia;

O capitão de corveta Eurico Corrêa de Mello do cargo de capitão dos portos do Estado do Piauhy, que interinamente exercia;

O capitão-tenente Francisco Pedro Rodrigues da Silva do cargo de commandante da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado da Parahyba, que interinamente exercia;

O capitão de corveta Nelson Martins Dezouzart do cargo de capitão dos portos do Estado do Espirito Santo.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento ao de 31 de dezembro de 1928

Sr. ministro da Guerra:

N. 6.708 — Rogo a V. Ex. se digne de designar dous officiaes do Exercito para acompanharem os cursos da Escola Naval de Guerra no proximo anno de 1929.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 6.703 — Tendo sido satisfeita a exigencia cuja falta motivou a recusa de registro ao pagamento na importancia de 400$200 ao Hospital de São Sebastião, proveniente do tratamento de praças da Armada durante o mez de julho ultimo, conforme o processo annexo, solicito os bons officios de V. Ex. no sentido de ser reconsiderada por esse Tribunal sua deliberação de 10 de novembro proximo findo tomada a respeito.

— Avisos ao Ministerio da Fazenda:

Solicitando os seguintes pagamentos:

N. 6.704 — De 3:923$667 ao capitão de corveta, reformado, Eugenio Teixeira de Castro.

N. 6.709 — Ao capitão de mar e guerra Hugo de Poure Mariz 233$352.

N. 6.710 — Ao capitão de fragata honorario, professor da Escola Naval, Frederico Monteiro de Barros 233$352.

N. 6.711 — Ao conductor de caldeiras Gentil Alves Correoso 100$989.

N. 6.712 — Ao primeiro tenente Mario Pinto de Oliveira 53$323.

N. 6.713 — Ao sub-official conductor de caldeiras Adhemar Lucio Grund 139$986.

N. 6.714 — Ao sub-official enfermeiro Albino Jubed Rodrigues 146$653.

N. 6.715 — Ao capitão tenente Q. M. reformado, Joaquim José Soares 191$125.

N. 6.716 — Ao sub-official torpedista mineiro Arthur da Cunha e Silva 143$985.

N. 6.717 — De 61:645$100 á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Aviso ao Tribunal de Contas solicitando o pagamento:

N. 6.702 — De 230$600, á The Leopoldina Railway Company Limited.

Dia 2 de janeiro de 1929

Sr. director geral do Pessoal:

N. 1 — Ora resolvo sejam matriculados nos cursos da Escola Naval de Guerra os officiaes abaixo mencionados:

No curso superior:

Capitães de mar e guerra: Oscar Gitahy de Alencastro, Alfredo Amancio dos Santos e Pedro Manor Sarrat.

Capitães de fragata: Benjamin Goulart, Agerico Ferreira de Souza e Manoel José de Faria e Silva.

No curso de commando:

Capitão de fragata Raymundo de Mello Braga de Mendonça.

Capitães de corveta: Virgilio de Mesquita Barros, Melciades Portella Ferreira Alves, Odenato de Moura, Armando Octavio Roxo, Eugenio da Rosa Ribeiro, Oscar de Frias Coutinho, João Francis o Velho Sobrinho, Theobaldo Gonçalves Pereira, Raymundo Burlamaqui da Cunha, Talma Freire de Carvalho, Nelson Martins Desouzart, Luiz Villarinho da Silva, (Q. M.) engenheiro naval Jorge Hess de Mello, medico Dr. Alipio de Oliveira Alves,

Capitães tenentes: Aureo do Valle Lins, Arthur Lopes Rego e Deodoro Neiva de Figueiredo.

N. 3 — Declaro-vos que ora resolvo designar para servirem, respectivamente, como assistente do commando da Flotilha de Contra Torpedeiros e official de machinas da mesma Flotilha, os capitães-tenentes Pedro Augusto Bittencourt e (Q. M.) Alberto Leoncio Martins.

N. 4 — Declaro-vos que resolvi designar o capitão-tenente (Q. M.) Benedicto Rangel Coutinho para servir como sub-chefe de machinas do cruzador «Rio Grande do Sul».

N. 6 — Declaro-vos que resolvi dispensar o capitão-tenente Aureo do Valle Lins de commandante do navio mineiro «Heitor Perdigão».

N. 7 — Declaro-vos que resolvi designar o capitão-tenente Oscar Barbosa Lima para servir como commandante do navio mineiro «Heitor Perdigão».

N. 8 — Declaro-vos que resolvi designar o capitão de corveta Antonio Buarque Pinto Guimarães para servir como immediato do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

N. 10 — Declaro-vos que resolvi mandar excluir do serviço da Armada, a bem da disciplina, de accôrdo com o art. 58 do regulamento vigente do Corpo de Marinheiros Nacionaes, o marinheiro nacional n. 15.051-PE-ST-1ª classe José Gomes, visto ter cumprido sentença.

N. 11 — Declaro-vos que resolvi designar o capitão de corveta, pharmaceutico, Julio Cezar Machado da Fonseca para servir como ajudante do Laboratorio e Deposito de Material Sanitario Naval.

N. 14 — Declaro-vos que resolvi designar o capitão-tenente, medico, Dr. José Juliano Vanzolini para servir como chefe da Clinica Urologica do Hospital Central da Marinha.

N. 15 — Declaro-vos que resolvi designar o primeiro tenente medico Dr. Annibal Silva Lima Jorge para servir como coadjuvante da Clinica Urologica do Hospital Central da Marinha.

— Sr. director geral de Navegação:

N. 9 — Declaro-vos que resolvi mandar admittir Waldomiro Pedro Gil e Fernando Siqueira para servirem como remadores das embarcações dessa repartição, conforme propuzestes no officio acima referenciado.

— Sr. director da Escola Naval de Guerra:

N. 2 — Ora resolvo sejam matriculados nos cursos dessa escola os officiaes abaixo mencionados:

No Curso Superior:

Capitães de mar e guerra: Oscar Gitahy de Alencastro, Alfredo Amancio dos Santos e Pedro Manot Sarrat

Capitães de fragata: Benjamin Goulart, Agerico Ferreira de Souza e Manoel José de Faria e Silva.

No Curso de Commando:

Capitão de fragata Raymundo de Mello Braga de Mendonça:

Capitães de corveta: Virgilio de Mesquita Barros. Melciades Portella Ferreira Alves, Odenato de Moura, Armando Octavio Roxo, Eugenio da Rosa Ribeiro, Oscar de Frias Coutinho, João Francisco Velho Sobrinho, Theobaldo Gonçalves Pereira, Raymundo Burlamaqui da Cunha, Talma Freire de Carvalho, Nelson Martins Desouzart, Luiz Villarinho da Silva Q. M. engenheiro naval Jorge Hess de Mello e medico Dr. Alipio de Oliveira Alves.

Capitães tenentes: Aureo do Valle Lins, Arthur Lopes Rego e Deodoro Neiva de Figueiredo.

Requerimentos despachados

D. Haydee Marques Liberato. — Prove sua qualidade de viuva.

D. Christina Izabel Camara da Silva. — Junte certidão de casamento ao processo que se encontra na D. F. 4.

Additamento ao de 2 de janeiro de 1929

Sr. director geral do Pessoal:

N. 26 — Declaro-vos que resolvi dispensar o capitão de fragata Oscar de Souza Spinola, de auxiliar de ensino da Escola Naval de Guerra.

N. 27 — Declaro-vos que resolvi dispensar o capitão-tenente Trajano Alves dos Santos, do cargo de ajudante da Capitania dos Portos do Estado do Pará.

N. 28 — Declaro-vos que resolvi dispensar o capitão de corveta Tancredo Tillemant Fontes, do cargo de director da Escola de Auxiliares-Especialistas e de vice-director das Escolas Profissionaes.

Dia 3

Sr. ministro da Fazenda:

N. 29 — De accôrdo com o disposto no art. 282, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, solicito a V. Ex. se digne concordar com o pagamento, pela Pagadoria da Marinha, das despezas de material constantes da relação que a este acompanha e relativas ao anno de 1929.

O pagamento de taes despezas, pelo Thesouro Nacional, em consequencia da inevitavel demora no andamento dos papeis, traz embaraços ao serviço, como pondera o director geral de Fazenda, embaraços esses que serão removidos com a providencia ora solicitada.

Requerimentos despachados

Alzira Teixeira de Freitas. — Compareça á Directoria do Expediente. (Requerimento de 1927.)

Fontes Garcia & Comp. — A' vista da informação, não é possivel attender. (Requerimento de 19 de outubro de 1928.)

Capitão de fragata Vanderlino Zozino Ferreira da Silva. — Compareça á Directoria do Expediente. (Requerimento de 19 de novembro de 1928.)

Lourença Caceres da Conceição. — Compareça á Directoria do Expediente. (Requerimento de 13 de outubro de 1928.)

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Portarias

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve mandar applicar a base padrão 11 para o xarque transportado, no sentido da exportação, no ramal de S. Paulo, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1928. —*Victor Konder.*

—

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve tornar sem effeito a portaria de 22 de agosto do corrente anno e mandar applicar a base padrão 11 para o transporte do xarque na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1928. —*Victor Konder.*

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de dezembro de 1918

Avisos ao Tribunal de Contas:

N. 4.004 — Pedindo o registro da despeza na importancia de 1.500:000$, por conta do credito aberto pelo decreto n. 17.531, de 10 de novembro de 1926 revigorado pelo de n. 5.384, de 16 de dezembro de 1927, conforme o empenho annexo n. 57, para ser effectuado, pelo Thesouro Nacional, o pagamento da referida quantia á Abbadia Nullius de Monserrate do Rio de Janeiro (Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro), pela construcção já effectuada da estrada de rodagem que começando á jusante das cachoeiras de Caracarahy, no Rio Branco, vae até a villa, hoje cidade, de Bôa Vista, no Estado do Amazonas.

Da importancia ora requisitada deverá ser retida no Thesouro Nacional a quantia de 6:000$ para attender á despeza relativa á fiscalização e recebimento dos serviços contractados.

N. 4.005 — Pedindo o necessario registro da despeza, afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, a quantia de réis 1.496:891$792, correspondente á subvenção a que tem direito de accordo com o contracto celebrado em virtude do decreto numero 18.305, de 4 de julho ultimo, pelo serviço executado durante o mez de outubro proximo passado, correndo a despeza por conta do credito aberto pelo decreto numero 18.251, de 18 de maio deste anno.

N. 3.998 — Pedindo o necessario registro da despeza de 7:692$040, afim de que, pelo Thesouro Nacional, seja paga, como subvenção, a Peixoto & Comp., proprietarios da Empreza de Navegação do Baixo São Francisco, relativa a viagens realizadas no mez de novembro ultimo, de accôrdo com o contracto firmado pelo decreto n. 17.894, de 20 de agosto de 1927, correndo a despeza por conta do credito aberto pelo decreto n. 18.465, de 3 de novembro ultimo.

Remettendo, para pagamento no Thesouro Nacional:

Por conta da verba 3ª—Telegraphos:

N. 4.002—Conta da The Leopoldina Railway Company Limited, na importancia de 948$300 (Material 27—empenho 341).

N. 4.003—Conta da The Leopoldina Railway Company Limited, 69$500 (Material 29—empenho 4).

Por conta da verba 6ª—Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 3.999—Contas de Dias Garcia & Companhia, 412$500 e de Ribeiro, Costa & Companhia, 4:643$.00 (Material 9—empenhos 702 e 115).

N. 4.000 — Contas de Samarão Filho & Comp., 1:621$500 e de Ribeiro, Costa & Comp., 15:269$600 (Material 9 — empenhos 743, 741 e 630).

Por conta da verba 14ª — Estrada de Ferro Therezopolis:

N. 4.001 — Conta da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro 38$077 (Material 7 — empenho 234).

Avisos ao Ministerio da Fazenda:

N. 2.055 — Pedindo que pela verba «Reposições e Restituições» seja paga ao engenheiro Tasso Costa Rodrigues, a quantia de 321$588, de sello de nomeação que lhe foi indevidamente cobrado pela Commissão de Estradas de Rodagem Federaes nos mezes de abril e novembro de 1927.

N. 2.056 — Em additamento ao aviso numero 2.012, de 27 do corrente mez, informa que o tarefeiro José de Oliveira Barbosa, credor da importancia de 1.149:536$, conforme consta daquelle aviso, tambem se assigna José Barbosa.

N. 2.057 — Em additamento ao aviso numero 2.002, de 27 do corrente mez, informa que o nome do credor da importancia de 10:878$7 0 é Lucas Antonio Monteiro de Barros Junior e não Antonio Lucas Monteiro de Barros, como consta daquelle aviso.

—

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 31 de dezembro de 1928

Officios:

A' directoria geral dos Correios:

N. 2.598—Communicando que o Tribunal de Contas, em sessão de 10 do corrente mez, ordenou o registro do contracto celebrado entre a Administração dos Correios de Minas Geraes e Anna Flausina de Oliveira, para arrendamento de predio.

N. 2.599—Communicando que o Tribunal de Contas, em sessão de 30 do mesmo mez, ordenou o registro do contracto celebrado entre a Administração dos Correios do Amazonas e Acre e o Dr. José Mendonça Lima, para arrendamento de predio.

N. 2.600—Communicando que o Tribunal de Contas, em sessão de 28 do mesmo mez, ordenou o registro do contracto celebrado entre a Administração dos Correios da Bahia e Isaura Ferreira de Oliveira, para arrendamento de predio.

N. 2.601—Communicando que o Tribunal de Contas, em sessão de 10 do corrente mez, ordenou o registro do contracto celebrado entre a Administração dos Correios de Minas Geraes e Cicero Passos, para arredamento de predio.

N. 3.602—Communicando que o Tribunal de Contas, em sessão de 30 do referido mez, ordenou o registro do contracto celebrado entre a Administração dos Correios de São Paulo e o Dr. Licaucio Gomes, para arrendamento de predio.

— A' Directoria Geral dos Telegraphos:

N. 2.597 — Communicando que o Tribunal de Contas, em sessão de 30 do mesmo mez, ordenou o registro do contracto celebrado entre essa repartição e a L. A. Marvin, para fornecimento de material de linhas.

— A' Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 2.603 — Communicando que o Tribunal de Contas, em sessão de 30 do mesmo mez, ordenou o registro do contracto celebrado entre essa estrada e Cardinale & Comp. e outros, para fornecimento de material de escriptorio.

N. 2.604 — Communicando que o Tribunal de Contas, em sessão de 30 do mesmo mez, ordenou o registro do contracto celebrado entre essa estrada e a firma Amaro da Silveira & Comp., para fornecimento de ferro e aço.

A' Inspectoria federal das Estradas:

N. 2.596 — Devolvendo os documentos que acompanharam o officio n. 780/2, de 26 do corrente, relativos ao pagamento da quantia de 21$ á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, de transportes executados no corrente anno, visto não se achar devidamente visada a respectiva conta.

—

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 de dezembro de 1928

Inspectoria Federal das Estradas:

N. 158—Declaro-vos para os fins convenientes e em solução ao vosso officio numero 635 Z, de 12 de novembro ultimo, que á vista dos pareceres e conclusões da acta, approvo as tomadas de contas, relativas aos 1º e 2º semestres de 1926, das estradas a cargo de The Great Western of Brasil Railway.

N. 159—Declaro-vos, para os fins convenientes e em solução ao vosso officio numero 709-Z, de 20 de novembro ultimo, que, á vista dos pareceres e conclusões da acta, approvo a tomada de contas, relativa ao 1º semestre de 1927, da Estrada de Ferro Carangola e ramaes, a cargo de The Leopondina Railway Company, Limited.

—

Directoria Geral de Expediente

Terceira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de dezembro de 1928

Sr. inspector federal de Obras contra as Seccas:

N. 18 — Declaro-vos, para os devidos fins, que, á vista do parecer constante do officio dessa inspectoria, n. 464/T, de 14 do corrente, resolvi approvar o projecto e respectivo orçamento na importancia de 141:295$560, para construcção, na fórma do

regulamento dessa inspectoria, do açude particular «Marequetá», sito no municipio de Quixeramobim, Estado do Ceará, e, bem assim, autorizar o immediato inicio dos respectivos trabalhos.

Junto vos devolvo, visados pelo director geral de Expediente, interino, desta Secretaria Geral, os documentos supracitados.

N. 19 — Tendo em vista o que expuzestes em officio n. 452-T, de 30 de novembro ultimo, declaro-vos que approvo o projecto e orçamento, na importancia de réis 262:223$920, que a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente desta Secretaria de Estado, para a construcção de uma ponte de 28 metros de vão, em ferro concreto, sobre o rio Acauan, na estrada de Natal a Entroncamento, no Estado do Rio Grande do Norte, cujos trabalhos serão executados na conformidade do termo de accôrdo de 11 de novembro do anno proximo passado, firmado entre o 2º Districto dessa inspectoria e o governo do alludido Estado.

N. 28 — Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes—Declaro-vos, para os devidos fins, que o predio sito á rua Desembargador Trindade n. 30, na Capital do Estado da Parahyba, deverá ser entregue ao Governo do referido Estado após a assignatura do termo mencionado no officio dessa Inspectoria n. 2.525, de 5 do corrente.

— Sr. inspector federal das Estradas:

N. 117 — Declaro-vos, para os devidos fins, que, á vista dos pareceres dessa Inspectoria e da Contadoria Central Ferroviaria resolvi autorizar-vos a providenciar no sentido de serem classificadas na t bella C-10 das tarifas em vigor da Viação Ferrea do Rio G ande do Sul, as aguas mineraes procedentes de fontes situadas na zona servida pela mencionada rêde, de vez que os respectivos despachos sejam effectuados pelas emprezas exploradoras das mesmas fontes.

N. 118—Attendendo ao que requereu The Great Western of Brasil Railway Company, Limited e á vista do parecer constante do vosso officio n. 1.253/S, de 10 do corrente, approvo o projecto e o orçamento que a este acompanham, rubricados pelo director geral de expediente desta Secretaria de Estado, para a transformação de nove vagões-breques e dez fechados ou vagões abertos, devendo a respectiva despeza, na importancia de 20:500$, depois de comprovada em regular tomada de contas, ser inscripta na conta de custeio.

Para execução da obra, fica marcado o prazo de seis mezes, a contar da data em que a Companhia receber a devida notificação.

N. 119 — Declaro-vos, para vosso conhecimento e ulteriores fins, que, de accordo com a informação que me prestastes em officio n. 1.130/5, de 21 de outubro proximo passado, approvo o termo de ajuste celebrado entre a Companhia Ferroviaria Este Brasileiro e a Sociedade de Pesca na Bahia, Limitada, para a occupação, por parte desta, a titulo precario e por espaço dous annos, de terrenos do littoral; proximos á estação conforme a autorização e condições constantes do meu aviso n. 436/G, de 13 de setembro do anno findo.

N. 182 — Sr. ministro das Relações Exteriores — Tenho a honra de agradecer a a V. Ex. a communicação feita em seu aviso LA/112, de 26 de dezembro corrente, a proposito da remessa ao Congresso Nacional da Convenção Radiotelegraphica de Washington e dos respectivos regulamentos.

Em additamento ao meu aviso n. 176, de 14 deste mez, envio a V. Ex. um exemplar da traducção para o vernaculo daquelles acto, feita pela Repartição Geral dos Telegraphos, de accordo com a orientação exposta no officio incluso por cópia.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo:

N. 408—Em resposta ao officio n. 168, de 2 de outubro ultimo, em que solicitastes esclarecimentos sobre a pretenção de Lafayette Siqueira de possuir, por aforamento, um terreno de marinha situado no municipio de «Couby», nesse Estado, communico-vos, para os devidos fins, que, de accôrdo com a informação prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes no officio n. 4.748, de 18 do corrente mez, não convém a este ministerio a concessão do aforamento em apreço, por se achar o terreno pretendido dentro da área necessaria á construcção de uma estação de triagem, em Villa Velha.

N. 409—Respondendo ao officio n. 170, de 29 de outubro ultimo, em que solicitastes esclarecimentos sobre a pretenção de D. Roberta Maria da Conceição de possuir, por aforamento, um terreno de marinha situado em «Suá», arrabalde da cidade de Victoria, nesse Estado, communico-vos, para os devidos fins, que, de accôrdo com a informação prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no officio n. 4.753, de 18 do corrente, este ministerio nada tem a oppôr á concessão do aforamento em apreço, por não interessar o terreno ás obras de melhoramento do porto de Victoria.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 2 de janeiro de 1929

Officio n. 1 — Sr. director geral dos Correios — Em solução ao vosso officio numero 2.262/2ª, de 19 de dezembro ultimo, communico-vos, de ordem do Sr. ministro que ficaes autorizado a mandar averbar na fé de officio do carteiro de 2ª classe da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, Abdon Pereira Gomes de Mattos, como simples assentamento, o tempo de serviço constante da inclusa certidão, pelo mesmo prestado, como servente, no Serviço de Prophilaxia da Febre Amarella.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 3 de janeiro de 1929

Porcina Maria da Conceição, pedindo certidão. — Compareça á Secretaria. Salgado Guimarães & Comp., Samarão Filho & Comp., R. Veiga & Comp., pedindo levantamento de caução. — Restitua-se. Pedro José Amancio, Thiago de Oliveira, João Vianna, pela Fabrica de Tacos, Correias e Pára-choques "Vianna", pedindo certidão. — Certifique-se. Bernardo Figueiredo, pedindo transferencia, Josaphat Sydney, pedindo relevação de punição. — Indeferido. João Caêtano Rodrigues, pedindo contagem de tempo de serviço. — Indeferido, tendo em vista as informações. Carlos Conteville & Comp., propondo parafusos. — Indeferido, compareçam, querendo, á concurrencia já convocada para o fornecimento do material em causa. Manoel Vidal Junior, pedindo um terreno. — Deferido, nos termos do parecer da 5ª divisão. Mayrink Veiga & Comp., pedindo levantamento de garantia bancaria. — Deferido. A' Secretaria para providenciar fazendo antes a necessaria verificação. Sebastião Dyonisio de Oliveira, pedindo transferencia. — Deferido, como extranumerario. Carmindo de Oliveira, pedindo readmissão. — Aguarde opportunidade. José Leal de Carvalho, pedindo relevação de punição. — Mantenho o despacho anterior. Companhia Anglo-Americana, pedindo reconsideração de despacho. — Idem. Samarão Filho & Comp., pedindo prorogação de prazo para entrega de material. — Prejudicado. Archive-se. Dolabella Portella & Comp. Ltd., pedindo o mesmo. — Os requerentes já foram attendidos. Archive-se. Pinheiro Guimarães & Comp. pedindo analyse. — Entregue-se a primeira via do certificado mediante recibo e pagamento da taxa respectiva. John Moore & Comp.. — Reduzida para 200$, pague-se esta reclamação correndo a despeza pela fórma indicada pela 2ª divisão. Procopio Oliveira & Comp. — Restitua-se a quantia de 291$ conforme parecer da contadoria. José P. Camacho. Idem. — 45$100. Eliza Indiani, idem. — 53$800.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

Segunda Secção

Por portarias de 23 de dezembro de 1928:

Foram concedidos seis mezes de licença, para tratamento de saude, ao guarda de alumnos do Aprendizado Agricola de Barbacena, no Estado de Minas Geraes, Benjamin Belmonte da Silva.

Foi nomeado Carlos Victor Barbosa, para exercer, interinamente o cargo de servente do Observatorio Nacional, durante o impedimento do serventuario effectivo Bruno Nazario dos Santos.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de dezembro de 1928

Avisos:

Sr. Ernesto Pinto, encarregado do Posto Indigena Maicy, do Serviço de Protecção aos Indios.

Tendo resolvido autorizar-vos a desempenhar a commissão de que pretende incumbir-vos o Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, com prejuizo das vantagens que auferis no exercicio do vosso cargo, durante o peirodo da alludida commissão, assim vos declaro para os devidos effeitos, confirmando por esta fórma o meu telegramma de 26 do corrente.—Saude e fraternidade, etc.

— Sr. director do Serviço de Protecção aos Indios:

Declaro-vos, para os devidos effeitos, haver, nesta data, autorizado o encarregado do Posto Maicy, desse serviço, no Rio Madeira, Ernesto Pinto a acceitar, com prejuizo dos vencimentos do respectivo cargo, a commissão de que vae incumbil-o o Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, de receber um trecho da estrada de rodagem á margem do Rio Branco, no Estado do Amazonas, construida em virtude do contracto com a Abbadia Nullius Monserrate.—Saude e fraternidade.

Sr. ministro:

Tenho a honra de accusar o recebimento do aviso de V. Ex. sob o n. 655/G, de 22 do corrente, e de declarar-vos, em resposta, haver nesta data e por telegramma, providenciado no sentido de ficar á disposição desse ministerio, para o fim especial de receber, em nome do Governo Federal, um trecho de estradas de rodagens ás margens do Rio Branco, no Estado do Amazonas, com prejuizo dos vencimentos do seu cargo, durante o periodo da commissão, na fórma do art. 56 do regulamento desta Secretaria de Estado o encarregado do posto de Maicy, do Serviço de Protecção aos Indios, Ernesto Pinto.

Sirvo-me do ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e mui distincta consideração.

Ao Sr. Dr. Victor Konder, ministro da Viação e Obras Publicas.

Requerimentos despachados

Abel Gonçalves Peres, 2º escripturario da Fazenda de Sementes de Miguel Calmon, do Serviço do Algodão, pedindo seis mezes de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses particulares, no Estado de Pernambuco, onde se acha licenciado para tratamento de saude. — Indeferido, á vista da informação.

Ovidio de Rezende Alvim, agronomo ajudante da Inspectoria Agricola do 18º Districto, no Estado de Minas Geraes, pedindo sua effectividade no cargo que ora occupa. — Aguarde opportunidade.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Ao Sr. director geral de Contabilidade attencio amente cumprimenta o seu collega da Agricultura e communica que por aviso n. 414, de 31 de dezembro do anno proximo passado, foi o encarregado do Posto Indigena Maicy, do Serviço de Protecção aos Indios, no rio Madeira, Ernesto Pinto, autorisado a acceitar, com prejuizo dos vencimentos do respectivo cargo, a commissão de que vae incumbil-o o Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, de receber um trecho de estrada de rodagem á margem do rio Branco, no Estado do Amazonas, construida em virtude do contracto com a Abbadia Nullius Monserrate.

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira secção

Por portaria de 28 de dezembro de 1928, foi exonerado Julio José de Oliveira, a pedido, do cargo de servente, interino, da Escola de Aprendizes Artifices do Estado do Espirito Santo.

— Por outra da mesma data, foi nomeado medico da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, Dr. Diogenes Pereira da Silva, para exercer o cargo de adjunto de professor de hygiene da mesma escola, durante o impedimento do effectivo Dr. Floriano de Araujo Goes.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 28 de dezembro de 1928

Holzverkohlungs-Industrie Aktiengesellschaft, pedindo a annexação de documentos (certificados de deposito no paiz de origem) ao processo concernente ao pedido de privilegio para «processo para a obtenção de acidos volateis concentrados da série graxa». — Deferido, nos termos do parecer.

Adriano Ramos Pinto & Irmão, Limitada, recorrendo do despacho pelo qual foi negado registro á marca «Vinho do Porto Adriano», para distinguir vinhos incluidos na classe 42. — Dou provimento ao recurso de accôrdo com os pareceres.

Companhia Cervejaria Bohemia, recorrendo do despacho pelo qual foi negado registro á marca «Bock-Malte», para distinguir cerveja e artigos incluidos na classe 42. — Nego provimento ao recurso, de accôrdo com os pareceres.

Antonio Lenzi, pedindo o seu aproveitamento no cargo de contra-mestre da officina de serralheiro mecanico da Escola de Aprendizes Artifices do Estado do Paraná. — Aguarde opportunidade.

André Huber, pedindo sua effectivação no cargo de contra-mestre da officina de costura á mão da Secção de Feitura do Vestuario da Escola de Aprendizes Artifices do Estado do Paraná. — Indeferido, por ser o cargo de contra-mestre das Escolas de Aprendizes Artifices de funcção variavel, dependente da frequencia dos alumnos, não cabendo, portanto, nomeação effectiva.

Ruth Aldo Company, Inc., pedindo a annexação de documentos ao processo concernente ao pedido de privilegio para «um processo para a preparação do acetato de cellulose». — Deferido nos termos do parecer.

Dia 29

A. Ribeiro Nobre recorrendo do despacho que ordenou o registro da marca «Nobresa» para distinguir artigos da classe 42. — Nego provimento ao recurso, de accordo com os pareceres.

M. Sardinha & Comp., recorrendo do despacho que deferiu o pedido de privilegio de invenção de Gustavo Caldas, para «um novo processo de fabricar um saponaceo para limpar louças, pedra, metaes, utensilios de cosinha e semelhantes». — Dou provimento ao recurso, de accordo com os pareceres e á vista de não ter o requerente do privilegio comparecido á demonstração pratica que lhe foi marcada.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 31 de dezembro de 1928

Sr. director geral da Propriedade Industrial:

N. 1.472 — Restituindo-vos, com o parecer appenso, por copia, do Representante do Ministerio Publico, o processo concernente ao pedido de privilegio de Frederico Roma e Luiz Gomes Loureiro, para a invenção de um systema de construcções de cimento, por meio de peças portateis», communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo em vista o recurso apresentado por aquelle funccionario á decisão dessa Directoria Geral que concedeu o alludido privilegio como modelo de utilidade, proferiu a respeito o seguinte despacho. — Tendo em vista a forma tumultuaria porque correu o processo, e conformando-me com o que propõe o representante do Ministerio Publico no presente parecer, resolvo mandar que a Directoria Geral da Propriedade Industrial reforme o despacho que concedeu o privilegio com a modificação do titulo do invento e indefira o pedido, ficando resalvado aos requerentes o direito de renoval-o, garantida a prioridade.

N. 1.473 — Restituindo-vos, com o parecer, appenso do Conselho Superior do Commercio e Industria, o processo que acompanhou vosso officio n. 1.684, de 29 de dezembro do anno proximo findo, concernente ao recurso interposto pela firma Khattar Irmão & Cº, do despacho pelo qual foi mandada registrar em nome de Salim Hanna & Irmão, a marca «Seculo XX» para distinguir artigos das classes 23, 26, 29 e 32, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro resolveu, por despacho de 24 do corrente mez, dar provimento ao recurso, de accôrdo com o parecer do alludido Conselho.

N. 1.474 — Restituindo-vos, com o parecer, appenso, do Conselho Superior do Commercio e Industria, o processo que acompanhou vosso officio n. 1.121, de 14 de agosto ultimo, concernente ao recurso interposto por Arthur Lundgren & Comp. Limitada do despacho pelo qual foi mandada registrar, em nome da Companhia de Fiação e Tecidos Rio Anil, a marca que consiste em uma etiqueta com a figura de um veado e as palavras «Fabrica de Tecidos Rio Anil Popular» 22 metros, para distinguir tecidos de algodão em peças (morim), incluidos na classe 23, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro resolveu, por despacho de 24 do corrente mez dar provimento ao recurso, de accôrdo com o parecer do alludido Conselho.

N. 1.475 — Restituindo-vos, com o parecer, appenso, do Conselho Superior do Commercio e Industria, o processo que acompanhou vosso officio n. 974, de 11 de junho ultimo, concernente ao recurso interposto por Grillo, Paz & Comp. do despacho que mandou registrar em nome de Regazzi, Filho & Comp. a marca «Mariola», para distinguir artigos incluidos na classe 41, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro resolveu, por despacho de 22 do corrente mez, negar provimento ao recurso, de accôrdo com os pareceres.

N. 1.476 — Restituindo-vos, com o parecer, appenso, do Conselho Superior do Commercio e Industria o processo que acompanhou vosso officio n. 1.285, de 14 de setembro ultimo, concernente ao recurso interposto por Magnolia Metal Company do despacho pelo qual foi mandada registrar, em nome de Irmãos Ferraro, a marca «Mongolina», communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro resolveu, por despacho de 26 do corrente mez, negar provimento ao recurso, de accôrdo com os pareceres.

N. 1.477 — Sr. director da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho — De ordem

do Sr. ministro passo ás vossas mãos a inclusa cópia, enviada pelo Departamento da Chefatura de Policia do Estado do Paraná, do documento relativo ao accidente de que foi victima a menor Elvira Kohls.

Dia 3 de janeiro de 1929

N. 1 — Sr. director da Escola de Aprendizes Artifices do Estado de São Paulo — Junto vos remetto, para os devidos fins, o incluso decreto pelo qual, a 26 de dezembro ultimo, foi nomeado Geraldo Freire de Almeida para exercer o cargo de porteiro-almoxarife dessa escola, na vaga aberta com a exoneração, a pedido, por outro decreto da mesma data, de José Joaquim de Lemos.

N. 2 — Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo — Communico-vos, para os devidos fins, que, por decreto de 26 de dezembro ultimo, foi nomeado Geraldo Freire de Almeida para exercer o cargo de porteiro-almoxarife da Escola de Aprendizes Artifices desse Estado, na vaga aberta com a exoneração, a pedido, por outro decreto da mesma data, de José Joaquim de Lemos.

— Sr. director geral de Contabilidade:

N. 3 — Communico-vos para os devidos fids, que, por decreto de 26 de dezembro ultimo, foi nomeado Geraldo Freire de Almeida para exercer o cargo de porteiro almoxarife da Escola de Aprendizes Artifices do Estado de São Paulo, na vaga aberta com a exoneração, a pedido, por outro decreto da mesma data, de José Joaquim de Lemos.

N. 5 — Communico-vos, para os devidos fins, que, por portaria de 28 de dezembro proximo findo foi nomeado para exercer o cargo de ajudante de professor de Hygiene da Escola Normal de Artes e Officios «Wenceslau Braz», o Dr. Diogenes Pereira da Silva, durante o impedimento do effectivo Dr. Floriano de Araujo Góes.

— Sr. director da Escola Normal de Artes e Officios «Wenceslau Braz»:

N. 4 — Communico-vos, para os devidos fins, que, por portaria de 28 de dezembro proximo findo foi nomeado para exercer o cargo de ajudante de professor de Hygiene dessa escola, o Dr. Diogenes Pereira da Silva, durante o impedimento do effectivo Dr. Floriano de Araujo Góes.

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 3 de janeiro de 1929

Sr. director da Escola de Aprendizes Artifices do Estado do Espirito Santo:

N. 1 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro resolveu designar-vos juntamente com José Giéson e Edith Fonseca Guimarães para examinadores do concurso para o provimento do cargo de mestre de officina da Secção de Feitura do Vestuario dessa Escola, de que trata o vosso officio n. 129, de 24 de novembro ultimo.

—Sr. 1º secretario do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros:

N. 2—Accusando o recebimento do vosso officio circular de 22 de novembro ultimo, tenho a honra de agradecer, de ordem do Sr. ministro, a communicação referente á eleição da directoria e das commissões permanentes desse Instituto no periodo de 1928 a 1929.

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas

SECÇÃO DE STOCKS E COTAÇÕES

Stocks existentes nos trapiches do Rio de Janeiro, nas manhãs de 29 e 22 de dezembro de 1928 e 29 de dezembro de 1927:

Mercadorias — Unidade — Quantidade: em 29-12-28,	em 22-12-28	e em 29-12-27
Assucar, sacco	134.500	92.398	198.279
Arroz, sacco	108.711	105.801	106.387
Café, sacco	—	—	—
Farinha de mandioca, sacco	48.941	57.608	85.300
Farinha de trigo, sacco	16.454	26.188	56.301
Feijão, sacco	44.034	40.191	56.255
Milho, sacco	90.803	77.579	77.050
Banha, caixa	33.712	35.461	46.202
Algodão, fardo	21.350	13.894	21.231
Carne secca ou xarque, fardo	11.500	12.000	6.500

Sendo 73.552 de assucar branco, 2.397 de mascavinho, 19.083 de mascavo e 39.468 de não especificado em descarga.

Em 29 de dezembro de 1928. — *Egberto Land.* — Visto, *José Fonseca Ferreira.*

Stocks existentes nos trapiches do Rio de Janeiro, nas manhãs de 31 e 24 de dezembro de 1928 e 31 de dezembro de 1927:

Mercadorias — Unidade — Quantidade: em 31-12-28,	em 24-12-28	e em 31-12-27
Assucar, sacco	128.187	103.184	195.333
Arroz, sacco	106.914	103.292	114.601
Café, sacco	—	—	—
Farinha de mandioca, sacco	47.134	55.796	87.352
Farinha de trigo, sacco	17.374	23.561	58.390
Feijão, sacco	38.773	39.141	55.671
Milho, sacco	88.175	75.166	75.655
Banha, caixa	33.897	34.483	49.187
Algodão, fardo	21.128	13.834	21.137
Carne secca ou xarque, fardo	—	—	—

Sendo 70.817 de assucar branco, 2.365 d emascavinho, 23.043 de mascavo e 31.962 de não especificado em descarga.

Em 31 de dezembro de 1928. — *Egberto Land.* — Visto, *José Fonseca Ferreira.*

Stocks existentes nos trapiches do Rio de Janeiro, nas manhãs de 2 de janeiro de 1929 e 26 de dezembro de 1928 e 2 de janeiro de 1928:

Mercadorias — Unidade — Quantidade: em 2-1-29,	em 26-12-28	e em 2-1-28
Assucar, sacco	135.302	105.260	189.903
Arroz, sacco	113.219	105.817	111.424
Café, sacco	—	—	—
Farinha de mandioca, sacco	29.694	52.610	85.965
Farinha de trigo, sacco	16.522	21.426	59.843
Feijão, sacco	49.525	38.605	51.279
Milho, sacco	95.829	72.736	75.864
Banha, caixa	38.359	33.923	47.113
Algodão fardo	22.439	14.018	21.360
Carne secca ou xarque, fardo	—	—	—

Sendo 69.606 saccos de assucar branco, 2.369 de mascavinho, 24.598 de mascavo e 38.729 de não especificado em descarga.

Em 2 de janeiro de 1929. — *Egberto Land.* — Visto, *José Fonseca Ferreira.*

Entradas no Districto Federal, por vias maritimas e terrestres, dos generos abaixo relacionados, no dia 29 de dezembro de 1928, segundo os dados colhidos pela secção de *stocks* e cotações:

Mercadorias — Unidade:	dia 29	e desde o dia 1º
Algodão em pluma, fardo	45	14.982
Arroz, sacco	2.053	69.462
Assucar, sacco	13.950	245.421
Azeite de Oliveira, caixa	—	3.073
Bacalhão, kilo	—	1.497.679
Banha, kilo	—	1.103.262
Batatas, kilo	—	2.679.174
Carne de porco salgada, kilo	13.481	224.755
Carne secca e xarque, fardo	—	26.940
Cebolas, kilo	5.000	787.052
Farinha de mandioca, sacco	2.160	30.496

Farinha de milho, kilo	5.600	25.192
Farinha de trigo, sacco	1.300	34.412
Feijão, sacco	452	35.887
Leite condensado, caixa	525	2.373
Manteiga, kilo	45.896	495.917
Milho, sacco	7.115	83.274
Peixes conservados, kilo	—	200.039
Polvilho, kilo	—	143.068
Sabão, kilo	—	21.060
Sal, kilo	—	5.240.230
Sebo, kilo	—	209.109
Tapioca, sacco	—	104
Toucinho, kilo	5.622	71.229
Trigo em grão, kilo	6.234.300	43.069.088

Secção de Stocks e Colações da Directoria do Serviço de Inspecção de Fomento Agricolas, em 2 de janeiro de 1929. — *Carlos de Andrade*, auxiliar — Visto, *José Fonseca Ferreira*.

Directoria Geral da Propriedade Industrial

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

(Com assistencia do Ministerio Publico)

Rio 2 de janeiro de 1929

Weskott & C°, Alvaro Cortez da Silva Curado, Candido Rodrigues de Azevedo, S. A. Fabrica Nacional de Cartuchos e Munições, Compagnie Generale d'Electricité e Eugene Leotard, Battista Chiaberge & Ores e Biglia, Allgemeine Elektricitats Gesellschaft e International General Electric Company, Incorporated.—Lavre-se o termo.

Frank Silva.—Concedo o prazo ; lavre-se o termo.

Adelino Cunha & Comp. e Pedro Alves. Publique-se a descripção.

Companhia United Shoe Machinery do Brasil (quatro requerimentos), Westinghouse Electric & Manufacturing Company, (tres requerimentos), Johann Nicolas Adolf Sauer (dous requerimentos), Herman Levy, Algemeene Norit Maatschappij Patente-Afdeeling, A. J; Renner & Comp., British Cotton-Seed Products Limited, Norit Whitesugar Company, Mills Novelty Company, Dr. Annibal Pereira, Oliver Bandolph, The Singer Manufacturing Company, Virginius Zeillinger Caracristi, B. Penteado & Comp. e Emile Ferdinand Adelin Charles Leperre (Comprovação de uso effectivo).—Deferido.

Granado & Comp. (opposição ao pedido do registro da marca «Benzocalcio», depositado por M. Capelli & Comp.), Adriano Mattos de Almeida Santos, Dr. Luiz Pontes de Brito e Rossini Ailemaz, e Los Parfums de Mary.—Junte-se ao processo.

Paulo Sterne & Comp. (opposição ao archivamento da marca internacional numero 56.704, pertencente á Societé Anonyme dos Etablissements Grumger. — Junte-se á marca.

Leal, Santos & Comp., Leocadio José Dias, Dr. Annibal Pereira, João de Souza Reis, Bernardino Gomes & Comp., Annibal de Oliveira Machado, J. Goulart Machado, Marti Pacheco & Comp., Max Naegeli, J. M. Mello & Comp., C. Buschmann. — Exqeçam-se guias.

M. Graça, Alfredo Paulo Bandeira de Mello e Homem & Harris (dous requerimentos).—Dê-se certidão.

Satyro Costa. — Declare quaes as classes dos artigos que a marca protege.

Augusto Pinto da Silva.—Dê-se vista.

Scharfenberhkupplung A. G. — Pague a taxa respectiva.

São convidados a comparecer nesta Directoria Geral, afim de satisfazerem na Recebedoria do Districto Federal, mediante expedição da respectiva guia, o pagamento das taxas de suas marcas mandadas a registro de accôrdo com os arts. 98 e 108 lettra B, do regulamento annexo ao decreto n. 16 264, de 19 de dezembro de 1923, os seguintes interessados:

The British Drug House, Limited marca Radio Malt, Henry Wallis Maine marca Myogenol Chaves, Collyrio Amarello Chaves, Gottas verdes de Chaves, Gottas verdes, Collyrio Chaves (amarello), Gottas Chaves (verdes); John I. Thornycroft & Co.. Limite marca Thornycroft; Luiz Langard & Comp. marca Santa Rosa; Humberto O'Termin marca Principe de Galles; Dr. José Pereira dos Santos marca Arsenio Quinol, Blennothanata.

Chama-se a attenção do S. Julio Ferreira Serpa para o edital desta directoria geral publicado no *Diario Official* de 8 de dezembro de 1928.

Chama-se a attenção do Sr. Fernando Séguir para o edital publicado no *Diario Official* de 25 de dezembro de 1928.

Pedido de privilegio:

Alfredo Lopes da Cruz, para «um novo apparelho de instrumentaria agricola destinado a colheita de fructos naturaes, como cafés e outros, denominado Auto-Collector Cruz».— Regeitado por estar irregular, contrario ás normas prescriptas (art. 43 do regulamento).

—

Additamento aos despachos do dia 13 de dezembro de 1928:

Pedido de registro de marca:

Tavares & Abranches, da marca «Casa Tavares», para distinguir artigos das classes 23, 26, 29, 32 e 35.—Registre-se.

—

Additamento aos despachos do dia 19 de dezembro de 1928:

Pedido de privilegio:

Oscar Lima e Cirne, para «um dispositivo renovador de força motriz».—Indeferido, á vista do parecer do consultor technico Dr. Martins Costa.

—

Additamento aos despachos do dia 20 de dezembro de 1928:

Bedidos de privilegios:

Andres Richards, para «um catavento destinado a fins de propaganda universal». —Indeferido, á vista dos pareceres.

Lutz, Ferrando & Comp. Ltd., para «um novo dispositivo para a inclinação de mesas para desenho e semelhantes». —Indeferido, á vista dos pareceres.

—

Additamento aos despachos do dia 24 de dezembro de 1928:

Pedido de privilegio:

Carl Eurit, para «um dispositivo fixador de pinos de manivelas e semelhantes» —Deferido.

Additamento aos despachos do dia 26 de dezembro de 1923

Pedidos de registro de marcas:

H. Underberg-Albrecht (cinco requerimentos), da marca «Underberg», para distinguir artigos da classe 42. — Registre-se.

H. Underberg-Albrecht (dois requerimentos), da marca «Underberg», para distinguir artigos das classes 2 e 42.— Registre-se.

—

Additamento aos despachos do dia 27 de dezembro de 1928

Pedido do registro de marca :

H. Underbercht, da marca «Underberg», para distinguir artigos da classe 42.— Registre-se.

—

Additamento aos despachos do dia 28 de dezembro de 1928

Pedidos de registro de marcas:

José Domingos Ferreira & Comp., da marca «São Domingos», para distinguir artigos das classes 41, 42 e 43.—Registre-se.

Ernesto Kienitz, da marca «Desi», para distinguir artigos da classe 10.— Registre-se.

A. G. da Silva Barroza Limitada, da marca «Vinho Pedra Torta», para distinguir artigos da classe 42.— Registre-se.

—

Additamento aos despachos do dia 29 de dezembro de 1928

Pedido de privilegio :

Etablissements Edouard Belin, para «aperfeiçoamentos em apparelhos destinados a garantir o segredo das transmissões electricas de signaes, com ou sem fio».— Deferido.

Pedidos de registro de marcas :

João de Barros & Comp., da marca «Touro», para distinguir artigos da classe 41.— Indeferido. Imita a marca constante do processo n. 5.158/27.

João de Barros & Comp., da marca «Imperial», para distinguir artigos da classe 41.— Indeferido. Imita a marca n. 25.124, desta Capital.

—

SECÇÃO DE PATENTES DE INVENÇÃO

(Art. 44 do Regulamento annexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923).

Pontos caracteristicos da invenção de «Aperfeiçoamentos em apparelho electricos de aquecimento por meio de resistencia», para que pediram privilegio Baptista Chiaberge & Oreste Biglia (deposito n. 6.169, de 2 de janeiro de 1929):

1, um processo de formação da massa requentada nos apparelhos electricos de aquecimento por meio de resistencia metallica caracterizado pelo facto de serem as resistencias mergulhadas em um producto formado de uma pasta contendo oxydo de aluminio e graphite cornigera, aos quaes se póde ajuntar outras substancias, particularmente kaolin ou terra de porcellana e steatite, depois do que o producto é submettido ao cozimento;

2, um processo como reivindicado em 1, caracterisado pelo facto de que se applica, em primeiro logar, ás resistencias, uma pasta obtida, em se amassando na agua oxydo de aluminio e graphite cornigera, com ou sem kaolin ou steatite; cozem-se a pasta a uma temperatura relativamente baixa, applicando-se em seguida uma composição similar contendo vidro soluvel e cozem-se a uma temperatura superior;

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (0h. de Greenwich)									Observações das 24 horas precedentes					
	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrado	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Capital Federal	59.6	-1.6	26.0	0.0	C	0	9e	P. vagas.	I.	29.0	24.0	0.0	I.	I.	I.
Campos	60.1	—	26.0	—	C	0	9b	—	I*	34.0	23.0	35.0	Mok.	Mok.	I*.
Friburgo	60.6	1.2	24.0	-4.0	C	0	3a	—	B.	30.0	19.0	1.0	B.	B.	B.
Petropolis	58.8	1.5	25.0	-2.0	NE	2	3e	—	B.	28.0	19 0	1.0	B.	B.	Io.
Rezende	58.6	2.0	25.0	-4.0	C	0	9b	—	I.	34.0	22.0	1.0	Mok.	Mok.	I.
Therezopolis	59.1	1.6	25.0	-1.0	C	0	6b	—	I.	29.0	19.0	0.0	I.	I.	I.*
Cabo Frio	59.8	1.9	27.0	0.0	SE	2	6b	Chão.	I.	30.0	24.0	0.0	B.	B.	B.
Angra dos Reis	60.3	1.6	27.0	-1 0	C	0	9b	Tranq.	I.	30.0	24.0	0.0	I.	I.	I.
São Paulo	59.0	1.9	23.0	-3.0	E	2	9b	—	I.	32.0	20.0	0.0	I.	I.	I.
Santos	59.5	0.8	28.0	1.0	N	2	6b	Tranq.	I.	32.0	22.0	0.0	I*.	I*.	I.
Ribeirão Preto	57.3	1.1	27.0	-1.0	N.	2	9a	—	B.	32.0	22.0	0.0	B.	B.	B.
S. Carlos do Pinhal (X)															
Faxina	60.6	2.3	20.0	-8.0	SW	2	9b	—	I.	36.0	19.0	15.0	B.	B.	Mok.
Campinas (X)															
Curityba	62.4	—	18 0	—	C	0	9b	—	Mo.	24.0	16.0	17.0	Mo.	Mo.	Mok.
Paranaguá	59.2	—	22.0	—	C	0	6b	—	Mo.	27.0	21.0	1.0	I.	I*.	Mo.
Guarapuava (X)															
Palmas	59.4	—	16.0	—	NE	2	9b	—	Mo.	25.0	15.0	56.0	I.	M.o	Mo.
Florianopolis	63.1	—	18.0	—	E	2	9b	Chão.	Mo.	24.0	18.0	22.0	Mo.	M.o	Mo.
Lages	61.9	—	15.0	—	NE	2	9b	—	Mo.	22 0	11.0	49.0	I.	B.	Mo.
Herval	59.3	—	19.0	—	C	0	9b	—	I.	26.0	17.0	23.0	I.	Io.	Io.
São Francisco	61.3	—	22.0	—	S	8	9b	P. vagas.	Mok.	24.0	20.0	34.0	Mo.	Mo.	Mo.
Porto Alegre	62.2	0.2	23.0	-2.0	E	5	9a	—	B.	27.0	20.0	0.0	B.	B.	I.
Uruguayana	60.4	—	—	—	SE	2	—	—	B.	31.0	16.0	0.0	I.	B.	B.
S. Luiz de Gonzaga (X)															
Santa Victoria (X)															
Montevidéo	63.5	-0.3	21.0	1.0	NE	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Buenos Aires	62.8	1.0	22.0	4.0	NE	2	3a	—	—	—	—	—	—	—	—

As temperaturas maximas verificaram-se em Faxina com 36,0. As temperaturas minimas verificaram-se em Cambuquira com 16.0.

Nota — (X) Indica que não foi recebido o telegramma. Os presentes dados estão sujeitos a rectificação com os mappas mensaes.

Convenções — Estado do céo, em decimos de céo encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto; *b)* nuvens baixas; *a)* nuvens altas; *e)* nuvens englobadas. Estado do tempo: *B*, bom; *I*, incerto; *M*, máo. Phenomenos diversos: C, chuva; G, garôa; NS, nevoa secca; N, nevoeiro; GR, granizo; TR, trovoadas com relampagos; R, relampagos; T, ventania; O, orvalho; *ag*, aguaceiro; *ge*, geada; *hs*, halo solar; *hl* halo lunar; *cs*, corôa solar; *cl*, corôa lunar; *ci*, arco iris. Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beauford, de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida a 0° C, ao nivel do mar e á gravidade normal.

Discriminação das zonas: Zona norte—Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Bahia. Zona centro — Estados: Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona sul — Estados: S Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz, de 9 horas do dia 2 ás 9 horas do dia 3

Zona norte — Por deficiencia dos despachos telegraphicos usuaes, não foi elaborada a synopse desta zona.

Zona centro — O tempo, no decorrer das ultimas 24 horas, apresentou-se perturbado com chuvas esparsas, salvo no Estado Espirito Santo, onde foi bom. A's 9 horas de hoje, o tempo decorreu incerto. em grande parte dessa zona e bom nas demais regiões. A temperatura foi estavel. Os ventos foram variaveis e frescos em Minas, de norte á leste fracos em Matto Grosso e Goayz, predominando calmaria nos demais Estados.

Zona sul — O tempo no decorrer das ultimas 24 horas foi bom em Rio Grande, instavel com chuvas em diversos pontos de S. Paulo e ameaçador com chuvas e trovoadas esparsas nos demais Estados. A's 9 horas de hoje o tempo continuou bom em Rio Grande, incerto em S. Paulo e ameaçador com chuvas nos demais Estados. A temperatura declinou, sendo que accentuadamente em Faxina (S. Paulo). Predominaram ventos do quadrante em geral fracos.

Notas — A presente synopse foi elaborada com os dados da Rêde Meteorologica recebidos até ás 14 horas e 30 minutos. O serviço telegraphico foi em geral muito deficiente.

Postos thermo-pluviometricos do Districto Federal

Elementos	Copacabana	Campo dos Affonsos	Deodoro	Bangú	Santa Cruz	Tijuca	Madureira	Olaria	Jardim Botanico	Encantado
Maxima	29.9	30.9	31.0	30.8	—	31.2	30.2	34.4	2).6	31,7
Minima	21.5	23.4	22.6	24.0	—	24.4	24.1	23.2	22.4	24.4
Chuva	0.0	0.0	0.0	0.0	—	9.0	0.0	0,0	0,0	0.0

A maxima e a minima foram lidas ás 14 horas e a chuva ás 7 horas.

Serviço hydrometrico

Estações	Leitura	Differença em 24 horas	Estações	Leitura	Differença em 24 horas
Rio Parahyba do Sul (Dia 3:			Rio São Francisco (Dia 2):		
Guararema	.60	.14	Pirapora	.23	-.07
Jacarehy	.36	.06	São Francisco	3.25	-.01
Caçapava	.60	-.10	Januaria (X)		
Pindamonhangaba	.85	-.05	Carinhanha (X)		
Guaratinguetá	.70	-.09	Rio Branco	5.30	—
Re ende	.63	.05	Barra do Rio Grande	6.03	—
Barra do Piahy (X)			Remanso (X)		
Anta	1.35	—	Joazeiro (X)		
Porto Novo do Cunha (X)			Cabrobó (X)		
São Fidelis	1.20	.05	Piranhas (X)		
Campos	7.62	-.25	Penedo (X)		
Rio Itajahy-Assú (Dia 3):			Bacia Amazonica (Dia 1):		
Aquidaban	2.46		Manáos (X)		
Warnaw (X)			Porto Velho (X)		
Passo Manso (X)			Itacoatiára (X)		
Blumenau (X)			Itatuba (X)		
Gaspar	4.50		Alamira (X)		
Ilhota	4.84		Taperinha (X)		

Estado e tendencia do nivel das aguas dos rios

Rio Parahyba do Sul. (Dia 3) — Subindo em Guararema, Jacarehy e Rezende e baixando no resto do curso.

Rio São Francisco (Dia 2) — Baixando lentamente entre Porto Real S, Francisco.

Rio Itajahy-Assú (Dia 3) — Baixando em Indayá ; subindo rapidamente entre Gaspar e Ilhota e lentamente entre Hammonea e Aquidaban.

Bacia Amazonica (Dia 1) — Não foi feita a tendencia devido falta dos despachos usuaes.

Sondagens aeorologicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes															
		250		500		1.000		1.500		2.000		3.000		4.000		5.000		Maxima
Olinda (X)	9.30																	
Maceió (X)	9.30																	
Ondina (X)	9.30																	
Cuyabá	7.30	N	8	NNW	3	NNW	6	N	7	NNE	5	E	4	—		—		3.650 ms.
Porto Seguro	9.30	NE	6	NNE	6	NNE	4	NNE	3	SE	6	ESE	8	ESE	5	ESE	8	5.550 ms.
Victoria	9.30	N	6	NNW	1	N	8	NNE	3	SSW	1	NNE	4	SW	4	NNW	2	9.350 ms.
Campos (X)	9.30																	
Mendes (XX)	9.30																	
Rio de Janeiro	9.30	C	0	ESE	1	NNE	2	NW	7	WNW	8	WNW	7	WNW	6			4.850 ms.
Rio de Janeiro	14 hs.	S	9	ESE	3	NNE	1	NNE	7	NW	8	NW	5	—				3.150 msl
Santos (XX)	9.30																	
Curityba (XX)	9.30																	
Florianopolis (XX)	9.30																	
Porto Alegre (XX)	9.30																	

(X) Não foi recebido despacho telegraphico.
(XX) Não foi feita a sondagem, devido á presença de nuvens baixas.

Na Caixa de Amortização, pagam-se nos dias 4, 5 e 7, de 11 ás 15 horas, os juros de apolices vencidos no segundo semestre de 1928, aos possuidores seguintes:

Apolices nominativas — Bancos.

A entrada nas bancadas far-se-ha desde 11 até ás 14 horas.

No Thesouro Nacional — Dias certos em que serão effectuados os pagamentos dos aposentados e pensionistas, no mez de janeiro:

Dias: 4 — Folhas atrazadas; 5 — Pensões reunidas, de A a Z; 7 — Montepio Civil da Marinha, da Guerra; 8 — Montepio da Fazenda, de A a N; 9 — Montepio da Fazenda, de O a Z; Meio soldo, de A a Z, e Montepio Militar da Marinha, de A a Z; 10 — Diversas Pensões da Marinha, de A a Z; 11 — Diversas Pensões da Guerra, de A a I; 12 — Diversas Pensões da Guerra, de J a Z; 14 — Folhas atrazadas; 15 — Montepio da Justiça, de A a Z; 16 — Pensões da Viação, por desastre, de A a Z; e Montepio da Viação; 16 — A e B; 17 — Montepio da Viação, de C a I; 18 — Montepio da Viação, de J a M. 19 — Montepio da Viação, de N a Z; 21 — Folhas atrazadas.

Nota — Os pagamentos antecipados são expressamente prohibidos. As pessoas que, por qualquer motivo, deixarem de receber no dia marcado na tabella de pagamentos, serão attendidas no oitavo, decimo sexto e vigesimo segundo dias uteis.

Expediente: das 11 ás 15 horas; e nos sabbados, das 11 ás 14.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Iatubo, para Santos e Rio Grande, recebendo impressos até ás 10 horas, cartas para o interior da Republica até ás 10 1|2 e idem, idem, com porte duplo, até ás 11.

Manáos, para a Bahia e mais portos do Norte, recebendo impressos até ás 5 horas, cartas para o interior da Republica até ás 5 1|2 e idem, idem, com porte duplo até ás 6.

Anita, para Santos e Rio de Prata, recebendo impressos até ás 11 horas, objectos para registrar até ás 10, cartas para o interior da Republica até ás 11 1|2, idem, idem, com porte duplo até ás 12 e cartas para o exterior da Republica até ás 12.

Ipanema, para Ponta d'Areia e Caravellas, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior da Republica até ás 8 1|2 e idem, idem, com porte duplo até ás 9.

Elba, para Santos, Itajahy e S. Francisco, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior da Republica até ás 8 1|2 e idem, idem, com porte duplo até ás 9.

Itapé, para a Bahia e mais portos do Norte, recebendo impressos até ás 10 horas, objectos para registrar até ás 16 horas de hoje, cartas para o interior da Republica até ás 10 1|2 e idem, idem, com porte duplo até ás 11.

Nota — Vales postaes internacionaes e nacionaes na Thesouraria, nos dias uteis, até ás 14 1|2 horas.

ecebimento de encommendas postaes internacionaes todos os dias uteis até ás 15 horas da vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Portugal, França, Italia, Inglaterra, Allemanha, Estados Unidos, Uruguay, Republica Argentina e Japão. Caixas e cartas com valor declarado, para o exterior, até ás 15 horas, dos dias uteis.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

Arrecadada em 2 de janeiro de 1929	551:613$590
Arrecadada em 3 de janeiro de 1929	829:840$992
	1.381:454$582
Em igual periodo de 1928	1.217:822$388
Differença para mais em 1929	163:632$194

Alfandega do Rio de Janeiro

BOLETIM DE RENDA

Renda comparada sem a conversão do ouro:	Ouro	Papel	Total
Diaria:			
De 3 de Janeiro de 1929	427:922$309	612:294$075	1.040:216$384
De 3 de janeiro de 1928	217:497$228	659:479$866	876:977$094
Differença para mais em 1929	210:425$081	47:185$791	163:239$290
Mensal:			
De 2 a 3 de janeiro de 1929	854:256$650	1.593:210$240	2.447:466$890
De 2 a 3 de janeiro de 1928	357:449$584	813:671$700	1.171:121$284
Differença para mais em 1929	496:807$066	779:538$540	1.276:345$606
Annual:			
De 2 de janeiro a 3 de janeiro de 1929	854:256$650	1.593:210$240	2.447:466$890
De 2 de janeiro a 3 de janeiro de 1928	357:449$584	813:671$700	1.171:121$284
Differença para mais em 1929	496:807$066	779:538$540	1.276:345$606

Renda comparada, feita a conversão do ouro em papel, á taxa média:		
Mensal:		
De 2 a 3 de janeiro de 1929:		
Em ouro	3.901:390$120	
Em papel	1.593:210$240	5.494:600$360
De 2 a 3 de janeiro de 1928:		
Em ouro	1.632:472$250	
Em papel	813:671$700	2.446:143$950
Differença para mais em 1929		3.048:456$410
Annual:		
De 2 de janeiro a 3 de janeiro de 1929:		
Em ouro	3.901:390$120	
Em papel	1.593:210$240	5.494:600$360
De 2 de janeiro a 3 de janeiro de 1928:		
Em ouro	1.632:472$250	
Em papel	813:671$700	2.446:143$950
Differença para mais em 1929		3.048:456$410

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Boletim da cotação do cambio fixado pela Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres	5 15/16	5 7/8
Sobre Paris	$327	$330
Sobre Italia	—	$441
Sobre Allemanha	—	2$005
Sobre Portugal	—	$380
Sobre Belgica (papel)	—	$234
Sobre Belgica (ouro)	—	1$174
Sobre Hespanha	—	1$382
Sobre Suissa	—	1$625
Sobre Suecia	—	2$261
Sobre Noruega	—	2$251
Sobre Dinamarca	—	2$257
Sobre Chile	—	1$040
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	$250
Sobre Nova York	8$320	8$408
Sobre Montevidéo	—	8$668
Sobre Buenos Aires (peso-papel)	—	3$560
Sobre Buenos Aires (peso ouro)	—	8$090
Sobre Hollanda (florim)	—	3$383
Sobre Japão (yen)	—	3$940
Sobre Rumania	—	$054
Sobre Canadá	—	—
Sobre Austria	—	1$191

Moedas

Vales-ouro por 1$000	4$567
Soberano (ouro)	41$400
Dollars (papel)	8$400
Liras papel	$445
Escudos (papel)	$385
Libras (papel)	41$250

Bolsa

Apolices uniformizadas de 5 %, miudas	$
Apolices uniformizadas de 1:000$, 5 %	751$000
Apolices do emprestimo nacional de 1903, port.	740$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom.	74 $000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port.	735$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 %	1:000$000
Obrigações ferroviarias de 1:000$, 7 % (terceira emissão)	995$000
Apolices emprestimo municipal de 1904, port.	700$000
Apolices do emprestimo municipal de 1906, port.	162$000
Apolices do emprestimo municipal de 1914, port.	161$000
Apolices do emprestimo municipal de 1917, port.	162$000
Apolices do emprestimo municipal de 1920, port.	160$000
Apolices do emprestimo municipal de 7 %, port. decreto n. 1.535	183$000
Apolices do emprestimo municipal de 8 %, port. decreto n. 1.933	202$000
Apolices do emprestimo municipal de 8 %, port. decreto n. 2.093	201$000
Apolices do emprestimo municipal de 7 %, port. decreto n. 2.339	180$000
Apolices do Estado de Minas Geraes, de 1:000$, 5 %, nom.	750$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro, de 100$, 4 %, port.	106$000
Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jeronymo	778500
Debentures da Companhia Industrial do Brasil	178$500

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1929. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

O Sr. Antonio de Sousa de Macedo, foi exonerado a seu pedido, do cargo de preposto do corretor de fundos publicos Carlos Augusto Duque Estrada.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1929. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

BOLSA DE MERCADORIAS

MERCADO DISPONIVEL

Movimento dos dias 31 de dezembro de 1928 e 2 de janeiro de 1929

Assucar

	Saccos
Entradas de Maceió	17.000
Entradas de Pernambuco	10.450
Entradas da Bahia	3.000
Entradas de Parahyba	417
Entradas de Natal	253
Total	31.120
Sahidas	14.258
Existencia no dia 2	160.149

Mercado paralysado.
Preço do branco crystal, 58$ a 60$000.

Algodão

	Fardos
Entradas de Maranhão	621
Entradas de Parahyba	1.922
Entradas do Rio Grande do Norte	144
Entradas do Ceará	118
Total	2.805
Sahidas	946
Existencia no dia 2	20.090

Mercado firme.
Preços:

Sertões typo 4, classe 2ª	46$000 a 47$000
Primeiras sortes, typo 4, classe 1ª	44$000 a 45$000
Medianos, typos 6 e 7	41$000 a 42$000
Typo 5, primeira	42$000 a 43$000
Typo 5, Norte	42$000 a 43$000

Café

	Saccas
Entradas	17.872
Sahidas	14.561
Existencia no dia 2	343.762
Consumo local	1.000

Mercado firme.
Preços por:

Typo 3	46$400
Typo 4	45$400
Typo 5	44$400
Typo 6	43$400
Typo 7	42$400
Typo 8	40$400

O syndico, *J. Nunes Tassara*.

COTAÇÕES DO CAFÉ

Dia 2 de janeiro de 1929

Mezes	Termo 1ª cotação Vendedor	1ª cotação Comprador	2ª cotação Vendedor	2ª cotação Comprador	Total de vendas Saccas
Janeiro	29$200	29$125	28$200	29$125	—
Fevereiro	29$350	29$275	29$350	29$250	—
Março	29$500	29$400	29$400	29$350	—
Abril	29$575	29$475	29$525	29$425	—
Maio	29$625	28$525	29$550	29$450	—
Junho	29$400	29$375	29$400	29$350	—

Mercado: 1ª cotação firme; 2ª cotação, estavel.
Disponivel, typo 7, 42$400.
Mercado firme.
Vendas 3.818 saccas.
O syndico, *J. Nunes Tassara*.

Dia 3 de janeiro de 1929

Mezes	Termo 1ª cotação Vendedor	1ª cotação Comprador	2ª cotação Vendedor	2ª cotação Comprador	Total de vendas Saccas
Janeiro	29$125	29$025	29$025	29$000	—
Fevereiro	29$250	29$125	29$150	29$000	—
Março	29$350	29$300	29$250	29$200	—
Abril	29$425	29$350	29$300	29$200	—
Maio	29$450	29$375	29$350	29$300	—
Junho	29$350	29$250	S/vend.	29$200	—
Vendas	5.000 saccas		7.000 saccas		12.000

Mercado: 1ª e 2ª cotações, calmo.
Disponivel, base typo 7, 42$200.
Mercado calmo.
Vendas 2.171 saccas.
O syndico, *J. Nunes Tassara*.

COTAÇÕES DE ASSUCAR

Dia 2 de janeiro de 1929

Termo

Mezes	1ª cotação Vendedor	1ª cotação Comprador	2ª cotação Vendedor	2ª cotação Comprador	Total de vendas
					Saccos
Janeiro	58$000	56$400	57$700	56$700	—
Fevereiro	S/V	56$700	57$600	56$400	—
Março	57$000	56$800	57$400	56$500	—
Abril	57$000	56$700	57$400	56$400	—
Maio	57$000	56$700	57$500	56$600	—
Junho	57$000	55$500	56$800	55$500	—
Vendas	4.000 saccos				4.000

Mercado: 1ª cotação estavel; 2ª cotação, calmo.
Disponivel branco crystal, 59$ a 60$000.
Mercado paralysado.
O syndico, *J. Nunes Tassara*.

Dia 3 de janeiro de 1929

Termo

Mezes	1ª cotação Vendedor	1ª cotação Comprador	2ª cotação Vendedor	2ª cotação Comprador	Total de vendas
					Saccos
Janeiro	57$800	56$800	57$700	56$900	—
Fevereiro	57$400	56$700	57$500	56$700	—
Março	57$500	56$700	57$600	56$800	—
Abril	57$100	56$700	57$600	56$700	—
Maio	57$200	56$600	57$500	56$500	—
Junho	56$500	56$000	56$700	55$900	—

Mercado: 1ª cotação, estavel; 2ª cotação, paralysado.
Disponivel branco crystal bom, 58$ a 60$ por sacco.
Mercado paralysado.
O syndico, *J. Nunes Tassara*.

COTAÇÕES DO ALGODÃO

Dia 2 de janeiro de 1929

Termo

Mezes	1ª cotação Vendedor	1ª cotação Comprador	2ª cotação Vendedor	2ª cotação Comprador	Total de vendas
					Kilos
Janeiro	40$000	39$200	—	—	—
Fevereiro	40$200	39$400	—	—	—
Março	40$400	39$600	—	—	—
Abril	40$300	39$700	—	—	—
Maio	40$800	40$000	—	—	—
Junho	41$000	40$000	—	—	—

Disponivel, base typo 5, 42$ a 43 por 10 kilos.
Mercado: 1ª cotação estavel.
Mercado firme.
O syndico, *J. Nunes Tassara*.

Nota — Não funccionou segunda bolsa.

Dia 3 de janeiro de 1929

Termo

Mezes	1ª cotação Vendedor	1ª cotação Comprador	2ª cotação Vendedor	2ª cotação Comprador	Total de vendas
					Kilos
Janeiro	40$000	39$000	—	—	—
Fevereiro	40$000	39$400	—	—	—
Março	40$200	39$800	—	—	—
Abril	40$500	40$000	—	—	—
Maio	40$500	40$000	—	—	—
Junho	40$500	40$000	—	—	—

Mercado: 1ª cotação, paralysado.
Disponivel, base typo 5, 42$ a 43 por 10 kilos.
Mercado firme.
O syndico, *J. Nunes Tassara*.

Nota — Não funccionou segunda bolsa.

JUNTA COMMERCIAL

Junta dos Corretores e Bolsa de Mercadorias

PREÇOS CORRENTES OFFICIAES QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 3 A 8 DE DEZEMBRO DE 1928

Genero — Qualidade e procedencia — Unidade de venda

	Preço Minimo	Preço Maximo
Aguas mineraes:		
Por caixa:		
Caxambú	—	38$000
Lambary	—	37$000
Salutares	—	37$000
Cambuquira	—	37$000
S. Lourenço	—	38$000
Aguardente:		
Por pipa c/480 litros:		
Caldos — Extra-sellos:		
De Paraty	260$000	270$000
De Angra	240$000	250$000
De Campos	220$000	230$000
Alcool:		
Por pipa c/480 litros:		
Caldos — Extra-sellos:		
De 40 gráos	440$000	450$000
De 38 gráos	410$000	420$000
De 36 gráos	380$000	390$000
Alfafa:		
Por kilo:		
Nacional	$446	$460
Azeite:		
Por lata:		
Diversas marcas	5$500	8$200
Alhos:		
Por 100 kilos:		
Nacionaes	2$500	3$000
Estrangeiros	5$000	5$600
Arroz:		
Por 60 kilos:		
Brilhado, de 1ª, agulha	95$000	98$000
Brilhado, de 2ª, agulha	91$000	93$000
Especial, agulha	92$000	96$000
Superior, japonez	75$000	80$000
Bom, japonez	70$000	73$000
Regular	62$000	68$000
Branco do Norte	64$000	68$000
Assucar:		
Por sacco:		
Branco crystal	61$000	62$000
C. amarello	52$000	53$000
Mascavinho	50$000	52$000
Por kilo:		
Refinado, de 1ª	—	1$200
Refinado, de 2ª	—	1$100
Refinado, de 3ª	—	1$000
Mascavo	45$000	46$000
Bacalháo:		
Por caixa:		
Diversas macas — Caixa	130$000	140$000
Por meia caixa:		
Diversas marcas — Meia caixa	68$000	70$000
Cascudo	52$000	58$000
Cascudo, peixeira	—	64$000

Banha:

Por kilo:

De Porto Alegre — latas com 20 kilos...	2$600	2$650
De Porto Alegre — latas com 2 kilos...	2$500	2$550
De Porto Alegre — latas com 1 kilo....	2$500	2$550
De Laguna — latas com 20 kilos.....	2$500	2$550
De Itajahy — latas com 20 kilos.....	2$700	2$750
De Itajahy — latas com 10 kilos.....	2$600	2$700
De Itajahy — latas com 2 kilos.....	2$600	2$700

Batatas:

Por kilo:

Nacional — Mineira e Paulista.....	$860	$870
Rio Grande	Não ha.	

Por 2 1/2 caixas:

Estrangeira	1$000	1$100

Cebólas:

Por kilo:

Nacionaes	$850	$900

Café:

Por kilo:

Torrado, de 1ª	3$900	4$900
Torrado, de 2ª	3$200	4$200

Farelle de trigo:

Por 35 kilos:

Dos Moinhos Nacionaes	7$500	8$500

Farinha de mandioca:

Por 45 kilos:

Por Alegre — especial	18$500	19$000
Porto Alegre — fina	16$500	17$500
Porto Alegre — entrefina	15$000	16$000
Porto Alegre — peneirada	13$000	14$000
Porto Alegre — grossa	11$000	12$000
Laguna — peneirada	13$000	14$000
Laguna — grossa	11$000	12$000

Farinha de trigo:

Por sacco c/44 iklos:

Moinho Fuminense — Especial	—	36$000
Moinho Fluminense — S. Leopoldo.....	—	34$000
Moinho Fluminense — O O	—	33$000
Moinho Inglez (R. F. M.) Buda Nacional	36$000	36$200
Moinho Inglez (R. F. M.— Nacional....	34$000	34$200
Moinho Inglez (R. F. M.) — Brasileira..	33$000	33$200

Feijão:

Por 60 kilos:

Preto superior	60$000	65$000
Preto regular	44$000	50$000
De côres — de Porto Alegre	60$000	62$000
Preto novo	60$000	65$000
Manteiga	75$000	76$000
Enxofre	70$000	75$000
Branco nacional	75$000	80$000
Branco estrangeiro	80$000	85$000
Amendoim	70$000	75$000
Fradinho	60$000	62$000
Mulatinho	60$000	65$000
De outras procedencias	30$000	38$000

Fumo:

Por 15 kilos:

Em corda, de Minas — especial.....	50$000	70$000
Em corda, de Minas — bom	20$000	25$000
Em corda, de Minas — baixo	10$000	18$000
Rio Grande — amarello, 1ª	45$000	48$000
Rio Grande — amarello, 2ª	41$000	44$000
Rio Grande — commum, 1ª	36$000	40$000
Rio Grande — commum, 2ª	32$000	35$000
De Santa Catharina — especial, de 1ª....	45$000	50$000
De Santa Catharina — superior, de 2ª....	38$000	42$000
De Santa Catharina — baixo, de 3ª.....	30$000	33$000
Da Bahia — especial	90$000	110$000
Da Bahia — superior	60$000	80$000
Da Bahia — bom	45$000	50$000

Kerozene:

Por caixa:

Americano — diversas marcas	—	36$000

Lombo:

Por kilo:

De Minas e Paraná	2$700	3$000

Manteiga:

Por kilo:

De Minas e Esado do Rio — bom.....	7$200	7$800

Milho:

Por 62 kilos:

Amarello	25$000	26$000
Branco	27$000	28$000
Mesclado	24$000	25$000

Oleo:

Por kilo bruto:

Em barril	—	2$600
Em lata	—	2$700

Por litro:

Nacional	—	2$600

Phosphoros:

Por lata:

Marca Ypiranga, de madeira.....	81$000	83$000
Marca Ypiranga, de cêra	93$000	95$000
Marca Ypiranga, de luxo	81$000	83$000
Marca "Olho"	81$000	83$000
Marca "Brilhante"	81$000	83$000
Outras marcas	78$000	80$000

Queijos:

Por um:

De Minas	4$000	7$000
De Palmyra — typo "Rheno"	11$000	12$000

Sal:

Por sacco c/60 kilos:

No Norte — grosso	—	13$000
Do Norte — moido	—	19$000
De Cabo Frio — grosso	—	10$000
De Cabo Frio — moido	—	12$000

Tapioca:

Por kilo:

Diversos procedencias	$850	1$000

Toucinho:

Por kilo:

Commum	2$200	2$400
De fumeiro	3$300	3$400

Vinagre:

Por barril:

Nacional	31$000	35$000

Por caixa:

Estrangeiro	160$000	180$000

Vinho:

Por barril:

Do Rio Grande	110$000	120$000

Por pipa:

Estrangeiro — virgem	—	1:400$000
Estrangeiro — verde	—	1:300$000
Estrangeiro — collares	—	1:450$000

Xarque:

Por kilo:

Do Rio da Prata — patos e mantas.....	2$500	3$600
Do Rio da Prata — mantas	2$200	2$500
Do Rio Grande — patos e mantas.....	1$900	2$500
Do Matto Grosso — patos e mantas.....	1$400	2$400
Do interior de Minas, Rio e São Paulo....	1$800	2$400

O syndico, *J. Nunes Tassara*.

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

ALMOXARIFADO

Acta da concurrencia publica n. 14, para o fornecimento á Estrada, de metaes e outros, durante o anno de 1929, autorizada pelo aviso n. 2.324, de 1 de novembro de 1928, do Ministerio da Viação e Obras Publicas

Aos vinte dias do mez de dezembro de mil novecentos e vinte e oito, ás quinze horas, no Almoxarifado da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, em Baurú, Estado de São Paulo, reuniu-se a commissão composta dos Srs. engenheiro *Alfredo* Lopes da Costa Moreira, chefe da IV Divisão, como presidente; Aristarcho Paes Leme, chefe da Contabilidade, como representante do Sr. director da Estrada, e Alvaro Mendes, almoxarife, designada para proceder ao recebimento, abertura e estudo das propostas apresentadas á concurrencia publica numero 14, para fornecimento de metaes e outros á Estrada, durante o anno de 1929, autorizada pelo aviso n. 2.324, de 1 de novembro de 1928, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, e conforme o edital de concurrencia publicado no *Diario Official* da União n. 271, de 22 de novembro de 1928, e aviso da Secretaria da Estrada, chamando a attenção dos interessados para o referido edital, publicado nos ns. 277, 278 e 279 do mesmo jornal, dos dias 29 e 30 de novembro proximo passado e 1 de dezembro corrente. Foram recebidos dez envolucros contendo os documentos de idoneidade dos concurrentes: Companhia Mecanica e Importadora de São Paulo, L. Serva & Comp., Soares de Sampaio & Comp. Ltd., de São Paulo; Dias Garcia & Comp., James Magnus & Comp. e Sociedade Anonyma Marvin, do Rio de Janeiro, que enviaram as suas propostas; Brenno & Comp., Walter Schmidt & Comp., Marques Couto & Comp. e Hime & Hime, do Rio de Janeiro, representados pelos procuradores Srs. Oswaldo R. Rosado, Ornilo Machado Cavalcante, os terceiros pelo socio Sr. Aniceto Luiz Rodrigues e os ultimos pelos seus procurador Sr. João Garcia. Examinados os documentos de idoneidade, foram todos os concurrentes julgados idoneos. Em seguida foram abertas as propostas lidas e rubricadas pela commissão e pelos representantes presentes e serão publicadas no *Diario Official* da União, juntamente com cópia desta acta, antes de qualquer decisão. Os documentos de idoneidade e os recibos da caução a que se refere a clausula III do edital de concurrencia, foram devolvidos aos concurrentes. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião e lavrada a presente acta, que depois de lida e achada conforme, vae assignada pelos membros da commissão, pelos representantes dos concurrentes e por mim, Pedro Silva, que servindo de secretario, a escrevi. — *Alfredo Lopes da Costa Moreira*. — *Aristarcho Paes Leme*. — *Alvaro Mendes*. — Por procuração de Hime & Comp., *João Garcia*. — Por procuração de Brenno & Comp., *Oswaldo R. Rosado*. — *Marques Couto & Comp.* — Por procuração de Walter Schmidt & Comp., *Ornilo Machado Cavalcante*. — *Pedro Silva*.

Confere com o original.—Baurú, 21 de dezembro de 1928. — *Pedro Silva*, auxiliar de escripta. Visto — Em 21 de dezembro de 1928. — *Alvaro Mundy*, almoxarife.

Dias Garcia & Comp., firma brasileira, matriculada e estabelecida nesta Capital á rua Visconde de Inhaúma ns. 23 e 25, de accôrdo com o edital de concurrencia publica n. 14 e suas correcções publicado no *Diario Official*, propõem fornecer á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil os materiaes abaixo mencionados:

Edital n. 14 — Metaes e outros

		Arame de ferro Wilson Welder Metal, dos seguintes:	
17.	200	kilos n. 4, verde, de 0,148, kilo, quatro mil oitocentos e cincoenta réis	4$850
18.	1.000	kilos n. 6, branco, de 0,148, kilo, quatro mil setecentos e oitenta réis	4$780
19.	1.500	kilos n. 9, azul, de 0,148, kilo, quatro mil setecentos e oitenta réis	4$780
20.	1.500	kilos n. 12, cinzento, de 0,148, kilo, vinte mil oitocentos e cincoenta réis	20$850
		Arame de ferro para bronze e cobre, Wilson Welder Metal, dos seguintes:	
21.	150	kilos n. 20, pardo, de 0,148, kilo, tres mil novecentos e oitenta réis	3$980
22.	100	kilos de n. 30, amarello, de 0,148, kilo quatro mil setecentos e noventa réis	4$790
36.	6.000	kilos de chumbo em barras, kilo, mil duzentos e noventa oito réis	1$298
		Chumbo em lençol, dos seguintes:	
37.	1.500	kilos de 1/16", kilo, mil quinhentos e noventa réis	1$590
38.	1.000	kilos de 1/8", kilo, mil quinhentos e noventa réis	1$590
		Cobre em chapa, dos seguintes:	
40.	200	kilos de 1/32" x 1,00 x 2,00, kilo, quatro mil quatrocentos e noventa réis	4$490
41.	200	kilos de 1/16" x 1,00 x 2,00, kilo, quatro mil quatrocentos e noventa réis	4$490
42.	200	kilos de 3/32" x 1,00 x 2,00, kilo, quatro mil quatrocentos e noventa réis	4$490
43.	200	kilos de 1/8" x 1,00 x 2,00, kilo, quatro mil quatrocentos e noventa réis	4$490
44.	200	kilos de 8' x 4' x 1/4", kilo, quatro mil quatrocentos e noventa réis	4$490
45.	300	kilos de 8' x 4' x 5/16", kilo, quatro mil quatrocentos e noventa réis	4$490
46.	1.000	kilos de 8' x 4' x 3/8", kilo, quatro mil tresentos e sessenta réis	4$360
47.	1.000	kilos de 8' x 4' x 1/2", kilo, quatro mil tresentos e sessenta réis	4$360
48.	1.000	kilos de 8' x 4' x 5/8", kilo, quatro mil tresentos e sessenta réis	4$360
49.	1.000	kilos de 8' x 4' x 3/4", kilo, quatro mil tresentos e sessenta réis	4$360
		Cotovellos de ferro galvanizados, dos seguintes:	
83.	400	de 1/4", um, tresentos réis	$300
84.	420	de 1/2", um, quinhentos réis	$500
85.	520	de 3/4", um, seiscentos e setenta réis	$670
86.	220	de 1", um, novecentos e vinte réis	$920
87.	120	de 1 1/4", um, mil duzentos e cincoenta réis	1$250
88.	200	de 1 1/2", um, mil e oitocentos réis.	1$800
89.	220	de 1 3/4", um, dous mil tresentos e setenta réis	2$370
90.	200	de 2", um, dous mil tresentos e setenta réis	2$370
91.	20	de 2 1/2", um, quatro mil e setecentos réis	4$700
92.	20	de 3", um, seis mil e oitocentos réis.	6$800
94.	20	de 3 1/2", um, nove mil seiscentos réis	9$600
95.	220	de 4", um, doze mil quinhentos e oitenta réis	12$580
		Curvas de ferro galvanizado, das seguintes:	
96.	20	de 3/4", uma, mil e tresentos réis.	1$300
97.	20	de 1", uma, mil e novecentos réis.	1$900
98.	20	de 2", uma, dous mil e seiscentos réis	2$600
99.	40	de 2 1/2", uma, nove mil e oitocentos réis	9$800
100.	20	de 3", uma, quinze mil e duzentos réis	15$200
102.	20	de 3 1/2", uma, vinte um mil e oitocentos réis	21$800
103.	5.000	kilos de estanho em vergas "Carneiro", kilo, onze mil quinhentos e noventa réis	11$590
104.	2.000	folhas de Flandres XXX, folha, mil oitocentos e cincoenta réis	1$850
		Latão em chapas, das seguintes:	
105.	16	chapas de 8' x 4' 3/64", uma, cento e vento e oito mil réis	128$000
106.	60	chapas de 8' x 4' x 1/16", uma, duzentos e doze mil réis	212$000
107.	10	chapas de 8' x 4' x 3/32", uma, duzentos e cincoenta e quatro mil réis	254$000
108.	300	chapas de 8' x 4' x 1/8", uma, tresentos e trinta e nove mil réis	339$000
109.	6	chapas de 8' x 4' x 3/16", uma, oitocentos e quarenta e oito mil réis.	848$000

110. 30 chapas de 0,77 x 1.53 x 1/4", uma, duzentos e cincoenta e cinco mil réis . . . . . 255$000

Luvas de ferro galvanizado, das seguintes:

145. 70 de 1/4", uma, duzentos e cincoenta
144. 120 de 1/2", uma, tresentos réis $300
145. 100 de 3/4", uma, tresentos e quarenta réis $340
146. 70 de 1", uma, quatrocentos e noventa réis $490
147. 70 de 1 1/4", uma, setcentos e vinte réis. $720
148. 70 de 1 1/2", uma, novecentos e oitento réis $980
149. 70 de 1 3/4", uma, mil e quatrocentos réis 1$400
150. 80 de 2", uma, mil e seicentos réis ... 1$600
151. 20 de 2 1/2", uma, dous mil e oitocentos réis . . . . . 2$800

Luvas de reducção, de ferro galvanizado, das seguintes:

152. 80 de 1" x 1/2", uma, seiscentos e setenta réis $670
153. 80 de 1" x 3/4", uma, seicentos setenta réis $670
154. 80 de 3" x 1/2", uma, tres mil novecentos e cincoenta réis ..... 3$950

Tubos de ferro galvanizado, com rosca e luvas, dos seguintes:

248. 200 metros de 2" x 6,00, metro, sete mil e novecentos réis . . . . . 7$900
249. 700 metros de 2 1/2" x 6.00, metro, dez mil e quinhentos réis ..... 10$500

Uniões de ferro galvanizado, das seguintes:

260. 100 de 1/4", um, mil e cem réis ..... 1$100
261. 150 de 1/2", um, mil e quinhentos réis.. 1$500
262. 150 de 3/4", um, mil e novecentos réis.. 1$900
263. 150 de 1", um, dous mil e tresentos réis.. 2$300
264. 100 de 1 1/4", um, tres mil réis ..... 3$000
265. 100 de 1 1/2", um, tres mil e novecentos réis . . . . . 3$900
267. 100 de 2", um, cinco mil e quatrocentos réis . . . . . 5$400
266. 100 de 1 3/4", um, cinco mil quatrocentos réis . . . . . 5$400
268. 50 de 2 1/2", um, nove mil e tresentos tresentos réis . . . . . 9$300

Os proponentes declaram que os materiaes desta proposta são "Material a importar", de accôrdo com as clausulas do edital as quaes se submettem.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1928. — Por procuração, *C. Guimarães*.

Dias Garcia & Comp., firma brasileira, matriculada e estabelecida nesta Capital, á rua Visconde de Inhauma ns. 23 e 25, de accôrdo com o edital de concurrencia publica n. 14 e suas correcções, publicado no *Diario Official*, propõem fornecer á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil os materiaes abaixo mencionados:

Metaes e outros

Canos de chumbo, dos seguintes:

28. 100 kilos de 1/2", kilo, mil setecentos e noventa réis ..... 1$790
29. 200 kilos de 1 1/2", kilo, mil setecentos e noventa réis ..... 1$790

Chapas de ferro galvanizadas, das seguintes:

30. 1.500 kilos de n. 16, kilo, mil quatrocentos e trinta réis ..... 1$430
31. 1.000 kilos de n. 20, kilo, mil quatrocentos e trinta réis ..... 1$430
32. 800 kilos de n. 26, kilo, mil quinrentos e trinta réis ..... 1$530
33. 100 kilos de 1/32", klio, mil quinhentos e trinta réis ..... 1$530
34. 100 kilos de 1/16", kilo, mil quinhentos e trinta réis ..... 1$530
35. 100 kilos de 1/8", kilo, mil quinhentos e trinta réis ..... 1$530

Cobre em vergalhão redondo, dos seguintes:

54. 170 kilos de 1/4", kilo, cinco mil e oitocentos réis ..... 5$800
55. 90 kilos de 5/16", kilo, cinco mil e oitocentos réis ..... 5$800
56. 100 kilos de 3/8", kilo, cinco mil cento e cincoenta réis ..... 5$150
57. 150 kilos de 1/2", kilo, cinco mil cento e cincoenta réis ..... 5$150
58. 150 kilos de 5/8", kilo, cinco mil cento e cincoenta réis ..... 5$150
59. 400 kilos de 3/4", kilo, cinco mil cento e cincoenta réis ..... 5$150
60. 200 kilos de 7/8", kilo, cinco mil cento e cincoenta réis ..... 5$150
61. 200 kilos de 1", kilo, cinco mil cento e cincoenta réis ..... 5$150
62. 200 kilos de 1 1/8", kilo, cinco mil cento e cincoenta réis ..... 5$150
63. 200 kilos de 1 1/4", kilo, cinco mil cento e cincoenta réis ..... 5$150
64. 200 kilos de 1 3/8", kilo, cinco mil cento e cincoenta réis ..... 5$150
65. 200 kilos de 1 1/2", kilo, cinco mil cento e cincoenta réis ..... 5$150
66. 200 kilos de 1 5/8", kilo, cinco mil cento e cincoenta réis ..... 5$150
67. 200 kilos de 1 3/4", kilo, cinco mil cento e cincoenta réis ..... 5$150
68. 200 kilos de 1 7/8", kilo, cinco mil cento e cincoenta réis ..... 5$150
69. 300 kilos de 2", kilo, cinco mil cento e cincoenta réis ..... 5$150
70. 300 kilos de 2 1/8", kilo, cinco mil cento e cincoenta réis ..... 5$150
71. 300 kilos de 2 1/4", kilo, cinco mil cento e cincoenta réis ..... 5$150
72. 300 kilos de 2 3/8", kilo, cinco mil cento e cincoenta réis ..... 5$150
73. 300 kilos de 2 1/2", kilo, cinco mil cento e cincoenta réis ..... 5$150
74. 300 kilos de 2 3/4", kilo, cinco mil cento e cincoenta réis ..... 5$150
75. 300 kilos de 3", kilo, cinco mil cento e cincoenta réis ..... 5$150
76. 400 kilos de 3 1/4", kilo, cinco mil cento e cincoenta réis ..... 5$150
77. 500 kilos de 3 1/2", kilo, cinco mil cento e cincoenta réis ..... 5$150

Correntes de ferro, das seguintes:

79. 500 metros de 3/16", metro, mil oitocentos e setenta réis..... 1$870
80. 500 metros de 3/8", metro, quatro mil setecentos e setenta réis..... 4$770
81. 500 metros de 1/2", metro, oito mil e setenta réis ..... 8$070

Latão em vergalhão redondo, dos seguintes:

118. 120 kilos de 1/4", kilo, quatro mil e oitocentos réis ..... 4$800
119. 130 kilos de 5/16", kilo, quatro mil e oitocentos réis ..... 4$800
120. 100 kilos de 3/8", kilo, quatro mil cento e dez réis ..... 4$110
121. 100 kilos de 7/16", kilo, quatro mil cento e dez réis ..... 4$110
122. 100 kilos de 1/2", kilo, quatro mil cento e dez réis ..... 4$110
123. 100 kilos de 5/8", kilo, quatro mil cento e dez réis ..... 4$110
124. 200 kilos de 3/4", kilo, quatro mil cento e dez réis ..... 4$110
125. 200 kilos de 7/8", kilo, quatro mil cento e dez réis ..... 4$110
126. 200 kilos de 1", kilo, quatro mil cento e dez réis ..... 4$110
127. 200 kilos de 1 1/8", kilo, quatro mil cento e dez réis ..... 4$110
128. 200 kilos de 1 1/4", kilo, quatro mil cento e dez réis ..... 4$110
129. 100 kilos de 1 3/8", kilo, quatro mil cento e dez réis ..... 4$110

130.	100 kilos de 1 1/2", kilo, quatro mil cento e dez réis	4$110
131.	100 kilos de 1 5/8", kilo, quatro mil cento e dez réis	4$110
132.	100 kilos de 1 3/4", kilo, quatro mil cento e dez réis	4$110
133.	100 kilos de 1 7/8", kilo, quatro mil cento e dez réis	4$110
134.	100 kilos de 2", kilo, quatro mil cento e dez réis	4$110
135.	100 kilos de 2 1/8", kilo, quatro mil cento e dez réis	4$110
136.	100 kilos de 2 1/4", kilo, quatro mil cento e dez réis	4$110
137.	100 kilos de 2 3/8", kilo, quatro mil cento e dez réis	4$110
138.	100 kilos de 2 1/2", kilo, quatro mil cento e dez réis	4$110
139.	100 kilos de 2 3/4", kilo, quatro mil cento e dez réis	4$110
140.	150 kilos de 3", kilo, quatro mil cento e dez réis	4$110
141.	150 kilos de 3 1/4", kilo, quatro mil cento e dez réis	4$110
142.	300 locotós de latão nickelados, para caixilho e venezianas de carros de passageiros, um, cinco mil novecentos e oitenta réis	5$980
	Pias de ferro esmaltadas, com valvulas, das seguintes:	
158.	3 de n. 0, uma, trinta e quatro mil réis	34$000
159.	3 de n. 1, uma, trinta e seis mil réis	36$000
	Rebites de ferro com cabeça batida, dos seguintes:	
171.	10 kilos de 1/2" x 3/16", kilo, dous mil e quarenta réis	2$040
172.	10 kilos de 5/8" x 3/16", kilo, dous mil e quarenta réis	2$040
173.	10 kilos de 3/4" x 3/16", kilo, dous mil e quarenta réis	2$040
174.	10 kilos de 1" x 3/16", kilo, dous mil e quarenta réis	2$040
175.	10 kilos de 1/2" x 1/4", kilo, mil novecentos e sessenta réis	1$960
176.	10 kilos de 5/8" x 1/4", kilo, mil novecentos e sessenta réis	1$960
177.	10 kilos de 3/4" x 1/4", kilo, mil novecentos e sessenta réis	1$960
178.	10 kilos de 1" x 1/4", kilo, mil novecentos e sessenta réis	1$960
179.	10 kilos de 1 1/4" x 1/4", kilo, mil novecentos e sessenta réis	1$960
180.	15 kilos de 1 1/2" x 1/4", kilo, mil novecentos e sessenta réis	1$960
181.	15 kilos de 1 3/4" x 1/4", kilo, mil novecentos e sessenta réis	1$960
182.	20 kilos de 2" x 1/4", kilo, mil novecentos e sessenta réis	1$960
183.	20 kilos de 5/8" x 5/16", kilo, dous mil e quarenta réis	2$040
184.	20 kilos de 3/4" x 5/16", kilo, dous mil e quarenta réis	2$040
185.	20 kilos de 1" x 5/16", kilo, dous mil e quarenta réis	2$040
186.	20 kilos de 1 1/4" x 5/16", kilo, dous mil e quarenta réis	2$040
	Rebites de ferro, dos seguintes:	
187.	10 kilos de 3/8" x 1/8", kilo, dous mil setecentos e trinta réis	2$730
188.	10 kilos de 1/2" x 1/8", kilo, dous mil setecentos e trinta réis	2$730
189.	10 kilos de 5/8" x 3/16", kilo, dous mil e cincoenta réis	2$050
	Registros de latão para agua, com rosca, sendo um extremo com rosca interna e outro extremo com rosca externa, dos seguintes:	
190.	50 de 1/2", um, quatro mil e duzentos réis	4$200
191.	50 de 3/4", um, seis mil e seiscentos réis	6$600
196.	20 kilos de solda forte, kilo, cinco mil e quinhentos réis	5$500
	Torneiras de latão com rosca, para agua, das seguintes:	
231.	60 de 1/2", uma, seis mil réis	6$000
232.	30 de 3/4", uma, dez mil réis	10$000
233.	30 kilos de trincal, kilo, dous mil e novecentos réis	2$900
	Tubos de cobre, dos seguintes:	
234.	30 kilos de 1/4", kilo, dez mil e quinhentos réis	10$500
235.	40 kilos de 3/8", kilo, dez mil réis	10$000
236.	40 kilos de 1/2", kilo, sete mil oitocentos e noventa réis	7$890
237.	40 kilos de 5/8", kilo, sete mil oitocentos e noventa réis	7$890
238.	40 kilos de 3/4", kilo, sete mil oitocentos e noventa réis	7$890
239.	40 kilos de 1", kilo, sete mil oitocentos e noventa réis	7$890
240.	80 kilos de 1 3/4", kilo, sete mil oitocentos e noventa réis	7$890
	Tubos de ferro preto, para vapor, dos seguintes:	
250.	150 kilos de 1/2" x 6,00, kilo, mil quinhentos e noventa réis	1$590
251.	600 kilos de 3/4" x 6,00, kilo, mil quinhentos e noventa réis	1$590
252.	600 kilos de 1 1/2" x 6,00, kilo, mil quinhentos e noventa réis	1$590
254.	800 kilos de 2" x 6,00, kilo, mil quinhentos e noventa réis	1$590
	Tubos de latão, dos seguintes:	
255.	10 kilos de 3/8", kilo, nove mil e oitocentos réis	9$800
256.	10 kilos de 1/2", kilo, sete mil oitocentos e noventa réis	7$890
257.	50 kilos de 3/4", kilo, sete mil oitocentos e noventa réis	7$890
258.	50 kilos de 1", kilo, sete mil oitocentos e noventa réis	7$890
259.	50 kilos de 1 1/8", kilo, sete mil oitocentos e noventa réis	7$890
269.	10 valvulas para pias, uma, tres mil e quatrocentos réis	3$400
270.	250 kilos de zinco em barras, kilo, mil novecentos e oitenta réis	1$980
	Zinco liso, dos seguintes:	
271.	100 kilos n. 10 x 2,00 x 1,00, kilo, dous mil novecentos e iotenta réis	2$980
272.	200 kilos n. 12 x 2,00 x 1,00, kilo, dous mil novecentos e iotenta réis	2$980
273.	200 kilos n. 14 x 2,00 x 1,00, kilo, dous mil novecentos e iotenta réis	2$980

Os proponentes declaram submetter-se a todas as condições do edital.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1928. — Por procuração, *C. Guimarães*.

James Magnus & Comp., firma brasileira, matriculada e estabelecida á rua de São Pedro n. 96, propõe fornecer os artigos abaixo descriminados, declarando submetter-se a todas as condições das clausulas do edital de concurrencia, publicado no *Diario Official*.

Material a importar

36.	6.000 kilos de chumbo em barra, kilo, mil cento e noventa e sete réis	1$197
39.	24.800 kilos de cobre em barra, electrolitico "Ancora", kilo, tres mil seiscentos e oitenta e um réis	3$681
	Cobre em chapas de 2,00 x 1.00:	
40.	200 kilos de 1|32", kilo, quatro mil quatrocentos e trinta e sete réis	4$137
41.	200 kilos de 1|16", kilo, quatro mil quatrocentos e trinta e sete réis	4$137
42.	200 kilos de 3|32", kilo, quatro mil quatrocentos e trinta e sete réis	4$137
43.	200 kilos de 1|8", kilo, quatro mil quatrocentos e trinta e sete réis	4$137
	Cobre em chapa de 8' x 4':	
44.	200 kilos de 1|4", kilo, quatro mil quatrocentos e trinta e sete réis	4$137

45. 300 kilos de 5|16", kilo, quatro mil quatrocentos e trinta e sete réis.... 4$437
46. 1.000 kilos de 3|8", kilo, quatro mil quatrocentos e trinta e sete réis.... 4$437
47. 1.000 kilos de 1|2", kilo, quatro mil quatrocentos e trinta e sete réis.... 4$437
48. 1.000 kilos de 5|8", kilo, quatro mil quatrocentos e trinta e sete réis.... 4$437
49. 1.000 kilos de 3|4", kilo, quatro mil quatrocentos e trinta e sete réis.... 4$437

Cobre em vergalhão redondo:

50. 65 kilos de 1|32", kilo, quatro mil setecentos e setenta e cinco réis.... 4$775
51. 5 kilos de 1|16", kilo, quatro mil setecentos e setenta e cinco réis.... 4$775
52. 80 kilos de 1|8", kilo, quatro mil setecentos e setenta e cinco réis.... 4$775
53. 70 kilos de 3|16", kilo, quatro mil setecentos e setenta e cinco réis.... 4$775
54. 170 kilos de 1|4", kilo, quatro mil setecentos e setenta e cinco réis.... 4$775
55. 90 kilos de 5|16", kilo, quatro mil setecentos e setenta e cinco réis.... 4$775
56. 100 kilos de 3|8", kilo, quatro mil setecentos e setenta e cinco réis.... 4$775
57. 150 kilos de 1|2", kilo, quatro mil setecentos e setenta e cinco réis.... 4$775
58. 150 kilos de 5|8", kilo, quatro mil setecentos e setenta e cinco réis.... 4$775
59. 400 kilos de 3|4", kilo, quatro mil setecentos e setenta e cinco réis.... 4$775
60. 200 kilos de 7|8", kilo, quatro mil setecentos e setenta e cinco réis.... 4$775
61. 200 kilos de 1", kilo, quatro mil setecentos e setenta e cinco réis.... 4$775
62. 200 kilos de 1 1|8", kilo, quatro mil setecentos e setenta e cinco réis.... 4$775
63. 200 kilos de 1 1|4", kilo, quatro mil setecentos e setenta e cinco réis.... 4$775
64. 200 kilos de 1 3|8", kilo, quatro mil setecentos e setenta e cinco réis.... 4$775
65. 200 kilos de 1 1|2", kilo, quatro mil setecentos e setenta e cinco réis.... 4$775
66. 200 kilos de 1 5|8", kilo, quatro mil setecentos e setenta e cinco réis.... 4$775
67. 200 kilos de 1 3|4", kilo, quatro mil setecentos e setenta e cinco réis.... 4$775
68. 200 kilos de 1 7|8", kilo, quatro mil setecentos e setenta e cinco réis.... 4$775
69. 200 kilos de 2", kilo, quatro mil setecentos e setenta e cinco réis.... 4$775
70. 300 kilos de 2 1|8", kilo, quatro mil setecentos e setenta e cinco réis.... 4$775
71. 300 kilos de 2 1|4", kilo, quatro mil setecentos e setenta e cinco réis.... 4$775
72. 300 kilos de 2 3|8", kilo, quatro mil setecentos e setenta e cinco réis.... 4$775
73. 300 kilos de 2 1|2", kilo, quatro mil setecentos e setenta e cinco réis.... 4$775
74. 300 kilos de 2 3|4", kilo, quatro mil setecentos e setenta e cinco réis.... 4$775
75. 300 kilos de 3", kilo, quatro mil setecentos e setenta e cinco réis.... 4$775
76. 400 kilos de 3 1|4", kilo, quatro mil setecentos e setenta e cinco réis.... 4$775
77. 500 kilos de 3 1|2", kilo, quatro mil setecentos e setenta e cinco réis.... 4$775
103. 5.000 kilos de estanho em vergas, "Carneiro", kilo, onze mil novecentos e sessenta réis . . . . . 11$960
155. 10.000 kilos de metal patente especial Railroad n. 1, kilo, tres mil quinhentos e noventa réis ..... 3$590

Material de "stock"

Chapas de ferro galvanizado:

30. 1.500 kilos n. 16, kilo, mil tresentos e noventa e oito réis . . . . . 1$398
31. 1.000 kilos n. 20, kilo, mil quatrocentos e cinco réis . . . . . 1$405
32. 800 kilos n. 26, kilo, mil e quinhentos e vinte réis . . . . . 1$520
33. 100 kilos de 1|32", kilo, mil quatrocentos e cinco réis . . . . . 1$405
34. 100 kilos de 1|16", kilo, mil tresentos e noventa e oito réis . . . . . 1$398
35. 100 kilos de 1|8", kilo, mil quinhentos e noventa e oito réis . . . . . 1$598

Cotovellos de ferro galvanizado:

81. 400 de 1|2", um, oitocentos e setenta réis $870
85. 520 de 3|4", um, mil e tresentos réis.... 1$300
86. 220 de 1" ,um, mil e novecentos réis.... 1$900
87. 120 de 1 1|4", um, dous mil e novecentos réis . . . . . 2$900
88. 200 de 1 1|2, um, quatro mil e duzentos réis . . . . . 4$200
90. 200 de 2", um, seis mil e cem réis..... 6$100
91. 20 de 2 1|2", um, onze mil e tresentos réis 11$300
92. 20 de 3", um, dezesete mil e tresentos réis 17$300
94. 20 de 3 1|2", um, vinte e seis mil réis... 26$000
95. 220 de 4", um, trinta e cinco mil réis... 35$000
104. 2.000 folhas de Flandres XXX, uma, dous mil quatrocentos e quarenta e cinco réis . . . . . 2$445

Latão em vergalhão redondo:

113. 10 kilos de 1|32", kilo, oito mil e duzentos réis . . . . . 8$200
114. 10 kilos de 1|16", kilo, oito mil e duzentos réis . . . . . 8$200
115. 5 kilos de 3|32", kilo, oito mil e duzentos réis . . . . . 8$200
116. 30 kilos de 1|8", kilo, oito mil e duzentos réis . . . . . 8$200
117. 15 kilos de 3|16", kilo, oito mil e duzentos réis . . . . . 8$200
118. 120 kilos de 1|4", kilo, oito mil e duzentos réis . . . . . 8$200
119. 130 kilos de 5|16", kilo, seis mil quinhentos e cincoenta réis ..... 6$550
120. 100 kilos de 3|8", kilo, seis mil quinhentos e cincoenta réis ..... 6$550
121. 100 kilos de 7|16", kilo, seis mil quinhentos e cincoenta réis ..... 6$550
122. 100 kilos de 1|2", kilo, seis mil quinhentos e cincoenta réis ..... 6$550
123. 100 kilos de 5|8", kilo, cinco mil novecentos e sessenta réis ..... 5$960
124. 200 kilos de 3|4", kilo, cinco mil novecentos e sessenta réis ..... 5$960
125. 200 kilos de 7|8", kilo, cinco mil novecentos e sessenta réis ..... 5$960
126. 200 kilos de 1", kilo, cinco mil novecentos e sessenta réis ..... 5$960
127. 200 kilos de 1 1|8", kilo, cinco mil quatrocentos e sessenta réis ..... 5$460
128. 200 kilos de 1 1|4", kilo, cinco mil quatrocentos e sessenta réis ..... 5$460
129. 100 kilos de 1 3|8", kilo, cinco mil quatrocentos e sessenta réis ..... 5$460
130. 100 kilos de 1 1|2", kilo, cinco mil quatrocentos e sessenta réis ..... 5$460
131. 100 kilos de 1 5|8", kilo, cinco mil quatrocentos e sessenta réis ..... 5$460
132. 100 kilos de 1 3|4", kilo, cinco mil quatrocentos e sessenta réis ..... 5$460
133. 100 kilos de 1 7|8", kilo, cinco mil quatrocentos e sessenta réis ..... 5$460
134. 100 kilos de 2", kilo, cinco mil quatrocentos e sessenta réis ..... 5$460
135. 100 kilos de 2 1|8", kilo, cinco mil quatrocentos e sessenta réis ..... 5$460
136. 100 kilos de 2 1|4", kilo, cinco mil quatrocentos e sessenta réis ..... 5$460
137. 100 kilos de 2 3|8", kilo, cinco mil quatrocentos e sessenta réis ..... 5$460
138. 100 kilos de 2 1|2", kilo, cinco mil quatrocentos e sessenta réis ..... 5$460
139. 100 kilos de 2 3|4", kilo, cinco mil quatrocentos e sessenta réis ..... 5$460
140. 150 kilos de 3", kilo, cinco mil quatrocentos e sessenta réis ..... 5$460
141. 150 kilos de 3 1|4", kilo, cinco mil quatrocentos e sessenta réis ..... 5$460

Luvas de ferro galvanizado:

144. 120 kilos de 1|2", uma, tresentos e cincoenta réis $350
145. 100 kilos de 3|4", uma, quatrocentos e quarenta réis $440
146. 70 kilos de 1", uma, quatrocentos e oitenta réis $180

147. 70 kilos de 1 1|4", uma, oitocentos e setenta réis $870
148. 70 kilos de 1 1|2", uma, mil duzentos e trinta réis . . . . . 1$230
150. 80 kilos de 2", uma, mil setecentos e trinta réis . . . . . 1$730
151. 80 kilos de 2 1|2", uma, tres mil e cem réis . . . . . 3$100
156. 620 kilos de metal patenten, nickel XXXX, kilo, dezoito mil quinhentos e cincoenta réis . . . . . 18$550

Pias de ferro esmaltado, com valvulas:
158. 3 pias n. 0, uma, trinta e um mil réis 31$000
159. 3 pias n. 1, uma, trinta e sete mil réis 37$000

Tês de ferro galvanizado:
219. 200 de 1|2", uma, seiscentos e noventa e cinco réis $695
221. 200 de 3|4", uma, novecentos e cincoenta réis $950
222. 200 de 1", uma, mil e tresentos réis . . . . . 1$300
223. 50 de 1 1|4", um, mil novecentos e sessenta réis . . . . . 1$960
224. 25 de 1 1|2", um, dous mil setecentos e cincoenta réis . . . . . 2$750
225. 25 de 2", um, tres mil oitocentos e trinta réis . . . . . 3$830
226. 25 de 2 1|2", um, setecentos mil sete e oitenta réis . . . . . 7$780

Tubos de ferro galvanizado com rosca
241. 50 metros de 1|4" x 6,00, kilo, mil quinhentos e sessenta réis . . . . . 1$560
242. 100 metros de 1|2" x 6,00, kilo, mil quinhentos e sessenta réis . . . . . 1$560
243. 100 metros de 3|4" x 6,00, kilo, mil quinhentos e sessenta réis . . . . . 1$560
244. 200 metros de 1" x 6,00, kilo, mil quinhentos e sessenta réis . . . . . 1$560
245. 80 metros de 1 1|4" x 6,00, kilo, mil quinhentos e sessenta réis . . . . . 1$560
246. 80 metros de 1 1|2" x 6,00, kilo, mil quinhentos e sessenta réis . . . . . 1$560
247. 80 metros de 1 3|4" x 6,00, kilo, mil quinhentos e sessenta réis . . . . . 1$560
248. 200 metros de 2" x 6,00, kilo, mil quinhentos e sessenta réis . . . . . 1$560
249. 700 metros de 2 1|2" x 6,00, kilo, mil quinhentos e sessenta réis . . . . . 1$560

Tubos de ferro preto para vapor:
250. 150 kilos de 1|2" x 6,00, kilo, mil setecentos e vinte réis . . . . . 1$720
251. 600 kilos de 3|4" x 6,00, kilo, mil setecentos e vinte réis . . . . . 1$720
252. 600 kilos de 1 1|2" x 6,00, kilo, mil setecentos e vinte réis . . . . . 1$720
253. 600 kilos de 1 3|4" x 6,00, kilo, mil setecentos e vinte réis . . . . . 1$720
254. 800 kilos de 2" x 6,00, kilo, mil setecentos e vinte réis . . . . . 1$720

Uniões de ferro galvanizado:
261. 150 de 1|2", uma, mil novecentos e noventa réis . . . . . 1$990
262. 150 de 3|4", uma, dous mil quinhentos e noventa e oito réis . . . . . 2$598
263. 150 de 1 1|4", um, tres mil e cincoenta réis . . . . . 3$050
264. 100 de 1 1|4", uma, tres mil oitocentos e novevnta réis . . . . . 3$890
265. 100 de 1 1|2", uma, cinco mil cento e noventa réis . . . . . 5$190
266. 100 de 2", uma, sete mil e quinhentos réis 7$500

Zinco liso de 2,00 x 1,00:
271. 100 kilos n. 10, kilo, dous mil seiscentos e quarenta réis . . . . . 2$640
272. 200 kilos n. 12, kilo, dous mil seiscentos e quarenta réis . . . . . 2$640
273. 200 kilos n. 14, kilo, dous mil seiscentos e quarenta réis . . . . . 2$640

Em tempo — A união referida no item 263 é de 1" e não 1 1|4", como está mencionado.

Bauru', 20 de dezembro de 1928. — Por procuração de Gomes Magnus & Comp., *Joaquim Norberto Braga*.

A Sociedade Anonyma Marvin, Brasileira, estabelecida á rua Menna Barreto n. 72, Rio de Janeiro, tem o prazer de vir pela presente communicar, fornecer a essa estrada, de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official* de 22 de novembro proximo passado, ás paginas ns. 24.791 a 24.794, e posteriores correcções, o seguinte material:

Metaes e outros

Material a ser entregue do nosso *stock*:

2. 300 kilos de antimonio em barra, kilo, tres mil seiscentos e cincoenta réis . . . . . 3$650

Canos de chumbo, dos seguintes:
28 100 kilos de de 1/2", kilo, mil oitocentos e noventa réis . . . . . 1$890
29. 200 kilos de 1 1/2", kilo, mil oitocentos e noventa réis . . . . . 1$890

Nota — Este cano de chumbo é de producção da nossa fabrica no Rio.

Material a importar:
Chapas de ferro galvanizado, das seguintes:
30. 1.500 kilos de n. 16, kilo, mil cento e vinte réis . . . . . 1$120
31. 1.000 kilos de n. 20, kilo, mil cento e vinte réis . . . . . 1$120
32. 800 kilos de n. 26, kilo, mil cento e vinte réis . . . . . 1$120
33. 100 kilos de 1/32", kilo, mil cento e vinte réis . . . . . 1$120
34. 100 kilos de 1/16", kilo, mil cento e vinte réis . . . . . 1$120
35. 100 kilos de 1/8", kilo, mil cento e vinte réis . . . . . 1$120
36. 6.000 kilos de chumbo em barras, kilo, mil quatrocentos e sessenta e tres réis . . . . . 1$463

Material a ser entregue do nosso *stock*:
Chumbo em lençol, dos seguintes:
37. 1.500 kilos de 1/16", kilo, mil novecentos e setenta réis . . . . . 1$970
38. 1.000 kilos de 1/8", kilo, mil novecentos e setenta réis . . . . . 1$970

Nota — Este chumbo em lençol é de producção da nossa fabrica no Rio.

39. 24.800 kilos de cobre em barra, electrolytico, "Ancora", kilo, tres mil quatrocentos e cincoenta réis . . 3$450

Material a importar:
Cobre em chapa, dos seguintes:
40. 200 kilos de 1/32" x 1,00 x 2,00, kilo, quatro mil quinhentos e quarenta réis . . . . . 4$540
41. 200 kilos de 1/16" x 1,00 x 2,00, kilo, quatro mil quinhentos e quarenta réis . . . . . 4$540
42. 200 kilos de 3/32" x 1,00 x 2,00, kilo, quatro mil quinhentos e quarenta réis . . . . . 4$540
43. 200 kilos de 1/8" x 1,00 x 2,00, kilo, quatro mil quinhentos e quarenta réis . . . . . 4$540
44. 200 kilos de 8' x 4' x 1/4", kilo, quatro mil seiscentos e dez réis . . . . . 4$610
45. 300 kilos de 8' x 4' x 5/16", kilo, quatro mil seiscentos e dez réis . . . . . 4$610
46. 1.000 kilos de 8' x 4' x 3/8", kilo, quatro mil seiscentos e dez réis . . . . . 4$610
47. 1.000 kilos de 8' x 4' x 1/2", kilo, quatro mil seiscentos e dez réis . . . . . 4$610
48. 1.000 kilos de 8' x 4' x 5/8", kilo, quatro mil oitocentos e trinta réis . . . . 4$830
49. 1.000 kilos de 8' x 4' x 3/4", kilo, quatro mil oitocentos e trinta réis . . . . 4$830

Material a ser entregue do nosso "stock":
50. 65 kilos de 1/32", kilo, quatro mil novecentos e trinta réis . . . . . 4$930
51. 5 kilos de 1/16", kilo, quatro mil novecentos e trinta réis . . . . . 4$930

52.	80 kilos de 1/8", kilo, quatro mil novecentos e trinta réis.....	4$930
53.	70 kilos de 3/16", kilo, quatro mil novecentos e trinta réis.....	4$930
54.	170 kilos de 1/4", kilo, quatro mil novecentos e trinta réis.....	4$930
55.	90 kilos de 5/16", kilo, quatro mil novecentos e trinta réis.....	4$930
56.	100 kilos de 3/8", kilo, quatro mil novecentos e trinta réis.....	4$930
57.	150 kilos de 1/2", kilo, quatro mil novecentos e trinta réis.....	4$930
58.	150 kilos de 5/8", kilo, quatro mil novecentos e trinta réis.....	4$930
59.	400 kilos de 3/4", kilo, quatro mil novecentos e trinta réis.....	4$930
60.	200 kilos de 7/8", kilo, quatro mil novecentos e trinta réis.....	4$930
61.	200 kilos de 1", kilo, quatro mil novecentos e trinta réis.....	4$930
62.	200 kilos de 1 1/8", kilo, quatro mil novecentos e trinta réis.....	4$930
63.	200 kilos de 1 1/4", kilo, quatro mil novecentos e trinta réis.....	4$930
64.	200 kilos de 1 3/8", kilo, quatro mil novecentos e trinta réis.....	4$930
65.	200 kilos de 1 1/2", kilo, quatro mil novecentos e trinta réis.....	4$930
66.	200 kilos de 1 5/8", kilo, quatro mil novecentos e trinta réis.....	4$930
67.	200 kilos de 1 3/4", kilo, quatro mil novecentos e trinta réis.....	4$930
68.	200 kilos de 1 7/8", kilo, quatro mil novecentos e trinta réis.....	4$930
69.	300 kilos de 2", kilo, quatro mil novecentos e trinta réis.....	4$930
70.	300 kilos de 2 1/", kilo, cinco mil trezentos e setenta réis.....	5$370
71.	300 kilos de 2 1/4", kilo, cinco mil trezentos e setenta réis.....	5$370
72.	300 kilos de 2 3/8", kilo, cinco mil trezentos e setenta réis.....	5$370
73.	300 kilos de 2 1/2", kilo, cinco mil trezentos e setenta réis.....	5$370
74.	300 kilos de 2 3/4", kilo, cinco mil trezentos e setenta réis.....	5$370
75.	300 kilos de 3", kilo, cinco mil trezentos e setenta réis.....	5$370
76.	400 kilos de 3 1/4", kilo, cinco mil trezentos e setenta réis.....	5$370
77	500 kilos de 3 1/2", kilo, cinco mil trezentos e setenta réis.....	5$370
	Material para importar:	
	Latão em chapas, das seguintes:	
105.	10 chapas de 8' x 4' x 3/64", kilo, quatro mil cento e cincoenta e tres réis	4$153
106.	60 chapas de 8' x 4' x 1/16", kilo, quatro mil cento e cincoenta e tres réis	4$153
107.	10 chapas de 8' x 4' x 3/32", kilo, quatro mil cento e cincoenta e tres réis	4$153
108.	30 chapas de 8' x 4' x 1/8", kilo, quatro mil cento e cincoenta e tres réis	4$153
109.	6 chapas de 8' x 4' x 3/16", kilo, quatro mil cento e cincoenta e tres réis	4$153
110.	50 chapas de 0,77 x 1,53 x 1/4", kilo, cinco mil trezentos e cincoenta réis	5$350
	Material a ser entregue do nosso "stock":	
	Latão redondo para solda, dos seguintes:	
111.	20 kilos de 3/16", kilo, cinco mil oitocentos e trinta réis.....	5$830
112.	100 kilos de 1/4", kilo, cinco mil oitocentos e trinta réis.....	5$830
	Latão em vergalhão redondo, dos seguintes:	
113.	10 kilos de 1/32", kilo, quatro mil duzentos e vinte réis.....	4$220
114.	10 kilos de 1/16", kilo, quatro mil duzentos e vinte réis.....	4$220
115.	30 kilos de 1/8", kilo, quatro mil duzentos e vinte réis.....	4$220
116.	30 kilos de 1/8", kilo, quatro mil e duzentos réis	4$200
117.	15 kilos de 3/16", kilo, quatro mil duzentos e vinte réis.....	4$220
118.	120 kilos de 1/4", kilo, quatro mil duzentos e vinte réis.....	4$220
119.	130 kilos de 5/16", kilo, quatro mil duzentos e vinte réis.....	4$220
120.	100 kilos de 3/8", kilo, quatro mil duzentos e vinte réis.....	4$220
121.	100 kilos de 7/16", kilo, quatro mil duzentos e vinte réis.....	4$220
122.	100 kilos de 1/2", kilo, tres mil novecentos e sessenta réis.....	3$960
123.	100 kilos de 5/8", kilo, tres mil novecentos e sessenta réis.....	3$960
124.	200 kilos de 3/4", kilo, tres mil novecentos e sessenta réis.....	3$960
125.	200 kilos de 7/8", kilo, tres mil novecentos e sessenta réis.....	3$960
126.	200 kilos de 1", kilo, tres mil novecentos e sessenta réis.....	3$960
127.	200 kilos de 1 1/8", kilo, tres mil novecentos e sessenta réis.....	3$960
128.	200 kilos de 1 1/4", kilo, tres mil novecentos e sessenta réis.....	3$960
129.	100 kilos de 1 3/8", kilo, tres mil novecentos e sessenta réis.....	3$960
130.	100 kilos de 1 1/2", kilo, tres mil novecentos e sessenta réis.....	3$960
131.	100 kilos de 1 5/8", kilo, tres mil novecentos e sessenta réis.....	3$960
132.	100 kilos de 1 3/4", kilo, tres mil novecentos e sessenta réis.....	3$960
133.	100 kilos de 1 7/8", kilo, tres mil novecentos e sessenta réis.....	3$960
	Latão em vergalhão redondo, dos seguintes::	
134.	100 kilos de 2", kilo, tres mil novecentos e sessenta réis.....	3$960
135.	100 kilos de 2 1/8", kilo, tres mil novecentos e sessenta réis.....	3$960
136.	100 kilos de 2 1/4", kilo, tres mil novecentos e sessenta réis.....	3$960
137.	100 kilos de 2 3/8", kilo, tres mil novecentos e sessenta réis.....	3$960
138.	100 kilos de 2 1/2", kilo, tres mil novecentos e sessenta réis.....	3$960
139.	100 kilos de 2 3/4", kilo, tres mil novecentos e sessenta réis.....	3$960
140.	150 kilos de 3", kilo, tres mil novecentos e sessenta réis.....	3$960
141.	150 kilos de 3 1/4", kilo, tres mil novecentos e sessenta réis.....	3$960
	Material a ser entregue do nosso "stock":	
155.	10.000 kilos de metal patente especial, Railroad n. 1, kilo, tres mil duzentos e quarenta réis.....	3$240
156.	620 kilos de metal patente nickel, XXXX, kilo, dezesete mil e novecentos réis	17$900
157.	8.000 kilos de metal Railway White Bronze, kilo, oito mil e novecentos réis	8$900
270.	250 kilos de zinco em barras, kilo, dous mil tresentos e setenta réis....	2$370
	Zinco liso, dos seguintes:	
271.	100 kilos n. 10 x 2,00 x 1,00, kilo, dous mil oitocentos e trinta réis.....	2$830
272.	200 kilos n. 12 x 2,00 x 1,00, kilo, dous mil oitocentos e trinta réis.....	2$830
273.	200 kilos n. 14 x 2,00 x 1,00, kilo, dous mil oitocentos e trinta réis.....	2$830

Em tempo declaramos que os itens de "cobre em vergalhão redondo", ns. 50 a 77 — e "latão em vergalhão redondo", ns. 113 a 141, teem similar na producção nacional, conforme circular n. 14, de 5 de março de 1927.

A proponente declara submetter-se a todas as clausulas do edital de concurrencia acima mencionado, bem como ás disposições em vigor, do Codigo de Contabilidade Publica.

Baurú, 26 de dezembro de 1928. — Pela Marvin, S.A. (assignatura illegivel), vice-presidente. — *Alvaro Mendes*

Brenno & Comp., commerciantes brasileiros, matriculados e estabelecidos nesta praça á rua Primeiro de Março n. 107, de conformidade com o edital de concurrencia publicado no *Diario Official* e sujeitando-se a todas as clausulas constantes do mesmo, propõem o fornecimento de:

Material a importar de conformidade com a clausula XI do presente edital

Arame de ferro Welson Welder Metal, dos seguintes:

17. 200 kilos n. 4, verde, de 0,148, kilo, quatro mil réis. . . . . 4$000
18. 1.000 kilos n. 6, branco, de 0,148, kilo, quatro mil e duzentos réis. . . . . 4$200
19. 1.500 kilos n. 9, azul, de 0,148, kilo, quatro mil e duzentos réis. . . . . 4$200
20. 1.000 kilos n. 12, cinzento, de 0,148, kilo, vinte e um mil e duzentos réis.. 21$200

Arame de ferro para bronze e cobre, Welson Welder Metal, dos seguintes:

21. 150 kilos n. 20, pardo, de 0,148, kilo, treze mil e duzentos réis. . . . . 13$200
22. 100 kilos n. 30, amarello, de 0,148, kilo, tres mil oitocentos e noventa réis 3$890

Cobre em vergalhão redondo, dos seguintes:

50. 65 kilos de 1/32", kilo, tres mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 3$479
51. 5 kilos de 1/16", kilo, tres mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 3$479
52. 80 kilos de 1/8", kilo, tres mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 3$479
53. 70 kilos de 3/16", kilo, tres mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 3$479
54. 170 kilos de 1/4", kilo, tres mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 3$479
55. 90 kilos de 5/16", kilo, tres mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 3$479
56. 100 kilos de 3/8", kilo, tres mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 3$479
57. 150 kilos de 1/2", kilo, tres mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 3$479
58. 150 kilos de 5/8", kilo, tres mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 3$479
59. 400 kilos de 3/4", kilo, tres mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 3$479
60. 200 kilos de 7/8", kilo, tres mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 3$479
61. 200 kilos de 1", kilo, tres mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 3$479
62. 200 kilos de 1 1/8", kilo, tres mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 3$479
63. 200 kilos de 1 1/4", kilo, tres mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 3$479
64. 200 kilos de 1 3/8", kilo, tres mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 3$479
65. 200 kilos de 1 1/2", kilo, tres mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 3$479
66. 200 kilos de 1 5/8", kilo, tres mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 3$479
67. 200 kilos de 1 3/4", kilo, tres mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 3$479
68. 200 kilos de 1 7/8", kilo, tres mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 3$479
69. 300 kilos de 2", kilo, tres mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 3$479
70. 300 kilos de 2 1/8", kilo, tres mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 3$479
71. 300 kilos de 2 1/4", kilo, tres mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 3$479
72. 300 kilos de 2 3/8", kilo, tres mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 3$479
73. 300 kilos de 2 1/2", kilo, tres mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 3$479
74. 300 kilos de 2 3/4", kilo, tres mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 3$479
75. 300 kilos de 3", kilo, tres mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 3$479
76. 400 kilos de 3 1/4", kilo, tres mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 3$479
77. 500 kilos de 3 1/2", kilo, tres mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 3$479

Cotovellos de ferro, galvanizados, dos seguintes:

83. 400 de 1/45", um, cento e noventa e oito réis. $198
84. 420 de 1/2", um, tresentos e cinco réis.. $305
85. 520 de 3/4", um, quatrocentos e trinta e oito réis. $438
86. 220 de 1", um, seiscentos e quarenta e cinco réis. $645
87. 120 de 1 1/4", um, novecentos e setenta e oito réis. $978
88. 200 de 1 1/2", um, mil tresentos e vinte réis. . . . . 1$320
89. 220 de 1 3/4" um, mil setecentos e oitenta e cinco réis. . . . . 1$785
90. 200 de 2", um, mil oitocentos e trinta réis. . . . . 1$830
91. 20 de 2 1/2", um, tres mil tresentos e cincoenta réis. . . . . 3$350
92. 20 de 3", um, cinco mil e duzentos réis. 5$200
93. 20 de 3 1/4", um, sete mil e tresentos réis. . . . . 7$900
94. 20 de 3 1/2", um, sete mil e novecentos réis. . . . . 7$300
95. 220 de 4", um, nove mil duzentos e noventa réis. . . . . 9$290

Curvas de ferro galvanisado, das seguintes:

96. 20 de 3/4", uma, oitocentos e oitenta réis. $880
97. 20 de 1", uma, mil tresentos e trinta réis. . . . . 1$330
98. 20 de 2", uma, quatro mil e duzentos réis. . . . . 4$200
99. 40 de 2 1/2", uma, cinco mil e seiscentos réis. . . . . 5$600
100. 20 de 3", uma, oito mil e tresentos réis. 8$300
101. 20 de 3 1/4", uma, dezeseis mil e quinhentos réis. . . . . 16$500
102. 20 de 3 1/2", uma, dezesete mil e oitocentos réis. . . . . 17$800

Luvas de ferro galvanizado, das seguintes:

140. 70 de 1/4", uma, cento e trinta e cinco réis. $135
144. 120 de 1/2", uma, cento e oitenta réis.. $180
145. 100 de 3/4", uma, duzentos e trinta réis. $230
146. 70 de 1", uma, duzentos e noventa e nove réis. $299
147. 70 de 1 1/4", uma, quatrocentos e setenta réis. $470
148. 70 de 1 1/2", uma, seiscentos e cincoenta réis. $650
149. 70 de 1 3/4", uma, novecentos e cincoenta réis. $950
150. 80 de 2", uma, novecentos e noventa e cinco réis. $995
151. 20 de 2 1/2", uma, mil quinhentos e noventa réis. . . . . 1$590

Luvas de reducção, de ferro galvanizado:

152. 80 de 1" x 1/2", uma, tresentos e setenta e cinco réis. $375
153. 80 de 1" x 3/4", uma, tresentos e noventa e oito réis. $398

Registros de latão para agua, com rosca, sendo um extremo com rosca interna e o outro extremo com rosca externa, dos seguintes:

190. 50 de 1/2", um, nove mil quatrocentos e noventa réis. . . . . 9$490
191. 50 de 3/4", um, onze mil oitocentos e cincoenta réis. . . . . 11$850
192. 10 de 1", um, quatorze mil e duzentos réis. . . . . 14$200
193. 10 de 1 1/4", um, vinte e cinco mil quatrocentos e noventa réis. . . . . 25$100

Registros de latão com valvulas para ar comprimido dos seguintes:

194. 10 de 1/4", um, dous mil e novecentos réis. . . . . 2$900
195. 20 de 3/4", um, cinco mil e noventa réis. 5$090

Tês de ferro galvanizado dos seguintes:

219.	200 de 1/4", um. duzentos e quarenta e cinco réis.	$245	
220.	200 de 1/2", um, trezentos e cincoenta réis.	$350	
221.	200 de 3/4", um, quinhentos e vinte réis.	$520	
223.	50 de 1 1/4", um, mil e noventa réis....	1$090	
224.	25 de 1 1/2", um, mil quatrocentos e oitenta réis.	1$480	
225.	25 de 2", um, dous mil e vinte e cinco réis.	2$025	
226.	25 de 2 1/2", um, tres mil e oitocentos réis.	3$800	
	Tes de reducção, de ferro galvanizado dos seguintes:		
227.	25 de 3/4" x 1/2", um, quinhentos e vinte réis.	$520	
228.	25 de 1" x 3/4", um, setecentos e vinte réis.	$720	
229.	20 torneiras de latão com rosca e macho para agua quente de 1/2", uma, cinco mil e novecentos réis....	5$900	
230.	6 torneiras de passagem, de corpo de ferro e macho de bronze, com cabeça quadrada, pressão de 120 libras, de 2", uma, trinta mil e quinhentos réis.	30$500	
	Tubos de ferro galvanizado, com rosca e luvas, dos seguintes:		
241.	50 metros de 1/4" x 6,00, metro, oitocentos e oitenta réis.....	$880	
242.	100 metros de 1/2" x 6,00, metro, mil cento e quarenta réis.....	1$140	
243.	100 metros de 3/4" x 6,00, metro, mil trezentos e oitenta réis.....	1$380	
244.	200 metros de 1" x 6,00, metro, mil novecentos e trinta réis.....	1$930	
245.	80 metros de 1 1/4" x 6,00, metro, dous mil seiscentos e noventa réis..	2$690	
246.	80 metros de 1 1/2" x 6,00, metro, tres mil e quatrocentos réis.....	3$400	
247.	80 metros de 1 3/4" x 6,00, metro, quatro mil e duzentos réis.....	4$200	
248.	200 metros de 2" x 6,00, metro, quatro mil quatrocentos e noventa réis.	4$490	
249.	700 metros de 2 1/2" x 6,00, metro, seis mil novecentos e quarenta e cinco réis.	6$945	
	Uniões de ferro galvanizado das seguintes:		
260.	100 de 1/4", uma, setecentos e vinte réis.	$720	
261.	150 de 1/2", uma, mil e cem réis.....	1$100	
262.	150 de 3/4", uma, mil trezentos e cincoenta réis.	1$350	
263.	150 de 1", uma, mil e seiscentos réis....	1$600	
264.	100 de 1 1/4", uma, dous mil e duzentos réis.	2$200	
265.	100 de 1 1/2", uma, dous mil e novecentos réis.	2$900	
267.	100 de 2", uma, quatro mil e cem réis..	4$100	
268.	50 de 2 1/2", uma, sete mil e trezentos réis.	7$300	
	Material a fornecer de stock		
	Canos de chumbo dos seguintes:		
28.	100 kilos de 1/2", kilo, mil setecentos e noventa réis.	1$790	
29.	200 kilos de 1 1/2", kilo, mil setecentos e noventa réis.	1$790	
	Chumbo em lençól, dos seguintes:		
37.	1.500 kilos de 1/16", kilo, dous mil trezentos e noventa réis.....	2$390	
38.	1.000 kilos de 1/8", kilo, dous mil trezentos e noventa réis.....	2$390	
39.	24.800 kilos de cobre em barras electrolitico "Ancora", kilo, tres mil e novecentos réis.	3$900	
155.	10.000 kilos de metal patente especial Railroad n. 1, kilo, tres mil e oitocentos réis.	3$800	
156.	620 kilos de metal patente nickel, kilo, dezenove mil e quinhentos réis..	19$500	
157.	8.000 kilos de metal Railway White Bronze, kilo, dez mil e quinhentos réis..	10$500	

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1928. — Por procuração de Brenno & Comp., *Osvaldo B. Basadas.*

Proposta que fazem Walter Schmidt & Comp., negociantes brasileiros, estabelecidos no Rio de Janeiro, á rua dos Ourives n. 119, com filial em S. Paulo, á rua de São Bento n. 17, sobrado, á Estrada de Ferro Central do Brasil, nos termos do edital n. 14, publicado no *Diario Official* da União em o n. 271, de 22 de novembro, para o fornecimento de "Metaes e outros", durante o anno de 1929:

1.	5 kilos de aluminium metallico em pó, kilo, vinte e cinco mil e tresentos réis	25$300
2.	300 kilos de antimonio em barra, kilo, tres mil e novecentos réis	3$900
28.	100 kilos de cano de chumbo de 1/2", kilo, dous mil e tresentos réis..	2$300
29.	200 kilos de cano de chumbo de 1 1/2", kilo, dous mil e tresentos réis..	2$300
37.	1.500 kilos de chumbo em lençol de 1/16", kilo, mil novecentos e cincoenta réis	1$950
38.	1.000 kilos de chumbo em lençol de 1/8", kilo, mil novecentos e cincoenta réis	1$950
39.	24.800 kilos de cobre em barras electrolitico "Ancora", kilo, tres mil novecentos e oitenta réis	3$980
	Cobre em chapas, dos seguintes:	
40.	200 kilos de 1/32" x 1,00 x 2,00.	
41.	200 kilos de 3/32" x 1,00 x 2,00.	
42.	200 kilos de 1/16" x 1,00 x 2,00.	
43.	200 kilos de 1/8" x 1,00 x 2,00.	
44.	200 kilos de 8' x 4' x 1/4".	
45.	300 kilos de 8' x 4' x 5/16"	
46.	1.000 kilos de 8' x 4' x 3/8".	
47.	1.000 kilos de 8' x 4' x 1/2".	
48.	1.000 kilos de 8' x 4' x 5/8".	
49.	1.000 kilos de 8' x 4' x 3/4", ao preço de quatro mil seiscentos e cincoenta réis cada kilo de chapa de cobre das de ns. 40 até 49.....	4$650
	Cobre em vergalhão redondo, dos seguintes:	
50.	65 kilos de 1/32".	
51.	5 kilos de 1/16".	
52.	80 kilos de 1/8".	
53.	70 kilos de 3/16".	
54.	170 kilos de 1/4".	
55.	90 kilos de 5/16"	
56.	100 kilos de 3/8".	
57.	150 kilos de 1/2".	
58.	150 kilos de 5/8".	
59.	400 kilos de 3/4".	
60.	200 kilos de 7/8".	
61.	200 kilos de 1".	
62.	200 kilos de 1 1/8".	
63.	200 kilos de 1 1/4".	
64.	200 kilos de 1 3/8".	
65.	200 kilos de 1 1/2".	
66.	200 kilos de 1 5/8".	
67.	200 kilos de 1 3/4".	
68.	200 kilos de 1 7/8".	
69.	300 kilos de 2".	
70.	300 kilos de 2 1/8".	
71.	300 kilos de 2 1/4".	
72.	300 kilos de 2 3/8".	
73.	300 kilos de 2 1/2".	
74.	300 kilos de 2 3/4".	
75.	300 kilos de 3".	
76.	400 kilos de 3 1/4".	
77.	500 kilos de 3 1/2", ao preço de quatro mil e seiscentos réis cada kilo de vergalhão de cobre de numeros 50 até 77.....	4$600
78.	100 cobres para pharol de locomotivas, um, cinco mil e seiscentos réis	5$600
	Correntes de ferro, das seguintes:	
79.	500 metros de 3/16", metro, dous mil e seiscentos réis	2$600
80.	500 metros de 3/8", metro, dous mil e quatrocentos réis	2$400
81.	500 metros de 1/2", metro, dous mil e quatrocentos réis	2$400
82.	200 metros de correntes nickeladas para lavatorios, metro, dous mil réis.	2$000

Cotovellos de ferro galvanizado, dos seguintes:

83. 400 de 1/4", um, trezentos e cincoenta réis $350
84. 420 de 1/2", um, quatrocentos e cincoenta réis $450
85. 520 de 3/4", um, seiscentos e oitenta réis $680
86. 220 de 1", um, mil cento e cincoenta réis ..... 1$150
87. 120 de 1 1/4", um, mil e oitocentos réis 1$800
88. 200 de 1 1/2", um, dous mil e oitocentos réis ..... 2$800
89. 220 de 1 3/4", um, dous mil e novecentos réis ..... 2$900
90. 200 de 2", um, tres mil e cem réis..... 3$100
91. 20 de 2 1/2", um, seis mil réis..... 6$000

Curvas de ferro galvanizado, das seguintes:

96. 21 de 3/4", uma, mil réis ..... 1$000
97. 20 de 1", uma, dous mil e duzentos réis 2$200
98. 20 de 2", uma, tres mil e oitocentos réis 3$800
99. 40 de 2 1/2", uma, doze mil e quatrocentos réis ..... 12$400
100. 20 de 3", uma, vinte e tres mil réis... 23$000
101. 20 de 3 1/4", uma, vinte e nove mil réis 29$000
102. 20 de 3 1/2", uma, trinta e seis mil réis 36$000
104. 2.000 folhas de Flandres XXX, uma, mil novecentos e noventa e oito réis 1$998

Latão redondo para solda, dos seguintes:

111. 20 kilos de 3/16, kilo, sete mil e seiscentos réis ..... 7$600
112. 100 kilos de 1/4", kilo, oito mil e quatrocentos réis ..... 8$400

Latão em vergalhão redondo, dos seguintes:

113. 10 kilos de 1/32".
114. 10 kilos de 1/16".
115. 5 kilos de 3/32".
116. 30 kilos de 1/8".
117. 15 kilos de 3/16".
118. 120 kilos de 1/4".
119. 130 kilos de 5/16".
120. 100 kilos de 3/8".
121. 100 kilos de 7/16".
122. 100 kilos de 1/2".
122. 100 kilos de 5/8".
124. 200 kilos de 3/4".
125. 200 kilos de 7/8".
126. 200 kilos de 1".
127. 200 kilos de 1 1/8".
128. 200 kilos de 1 1/4".
129. 100 kilos de 1 3/8".
130. 100 kilos de 1 1/2".
131. 100 kilos de 1 5/8".
132. 100 kilos de 1 3/4".
133. 100 kilos de 1 7/8".
134. 100 kilos de 2".
135. 100 kilos de 2 1/8".
136. 100 kilos de 2 1/4".
137. 100 kilos de 2 3/8".
138. 100 kilos de 2 3/4".
139. 100 kilos de 2 1/2".
140. 150 kilos de 3".
141. 150 kilos de 3 1/4", ao preço de seis mil e duzentos réis cada kilo de vergalhão de latão, dos ns. 113 até 141 ..... 6$208
142. 300 locotós de latão, nickelados, para caixilhos e venezianas de carros de passageiros, um, tres mil réis 3$000

Luvas de ferro galvanizado, das seguintes:

143. 70 de 1/4", uma, duzentos e trinta e um réis $231
144. 120 de 1/2", uma, duzentos e sessenta réis $260
145. 100 de 3/4", uma, quatrocentos e dez réis $410
146. 70 de 1", uma, quatrocentos e vinte réis $420
147. 70 de 1 1/4", uma, setecentos e cincoenta réis $750
148. 70 de 1 1/2", uma, mil e cem réis ... 1$100
149. 70 de 1 3/4", uma, mil e quatrocentos réis ..... 1$400
150. 80 de 2", uma, mil e novecentos réis... 1$900
151. 20 de 2 1/2", uma, dous mil e oitocentos réis ..... 2$000

Luvas de reducção, de ferro galvanizado, das seguintes:

152. 60 de 1" x 1/2", uma, seiscentos e dez réis $610
153. 80 de 1" x 3/4", um, seiscentos e dez réis $610
154. 80 de 3" x 1/2", uma, tres mil e quatrocentos réis ..... 3$400
156. 620 kilos de metal patente nickel XXXX, kilo, dezenove mil e quinhentos réis ..... 19$500
155. 10.000 kilos de metal patente especial Railroad n. 1, kilo, quatro mil réis 4$000
157. 8.000 kilos de metal patente Railway Bronze, kilo, onze mil réis ..... 11$000

Pias de ferro esmaltado, com valvulas, das seguintes:

158. 3 de n. 0, uma, trinta e oito mil réis 38$000
159. 3 de n 1, uma, trinta e nove mil réis 39$000

Puxadores duplos de latão, nickelado, para venezianas, conforme amostras, dos seguintes:

160. 50 de nº 2, um, dous mil e oitocentos réis ..... 2$800
161. 50 de n. 3, um, tres mil réis ..... 3$000
162. 50 de n. 4, um, tres mil e quatrocentos réis ..... 3$400

Rebites de cobre com arruelas, com cabeça extra, fargas, dos seguintes:

165. 4 kilos de 3/8" x 1/8", kilo, treze mil e quatrocentos réis ..... 13$400
166. 4 kilos de 1/2" x 1/8", kilo, treze mil e quatrocentos réis ..... 13$400
167. 4 kilos de 5/8" x 1/8", kilo, treze mil e quatrocentos réis ..... 13$400
168. 4 kilos de 3/4" x 1/8", kilo, treze mil e quatrocentos réis ..... 13$400

Rebites de ferro, com cabeça batida, dos seguintes:

171. 10 kilos de 1/2" x 3/16".
172. 10 kilos de 5/8" x 3/16".
173. 10 kilos de 3/4" x 3/16".
174. 10 kilos de 1" x 3/16".
175. 10 kilos de 1/2" x 1/4".
176. 10 kilos de 5/8" x 1/4".
177. 10 kilos de 3/4" x 1/4".
178. 10 kilos de 1" x 1/4".
179. 15 kilos de 1 1/4" x 1/4".
180. 15 kilos de 1 1/2" x 1/4".
181. 15 kilos de 1 3/4" x 1/4".
182. 20 kilos de 2" x 1/4".
183. 20 kilos de 5/8" x 5/16".
184. 20 kilos de 3/4" x 5/16".
185. 20 kilos de 1" x 5/16".
186. 20 kilos de 1 1/4 x 5/16", ao preço de dous mil quinhentos e vinte réis cada kilo de rebites de ns. 171 até 186..... 2$520

Rebites de ferro, dos seguintes:

187. 10 kilos de 3/8" x 1/8".
188. 10 kilos de 1/2" x 1/8".
10 kilos de 5/8" x 3/16", ao preço de tres mil trezentos e dez réis cada kilo de rebites dos ns. 187, 188 e 189..... 3$310

Registros de latão para agua, com rosca, sendo um extremo com rosca interna e outro extremo com rosca externa, dos seguintes:

190. 50 de 1/2", um, tres mil e quinhentos réis ..... 3$500
191. 50 de 3/4", um, cinco mil e oitocentos réis ..... 5$800
192. 10 de 1", um, nove mil e oitocentos réis 9$800
193. 10 de 1 1/4", um, vinte e um mil e quinhentos réis ..... 21$500

Registros de latão com valvulas de ar comprimido, dos seguintes:

194. 10 de 1/4", um, dezeseis mil réis ..... 16$000
195. 20 de 3/4", um, dezoito mil réis ..... 18$000
196. 20 kilos de solda forte, kilo, seis mil e duzentos réis ..... 6$200

Targetas nickeladas, das seguintes:

199. 20 de 1 1/2" x 7/8", uma, mil e oitocentos réis ..... 1$800
200. 20 de 3" x 1 1/4", uma, dous mil e cem réis ..... 2$100
201. 20 de 4" x 1 1/2", uma, tres mil e quatrocentos réis ..... 3$400

Taxas de ferro zincadas, das seguintes:

202. 80 kilos n. 12, kilo, quatro mil e duzentos réis ..... 4$200
203. 80 kilos n. 14, kilo, quatro mil e duzentos réis ..... 4$200
204. 40 kilos n. 16, kilo, quatro mil e duzentos réis ..... 4$200

Taxas pretas americanas, das seguintes:

211. 10 kilos n. 4, kilo, quatro mil e setecentos réis ..... 4$700
212. 10 kilos n. 6, kilo, quatro mil e setecentos réis ..... 4$700
213. 20 kilos n. 8, kilo, cinco mil réis..... 5$000
214. 30 kilos n. 10, kilo, cinco mil réis.... 5$000
215. 20 kilos n. 12, kilo, cinco mil réis.... 5$000
216. 20 kilos n. 14, kilo, cinco mil réis.... 5$000
217. 600 maços n. 5, um, duzentos e sessenta réis $260

Tês de ferro galvanizado, dos seguintes:

219. 200 e 1/4", um, quatrocentos e dez réis. $410
220. 200 de 1/2", um, quinhentos e noventa réis $590
221. 200 de 3/4", um, setecentos e cincoenta réis $750
222. 100 de 1", um, mil réis ..... 1$000
223. 50 de 1 1/4", um, dous mil e cem réis. 2$100
224. 25 de 1 1/2", um, tres mil e oitocentos réis ..... 3$800
225. 25 de 2", um, cinco mil e duzentos réis 5$200
229. 20 torneiras de latão, com rosca e macho, para agua quente, de 1/2", uma, sete mil réis ..... 7$000

Torneiras de latão com rosca, para agua, das seguintes:

231. 60 de 1/2", uma, tres mil e seiscentos réis ..... 3$600
232. 30 de 3/4", uma, cinco mil e duzentos réis ..... 5$200
233. 30 kilos de trincal, kilo, tres mil e duzentos réis ..... 3$200

Tubos de cobre, dos seguintes:

234. 30 kilos de 1/4".
235. 40 kilos de 3/8".
236. 40 kilos de 1/2".
237. 40 kilos de 5/8".
238. 40 kilos de 3/4".
239. 40 kilos de 1".
240. 80 kilos de 1 3/4", ao preço de sete mil e quatrocentos réis cada kilo de tubo de cobre dos de ns. 234 até 240..... 7$400

Tubos de ferro galvanizado, com rosca e luvas, dos seguintes:

241. 50 metros de 1/4", metro, mil e duzentos réis ..... 1$200
242. 100 metros de 1/2", metro, mil e seiscentos réis ..... 1$600
243. 100 metros de 3/4", metro, mil e oitocentos réis ..... 1$800
244. 200 metros de 1", metro, mil e oitocentos réis ..... 1$800
245. 80 metros de 1 1/4", metro, dous mil e novecentos réis ..... 2$900
246. 80 metros de 1 1/2", metro, quatro mil e seiscentos réis ..... 4$600
247. 80 metros de 1 3/4", metro, sete mil e cem réis ..... 7$100
248. 200 metros de 2", metro, nove mil e cem réis ..... 7$100

Nota — Os tubos de ns. 241 até 248 serão de 6,00 de comprimento cada um.

Tubos de ferro preto para vapor, dos seguintes:

250. 150 kilos de 1/2" x 6,00.
251. 600 kilos de 3/4" x 6,00.
253. 600 kilos de 1 1/2" x 6,00.
253. 600 kilos de 1 3/4" x 6,00.
254. 800 kilos de 2" x 6,00, ao preço de mil quatrocentos e cincoenta réis cada kilo de tubo dos ns. 250 até 254 ..... 1$450

Tubos de latão, dos seguintes:

255. 10 kilos de 3/8", kilo, sete mil e quatrocentos réis ..... 7$400
256. 10 kilos de 1/2", kilo, sete mil e quatrocentos réis ..... 7$400
257. 60 kilos de 3/4", kilo, sete mil e quatrocentos réis ..... 7$400
258. 50 kilos de 1", kilo, sete mil e quatrocentos réis ..... 7$400
259. 50 kilos de 1 1/8", kilo, sete mil e quatrocentos réis ..... 7$400

Uniões de ferro galvanizado, das seguintes:

260. 100 de 1/4", uma, mil réis ..... 1$000
261. 150 de 1/2", uma, mil e seiscentos réis. 1$600
262. 150 de 3/4", uma, dous mil e duzentos réis ..... 2$200
263. 150 de 1", uma, dous mil e novecentos réis ..... 2$900
264. 100 de 1 1/4", uma, quatro mil réis.... 4$000
265. 100 de 1 1/2", uma, quatro mil e seiscentos réis ..... 4$600
266. 100 de 1 3/4", uma, cinco mil novecentos e cincoenta réis ..... 5$950
267. 100 de 2", uma, seis mil e novecentos réis ..... 6$900
268. 50 de 2 1/2", uma, nove mil e quatrocentos réis ..... 9$400
269. 10 valvulas para pias, uma, tres mil e quinhentos réis ..... 3$500
270. 250 kilos de zinco em barras, kilo, dous mil e quatrocentos réis ..... 2$400

Zinco liso, dos seguintes:

271. 100 kilos n. 10 x 2,00 x 1,00, kilo, dous mil e novecentos réis ..... 2$900
272. 24 kilos n. 12 x 2,00 x 1,00, kilo, dous mil e novecentos réis ..... 2$900
273. 200 kilos n. 14 x 2,00 x 1,00, kilo, dous mil e novecentos réis ..... 2$900
11. 6 kilos de arame de aço especial para molas espiraes e dobradiças de 7/64", kilo, doze mil e novecentos réis ..... 12$900

Arame de aço endurecido, "Wire Gauge", B. e S., dos seguintes:

12. 6 kilos n. 10, kilo, sete mil e duzentos réis ..... 7$200
13. 6 kilos n. 14, kilo, sete mil e oitocentos réis ..... 7$800
14. 6 kilos n. 17, kilo, nove mil e novecentos réis ..... 9$900
15. 3 kilos n. 19, kilo, onbe mil e quatrocentos réis ..... 11$400
16. 3 kilos n. 21, kilo, treze mil réis..... 13$000

Para importação:

Arame de ferro Welson Weder Metal, dos seguintes:

17. 200 kilos n. 4, verde, de 0,148, kilo, quatro mil oitocentos e oitenta e cinco réis ..... 4$885
18 1.000 kilos n. 6, branco, de 0,148, kilo, quatro mil novecentos e noventa e cinco réis ..... 4$995
19. 1.500 kilos n. 9, azul, de 0,147, kilo, quatro mil novecentos e noventa e sete réis ..... 4$997

20. 1.000 kilos n. 12, cinzento, de 0,148, kilo, vinte e um mil novecentos e noventa e cinco réis ..... 21$995

Arame de ferro para bronze e cobre, Welson Welder Metal, dos seguintes:

21. 150 kilos n. 20, pardo, de 0,148, kilo, quinze mil réis ..... 15$000
22. 100 kilos n. 30, amarello, de 0,148, kilo, seis mil e seiscentos réis ..... 6$600
36. 6.000 kilos de chumbo em barras, kilo, mil duzentos e noventa e nove réis 1$299
103. 5.000 kilos de estanho em vergas "Carneiro", kilo, onze mil novecentos e noventa réis ..... 11$990

Os proponentes declaram acceitar todas as condições do edital de concurrencia

S. Paulo, 18 de dezembro de 1928. — Por procuração de Walter Schmidt & Comp., *Ornilo Machado Cavalcanti*.

Marques Couto & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos á rua Theophilo Ottoni n. 17, esquina de 1º de Março, propõem-se a fornecer á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official* de 22 de novembro de 1928, o seguinte:

1. Aluminio metallico em pó, kilo, trinta mil réis . . .. 30$000
2. Antimonio em barra, kilo, quatro mil setecentos e noventa réis . . .. 4$790
3 4 a 10. Arame de aço de 1|64 até 5|16, kilo, doze mil réis . ..... 12$000
11. Arame de aço especial para molas espiraes de dobradiça de 7|64, kilo, vinte e dous mil réis . . .. 22$000
12 a 16. Arame de aço endurecido Wire Gauge B. e S., polido de n. 10 a 21, kilo, dezeseis mil réis . ..... 16$000

Arame de ferro Welson Welder Metal, dos seguintes, a importar:

17. N. 4, verde, de 0,148, kilo, quatro mil e quatrocentos e oitenta réis..... 4$480
18. N. 6, branco, de 0,148, kilo, quatro mil seiscentos e cincoenta réis . ..... 4$650
19. N. 9, azul, de 0,148, kilo, quatro mil setecentos e cincoenta réis . ..... 4$750
20. N. 12, cinzento, de 0,148, kilo, vinte e quatro mil e novecentos réis . ..... 24$900

Arame de ferro para bronze e cobre, Welson Welder Metal, dos seguintes, a importar:

21. N. 20, pardo, de 0,148, kilo, quatorze mil e novecentos réis . . .. 14$900
22. N. 30, amarello, de 0,148, kilo, quatro mil trezentos e cincoenta réis . ..... 4$350
23 a 27. Arruelas de cobre para tubos de caldeira de 1 1|4" até 2", uma, dezoito mil réis . . .. 18$000
28 e 29. Cano de chumbo de 1|2" e 1 1|2", kilo, mil oitocentos e cincoenta réis ..... 1$850
36. Chumbo em barras, a importar, kilo, mil duzentos e noventa réis . ..... 1$290
37. e 38. Chumbo em lençol de 1|16", e 1|8", a importar, kilo, mil seiscentos e dez réis 1$610
78. Cobre para pharol de locomotivas, um, trinta e dous mil réis . ..... 32$000
79. Corrente de ferro, nacional, de 3|16", metro, dous mil cento e noventa réis ..... 2$190
80. Corrente de ferro nacional, de 3|8", metro, quatro mil oitocentos e noventa réis... 4$890
81. Corrente de ferro nacional, de 1|2", metro, sete mil seiscentos e oitenta réis ..... 7$680
82. Corrente nickeladas para lavatorios, metro, mil duzentos e noventa réis ..... 1$290

Cotovellos de ferro galvanizado, a importar, dos seguintes:

83. de 1|4", um, duzentos e vinte réis $220
84. de 1|2", um, trezentos e quarenta e cinco réis $345
85. de 3|4", um, quinhentos e trinta réis $530
86. de 1", um, setecentos e vinte réis $720
87. de 1 1|4", um, mil e noventa réis ..... 1$090
88. de 1 1|2", um, mil quatrocentos e setenta réis 1$470
89 e 90. de 1 3|4" e 2", um, mil novecentos e sessenta réis . ..... 1$960
91. de 2 1|2", um, tres mil e setecentos réis.... 3$700
92. de 3", um, cinco mil seiscentos e cincoenta réis . . .. 5$650
93 e 94. de 3 1|4" e 3 1|2", um, sete mil oitocentos e noventa réis. . ..... 7$890
95. de 1", um, dez mil e trezentos réis ..... 10$300

Curvas de ferro galvanizado, a importar, das seguintes:

96. de 3|4", uma, novecentos e noventa réis $990
97. de 1", uma, mil quatrocentos e oitenta réis. 1$480
98. de 2", uma, tres mil e setecentos réis..... 3$700
99. de 2 1|2", uma, oito mil e duzentos réis.... 8$200
100. de 3", uma, doze mil e trezentos réis .... 12$300
101 e 102. de 3 1|4" e 3 1|2", uma, dezesete mil e seiscentos réis . . .. 17$600
103. Estanho em vergas, Carneiro, a importar, kilo, treze mil e novecentos réis ..... 13$900
104. Folhas de Flandres XXX, a importar, uma, mil quatrocentos e trinta réis ..... 1$430
142. Locotós de latão nickelado, para caixilhos e venezianas de carros de passageiros, fabricação nacional, um, tres mil seiscentos e noventa réis . ..... 3$690

Luvas de ferro galvanizado, a importar, das seguintes:

143. de 1|4", uma, cento e trinta réis $130
144. de 1|2", uma, cento e noventa réis $190
145. de 3|4", uma, duzentos e vinte réis..... $220
146. de 1", uma, trezentos e trinta réis..... $330
147. de 1 1|4", uma, quinhentos e vinte réis $520
148. de 1 1|2", uma, setecentos e trinta réis $730
149 e 150. de 1 3|4" e 2", uma, mil cento e noventa réis . ..... 1$190
151. de 2 1|2", uma, mil setecentos e trinta réis. 1$730
152 e 113. de 1" x 1|2" e 1" x 3|4", uma, quinhentos e vinte réis $520
154. de 3" x 1|2", uma, tres mil e duzentos réis.. 3$200

Pais de ferro esmaltado com valvulas, nacionaes, das seguintes:

158. de n. 0, uma, vinte e nove mil réis ..... 29$000
159. de n. 1, uma, trinta e quatro mil réis .... 34$000

Puchadores duplos de latão nickelados, para venezianas, conforme amostra, nacionaes, dos seguintes:

160. de n. 2, um, tres mil e quinhentos réis.... 3$500
161. de n. 3, um, quatro mil réis ..... 4$000
162. de n. 4, um, cinco mil réis ..... 5$000
163 e 164. Rebites de cobre, nacionaes, de 1|2" x 1|8" e 3|4" x 3|16", kilo, onze mil e novecentos réis . ..... 11$000
169 e 170. Rebites estanhados, nacionaes, de 1|8" x 1|4" e 3|16" x 3|4", kilo, seis mil réis 6$000

Rebites de ferro com cabeça batida, nacionaes, dos seguintes:

171. até 173. de 1|2" x 2|16" a 3|4" x 3|16", kilo, dous mil e noventa réis ..... 2$090
174. de 1" x 3|16", kilo, dous mil e noventa réis 2$090
175. até 182. de 1|2" x 1|4" até 2" x 1|4", kilo, mil novecentos e noventa réis ..... 1$990
183. até 186. de 5|8" x 5|16" até 1 1|4" x 5|16", kilo, mil novecentos e cincoenta réis.. 1$950
187. a 189. Rebotes de ferro, nacionaes, de 3|8" x 1|8", 1|2" x 1|8" e 5|8" x 3|16", kilo, dous mil e setecentos réis ..... 2$700

Registros de latão para agua, com rosca, sendo um extremo com rosca interna e outro extremo com rosca externa, nacionaes, dos seguintes:

190. de 1|2", um, quatro mil e quatrocentos réis. 4$400
191. de 3|4", um, sete mil e quatrocentos réis.... 7$400
192. de 1", um, dez mil réis..... 10$000
193. de 1 1|4", um, vinte e dous mil réis..... 22$000
196. Solda forte, kilo, cinco mil e seiscentos réis 5$600
197. Solda forte composta de prata para serra de fita em lamnas de 1|64", kilo, quatrocentos e vinte mil réis ..... 420$000
198. Solda e prata para serra e fita n. 6.600, kilo, duzentos e noventa mil réis ..... 290$000
199 a 201. Targetes nickelados de 1 1|2" x 7|8", até 4" x 1 1|2", um, tres mil réis..... 3$000
202 a 204. Taxas de ferro zincadas, nacionaes, de n. 12 a 16, kilo, doze mil réis..... 12$000
205 a 207. Taxas com cabeça boleada de latão, nacionaes, de 3|4", 7|8" e 1", groza, sete mil e quatrocentos réis ..... 7$400

208 a 210. Taxas nickeladas nacionaes, de 3|4", 7|8" e 1", groza, onze mil réis..... 11$000
211 a 213. Taxas pretas, typo americano, nacionaes, n. 4, 6 e 8, kilo, sete mil réis.... 7$000
214 a 216. Idem, idem, idem de n. 10 a 14, kilo, cinco mil réis ..... 5$000
217. de n. 5, em maços, um, cento e cincoenta e oito réis $158
218 Tela de latão de 0.60 de largura e malhas de 1 m|m, nacional, metro, trinta e dous mil réis ..... 32$000

Tês de ferro galvanizado, a importar, dos seguintes:

219. de 1|4", um, duzentos e setenta réis $270
220. de 1|2", um, trezentos e quarenta réis $340
221. de 3|4", um, quinhentos e setenta réis..... $570
222. de 3|4", um, setecentos e trinta réis..... $730
223. de 1 1|4", um, mil cento e sessenta réis..... 1$160
224. de 1 1|2", um, mil seiscentos e vinte réis.. 1$620
225. de 2", um, dous mil e duzentos réis ..... 2$200
226. de 2 1|2", um, quatro mil cento e sessenta réis ..... 4$160
227. de 3|4" x 1|2", um, seiscentos e trinta réis .. $630
228. de 1" x 3|4", um, mil réis ..... 1$000
229. Torneira de latão com rosca e macho, para agua quente de 1|2", nacional, uma, quatro mil e novecentos réis ..... 4$900
230. Torneiras de passagem de corpo de ferro e macho de bronze com cabeça quadrada, pressão de 120 libras, de 2", a importar, uma, trezentos e noventa mil réis.... 390$000

Torneiras de latão com rosca, para agua, nacionaes, das seguintes:

231. de 1|2", uma, quatro mil e quinhentos réis. 4$500
232. de 3|4", uma, sete mil e quinhentos réis .. 7$500
233. Trineal, kilo, tres mil e novecentos réis... 3$900

Tubos de ferro galvanizado com rosca e luvas, dos seguintes, a importar, com 6.00:

241. de 1|4", metro, dous mil e quinhentos réis.. 2$500
242. de 1|2", metro, mil quatrocentos e noventa réis ..... 1$490
243. de 3|4", metro, mil oitocentos e noventa réis 1$890
244. de 1", metro, dous mil e oitocentos réis .... 2$800
245. de 1 1|4", metro, tres mil e novecentos réis. 3$900
246. de 1 1|2", metro, quatro mil e quatrocentos réis ..... 4$400
247. de 1 3|4", metro, seis mil e trezentos réis .. 6$300
248. de 2", metro, seis mil e novecentos réis .... 6$900
249. de 2 1|2", metro, oito mil e oitocentos réis.. 8$300

Uniões de ferro galvanizado, das seguintes, a importar:

260. de 1|4", uma, oitocentos e quarenta réis ... $840
261. de 1|2", uma, mil duzentos e sessenta réis. 1$260
262. de 3|4", uma, mil e seiscentos réis ..... 1$600
263. de 1", uma, mil novecentos e vinte réis .... 1$920
264. de 1 1|4", uma, dous mil trezentos e sessenta réis ..... 2$360
265. de 1 1|2", uma, tres mil e duzentos réis ... 3$200
266 e 267. de 1 3|4" e 2", uma, quatro mil e quatrocentos réis ..... 4$400
268. de 2 1|2", uma, sete mil e oitocentos réis.. 7$800
269. Valvulas para pias, uma, tres mil e quinhentos réis ..... 3$500
270. Zinco em barras, a importar, kilo, mil e setecentos réis ..... 1$700
271 a 273. Zinco liso n. 10 a 14, de 2 a importar, kilo, dous mil e duzentos réis 2$200

Folhas de zinco curvo ondulado para cobertura de vagões, a importar, dos seguintes:

274. Folhas de 2,45 comp. x 0.75 larg. x 3|64 de gros. x 3,33 de raio, uma, setenta e nove mil réis ..... 79$000
275. Folhas de 2,70 comp. x 0,80 larg. x 3|64 de gros. x 3,73 de raio, um, cento e trinta mil réis ..... 130$000

Os materiaes declarados a importar, entende-se que os fretes e taxas de expediente serão por conta dessa encommenda.

Declaramos nos submetter a todas as clausulas do edital da presente concurrencia e fornecer os materiaes nas quantidades contractadas com essa estrada.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1928. — Marques, Leite & Comp.

Hime & Comp., propõem fornecer á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, o seguinte material entregue no Almoxarifado, em Baurú, de accôrdo com todas as clausulas do edital ás quaes nos submettemos:

28. 100 kilos de cannos de chumbo, de 1/2", kilo, mil e oitocentos réis ..... 1$800
29. 200 ditos, ditos, de 1 1/2", kilo, mil e oitocentos réis ..... 1$800

Cobre em vergalhão redondo:

57. 150 kilos de 1/2", kilo, cinco mil setecentos e cincoenta réis ..... 5$750
58/65. Quantidades e dimensões do edital, kilo, cinco mil seiscentos e cincoenta réis ..... 5$650
67. 200 kilos de 1 3/4", kilo, cinco mil setecentos e cincoenta réis ..... 5$750
69. 300 ditos, ditos de 2", kilo, cinco mil seiscentos e cincoenta réis ..... 5$650
71. 300 ditos, ditos, de 2 1/4", kilo, cinco mil seiscentos e cincoenta réis ..... 5$650
73. 300 ditos, ditos de 2 1/2", kilo, cinco mil seiscentos e cincoenta réis ..... 5$650
74. 300 ditos, ditos, de 2 3/4", seis mil réis.. 6$000
75. 300 ditos, ditos, de 3", kilo, seis mil réis. 6$000
79. 500 metros correntes de ferro, de 3/16", metro, dous mil e quatrocentos réis ..... 2$400
80. 500 metros, ditos, de 3/8", metro, cinco mil e quatrocentos réis ..... 5$400
81. 500 metros, ditos, de 1/2", metro, oito mil e duzentos réis ..... 8$200

Latão em chapas:

105. 16 chapas de 8' x 4' x 3/64", uma, cento oitenta e cinco mil réis ..... 185$000
106. 60 ditas, 8' x 4' x 1/16", uma, duzentos e vinte e dous mil réis..... 222$000
107. 10 ditas, 8' x 4' x 3/32", uma, tresentos e quarenta e tres mil réis..... 343$000
108. 30 ditas, 8' x 4' x 1/8", uma, quatrocentos e vinte mil réis ..... 420$000
109. 6 ditas, 8' x 4' x 3/16", uma, seiscentos e vinte e oito mil réis ..... 628$000

Latão em vergalhão redondo:

118/128. Quantidades e dimensões conforme o edital, kilo, quatro mil setecentos e setenta réis ..... 4$770
130. 100 kilos de 1 1/2", kilo, quatro mil setetose setenta réis ..... 4$770
132. 100 kilos de 1 3/4", kilo, quatro mil setecentos e setenta réis ..... 4$770
134. 100 kilos de 2", kilo, quatro mil setecentos e setenta réis ..... 4$770
136. 100 kilos de 2 1/4", kilo, quatro mil setecentos e setenta réis ..... 4$770
138. 100 kilos de 2 1/2", kilo, quatro mil setecentos e setenta réis ..... 4$770
140. 150 kilos de 3", kilo, quatro mil setecentos e setenta réis ..... 4$770

Registros de latão para agua, com rosca, interna e externa:

190. 50 de 1/2", um, quatro mil e quinhentos réis ..... 4$500
191. 50 de 3/4", um, sete mil e quatrocentos réis ..... 7$400
192. 10 de 1", um, onze mil réis ..... 11$000
193. 10 de 1 1/4", um, vinte e cinco mil réis. 25$000
231. 60 torneiras de latão, com roscas, de 1/2", uma, quatro mil e quinhentos réis ..... 4$500
232. 30 ditas, de 3/4", uma, oito mil e quinhentos réis ..... 8$500

Tubos de ferro, pretos, para vapor:

250. 150 kilos de 1/2" x 6 ms., kilo, mil oitocentos e trinta réis ..... 1$830
251. 600 kilos de 3/4" x 6 ms., kilo, mil oitocentos e trinta réis ..... 1$830
252. 600 kilos de 1 1/2" x 6 ms., kilo, mil oitocentos e trinta réis ..... 1$830
252. 600 kilos de 1 3/4" x 6 ms., kilo, mil oitocentos e trinta réis ..... 1$830
254. 800 kilos de 2" x 6 ms., kilo, mil oitocentos e trinta réis ..... 1$830
271. 100 kilos de zinco liso, n. 10, de 2m. x 1m, kilo, dous mil novecentos réis.. 2$900
272. 200 kilos de idem, n. 12, 2m. x 1m, kilo, dous mil novecentos réis ..... 2$900
273. 200 kilos, ditos, n. 14, 2m. x 1m, kilo dous mil novecentos réis ..... 2$900

Material a importar

30.	1.500 kilos de chapas de ferro galvanizado n. 16, kilo, mil e setenta réis..		1$070
31.	1.000 ditos, ditos, n. 20, kilo, mil e setenta réis		1$070
32.	800 ditos, idem, n. 26, kilo, mil e setenta réis		1$070
36.	6.000 kilos de chumbo em barras, kilo, mil quatrocentos réis		1$470
37.	1.500 kilos de chumbo em lençol, de 1/16", kilo, mil e novecentos réis		1$900
38.	1.000 kilos, idem, de 1/8", kilo, mil e novecentos réis		1$900
103.	5.000 kilos de estanho em vergas "Carneiro", kilo, onze mil e novecentos réis.		11$900
104.	2.000 folhas de Flandres XXX, um, mil e oitocentos réis		1$800
	Tubos de ferro galvanizado, com rosca e luvas:		
242.	100 metros de 1/2", metro, mil e quinhentos réis		1$500
243.	100 ditos, ditos, de 3/4", metro, dous mil e duzentos réis		2$200
244.	200 ditos, ditos, de 1", metro, dous mil e oitocentos réis		2$800
245.	80 metros de 1 1/4", metro, quatro mil e seiscentos réis		4$600
246.	80 metros de 1 1/2", metro, cinco mil e setecentos réis		5$700
247.	80 metros de 1 3/4", seis mil e trezentos réis		6$300
248.	200 metros de 2", metro, seis mil e oitocentos réis		6$800
249.	700 metros de 2 1/2", metro, oito mil e seiscentos réis		8$600
	Uniões de ferro galvanizado:		
261.	150 de 1/2", uma, mil e quatrocentos réis		1$400
262.	150 de 3/4", uma, mil e oitocentos réis...		1$800
263.	150 de 1", uma, dous mil e cem réis.....		2$100
264.	100 de 1 1/4", uma, dous mil e setecentos réis		2$700
265.	100 de 1 1/2", uma, tres mil e seiscentos réis		3$600
267.	100 de 2", uma, sete mil e setecentos réis.		7$700
268.	50 de 2 1/2", uma, nove mil e seiscentos réis		9$600

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1928. — Por procuração, de Hime & Comp., *João Garcia*.

Almoxarifado

Acta da concurrencia publica n. 15, para o fornecimento á Estrada, de ferro e aço, durante o anno de 1929, autorizada pelo aviso n. 2.324, de 1 de novembro de 1928, do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Aos vinte dias do mez de dezembro de mil novecentos e vinte e oito, ás dezeseis horas, no Almoxarifado da Estrada de Ferro Noroéste do Brasil, em Baurú, Estado de São Paulo, reuniu-se a commissão composta dos Srs. engenheiro Alfredo Lopes de Costa Moreira, chefe da IV Divisão, como presidente; Aristarcho Paes Leme, chefe da Contabilidade, como representante do Sr. Director da Estrada e Alvaro Mendes, almoxarife, designada para proceder ao recebimento, abertura e estudo das propostas apresentadas á concurrencia publica n. 15, para o fornecimento de ferro e aço á Estrada, durante o anno de 1929, autorizada pelo aviso n. 2.324, de 1º de novembro de 1928, do Ministerio da Viação e Obras Publicas e conforme edital de concurrencia publicado em o *Diario Official*, da União n. 271, de 22 de novembro de 1928 e aviso chamando a attenção dos interessados para o referido edital, publicado em os ns. 277, 278 e 279 do mesmo jornal, dos dias 29 e 30 de novembro p. passado e 1º do corrente mez. Foram recebidos trese envolucros contendo os documentos de idoneidade dos concurrentes: L. Serva & Comp., Companhia Mechanica e Importadora de São Paulo, Soares de Sampaio & Comp. Ltd., Costa, Siqueira & Comp., de São Paulo; Mayrink Veiga & Comp., Brenno & Comp., Hime & Comp., Dias Garcia & Comp. e Walter Schmidt & Comp., do Rio de Janeiro, J. B. Junqueira, Stahlunion Limitada e a Aços Roechling — Buderus do Brasil Limitada, de São Paulo, representados, respectivamente, pelos seus procuradores Srs. Alipio Arthur de Almeida, Alvaro Pinheiro Machado Tolosa, Luiz Horcyseck e Walter Sommerlath. Examinados pela commissão os documentos de idoneidade, foram todos os concurrentes julgados idoneos. Em seguida foram abertas as propostas, lidas e rubricadas pela commissão e pelos representantes presentes e serão publicadas no *Diario Official* da União, juntamente com a cópia desta acta, antes de qualquer decisão. Os documentos de idoneidade e os recibos da caução a que se refere o edital de concurrencia, foram devolvidos aos proponentes. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente acta, que depois de lida e achada conforme, vae assignada pela commissão, pelos representantes dos concurrentes e por mim Pedro Silva, que servindo de secretario, a escrevi. — *Alfredo Lopes da Costa Moreira*. — *Aristarcho Paes Leme*. — *Alvaro Mendes*. — Por procuração, *J. B. Junqueira*. — *Alvaro Pinheiro Machado Tolosa*. — Por procuração de Stahluinion Limitada, *Luiz Horcyseck*. — Por procuração, *Aços Roechling — Budurus do Brasil Limitada*. — *Walter Sommerlath*. — Por procuração de Carlos Conteville & Comp., *Alipio Arthur de Almeida*. — *Pedro Silva*.

Confere com o original. Baurú, 21 de dezembro de 1928. — *Pedro Silva*, auxiliar de escripta. Visto. — *Arthur Mendes*, almoxarife.

Proposta que á Estrada de Ferro Noroéste do Brasil fazem L. Serva & Comp., engenheiros importadores, brasileiros, estabelecidos na praça de S. Paulo, á rua Florencio de Abreu ns. 1, 3 e 3 A, para os fornecimento de materiaes constantes do edital n. 15, publicado no *Diario Official* da União, de 22 de novembro de 1928.

Ferro e aço — Relação dos materiaes a que se refere o edital n. 15:

Aço chato para molas, de Arthur Balfour, Warranted Spring Steel, rotulo azul, com lettras brancas, ou Jonas & Colver, dos seguintes:

Offerecemos de Arthur Balfour & Comp., Limited:

1.	4.500 kilos de 2 1|2" x 3|8", kilo, um mil e quatrocentos réis		1$400
2.	3.000 kilos de 3" x 5|16", kilo, um mil e quatrocentos réis		1$400
3.	3.700 kilos de 3" x 5|8", kilo, um mil e quatrocentos réis		1$400
4.	3.000 kilos de 3" x 7|16", kilo, um mil e quatrocentos réis		1$400
5.	3.700 kilos de 3 1|2" x 3|8", kilo, um mil e quatrocentos réis		1$400
6.	3.000 kilos de 3 1|2" x 7|16", kilo, um mil e quatrocentos réis		1$400
7.	3.100 kilos de 3 1|2" x 1|2", kilo, um mil e quatrocentos réis		1$400
8.	3.000 kilos de 4" x 5|16", kilo, um mil e quatrocentos réis		1$400
9.	3.000 kilos de 4" x 3|8", kilo, um mil e quatrocentos réis		1$400
10.	1.000 kilos de 4" x 1|2", kilo, um mil e quatrocentos réis		1$400
11.	1.000 kilos de 4-1|2" x 5|16", kilo, um mil e quatrocentos réis		1$400
12.	3.500 kilos de 4-1|2" x 3|8", kilo, um mil e quatrocentos réis		1$400
	Aço redondo para molas, de Arthur Balfour, Warranted Spring Steel, rotulo azul, com lettras brancas ou Jonas & Colver, dos seguintes:		
	Offerecemos de Arthur Balfour & Comp. Ltd.:		
15.	300 kilos de 3|16", kilo, dous mil e cento e sessenta réis		2$160
16.	500 kilos de 1|4", kilo, dous mil e cincoenta réis		2$050
17.	50 kilos de 5|16", kilo, um mil e noveceutos e quarenta réis		1$940
18.	500 kilos de 3|8", kilo, um mil e oitocentos réis		1$800
19.	1.000 kilos de 1|2", kilo, um mil e seiscentos réis		1$600
20.	1.000 kilos de 5|8", kilo, um mil e quinhentos réis		1$500
21.	1.000 kilos de 3|4", kilo, um mil e quatrocentos e quarenta réis		1$440
22.	2.000 kilos de 7|8", kilo, um mil e quatrocentos e quarenta réis		1$440

Aço redondo para molas, de Arthur Balfour, Warranted, Spring Steel, rotulo azul, com lettras brancas: on Jonvas & Colver, aliás Jonas & Colver, dos seguintes:

Offerecemos de Arthur Balfourt & Comp., Ltd.:

23.	2.000 kilos de 1", kilo, um mil e quatrocentos e quarenta réis	1$440	
24.	2.000 kilos de 1 1|8", kilo, um mil e quatrocentos e quarenta réis	1$440	
25.	2.000 kilos de 1 1|4", kilo, um mil e quatrocentos e quarenta réis	1$440	

Aço chato, rapido, para ferramentas "Ultra Capital", de Arthur Balfour, Jonas & Colver ou da Acieries de Champagnole, dos seguintes:

Offerecemos de Arthur Balfourt & Comp., Ltd.:

34.	150 kilos de 1" x 5|8", kilo, nove mil e novecentos réis	9$900	
35.	150 kilos de 1 1|4" x 11|16", kilo, nove mil e novecentos réis	9$900	
36.	500 kilos de 1 1|4" x 5|8", kilo, nove mil e novecentos réis	9$900	
37.	500 kilos de 1 1|2" x 1|2", kilo, nove mil e novecentos réis	9$900	
38.	600 kilos de 1 1|2" x 3|4", kilo, nove mil e novecentos réis	9$900	
39.	400 kilos de 1 1|2" x 1 1|4", kilo, nove mil e novecentos réis	9$900	
40.	150 kilos de 1 5|8" x 5|8", kilo, nove mil e novecentos réis	9$900	
41.	500 kilos de 1 3|4" x 7|8", kilo, nove mil e novecentos réis	9$900	
42.	150 kilos de 1 7|8" x 5|8", kilo, nove mil e novecentos réis	9$900	
43.	400 kilos de 2" x 1", kilo, nove mil e novecentos réis	9$900	
44.	300 kilos de 2" x 1 1|2", kilo, nove mil e novecentos réis	9$900	
45.	500 kilos de 2 1|2" x 1 1|2", kilo, nove mil e novecentos réis	9$900	
46.	600 kilos de 3" x 1 1|2", kilo, nove mil e novecentos réis	9$900	

Aço redondo, rapido, recosido, "Ultra Capital", de Arthur Balfour, Jonas & Colver ou da Acieries de Campagnole, dos seguintes:

Offerecemos de Arthur Balfourt & Comp., Ltd.:

47.	kilos de 1|4", kilo, onze mil e duzentos réis	11$200	
48.	180 kilos de 3|8", kilo, onze mil e duzentos réis	11$200	
49.	250 kilos de 1|2", kilo, nove mil e novecentos réis	9$900	
50.	400 kilos de 5|8", kilo, nove mil e novecentos réis	9$900	
51.	500 kilos de 3|4", kilo, nove mil e novecentos réis	9$900	
52.	550 kilos de 7|8", kilo, nove mil e novecentos réis	9$900	

Aço redondo, rapido, recosido, "Ultra Capital", de Arthur Balfour, Jonas & Colver ou da Acieries da Champagnole, dos seguintes:

Offerecemos de Arthur Balfourt & Comp., Ltd.:

54.	450 kilos de 1 1|2", kilo, nove mil e novecentos réis	9$900	
55.	400 kilos de 2", kilo, nove mil e novecentos réis	9$900	
56.	500 kilos de 2 1|2", kilo, nove mil e novecentos réis	9$900	
57.	500 kilos de 3", kilo, onze mil e seiscentos réis	11$600	
58.	500 kilos de 5", kilo, onze mil e seiscentos réis	11$600	

Aço nickel redondo, dos seguintes: Offrecemos "Not treated" de Arthur Balfourt & Comp., Ltd.:

59.	5.000 kilos de 6-1|2", kilo, dous mil réis	2$000	
60.	5.000 kilos de 7", kilo, dous mil réis	2$000	
61.	5.000 kilos de 7-1|2", kilo, dous mil réis	2$000	

Aço quadrado "Ultra Capital" de Arthur Balfour, Jonas & Colver Acieries de Champagnole, dos seguintes:

Offerecemos de Arthur Balfourt & Comp., Ltd.:

62.	200 kilos de 1|2", kilo, onze mil e duzentos réis	11$200	
63.	300 kilos de 5|8", kilo, nove mil e novecentos réis	9$900	
64.	500 kilos de 3|4", kilo, nove mil e novecentos réis	9$900	
65.	350 kilos de 7|8", kilo, nove mil e novecentos réis	9$900	
66.	700 kilos de 1", kilo, nove mil e novecentos réis	9$900	
67.	500 kilos de 1 1|4", kilo, nove mil e novecentos réis	9$900	
68.	400 kilos de 1 1|2", kilo, nove mil e novecentos réis	9$900	
69	350 kilos de 2", kilo, nove mil e novecentos réis	9$900	

Aço sextavado, dos seguintes:

Offerecemos aço sextavado, commum, dos seguintes:

70.	200 kilos de 5|8", kilo, um mil e setecentos réis	1$700	
71.	100 kilos de 3|4", kilo, um mil e setecentos réis	1$700	
72.	300 kilos de 7|8", kilo, um mil e setecentos réis	1$700	
73.	400 kilos de 1", kilo, um mil e setecentos réis	1$700	

Chapas de ferro preto, das seguintes:

79.	500 kilos de 8' x 4' x 1|32", kilo, oitocentos e cincoenta réis	$850	
80.	700 kilos de 8' x 4' x 1|16", kilo, oitocentos e cincoenta réis	$850	
81.	700 kilos de 8' x 4' x 3|32", kilo, oitocentos e cincoenta réis	$850	
82.	800 kilos de 8' x 4' x 1|8", kilo, oitocentos e cincoenta réis	$850	
83.	2.000 kilos de 8' x 4' x 3|16", kilo, oitocentos e cincoenta réis	$850	
84.	5.000 kilos de 8' x 4' x 1|4", kilo, oitocentos e cincoenta réis	$850	
85.	1.000 kilos de 8' x 4' x 5|16", kilo, oitocentos e cincoenta réis	$850	
86.	6.000 kilos de 8' x 4' x 3|8", kilo, oitocentos e cincoenta réis	$850	
87.	5.000 kilos de 8' x 4' x 1|2", kilo, oitocentos e cincoenta réis	$850	
88.	6.000 kilos de 8' x 4' x 5|8", kilo, oitocentos e cincoenta réis	$850	
89.	5.000 kilos de 8' x 4' x 3|4", kilo, oitocentos e cincoenta réis	$850	
90.	4.000 kilos de 8' x 4' x 7|8", kilo, oitocentos e cincoenta réis	$850	
91.	4.000 kilos de 8' x 4' x 1", kilo, oitocentos e cincoenta réis	$850	
92.	200 kilos de 2' x 1', n. 22, kilo, oitocentos e cincoenta réis	$850	

Os preços acima e retro cotados entendem-se com frete pago até Bauru', posto-vagão.

Os proponentes declaram se submetter ás demais clausulas estipuladas no edital de concurrencia.

São Paulo, 17 de dezembro de 1928. — *L. Serro & Comp.*

A Companhia Mechanica e Importadora de São Paulo, propõe fornecer á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil os artigos seguintes:

Edital n. 15

Chapas de ferro preto:

81.	700 kilos de 8' x 4' x 3/32", kilo, oitocentos e vinte réis	$820
84.	5.000 kilos de 8' x 4' x 1/4", kilo, oitocentos e vinte réis	$820
85.	4.000 kilos de 8' x 4' x 5/16", kilo, oitocentos e vinte réis	$820
86.	6.000 kilos de 8' x 4' x 3/8", kilo, oitocentos e vinte réis	$820
87.	5.000 kilos de 8' x 4' x 1/2", kilo, oitocentos réis	$800

88. 5.000 kilos de 8' x 4' x 5/8", kilo, oitocentos réis $800
89. 5.000 kilos de 8' x 4' x 3/4", kilo, oitocentos réis $800
92. 200 kilos de 2' x 1' x n. 22, kilo, oitocentos réis $800

Ferro chato em barras 5/6 mts.:

103. 50 kilos de 1" x 1/4", kilo, setecentos réis $700
104. 50 kilos de 1 1/4" x 1/4", kilo, setecentos réis $700
107. 200 kilos de 1 3/4" x 1/4", kilo, setecentos réis $700
112. 1.000 kilos de 2" x 3/4", kilo, setecentos réis $700
114. 500 kilos de 2 1/4" x 1/4", kilo, setecentos réis $700
116. 2.000 kilos de 2 1/4" x 1/2", kilo, setecentos réis $700
120. 1.000 kilos de 2 1/2" x 1", kilo, setecentos réis $700
122. 1.200 kilos de 2 3/4" x 3/8", kilo, setecentos réis $700
123. 600 kilos de 3" x 1/4", kilo, oitocentos réis $800
124. 800 kilos de 3" x 3/8", kilo, oitocentos réis $800
125. 2.000 kilos de 3" x 1/2", kilo, setecentos réis $700
126. 1.000 kilos de 3" x 1", kilo, setecentos réis $700
128. 3.000 kilos de 3 1/4" x 1/2", kilo, oitocentos réis $800
129. 1.000 kilos de 3 1/2" x 3/8", kilo, setecentos réis $700
130. 500 kilos de 3 1/2" x 1/2", kilo, setecentos réis $700
131. 1.000 kilos de 3 1/2" x 1", kilo, setecentos réis $700
133. 1.000 kilos de 4" x 1/2", kilo, setecentos réis $700
134. 1.000 kilos de 4" x 3/4", kilo, setecentos réis $700
140. 3.000 kilos de 5" x 3/4", kilo, oitocentos réis $800
142. 3.000 kilos de 5 1/2" x 3/4", kilo, oitocentos réis $800
143. 1.000 kilos de 6" x 3/4", kilo, oitocentos réis $800
147. 3.000 kilos de 7" x 3/4", kilo, oitocentos réis $800

Ferro quadrado em barras 5/6 mts.:

153. 5.000 kilos de 1 1/8", kilo, setecentos réis.. $700
154. 1.000 kilos de 1 1/4", kilo, setecentos réis.. $700
158. 3.000 kilos de 2 1/2", kilo, setecentos réis.. $700
159. 3.000 kilos de 2 3/4", kilo, setecentos réis.. $700

Ferro redondo em barras 5/6 mts.:

172. 100 kilos de 3/16", kilo, oitocentos e cincoenta réis $850
173. 100 kilos de 1/4", kilo, oitocentos réis.. $800
174. 5.000 kilos de 3/8", kilo, setecentos réis.. $700
175. 5.000 kilos de 1/2", kilo, setecentos réis.. $700
176. 6.000 kilos de 5/8", kilo, setecentos réis.. $700
177. 6.000 kilos de 3/4", kilo, setecentos réis.. $700
178. 6.000 kilos de 7/8", kilo, setecentos réis.. $700
179. 6.000 kilos de 1", kilo, setecentos réis.... $700
181. 6.000 kilos de 1 1/4", kilo, setecentos réis. $700
184. 4.000 kilos, de 1 5/8", kilo, setecentos réis. $700
186. 4.000 kilos de 1 7/8", kilo, setecentos réis. $700
190. 4.000 kilos de 2 3/8", kilo, setecentos réis. $700
191. 4.000 kilos de 2 1/2", kilo, setecentos réis. $700

Materiaes a importar

Aço chato para molas, de Arthur Balfour, Warranted Spring Steel, rotulo azul, com lettras brancas, para temperar em oleo:

1. 4.500 kilos de 2 1/2" x 3/8", kilo, setecentos e vinte e cinco réis..... $725
2. 3.000 kilos de 3" x 5/16", kilo, setecentos e vinte e cinco réis..... $725
3. 3.700 kilos de 3" x 3/8", kilo, setecentos e vinte e cinco réis..... $725
4. 3.000 kilos de 3" x 7/16", kilo, setecentos e vinte e cinco réis..... $725
5. 3.700 kilos de 3 1/2" x 3/8", kilo, setecentos e vinte e cinco réis..... $725
6. 3.000 kilos de 3 1/2" x 7/16", kilo, setecentos e vinte e cinco réis..... $725
7. 3.100 kilos de 3 1/2" x 1/2", kilo, setecentos e vinte e cinco réis..... $725
8. 3.000 kilos de 4" x 5/16", kilo, setecentos e vinte e cinco réis..... $725
9. 3.000 kilos de 4" x 3/8", kilo, setecentos e vinte e cinco réis..... $725
10. 1.000 kilos de 4" x 1/2", kilo, setecentos e vinte e cinco réis..... $725
11. 1.000 kilos de 4 1/2" x 5/16", kilo, setecentos e vinte e cinco réis..... $725
12. 3.500 kilos de 4 1/2" x 3/8", kilo, setecentos e vinte e cinco réis..... $725

Aço redondo para molas, de Arthur Balfour, Warranted Spring Steel, rotulo azul, com lettras brancas, para temperar em oleo:

13. 10 kilos de 1/16", kilo, mil seiscentos e vinte réis . . . . . 1$620
14. 20 kilos de 1/8", kilo, mil seiscentos e vinte réis . . . . . 1$620
15. 300 kilos de 3/16", kilo, mil quatrocentos e dez réis . . . . . 1$410
16. 500 kilos de 1/4", kilo, mil e tresentos réis 1$300
17. 500 kilos de 5/16", kilo, mil e duzentos réis 1$200
18. 500 kilos de 3/8", kilo, mil e noventa réis 1$090
19. 1.000 kilos de 1/2", kilo, novecentos e trinta réis $930
20. 1.000 kilos de 5/8", kilo, oitocentos e vinte réis $820
21. 1.000 kilos de 3/4", kilo, setecentos e setenta réis $770
22. 2.000 kilos de 7/8", kilo, setecentos e setenta réis $770
23. 2.000 kilos de 1", kilo, setecentos e setenta réis $770
24. 2.000 kilos de 1 1/8", kilo, setecentos, e setenta réis $770
25. 2.000 kilos de 1 1/4", kilo, setecentos e setenta réis $770

Aço chato rapido para ferramentas, "Ultra Capital", de Arthur Balfour:

34. 150 kilos de 1" x 5/8", kilo, oito mil seiscentos e oitenta réis..... 8$680
35. 150 kilos de 1 1/4" x 11/16", kilo, oito mil seiscentos e oitenta réis..... 8$680
36. 500 kilos de 1 1/4" x 5/8", kilo, oito mil seiscentos e oitenta réis..... 8$680
37. 500 kilos de 1 1/2" x 1/2", kilo, oito mil seiscentos e oitenta réis..... 8$680
38. 600 kilos de 1 1/2" x 3/4", kilo, oito mil seiscentos e oitenta réis..... 8$680
39. 400 kilos de 1 1/2" x 1 1/4", kilo, oito mil seiscentos e oitenta réis..... 8$680
40. 150 kilos de 1 5/8", x 5/8", kilo, oito mil seiscentos e oitenta réis..... 8$680
41. 500 kilos de 1 3/4" x 7/8", kilo, oito mil seiscentos e oitenta réis..... 8$680
42. 150 kilos de 1 7/8" x 5/8", kilo, oito mil seiscentos e oitenta réis..... 8$680
43. 400 kilos de 2" x 1", kilo, oito mil seiscentos e oitenta réis..... 8$680
44. 300 kilos de 2" x 1 1/2", kilo, oito mil seiscentos e oitenta réis..... 8$680
45. 500 kilos de 2 1/2", x 1 1/2", kilo, oito mil seiscentos e oitenta réis..... 8$680
46. 600 kilos de 3" x 1 1/2", kilo, oito mil seiscentos e oitenta réis..... 8$680

Aço redondo, recosido, "Ultra Capital", de Arthur Balfour:

47. 60 kilos de 1/4", kilo, nove mil oitocentos e oitenta réis ..... 9$880
48. 180 kilos de 3/8", kilo, nove mil oitocentos e oitenta réis ..... 9$880
49. 250 kilos de 1/2", kilo, oito mil seiscentos e oitenta réis..... 8$680
50. 400 kilos de 5/8", kilo, oito mil seiscentos e oitenta réis..... 8$680
51. 500 kilos de 3/4", kilo, oito mil seiscentos e oitenta réis..... 8$680
52. 550 kilos de 7/8", kilo, oito mil seiscentos e oitenta réis..... 8$680
53. 550 kilos de 1", kilo, oito mil seiscentos e oitenta réis..... 8$680
54. 450 kilos de 1 1/2", kilo, oito mil seiscentos e oitenta réis..... 8$680
55. 400 kilos de 2", kilo, oito mil seiscentos e oitenta réis..... 8$680
56. 500 kilos de 2 1/2", kilo, oito mil seiscentos e oitenta réis..... 8$680

57.	500 kilos de 3", kilo, dez mil duzentos e cincoenta réis	10$250
58.	500 kilos de 5", kilo, dez mil duzentos e cincoenta réis	10$250
	Aço nickel redondo "Not treated":	
59.	5.000 kilos de 6 1/2", kilo, mil duzentos e trinta réis	1$230
60.	5.000 kilos de 7", kilo, mil duzentos e trinta réis	1$230
61.	5.000 kilos de 7 1/2", kilo, mil duzentos e trinta réis	1$230
	Aço quadrado "Ultra Capital", de Arthur Balfour:	
62.	200 kilos de 1/2", kilo, nove mil oitocentos e oitenta réis	9$880
63.	300 kilos de 5/8", kilo, oito mil seiscentos e oitenta réis	8$680
64.	500 kilos de 3/4", kilo, oito mil seiscentos e oitenta réis	8$680
65.	350 kilos de 7/8", kilo, oito mil seiscentos e oitenta réis	8$680
66.	700 kilos de 1", kilo, oito mil seiscentos e oitenta réis	8$680
67.	500 kilos de 1 1/4", kilo, oito mil seiscentos e oitenta réis	8$680
68.	400 kilos de 1 1/2", kilo, oito mil seiscentos e oitenta réis	8$680
69.	350 kilos de 2", kilo, oito mil seiscentos e oitenta réis	8$680
	Aço sextavado (aço para ferramentas "rotulo azul"):	
70.	200 kilos de 5/8", kilo, mil réis	1$000
71.	100 kilos de 3/4", kilo, mil réis	1$000
72.	300 kilos de 7/8", kilo, mil réis	1$000
73.	400 kilos de 1", kilo, mil réis	1$000

Nota — Si a estrada precisar de *aço rapido sextavado*, para os itens 70 a 73, o preço será de 9$880 o kilo.

São Paulo, 17 de dezembro de 1928. — Pela Companhia Mecanica e Importadora de São Paulo, *P. Siciliano*.

Soares de Sampaio & Comp. Ltda., brasileiros, negociantes, industriaes, estabelecidos no Largo da Misericordia n. 6, nesta Capital, de conformidade com o edital n. 15 dessa estrada, publicado no *Diario Official*, teem a satisfação de propor a V. S. o fornecimento do seguinte material, inteiramente de accordo com as estipulações de referido edital.

Chapas de ferro preto:

Comprehendendo do item 79 ao item 92 do edital.

Para chapas com espessura de 2 a 4 m|m (5|64" a 5|32"), kilo, seiscentos e quarenta e quatro réis $644

Para chapas com espessura de 4 a 20 m|m (5|32" a 25|32"), kilo, seiscentos e vinte e cinco réis. $625

Todos esses preços se entendem para o material posto em Baurú ou despachados via Paulista para essa cidade com frete pago, de accordo com a clausula n. XIII do edital.

Procedencia. Todo o material offerecido é da melhor qualidade do mercado e de fabricação das usinas da Societe Anonyme de Travaux Dyle & Bacalan, França e Belgica.

Prazo de entrega: De accordo com os prazos estipulados no edital.

Condições de pagamento: a 90 dias da entrega dos conhecimentos maritimos.

Os proponentes se submettem a todas as clausulas do edital.

São Paulo, 18 de dezembro de 1928. — *Soares de Sampaio & Comp. Ltda.*

Ferro e aço:

Os itens 79 a 92, referidos na proposta junto, comprehendem:

Chapas de ferro preto, das seguintes:

79. 500 kilos de 8' x 1' x 1/32";
80. 700 kilos de 8' x 1' x 1/16";
81. 700 kilos de 8' x 1' x 3/32";
82. 800 kilos de 8' x 1' x 1/8";
83. 2.000 kilos de 8' x 1' x 3/16";
84. 5.000 kilos de 8' x 1' x 1/4";
85. 4.000 kilos de 8' x 1' x 5/16";
86. 6.000 kilos de 8' x 1' x 3/8";
87. 5.000 kilos de 8' x 1' x 1/2";
88. 6.000 kilos de 8' x 1' x 5/8";
89. 5.000 kilos de 8' x 1' x 3/4";
90. 4.000 kilos de 8' x 1' x 7/8";
91. 4.000 kilos de 8' x 1' x 1";
92. 200 kilos de 2' x 1' n. 22.

São Paulo, 18 de dezembro de 1928. — *Soares de Sampaio & Comp. Ltda.*

Proposta que fazem Costa, Siqueira, & Comp., commerciantes e importadores, estabelecidos á rua da Boa Vista n. 2[illegible] São Paulo, á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, para o fornecimento de "ferro e aço" durante o anno de 1929, conforme edital n. 15, publicado no *Diario Official* da União, do dia [illegible] de novembro de 1928.

A importar, conforme clausula XI do edital:

Aço chato para molas, de "Arthur Balfour", "Warrant Pring Steel" rotulo, azul com letras brancas, ou "Jonas & Colver", dos seguintes:

Item:

1.	4.500 kilos de 2 1/2" x 3/8", kilo, novecentos e trinta e nove réis	$939
2.	3.000 kilos de 3" x 15/16", kilo, novecentos e trinta e nove réis	$939
3.	3.700 kilos de 3" x 3/8", kilo, novecentos e trinta e nove réis	$939
4.	3.000 kilos de 3" x 7/16", kilo, novecentos e trinta e nove réis	$939
5.	3.700 kilos de 3 1/2 x 3/8", kilo, novecentos e trinta e nove réis	$939
6.	3.000 kilos de 3 1/2" x 7/16", kilo, novecentos e trinta e nove réis	$939
7.	3.100 kilos de 3 1/2" x 1/2", kilo, novecentos e trinta e nove réis	$939
8.	3.000 kilos de 4" x 5/16", kilo, novecentos e trinta e nove réis	$939
9.	3.000 kilos de 4" x 3/8", kilo, novecentos e trinta e nove réis	$939
10.	1.000 kilos de 4" x 1/2", kilo, novecentos e trinta e nove réis	$939
11.	1.000 kilos de 4 1/2" x 5/16", kilo, novecentos e trinta e nove réis	$939
12.	3.500 kilos de 4 1/2" x 3/8", kilo, novecentos e trinta e nove réis	$939
	Aço redondo para molas, de "Arthur Balfour","Warranted Spring Steel", rotulo azul com letras brancas, ou "Jonas & Colver", dos seguintes:	
13.	10 kilos de 1/16", kilo, mil novecentos e dezeseis réis	1$916
14.	20 kilos de 1/8", kilo, mil novecentos e dezeseis réis	1$916
15.	300 kilos de 3/16", kilo, mil seiscentos e oitenta e cinco réis	1$685
16.	500 kilos de 1/4", kilo, mil e quinhentos e setenta e cinco réis	1$575
17.	500 kilos de 5/16", kilo, mil e seiscentos réis	1$600
18.	500 kilos de 3/8", kilo, mil trezentos e trinta e seis réis	1$336
19.	1.000 kilos de 1/2", kilo, mil cento e setenta réis	1$170
20.	1.000 kilos de 5/8", kilo, mil e cincoenta réis	1$050
21.	1.000 kilos de 3/4", kilo, novecentos e noventa réis	$990
22.	2.000 kilos de 7/8", kilo, novecentos e noventa réis	$990
23.	2.000 kilos de 1", kilo, novecentos e noventa réis	$990
24.	2.000 kilos de 1 1/8", kilo, novecentos e noventa réis	$990
	Aço chato, rapido, para ferramentas "Ultra capital" de "Arthur Balfour", "Jonas & Colver" ou da "Acieries de Champagnole", dos seguintes:	
34.	150 kilos de 1" x 5/8" kilo, nove mil seiscentos e sessenta réis	9$660
35.	150 kilos de 1 1/4" x 11/16", kilo, nove mil seiscentos e sessenta réis	9$660
36.	500 kilos de 1 1/4" x 5/8", kilo, nove mil seiscentos e sessenta réis	9$660
37.	500 kilos de 1 1/2" x 1/2", kilo, nove mil seiscentos e sessenta réis	9$660
38.	600 kilos de 1 1/2" x 3/4", kilo, nove mil seiscentos e sessenta réis	9$660
39.	400 kilos de 1 1/2" x 1 1/4", kilo, nove mil seiscentos e sessenta réis	9$660
40.	150 kilos de 1 5/8" x 5/8", kilo, nove mil seiscentos e sessenta réis	9$660
41.	500 kilos de 1 3/4" x 7/8", kilo, nove mil seiscentos e sessenta réis	9$660

136. 3.000 kilos de 4" X 1 ¼", kilo, oitocentos e oitenta e quatro réis. . . . $884
137. 1.000 kilos de 4 ½" X ½", kilo, oitocentos e oitenta e quatro réis. . . . $884
138. 1.000 kilos de 4 ½" X ¾", kilo, oitocentos e oitenta e quatro réis. . . . $884
139. 3.000 kilos de 4 ½" X 1", kilo, oitocentos e oitenta e quatro réis. . . . $881
140. 3.000 kilos de 5" X ¾", kilo, oitocentos e oitenta e quatro réis. . . . $881
141. 3.000 kilos de 5" X 1", kilo, oitocentos e oitenta e quatro réis. . . . $884
142. 3.000 kilos de 5 ½" X ¾", kilo, oitocentos e oitenta e quatro réis. . . . $884
143. 1.000 kilos de 6" X ¾", kilo, oitocentos e oitenta e quatro réis. $884
144. 3.000 kilos de 6" X 1", kilo, oitocentos e oitenta e quatro réis. $884
145. 1.000 kilos de 6" X 1 ¼", kilo, oitocentos e oitenta e quatro réis. . . . $884
146. 1.000 kilos de 6" X 2", kilo, oitocentos e oitenta e quatro réis. $884
147. 3.000 kilos de 7" X ¾", kilo, oitocentos e oitenta e quatro réis. $884
148. 4.000 kilos de 7" X 1 ¼", kilo, oitocentos e oitenta e quatro réis. . . . $884
149. 5.000 kilos de 7" X 3", kilo, oitocentos e oitenta e quatro réis. $884
150. 4.000 kilos de 8" X 1 ¼", kilo, oitocentos e oitenta e quatro réis. . . . $884
151. 3.000 kilos de 8" X 1 ½", kilo, oitocentos e oitenta e quatro réis. $884
152. 3.000 kilos de 9" X 1", kilo, oitocentos e oitenta e quatro réis. $884

Ferro quadrado, dos seguintes:

153. 5.000 kilos de 1 ⅛", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
154. 1.000 kilos de 1 ¼", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
155. 1.000 kilos de 1 ½", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
156. 1.000 kilos de 2", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
157. 1.000 kilos de 2 ¼", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
158. 3.000 kilos de 2 ½", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
159. 3.000 kilos de 2 ¾", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
160. 3.000 kilos de 3", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
161. 3.000 kilos de 3 ¼", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
162. 3.000 kilos de 3 ½", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
163. 3.000 kilos de 3 ¾", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
164. 3.000 kilos de 4", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
165. 3.000 kilos de 4 ¼", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
166. 3.000 kilos de 4 ½", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
167. 3.000 kilos de 5", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
168. 3.000 kilos de 5 ½", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
169. 3.000 kilos de 6", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
170. 3.000 kilos de 6 ½", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
171. 3.000 kilos de 7", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874

Ferro redondo, dos seguintes:

172. 100 kilos de 3/16", kilo, mil e duzentos réis. . . . . 1$200
173. 100 kilos de ¼", kilo, mil e duzentos réis. . . . . 1$200
174. 5.000 kilos de ⅜", kilo, oitocento se setenta e quatro réis. $874
175. 5.000 kilos de ½", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
176. 6.000 kilos de ⅝", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
177. 6.000 kilos de ¾", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
178. 6.000 kilos de ⅞", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
179. 6.000 kilos de 1", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
180. 15.000 kilos de 1 ⅛", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
181. 6.000 kilos de 1 ¼", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
182. 6.000 kilos de 1 ⅜", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
183. 6.000 kilos de 1 ½", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
184. 4.000 kilos de 1 ⅝", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
185. 4.000 kilos de 1 ¾", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
186. 4.000 kilos de 1 ⅞", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
187. 6.000 kilos de 2", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
188. 6.000 kilos de 2 ⅛", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
189. 4.000 kilos de 2 ¼", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
190. 4.000 kilos de 2 ⅜", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
191. 4.000 kilos de 2 ½", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
192. 4.000 kilos de 2 ⅝", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
193. 4.000 kilos de 2 ¾", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
194. 4.000 kilos de 2 ⅞", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
195. 6.000 kilos de 3", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
196. 5.000 kilos de 3 ⅛", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
197. 3.000 klios de 3 ¼", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
198. 3.000 kilos de 3 ⅜", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
199. 4.000 kilos de 3 ½", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
200. 3.000 kilos de 3 ⅝", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
201. 6.000 kilos de 3 ¾", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
202. 6.000 kilos de 3 ⅞", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
203. 6.000 kilos de 4", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
204. 6.000 kilos de 4 ⅛", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
205. 6.000 kilos de 4 ¼", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
206. 6.000 kilos de 4 ⅜", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
207. 6.000 kilos de 4 ½", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
208. 6.000 kilos de 4 ⅝", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
209. 6.000 kilos de 4 ¾", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
210. 6.000 kilos de 4 ⅞", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
211. 6.000 kilos de 5", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
212. 6.000 kilos de 5 ½", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
213. 3.000 kilos de 6", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
214. 3.000 kilos de 6 ½", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874
215. 3.000 kilos de 7", kilo, oitocentos e setenta e quatro réis. $874

249. 212.000 kilos de ferro guzza, kilo, quinhentos e cincoenta réis. $550

Os proponentes declaram submetter-se a todas as condições do edital.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1928. — Por procuração, *C. Guimarães*.

Dias Garcia & Comp., firma brasileira, matriculada e estabelecida nesta Capital, á rua Visconde de Inhaúma numeros 23 e 25, de accôrdo com o edital de concurrencia publica n. 15 e suas alterações, publicado no *Diario Official*, propõem fornecer á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, os materiaes abaixo mencionados:

Ferro e aço

Material a importar

Aço chato para molas, de Arthur Balfour, Warranted Spring Steel, rotulo azul, com letras brancas, ou Jonas & Colver, dos seguintes:

1. 4.500 kilos de 2 1/2" x 3/8", kilo, oitocentos e noventa réis $890
2. 3.000 kilos de 3" x 5/16", kilo, oitocentos e noventa réis $890
3. 3.700 kilos de 3" x 3/8", kilo, oitocentos e noventa réis $890
4. 3.000 kilos de 3" x 7/16", kilo, oitocentos e noventa réis $890
5. 3.000 kilos de 3 1/2" x 3/8", kilo, oitocentos e noventa réis $890
6. 3.000 kilos de 3 1/2" x 7/16", kilo, oitocentos e noventa réis $890
7. 3.100 kilos de 3 1/2" x 1/2", kilo, oitocentos e noventa réis $890
8. 3.000 kilos de 4" x 5/16", kilo, oitocentos e noventa réis $890
9. 3.000 kilos de 4" x 3/8", kilo, oitocentos e noventa réis $890
10. 1.000 kilos de 4" x 1/2", kilo, oitocentos e noventa réis $890
11. 1.000 kilos de 4 1/2" x 5/16", kilo, oitocentos e noventa réis $890
12. 3.500 kilos de 4 1/2" x 3/8", kilo, oitocentos e noventa réis $890

Aço redondo para molas, de Arthur Balfour, Warranted Spring Steel, rotulo azul, com letras brancas, ou Jonas & Colver, dos seguintes:

13. 10 kilos de 1/16", kilo, tres mil e quinhentos réis ..... 3$500
14. 20 kilos de 1/8", kilo, dous mil e seiscentos réis ..... 2$600
15. 300 kilos de 3/16", kilo, mil e oitocentos réis ..... 1$800
16. 500 kilos de 5/16", kilo, mil e seiscentos réis ..... 1$600
17. 500 kilos de 5/16", kilo, mil e quinhentos réis ..... 1$500
18. 500 kilos de 3/8", kilo, mil e trezentos réis ..... 1$300
19. 1.000 kilos de 1/2", kilo, mil e cem réis..... 1$100
20. 1.000 kilos de 5/8", kilo, mil réis..... 1$000
21. 1.000 kilos de 3/4", kilo, mil réis..... 1$000
22. 2.000 kilos de 7/8", kilo, novecentos e oitenta réis $980
23. 2.000 kilos de 1", kilo, novecentos e oitenta réis $980
24. 2.000 kilos de 1 1/8", kilo, novecentos e oitenta réis $980
25. 2.000 kilos de 1 1/4", kilo, noveccntos e oitenta réis $980

Aço chato, rapido, para ferramentas "Ultra capital", de Arthur Balfour, Jonas & Colver, ou da Acieries de Champagnole, dos seguintes:

84. 150 kilos de 1" x 5/8", kilo, oito mil e duzentos réis ..... 8$200
85. 150 kilos de 1 1/4" x 11/16", kilo, oito mil e duzentos réis ..... 8$200
86. 500 kilos de 1 1/4" x 5/8", kilo, oito mil e oitenta réis ..... 8$080
87. 500 kilos de 1 1/2" x 1/2", kilo, oito mil e oitenta réis ..... 8$080
88. 600 kilos de 1 1/2" x 3/4", kilo, oito mil e oitenta réis ..... 8$080
89. 400 kilos de 1 1/2" x 1 1/4", kilo, oito mil e oitenta réis ..... 8$080
90. 150 kilos de 1 5/8" x 5/8", kilo, oito mil e ...entos réis ..... 8$200
41. 500 kilos de 1 3/4" x 7/8", kilo, oito mil e oitenta réis ..... 8$080
42. 150 kilos de 1 7/8" x 5/8", kilo, oito mil e duzentos réis ..... 8$200
43. 400 kilos de 2" x 1", kilo, oito mil e oitenta réis ..... 8$080
44. 300 kilos de 2" x 1 1/2", kilo, oito mil e oitenta réis ..... 8$080
45. 500 kilos de 2 1/2" x 1 1/2", kilo, oito mil e oitenta réis ..... 8$080
46. 600 kilos de 3" x 1 1/2", kilo, oito mil e oitenta réis ..... 8$080

Aço redondo, rapido, recosido, "Ultra capital", de Arthur Balfour, Jonas & Colver, ou da Acieries de Champagnole, dos seguintes:

47. 80 kilos de 1/4", kilo, nove mil e duzentos duzentos réis ..... 9$200
48. 180 kilos de 3/8", kilo, nove mil e duzentos duzentos réis ..... 9$200
49. 250 kilos de 1/2", kilo, oito mil e oitenta réis ..... 8$080
50. 400 kilos de 5/8", kilo, oito mil e oitenta réis ..... 8$080
51. 500 kilos de 3/4", kilo, oito mil e oitenta réis ..... 8$080
52. 550 kilos de 7/8", kilo, oito mil e oitenta réis ..... 8$080
53. 550 kilos de 1", kilo, oito mil e oitenta réis ..... 8$080
54. 450 kilos de 1 1/2", kilo, oito mil e oitenta réis ..... 8$080
55. 400 kilos de 2", kilo, oito mil e oitenta réis ..... 8$080
56. 500 kilos de 2 1/2", kilo, oito mil e oitenta réis ..... 8$080
57. 500 kilos de 3", kilo, nove mil e seiscentos réis ..... 9$600
58. 500 kilos de 5", kilo, nove mil e seiscentos réis ..... 9$600

Aço nickel, redondo, dos seguintes:

59. 5.000 kilos de 6 1/2", kilo, mil quatrocentos e oitenta réis ..... 1$480
60. 5.000 kilos de 7", kilo, mil quatrocentos e oitenta réis ..... 1$480
61. 5.000 kilos de 7 1/2", kilo, mil quatrocentos e oitenta réis ..... 1$480

Aço quadrado "Ultra capital", de Arthur Balfour, Jonas & Colver ou Acieries de Champagnole, dos seguintes:

62. 200 kilos de 1/2", kilo, oito mil e oitenta réis ..... 8$080
63. 300 kilos de 5/8", kilo, oito mil e oitenta réis ..... 8$080
64. 500 kilos de 3/4", kilo, oito mil e oitenta réis ..... 8$080
65. 350 kilos de 7/8", kilo, oito mil e oitenta réis ..... 8$080
66. 700 kilos de 1", kilo, oito mil e oitenta réis ..... 8$080
67. 500 kilos de 1 1/4", kilo, oito mil e oitenta réis ..... 8$080
68. 400 kilos de 1 1/2", kilo, oito mil e oitenta réis ..... 8$080
69. 350 kilos de 2", kilo, oito mil e oitenta réis ..... 8$080

Aço sextavado, dos seguintes:

70. 200 kilos de 5/8", kilo, novecentos e cincoenta réis $950
71. 100 kilos de 3/4", kilo, novecentos e cincoenta réis $950
72. 300 kilos de 7/8", kilo, novecentos e cincoenta réis $950
73. 400 kilos de 1", kilo, novecentos e cincoenta réis $950

Chapas de ferro preto, das seguintes:

79. 500 kilos de 8' x 4' x 1/32", kilo, quinhentos e oitenta réis $580
80. 700 kilos de 8' x 4' x 1/16", kilo, quinhentos e oitenta réis $580
81. 700 kilos de 8' x 4' x 3/32", kilo, quinhentos e oitenta réis $580
82. 800 kilos de 8' x 4' x 1/8", kilo, quinhentos e oitenta réis $580

83. 2.000 kilos de 8' x 4' x 3/16", kilo, quatrocentos e noventa e sete réis $497
84. 5.000 kilos de 8' x 4' x 1/4", kilo, quatrocentos e noventa e sete réis $497
85. 4.000 kilos de 8' x 4' x 5/16", kilo, quatrocentos e noventa e sete réis $497
86. 6.000 kilos de 8' x 4' x 2", kilo, quatrocentos e noventa e sete réis $497
87. 5.000 kilos de 8' x 4' x 1/2", kilo, quatrocentos e noventa e sete réis $497
88. 6.000 kilos de 8' x 4' x 5/8", kilo, quatrocentos e noventa e sete réis $497
89. 5.000 kilos de 8' x 4' x 3/4", kilo, quatrocentos e noventa e sete réis $497
90. 4.000 kilos de 8' x 4' x 7/8", kilo, quatrocentos e noventa e sete réis $497
91. 4.000 kilos de 8' x 4' x 1", kilo, quatrocentos e noventa e sete réis $497
92. 200 kilos de 2m,00 x 1m,00 x n. 22, kilo, quinhentos e noventa réis $590

Ferro em barras, calçado com aço, de 1ª qualidade, para facas de plainas de madeira, conforme amostra, dos seguintes:

93. 2 barras de 4,00 x 2 3/4" x 5/16", uma, noventa mil réis ..... 90$000
94. 2 barras de 4,00 x 3" x 5/16", uma, noventa e oito mil réis ..... 98$000
95. 2 barras de 4,00 x 3 1/2" x 3/8", uma, cento e trinta mil réis ..... 130$000
96. 2 barras de 4,00 x 3 3/4" x 3/4", uma, tresentos e vinte mil réis ..... 320$000

Os proponentes declaram que os materiaes desta proposta são "Material a importar", de accôrdo com as clausulas do edital, ás quaes se submettem.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1928. — Por procuração, *C. Guimarães*.

Proposta que fazem Walter Schmidt & Comp., negociantes brasileiros, estabelecidos no Rio de Janeiro, á rua dos Ourives n. 119, com filial em São Paulo, á rua São Bento n. 17, sobrado, á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, nos termos do edital de concurrencia n. 15, publicado no *Diario Official* da União n. 271, de 22 de novembro ultimo, para o fornecimento de ferro e aço, durante o anno de 1929:

Aço chato para molas, de Arthur Balfour, Waranted Spring Steel, rotulo azul, com lettras brancas ou Jonas & Colver, dos seguintes:

1. 4.500 kilos de 2 1/2" x 3/8", kilo, mil e tresentos réis ..... 1$300
2. 3.000 kilos de 3" x 5/16", kilo, mil e tresentos réis ..... 1$300
3. 3.700 kilos de 3" x 3/8", kilo, mil e tresentos réis ..... 1$300
4. 3.000 kilos de 3" x 7/16", kilo, mil e tresentos réis ..... 1$300
5. 3.700 kilos de 3 1/2" x 3/8", kilo, mil e tresentos réis ..... 1$300
6. 3.000 kilos de 3 1/2" x 7/16", kilo, mil e tresentos réis ..... 1$300
7. 3.100 kilos de 3 1/2" x 1/2", kilo, mil e tresentos réis ..... 1$300
8. 3.000 kilos de 4" x 5/16", kilo, mil e tresentos réis ..... 1$300
9. 3.000 kilos de 4" x 3/8", kilo, mil e tresentos réis ..... 1$300
10. 1.000 kilos de 4" x 1/2", kilo, mil e tresentos réis ..... 1$300
11. 1.000 kilos de 4 1/2" x 5/16", kilo, mil e tresentos réis ..... 1$300
12. 3.500 kilos de 4 1/2" x 3/8", kilo, mil e tresentos réis ..... 1$300

Aço redondo para molas, de Arthur Balfour, Warranted Spring Steel, rotulo azul com lettras brancas ou Jonas & Colver, dos seguintes:

13. 10 kilos de 1/16", kilo, mil tresentos e vinte réis ..... 1$320
14. 20 kilos de 1/8", kilo, mil tresentos e vinte réis ..... 1$320
15. 300 kilos de 3/16", kilo, mil tresentos e vinte réis ..... 1$320
16. 500 kilos de 1/4", kilo, mil tresentos e vinte réis ..... 1$320
17. 500 kilos de 5/16", kilo, mil tresentos e vinte réis ..... 1$320
18. 500 kilos de 3/8", kilo, mil tresentos e vinte réis ..... 1$320
19. 1.000 kilos de 1/2", kilo, mil tresentos e vinte réis ..... 1$320
20. 1.000 kilos de 5/8", kilo, mil tresentos e vinte réis ..... 1$320
21. 1.000 kilos de 3/4", kilo, mil tresentos e vinte réis ..... 1$320
22. 2.000 kilos de 7/8", kilo, mil tresentos e vinte réis ..... 1$320
23. 2.000 kilos de 1", kilo, mil tresentos e vinte réis ..... 1$320
24. 2.000 kilos de 1 1/8", kilo, mil tresentos e vinte réis ..... 1$320
25. 2.000 kilos de 1 1/4", kilo, mil tresentos e vinte réis ..... 1$320

Aço chato, rapido, para ferramentas, "Ultra Capital", de Arthur Balfour, Jonas & Colver ou da Acieries de Champagnole, dos seguintes:

34. 150 kilos de 1" x 5/8", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis.. 9$358
35. 150 kilos de 1 1/4" x 11/16", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis.. 9$358
36. 500 kilos de 1 1/4" x 5/8", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis.. 9$358
37. 500 kilos de 1 1/2" x 1/2", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis.. 9$358
38. 600 kilos de 1 1/2" x 3/4", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis.. 9$358
39. 400 kilos de 1 1/2" x 1 1/4", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis.. 9$358
40. 150 kilos de 1 5/8" x 5/8", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis.. 9$358
41. 500 kilos de 1 3/4" x 7/8", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis.. 9$358
42. 150 kilos de 1 7/8" x 5/8", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis.. 9$358
43. 400 kilos de 2" x 1", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis.. 9$358
44. 300 kilos de 2" x 1 1/2", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis.. 9$358
45. 500 kilos de 2 1/2" x 1 1/2", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis.. 9$358
46. 600 kilos de 3" x 1 1/2", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis.. 9$358

Aço redondo, rapido, recosido, "Ultra Capital", de Arthur Balfour, Jonas & Colver, ou da Acieries de Champagnole, dos seguintes:

47. 80 kilos de 1/4", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis..... 9$358
48. 180 kilos de 3/8", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis..... 9$358
49. 250 kilos de 1/2", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis..... 9$358
50. 400 kilos de 5/8", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis..... 9$358
51. 500 kilos de 3/4", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis..... 9$358
52. 550 kilos de 7/8", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis..... 9$358
53. 550 kilos de 1", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis..... 9$358
54. 450 kilos de 1 1/2", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis..... 9$358
55. 400 kilos de 2", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis..... 9$358
56. 500 kilos de 2 1/2", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis..... 9$358
57. 500 kilos de 3", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis..... 9$358
58. 500 kilos de 5", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis..... 9$358

Aço nickel, redondo, dos seguintes:

59. 5.000 kilos de 6 1/2", kilo, mil e seiscentos réis ..... 1$600
60. 5.000 kilos de 7", kilo, mil e seiscentos réis ..... 1$600
61. 5.000 kilos de 7 1/2", kilo, mil e seiscentos ..... 1$600

Aço quadrado "Ultra Capital" de Arthur Balfour, Jonas & Colver ou Acieries de Champagnole, dos seguintes:

68. 200 kilos de 1/2", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis.....
63. 300 kilos de 5/8", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis.....
64. 500 kilos de 3/4", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis.....
65. 350 kilos de 7/8", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis.....
66. 700 kilos de 1", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis.....
67. 500 kilos de 1 1/4", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis.....
68. 400 kilos de 1 1/2", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis.....
69. 350 kilos de 2", kilo, nove mil tresentos e cincoenta e oito réis.....

Aço sextavado, dos seguintes:

70. 200 kilos de 5/8", kilo, mil cento e noventa e um réis .....
71. 100 kilos de 3/4", kilo, mil cento e noventa e um réis .....
72. 300 kilos de 7/8", kilo, mil cento e noventa e um réis .....
73. 400 kilos de 1", kilo, mil cento e noventa e um réis .....

Chapas de ferro preto, das seguintes:

79. 500 kilos de 8' x 4' x 1/32", kilo, setecentos e oitenta e tres réis.....
80. 700 kilos de 8' x 4' x 1/16", kilo, setecentos e oitenta e tres réis.....
81. 700 kilos de 8' x 4' x 3/32", kilo, setecentos e oitenta e tres réis.....
82. 800 kilos de 8' x 4' x 1/8", kilo, setecentos e oitenta e tres réis.....
83. 2.000 kilos de 8' x 4' x 3/16", kilo, setecentos e oitenta e tres réis.....
84. 5.000 kilos de 8' x 4' x 1/4", kilo, setecentos e oitenta e tres réis.....
85. 4.000 kilos de 8' x 4' x 5/16", kilo, setecentos e oitenta e tres réis.....
86. 6.000 kilos de 8' x 4' x 3/8", kilo, setecentos e oitenta e tres réis.....
87. 5.000 kilos de 8' x 4' x 1/2", kilo, setecentos e oitenta e tres réis.....
88. 6.000 kilos de 8' x 4' x 5/8", kilo, setecentos e oitenta e tres réis.....
89. 5.000 kilos de 8' x 4' x 3/4", kilo, setecentos e oitenta e tres réis.....
90. 4.000 kilos de 8' x 4' x 7/8", kilo, setecentos e oitenta e tres réis.....
91. 4.000 kilos de 8' x 4' x 1", kilo, setecentos e oitenta e tres réis.....
92. 200 kilos de 2' x 1' x n. 22, kilo, setecentos e oitenta e tres réis.....

Ferro chato, dos seguintes:

97. 200 kilos de 1/2" x 1/8", kilo, oitocentos e vinte réis .....
98. 200 kilos de 1/2" x 3/16", kilo, oitocentos e vinte réis .....
99. 200 kilos de 1/2" x 1/4", kilo, oitocentos e vinte réis .....
100. 200 kilos de 1/2" x 3/4", kilo, oitocentos e vinte réis .....
101. 200 kilos de 3/4" x 3/16", kilo, oitocentos e vinte réis .....
102. 200 kilos de 3/4" x 1/4", kilo, oitocentos e vinte réis .....
103. 50 kilos de 1" x 1/4", kilo, oitocentos e vinte réis .....
104. 50 kilos de 1 1/4" x 1/4", kilo, oitocentos e vinte réis .....
105. 300 kilos de 1 1/2" x 1/4", kilo, oitocentos e vinte réis .....
106. 500 kilos de 1 1/2" x 1/2", kilo, oitocentos e vinte réis .....
107. 200 kilos de 1 3/4" x 1/4", kilo, oitocentos e vinte réis .....
108. 500 kilos de 1 3/4" x 3/8", kilo, oitocentos e vinte réis .....
109. 500 kilos de 2" x 1/4", kilo, oitocentos e vinte réis .....
110. 3.200 kilos de 2" x 3/8", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis.....
111. 3.000 kilos de 2" x 1/2", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis.....
112. 1.000 kilos de 2" x 3/4", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis..... $784
113. 1.000 kilos de 2" x 1", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis..... $784
114. 500 kilos de 2 1|4" x 1|4", kilo, oitocentos e vinte réis ..... 9$368 $820
115. 600 kilos de 2 1|4 x 3|8", kilo, oitocentos e vinte réis ..... 9$358 $820
116. 2.000 kilos de 2 1|4" x 1|2", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis..... 9$358 $784
117. 500 kilos de 2 1|2" x 1|4", kilo, oitocentos e vinte réis ..... 9$358 $820
118. 1.200 kilos de 2 1|2" x 3|8", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis ..... 9$358 $784
119. 3.000 kilos de 2 1|2" x 1|2", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis ..... 9$358 $784
120. 1.000 kilos de 2 1|2 x 1", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis ..... 9$358 $784
121. 600 kilos de 2 3|4" x 1 1|4", kilo, oitocentos e vinte réis ..... 1$191 $820
122. 1.200 kilos de 2 3|4" x 3|8", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis ..... 1$191 $784
123. 600 kilos de 3" x 1|4", kilo, oitocentos e vinte réis ..... 1$191 $820
124. 800 kilos de 3" x 3|8", kilo, oitocentos e vinte réis ..... 1$191 $820
125. 2.000 kilos de 3" x 1|2", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis ..... 1$191 $781
126. 1.000 kilos de 3" x 1", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $783 $784
127. 1.000 kilos de 3 1|4" x 1|4", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $783 $784
128. 3.000 kilos de 3 1|4" x 1|2", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $783 $784
129. 1.000 kilos de 3 1|2" x 3|8", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $783 $784
130. 500 kilos de 3 1|2" x 1|2", kilo oitocentos e vinte réis $783 $820
131. 1.000 kilos de 3 1|2" x 1", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $783 $784
132. 2.000 kilos de 4" x 3|8", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $783 $784
133. 1.000 kilos de 4" x 1|2", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $783 $784
134. 1.000 kilos de 4" x 3|4", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $783 $784
135. 4.000 kilos de 4" x 1", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $783 $784
136. 3.000 kilos de 4" x 1 1|4", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $783 $784
137. 1.000 kilos de 4 1|2" x 1|2", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $783 $784
138. 1.000 kilos de 4 1|2" x 3|4", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $783 $784
139. 3.000 kilos de 4 1|2", x 1", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $783 $784
140. 3.000 kilos de 5" x 3|4", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $820 $784
141. 3.000 kilos de 5" x 1", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $820 $784
142. 3.000 kilos de 5 1|2" x 3|4", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $820 $784
143. 1.000 kilos de 6" x 3|4", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $820 $784
144. 3.000 kilos de 6" x 1", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $820 $784
145. 1.000 kilos de 6" x 1 1|4", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $820 $784
146. 1.000 kilos de 6" x 2", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $820 $784
147. 3.000 kilos de 7" x 3|4", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $820 $784
148. 1.000 kilos de 7" x 1 1|4", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $820 $784
149. 5.000 kilos de 7" x 3", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $820 $784
150. 1.000 kilos de 8" x 1 1|4", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $820 $784
151. 3.000 kilos de 8" x 1 1|2", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $820 $784
152. 3.000 kilos de 9" x 4", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $820 $781
153. 5.000 kilos de 1 1|8", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $784 $784
154. 1.000 kilos de 1 1|4", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $784 $784

155. 1.000 kilos de 1 1|2", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $784
156. 1.000 kilos de 2", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $784
157. 1.000 kilos de 2 1|4", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $784
158. 3.000 kilos de 2 1|2", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $784
159. 3.000 kilos de 2 3|4", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $784
160. 3.000 kilos de 3", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $784
161. 3.000 kilos de 3 1|4", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $784
162. 3.000 kilos de 3 1|2", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $784
163. 3.000 kilos de 3 3|4", kilo, setencentos e oitenta e quatro réis $784
164. 3.000 kilos de 4", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $784
165. 3.000 kilos de 4 1|4", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $784
166. 3.000 kilos de 4 1|2", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $784
167. 3.000 kilos de 5", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $784
168. 3.000 kilos de 5 1|2", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $784
169. 3.000 kilos de 6", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $784
170. 3.000 kilos de 6 1|2", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $784
171. 3.000 kilos de 7", kilo, setecentos e oitenta e quatro réis $784
174. 5.000 kilos de 3|8", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
175. 5.000 kilos de 1|2", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
176. 6.000 kilos de 5|8", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
177. 6.000 kilos de 3|4", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
178. 6.000 kilos de 7|8", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
179. 6.000 kilos de 1", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
180. 15.000 kilos de 1 1|8", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
181. 6.000 kilos de 1 1|4", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
182. 6.000 kilos de 1 3|8", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
183. 6.000 kilos de 1 1|2", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
184. 4.000 kilos de 1 5|8", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
185. 4.000 kilos de 1 3|4", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
186. 4.000 kilos de 1 7|8", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
187. 6.000 kilos de 2", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
188. 6.000 kilos de 2 1|8", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
189. 4.000 kilos de 2 1|4", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
190. 4.000 kilos de 2 3|8", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
191. 4.000 kilos de 2 1|2", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
192. 4.000 kilos de 2 5|8", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
193. 4.000 kilos de 2 3|4", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
194. 4.000 kilos de 2 7|8", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
195. 6.000 kilos de 3", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
196. 5.000 kilos de 3 1|8", kilo, secentos e oitenta e tres réis $783
197. 3.000 kilos de 3 1|4", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
118. 3.000 kilos de 3 3|8", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
199. 4.000 kilos de 3 1|2", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
200. 3.000 kilos de 3 5|8", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
201. 6.000 kilos de 3 3|4", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
202. 6.000 kilos de 3 7|8", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
203. 6.000 kilos de 4", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
204. 6.000 kilos de 4 1|8", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
205. 6.000 kilos de 4 1|4", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
206. 6.000 kilos de 4 3|8", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
207. 6.000 kilos de 4 1|2", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
208. 6.000 kilos de 4 5|8", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
209. 6.000 kilos de 4 3|4", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
210. 6.000 kilos de 4 7|8", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
211. 6.000 kilos de 5", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
212. 6.000 kilos de 5 1|2", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
213. 3.000 kilos de 6", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
214. 3.000 kilos de 6 1|2", kilo, setecentos e oitenta e tres réis $783
215. 3.000 kilos de 7", kilo setecentos e oitenta e tres réis $783
249. 212.000 kilos de ferro guza (nacional), kilo, quatrocentos e dezesete résl $417

Os proponentes declaram acceitar todas as condições estipuladas no edital de concurrencia.

S. Paulo, 18 de dezembro de 1928. — Por procuração de Walter Schmidt & Comp. — *Ornilo Machado Cavalcanti.*

Carlos Conteville & Comp., negociantes brasileiros e matriculados, estabelecidos á rua da Alfandega ns. 94/100, na Capital Federal, sujeitando-se a todas as exigencias do edital publicado no *Diario Official* de 22 de novembro findo, propõem fornecer á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil os artigos abaixo pelos preços seguintes:

Material nacionalizado:

Aço chato para molas, de Arthur Balfour, Warranted Spring Steel, rotulo azul, com letras brancas ou Jonas & Colver, dos seguintes:

1. 4.500 kilos de 2 1/2" x 3/8", kilo, mil quinhentos e setenta e tres réis..... 1$573
2. 3.000 kilos de 3" x 5/16", kilo, mil quinhentos e setenta e tres réis..... 1$573
3. 3.700 kilos de 3" x 3/8", kilo, mil quinhentos e setenta e tres réis..... 1$573
4. 3.000 kilos de 3" x 7/16", kilo, mil quinhentos e setenta e tres réis..... 1$573
5. 3.700 kilos de 3 1/2" x 3/8", kilo, mil quinhentos e setenta e tres réis..... 1$573
6. 3.000 kilos de 3 1/2" x 7/16", kilo, mil quinhentos e setenta e tres réis..... 1$573
7. 3.100 kilos de 3 1/2" x 1/2", kilo, mil quinhentos e setenta e tres réis..... 1$573
8. 3.000 kilos de 4" x 5/16", kilo, mil quinhentos e setenta e tres réis..... 1$573
9. 3.000 kilos de 4" x 3/8", kilo, mil quinhentos e setenta e tres réis..... 1$573
10. 1.000 kilos de 4" x 1/2", kilo, mil quinhentos e setenta e tres réis..... 1$573
11. 1.000 kilos de 4 1/2" x 5/16", kilo, mil quinhentos e setenta e tres réis..... 1$573
12. 3.500 kilos de 4 1/2" x 3/8", kilo, mil quinhentos e setenta e tres réis..... 1$573

Aço redondo, para molas, de Arthur Balfour, Warranted Spring Steel, rotulo azul com lettras brancas ou Jonas & Colver, dos seguintes:

13. 10 kilos de 1/16", kilo, dous mil novecentos e trinta e quatro réis..... 2$934
14. 20 kilos de 1/8", kilo, dous mil tresentos e treze réis..... 2$313
15. 300 kilos de 3/16", kilo, dous mil cento e oitenta e oito réis..... 2$188

16. 500 kilos de 1/4", kilo, dous mil e noventa e dous réis..... 2$092
17. 500 kilos de 5/16", kilo, mil novecentos e cincoenta e dous réis..... 1$952
18. 500 kilos de 3/8", kilo, mil oitocentos e dez réis..... 1$810
19. 1.000 kilos de 1/2", kilo, mil setecentos e dezeseis réis..... 1$716
20. 1.000 kilos de 5/8", kilo, mil seiscentos e vinte e um réis..... 1$621
21. 1.000 kilos de 3/4", kilo, mil seiscentos e vinte e um réis..... 1$621
22. 2.000 kilos de 7/8", kilo, mil seiscentos e vinte e um réis..... 1$621
23. 2.000 kilos de 1", kilo, mil seiscentos e vinte e um réis..... 1$621
24. 2.000 kilos de 1 1/8", kilo, mil seiscentos e vinte e um réis..... 1$621
25. 2.000 klios de 1 1/4", kilo, mil seiscentos e vinte e um réis..... 1$621

Material a importar:

Aço chato rapido para ferramentas, Ultra Capital, de Arthur Balfour, Jonas & Colver ou da Acieries de Campanole, dos seguintes:

34. 150 kilos de 1" x 5/8", kilo, nove mil novecentos e setenta réis..... 9$970
35. 150 kilos de 1 1/4" x 11/16", kilo, nove mil novecentos e setenta réis..... 9$970
36. 500 kilos de 1 1/4" x 5/8", kilo, nove mil novecentos e setenta réis..... 9$970
37. 500 kilos de 1 1/2" x 1/2", kilo, nove mii novecentos e setenta réis..... 9$970
38. 600 kilos de 1 1/2" x 3/4", kilo, nove mil novecentos e setenta réis..... 9$970
39. 400 kilos de 1 1/2" x 1 1/4", kilo, nove mil novecentos e setenta réis..... 9$970
40. 150 kilos de 1 5/8" x 5/8", kilo, nove mil novecentos e setenta réis..... 9$970
41. 500 kilos de 1 3/4" x 7/8", kilo, nove mil novecentos e setenta réis..... 9$970
42. 150 kilos de 1 7/8" x 5/8", kilo, nove mil novecentos e setenta réis..... 9$970
43. 400 kilos de 2" x 1", kilo, nove mil novecentos e setenta réis..... 9$970
44. 300 kilos de 2" x 1 1/2", kilo, nove mil novecentos e setenta réis..... 9$970
45. 500 kilos de 2 1/2" x 1 1/2", kilo, nove mil novecentos e setenta réis..... 9$970
46 600 kilos de 3" x 1 1/2", kilo, nove mil novecentos e setenta réis..... 9$970

Aço redondo, rapido, recosido, Ultra Capital, de Arthur Balfour, Jonas & Colver ou da Acieries de Champagnole, das seguintes:

47. 80 kilos de 1/4", kilo, onze mil cento e setneta e tres réis..... 11$173
48. 180 kilos de 3/4", kilo, onze mil cento e setneta e tres réis..... 11$173
49. 250 kilos de 1/2", kilo, nove mil novecentos e noventa réis..... 9$990
50. 400 kilos de 5/8", kilo, nove mil novecentos e noventa réis..... 9$990
51. 500 kilos de 3/4", kilo, nove mil novecentos e noventa réis..... 9$990
52. 550 kilos de 7/8", kilo, nove mil novecentos e noventa réis..... 9$990
53. 550 kilos de 1", kilo, nove mil novecentos e noventa réis..... 9$990
54. 450 kilos de 1 1/2", kilo, nove mil novecentos e noventa réis..... 9$990
55. 400 kilos de 2", kilo, nove mil novecentos e noventa réis..... 9$990
56. 500 kilos de 2 1/2", kilo, nove mil novecentos e noventa réis..... 9$990
57. 500 kilos de 3", kilo, onze mil setecentos e setenta e tres réis..... 11$773
58. 500 kilos de 5", kilo, onze mil setecentos e setenta e tres réis..... 11$773

Aço nickel, redondo, dos seguintes:

59. 5.000 kilos de 6 1/2", kilo, treze mil e seiscentos réis..... 13$600
60. 5.000 kilos de 7", kilo, tres mil e seiscentos réis..... 13$600
61. 5.000 kilos de 7 1/2", kilo, treze mil e seiscentos réis..... 13$600

Aço quadrado Ultra Capital de Arthur Balfour, Jonas & Colver ou Acieries de Champagonole, dos seguintes:

62. 200 kilos de 1/2", kilo, nove mil novecentos e setenta réis..... 9$970
63. 300 kilos de 5/8", kilo, nove mil novecentos e setenta réis..... 9$970
64. 500 kilos de 3/4", kilo, nove mil novecentos e setenta réis..... 9$970
65. 350 kilos de 7/8", kilo, nove mil novecentos e setenta réis..... 9$970
66. 700 kilos de 1", kilo, nove mil novecentos e setenta réis..... 9$970
67. 500 kilos de 1 1/4", kilo, nove mil novecentos e setenta réis..... 9$970
68. 400 kilos de 1 1/2", kilo, nove mil novecentos e setenta réis..... 9$970
69. 350 kilos de 2", kilo, nove mil novecentos e setenta réis..... 9$970

Material nacionalizado:

Aço sextavado, dos seguintes:

70. 200 kilos de 5/8", kilo, dous mil quatrocentos e sessenta e cinco réis..... 2$465
71. 100 kilos de 3/4", kilo, dous mil quatrocentos e sessenta e cinco réis..... 2$465
72. 300 kilos de 7/8", kilo, dous mil quatrocentos e sessenta e cinco réis..... 2$465
73. 400 kilos de 1", kilo, dous mil quatrocentos e sessenta e cinco réis..... 2$465

Chapas de ferro preto, das seguintes:

79. 500 kilos de 8" x 4" x 1/32", kilo, novecentos e sessenta e nove réis..... $969
80. 700 kilos de 8" x 4" x 1/16", kilo, novecentos e sessenta e nove réis..... $969
81. 700 kilos de 8" x 4" x 3/32", kilo, novecentos e sessenta e nove réis..... $969
82. 800 kilos de 8" x 4" x 1/8", kilo, novecentos e sessenta e nove réis..... $969
83. 2.000 kilos de 8" x 4" x 3/16", kilo, novecentos e sessenta e nove réis..... $969
84. 5.000 kilos de 8" x 4" x 1/4", kilo, novecentos e sessenta e nove réis..... $969
85. 4.000 kilos de 8" x 4" x 5/16", kilo, novecentos e sessenta e nove réis..... $969
86. 6.000 kilos de 8" x 4" x 3/8", kilo, novecentos e sessenta e nove réis..... $969
87. 5.00 kilos de 8" x 4" x 1/2", kilo, novecentos e sessenta e nove réis..... $969
88. 6.000 kilos de 8" x 4" x 5/8", kilo, novecentos e sessenta e nove réis..... $969
89. 5.000 kilos de 8" x 4" x 3/4", kilo, novecentos e sessenta e nove réis..... $969
90. 4.000 kilos de 8" x 4" x 7/8", kilo, novecentos e sessenta e nove réis..... $969
91. 4.000 kilos de 8" x 4" x 1", kilo, novecentos e sessenta e nove réis..... $969
92. 200 kilos de 2" x 1", n. 22, kilo, novecentos e sessenta e nove réis..... $969

Ferro em barras, calçado com aço de 1ª qualidade, para facas plainas de madeira, conforme amostra, das seguintes:

93 2 barras de 4,00 x 2 3/4" x 5/16", kilo, mil tresentos e quarenta e quatro réis..... 1$344
94 2 barras de 4,00 x 3" x 5/16", kilo, mil novecentos e quatro réis..... 1$904
95 2 barras de 4,00 x 3 1/2" x 3/8", kilo, mil seiscentos e oitenta e sete réis..... 1$687
96 2 barras de 4,00 x 3 3/4" x 3/4", kilo, dous mil oitocentos e vinte e oito réis..... 2$828

Ferro chato dos seguintes:

97. 200 kilos de 1/2" x 1/8", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
98. 200 kilos de 1/2" x 3/16", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
99. 200 kilos de 1/2" x 1/4", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
100. 200 kilos de 1/2" x 3/4", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
101. 200 kilos de 3/4" x 3/16", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
102. 200 kilos de 3/4" x 1/4", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963

103. 50 kilos de 1" x 1/4", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
104. 50 kilos de 1 1/4" x 1/4", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
105. 300 kilos de 1 1/2" x 1/4", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
106. 500 kilos de 1 1/2" x 1/2", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
107. 500 kilos de 1 3/4" x 1/4", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
108. 500 kilos de 1 3/4" x 3/8", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
109. 500 kilos de 2" x 1/4", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
110. 3.200 kilos de 2" x 3/8", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
111. 2.000 kilos de 2" 1 1/2", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
112. 1.000 kilos de 2" x 3/4", kilo, novecentos e tres réis..... $963
113. 1.000 kilos de 2" x 1", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
114. 500 kilos de 2 1/4" x 1/4, kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
115. 600 kilos de 2 1/4" x 3/8", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
116. 2.000 kilos de 2 1/4" x 1/2", kilo novecentos e sessenta e tres réis..... $963
117. 500 kilos de 2 1/2" x 1/4", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
118. 1.200 kilos de 2 1/2" x 3/8", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
119. 3.000 kilos de 2 1/2" x 1/2", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
120. 1.000 kilos de 2 1/2" x 1", kilo, novecentos $963
121. 600 kilos de 2 3/4" x 1/4", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
122. 1.200 kilos de 2 3/4" x 3/8", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
123. 600 kilos de 3" x 1/4", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
124. 800 kilos de 3" x 3/8", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
125. 2.000 kilos de 3" x 1/2", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
126. 1.000 kilos de 3" x 1", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
127. 1.000 kilos de 3 1/4" x 1/4", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
128. 3.000 kilos de 3 1/4" x 1/2", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
129. 1.000 kilos de 3 1/2" x 3/8", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
130. 500 kilos de 3 1/2" x 1/2", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
131. 1.000 kilos de 3 1/2" x 1", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
132. 2.000 kilos de 4" x 3/8", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
133. 1.000 kilos de 4" x 1/2", kilo, novceentos e sessenta e tres réis..... $963
134. 1.000 kilos de 4" x 3/4", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
135. 4.000 kilos de 4" x 1", kilo, novecentros e sessenta e tres réis..... $963
136. 3.000 kilos de 4" x 1/4", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
137. 1.000 kilos de 4 1/2" x 1/2", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
138. 1.000 kilos de 4 1/2" x 3/4", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
139. 3.000 kilos de 4 1/2" x 1", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
140. 3.000 kilos de 5" x 3/4", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
141. 3.000 kilos de 5" x 1", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
142. 3.000 kilos de 5 1/2" x 3/4", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
143. 1.000 kilos de 6" x 3/4", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
144. 3.000 kilos de 6" x 1", kilo, novccentos e sessenta e tres réis..... $963
145. 1.000 kilos de 6" x 1 1/4", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
146. 1.000 kilos de 6" x 2", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
147. 3.000 kilos de 7" x 3/4", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
148. 4.000 kilos de 7" x 1 1/4", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
149. 5.000 kilos de 7" x 3", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
150. 4.000 kilos de 8" x 1 1/4", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
151. 3.000 kilos de 8" x 1 1/2", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
152. 3.000 kilos de 9" x 4", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963

Ferro quadrado, dos seguintes:

153. 5.000 kilos de 1 1/8", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
154. 1.000 kilos de 1" 1/4", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
155. 1.000 kilos de 1 1/2", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
156. 1.000 kilos de 2", kilo novecentos e sessenta e tres réis..... $963
157. 1.000 kilos de 2 1/4", kilo, novecentos e sessesnta e tres réis..... $963
158. 3.000 kilos de 2 1/2", kilo, novecento e sessenta e tres réis..... $963
159. 3.000 kilos de 2 3/4", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
160. 3.000 kilos de 3", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
161. 3.000 kilos de 3 1/4", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
162. 3.000 kilos de 3 1/2", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
163. 3.000 kilos de 3 3/4", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
164. 3.000 kilos de 4", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
165. 3.000 kilos de 4 1/4", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
166. 3.000 kilos de 4 1/2", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
167. 3.000 kilos de 5", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
168. 3.000 kilos de 5 1/2", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
169. 3.000 kilos de 6", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
170. 3.000 kilos de 6 1/2", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
171. 3.000 kilos de 7", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963

Ferro redondo, dos seguintes:

172. 100 kilos de 3/16", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
173. 100 kilos de 1/4", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
174. 5.000 kilos de 3/4", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
175. 5.000 kilos de 1/2", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
176. 6.000 kilos de 5/8", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
177. 6.000 kilos de 3/4", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
178. 6.000 kilos de 7/8", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
179. 6.000 kilos de 7/8", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
180. 15.000 kilos de 1 1/8", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
181. 6.000 kilos de 1 1/4", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
182. 6.000 kilos de 1 3/8", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
183. 6.000 kilos de 1 1/2", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
184. 4.000 kilos de 1 5/8", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
185. 4.000 kilos de 1 3/4", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961

186. 4.000 kilos de 2", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
187. 6.000 kilos de 2", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
188. 6.000 kilos de 2 1/8", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
189. 4.000 kilos de 2 1/4", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
190. 4.000 kilos de 2 3/4", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
191. 4.000 kilos de 2 1/2", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
192. 4.000 kilos de 2 5/8", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
193. 4.000 kilos de 2 3/4", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
194. 4.000 kilos de 2 7/8", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
195. 6.000 kilos de 3", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
196. 5.000 kilos de 3 1/8", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
197. 3.000 kilos de 3 1/4", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
198. 3.000 kilos de 3 3/8", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
199. 4.000 kilos de 3 1/2", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
200. 3.0000 kilos de 3 5/8", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
201. 6.000 kilos de 3 3/4", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
202. 6.000 kilos de 3 7/8", kilo, novecentos e ses-
203. 6.000 kilos de 4", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
204. 6.000 kilos de 4 1/8", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
205. 6.000 kilos de 4 1/4", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
206. 6.000 kilos de 4 3/4", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
207. 6.000 kilos de 4 1/2", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
208. 6.000 kilos de 4 5/8", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
209. 6.00 kilos de 4 3/4", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
210. 6.000 kilos de 4 7/8", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
211. 6.000 kilos de 5", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
212. 6.000 kilos de 5 1/2", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
213. 3.000 kilos de 6", yilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
214. 3.000 kilos de 6 1/2", kilo, novecentos e sessenta e um réis..... $961
215. 3.00 kilos de 7", kilo novecentos e sessenta e um réis..... $961

Ferro em cantoneira L, dos seguintes:

216. 100 kilos de 3/4" x 3/4" x 1/16", kilo, novecentos e sessenta e tres réis.... $963
217. 100 kilos de 3/4" x 3/4" x 1/16", kilo, novecentos e sessenta e tres réis.... $963
218. 100 kilos de 1" x 1" x 3/16", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
219. 100 kilos de 1 1/4" x 1 1/4" x 3/16", kilo, novecentos e sessenta e tres réis... $963
220. 200 kilos de 1 3/4" x 1 3/4" x 1/4", kilo, novencentos e sessenta e tres réis $963
221. 200 kilos de 1 1/2" x 1 1/2" x 1/4", kilo, novecentos e sessenta e tres réis... $963
222. 200 kilos de 1 1/2" x 1 1/2" x 5/16", kilo, novecentos e sessenta e tres réis... $963
223. 200 kilos de 1 3/4" x 1 3/4" x 3/8", kilo, novecentos e sessenta e tres réis... $963
224. 300 kilos de 2" x 2" x 1/4", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
225. 300 kilos de 3" x 3" x 1/4", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
226. 600 kilos de 3 1/4" x 2 3/8", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
227. 500 kilos de 3 1/4" x 3 1/4" x 3/8", kilo, novecentos e sessenta e tres réis... $963
228. 1.000 kilos de 3 1/4" x 3 1/4" x 1/2", kilo, novecentos e sessenta e tres réis... $963
229. 1.000 kilos de 3 1/2" x 3 1/2" x 3/8", kilo, novecentos e sessenta e tres réis.. $963
230. 1.000 kilos de 3 1/4" x 3 1/4 x 3/8", kilo, novecentos e sessenta e tres réis.. $963
231. 2.000 kilos de 4" x 4" x 1/2", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
232. 700 kilos de 6" x 2 1/2" x 2/8", kilo, novecentos e sessenta e tres réis.... $963
233. 600 kilos de 6" x 2 1/2" x 3/8", kilo, novecentos e sessenta e tres réis.... $963
234. 700 kilos de 7" x 2 1/4" x 5/8", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
235. 220 kilos de 8" x 2 1/4", x 5/8", kilo, novecentos e sessenta e tres réis..... $963
249. 212.000 kilos de ferro guzza, kilo, seiscentos e cincoenta réis $650

Nota — Todos os aços propostos serão fornecidos de uma das marcas seguintes: Arthur Balfour, Jonas & Golver, Acieries de Champagnole e Moss & Baroble Ltd.

Baurú, 20 de dezembro de 1928. — Por procuração de Carlos Conteville & Comp., *Alipio Arthur de Almeida.*

De accordo com o edital n. 15, publicado no "Diario Official" da União em 22 de novembro do corrente anno, dou abaixo as minhas cotações para fornecer a essa estrada durante o anno de 1929, ferro e aço:

Relação dos materiaes a que se refere o edital n. 15:

Aço chato para mollas, de Arthur Balfour, Warrented Spring Steel, rotulo azul, com lettras brancas, ou Jonas & Golver, dos seguintes:

1. 4.500 kilos de 2.1/2" x 3/8", kilo, mil trezentos e nove réis ..... 1$309
2. 3.000 kilos de 3" x 5/16", kilo, mil trezentos e nove réis ..... 1$309
3. 3.700 kilos de 3" x 3/8", kilo, mil trezentos e nove réis ..... 1$309
4. 3.000 kilos de 3" x 7/16, kilo, mil trezentos e nove réis ..... 1$309
5. 3.700 kilos de 3.1/2" x 3/8", kilo, mil trezentos e nove réis ..... 1$309
6. 3.000 kilos de 3.1/2" x 7/16", kilo, mil trezentos e nove réis ..... 1$309
7. 3.100 kilos de 3.1/2" x 1/2", kilo, mil trezentos e nove réis ..... 1$309
8. 3.000 kilos de 4" x 5/16", kilo, mil trezentos e nove réis ..... 1$309
9. 3.000 kilos de 4" x 3/8", kilo, mil trezentos e nove réis ..... 1$309
10. 1.000 kilos de 4" x 1/2", kilo, mil trezentos e nove réis ..... 1$309
11. 1.000 kilos de 4.1/2" x 5/16", kilo, mil trezentos e nove réis ..... 1$309
12. 3.500 kilos de 4.1/2" x 3/8", kilo, mil trezentos e nove réis ..... 1$309

Aço redondo para mollas, de Arthur Balfour, Warrented Spring Steel, rotulo azul, com lettras brancas, ou Jonas & Golver, dos seguintes:

15. 300 kilos de 3/16", kilo, dous mil e cincoenta réis. . . . . 2$050
16. 500 kilos de 1/4", kilo, mil novecentos e cinco réis . . . . . 1$905
17. 500 kilos de 5/16", kilo, mil setecentos e noventa e seis réis ..... 1$796
18. 500 kilos de 3/8", kilo, mil seiscentos e noventa réis. . . . . 1$690
19. 1.000 kilos de 1/2", kilo, mil quinhentos e vinte e oito réis ..... 1$528
20. 1.000 kilos de 5/8", kilo, mil quatrocentos e oitenta réis . . . . . 1$480
21. 1.000 kilos de 3/4", kilo, mil trezentos e oitenta réis. . . . . 1$380
22. 2.000 kilos de 7/8", kilo, mil trezentos e sessenta réis . . . . . 1$360
23. 2.000 kilos de 1", kilo, mil tresentos e vinte e quatro réis . . . . . 1$324
24. 2.000 kilos de 1 1/8", kilo, mil tresentos e vinte e um réis ..... 1$321

25. 2.000 kilos de 1 1/4", kilo, mil tresentos e vinte e um réis ..... 1$321

Aço chato, rapido, para ferramentas "Ultra Capital", de Arthur Balfour, Jonas & Colver, ou da Acieries de Champanole, dos seguintes:

34. 150 kilos de 1" x 5/8", kilo, nove mil e tresentos réis ..... 9$300
35. 150 kilos de 1 1/4" x 11/16", kilo, nove mil e tresentos réis ..... 9$300
36. 500 kilos de 1 1/4" x 5/8", kilo, nove mil cento e trinta e cinco réis. 9$135
37. 500 kilos de 1 1/2" x 1/2", kilo, nove mil cento e trinta réis ..... 9$130
38. 600 kilos de 1 1/2", x 3/4", kilo, nove mil cento e vinte e cinco ..... 9$125
39. 400 kilos de 1 1/2" x 1 1/4", kilo, nove mil cento e vinte e cinco ..... 9$125
40. 150 kilos de 1 5/8" x 5/8", kilo, nove mil e tresentos réis ..... 9$300
41. 500 kilos de 1 3/4" x 7/8", kilo, nove mil cento e vinte e cinco réis ..... 9$125
42. 150 kilos de 1 7/8" x 5/8", kilo, nove mil e tresentos réis ..... 9$300
43. 400 kilos de 2" x 1", kilo, nove mil cento e vinte e cinco réis ..... 9$125
44. 300 kilos de 2" x 1 1/2", kilo, nove mil cento e vinte e cinco réis ..... 9$125
45. 500 kilos de 2 1/2"x1 1/2", kilo, nove mil cento e vinte e cinco réis ..... 9$125
46. 600 kilos de 3" x 1 1/2", kilo, nove mil cento e vinte e cinco réis ..... 9$125

Aço redondo, recosido, "Ultra Capital" de Arthur Balfour, Jonas & Colver, ou da Acieries de Champagnole, dos seguintes:

48. 180 kilos de 3/8", kilo, dez mil seiscentos réis ..... 10$603
49. 250 kilos de 1/2", kilo, dez mil seiscentos réis ..... 10$600
50. 400 kilos de 5/8", kilo, nove mil cento e vinte e cinco réis ..... 9$125
51. 500 kilos de 3/4", kilo, nove mil cento e vinte e cinco réis ..... 9$125
52. 550 kilos de 7/8", kilo, nove mil cento e vinte e quatro réis ..... 9$124
53. 550 kilos de 1", kilo, nove mil cento e vinte e quatro réis ..... 9$124
54. 450 kilos de 1 1/2", kilo, nove mil cento e vinte e quatro réis ..... 9$124
55. 400 kilos de 2", kilo, nove mil cento e vinte e quatro réis ..... 9$124
56. 500 kilos de 2 1/2", kilo, nove mil cento e vinte e quatro réis ..... 9$124
57. 500 kilos de 3", kilo, onze mil novecentos e noventa e oito réis ..... 11$998
58. 500 kilos de 5", kilo, onze mil novecentos e noventa e oito réis ..... 11$998

Aço nikel, redondo dos seguintes:

59. 5.000 kilos de 6 1/2", kilo, mil oitocentos e sessenta e quatro réis ..... 1$864
60. 5.000 kilos de 7", kilo, mil novecentos e sessenta e quatro réis ..... 1$964
61. 5.000 kilos de 7 1/2", kilo, dous mil e cincoenta réis ..... 2$050

Aço quadrado "Ultra Capital", de Arthur Balfour, Jonas & Colver ou Acieries de Champagnole, dos seguintes:

62. 200 kilos de 1/2", kilo, dez mil quatrocentos e noventa réis .....
63. 300 kilos de 5/8", kilo, nove mil cento e vinte e quatro réis ..... 9$124
64. 500 kilos de 3|4", kilo, nove mil cento e vinte e quatro réis. ..... 9$124
65. 350 kilos de 7|8", kilo, nove mil cento e vinte e quatro réis. ..... 9$124
66. 700 kilos de 1", kilo, nove mil cento e vinte e quatro réis. ..... 9$124
67. 500 kilos de 1 1|4", kilo, nove mil cento e vinte e quatro réis. ..... 9$124
68. 400 kilos de 1 1|2", kilo, nove mil cento e vinte e quatro réis. ..... 9$124
69. 350 kilos de 2", kilo, nove mil cento e vinte e quatro réis. ..... 9$124

Aço sextavado dos seguintes:

70. 200 kilos de 5|8", kilo, mil e setecentos réis" ..... 1$700
71. 100 kilos de 3|4", kilo, mil e setecentos réis" ..... 1$700
72. 300 kilos de 7|8", kilo, mil e setecentos réis" ..... 1$700
73. 400 kilos de 1", kilo, mil e setecentos réis 1$700

Chapas de ferro preto, das seguintes:

79. 500 kilos de 8' x 4' x 1|32", kilo, setecentos e noventa réis. $790
80. 700 kilos de 8' x 4' x 1|16, kilo, setecentos e noventa réis. $790
81. 700 kilos de 8' x 4' x 3|32", kilo, setecentos e noventa réis. $790
82. 800 kilos de 8' x 4' x 1|8, kilo, setecentos e noventa réis. $790
83. 2"000 kilos de 8' x 4' x 3|16, kilo, setecentos e oitenta e sete réis. $787
84. 5.000 kilos de 8' x 4' x 1|4", kilo, setecentos e oitenta e sete réis..... $787
85. 4.000 kilos de 8' x 4' x 5|16, kilo, setecentos e oitenta e sete réis. $787
86. 6.000 kilos de 8' x 4' x 3|8', kilo, setecentos e noventa réis. $790
87. 5.000 kilos de 8' x 4' x 1|2, kilo, setecentos e noventa réis. $790
88. 6.000 kilos de 8' x 4' x 5|8", kilo, setecentos e noventa réis. $790
89. 5.000 kilos de 8' x 4' x 3|4", kilo, setecentos e noventa réis. $790
90. 4.000 kilos de 8' x 4' x 7|8", kilo, setecentos e noventa réis. $790
91. 4.000 kilos de 8' x 4' x 1", kilo, setecentos e noventa réis. $790

Ferro chato dos seguintes:

97. 200 kilos de 1|2" x 1|8", kilo, oitocentos e noventa réis. $890
98. 200 kilos de 1|2" x 3|16", kilo, oitocentos e noventa réis. $890
99. 200 kilos de 1|2" x 1|4", kilo, oitocentos e noventa réis. $890
100. 200 kilos de 1|2" x 3|4", kilo, oitocentos e noventa réis. $890
101. 200 kilos de 3|4" x 3|26", kilo, oitocentos e noventa réis. $890
102. 200 kilos de 3|4" x 1|4", kilo, oitocentos e noventa réis. $890
103. 50 kilos de 1" x 1|4", kilo, noventos e quarenta réis. $940
104. 50 kilos de 1 1|4" x 4", kilo, novecentos e quarenta réis. $940
105. 300 kilos de 1 1|2" x 1|4", kilo, oitocentos e noventa réis. $890
106. 500 kilos de 1 1|2" x 1|2", kilo, oitocentos e noventa réis. $890
107. 200 kilos de 1 3|4" x 1|4", kilo, oitocentos e noventa réis. $890
108. 500 kilos de 1 3|4" x 3|8", kilo, oitocentos e noventa réis. $890
109. 500 kilos de 2" x 1|4", kilo, oitocentos e noventa réis. $890
110. 3.200 kilos de 2" x 3|8", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis. $858
111. 2.000 kilos de 2" x 1|2', kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis. $858
112. 1.000 kilos de 2" x 3|4", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis. $858
113. 1.000 kilos de 2" x 1", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis. $858
114. 500 kilos de 2 1|4" x 1|4", kilo, oitocentos e noventa réis. $890
115. 600 kilos de 2 1|4" x 3|8", kilo, oitocentos e [illegible] réis. $870
116. 2.000 kilos de 2 1|4" x 1|2", kilo, oitocentos e [illegible] e oito réis. $858
117. 500 kilos de 2 1|4" x 1|4", kilo, oitocentos e [illegible] réis. $890
118. 1.200 kilos de 2 1|4" x 3|8", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis. $858

119. 3.000 kilos de 2 1/2" x 1/2", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
120. 1.000 kilos de 2 1/2" x 1", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
121. 600 kilos de 2 3/4" x 1/4", kilo, oitocentos e setenta réis..... $870
122. 1.200 kilos de 2 3/4" x 3/8", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
123. 600 kilos de 3" x 1/4", kilo, oitocentos e setenta réis..... $870
124. 800 kilos de 3" x 3/8", kilo, oitocentos e setenta réis..... $870
125. 2.000 kilos de 3" x 1/2", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
126. 1.000 kilos de 3" x 1", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
127. 1.000 kilos de 3 1/4" x 1/4", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
128. 3.000 kilos de 3 1/4" x 1/2", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
129. 1.000 kilos de 3 1/2" x 3/8", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
130. 500 kilos de 3 1/2" x 1/2", kilo, oitocentos e noventa réis..... $890
131. 1.000 kilos de 3 1/2" x 1", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
132. 2.000 kilos de 4" x 3/8", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
133. 1.000 kilos de 4" x 1/2", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
134. 1.000 kilos de 4" x 3/4", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
135. 4.000 kilos de 4" x 1", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
136. 3.000 kilos de 4" x 1 1/4", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
137. 1.000 kilos de 4 1/2" x 1/2", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
138. 1.000 kilos de 4 1/2" x 3/4", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
139. 3.000 kilos de 4 1/2" x 1", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
140. 3.000 kilos de 5" x 3/4", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
141. 3.000 kilos de 5" x 1", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
142. 3.000 kilos de 5 1/2" x 3/4", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
143. 1.000 kilos de 6" x 3/4", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
144. 3.000 kilos de 6" x 1", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
145. 1.000 kilos de 6" x 1 1/4", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
146. 1.000 kilos de 6" x 2", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
147. 3.000 kilos de 7" x 3/4", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
148. 4.000 kilos de 7" x 1 1/4", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
149. 5.000 kilos de 7" x 3", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
150. 4.000 kilos de 8" x 1 1/4", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
151. 3.000 kilos de 8" x 1 1/2", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
152. 3.000 kilos de 9" x 4", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
153. 5.000 kilos de 1 1/8", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
154. 1.000 kilos de 1 1/4", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
155. 1.000 kilos de 1 1/2", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
156. 1.000 kilos de 2", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
157. 1.000 kilos de 2 1/4", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
158. 3.000 kilos de 2 1/2", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
159. 3.000 kilos de 2 3/4", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
160. 3.000 kilos de 3", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
161. 3.000 kilos de 3 1/4", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
162. 3.000 kilos de 3 1/2", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
163. 3.000 kilos de 3 3/4", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
164. 3.000 kilos de 4", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
165. 3.000 kilos de 4 1/4", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
166. 3.000 kilos de 4 1/2", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
167. 3.000 kilos de 5", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
168. 3.000 kilos de 5 1/2", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
169. 3.000 kilos de 6", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
170. 3.000 kilos de 6 1/2", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858
171. 3.000 kilos de 7", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis..... $858

Ferro redondo, dos seguintes:

174. 5.000 kilos de 3/8", kilo, oitocentos e cincoenta e nove réis..... $859
175. 5.000 kilos de 1/2", kilo, oitocentos e cincoenta e nove réis..... $859
176. 6.000 kilos de 5/8", kilo, oitocentos e cincoenta e sete réis..... $857
177. 6.000 kilos de 3/4", kilo, oitocentos e cincoenta e sete réis..... $857
178. 6.000 kilos de 7/8", kilo, oitocentos e cincoenta e sete réis..... $857
179. 6.000 kilos de 1", kilo, oitocentos e cincoenta e sete réis..... $857
180. 15.000 kilos de 1 1/8", kilo, oitocentos e cincoenta e sete réis..... $857
181. 6.000 kilos de 1 1/4", kilo, oitocentos e cincoenta e sete réis..... $857
182. 6.000 kilos de 1 3/8", kilo, oitocentos e cincoenta e sete réis..... $857
183. 6.000 kilos de 1 1/2", kilo, oitocentos e cincoenta e sete réis..... $857
184. 4.000 kilos de 1 5/8", kilo, oitocentos e cincoenta e nove réis..... $859
185. 4.000 kilos de 1 3/4", kilo, oitocentos e cincoenta e nove réis..... $859
186. 4.000 kilos de 1 7/8", kilo, oitocentos e cincoenta e nove réis..... $859
187. 6.000 kilos de 2", kilo, oitocentos e cincoenta e sete réis..... $857
188. 6.000 kilos de 2 1/8", kilo, oitocentos e cincoenta e sete réis..... $857
189. 4.000 kilos de 2 1/4", kilo, oitocentos e cincoenta e nove réis..... $859
190. 4.000 kilos de 2 3/8", kilo, oitocentos e cincoenta e nove réis..... $859
191. 4.000 kilos de 2 1/2", kilo, oitocentos e cincoenta e nove réis..... $859
192. 4.000 kilos de 2 5/8", kilo, oitocentos e cincoenta e nove réis..... $859
193. 4.000 kilos de 2 3/4", kilo, oitocentos e cincoenta e nove réis..... $859
194. 4.000 kilos de 2 7/8", kilo, oitocentos e cincoenta e nove réis..... $859
195. 6.000 kilos de 3", kilo, oitocentos e cincoenta e sete réis..... $857
196. 5.000 kilos de 3 1/8", kilo, oitocentos e cincoenta e nove réis..... $859
197. 3.000 kilos de 3 1/4", kilo, oitocentos e cincoenta e nove réis..... $859
198. 3.000 kilos de 3 3/8", kilo, oitocentos e cincoenta e nove réis..... $859
199. 4.000 kilos de 3 1/2", kilo, oitocentos e cincoenta e nove réis..... $859
200. 3.000 kilos de 3 5/8", kilo, oitocentos e cincoenta e nove réis..... $859
201. 6.000 kilos de 3 3/4", kilo, oitocentos e cincoenta e sete réis..... $857
202. 6.000 kilos de 3 7/8", kilo, oitocentos e cincoenta e sete réis..... $857
203. 6.000 kilos de 4", kilo, oitocentos e cincoenta e sete réis..... $857
204. 6.000 kilos de 4 1/8", kilo, oitocentos e cincoenta e sete réis..... $857
205. 6.000 kilos de 4 1/4", kilo, oitocentos e cincoenta e sete réis..... $857
206. 6.000 kilos de 4 3/8", kilo, oitocentos e cincoenta e sete réis..... $857

207. 6.000 kilos de 4 1/2", kilo, oitocentos e cincoenta e sete réis $857
208. 6.000 kilos de 4 5/8", kilo, oitocentos e cincoenta e sete réis $857
209. 6.000 kilos de 4 3/4", kilo, oitocentos e cincoenta e sete réis $857
210. 6.000 kilos de 4 7/8", kilo, oitocentos e cincoenta e sete réis $857
211. 6.000 kilos de 5", kilo, oitocentos e cincoenta e sete réis $857
212. 6.000 kilos de 5 1/2", kilo, oitocentos e cincoenta e sete réis $857
213. 3.000 kilos de 6", kilo, oitocentos e cincoenta e nove réis $859
214. 3.000 kilos de 6 1/2", kilo, oitocentos e cincoenta e nove réis $859
215. 3.000 kilos de 7", kilo, oitocentos e cincoenta e nove réis $859
249. 212.000 kilos de ferro guza, kilo, quatrocentos e vinte e cinco réis..... $425

Conforme o art. VI do edital n. 15, a presente proposta fica sujeita a todas as suas clausulas.

São Paulo, 14 de dezembro de 1928. — Por procuração de J. B. Junqueira, *Alvaro M. Lobo*, gerente.

J. B. Junqueira, estabelecido á rua de S. Bento n. 12, sobrado, firma brasileira, propõe fornecer á Estrada de Ferro Noroéste do Brasil, Bauru, Estado de São Paulo, de accôrdo com o edital n 15, publicado no *Diario Official* da União, em 22 de novembro do corrente anno, dou abaixo as minhas cotações para fornecer a essa Estrada durante o anno de 1929, ferro e aço.

Relação dos materiaes a que se refere o edital n. 15:

Aço chato para molas, de Arthur Balfour, Warrented Spring Steel, rotulo azul, com lettras brancas ou Jonas & Colver, dos seguintes:

1. 4.500 kilos de 2 1|2" x 3|8", kilo, novecentos e trinta e sete réis $937
2. 3.000 kilos de 3" x 5|16", kilo, novecentos e trinta e sete réis $937
3. 3.700 kilos de 3" x 3|8", kilo, novecentos e trinta e sete réis $937
4. 3.000 kilos de 3" x 7|16", kilo, novecentos e trinta e sete réis $937
5. 3.700 kilos de 31|2" x 3|8", kilo, novecentos e trinta e sete réis $937
6. 3.000 kilos de 31|2" x 7|16", kilo, novecentos e trinta e sete réis $937
7. 3.100 kilos de 31|2" x 1|2", kilo, novecentos e trinta e sete réis $937
8. 3.000 kilos de 4" x 3|8", kilo, novecentos e trinta e sete réis $937
9. 3.000 kilos de 4" x 5|16", kilo, novecentos e trinta e sete réis $937
10. 1.000 kilos de 4" x 1|2", kilo, novecentos e trinta e sete réis $937
11. 1.000 kilos de 41|2" x 5|16", kilo, novecentos e trinta e sete réis $937
12. 3.500 kilos de 41|2" x 3|8", kilo, novecentos e trinta e sete réis $937

Aço redondo para molas de Arthur Balfour, Warrentend Spring Steel, rotulo azul, com lettras brancas ou Jonas & Colver, dos seguintes:

15. 300 kilos de 3|16", kilo, mil seiscentos e cincoenta e dous réis ..... 1$652
16. 500 kilos de 1|4", kilo, mil quinhentos e quarenta réis ..... 1$540
17. 500 kilos de 5|16", kilo, mil quatrocentos e cincoenta réis ..... 1$450
18. 500 kilos de 3|8", kilo, mil e tresentos réis. 1$300
19. 1.000 kilos de 1|2", kilo, mil e sessenta e oito réis ..... 1$068
20. 1.000 kilos de 5|8", kilo, novecentos e sessenta e sete réis $967
21. 1.000 kilos de 3|4", kilo, novecentos e sete réis $907
22. 2.000 kilos de 7|8", kilo, novecentos e sete réis $907
23. 2.000 kilos de 1", kilo, novecentos e sete réis $907
24. 2.000 kilos de 11|8", kilo, novecentos e sete réis $907
25. 2.000 kilos de 11|4", kilo, novecentos e sete réis $907

Aço chato, rapido, para ferramentas "Ultra Capital", de Arthur Belfour, Jonas & Colver, ou da Acieries Champagnole, dos seguintes:

34. 150 kilos de 1" x 5|8", kilo, nove mil réis. 9$000
35. 130 kilos de 11|4" x 11|16", kilo, nove mil réis ..... 9$000
36. 500 kilos de 11|4" x 5|8", kilo, nove mil réis ..... 9$000
37. 500 kilos de 11|2" x 1|2", kilo, nove mil réis ..... 9$000
38. 600 kilos de 11|2" x 3|4", klio, nove mil réis ..... 9$000
39. 400 kilos de 11|2" x 11|4", kilo, nove mil réis ..... 9$000
40. 150 kilos de 15|8" x 5|8", kilo, nove mil réis ..... 9$000
41. 500 kilos de 13|4" x 7|8", kilo, nove mil réis ..... 9$000
42. 150 kilos de 17|8" x 5|8", kilo, nove mil réis ..... 9$000
43. 400 kilos de 2" x 1", kilo, nove mil réis. 9$000
44. 300 kilos de 2" x 11|2", kilo, nove mil réis ..... 9$000
45. 500 kilos de 21|2" x 11|2", kilo, nove mil réis ..... 9$000
46. 600 kilos de 3" x 11|2", kilo, nove mil réis ..... 9$000

Aço redondo, recosido, "Ultra Capital", de Arthur Balfour, Jonas & Colver ou da Acieries de Champagnole, dos seguintes:

48. 180 kilos de 3|8", kilo, dez mil e duzentos réis ..... 10$200
49. 250 kilos de 1|2", kilo, dez mil e duzentos réis ..... 10$200
50. 400 kilos de 5|8", kilo, oito mil e novecentos réis ..... 8$900
51. 500 kilos de 3|4", kilo, oito mil e novecentos réis ..... 8$900
52. 550 kilos de 7|8", kilo, oito mil e novecentos réis ..... 8$900
53. 550 kilos de 1", kilo, oito mil e novecentos réis ..... 8$900
54. 450 kilos de 11|2, kilo, oito mil e novecentos réis ..... 8$900
55. 400 kilos de 2", kilo, oito mil e novecentos réis ..... 8$900
56. 500 kilos de 21|2", kilo, oito mil e novecentos réis ..... 8$900
57. 300 kilos de 3", kilo, onze mil e quinhentos réis ..... 11$500
58. 500 kilos de 5", kilo, onze mil e quinhentos réis ..... 11$500

Aço, nickel, redondo dos seguintes:

59. 5.000 kilos de 6 1|2", kilo, mil tresentos e oitenta réis ..... 1$380
60. 5.000 kilos de 7", kilo, mil tresentos e setenta e nove réis ..... 1$379
61. 5.000 kilos de 71|2", kilo, mil tresentos e setenta e nove réis ..... 1$379

Aço quadrado "Ultra Capital", de Arthur Balfour, Jonas & Colver ou Acieries de Champagnole, dos seguintes:

62. 200 kilos de 1|2", kilo, dez mil réis ..... 10$000
63. 300 kilos de 5|8", kilo, oito mil e novecentos réis ..... 8$900
64. 500 kilos de 3|4", kilo, oito mil e novecentos réis ..... 8$900
65. 350 kilos de 7|8", kilo, oito mil e novecentos réis ..... 8$900
66. 700 kilos de 1", kilo, oito mil e novecentos réis ..... 8$900
67. 500 kilos de 11|4", kilo, oito mil e novecentos réis ..... 8$900
68. 400 kilos de 11|2, kilo, oito mil e novecentos réis ..... 8$900
69. 350 kilos de 2", kilo, oito mil e novecentos réis ..... 8$900

Aço sextavado dos seguintes:

70. 200 kilos de 3|8", kilo, mil e tresentos réis. 1$300
71. 100 kilos de 3|4", kilo, mil e tresentos réis. 1$300

72. 300 kilos de 7/8", kilo, mil e trezentos réis. 1$300
73. 400 kilos de 1", kilo, mil e trezentos réis. 1$300

Todos os artigos, entendem-se "material a importar".

Conforme o artigo VI do edital n. 15, a presente proposta fica sujeita a todas as suas clausulas.

São Paulo, 14 de dezembro de 1928. — Por procuração de J. B. Junqueira, *Alonso M. Lobo*.

Exmo. Sr. Dr. director da Estrada de Ferro Noroéste do Brasil — Baurú.

De accôrdo com o edital de concurrencia ns. 15, publicado no *Diario Official* da União, de 22 de novembro proximo passado, a Stahlunion Limitada, sociedade mercantil por quotas de responsabilidade limitada, brasileira, estabelecida á rua Libero Badaró n. 41, 6º andar, em São Paulo, submette á apreciação de V. Ex. a seguinte offerta:

Material a importar do estrageiro, com similar na industria nacional:

249. 212.000 kilos de ferro guza, kilo, quatrocentos e trinta e tres réis..... $433

Os preços acima indicados incluem todas as demais despezas do material até o local da entrega, em Baurú, inclusive direitos aduaneiros, que correrão por nossa conta..

Idoneidade: em enveloppe separado, entregamos a V. Ex os documentos necessarios para provar a nossa idoneidade.

Caução: Juntamos igualmente no enveloppe separado o recibo sobre a caução de 2:000$000 (dous contos de réis) effectuada na thesouraria desta Estrada.

Declaramo-nos de accôrdo com todas as clausulas deste edital de concurrencia n. 15.

São Paulo, 15 de dezembro de 1928. — Por procuração de Stahlunion Limitada, assignatura illegivel.

Ao Exmo. Sr. Dr. director da Estrada de Ferro Noroéste do Brasil — Baurú.

De accôrdo com o edital de concurrencia n. 15, publicado no *Diario Official* da União, de 22 de novembro proximo passado, a Stahlunion Limitada, sociedade mercantil por quotas de responsabilidade limitada, brasileira, estabelecida á rua Libero Badaró n. 41, 6º andar, em São Paulo, submette á apreciação de V. Ex. a seguinte offerta:

Material a importar, com isenção completa de direitos aduaneiros:

Aço nickel, redondo, dos seguintes:

59. 5.000 kilogrammas de 6 1/2, kilo, mil tresentos e noventa réis ..... 1$390
60. 5.000 kilogramas de 7", kilo, mil tresentos e noventa réis ..... 1$390
61. 5.000 kilogramas de 7 1/2", kilo, mil tresentos e setenta réis ..... 1$370

Chapas de ferro preto, das seguintes:

79. 500 kilogrammas de 1/32", kilo, quinhentos e dez réis $510
80. 700 kilogrammas de 1/16", kilo, quinhentos e dez réis $510
81. 700 kilogrammas de 3/32", kilo, quinhentos e dez réis $510
82. 800 kilogrammas de 1/8", kilo, quinhentos e dez réis $510
83. 2.000 kilogramams de 3/16", kilo, quatrocentos e quarenta e sete réis... $447
84. 5.000 kilogrammas de 1/4", kilo, quatrocentos e quarenta e sete réis... $447
85. 4.000 kilogrammas de 5/16", kilo, quatrocentos e quarenta e sete réis... $447
86. 6.000 kilogramas de 3/8", kilo, quatrocentos e quarenta e sete réis... $447
87. 5.000 kilogrammas de 1/2", kilo, quatrocentos e quarenta e sete réis... $447
88. 6.000 kilogrammas de 5/8", kilo, quatrocentos e quarenta e sete réis... $447
89. 5.000 kilogrammas de 3/4", kilo, quatrocentos e quarenta e sete réis... $447
90. 4.000 kilogrammas de 7/8", kilo, quatrocentos e quarenta e sete réis... $447
91. 4.000 kilogrammas de 1", kilo, quatrocentos e quarenta e sete réis... $447
92. 200 kilogrammas de n. 22, kilo, quatrocentos e quarenta e sete réis... $447

Ferro quadrado, dos seguintes:

153. 5.000 kilogrammas de 1 1/8", kilo, quatrocentos e trinta e quatro réis.... $434
154. 1.000 kilogrammas de 1 1/4", kilo, quatrocentos e trinta e quatro réis.... $434
155. 1.000 kilogrammas de 1 1/2", kilo, quatrocentos e trinta e quatro réis.... $434
156. 1.000 kilogrammas de 2", kilo, quatrocentos e trinta e quatro réis..... $434
157. 1.000 kilogrammas de 2 1/4", kilo, quatrocentos e trinta e quatro réis.... $434
158. 3.000 kilogrammas de 2 1/2", kilo, quatrocentos e trinta e quatro réis.... $434
159. 3.000 kilogrammas de 2 3/4", kilo, quatrocentos e trinta e quatro réis.... $434
160. 3.000 kilogrammas de 3", kilo, quatrocentos e trinta e quatro réis.... $434
161. 3.000 kilogrammas de 3 1/4", kilo, quatrocentos e trinta e quatro réis.... $434
162. 3.000 kilogrammas de 3 1/2", kilo, quatrocentos e trinta e quatro réis.... $434
163. 3.000 kilogrammas de 3 3/2", kilo, quatrocentos e quarenta e um réis.... $441
164. 3.000 kilogrammas de 4", kilo, quatrocentos e quarenta e um réis.... $441
165. 3.000 kilogrammas de 4 1/4", kilo, quatrocentos e quarenta e um réis.... $441
166. 3.000 kilogrammas de 4 1/2", kilo, quatrocentos e quarenta e um réis.... $441
167. 3.000 kilogrammas de 5", kilo, quatrocentos e quarenta e um réis.... $441
168. 3.000 kilogrammas de 5 1/2", kilo, quatrocentos e quarenta e um réis.... $441
169. 3.000 kilogrammas de 6", kilo, quatrocentos e cincoenta e dous réis.. $452
170. 3.000 kilogrammas de 6 1/2", kilo, seiscentos e quarenta réis $640
171. 3.000 kilogrammas de 7", kilo, seiscentos e quarenta réis $640

Ferro redondo, dos seguintes:

172. 100 kilogrammas de 3/16", kilo, quinhentos e dez réis $510
173. 100 kilogrammas de 1/4", kilo, quatrocentos e noventa réis $490
174. 5.000 kilogrammas de 3/8", kilo, quatrocentos e sessenta réis $460
175. 5.000 kilogrammas de 1/2", kilo, quatrocentos e quarenta réis $440
176. 6.000 kilogrammas de 5/8", kilo, quatrocentos e trinta e dous réis..... $432
177. 6.000 kilogrammas de 3/4", kilo, quatrocentos e trinta e dous réis..... $432
178. 6.000 kilogrammas de 7/8", kilo, quatrocentos e trinta e dous réis..... $432
179. 6.000 kilogrammas de 1", kilo, quatrocentos e trinta e dous réis..... $432
180. 15.000 kilogrammas de 1 1/8", kilo, quatrocentos e trinta e dous réis..... $432
181. 6.000 kilogrammas de 1 1/4", kilo, quatrocentos e trinta e dous réis..... $432
182. 6.000 kilogrammas de 1 3/8", kilo, quatrocentos e trinta e dous réis..... $432
183. 6.000 kilogrammas de 1 1/2", kilo, quatrocentos e trinta e dous réis..... $432
184. 4.000 kilogrammas de 1 5/8", kilo, quatrocentos e trinta e dous réis..... $432
185. 4.000 kilogrammas de 1 3/4", kilo, quatrocentos e trinta e dous réis..... $432
186. 4.000 kilogrammas de 1 7/8", kilo, quatrocentos e trinta e dous réis..... $432
187. 6.000 kilogrammas de 2", kilo, quatrocentos e trinta e dous réis..... $432
188. 6.000 kilogrammas de 2 1/8", kilo, quatrocentos e trinta e dous réis..... $432
189. 4.000 kilogrammas de 2 1/4", kilo, quatrocentos e trinta e dous réis..... $432
190. 4.000 kilogrammas de 2 3/8", kilo, quatrocentos e trinta e dous réis..... $432
191. 4.000 kilogrammas de 2 1/2", kilo, quatrocentos e trinta e dous réis..... $432
192. 4.000 kilogrammas de 2 5/8", kilo, quatrocentos e trinta e dous réis..... $432
193. 4.000 kilogrammas de 2 3/4", kilo, quatrocentos e trinta e dous réis..... $432
194. 4.000 kilogrammas de 2 7/8", kilo, quatrocentos e trinta e dous réis..... $432
195. 6.000 kilogrammas de 3", kilo, quatrocentos e trinta e dous réis..... $432

196. 5.000 kilogrammas de 3 1/8", kilo, quatrocentos e trinta e dous réis.... $432
197. 5.000 kilogrammas de 3 1/4", kilo, quatrocentos e trinta e dous réis.... $432
198. 5.000 kilogrammas de 3 3/8", kilo, quatrocentos e trinta e dous réis.... $432
199. 4.000 kilogrammas de 3 1/2", kilo, quatrocentos e trinta e dous réis.... $432
200. 3.000 kilogrammas de 3 5/8", kilo, quatrocentos e quarenta réis $440
201. 6.000 kilogrammas de 3 3/4", kilo, quatrocentos e quarenta réis $440
202. 6.000 kilogrammas de 3 7/8", kilo, quatrocentos e quarenta réis $440
203. 6.000 kilogrammas de 4", kilo, quatrocentos e quarenta réis $440
204. 6.000 kilogrammas de 4 1/8", kilo, quatrocentos e quarenta réis $440
205. 6.000 kilogrammas de 4 1/4", kilo, quatrocentos e quarenta réis $440
206. 6.000 kilogrammas de 4 3/8", kilo, quatrocentos e quarenta réis $440
207. 6.000 kilogrammas de 4 1/2", kilo, quatrocentos e quarenta réis $440
208. 6.000 kilogrammas de 4 5/8", kilo, quatrocentos e quarenta réis $440
209. 6.000 kilogrammas de 4 3/4", kilo, quatrocentos e quarenta réis $440
210. 6.000 kilogrammas de 4 7/8", kilo, quatrocentos e quarenta réis $440
211. 6.000 kilogrammas de 5", kilo, quatrocentos e quarenta réis $440
212. 6.000 kilogrammas de 5 1/2", kilo, quatrocentos e quarenta réis $440
213. 3.000 kilogrammas de 6", kilo, quatrocentos e cincoenta réis $450
214. 3.000 kilogrammas de 6 1/2", kilo, seiscentos e quarenta e cinco réis..... $645
215. 3.000 kilogrammas de 7", kilo, seiscentos e quarenta e cinco réis..... $645

Alternativamente offerecemos o seguinte material, pelo facto do mesmo não gozar de isenção de direitos aduaneiros:

Ferro quadrado, dos seguintes:

153. 5.000 kilogrammas de 1 1/8", kilo, setecentos e setenta réis $770
154. 1.000 kilogrammas de 1 1/4", kilo, setecentos e setenta réis $770
155. 1.000 kilogrammas de 1 1/2", kilo, setecentos e setenta réis $770
156. 1.000 kilogrammas de 2", kilo, setecentos e setenta réis $770
157. 1.000 kilogrammas de 2 1/4", kilo, setecentos e setenta réis $770
158. 3.000 kilogrammas de 2 1/2", kilo, setecentos e setenta réis $770
159. 3.000 kilogrammas de 2 3/4", kilo, setecentos e setenta réis $770
160. 3.000 kilogrammas de 3", kilo, setecentos e setenta réis $770
161. 3.000 kilogrammas de 3 1/4", kilo, setecentos e setenta réis $770
162. 3.000 kilogrammas de 3 1/2", kilo, setecentos e setenta réis $770
163. 3.000 kilogrammas de 3 3/4", kilo, setecentos e setenta e sete réis..... $777
164. 3.000 kilogrammas de 4", kilo, setecentos e setenta e sete réis..... $777
165. 3.000 kilogrammas de 4 1/4", kilo, setecentos e setenta e sete réis..... $777
166. 3.000 kilogrammas de 4 1/2", kilo, setecentos e setenta e sete réis..... $777
167. 3.000 kilogrammas de 5", kilo, setecentos e setenta e sete réis..... $777
168. 3.000 kilogrammas de 5 1/2", kilo, setecentos e setenta e sete réis..... $777
169. 3.000 kilogrammas de 6", kilo, setecentos e noventa réis $790
170. 3.000 kilogrammas de 6 1/2", kilo, novecentos e setenta e seis réis..... $976
171. 3.000 kilogrammas de 7", kilo, novecentos e setenta e seis réis..... $976

Ferro redondo, dos seguintes:

172. 100 kilogrammas de 3/16", kilo, oitocentos e cincoenta réis $850
173. 700 kilogrammas de 1/4", kilo, oitocentos e trinta réis $830
174. 5.000 kilobrammas de 3/8", kilo, oitocentos réis $800
175. 5.000 kilogrammas de 1/2", kilo, setecentos oitenta e quatro réis..... $784
176. 6.000 kilogrammas de 5/8", kilo, setecentos e sessenta e nove réis..... $769
177. 6.000 kilogrammas de 3/4", kilo, setecentos e sessenta e nove réis..... $769
178. 6.000 kilogrammas de 7/8", kilo, setecentos e sessenta e nove réis..... $769
179. 6.000 kilogrammas de 1", kilo, setecentos tos e sessenta e nove réis..... $769
180. 15.000 kilogrammas de 1 1/8", kilo, setecentos e sessenta e nove réis..... $769
181. 6.000 kilogrammas de 1 1/4", kilo, setecentos e sessenta e nove réis..... $769
182. 6.000 kilogrammas de 1 3/8", kilo, setecentos e sessenta e nove réis..... $769
183. 6.000 kilogrammas de 1 1/2", kilo, setecentos e sessenta e nove réis..... $769
184. 4.000 kilogrammas de 1 5/8", kilo, setecentos e sessenta e nove réis..... $769
185. 4.000 kilogrammas de 1 3/4", kilo, setecentos e sessenta e nove réis..... $769
186. 4.000 kilogrammas de 1 7/8", kilo, setecentos e sessenta e nove réis..... $769
187. 6.000 kilogrammas de 2", kilo, setecentos tos e sessenta e nove réis..... $769
188. 6.000 kilogrammas de 2 1/8", kilo, setecentos e sessenta e nove réis..... $769
189. 4.000 kilogrammas de 2 1/4", kilo, setecentos e sessenta e nove réis..... $769
190. 4.000 kilogrammas, de 2 3/8", kilo, setecentos e sessenta e nove réis..... $769
191. 4.000 kilogrammas de 2 1/2", kilo, setecentos e sessenta e nove réis..... $769
192. 4.000 kilogrammas de 2 5/8", kilo, setecentos e sessenta e nove réis..... $769
193. 4.000 kilogrammas de 2 3/4", kilo, setecentos e sessenta e nove réis..... $769
194. 4.000 kilogrammas de 2 7/8", kilo, setecentos e sessenta e nove réis..... $769
195. 6.000 kilogrammas de 3", kilo, setecentos e sessenta e nove réis..... $769
196. 5.000 kilogrammas de 3 1/8", kilo, setecentos e sessenta e nove réis..... $769
197. 3.000 kilogrammas de 3 1/4", kilo, setecentos e sessenta e nove réis..... $769
198. 3.000 kilogrammas de 3 3/8", kilo, setecentos e sessenta e nove réis..... $769
199. 4.000 kilogrammas de 3 1/2", kilo, setecentos e sessenta e nove réis..... $769
200. 3.000 kilogrammas de 3 5/8", kilo, setecentos e setenta e oito réis..... $778
201. 6.000 kilogrammas de 3 3/4", kilo, setecentos e setenta e oito réis..... $778
202. 6.000 kilogrammas de 3 7/8", kilo, setecentos e setenta e oito réis..... $778
203. 6.000 kilogrammas de 4", kilo, setecentos e setenta e oito réis..... $778
204. 6.000 kilogrammas de 4 1/8", kilo, setecentos e setenta e oito réis..... $778
205. 6.000 kilogrammas de 4 1/4", kilo, setecentos e setenta e oito réis..... $778
206. 6.000 kilogrammas de 4 3/8", kilo, setecentos e setenta e oito réis..... $778
207. 6.000 kilogrammas de 4 1/2", kilo, setecentos e setenta e oito réis..... $778
208. 6.000 kilogrammas de 4 5/8", kilo, setecentos e setenta e oito réis..... $778
209. 6.000 kilogrammas de 4 3/4", kilo, setecentos e setenta e oito réis..... $778
210. 6.000 kilogrammas de 4 7/8", kilo, setecentos e setenta e oito réis..... $778
211. 6.000 kilogrammas de 5", kilo, setecentos e setenta e oito réis..... $778
212. 6.000 kilogrammas de 5 1/2", kilo, setecentos e setenta e oito réis..... $778
213. 3.000 kilogrammas de 6", kilo, setecentos e noventa réis $790

214. 3.000 kilogrammas de 6 1/2", kilo, novecentos e oitenta réis..... $980
215. 3.000 kilogrammas de 7", kilo, novecentos e oitenta réis $980

Os preços acima indicados incluem todas as demais despezas do material até o local da entrega, em Baurú, que correrão por nossa conta.

Idoneidade: e, em enveloppe separado entregamos a V. Ex. os documentos necessarios para provar a nossa idoneidade.

Caução: Juntamos igualmente no enveloppe separado o recibo sobre a caução de 2:000$000 (dous contos de réis) effectuada na thesouraria desta estrada.

Declaramo-nos de accôrdo com todas as clausulas deste edital de concurrencia n. 15. ....

São Paulo, 15 de dezembro de 1928. — Por procuração de Stahlunion Limitada, (assignatura illegivel).

Aços Roechling Buderus do Brasil Limitada, negociantes matriculados e estabelecidos á rua Florencio de Abreu n. 75, nesta capital, unicos e exclusivos representantes das Usinas de Aços "Roechling Buderus" em Wetzlar, Allemanha, veem de accordo com o edital de concurrencia, publicado no *Diario Official* de 22 de novembro findo, propor o fornecimento do material abaixo mencionado, a saber:

Material a importar e entregue em Baurú, correndo por nossa conta todas as despezas de emballagens, fretes maritimos e ferroviarios, cargas, descargas, capatasias, armazenagens, direitos aduaneiros e taxa de expediente:

Aço chato para mollas Roechling, marca RF-5

1. 4.000 kilos de 2 1|2" x 3|8", kilo, um mil duzentos e trinta e tres réis.... 1$233
2. 3.000 kilos de 3" x 5|16", kilo, um mil duzentos e trinta e tres réis.... 1$233
3. 3.700 kilos de 3" x 3|8", kilo, um mil duzentos e trinta e tres réis.... 1$233
4. 3.000 kilos de 3" x 7|16", kilo, um mil duzentos e trinta e tres réis.... 1$233
5. 3.700 kilos de 3 1|2" x 3|8", kilo, um mil duzentos e trinta e tres réis.... 1$233
6. 3.000 kilos de 3 1|2" x 7|16", kilo, um mil duzentos e trinta e tres réis.... 1$233
7. 3.100 kilos de 3 1|2" x 1|2", kilo, um mil duzentos e trinta e tres réis.... 1$233
8. 3.000 kilos de 4" x 5|16", kilo, um mil duzentos e trinta e tres réis.... 1$233
9. 3.000 kilos de 4" x 3|8", kilo, um mil duzentos e trinta e tres réis.... 1$233
10. 1.000 kilos de 4" x 1|2", kilo, um mil duzentos e trinta e tres réis.... 1$233
11. 1.000 kilos de 4 1|2" x 5|16", kilo, um mil duzentos e trinta e tres réis.... 1$233
12. 3.500 kilos de 4 1|2" x 3|8", kilo, um mil duzentos e trinta e tres réis.... 1$233

Aço redondo para molas, Roechling, marca RF-5

13. 10 kilos de 1|16", kilo, dous mil oitocentos e quarenta e cinco réis .... 2$845
14. 20 kilos de 1|8", kilo, dous mil quinhentos e quarenta e dous réis .... 2$542
15. 300 kilos de 3 1|6", kilo, um mil duzentos e sessenta e seis réis ..... 1$266
16. 500 kilos de 1|4", kilo, um mil duzentos e cincoenta e um réis ..... 1$251
17. 500 kilos de 5|16", kilo, um mil duzentos e quarenta e quatro réis ..... 1$244
18. 500 kilos de 3|8", kilo, um mil duzentos e trinta e tres réis ..... 1$233
19. 1.000 kilos de 1|2", kilo, um mil duzentos e trinta e tres réis ..... 1$233
20. 1.000 kilos de 5|8", kilo, um mil duzentos e trinta e tres réis ..... 1$233
21. 1.000 kilos de 3|4", kilo, um mil duzentos e trinta e tres réis ..... 1$233
22. 2.000 kilos de 7|8", kilo, um mil duzentos e trinta e tres réis ..... 1$233
23. 2.000 kilos de 1", kilo, um mil duzentos e trinta e tres réis ..... 1$233
24. 2.000 kilos de 1 1|8", kilo um mil duzentos e trinta e tres réis ..... 1$233
25. 5.000 kilos de 1 1|4", kilo um mil duzentos e trinta e tres réis ..... 1$233

Aço chato, rapido, para ferramentas Roechling, marca RSA

34. 150 kilos de 1" x 5|8", kilo, oito mil quatrocentos e setenta e nove réis ..... 8$479
35. 150 kilos de 1 1|4" x 11|16", kilo, oito mil quatrocentos e setenta e nove réis ..... 8$479
36. 500 kilos de 1 1|4" x 5|8", kilo, oito mil quatrocentos e setenta e nove réis ..... 8$479
37. 500 kilos de 1 1|2" x 1|2", kilo, oito mil quatrocentos e setenta e nove réis ..... 8$479
38. 600 kilos de 1 1|2" x 3|4", kilo oito mil quatrocentos e setenta e nove réis ..... 8$479
39. 400 kilos de 1 1|2" x 1 1|4", kilo, oito mil quatrocentos e setenta e nove réis ..... 8$479
40. 150 kilos de 1 5|8" x 5|8", kilo, oito mil quatrocentos e setenta e nove réis ..... 8$479
41. 500 kilos de 1 3|4" x 7|8", kilo, oito mil quatrocentos e setenta e nove réis ..... 8$479
42. 150 kilos de 1 7|8" x 5|8", kilo, oito mil quatrocentos e setenta e nove réis ..... 8$479
43. 400 kilos de 2" x 1", kilo, oito mil quatrocentos e setenta e nove réis ..... 8$479
44. 300 kilos de 2" x 1 1|2", kilo, oito mil quatrocentos e setenta e nove réis ..... 8$479
45. 500 kilos de 2 1|2" x 1 1|2", kilo, oito mil quatrocentos e setenta e nove réis ..... 8$479
46. 600 kilos de 3" x 1 1|2", kilo, oito mil quatrocentos e setenta e nove réis ..... 8$479

Aço redondo, rapido, recosido, Roechling, marca RSA

47. 80 kilos de 1|4", kilo, oito mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 8$479
48. 180 kilos de 3|8", kilo, oito mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 8$479
49. 250 kilos de 1|2", kilo, oito mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 8$479
50. 400 kilos de 5|8", kilo, oito mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 8$479
51. 500 kilos de 3|4", kilo, oito mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 8$479
52. 550 kilos de 7|8", kilo, oito mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 8$479
53. 550 kilos de 1", kilo, oito mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 8$479
54. 450 kilos de 1 1|2", kilo, oito mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 8$479
55. 400 kilos de 2", kilo, oito mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 8$479
56. 500 kilos de 2 1|2", kilo, oito mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 8$479
57. 500 kilos de 3", kilo, oito mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 8$479
58. 500 kilos de 5", kilo, oito mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 8$479

Aço nickel redondo, Roechling, marca RN-2

59. 5.000 kilos de 6 1|2", kilos, dous mil e vinte e dous réis ..... 2$022
60. 5.000 kilos de 7", kilo, dous mil e vinte e dous réis ..... 2$022
61. 5.000 kilos de 7 1|2", kilo, dous mil e vinte e dous réis ..... 2$022

Aço quadrado Roechling marca RSA

62. 200 kilos de 1|2", kilo, oito mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 8$479
63. 300 kilos de 5|8", kilo, oito mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 8$479
64. 500 kilos de 3|4", kilo, oito mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 8$479

65. 350 kilos de 7|8", kilo, oito mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 8$479
66. 700 kilos de 1", kilo, oito mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 8$479
67. 500 kilos de 1 1|4", kilo, oito mil quatrocentos e setenta e nove réis.... 8$479
68. 400 kilos de 1 1|2", kilo, oito mil quatrocentos e setenta e nove réis..... 8$479
69. 350 kilos de 2", kilo, oito mil quatroccutos e setenta e quatro réis..... 8$479

Aço sextavado, Roechling R-5:

70. 200 kilos de 5/8", kilo, mil duzentos e quarenta dous réis ..... 1$242
71. 100 kilos de 5/8", kilo, mil duzentos e quarenta dous réis ..... 1$242
72. 300 kilos de 7/8", kilo, mil duzentos e quarenta dous réis ..... 1$242
73. 400 kilos de 1", kilo, mil duzentos e quarenta dous réis ..... 1$242

Ou alternativa:

Material a importar e entregue em Bauru, com isenção de direitos aduaneiros e taxa de expediente, correndo por nossa conta todas as demais despezas de emballagens, fretes maritimos e ferroviarios, cargas, descargas, capatazias, armazenagens etc.:

Aço chato para molas Roechling marca RF-5:

1. 4.500 kilos de 2 1/2" x 3/8", kilo, oitocentos e vinte e cinco réis..... $825
2. 3.000 kilos de 3" x 5/16", kilo, oitocentos e vinte e cinco réis..... $825
3. 3.700 kilos de 3" x 3/8", kilo, oitocentos e vinte e cinco réis..... $825
4. 3.000 kilos de 3" x 7/16", kilo, oitocentos e vinte e cinco réis..... $825
5. 3.700 kilos de 3 1/2" x 3/8", kilo, oitocentos e vinte e cinco réis..... $825
6. 3.000 kilos de 3 1/2" x 7/16", kilo, oitocentos e vinte e cinco réis..... $825
7. 3.100 kilos de 3 1/2" x 1/2", kilo, oitocentos e vinte e cinco réis..... $825
8. 3.000 kilos de 4" x 5/16", kilo, oitocentos e vinte e cinco réis..... $825
9. 3.000 kilos de 4" x 3/8", kilo, oitocentos e vinte e cinco réis..... $825
10. 1.000 kilos de 4" x 1/2", kilo, oitocentos e vinte e cinco réis..... $825
11. 1.000 kilos de 4 1/2" x 5/16", kilo, oitocentos e vinte e cinco réis..... $825
12. 3.5000 kilos de 4 1/2" x 3/8", kilo, oitocentos e vinte e cinco réis..... $825

Aço redondo para molas Roechling marca RF-5:

13. 10 kilos de 1|16", kilo, dous mil quatrocentos e trinta e sete réis..... 2$437
14. 20 kilos de 1|8", kilo, dous mil cento e trinta e quatro réis ..... 2$134
15. 300 kilos de 3|16", kilo, oitocentos e cincoenta e oito réis $858
16. 500 kilos de 1|4", kilo, oitocentos e quarenta e tres réis $843
17. 500 kilos de 5|16", kilo, oitocentos e trinta e seis réis $836
18. 500 kilos de 3|8", kilo, oitocentos e vinte e cinco réis. $825
19. 1.000 kilos de 1|2", kilo, oitocentos e vinte e cinco réis. $825
20. 1.000 kilos de 5|8", kilo, oitocentos e vinte e cinco réis. $825
21. 1.000 kilos de 3|4", kilo, oitocentos e vinte e cinco réis. $825
22. 2.000 kilos de 7|8", kilo, oitocentos e vinte e cinco réis. $825
23. 2.000 kilos de 1", kilo, oitocentos e vinte e cinco réis. $825
24. 2.000 kilos de 1 1|8", kilo, oitocentos e vinte e cinco réis $825
25. 2.000 kilos de 1 1|4", kilo, oitocentos e vinte e cinco réis $825

Aço chato, rapido, para ferramentas Roechling marca RSA:

31. 150 kilos de 1" x 5|8", kilo, oito mil e setenta e um réis ..... 8$071
35. 150 kilos de 1 1|4" x 11|16", kilo, oito mil e setenta e um réis ..... 8$071
36. 500 kilos de 1 1|4" x 5|8", kilo, oito mil e setenta e um réis ..... 8$071
37. 500 kilos de 1 1|2" x 1|2", kilo, otio mil e setenta e um réis ..... 8$071
38. 600 kilos de 1 1|2" x 3|4", kilo, oito mil e setenta e um réis ..... 8$071
39. 400 kilos de 1 1|2" x 1 1|4", kilo, oito mil e setenta e um réis ..... 8$071
40. 150 kilos de 1 5|8" x 5|8", kilo, oito mil e setenta e um réis ..... 8$071
41. 500 kilos de 1 3|4" x 7|8", kilo, oito mil e setenta e um réis ..... 8$071
42. 150 kilos de 1 7|8" x 5|8", kilo, oito mil e setenta e um réis ..... 8$071
43. 400 kilos de 2" x 1", kilo, oito mil e setenta e um réis ..... 8$071
44. 300 kilos de 2" x 1 1/2", oito mil e setenta e um réis..... 8$071
45. 500 kilos de 2 1/2" x 1 1/2", oito mil e setenta e um réis..... 8$071
46. 600 kilos de 3" x 1 1/2", oito mil e setenta e um réis..... 8$071

Aço redondo, rapido, recosido, Roechling marca RSA:

47. 80 kilos de 1/4", oito mil e setenta e um réis. ..... 8$071
48. 180 kilos de 3/8", oito mil e setenta e um réis. ..... 8$071
49. 250 kilos de 1/2", oito mil e setenta e um réis. ..... 8$071
50. 400 kilos de 5/8", oito mil e setenta e um réis. ..... 8$071
51. 500 kilos de 3/4", oito mil e setenta e um réis. ..... 8$071
52. 550 kilos de 7/8", oito mil e setenta e um réis. ..... 8$071
53. 550 kilos de 1", oito mil e setenta e um réis. ..... 8$071
54. 450 kilos de 1 1/2", oito mil e setenta e um réis. ..... 8$071
55. 400 kilos de 2", oito mil e setenta e um réis. ..... 8$071
56. 500 kilos de 2 1/2", oito mil e setenta e um réis. ..... 8$071
57. 500 kilos de 3", oito mil e setenta e um réis. ..... 8$071
58. 500 kilos de 5", oito mil e setenta e um réis. ..... 8$071

Aço nickel redondo, Roechling marca RN-2:

59. 5.000 kilos de 6 1/2", mil seiscentos e quatorze réis. ..... 1$614
60. 5.000 kilos de 7", mil seiscentos e quatorze réis. ..... 1$614
61. 5.000 kilos de 7 1/2", mil seiscentos e quatorze réis. ..... 1$614

Aço quadrado, Roechling marca RSA:

62. 200 kilos de 1/2", oito mil e setenta e um réis. ..... 8$071
63. 300 kilos de 5/8", oito mil e setenta e um réis. ..... 8$071
64. 500 kilos de 3/4", oito mil e setenta e um réis. ..... 8$071
65. 350 kilos de 7/8", oito mil e setenta e um réis. ..... 8$071
66. 700 kilos de 1", oito mil e setenta e um réis. ..... 8$071
67. 500 kilos de 1 1|4", kilo, oito mil e setenta e um réis ..... 8$071
68. 400 kilos de 1 1|2", kilo, oito mil e setenta e um réis ..... 8$071
69. 350 kilos de 2", kilo, oito mil e setenta e um réis ..... 8$071

Aço sextavado, Roechling marca R-5:

70. 200 kilos de 5|8", kilo, oitocentos e trinta e quatro réis $834
71. 100 kilos de 3|4", kilo, oitocentos e trinta e quatro réis $834
72. 300 kilos de 7|8", kilo, oitocentos e trinta e quatro réis $834
73. 400 kilos de 1", kilo, oitocentos e trinta e quatro réis $834

Entrega do material — Faremos no prazo de 120 dias a contar da data que nos fôr entregue o pedido, no Almaxarifado dessa Estrada em Bauru.

O material a importar será consignado directamente a essa Estrada (Estrada de Ferro Noroeste do Brasil), em cujo nome virão os documentos relativos á importação e despachados na fórma da lei n. 5.353 de 30 de novembro de 1927.

Nos obrigaremos a remetter ao Almoxarifado dessa Estrada em Bauru os conhecimentos dos despachos acompanhados das respectivas facturas consulares.

Declaramos finalmente que, como firma nacional a registrada na Junta Commercial deste Estado, nos sujeitamos a todas as clausulas do Edital de concurrencia, publicado no *Diario Official* de 22 de novembro proximo passado sob o numero 15.

Bauru, 20 de dezembro de 1928. — Por procuração de Roechling-Juldiens do Brasil Ltda. assignatura illegivel.

Annexo:

Um attestado sobre experiencias na E. F. Central do Brasil.

Photographia de uma carta do director da E. F. C. B. dirigida ao Exmo. Sr. ministro da Viação e Obras Publicas.

Um attestado sobre experiencias nas officinas do Lloyd Brasileiro.

Um attestado da Directoria do Arsenal de Marinha.
Um attestado da Companhia de E. F. Victoria e Minas.
Um attestado da Casa da Moeda do Rio de Janeiro.
Um attestado do Corpo de Bombeiros da Capital Federal.

ALMOXARIFADO

ACTA DA CONCURRENCIA PUBLICA N. 16, PARA O FORNECIMENTO Á ESTRADA, DE ARTEFACTOS DE BORRACHA, CORREIAS, MANGUEIRAS E OUTROS, DURANTE O ANNO DE 1929, AUTORIZADA PELO AVISO N. 2.324, DE 1 DE NOVEMBRO DE 1928, DO MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS.

Aos vinte e um dias do mez de dezembro de mil novecentos e vinte e oito, ás doze horas, no Almoxarifado da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, em Bauru, Estado de São Paulo, reuniu-se a commissão composta dos Srs. engenheiros Alfredo Lopes da Costa Moreira, chefe da IV divisão, como presidente; Aristacho Paes Leme, chefe da contabilidade, como representante do Sr. director da estrada, e Alvaro Mendes, almoxarife, designada para proceder ao recebimento, abertura e estudo das propostas apresentadas á concurrencia publica n. 16, para o fornecimento, á estrada, de artefactos de borracha, correias, mangueiras e outros, durante o anno de 1929, autorizada pelo aviso n. 2.324, de 1 de novembro de 1928, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, e de accôrdo com o edital de concurrencia publicado em o *Diario Official* da União, n. 272, de 23 de novembro de 1928 e aviso chamando a attenção dos interessados para o referido edital, publicado em os numeros 279, 280 e 281 do mesmo jornal, dos dias 30 de novembro proximo passado e 1 e 2 de dezembro corrente. Foram recebidos dous envolucros contendo os documentos de idoneidade dos concurrentes: Lion & Comp., L. Serva & Comp., Companhia Mecanica e Importadora de São Paulo, de São Paulo; Brémmo & Comp., Mayrink Veiga & Comp., Marques Coito & Comp. e Dias Garcia & Comp., do Rio de Janeiro, sem representantes presentes ao acto; J. B. Junqueira, Costa, Siqueira & Comp., de São Paulo; Walter Schmidt & Comp. e James Magnus & Comp., do Rio de Janeiro, representados pelos procuradores Srs. Alvaro Pinheiro Tolosa, Fernandes Getulio da Costa, Ornilo Machado Cavalcante e J. N. Braga. Examinados os documentos de idoneidade, foram julgados idoneos todos os concurrentes. Em seguida foram abertas as propostas, lidas e rubricadas pela commissão e pelos representantes presentes e serão publicadas no *Diario Official* da União, juntamente com a cópia desta acta, antes de qualquer decisão. Os documentos de idoneidade e os recibos da caução a que se refere a clausula III do edital de concurrencia, foram devolvidos aos proponentes. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente acta, que, depois de lida e achada conforme, vae assignada pela commissão, pelos representantes dos concurrentes e por mim, Pedro Silva, que, servindo de secretario, a escrevi. — *Alfredo Lopes da Costa Moreira.* — *Aristarcho Paes Leme.* — *Alvaro Mendes.* — Por procuração de Costa, Siqueira & Comp., *Fernando Getulio da Costa.* — Por procuração de James Magnus & Comp., *J. N. Braga.* — Por procuração de J. B. Junqueira, *Alvaro Pinheiro Machado Tolosa.* — Por procuração de Walter Schmidt & Comp., *Ornilo Machado Cavalcante.* — *Pedro Silva.* Confere com o original. Bauru, 22 de dezembro de 1928. — *Pedro Silva*, auxiliar de escripta. Visto. Em 22-12-928. — *Alvaro Mendes*, almoxarife.

Lion & Comp., negociantes estabelecidos nesta capital de São Paulo, á rua Alvares Penteado n. 1, propõem fornecer á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, de inteiro accôrdo com o edital n. 16, de concurrencia publica, publicado no *Diario Official* da União n. 272, de 23 de novembro de 1928, ás paginas n. 21.893 e seguintes:

Correias "Dick's Balata", inglezas, legitimas:

19.	10 metros de 1 1/2" x 3 dobras, metro, cinco mil e quinhentos réis	5$500
20.	100 metros de 2" x 3 dobras, metro, sete mil réis	7$000
21.	100 metros de 2 1/2" x 3 dobras, metro, oito mil e seiscentos réis	8$600
22.	180 metros de 2" x 3 dobras, metro, dez mil réis	10$000
23.	200 metros de 3 1/2" x 3 dobras, metro, doze mil e duzentos réis	12$200
24.	100 metros de 4" x 4 dobras, metro, dezoito mil réis	18$000
25.	200 metros de 4 1/2" x 4 dobras, metro, vinte mil e quinhentos réis ...	20$500
26.	200 metros de 5" x 5 dobras, metro, trinta mil e quinhentos réis ...	30$500
27.	250 metros de 5 1/2" x 5 dobras, metro, trinta e cinco mil réis	35$000
28.	250 metros de 6" x 5 dobras, metro, trinta e seis mil réis	36$000
29.	80 metros de 6 1/2" x 6 dobras, metro, quarenta e oito mil e quinhentos réis	48$500
30.	10 metros de 7" x 6 dobras, metro, cincoenta e um mil réis....	51$000
31.	120 metros de 8" x 6 dobras, metro, cincoenta e nove mil réis	59$000
32.	50 metros de 12" x 6 dobras, metro, oitenta e dous mil réis	82$000

Correias "Dick's Balata", inglezas, legitimas, impregnadas de borracha:

33.	50 metros de 1" x 3 dobras, metro, tres mil e quinhentos réis	3$500
34.	50 metros de 1 1/4" x 3 dobras, metro, quatro mil e seiscentos réis ..	4$600
35.	50 metros de 1 1/2" x 3 dobras, metro, cinco mil e trezentos réis	5$300
36.	50 metros de 1 1/4" x 3 dobras, metro, seis mil e cem réis	6$100
37.	100 metros de 2" x 3 dobras, metro, sete mil réis	7$000
38.	100 metros de 2 1/2" x 3 dobras, metro, oito mil e seiscentos réis	8$600
39.	200 metros de 3" x 3 dobras, metro, dez mil réis	10$000
40.	200 metros de 3 1/2" x 3 dobras, metro, doze mil e duzentos réis	12$200
41.	200 metros de 4" x 4 dobras, metro, dezoito mil réis	18$000
42.	200 metros de 4 1/2" x 4 dobras, metro, vinte mil e quinhentos réis ...	20$500
43.	200 metros de 5" x 4 dobras, metro, vinte dous mil e quinhentos réis	22$500
44.	150 metros de 6" x 4 dobras, metro, vinte e sete mil réis	27$000
45.	100 metros de 8" x 5 dobras, metro, quarenta e oito mil e cem réis ...	48$100

Gaxeta asbestos ingleza:

72.	60 kilos de 1/4", kilo, doze mil réis ...	12$000
73.	80 kilos de 3/8", kilo, doze mil réis ...	12$000
74.	400 kilos de 1/2", kilo, onze mil e quinhentos réis	11$500
75.	10 kilos de 5/8", kilo, onze mil e quinhentos réis	11$500
76.	400 kilos de 3/4", kilo, onze mil e quinhentos réis	11$500
77.	400 kilos de 7/8", kilo, onze mil e quinhentos réis	11$500
78.	400 kilos de 1", kilo, onze mil e quinhentos réis	11$500
79.	50 kilos de 1 1/4", kilo, onze mil e quinhentos réis	11$500

Grampos "Jackson":

92.	15 de n. 1, duzia, quatorze mil réis ..	14$000
93.	15 de n. 2, duzia, dezeseis mil e quinhentos réis	16$500

94.	15 de n. 3, duzia, vinte mil réis	20$000
97.	90 caixas de ligadores para correia "Aligator" n. 3, caixa, quinze mil réis	15$000

Os proponentes declaram sujeitar-se a todas as disposições do edital, e são commerciantes brasileiros. — (Assignaturas illegiveis.)

Proposta que á Estrada de Ferro Noroéste do Brasil fazem L. Serva & Comp., engenheiros importadores, brasileiros, estabelecidos na praça de São Paulo, á rua Florencio de Abreu ns. 1, 3 e 3-A, para o fornecimento de materiaes constantes do edital n. 16, publicado no *Diario Official*, da União, de 23 de novembro de 1928:

Artefactos de borracha, correias, mangueiras e outros.

Relação dos materiaes a que se refere o edital n. 16.

Correias "Dicks Ballata" ou "Superflex", das seguintes:

Offerecemos ingleza, conforme amostras enviadas:

19.	10 metros de 1 1|2" x 3 dobras, metro, tres mil e quatrocentos réis	3$400
20.	100 metros de 2" x 3 dobras, metro, quatro mil e oitocentos réis	4$800
21.	100 metros de 2 1|2" x 3 dobras, metro, seis mil e quatrocentos réis	6$400
22.	480 metros de 3" x 3 dobras, metro, sete mil e quinhentos réis	7$500
23.	200 metros de 3 1|2" x 3 dobras, metro, dez mil réis	10$000
24.	100 metros de 4" x 4 dobras, metro, treze mil e quinhentos réis	13$500
25.	200 metros de 4 1|2" x 4 dobras, metro, quinze mil réis	15$000
26.	200 metros de 5x x 5 dobras, metro, vinte e dous mil réis	22$000
27.	20 metros de 5 1|2" x 5 dobras, metro, vinte e cinco mil réis	25$000
28.	250 metros de 6" x " dobras, metro, vinte e oito mil réis	28$000
30.	40 metros de 7" x 6 dobras, metro, quarenta e quatro mil réis	44$000
31.	120 metros de 8" x 6 dobras, metro, quarenta e cinco mil réis	45$000
32.	50 metros de 12" x 6 dobras, metro, setenta mil réis	70$000
	Gaxeta asbestos, ingleza, das seguintes:	
72.	60 kilos de 1|4", kilo, dez mil e quinhentos réis	10$500
73.	80 kilos de 3|8", kilo, dez mil e quinhentos réis	10$500
74.	400 kilos de 1|2", kilo, dez mil e quinhentos réis	10$500
75.	400 kilos de 5|8", kilo, dez mil e quinhentos réis	10$500
76.	400 kilos de 3|4", kilo, dez mil e quinhentos réis	10$500
77.	400 kilos de 7|8", kilo, dez mil e quinhentos réis	10$500
78.	400 kilos de 1", kilo, dez mil e quinhentos réis	10$500
79.	50 kilos de 1 1|4", kilo, dez mil e quinhentos réis	10$500
135.	230 metros de tecido de palhinha, forrada com lona, de 1ª qualidade, de 1,30 largura, metro, de sessenta e cinco mil réis	65$000
136.	120 metros de tecido de palhinha, forrada com lona, de 1ª qualidade, de 2,00 de largura, metro, cem mil réis	100$000

Os preços acima e retro cotados entendem-se com frete pago até Bauru', posto-vagão. — Os proponentes declaram se sujeitar ás demais clausulas estipuladas pelo edital de concurrencia.

São Paulo, 17 de dezembro de 1928. — *L. Serva & Companhia.*

19.	10 metros 1-1|2" x 3 dobras, metro, tres mil e setecentos réis	3$700
20.	100 metros 2" x 3 dobras, metro, cinco mil réis	5$000
21.	100 metros 2-1|2" x 3 dobras, metro, seis mil e trezentos réis	6$300
22.	480 metros 3" x 3 dobras, metro, sete mil e quinhentos réis	7$500
23.	200 metros 3-1|2" x 4 dobras, metro, oito mil e oitocentos réis	8$800
24.	100 metros 4" x 4 dobras, metro, doze mil e oitocentos réis	12$800
26.	200 metros 4-1|2" x 4 dobras, metro, quatorze mil quatrocentos	14$400
26.	200 metros 5" x 5 dobras, metro, vinte mil réis	20$000
28.	250 metros 6" x 6 dobras, trinta e tres mil réis	33$000
30.	40 metros 7" x 6 dobras, metro, trinta oito mil e quinhentos réis	38$500
31.	120 metros 8" x 6 dobras, metro, quarenta e quatro mil réis	44$000
	Correias de sola ingleza (singela)	
51.	70 metros de 1-1|2", metro, seis mil réis.	6$000
53.	70 metros de 2", metro, oito mil réis	8$000
54.	100 metros de 2-1|2", metro, dez mil réis.	10$000
56.	100 metros de 3-1|2", metro, quatorze mil réis	14$000
57.	100 metros de 4", metro, dezeseis mil réis.	16$000
58.	100 metros de 4-1|2", metro, vinte dous mil e quinhentos réis	22$500
59.	100 metros de 5", metro, vinte cinco mil réis	25$000
60.	100 metros de 6", metro, trinta e tres mil réis	33$000
61.	100 metros de 8", metro, quarenta e quatro mil réis	44$000
63.	20 metros de correia de sola dobrada, ingleza, de 12", metro, cento e vinte mil réis	120$000
	Gaxeta asbestos:	
72.	60 kilos de 1|4", kilo, doze mil réis	12$000
73.	80 kilos de 3|8", kilo, dez mil e quinhentos réis	10$500
74.	400 kilos de 1|2", kilo, dez mil e quinhentos réis	10$500
75.	400 kilos de 5|8", kilo, dez mil e quinhentos réis	10$500
76.	400 kilos de 3|4", kilo, dez mil e quinhentos réis	10$500
77.	400 kilos de 7|8", kilo, dez mil e quinhentos réis	10$500
78.	400 kilos de 1", kilo, dez mil e quinhentos réis	10$500
79.	50 kilos de 1-1|4", kilo, dez mil e quinhentos réis	10$500
97.	90 caixas de ligadores n. 25 F "Alligator", caixa, oito mil e quinhentos réis.	8$500
	Papelão Asbestos:	
126.	50 kilos de 1|16", kilo, tres mil e quinhentos réis	3$500
127.	100 kilos de 1|8", kilo, tres mil e quinhentos réis	3$500
128.	80 kilos de 1|32", kilo, tres mil e quinhentos réis	3$500

Brennio & Comp., commerciantes brasileiros, matriculados, estabelecidos nesta praça, á rua 1º de Março n. 107 — declarando-se de pleno accôrdo com os termos do edital de concurrência publicado no *Diario Official* e aos quaes inteiramente se sujeitam — propõem, para o fornecimento a essa Estrada durante o anno de 1919, o material abaixo especificados, a saber:

Anneis de borracha, inglezes, para freios automaticos dos seguintes:

1.	800 de 15", um, tres mil quinhentos e trinta réis	3$530
2.	2.000 de 19", um, quatro mil cento e vinte réis	4$120
3.	600 de 21", um, quatro mil e trezentos réis.	4$300
5.	900 arruellas de borracha para apparelho "Detroit", uma, setecentos e cinco réis	$705
	Arruellas de borracha para breack, das seguintes:	
6.	500 de 2.3|16" x 1.1|8" x 1|8", uma, duzentos e noventa e cinco réis	$295
7.	3.000 de 3,3|4" x 2" x 3|16", uma, quatrocentos e vinte e cinco réis	$425

Borracha em lençol, das seguintes:

8. 80 kilos de 1|16", kilo, sete mil e novecentos réis . . . . . 7$900
9. 70 kilos de 1|8", kilo, sete mil e novecentos réis . . . . . 7$900
10. 20 kilos de 3|16", kilo, sete mil e novecentos réis . . . . . 7$900
11. 40 kilos de 1|4", kilo, sete mil e novecentos réis . . . . . 7$900
12. 70 kilos de 1|2", kilo, sete mil e novecentos réis . . . . . 7$900
13. 80 kilos de 3|4", kilo, sete mil e novecentos réis . . . . . 7$900
14. 70 kilos de 1", kilo, sete mil e novecentos réis . . . . . 7$900
16. 4.000 carretilhas de borracha para freio vacuo, uma, seiscentos e quarenta réis $640

Gaxeta Carlock International Machinery Comp., das seguintes:

80. 3 carreteis B 117, de 1|8", um, cincoenta e nove mil e quatrocentos réis. 59$400
81. 3 carreteis B 117, de 3|16", um, cincoenta e nove mil e quatrocentos réis. 59$400
82. 3 carreteis B 117 de 1|4", um, cincoenta e nove mil e quatrocentos réis. 59$400
83. 2 carreteis B 117 de 5|16", um, quarenta e quatro mil e oitocentos réis . . 44$800
84. 5 caixas 150, de 1|2", em espiral, caixa, cincoenta e dous mil e quinhentos réis . . . . . 52$500
85. 5 caixas 150 de 3|4", em espiral, cento e doze mil réis . . . . . 112$000
86. 5 caixas 150 de 1", em espiral, caixa, duzentos e vinte e oito mil réis réis . . . . . 228$000
87. 5 folhas 900, de 1|16", folha, oitenta e tres mil réis . . . . . 83$000
88. 5 folhas 900, de 1|8", folha, cento e trinta e oito mil réis . . . . . 138$000
89. 5 rolos 66, de 3|8", rolo, cento e oitenta e tres mil réis . . . . . 183$000
90. 5 rolos 262, de 3|8", rolo, cento e dezoito mil réis . . . . . 118$000
91. 3 rolos 243, de 1|2", rolo, duzentos e quatorze mil réis . . . . . 214$000

Lona branca impermeavel, de 1ª qualidade, para cobertura de carros, das seguintes:

100. 500 metros de 1,80 de largura, metro, trese mil e setecentos réis . . . . . 13$700
101. 80 metros de 1,80 de largura, fina, metro, dezenove mil e novecentos réis. 19$900
102. 50 metros de 8,65 de largura, metro, dezenove mil e novecentos réis. 19$900
107. 50 metros de mangueira de borracha fina, diametro interno de 1|2", metro, dous mile tresentos réis . . . . . 2$500
108. 20 metros de mangueira de borracha, sem arame, para oxygenio, de 3|8", metro, quatro mil e quatrocentos réis . . . . . 4$400

Mangueiras de borracha, sem arame, para ar comprimido, diametro interno, das seguintes:

109. 50 metros de 1|2", metro, sete mil e quatrocentos réis . . . . . 7$400
110. 400 metros de 3|4", metro, oito mil e quacentos réis . . . . . 8$400

Mangueiras de borracha com arame interno para tenders, diametro interno, inglezas ou nacionaes, já approvada pela estrada, das seguintes:

119. 100 de 5" x 2", metro vinte e cinco mil réis . . . . . 25$000
120. 500 de 54 x 2,1|2", metro, trinta e dous mil réis . . . . . 32$000

Mangueiras de borracha, com arame interno, para agua, diametro interno, inglezas ou nacionaes, já approvadas pela estrada, das seguintes:

121. 200 metros de 1", metro, nove mil e quinhentos réis . . . . . 9$500
122. 100 metros de 1,1|2", metro, trese mil réis. 13$000
123. 500 metros de 2", metro, dezoito mil réis. 18$000

Material a importar, de conformidade com a clausula XX do edital:

Correias "Dicks Ballat", ou Superflex, das seguintes:

19. 10 metros de 1,1|2" x 5 dobras, metro, mil cento e noventa e cinco réis. 1$195
20. 100 metros de 2" x 3 dobras, metro, dous mil e quinhentos réis . . . . . 2$500
21. 100 metros de 2,1|2" x 3 dobras, metro, tres mil e cem réis . . . . . 3$100
22. 480 metros de 3" x 3 dobras, metro, tres mil e quinhentos réis . . . . . 3$500
23. 200 metros de 3,1|2" x 3 dobras, quatro mil e duzentos réis . . . . . 4$200
24. 100 metros de 4" x 4 dobras, metro, cinco mil e tresentos réis . . . . . 5$300
25. 200 metros de 4,1|2" x 4 dobras, metro, cinco mil e novecentos réis . . . 5$900
26. 200 metros de 5" x 5 dobras, metro, oito mil e tresentos réis . . . . . 8$300
27. 20 metros de 5,1|2 x 5 dobras, metro, nove mil e quatrocentos réis . . . . 9$400
28. 250 metros de 6" x 5 dobras, metro, nove mil e novecentos réis . . . . . 9$900
29. 80 metros de 6,1|2" x 6 dobras, metro, trese mil e quinhentos . . . . . 13$500
30. 40 metros de 7" x 6 dobras, metro, quatorze mil réis . . . . . 14$000
31. 120 metros de 8" x 6 dobras, metro, quinze mil réis . . . . . 15$000
32. 50 metros de 12" x 6 dobras, metro, vinte e tres mil réis . . . . . 23$000

Correias "Dicks Ballata ou Superflex, impregnadas de borracha, das seguintes:

33. 90 metros de 1", metro, mil e quatrocentos réis . . . . . 1$400
34. 50 metros de 1,1|4", metro, mil e setecentos réis . . . . . 1$700
35. 50 metros de 1,1|2", metro, mil novecentos e noventa cinco réis . . . . . 1$995
36. 50 metros de 1,3|4", metro, dous mil e quatrocentos réis . . . . . 2$400
37. 100 metros de 2", metro, dous mil e quinhentos réis . . . . . 2$500
38. 100 metros de 2,1|8", metro, tres mil e cem réis . . . . . 3$100
39. 200 metros de 3", metro, tres mil e quinhentos réis . . . . . 3$500
40. 200 metros de 3,1|2", metro, quatro mil e ruzentos réis . . . . . 4$200
41. 200 metros de 4", metro, cinco mil e tresentos réis . . . . . 5$300
42. 200 metros de 4,1|2", metro, cinco mil e novecentos réis . . . . . 5$900
43. 200 metros de 5, metro, sete mil réis . . . . 7$000
44. 150 metros de 6" metro, nove mil e novecentos réis . . . . . 9$900
45. 100 metros de 8", metro, quinze mil réis. 15$000

Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 1928. — Por procuração de Brenno & Comp., *Oswaldo E. Rosarios.*

Mayrink Veiga & Comp., negociantes brasileiros, estabelecidos á rua Mayrink Veiga ns. 13/21, propõem fornecer o seguinte:

Concurrencia publica para fornecimento de artefactos de borracha, correias, mangueiras e outros, em 1929:

Edital n. 16

Annels de borracha, para freios automaticos, dos seguintes:

1. 800 de 15", um, cinco mil setecentos e sessenta réis . . . . . 5$760
2. 2.000 de 18", um, cinco mil e novecentos réis 5$900
3. 600 de 21", um, seis mil novecentos e cincoenta réis . . . . . 6$950
4. 200 arruelas de borracha para apparelho lubrificador de locomotivas allemãs, uma, mil novecentos e cincoenta réis . . . . . 1$950
5. 900 arruelas de borracha para apparelho Detroit, uma, mil duzentos e noventa réis . . . . . 1$290
6. 500 arruelas de borracha paar breacks de 2 3/16" x 1 1/8" x 1/8", uma, tres mil e seiscentos réis . . . . . 3$600

7. 3.000 ditas de 3 3/4" x 2" x 3/16", uma, quatro mil e novecentos réis . . . . 4$900

Borracha em lençol dos seguintes:

8 a 14. Nas quantidades e dimensões pedidas edital, kilo, nove mil réis . . . . 9$000

15. 500 metros de borracha quadrada para junta de 1/4", metro, mil duzentos e noventa réis . . . . 1$290

16. 4.000 carretilhas de borracha para freio de vacuo, uma, mil cento e cincoenta réis . . . . 1$150

Ganchos de aço "Clipper" para emendar correias, com cavilhas, dos seguintes:

69. 30 caixas n. 4, uma, vinte e dous mil réis . . 22$000
70. 30 caixas n. 5, uma, vinte e quatro mil réis . . . . 24$000
71. 30 caixas n. 6, caixa, vinte e seis mil réis 26$000
72 a 79. Nas quantidades e dimensões pedidas no edital, kilo, nove mil réis . . . . 9$000
92. 15 grampos Jackson n. 1, um, mil e quinhentos réis . . . . 1$500
93. 15 ditos idem n. 2, um, mil e seiscentos réis . . . . 1$600
94. 15 ditos idem n. 3, um, dous mil e duzentos réis . . . . 2$200

Mangueira de algodão branco, diametro interno, das seguintes:

103. 250 metros de 1/16", metro, trezentos réis $300
104. 250 metros de 1/8", metro, quatrocentos réis $400
105. 250 metros de 1/16", algodão preto ou vermelho, metro, trezentos e cincoenta réis $350
106. 250 metros de 1/8", algodão preto ou vermelho, metro, quatrocentos e cincoenta réis $450
109. 50 metros de mangueira de borracha sem arame, para ar comprimido, diametro interno de 1/2", metro, nove mil e setecentos réis . . . . 9$700
110. 400 metros idem idem idem de 3/4", metro, quatorze mil e novecentos réis . . . . 14$900

Mangueiras de borracha para freio vacuo, com braçadeiras, diametro interno, nacionaes, das seguintes:

111. 100 de 18" x 3/4" x 3/4", uma, cem mil réis . . . . 100$000
112. 100 de 18" x 3/4" x 1", uma, cem mil réis 100$000
119. 100 mangueiras de borracha com arame interno, para tender, diametro interno de 54" x 2", uma, trinta e quatro mil e oitocentos réis . . . . 34$800
120. 500 ditas idem de 54 x 2 1/2", uma, cincoenta e tres mil e oitocentos réis 53$800

Mangueiras de borracha com arame interno, para agua, diametro interno, das seguintes:

121. 200 metros de 1", metro, trese mil e quinhentos réis . . . . 13$500
122. 100 metros de 1 1/2", metro, dezenove mil e novecentos réis . . . . 19$900
123. 200 metros de 2", metro, vinte e um mil e novecentos réis . . . . 21$900

Papelão asbestos de alta pressão, dos seguintes:

126 a 128. Nas quantidades e dimensões pedidas no edital, kilo, cinco mil quatrocentos e noventa réis . . . . 5$490
129 a 131. Nas quantidades e dimensões pedidas no edital, kilo, cinco mil quatrocentos e noventa réis . . . . 5$490
135. 230 metros de tecido de palhinha forrado com lona, de 1ª qualidade, de 1m,30 de largura, metro, setenta mil réis . . . . 70$000
136. 120 metro de dito idem idem, de 2m,00 de largura, metro, cento e oito mil réis . . . . 108$000

Sujeitamo-nos ás condições do edital e ás do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1928. — Por procuração de Mayrink Veiga & Comp., *Americo Figueredo*.

Marques Couto & Comp., negociantes, matriculados, estabelecidos á rua Theophilo Ottoni, 17, esquina de 1º de Março, telephones, N. 6.440 e 630, propõem a fornecer á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official*, de 23 de novembro de 1927:

Artefactos de borracha, correias, mangueiras e outros, edital n. 16:

Anneis de borracha, nacionaes, para freios automaticos dos seguintes:

1. De 15", um, cinco mil duzentos e trinta réis. 5$230
2. De 19", um, cinco mil oitocentos e noventa réis . . . . 5$890
3. De 21", um, seis mil novecentos e trinta réis 6$930
4. Arruelas de borracha para apparelho lubrificador de locomotivas Allemãs, uma, oitocentos e noventa réis $890
5. Arruelas de borracha para apparelho Detroit, uma, oitocentos e noventa réis... $890

Arruelas de borracha para breack, das seguintes:

6. De 2 3/16" x 1 1/8" x 1/8", uma, quatrocentos e dez réis $410
7. De 3 3/4" x 2" x 3/16", uma, seiscentos e setenta réis $670

Borracha em lençol, Nacional, das seguintes:

8 a 14. De 1/6" até 1", kilo, oito mil quinhentos e noventa réis . . . . 8$590
15. Borracha quadrada para juntas de 1/4", metro, novecentos e trinta e cinco réis. . . . $935

Correias Scandinavia, a importar, das seguintes:

46. De 2 1/2", metro, seis mil setecentos réis... 6$700
47. De 3", metro, sete mil quinhentos réis..... 7$500
48. De 3 1/2", metro, dez mil quinhentos réis... 10$500

Correias de sola, typo ingleza, fabricação nacional, das seguintes:

49. De 1", metro, dous mil e sessenta réis..... 2$060
50. De 1 1/4", metro, dous mil quinhentos e oitenta réis . . . . 2$580
51. De 1 1/2", metro, tres mil cento e noventa réis . . . . 3$190
52. De 1 3/4", metro, tres mil setecentos e trinta réis . . . . 3$730
53. De 2", metro, quatro mil duzentos e noventa réis . . . . 4$290
54. De 2 1/2", metro, cinco mil trezentos e vinte réis . . . . 5$320
55. De 3", metro, cinco mil e novecentos réis... 5$900
56. De 3/12", metro, sete mil novecentos réis.. 7$900
57. De 4", metro, oito mil e novecentos réis..... 8$900
58. De 4 1/2", metro, nove mil e novecentos réis 9$900
59. De 5", metro, onze mil e quatrocentos réis.. 11$400
60. De 6", metro, quatorze mil e novecentos réis 14$900
61. De 8", metro, vinte tres mil noveecntos réis. 23$900
62. De 10", metro, trinta mil e novecentos réis. 30$900
63. Correia de sola, qualidade extra reforçada de 12", para compressor, metro, oitenta e seis mil réis . . . . 86$000
64. Correia plaina para transmissão n. 40.820, de 0,125 de largura, metro, quinze mil e novecentos réis . . . . 15$900
65. Couro crú para engrenagem, kilo, dezenove mil e quinhentos réis . . . . 19$500
66. Couro marroquim de 1ª qualidade côr preta de 1,30 de largura a importar, metro, quarenta e tres mil e quinhentos réis.. 43$500
67. Peças de couro engraxado 1,50 x 0,50, nacional, uma, setenta e nove mil réis..... 79$000
68. Diaphagmas nacionaes de borracha para valvula de escapamento de freio vacuo, um, mil e quatrocentos réis . . . . 1$400

Ganchos de aço Clipper para emendar correia com cavilhas, dos seguintes:

69. N. 4, caixa, onze mil réis . . . . 11$000
70. N. 5, caixa, quatorze mil réis . . . . 14$000
71. N. 6, caixa, dezoito mil réis . . . . 18$000

Gaxeta asbesto ingleza, a importar, das seguintes:

72 a 79. De 1/4" até 1 1/4", de accôrdo com o edital, kilo, seis mil seiscentos e noventa réis . . . . 6$690

Gaxeta Garlock International Machinery Comp. das seguintes, a importar:

80. B 117 de 1/8", carretel, cento e vinte mil réis 120$000
81. B 117 de 3/16", carretel, cento e vinte e cinco mil réis . . . . 125$000
82. B 117 de 1/4", carretel, cento e trinta mil réis 130$000

83. B 117 de 5/16", carretel, cento e quarenta réis . . . . . 140$000
84. 150 de 1/2" em espiral, caixa, cento e oitenta mil réis . . . . . 180$000
85. 150 de 3/4" em espiral, caixa, tresentos e sessenta mil réis . . . . . 360$000
86. 150 de 1", em espiral, caixa, quinhentos e noventa mil réis . . . . . 590$000
87. 900 de 1/16", folha, setenta e nove mil réis 79$000
88. 900 de 1/8", folha, cento e cincoenta e oito mil réis . . . . . 158$000
89. 66 de 3/8", rolo, duzentos e vinte mil réis... 220$000
90. 262 de 3/8", rolo, cento e quarenta mil réis.. 140$000
91. 243 de 1/2", rolo, tresentos e vinte mil réis. 320$000

Crampos Jackson dos seguintes, a importar:

92. De n. 1, um, setecentos réis $700
93. De n. 2, um, mil réis . . . . . 1$000
94. De n. 3, um, mil e quinhentos réis. . . . . 1$500

Crampos Sargento para madeira, dos seguintes, a importar:

95. De 12", um, quinze mil réis. . . . . 15$000
96. De 30", um, vinte e seis mil réis. . . . . 26$000
97. Ligadores para correia Aligator n. 25 a importar, caixa, quatro mil e novecentos réis . . . . . 4$900
98. Lona de 0,50 de largura para samphonas em vestibulos de carros de passageiros fabricação nacional, metro, oitenta e nove mil réis . . . . . 89$000

Lona branca, impermeavel, de 1ª qualidade, para cobertura de carros, de fabricação nacional, das seguintes:

100. De 1,80 de largura, metro, dezesete mil e novecentos réis . . . . . 17$900
101. De 1,80 de largura, fina, metro, quinze mil e oitocentos réis . . . . . 15$800
102. De 2,65 de largura, metro, vinte e seis mil e setecentos réis . . . . . 26$700
107. Mangueira de borracha fina nacional diametro interno de 1/2", metro, dous mil e novecentos réis . . . . . 2$900
108. Mangueira de borracha sem arame para oxygenio, de 3/8", nacional, metro, seis mil novecentos réis . . . . . 6$900

Mangueiras de borracha sem arame para ar comprimido, fabricação nacional, diametro interno, das seguintes:

109. De 1/2", metro, seis mil novecentos réis.... 6$900
110. De 3/4", metro, sete mil e tresentos réis.... 7$300

Mangueira de borracha para freio vaccuo com braçadeira diametro interno, inglezas ou nacionaes já approvadas pela estrada, de fabricação nacional todas as mangueiras:

111. De 18" x 3/4" x 3/4", uma, doze mil quinhentos e noventa réis . . . . . 12$590
112. De 18" x 3/4" x 1", uma, quatorze mil quinhentos réis . . . . . 14$500
113. De 25" x 3/4" x 3/4", uma, quinze mil e quinhentos réis . . . . . 15$500
114. De 25" x 3/4" x 1", uma, quinze mil e novecentos réis . . . . . 15$900
115. Mangueiras de borracha para freio vaccuo com boccaes braçadeiras e valvulas espherica, nacionaes, já approvadas pela estrada de 25" x 1 1/4" x 1", uma, quarenta e nove mil e novecentos réis..... 49$900

Mangueira de borracha para freio vaccuo com bocaes e braçadeiras, nacionaes, já approvadas pela estrada, das seseguintes:

116. De 22" x 2 1/4", uma, trinta e nove mil e oitocentos réis . . . . . 39$800
117. De 24" x 2 1/4", uma, quarenta e tres mil novecentos réis . . . . . 43$900
118. De 27" x 2 1/4", uma, quarenta e nove mil réis . . . . . 49$000

Mangueira de borracha, com arame interno, para tender diametro interno nacionaes já approvadas pela estrada, das seguintes:

119. De 5" x 2", uma, trinta e tres mil e novecentos réis . . . . . 33$900
120. De 54" x 2 1/2", uma, trinta e sete mil setecentos réis . . . . . 37$700

Mangueira de borracha, com arame interno para agua, diametro interno, de fabricação nacional, já approvada pela estrada, das seguintes:

121. De 1", metro, oito mil cento e noventa réis.. 8$190
122. De 1 1/2", metro, onze mil tresentos e cincoenta réis . . . . . 11$350
123. De 2", metro, dezoito mil e novecentos réis.. 18$900
124. Mangueira de couro engraxado para caixa dagua de 8" x 1,50, nacional, uma, duzentos e quarenta e nove mil réis..... 249$000
125. Panno couro preto de 1,30 de largura, de 1ª qualidade, metro, vinte e um mil réis.. 21$000
126 a 128. Papelão de asbesto de alta pressão de 1/16", 1/8" e 1/3", a importar, kilo, tres mil novecentos e cincoenta réis.. . . . . 3$950
132. Papelão para juntas de caixa dagua, kilo, seis mil réis . . . . . 6$000
133. Sola cylindrada typo ingleza, nacional, kilo, onze mil réis . . . . . 11$000
134. Sola engraxada de 3/16", kilo, quatorze mil réis . . . . . 14$000

Os materiaes declarados a importar, entende-se que os direitos e taxas de expediente serão por conta dessa estrada.

Declaramos nos submetter a todas as clausulas do edital da presente concurrencia e fornecer os materiaes nas quantidades contractadas com essa estrada.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1928. — *Marques Couto, & Comp.*

Dias Garcia & Comp., firma brasileira matriculada e estabelecida nesta capital, á rua Visconde de Inhaúma ns. 23 e 25, de accôrdo com o edital de concurrencia publica n. 16 e suas correcções, publicado no *Diario Official*, propõem fornecer á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil os materiaes abaixo mencionados:

Artefactos de borracha, correias, mangueiras e outros

Correias "Superflex", das seguintes:

19. 10 metros de 1 ½" x 3 dobras, metro, tres mil e duzentos réis..... 3$200
20. 100 metros de 2" x 3 dobras, metro, tres mil quinhentos e dez réis..... 3$510
21. 100 metros de 2 ½" x 3 dobras, metro, quatro mil oitocentos e cincoenta réis. . . . . 4$850
22. 480 metros de 3" x 3 dobras, metro, cinco mil cento e vinte réis..... 5$120
23. 200 metros de 3 ½" x 3 dobras, metro, seis mil réis. . . . . 6$000
24. 100 metros de 4" x 4 dobras, metro, oito mil quatrocentos e trinta réis.. 8$430
25. 200 metros de 4 ½" x 4 dobras, metro, nove mil quatrocentos e trinta réis. . . . . 9$430
26. 200 metros de 5" x 5 dobras, metro, doze mil quatrocentos e noventa réis. 12$490
27. 20 metros de 5 ½" x 5 dobras, metro, dezoito mil réis. . . . . 18$000
28. 250 metros de 6" x 5 dobras, metro, quatorze mil e novecentos réis.... 14$900
29. 80 metros de 6 ½" x 6 dobras, metro, vinte e quatro mil réis..... 24$000
30. 40 metros de 7" x 6 dobras, metro, vinte e um mil e quinhentos réis 21$500
31. 120 metros de 8" x 6 dobras, metro, vinte e um mil e novecentos réis..... 21$900
32. 50 metros de 12" x 6 dobras, metro, trinta e tres mil cento e cincoenta réis. . . . . 33$150

Correias marca "Dia" semelhante a "Superflex", impregnadas de borracha das seguintes:

33. 50 metros de 1", metro, dous mil e cem réis. . . . . 2$400
34. 50 metros de 1 ¼", metro, dous mil e quinhentos réis. . . . . 2$500
35. 50 metros de 1 ½", metro, dous mil e novecentos réis. . . . . 2$900
36. 50 metros de 1 ¾", metro, dous mil duzentos e noventa réis..... 2$290
37. 100 metros de 2", metro, dous mil seiscentos e setenta réis..... 2$670
38. 100 metros de 2 ½", metro, tres mil duzentos e sessenta réis..... 3$260

39. 200 metros de 3", metro, tres mil setecentos e cincoenta réis..... 3$750
40. 200 metros de 3 ½", metro, quatro mil e quinhentos réis..... 4$500
41. 200 metros de 4", metro, quatro mil setecentos e noventa réis..... 4$790
42. 200 metros de 4 ½", metro, cinco mil e quatrocentos réis..... 5$400
43. 200 metros de 5", metro, sete mil e cem réis..... 7$100
44. 150 metros de 6" metro, oito mil e quinhentos réis..... 8$500
45. 100 metros de 8", metro, dez mil e oitocentos réis..... 10$800

Gaxeta asbestos, ingleza, das seguintes:

72. 60 kilos de ¼", kilo, cinco mil oitocentos e sessenta réis..... 5$860
73. 80 kilos de ⅜", kilo, cinco mil oitocentos e sessenta réis..... 5$860
74. 100 kilos de ½", kilo, cinco mil oitocentos e sessenta réis..... 5$860
75. 100 kilos de ⅝", kilo, cinco mil oitocentos e sessenta réis..... 5$860
76. 100 kilos de ¾", kilo, cinco mil oitocentos e sessenta réis..... 5$860
77. 100 kilos de ⅞", kilo, cinco mil oitocentos e sessenta réis..... 5$860
78. 100 kilos de 1", kilo, cinco mil oitocentos e sessenta réis..... 5$860
79. 50 kilos de 1 ¼", kilo, cinco mil oitocentos e sessenta réis..... 5$860

Tecido de palhinha, forrado com lona, de 1ª qualidade, das seguintes:

135. 230 metros de 1,30 de largura, metro, trinta e dous mil e setecentos réis..... 32$700

Os proponentes declaram que os materiaes desta proposta são "Material a importar", de accôrdo com as clausulas do edital, ás quaes se submettem.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1928. — *Dias Garcia & Comp.*

Dias Garcia & Comp., firma brasileira, matriculada e estabelecida nesta capital, á rua Visconde de Inhaúma ns. 23 e 25, de accôrdo com o edital de concurrencia publica n. 16 e suas correcções, publicado no *Diario Official*, propõem fornecer á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, os materiaes abaixo mencionados:

Artefactos de borracha, correias, mangueiras e outros

Anneis de borracha, inglezes, para freios automaticos, dos seguintes:

1. 800 de 15", um, cinco mil cento e dez réis. 5$110
2. 2.000 de 18", um, cinco mil seiscentos e sessenta réis..... 5$660
3. 600 de 21", um, seis mil e oitocentos réis. 6$800
4. 200 arruellas de borracha para apparelho lubrificador locomotivas allemães, uma, novecentos e quarenta réis..... $940
5. 900 arruellas de borracha para apparelho "Detroit", uma, novecentos réis..... $900

Arruellas de borracha para breack, das seguintes:

6. 500 de 2 3/16" x 1 ⅜", uma, quatrocentos e noventa réis..... $490
7. 3.000 de 3 ¾" x 2" x 3/16", uma, setecentos e quarenta réis..... $740

Borracha em lençól, das seguintes:

8. 80 kilos de 1/16", kilo, oito mil e oitocentos réis..... 8$800
9. 70 kilos de ⅛", kilo, oito mil oitocentos réis..... 8$800
10. 20 kilos de 3/16", kilo, oito mil oitocentos réis..... 8$800
11. 40 kilos de ¼", kilo, oito mil oitocentos réis..... 8$800
12. 70 kilos de ½", kilo, oito mil e oitocentos réis..... 8$800
13. 80 kilos de ¾", kilo, oito mil oitocentos réis..... 8$800
14. 70 kilos de 1", kilo, oito mil oitocentos réis..... 8$800
15. 500 metros de borracha quadrada para juntas, de ¼", metro, mil seiscentos e cincoenta réis..... 1$650
16. 4.000 carratilhas de borracha para freio vaccuo, uma, novecentos réis.... $900

Correias de sola, inglezas, das seguintes:

49. 50 metros de 1", metro, dous mil quinhentos e noventa réis..... 2$590
50. 50 metros de 1 1/4", metro, dous mil novecentos e noventa réis..... 2$990
51. 70 metros de 1 ½", metro, tres mil quatrocentos e noventa réis..... 3$490
52. 70 metros de 1 ¾", metro, tres mil novecentos e noventa réis..... 3$990
53. 70 metros de 2", metro, quatro mil quinhentos e noventa réis..... 4$590
54. 100 metros de 2 ½", metro, cinco mil seiscentos e noventa réis..... 5$690
55. 100 metros de 3", metro, seis mil oitocentos e noventa réis..... 6$890
56. 100 metros de 3 ½", metro, oito mil setecentos e noventa réis..... 8$790
57. 100 metros de 4", metro, nove mil novecentos e noventa réis..... 9$990
58. 100 metros de 4 ½", metro, onze mil e novecentos réis..... 11$900
59. 100 metros de 5", metro, treze mil e tresentos réis..... 13$300
60. 100 metros de 6", metro, dezoito mil e novecentos réis..... 18$900
61. 100 metros de 8", metro, trinta e nove mil e novecentos réis..... 39$900
62. 40 metros de 10", metro, cincoenta e quatro mil réis..... 54$000
63. 20 metros de correia de sola, qualidade extra, reforçada, de 12", para compressor, metro, noventa e sete mil réis..... 97$000
97. 30 caixas de ligadores para correia "Aligator", n. 25, caixa, doze mil réis 12$000
99. 80 metros de lona de 0,50 de largura, para safonas em vestibulos de carros de passageiros, metro, onze mil e quatrocentos réis..... 11$400

Lona branca impermeavel, de 1ª qualidade, para cobertura de carros, das seguintes:

100. 500 metros de 1,80 de largura, metro, dezeseis mil e seiscentos réis..... 16$600
101. 80 metros de 1,80 de largura, fina, metro, doze mil e duzentos réis..... 12$200
102. 50 metros de 2,65 de largura, metro, vinte e seis mil e novecentos réis 26$900
108. 20 metros de mangueira de borracha, sem arame, para oxygenio, de ⅝", metro, seis mil tresentos e oitenta réis..... 6$380

Mangeiras de borracha, sem arame, para ar comprimido, diametro interno, das seguintes:

109. 50 metros de ½", metro, nove mil tresentos e cincoenta réis..... 9$350
110. 400 metros de ¾", metro, dez mil e setecentos réis..... 10$700

Mangueiras de borracha para freio vaccuo, com braçadeiras, diametro interno, inglezas ou nacionaes já approvadas pela estrada, das seguintes:

111. 100 de 18" x ¾" x ¾", uma, doze mil réis. 12$000
112. 100 de 18" x ¾" x 1", uma, treze mil e duzentos réis..... 13$200
113. 100 de 25" x ¾" x ¾", uma, quatorze mil e quatrocentos réis..... 14$400
114. 100 de 25" x ¾" x 1", uma, quinze mil réis..... 15$000
115. 100 mangueiras de borracha para freio vaccuo, com boccaes, braçadeiras e valvulas, esphericas, inglezas ou nacionaes já approvadas pela estrada, de 25" x 1 ¼" x 1", uma, cincoenta mil tresentos e cincoenta réis..... 50$350

Mangueiras de borracha para freio vacuo, com boccaes e braçadeiras, inglezas ou nacionaes, já approvadas pela estrada, das seguintes:

116.	1.000	de 22" x 2 ¼", uma, trinta e nove mil seiscentos e quarenta e oito réis	39$648
117.	1.000	de 27" x 2 ¼", uma, quarenta e um mil cento e trinta e cinco réis	41$135
118.	2.000	de 27" x 2 ½", uma, quarenta e dous mil duzentos e quarenta e cinco réis	42$245

Mangueiras de borracha com arame interno, para tenders, diametro interno, inglezas ou nacionaes, já approvadas pela estrada, das seguintes:

119.	100	de 54" x 2", uma, trinta e um mil e trezentos réis	31$300
120.	500	de 54" x 2 ½", uma, trinta e cinco mil seiscentos e vinte réis	35$620

Mangueiras de borracha, com arame interno, para agua, diametro interno, inglezas ou nacionaes, já approvadas pela estrada, das seguintes:

121.	200	metros de 1", metro, dez mil setecentos e vinte réis	10$720
122.	100	metros de 1 ½", metro, dezesis mil cento e cincoenta réis	16$150
123.	200	metros de 2", metro, vinte e um mil quatrocentos e trinta réis	21$430
124.	6	mangueiras de couro engraxado, para caixa d'agua, de 8" x 4,50, uma, cento e cincoenta e quatro mil réis	154$000

Papelão asbestos de alta pressão, dos seguintes:

126.	50	kilos de 1/16", kilo, quatro mil e novecentos réis	4$900
127.	100	kilos de ⅛", kilo, quatro mil e novecentos réis	4$900
128.	80	kilos de ¼", kilo, quatro mil e novecentos réis	4$900

Papelão de amiantho, de alta pressão, dos seguintes:

129.	10	kilos de 1/16", kilo, cinco mil e novecentos réis	5$900
130.	10	kilos de ⅛", kilo, cinco mil e novecentos réis	5$900
131.	10	kilos de ¼", kilo, cinco mil e novecentos réis	5$900
133.	50	kilos de sola cylindrada, ingleza, kilo, quatorze mil réis	14$000

Os proponentes declaram submetter-se a todas as condições do edital.

Em tempo:

Gancho aço Clipper, para emendar correias com cavilhas, dos seguintes:

69.	30	caixas n. 4, caixa, quatorze mil réis	14$000
70.	30	caixas n. 5, caixa, dezeseis mil réis	16$000
71.	30	caixas n. 6, caixa, dezenove mil réis	19$000

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1928. — *Dias Garcia & Comp.*

J. B. Junqueira (firma brasileira), de accôrdo com o edital n. 16, publicado no *Diario Official* da União, em 23 de novembro de 1928, propõe fornecer á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, durante o anno de 1929, artefactos de borracha, correias, mangueiras e outros.

EDITAL N. 16

Relação dos materiaes a que se refere o edital n. 16

Anneis de borracha, inglezes, para freios automaticos, dos seguintes:

1.	800	de 15", a tres mil e quatrocentos réis	3$400
2.	2.000	de 18", a tres mil e setecentos réis	3$700
3.	600	de 21", a quatro mil e cem réis	4$100
4.	200	arruellas de borracha para apparelho lubrificador de locomotivas allemãs, a cento e noventa e cinco réis	$195
5.	900	arruellas de borracha para apparelho Detroit, a seiscentos réis	$090

Arruellas de borracha para break, dos seguintes:

6.	500	de 2 3/16" x 1 1/8" x 1/8", a cento e noventa e sete réis	$197
7.	3.000	de 3 3/4" x 2" x 3/16", a trezentos e noventa e cinco réis	$395

Borracha em lençol, dos seguintes:

8.	80	kilos de 1/16", kilo, seis mil e novecentos réis	6$900
9.	70	kilos de 1/8", kilo, seis mil e novecentos réis	6$900
10.	20	kilos de 3/16", kilo, seis mil e novecentos réis	6$900
11.	40	kilos de 1/4", kilo, seis mil e novecentos réis	6$900
12.	70	kilos de 1/2", kilo, seis mil e novecentos réis	6$900
13.	80	kilos de 3/4", kilo, seis mil e novecentos réis	6$900
14.	70	kilos de 1", kilo, seis mil e novecentos réis	6$900
15.	500	metros de borracha quadrada, para junta, de 1/4", metro, oitocentos e setenta réis	$870
16.	4.000	carretilhas de borracha para freio de vacuo, a seiscentos e vinte e um réis	$621

Correias Dick Ballata ou Superflex, das seguintes:

(Material a importar):

19.	10	metros de 1 1/2" x 3 dobras, metro, cinco mil e seiscentos réis	5$600
20.	100	metros de 2" x 3 dobras, metro, sete mil réis	7$000
21.	100	metros de 2 1/2" x 3 dobras, metro, nove mil réis	9$000
22.	480	metros de 3" x 3 dobras, metro, dez mil e seiscentos réis	10$600
23.	200	metros de 3 1/2" x 3 dobras, metro, doze mil e seiscentos réis	12$600
24.	100	metros de 4" x 4 dobras, metro, dezenove mil e quinhentos réis	19$500
25.	200	metros de 4" 2 dobras, metro, dezenove mil réis	19$000
26.	200	metros de 5" x 5 dobras, metro, vinte e oito mil réis	28$000
27.	20	metros de 5 -/2" x 5 dobras, metro, trinta mil réis	30$000
28.	250	metros de 6" x 5 dobras, metro, trinta e cinco mil réis	35$000
29.	80	metros de 6 1/2" x 6 dobras, metro, quarenta e cinco mil réis	45$000
30.	40	metros de 7" x 6 dobras, metro, cincoenta e dous mil réis	52$000
31.	120	metros de 8" x 6 dobras, metro, sessenta e cinco mil réis	65$000
32.	50	metros de 12" x 6 dobras, metro, noventa mil réis	90$000

Correias de sola ingleza, das seguintes:

49.	50	metro sde 1", metro, dous mil e cem réis	2$100
50.	50	metros de 1 1/4", metro, cinco mil réis	5$000
51.	70	metros de 1 1/2", metro, cinco mil e quinhentos réis	5$500
52.	70	metros de 1 3/4", metro, cinco mil e quinhentos réis	5$500
53.	70	metros de 2", metro, cinco mil e quinhentos réis	5$500
54.	100	metros de 2 1/2", metro, cinco mil e oitocentos réis	5$800
55.	100	metros de 3", metro, seis mil réis	6$000
56.	100	metros de 3 1/2", metro, sete mil e quinhentos réis	7$500
57.	100	metros de 4", metro, nove mil réis	9$000
58.	100	metros de 4 1/2", metro, nove mil e novecentos réis	9$900
59.	100	metros de 5", metro, dez mil e novecentos réis	10$900
60.	100	metros de 6", metro, treze mil e quinhentos réis	13$500

61. 100 metros de 8", metro, dezesete mil e quinhentos réis ..... 17$500
62. 40 metros de 10", metro, vinte e sete mil réis ..... 27$000
63. 20 metros de correia de sola, qualidade extra, reforçada, de 12", para compressor, metro, cento e quarenta e cinco mil réis ..... 145$000
65. 100 kilos de couro crú, para engrenagem, kilo, treze mil réis ..... 13$000
68. 160 diaphragmas inglezes de borracha, para valvula de escapamento de freio de vacuo, a trezentos e cincoenta réis $350

Ganchos de aço Clipper para emendar correias, com cavilhas, dos seguintes:

(Material a importar):

69. 30 caixas, n. 4, a dez mil réis ..... 10$000
70. 30 caixas n. 5, a onze mil réis ..... 11$000
71. 30 caixas n. 6, a doze mil réis ..... 12$000

Gaxeta asbestos inglezas, das seguintes:

(Material a importar):

72. 60 kilos de 1/4", kilo, oito mil e quinhentos réis ..... 8$500
73. 80 kilos de 3/8", kilo, oito mil e quinhentos réis ..... 8$500
74. 400 kilos de 1/2", kilo, oito mil e quinhentos réis ..... 8$500
75. 400 kilos de 5/8", kilo, oito mil e quinhentos réis ..... 8$500
76. 400 kilos de 3/4", kilo, oito mil e quinhentos réis ..... 8$500
77. 400 kilos de 7/8", kilo, oito mil e quinhentos réis ..... 8$500
78. 400 kilos de 1", kilo, oito mil e quinhentos réis ..... 8$500
79. 50 kilos de 1 1/4", kilo, oito mil e quinhentos réis ..... 8$500
98. 200 metros de linoleum de 2.40 metros por 4 m/m de espessura (material a importar), metro, quarenta e oito mil réis ..... 48$000
99. 80 metros de lona de 0,50 de largura, para samphona em vestibulos de carros de passageiros, metro, seis mil e cem réis ..... 6$100

Lona branca impermeavel, de 1ª qualidade, para cobertura de carros, dos seguintes:

100. 500 metros de 1,80 de largura, metro, quinez mil e setecentos réis .... 15$700
101. 80 metros de 1.80 de largura, fina, metro, quinze mil réis ..... 15$000
107. 50 metros de mangueira de borracha, fina, diametro interno de 1/2", metro, dous mil réis ..... 2$000
108. 20 metros de mangueira de borracha, sem arame, para oxigenio, de 3/8", metro, quatro mil e trezentos réis ..... 4$300

Mangueiras de borracha, sem arame, para ar comprimido, diametro interno, das seguintes:

109. 50 metros de 1/2", metro, seis mil e quinhentos réis ..... 6$500
110. 400 metros de 3/4", metro, oito mil e trezentos réis ..... 8$300

Mangueiras de borracha para freio de vacuo, com braçadeiras, diametro interno, inglezas ou nacionaes, já approvadas pela Estrada, das seguintes

111. 100 de 18" x 3/4" x 3/4", a nove mil e novecentos réis ..... 9$900
112. 100 de 18" x 3/4" x 1", a onze mil réis.. 11$000
113. 100 de 25" x 3/4" x 3/4", a doze mil réis 12$000
114. 100 de 25" x 3/4" x 1", a doze mil e quinhentos réis ..... 12$500
115. 100 mangueiras de borracha para freio de vacuo, com bocaes, braçadeira e valvula espherica, inglezas ou nacionaes, já approvadas pela Estrada, de 25" x 1 1/4" x 1", a trinta e nove mil réis ..... 39$000

Mangueiras de borracha para freio de vacuo, com bocaes e braçadeiras inglezas ou nacionaes, já approvadas pela Estrada, das seguintes:

116. 1.000 de 22" x 2 1/4", a dezeseis mil e oitocentos réis ..... 16$800
117. 1.000 de 24" x 2 1/4", a dezoito mil e quinhentos réis ..... 18$500
118. 2.000 de 27" x 2 1/4", a dezoito mil e seiscentos réis ..... 18$600

Mangueiras de borracha com arame interno, para "tenders", diametro interno, inglezas ou nacionaes, já approvadas pela Estrada, das seguintes:

119. 100 de 51" x 2", a vinte e tres mil réis.. 23$000
120. 500 de 54" x 2 1/2", a vinte e quatro mil réis ..... 24$000

Mangueiras de borracha com arame interno, para agua, diametro interno, inglezas ou nacionaes, já approvadas pela Estrada, das seguintes:

121. 200 metros de 1", metro, oito mil e trezentos réis ..... 8$300
122. 100 metros de 1 1/2", metro, onze mil e setecentos réis ..... 11$700
123. 200 metros de 2", metro, dezeseis mil e setecentos réis ..... 16$700
125. 20 metros de panno couro preto, de 1,30 de largura, de 1ª qualidade, metro trinta e um mil réis ..... 31$000

Papelão asbesto de alta pressão, dos seguintes:

(Material a importar):

126. 50 kilos de 1/16", kilo, tres mil e novecentos réis ..... 3$900
127. 100 kilos de 1/8", kilo, tres mil e novecentos réis ..... 3$900
128. 80 kilos de 1/4", kilo, tres mil e novecentos réis ..... 3$900

Papelão de amianthe, de alta pressão, dos seguintes:

129. 10 kilos de 1/16", kilo, sete mil réis.... 7$000
130. 10 kilo de 1/8", kilo, sete mil réis..... 7$000

Conforme o artigo VI, do edital n. 16, a presente proposta fica sujeita a todas as suas clausulas.

São Paulo, 15 de dezembro de 1928. — Por procuração de J. B. Junqueira, *Alvaro G. da Silva*.

Proposta que fazem Costa, Siqueira & Comp., commerciantes e importadores, estabelecidos á rua da Boa Vista n. 28, São Paulo, á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, para o fornecimento de artefactos de borracha, correias, mangueiras e outros, durante o anno de 1929, conforme edital n. 16, publicado no *Diario Official* da União, do dia 23 de novembro de 1928:

A importar, conforme a clausula XI do edital:

Correias "Aragon", das seguintes:

17. 220 metros de 2 1/2" x 3 dobras, metro, quatorze mil e duzentos réis.... 14$200
18. 220 metros de 3" x 3 dobras, metro, dezesete mil e duzentos réis..... 17$200

Gaxeta de asbesto, ingleza, de "Bels United Asbestos Co.", das seguintes:

72. 60 kilos de 1/4", kilo, cinco mil e seiscentos réis ..... 5$600
73. 80 kilos de 3/8", kilo, cinco mil e seiscentos réis ..... 5$600
74. 400 kilos de 1/2", kilo, cinco mil e seiscentos réis ..... 5$600
75. 400 kilos de 5/8", kilo, cinco mil e seiscentos réis ..... 5$600
76. 400 kilos de 3/4", kilo, cinco mil e seiscentos réis ..... 5$600
77. 400 kilos de 7/8", kilo, cinco mil e seis-

centos réis ..... 5$600
78. 400 kilos de 1", kilo, cinco mil e seiscentos réis ..... 5$600
79. 50 kilos de 1 1/4", kilo, cinco mil e seiscentos réis ..... 5$600

São Paulo, 14 de dezembro de 1928. — *Costa, Siqueira & Comp.*

Proposta que fazem Walter Schmidt & Comp., negociantes brasileiros, estabelecidos em Rio de Janeiro, á rua dos Ourives n. 119, com filial em São Paulo, á rua de São Bento n. 47, sobrado, á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, nos termos do edital n. 16, publicado no *Diario Official* da União, em o n. 272, de 2? de novembro ultimo, para o fornecimento de artefactos de borracha, correias, mangueiras e outros, durante o anno de 1929:

Annéis de borracha inglezes, para freio automatico, dos seguintes:
1. 800 de 15", um, tres mil quinhentos e noventa e cinco réis ..... 3$595
2. 2.600 de 18", um, quatro mil réis ..... 4$000
3. 600 de 21, um, quatro mil e quatrocentos réis ..... 4$400
5. 900 arruelas de borracha para apparelho Detroit, uma, setecentos réis $700
Arruelas de borracha para breack, das seguintes:
6. 500 de 2 3/16" x 1 1/8" x 1/8", uma, duzentos e setenta e cinco réis $275
7. 3.000 de 3 3/4" x 2" x 3/16", uma, trezentos e cincoenta e oito réis $358
Borracha em lençol, das seguintes:
8. 80 kilos de 1/16";
9. 70 kilos de 1/8";
10. 20 kilos de 3/16";
11. 40 kilos de 1/4";
12. 70 kilos de 1/2";
13. 80 kilos de 3/4";
14. 70 kilos de 1", kilo (inclusive os itens 8 a 14), oito mil e novecentos réis 8$900
16. 4.000 carretilhas de borracha para freio vacuo, uma, seiscentos e trinta e sete réis $637
65. 100 kilos de couro crú, para engrenagem, kilo, quinze mil réis ..... 15$000
66. 100 metros de couro marroquim, de 1ª qualidade, côr preta, de 1,30 de largura, metro, cincoenta e tres mil réis ..... 53$000
67. 50 peças de couro engraxado, de 1,50, peça, cento e trinta e seis mil réis 136$000
68. 460 diaphragmas de borracha, para valvula de escapamento de freio vacuo, um, quinhentos réis..... $500
chos de aço "Clipper", para emendar correias com cavilhas, dos seguintes:
69. 30 caixas n. 4, caixa, dezeseis mil e quatrocentos réis ..... 16$400
70. 30 caixas n. 5, caixa, dezesete mil réis. 17$000
71. 30 caixas n. 6, caixa, dezenove mil réis 19$000
Gaxeta asbestos, inglezas, das seguintes:
72. 60 kilos de 1/4", kilo, oito mil oitocentos e cincoenta réis..... 8$850
73. 80 kilos de 3/8";
74. 400 kilos de 1/2";
75. 400 kilos de 5/8";
76. 400 kilos de 3/4";
77. 400 kilos de 7/8";
78. 400 kilos de 1";
79. 50 kilos de 1 1/4", kilo (inclusive dos ns. 72 a 79), oito mil oitocentos e cincoenta réis ..... 8$850
Grampos Jackson, dos seguintes:
15 de n. 1, um, seiscentos e trinta e cinco réis $635
93. 15 de n. 2, um, setecentos e trinta e cinco réis $735
94. 15 de n. 3, um, mil cento e quinze réis 1$115
96. 30 caixas de ligadores para correia Aligator n. 25, caixa, quatorze mil réis ..... 14$000
97. 30 caixas de ligadores para correia "Tubarão", n. 25, caixa, dez mil réis 10$000
98. 200 metros de linoleum de 2,40 de largura, com 4 m/m de espessura, metro sessenta e seis mil e setecentos réis ..... 66$700
99 80 metros de lona de 0,50 de largura, para sanfonas, em vestibulos de carros de passageiros, metro, oito mil réis ..... 8$000
Lona branca impermeavel, de 1ª qualidade, para cobertura de parros, das seguintes:
100. 500 metros de 1,80 de largura, metro, dezenove mil réis ..... 19$000
101. 80 metros de 1,80 de largura, fina, metro, dezenove mil réis ..... 19$000
102. 50 metros de 2,65 de largura, metro, trinta e seis mil réis ..... 36$000
Mangueiras de algodão branco, diametro interno, das seguintes:
103. 250 metros de 1/16", metro, novecentos réis $900
104. 250 metros de 1/8", metro, novecentos e oitenta réis $980
105. 250 metros de 1/16", de algodão preto ou vermelho, metro, mil e quinhentos réis ..... 1$500
106. 250 metros de 1/8", algodão preto ou vermelho, metro, mil e oitocentos réis ..... 1$800
107. 50 metros de mangueira de borracha fina, diametro interno, 1/2", metro, seis mil réis ..... 6$000
108. 20 metros de mangueira de borracha, sem arame, para oxygenio, de 3/8", metro, sete mil e oitocentos réis. 7$800
Mangueira de borracha, sem arame, para ar comprimido, diametro interno, das seguintes:
109 50 metros de 1/2", metro, nove mil réis 9$000
110 100 metros de 3/4", metro, dez mil e quinhentos réis ..... 10$500
Mangueiras de borracha para freio vacuo com braçadeiros, diametro interno, inglezas ou nacionaes já approvadas pela estrada, das seguintes:
111. 100 de 18" x 3/4" x 3/4", uma, onze mil réis ..... 11$000
112. 100 de 18" x 3/4" x 1", uma, doze mil e quatrocentos réis ..... 12$400
113. 100 de 25" x 3/4" x 3/4", uma, trese mil e duzentos réis ..... 13$200
114. 100 de 25" x 3/4 x 1", uma, trese mil e duzentos réis ..... 13$200
115. 100 mangueiras de borracha para freio vacuo, com bocaes, braçadeiras e valvulas esphericas, inglezas ou nacionaes, já approvadas pela estrada, de 25" x 1 1/4" x 1", uma, quarenta e tres mil e seiscentos réis ..... 43$600
Mangueiras de borracha para freio vacuo, com bocaes e braçadeiras, inglezas ou nacionaes, já approvadas pela estrada, das seguintes:
116. 1.000 de 22" x 2 1/4", uma, vinte e tres mil e novecentos réis ..... 23$900
117. 1.000 de 24" x 2 1/4", uma, vinte e cinco mil e setecentos réis..... 25$700
118. 2.000 de 27" x 2 1/4", uma, vinte e cinco mil e oitocentos réis..... 25$800
Mangueiras de Borracha com arame interno, para *tenders*, diametro interno, inglezes ou nacionaes, já approvadas pela estrada, das seguintes:
119. 100 de 54" x 2", uma, vinte e quatro mil seiscentos e noventa e cinco réis 24$695
120. 500 de 54" x 2 1/2", uma, vinte e cinco mil novecentos e noventa e oito réis ..... 25$998
Mangueiras de borracha, com arame interno, para agua, inglezas ou nacionaes, já approvadas pela estrada, das seguintes:
121. 200 metros de 1", metro, dez mil réis.... 10$000
122 100 metros de 1 1/2", metro, quinze mil e quatrocentos réis ..... 15$400

123.	200 metros de 3", metro, dezenove mil e quinhentos réis	19$500
124.	6 mangueiras de couro engraxado, para caixa de agua, de 8" x 4,50, uma, duzentos e setenta e dous mil e quinhentos réis	272$500
125.	20 metros de panno couro preto, de 1,30 de largura, de 1ª qualidade, metro, dezenove mil e quatrocentos réis	19$400
	Papelão asbestos de alta pressão, dos seguintes:	
126.	50 kilos de 1/16",	
127.	100 kilos de 1/8",	
128.	80 kilos de 1/4", kilo (inclusive os numeros 126 e 127), tres mil e duzentos réis	3$200
	Papelão amianthO, de alta pressão, dos seguintes:	
129.	10 kilos de 1/16", kilo, seis mil e duzentos réis	6$200
130.	10 kilos de 1/8", kilo, seis mil e oitocentos réis	6$800
131.	10 kilos de 1/4", kilo, oito mil réis	8$000
133.	50 kilos de sola cylindrada, ingleza, kilo, dez mil e quatrocentos réis	10$400
134.	20 kilos de sola engraxada, de 3/16", kilo, oito mil e novecentos réis	8$900
	Tecido de palhinha forrada com lona, de 1ª qualidade, das seguintes:	
135.	230 metros de 1,30 de largura, metro, sessenta e dous mil réis	62$000
136.	120 metros de 2,00 de largura, metro, noventa e quatro mil réis	94$000
	Correias de sola, typo inglezas, fabricação nacional "Cruzeiro", das seguintes:	
49.	50 metros de 1", metro, dous mil oitocentos e cincoenta e quatro réis.	2$854
50.	50 metros de 1 1/4", metro, tres mil quatrocentos e sessenta e oito réis.	3$468
51.	70 metros de 1 1/2", metro, quatro mil cento e oitenta e dous réis	4$182
52.	70 metros de 1 3/4", metro, quatro mil oitocentos e noventa e seis réis.	4$896
53.	70 metros de 2", metro, cinco mil quinhentos e oito réis	5$508
54.	100 metros de 2 1/2", metro, seis mil novecentos e trinta e seis réis	6$936
55.	100 metros de 3", metro, oito mil duzentos e sessenta e dous réis	8$262
56.	100 metros de 3 1/2", metro, dez mil quinhentos e seis réis	10$506
57.	100 metros de 4", metro, doze mil seiscentos e quarenta e oito réis	12$648
58.	100 metros de 4 1/2", metro, quinze mil e noventa e seis réis	15$096
59.	100 metros de 5", metro, dezesete mil tresentos e quarenta réis	17$340
60.	100 metros de 6", metro, vinte mil e quatrocentos réis	20$100
61.	100 metros de 8", metro, vinte e oito mil e oitenta réis	28$080
	Para importação	
	Correias "Aragon" offerecemos "Superflex", das seguintes:	
17.	220 metros de 2 1/2" x 3 dobras, metro, tres mil seiscentos e vinte e um réis	3$621
18.	220 metros de 3" x 3 dobras, metro, quatro mil duzentos e oitenta réis	4$280
19.	10 metros de 1 1/2" x 3 dobras, metro, dous mil cento e cincoenta e sete réis	2$157
20.	100 metros de 2" x 3 dobras, metro, dous mil oitocentos e oitenta e sete réis	2$887
21.	100 metros de 2 1/2" x 3 dobras, metro, tres mil seiscentos e vinte e um réis	3$621
22.	480 metros de 3" x 3 dobras, metro, quatro mil duzentos e oitenta réis	4$280
23.	200 metros de 3 1/2" x 3 dobras, metro, cinco mil e cincoenta réis	5$050
24.	100 metros de 4" x 4 dobras, metro, sete mil seiscentos e oitenta e seis réis	7$686
25.	200 metros de 4 1/2" x 4 dobras, metro, oito mil seiscentos e sessenta e cinco réis	8$665
26.	200 metros de 5" x 5 dobras, metro, doze mil e oitenta e oito réis	12$088
27.	20 metros de 5 1/2" x 5 dobras, metro, treze mil tresentos e noventa e dous réis	13$392
28.	250 metros de 6" x 5 dobras, metro, quinze mil e vinte e um réis	15$021
29.	80 metros de 6 1/2" x 6 dobras, metro, dezenove mil cento e cinco réis	19$105
30.	40 metros de 7" x 6 dobras, metro, vinte e um mil seiscentos e sessenta e tres réis	21$663
31.	120 metros de 8" x 6 dobras, metro, vinte e seis mil oitocentos e quarenta e quatro réis	26$844
32.	50 metros de 12" x 6 dobras, metro, trinta e nove mil setecentos e noventa e quatro réis	39$794
	Correios "Superflex" legitimas, das seguintes:	
19.	10 metros de 1 1/2" x 3 dobras, metro, tres mil tresentos e sessenta e cinco réis	3$365
20	100 metros de 2" x 3 dobras, metro, quatro mil quatrocentos e quarenta e sete réis	4$447
21.	100 metros de 2 1/2" x 3 dobras, metro, cinco mil quinhentos e noventa e quatro réis	5$594
22.	480 metros de 3" x 3 dobras, metro, seis mil setecentos e dezesete réis.	6$717
23.	200 metros de 3 1/2" x 3 dobras, metro, sete mil oitocentos e vinte e réis	7$822
24.	100 metros de 4" x 4 dobras, metro, dez mil quinhentos e seis réis	10$506
25.	200 metros de 4 1/2" x 4 dobras, metro, doze mil cento e cincoenta e nove réis	12$159
26.	200 metros de 5" x 5 dobras, metro, dezeseis mil e noventa e sete réis.	16$097
27.	20 metros de 5 1/2" x 5 dobras, metro, dezesete mil quinhentos e setenta e cinco réis	17$575
28.	250 metros de 6" x 5 dobras, metro, dezenove mil tresentos e setenta réis	19$370
29.	80 metros de 6 1/2" x 6 dobras, metro, vinte e tres mil e cinco réis.	23$005
30	40 metros de 7" x 6 dobras, metro, vinte e quatro mil setecentos e vinte e tres réis	24$723
31.	120 metros de 8" x 6 dobras, metro, vinte e sete mil duzentos e sessenta e quatro réis	27$264
32.	50 metros de 12" x 6 dobras, metro, quarenta e tres mil cento e cincoenta réis	43$150
	Correias balata ingleza, impregnada de borracha, typo forte, das seguintes:	
33.	50 metros de 1", metros, seis mil setecentos e oitenta e sete réis	6$787
34.	50 metros de 1 1/4", metro, oito mil oitocentos e seis réis	8$806
35.	50 metros de 1 1/2", metro, dez mil quatrocentos e doze réis	10$412
36.	50 metros de 1 3/4", metro, doze mil cento e setenta réis	12$170
37.	100 metros de 2", metro, treze mil cento e oitenta e dous réis	13$182
38.	100 metros de 2 1/2", metro, dezeseis mil duzentos e dous réis	16$202
39.	200 metros de 3", metro, dezoito mil quinhentos e sessenta e nove réis.	18$569
40.	200 metros de 3 1/2", metro, vinte e um mil novecentos e cinco réis	21$995
41.	200 metros de 4", metro, vinte e tres mil seiscentos e sessenta e quatro réis	23$664
42.	200 metros de 4 1/2", metro, trinta e um mil e vinte e seis réis	31$026

43. 200 metros de 5", metro, trinta e quatro mil quatrocentos e cincoenta e sete réis . ..... 34$457
44. 150 metros de 6", metro, quarenta e um mil e trezentos réis..... 41$300
45. 100 metros de 8", metro, cincoenta e dous mil quatrocentos e trinta e tres réis . ..... 52$433

Correia Balata, norte-americana, typo leve, impregnada de borracha, das seguintes:

33. 50 metros de 1", metros, mil setecentos e dezeseis réis ..... 1$716
34. 50 metros de 1 1/4", metro, dous mil duzentos e sete réis..... 2$207
35. 50 metros de 1 1/2", metro, dous mil seiscentos e vinte e cinco réis. 2$625
36. 50 metros de 1 3/4", metros, tres mil e treze réis . ..... 3$013
37. 100 metros de 2", tres mil duzentos e oitenta e dous réis..... 3$282
38. 100 metros de 2 1/2", metro, quatro mil e vinte e oito réis..... 4$028
39. 200 metros de 3", metro, quatro mil quinhentos e vinte e dous réis.... 4$522
40. 200 metros de 3 1/2", metro, cinco mil quatrocentos e trinta e quatro réis . . .. 5$437
41. 200 metros de 4", metro, seis mil setecentos e oitenta e cinco réis... 6$785
42. 200 metros de 4 1/2", metro, sete mil seiscentos e cincoenta e sete réis . . .. 7$657
43. 200 metros de 5", metro, dez mil quatrocentos e sessenta e nove réis 10$469
44. 150 metros de 6", metro, doze mil seiscentos e vinte réis..... 12$620
45. 100 metros de 8", metro, dezenove mil duzentos e oitenta e quatro réis 19$284

Correia Scandinavia, ingleza, das seguintes (extra-forte):

46. 200 metros de 2 1/2", metro cinco mil quinhentos e vinte e sete réis.. 5$527
47. 30 metros de 3", metro, seis mil novecentos e vinte e nove réis..... 6$929
48. 440 metros de 3 1/3", metro, oito mil seiscentos e setenta e cinco réis 8$675

Correia Superflex, das seguintes:

46. 200 metros de 2 1/2", metro, cinco mil quinhentos e noventa e quatro réis . . .. 5$594
47. 30 metros de 3", metros, seis mil setecentos e dezesete réis..... 6$717
48. 440 metros de 3 1/2", metro, sete mil oitocentos e vinte e dous réis.. 7$822

Correias de sóla americana, das seguintes:

49. 50 metros de 1", metro, quatro mil cento e setenta e seis réis..... 4$176
50. 50 metros de 1 1/4", metro, cinco mil duzentos e seis réis..... 5$206
51. 70 metros de 1 1/2", metros, seis mil duzentos e trinta réis..... 6$230
52. 70 metros de 1 3/4", metro, sete mil duzentos e setenta e tres réis.. 7$273
53 70 metros de 2", metro, oito mil trezentos e vinte e dous réis..... 8$522
54 100 metros de 2 1/2", metro, dez mil trezentos e oitenta e oito réis..... 10$388
55 100 metros de 3", metro, doze mil quatrocentos e quarenta e oito réis 12$448
56. 100 metros de 3 1/2", metro, quatorze quatrocentos e trinta e quatro réis . . .. 14$434
57. 100 metros de 4", metro, dezeseis mil seiscentos e vinte e cinco réis. 16$625
58. 100 metros de 4 1/2", metro, dezoito mil seiscentos e oitenta e quatro réis . ..... 18$684
59. 100 metros de 5", metro, vinte mil setecentos e oitenta e oito réis..... 20$788
60. 100 metros de 6" metro, vinte e quatro mil novecentos e oitenta réis.. 24$987
61. 100 metros de 8", metro, trinta e tres mil quinhentos e sessenta e tres réis . ..... 33$563
62. 40 metros de 10", metro, quarenta e um mil novecentos e vinte réis.... 41$929
63. 20 metros de correia de sóla, qualidade extra, reforçada, de 12" para compressos, metro, cento e vinte e oito mil e quatrocentos réis.. 128$409

Nota — Esta correia será do fabricante Johson Belting Co., de Nova York, de accôrdo com as medidas fornecidas pela estrada, cobrando mais 2$000 (dous mil réis), cada metro.

Os proponentes declaram aceitar todas as clausulas constantes do edital de concurrencia.

São Paulo, 18 de dezembro de 1928. — Por procuração, de Walter Schimidt & Comp., *Emilio Machado Cavalcanti*.

Concurrencia publica para o fornecimento de artefactos de borracha, correias, mangueiras e outro, durante o anno de 1929.

James Magnus & Comp., firma brasileira, matriculada e estabelecida á rua de S. Pedro n. 96, propõem fornecer os artigos abaixo discriminados, declarando submetterem-se á todas as condições das clausulas do edital de concurrencia, publicado no *Diario Official*.

Anneis de borracha para freios automaticos:

1. 800 de 15", uma, tres mil oitocentos e noventa e cinco réis..... 3$895
2. 2.000 de 19", uma, quatro mil quinhentos e vinte e sete réis..... 4$527
3. 600 de 21", uma, quatro mil setecentos e dezesete réis . ..... 4$717
5. 900 arruelas de borracha para apparelho "Detroit", uma, mil cento e trinta e oito réis..... 1$138

Arruelas de borracha para breack:

6. 500 de 2 3/16" x 1 1/8" x 1/8", uma, duzentos e oitenta e tres réis..... $283
7. 3 000 de 3/4" x 2" x 3/16", uma, quinhentos e trinta réis $530

Borracha em lençol:

8. 80 kilos de 1/16", kilo, oito mil trezentos e dez réis..... 8$310
9. 70 kilos de 1/8", kilo, oito mil trezentos e dez réis..... 8$310
10. 20 kilos de 3/16", kilo, oito mil trezentos e dez réis..... 8$310
11. 40 kilos de 1/4", kilo, oito mil trezentos e dez réis..... 8$310
12. 70 kilos de 1/2", kilo, oito mil trezentos e dez réis..... 8$310
13. 80 kilos de 3/4", kilo, oito mil trezentos e dez réis..... 8$310
14. 70 kilos de 1", kilo, oito mil trezentos e dez réis..... 8$310
15. 500 metros de borracha quadrada para juntas, de 1/4", metro, mil e setenta e cinco réis . ..... 1$075
16. 4.000 carretilhas de borracha para freio vaccuo, uma, seiscentos e noventa e oito réis..... $698

Correias "Superflex":

19. 10 metros de 1 1/2" x 3 dobras, metro, sete mil e quatrocentos réis.... 7$400
20. 100 metros de 2" x 3 dobras, metro, oito mil e trezentos réis..... 8$300
21. 100 metros de 2 1/2" x 3 dobras, metro, dez mil e trezentos réis..... 10$300
22. 480 metros de 3" x 3 dobras, metro, doze mil e duzentos réis..... 12$200
23. 200 metros de 3 1/2" x 3 dobras, metro, quatorze mil e duzentos réis.... 14$200
24. 100 metros de 4" x 4 dobras, metro, dezenove mil e quinhentos réis.. 19$500
25. 200 metros de 4 1/2" x 4 dobras, metro, vinte e um mil e oitocentos réis 21$600
26. 200 metros de 5" x 5 dobras, metro, trinta e um mil e duzentos réis..... 31$200
27. 20 metros de 5 1/2" x 5 dobras, metro, trinta e tres mil e duzentos réis . ..... 33$200
28. 250 metros de 6" x 5 dobras, metro, trinta e nove mil réis ..... 39$000
29. 20 metros de 6 1/2" x 6 dobras, metro, quarenta e oito mil e oitocentos réis . ..... 48$800
30. 40 metros de 7" x 6 dobras, metro, cincoenta mil e setecentos réis.... 50$700

31.	120 metros de 8" x 6 dobras, metro, cincoenta e cinco mil réis.....	55$000
32.	50 metros de 1" x 6 dobras, metro, oitenta e tres mil e oitocentos réis	83$800
	Correias de sola ingleza:	
49.	50 metros de 1", metro, sete mil, setecentos e trinta réis.....	7$720
50.	50 metros de 1 1/4", metro, doze mil cento e cincoenta réis.....	12$150
51.	70 metros de 1 1/2", metro, doze mil quinhentos e cincoenta réis.....	12$550
52.	70 metros de 1 3/4", metro, trese mil oitogentos e vinte réis.....	13$820
53.	70 metros de 2", metro, quinze mil e quinhentos réis	15$500
54.	100 metros de 2 1/2", metro, vinte mil quatrocentos e cincoenta réis....	20$450
55.	100 metros de 3", metro, vinte e tres mil e oitocentos réis.....	23$800
56.	100 metros de 3 1/2", metro, vinte e oito mil e setecentos réis.....	28$700
57.	100 metros de 4", metro, trinta e tres mil e duzentos réis.....	33$200
58.	100 metros de 4 1/2", metro, trinta e sete mil e quinhentos réis.....	37$500
59.	100 metros de 5", metro, quarenta e um mil e quatrocent osréis.....	41$400
60.	100 metros de 6", metro, cincoenta e um mil e novecentos réis.....	51$900
61.	100 metros de 8", metro, oitenta e seis mil cento e noventa réis.....	86$190
62.	40 metros de 10", metro, cento e noventa e oito mil e novecentos réis....	198$900
63.	20 metros de correia de sola, qualidade extra, reforçada, de 12", para compressor, metro, duzentos e cincoenta e quatro mil réis	254$000
97.	90 caixas de ligadores para correias "Aligator", n. 25, caixa, nove mil e oitocentos réis	9$800
107.	50 metros de mangueira de borracha fina, diametro interno de 1/2", metro, dous mil quinhentos e setenta réis	2$570
108.	20 metros de mangueira de borracha sem arame, para oxygenio de 3/8", metro, quatro mil setecentos e oitenta réis	4$780
	Mangueira de borracha sem arame, para ar comprimido, diametro interno:	
109.	50 metros de 1/2", metro, sete mil novecentos e oitenta réis	7$970
110.	400 metros de 3/4", metro, oito mil novecentos e oitenta réis.....	8$980
	Mangueira de borracha com arame, interno para tenders, diametro interno, nacional:	
119.	100 de 54" x 2", uma, vinte e seis mil e oitocentos réis.....	26$800
120.	500 de 54", x 2 1/2", uma, trinta e dous mil e quinhentos réis.....	32$500
	Mangueira de borracha com arame interno, para agua, diametro interno, nacionaes:	
121.	200 metros de 1", metro, nove mil seiscentos e dez réis.....	9$610
122.	100 metros de 1 1/2", metro, trese mil cento e cincoenta réis.....	13$150
123.	500 metros de 2", metro, dezoito mil e tresentos réis.....	18$300

Baurú, 21 de dezembro de 1928. — Por procuração de James Magnus & Comp., *Joaquim Norberto Braga*.

ALMOXARIFADO

ACTA DA CONCURRENCIA PUBLICA N. 17, PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA ILLUMINAÇÃO, ELECTRICIDADE E OUTROS, A' ESTRADA, DURANTE O ANNO DE 1929, AUTORIZADA PELO AVISO N. 2.324, DE 1° DE NOVEMBRO DE 1928, DO MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS.

Aos vinte e um dias do mez de dezembro de mil novecentos e vinte e oito, ás treze horas e meia, no Almoxarifado da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, em Bauru', Estado de São Paulo, reuniu-se a commissão composta dos senhores engenheiro Agenor Carrilho da Fonseca e Silva, chefe da II Divisão, como presidente; Aristarcho Paes Leme, chefe da Contabilidade, como representante do Sr. director da Estrada, e Alvaro Mendes, almoxarife, designada para proceder ao recebimento, abertura e estudo das propostas apresentadas á concurrencia publica n. 17, para o fornecimento de material para illuminação, electricidade e outros, á estrada, durante o anno de 1929, autorizada pelo aviso n. 2.324, de 1 de novembro de 1928, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, de accordo com o edital de concurrencia, publicado no *Diario Official* da União, n. 272, de 23 de novembro de 1928, e aviso da Secretaria da Estrada, chamando a attenção dos interessados para o referido edital, publicado em os numeros 279, 280 e 281 do mesmo jornal, dos dias 30 de novembro passado e 1° e 2 do corrente mez. Foram recebidos oito envolucros contendo os documentos de idoneidade dos concurrentes: Nicomedes Gomes, desta praça; Mayrink Veiga & Comp., Dias Garcia & Comp. e Willmann, Xavier & Comp., do Rio de Janeiro, que enviaram ás suas propostas; A. E. G. Companhia Sul Americana de Electricidade, Costa, Siqueira & Comp., de São Paulo; Walter Schmidt & Comp. e Marques Couto & Comp., do Rio de Janeiro, representados pelos procuradores senhores Gottlieb Habesch Junior, Fernando Getulio da Costa, Ornilo Machado Cavalcante e a ultima firma pelo socio Sr. Aniceto Luiz Rodrigues. Examinados os documentos de idoneiddae pela commissão, foram todos os concurrentes *julgados idoneos*. *Em seguida foram abertas as* propostas, lidas e rubricadas pela commissão e pelos representantes presentes e serão publicadas no *Diario Official* da União, juntamente com cópia desta acta, antes de qualquer decisão. *Os documentos de idoneidade e os recibos de caução* a que se refere a clausula III do edital de concurrencia foram devolvidos aos concurrentes. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente acta, que depois de lida e achada conforme, vae assignada pelos membros da commissão, pelos representantes dos concurrentes e por mim, Pedro Silva, que, servindo de secretario, a escrevi. — *Agenor Carrilho da Fonseca e Silva*. — *Aristarcho Paes Leme*. — *Alvaro Mendes*. — Por procuração de Walter Schmidt & Comp., *Ornilo Machado Cavalcante*. — Por procuração de Costa, Siqueira & Comp., *Fernando Getulio da Costa*. — Por procuração de A. E. G. Comp. Sul Americana de Electricidade, *Gottlieb Habesch*. — *Marques Couto & Comp.* — *Pedro Silva*.

Confere com o original. Bauru, 22 de dezembro de 1928. — *Pedro Silva*, auxiliar de escripta. Visto. Em 22 de dezembro de 1928. — *Alvaro Mendes*, almoxarife.

Nicodemos Gomes, brasileiro, commerciante estabelecido nesta cidade, á rua Baptista de Carvalho, 5-14, propõe o fornecimento de illuminação, electricidade e outros, á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, de accordo com o edital numero 17, no n. 272 do *Diario Official* da União, de 23 de novembro do corrente anno:

1.	1 litro de acido ammoniaco, litro, doze mil réis	12$000
2.	1.000 litros de acido muriatico, em frasco de litro, com rolha de vidro, litro, tres mil e novecentos réis..	3$900
4.	1.500 litros de acido sulphurico especial, para accumuladores, densidade, 1,1838 gráos, em frasco de litro, com rolha de vidro, litro, quatro mil e quinhentos réis	4$500
	1 kilo de *alumen chromo*, kilo, quatorze mil réis	14$000
9.	1 kilo de borax crystalizado em pó, kilo, oito mil réis	8$000
16.	2 kilos de *carbonato de potassio*, kilo, quinze mil réis	15$000
172.	10 kilos de mica em folhas bem largas, kilo, cincoenta e cinco mil réis..	55$000
175.	2 kilos de phosphato de sódio crystalizado, kilo, vinte mil réis	20$000
179.	250 grammas de sóda caustica pura, quinze mil réis	15$000
180.	250 grammas de talco de Veneza, finissimo, dous mil réis	2$000
191.	1 viscosimetro de "Redwood", para analyse de oleo, um, seiscentos mil réis	600$000

O proponente sujeita-se inteiramente as clausulas do edital, de accordo com a concurrencia publica mencionada. Bauru', 21 de dezembro de 1928. — *Nicomedes Gomes*.

Em tempo — Declaro sem effeito o preço para o item 191, 1 viscosimetro "Redwood". — Bauru', 21 de dezembro de 1928. — *Nicomedes Gomes*.

Mayrink Veiga & Comp., negociantes brasileiros, estabelecidos á rua Mayrink Veiga ns. 13,21, propõem fornecer o seguinte:

Concurrencia publica para o fornecimento de material para illuminação, electricidade e outros, durante o anno de 1929 — Edital n. 17:

10.	24	botões para campainha de imbutir, um, quatro mil réis	4$000
11.	50	metros de cabo de cobre flexivel, isolado, duas vias, n. 13 B & S, com capa de protecção de tela de aço, para machina portatil, metro, cinco mil réis	5$000
		Cabo de cobre isolado com duas camadas de borracha, dos seguintes:	
12.	100	metros n. 0, B & S, metro, cinco mil e oitocentos réis	5$800
13.	100	metros n. 2, B & S, metro, quatro mil réis	4$000
14.	100	metros n. 4, B & S, metro, tres mil réis	3$000
15.	100	metros n. 6, B & S, metro, mil e novecentos réis	1$900
17.	550	carvões cobreados para pharol de locomotivas, de 12" x 5|8", um, seiscentos e cincoenta réis	$650
18.	10	kilos de chatterton compound, kilo, quatro mil réis	4$000
20.	10	chaves faca bipolar com fusivel de 50 ampéres, 220 volts, corrente continua, uma, vinte e nove mil réis	29$000
21.	5	chaves faca bipolar com fusivel de 200 ampéres, 220 volts, corrente continua, uma, cento e cinco mil réis	105$000
25.	100	pares de eleats de porcellana para 3 linhas, par, cento e cincoenta réis	$150
26.	5	kilos de contas de vidro ou porcellana bem leves, com furo de 1|8" para isolar ligadores de corrente, kilo, vinte e seis mil réis	26$000
27.	30	metros de cordoalha de cobre flexivel para ligadores de escovas de 1|8", metro, seiscentos réis	$600
		Escovas de carvão para dynamos de motores electricos, de The Morgan Crucible Company Ltd., das seguintes:	
30.	4	série 3, motor n. 3.096.642, uma, vinte e nove mil réis	29$000
31.	16	série 4, moto rn. 15.792 F, uma, dezesete mil e quinhentos réis	17$500
32.	18	série 5, gerador n. 48.397, uma, doze mil e duzentos réis	12$200
33.	12	série 6, motor n. 960 594, uma, dez mil e novecentos réis	10$900
34.	12	série 7, motor n. 960.760, uma, dez mil e novecentos réis	10$900
35.	8	de série 8, motor n. 38.668, uma, doze mil réis	12$000
36.	24	de série 9, gerador S E, uma, dezoito mil e seiscentos réis	18$600
37.	32	de série 10, motor n. 1.151.722, uma, doze mil réis	12$000
38.	8	de série 11, motor n. 953.662, uma, sete mil e quatrocentos réis	7$400
39.	8	de série 12, motor n. 9.981, uma, oito mil e trezentos réis	8$300
40.	32	de série 13, motor n. 9.988, uma, oito mil réis	8$000
41.	8	de série 14, motor n. 9.980, uma, dez mil e seiscentos réis	10$600
42.	64	de série 15, motor n. 1.451.614, uma, nove mil e quatrocentos réis	9$400
43.	8	de série 16, motor n. 1.456.336, uma, treze mil e duzentos réis	13$200
44.	32	de série 17, motor n. 9.955, uma, cinco mil e quatrocentos réis	5$400
45.	18	de série 18, motor n. 1.343, uma, quinze mil e quatrocentos réis	15$400
46.	16	série 19, motor n. 3.123 G, uma, seis mil e quatrocentos réis	6$400
47.	4	de série 20, motor n. 9.921, uma, cinco mil e quatrocentos réis	5$400
48.	8	série 21, motor n. 20.887, uma, onze mil e seiscentos réis	11$600
49.	16	de série 22, motor n. 1.232.390, uma, onze mil e setecentos réis	11$700
50.	16	de série 23, motor n. 3.080.556, uma, seis mil e quinhentos réis	6$500
51.	9	de série 24, motor n. 37.157, uma, oito mil réis	8$000
52.	16	série 25, motor n. 29872-398, uma, quatorze mil réis	14$000
53.	8	de série 26, motor n. 1.190.457, uma, sete mil e quinhentos réis	7$500
54.	8	de série 27, motor n. 31.511, uma, seis mil e quinhentos réis	6$500
55.	8	de série 28, motor n. 2.949, uma, oito mil e quatrocentos réis	8$400
56.	8	de série 29, motor n. 1.120.868, uma, cinco mil e novecentos réis	5$900
57.	16	de série 30, motor n. 955.303, uma, cinco mil e seiscentos réis	5$600
58.	8	de série 31, motor n. 2.762.814, uma, oito mil e quatrocentos réis	8$400
59.	16	de série 32, motor n. 2.432.958, uma, doze mil e duzentos réis	12$200
60.	8	de série 33, motor n. 14.040 M, uma, treze mil e duzentos réis	13$200
61.	16	de série 34, motor, 163.010, uma, treze mil e quatrocentos réis	13$400
62.	4	de série 35, motor 9.921, uma, cinco mil e seiscentos réis	5$600
63.	8	de série 36, motor n. 162.625, uma, seis mil e novecentos réis	6$900
64.	4	de série 37, motor n. 5.185, uma, onze mil e cem réis	11$100
65.	32	de série 38, motor n. 1.221.172, uma, doze mil e duzentos réis	12$200
66.	16	de série 39, motor n. 1.210.473, uma, doze mil e setecentos réis	12$700
67.	32	de série 40, motor n. 1.228.577, uma, oito mil e tresentos réis	8$300
68.	16	de série 41, motor n. 1.150.335, uma, doze mil e duzentos réis	12$200
69.	8	de série 42, motor n. 1.234.363, uma, seis mil e quinhentos réis	6$500
70.	8	de série 43, motor n. 1.240.789, uma, seis mil e quinhentos réis	6$500
71.	16	de série 44, motor n. 1.226.864, uma, sete mil réis	7$000
72.	8	de série 45, motor n. 1.227.366, uma, cinco mil e quatrocentos réis	5$400
73.	24	de série 46, motor n. 1.224.775, uma, oito mil e tresentos réis	8$300
74.	16	de série 47, motor n. 1.185.989, uma, quatorze mil e cem réis	14$100
75.	24	de série 48, motor n. 1.207.358, uma, dezoito mil e duzentos réis	18$200
76.	8	de série 49, motor n. 1.226.203, uma, sete mil e seiscentos réis	7$600
77.	8	de série 50, motor n. 1.189.239, uma, seis mil e quinhentos réis	6$500
78.	8	de série 51, motor n. 1.226.202, uma, seis mil e novecentos réis	6$900
79.	4	de série 52, motor n. 1.234.358, uma, doze mil réis	12$000
80.	4	de série 53, motor n. 3.123 G, uma, seis mil e quatrocentos réis	6$400
81.	4	de série 54, motor n. 3.507, uma, sete mil e quatrocentos réis	7$400
82.	8	de série de 55, motor n. 957.148, uma, seis mil e novecentos réis	6$900
83.	8	de série 56, motor n. 1.208.213, uma, seis mil e quinhentos réis	6$500
84.	8	de série 57, motor n. 1.226.263, uma, seis mil e novecentos réis	6$900
85.	8	de série 58, motor n. 1.151.987, uma, cinco mil e duzentos réis	5$200
86.	8	de série 59, motor n. 1.468.523, uma, onze mil e tresentos réis	11$300
87.	4	de série 60, motor n. 2.702.372, uma, quinze mil réis	15$000
88.	8	de série 61, motor, 40.470, uma, sete mil e quinhentos réis	7$500
89.	16	de série 62, motor n. 1.227.749, uma, oito mil e novecentos réis	8$900
90.	16	de série 63, motor n. 161.207, uma, treze mil e novecentos réis	13$900
91.	16	de série 64, motor n. 3.995, uma, oito mil e quinhentos réis	8$500
92.	8	de série 65, motor n. 3.001, uma, quatro mil e seiscentos réis	4$600

93.	4 de série 66, motor n. 1.142.995, uma, cinco mil e duzentos réis	5$200
94.	8 de série 67, motor n. 1.226.262, uma, dez mil e trezentos réis	10$300
95.	24 de série 68, motor n. 37.093, uma, dezseis mil réis	16$000
96.	16 de série 69, motor n. 500.951, uma, dezeseis mil e tresentos réis	16$300
97.	16 de série 70, motor n. 2.152.802, uma, onze mil e quinhentos réis	11$500
98.	60 de série 71, gerador n. 63.872, uma, sete mil e quinhentos réis	7$500
99.	80 de série 72, gerador n. 63.960, uma, nove mil e quinhentos réis	9$500
100.	16 de série 73, gerador n. 36.270, uma, sete mil e quinhentos réis	7$500
101.	40 de série 74, gerador n. 19.614, uma, dezeito mil réis	18$000
102.	16 de série 75, gerador n. 2.693, uma, dezoito mil réis	18$000
103.	60 de série 76, gerador n. 4.699, uma, sete mil e quinhentos réis	7$500
	Fibra vulcanizada em chapa, das seguintes:	
106 a 114.	Nas quantidades e dimensões pedidas no edital, kilo, oito mil réis	8$000
	Fio de cobre isolado de amiantho a prova de fogo, dos seguintes:	
115.	30 kilos n. 10, kilo, quatorze mil réis	14$000
116.	30 kilos n. 14, kilo, quatorze mil réis	14$000
	Fio duplo isolado de algodão, dos seguintes:	
117.	10 kilos n. 11, kilo, doze mil réis	12$000
118.	10 kilos n. 13, kilo, doze mil réis	12$000
119.	10 kilos n. 14, kilo, doze mil réis	12$000
120.	10 kilos n. 16, kilo, doze mil e novecentos réis	12$900
121.	13 kilos n. 17, kilo, trese mil e duzentos réis	13$200
122.	20 kilos n. 18, kilo, trese mil e seiscentos réis	13$600
123.	10 kilos n. 19, kilo, quatorze mil e seiscentos réis	14$600
124.	10 kilos n. 20, kilo, quinze mil e tresentos réis	15$300
125.	10 kilos, n. 21, kilo, dezeseis mil e duzentos réis	16$200
126.	50 kilos de fio de cobre isolado com borracha n. 8, kilo, sete mil e seiscentos réis	7$600
127.	25 kilos, idem, idem, n. 12, sete mil e oitocentos réis	7$800
128.	20 kilos n. 14, kilo, oito mil réis	8$000
130.	20 kilos de fio de cobre chato isolado duplo, de 4 m/m x 1 m/m, kilo, vinte e cinco mil réis	25$000
134.	20 kilos de fio de cobre flexivel para pendentes de duas linhas, kilo, doze mil réis	12$000
135.	500 grammas de fio chromo nickel, alta resistencia, n. 36, kilo, tresentos mil réis	300$000
	Fio de chumbo para fusivel, dos seguintes:	
136 a 140.	Nas quantidades e especificações constantes do edital, kilo, seis mil réis	6$000
	Fita de algodão branco, qualidade fina, das seguintes:	
141.	30 rolos de ¾", rolo, quatro mil réis	4$000
142.	30 rolos de ½", rolo, cinco mil réis	5$000
143.	30 rolos de ¾", rolo, seis mil réis	6$000
144.	20 rolos de 1", rolo, sete mil réis	7$000
145.	20 rolos de 1 ½", rolo, oito mil réis	8$000
147.	50 rolos de fita isolante preta primeira qualidade, de ¾" de largura, rolo, dous mil e novecentos réis	2$900
148.	5 rolos de fita de séda de ¾ de largura, rolo, vinte e cinco mil réis	25$000
149.	10 rolos de fita tela oleada, cambric, americana, de 1", de largura, rolo, oito mil réis	8$000
153.	50 isoladores de porcelana para 500 volts, um, setecentos réis	$700
154.	100 isoladores de roldana de 1" x 1", com furos, um, duzentos réis	$200
	Lampadas electricas Osram, rosca normal, das seguintes:	
155.	200 de 16 volts 32 watts, uma, tres mil e quatrocentos réis	3$400
156.	200 de 32 volts e 32 watts, uma, tres mil e quatrocentos réis	3$400
157.	700 de 32 volts, 100 watts, uma, (½ watt), uma, quatro mil e setecentos réis	4$700
158.	800 de 32 volts, 15 watts, uma, trese mil e quatrocentos réis	13$400
160.	350 de 220 volts, 50 watts, uma, dous mil e setecentos réis	2$700
161.	125 de 220 volts, 100 watts, uma, seis mil e oitocentos réis	6$800
162.	60 de 220 volts, 200 watts, uma, doze mil réis	12$000
165.	26 lanternas Dietz Morcego ou Victor, uma, dez mil réis	10$000
170.	6 manometros com cabello, de 120 libras, um, sessenta e cinco mil réis	65$000
171.	6 ditos, idem idem, de 300 libras, um, oitenta mil réis	80$000
172.	10 kilos de mica em folhas bem largas, kilo, duzentos mil réis	200$000
176.	50 sockets metallicos com chave e rosca normal, typo americano, um, mil e seiscentos réis	1$600
	Tubos de aço rigido para installação electrica, diametro interno, dos seguintes:	
184.	50 metros de ¾", metro, tres mil e quatrocentos réis	3$400
185.	50 metros de 1", metro, quatro mil e oitocentos réis	4$800
186.	50 metros de 1 ½", metro, sete mil e tresentos réis	7$300

Sujeitamo-nos ás condições do edital e ás do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1928. — Por procuração de Mayrink Veiga & Comp., *Americo Figueiredo*.

Dias Garcia & Comp., firma brasileira, matriculada e estabelecida nesta Capital, á rua Visconde de Inhaúma ns. 23 e 25, de accôrdo com o edital de concurrencia publica n. 17 e suas correcções, publicado no *Diario Official*, propõem fornecer á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil os materiaes abaixo mencionados:

Illuminação, electricidade e outros

1.	1.000 litros de acido muriatico, em frascos de litro, com rolha de vidro, litro, cinco mil seiscentos e oitenta réis	5$680
4.	1.500 litros de acido sulphurico especial para accumuladores, densidade de 1.838 gráos, em frascos de litro, com rolha de vidro, litro, quatro mil oitocentos e noventa réis	4$890
6.	1.200 bicos duplos para gaz, um, mil quatrocentos e quarenta réis	1$440
7.	1.500 bicos simples para gaz, um, duzentos e quinze réis	$215
8.	100 boccaes simples para lanternas de cauda de trem, um, cinco mil e quatrocentos réis	5$400
163.	50 lampeões "Belga" de 18", um, quarenta e tres mil réis	43$000
164.	50 lanternas gyratorias "Olho de boi", com vidro lateral curvo, verde, vermelho e branco, e na frente vidro plano circular, branco bisauté, um, trinta e sete mil setecentos e noventa réis	37$790
165.	26 lanternas Dietz, Morcego ou Victor, uma, onze mil e quinhentos réis	11$500
166.	10 lanternas com supportes, para cauda de trem, uma, quarenta e nove mil e oitocentos réis	49$800
181.	200 torcidas para lampeão "Belga" de 18", uma, seiscentos e cincoenta réis	$650
182.	1.000 torcidas para lanterna de signal gyratoria "Olho de boi", uma, tresentos e vinte réis	$320

Vidros redondos, superficie plana, com 10 cms. de diametro e 3 m/m de espessura, dos seguintes:

189. 100 de côr verde, um, setecentos e cincoenta réis $750
190. 100 de côr vermelha, um, setecentos e cincoenta réis $750

Os proponentes declaram submetter-se a todas as condições do edital.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1928. — Por procuração, *C. Guimarães*.

Dias Garcia & Comp., firma brasileira, matriculada e estabelecida nesta Capital, á rua Visconde de Inhaúma ns. 23 e 25, de accôrdo com o edital de concurrencia publica n. 17 e suas correcções, publicado no *Diario Official*, propõem fornecer á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil os materiaes abaixo mencionados:

Illuminação, electricidade e outros

Manometros para vapor, com cabello, dos seguintes:

170. 6 de 120 libras, um, cento e doze mil réis . . .. 112$000
171. 6 de 300 libras, um, cento e doze mil réis . . .. 112$000

Os proponentes declaram que os materiaes desta proposta são "Material a importar", de accôrdo com as clausulas do edital, ás quaes se submettem.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1928. — Por procuração, *C. Guimarães*.

Willmann, Xavier & Comp., negociantes matriculados, brasileiros, estabelecidos nesta Capital, á rua Buenos Aires n. 170, vêm propor o fornecimento do material abaixo especificado, de accôrdo com o edital de 19 de novembro de 1928 publicado no *Diario Official* de 23 do mesmo mez e anno:

Edital n. 17

Concurrencia publica para o fornecimento de material de illuminação, electricidade e outros, durante o anno de 1929

Cabo de cobre isolado, com duas camadas de borracha, das seguintes:

12. 100 metros n. 0 B. e S., metro, seis mil réis . . .. 6$000
13. 100 metros n. 2 B. e S., metro, quatro mil réis . . .. 4$000
14. 100 metros n. 4 B. e S., metro, tres mil réis . . .. 3$000
15. 100 metros n. 6 B. e S., metro, dous mil réis . . .. 2$000
17. 550 carvões cobreados para pharol de locomotivas, de 12" x 5/8", um, dous mil e quinhentos réis..... 2$500
18. 10 kilos de chaterton compond, kilo, oito mil réis . . .. 8$000
20. 10 chaves facas bipolar com fuzivel de 50 ampéres, 220 volts, corrente continua, uma, cincoenta mil réis..... 50$000
21. 5 chaves facas bipolar com fuzivel de 200 ampéres, 220 volts, corrente continua, uma, duzentos e quarenta mil réis . . .. 240$000
23. 4 chaves facas tripolar, 80 volts, uma, vinte e cinco mil réis..... 25$000
25. 100 pares de cleats de porcellana para 3 linhas, par, tresentos e cincoenta réis $350

Fibra vulcanizada em chapa, das seguintes:

106. 5 kilos de 1/64", kilo, nove mil e quatrocentos réis . . .. 9$400
108. 5 kilos de 1/8", kilo, nove mil e seiscentos réis . . .. 9$600
109. 10 kilos de 1/4", kilo, nove mil e quatrocentos réis . . .. 9$400
111. 15 kilos de 1/2", kilo, nove mil e oitocentos réis . . .. 9$800

Fio de cobre isolado com amiantho, á prova de fogo, dos seguintes:

115. 30 kilos n. 10, kilo, quatorze mil réis.. 14$000
116. 30 kilos n. 14, kilo, dezoito mil réis.... 18$000

Fio duplo isolado com algodão, dos seguintes:

117. 10 kilos n. 11, kilo, onze mil réis..... 11$000
118. 10 kilos n. 13, kilo, doze mil réis..... 12$000
119. 10 kilos n. 14, kilo, trese mil réis..... 13$000
120. 10 kilos n. 16, kilo, quatorze mil réis.. 14$000
121. 13 kilos n. 17, kilo, quinze mil réis.... 15$000
122. 20 kilos n. 18, kilo, dezeseis mil réis.... 16$000
123. 10 kilos n. 19, kilo, dezesete mil réis.... 17$000
124. 10 kilos n. 20, kilo, dezesete mil réis.... 17$000
125. 10 kilos n. 21, kilo, dezoito mil réis.... 18$000

Fio de cobre isolado com borracha, dos seguintes:

126. 50 kilos n. 8, kilo, nove mil e quinhentos réis . . .. 9$500
127. 25 kilos n. 12, kilo, doze mil réis..... 12$000
128. 20 kilos n. 14, kilo, onze mil réis..... 11$000

Fio de cobre isolado com borracha forte, para installação subterranea, dos seguintes:

129. 1.400 metros n. 8 B. e S., metro, novecentos e vinte réis $920
130. 1.000 metros n. 10 B. e S., metro, seiscentos e trinta réis $630
131. 100 metros n. 12 B. e S., metro, quatrocentos e sessenta réis..... $460
132. 400 metros n. 14 B. e S., metro, quatrocentos réis $400

Fio de chumbo para fusiveis, dos seguintes:

136. 1 kilo de 5 ampéres, kilo, quatorze mil réis . . .. 14$000
137. 20 kilos de 10 ampéres, kilo, quatorze mil réis . . .. 14$000
138. 2 kilos de 20 ampéres, kilo, quatorze mil réis . . .. 14$000
139. 4 kilos de 30 ampéres, kilo, oito mil réis 8$000
140. 4 kilos de 40 ampéres, kilo, oito mil réis 8$000
147. 50 rôlos de fita isolante, preta, 1ª qualidade, de 3/4" de largura, rôlo, tres mil e oitocentos réis..... 3$800

Lampadas electricas "Osram", rosca normal, das seguintes:

155. 200 de 16 volts x 32 watts, uma, tres mil e seiscentos réis ..... 3$600
156. 200 de 32 volts x 32 watts, uma, dous mil tresentos e oitenta réis..... 2$380
157. 700 de 32 volts x 100 watts, 1/2 watt, uma, cinco mil duzentos e trinta réis.. 5$230
158. 800 de 32 volts x 15 watts, uma, dous mil tresentos e setenta réis..... 2$370
159. 200 de 50 volts x 32 watts, uma, dous mil tresentos e oitenta réis..... 2$380
160. 350 de 220 volts x 50 watts, uma, dous mil setecentos e cincoenta réis..... 2$750
161. 125 de 220 volts x 100 watts, uma, quatro mil setecentos e sessenta réis..... 4$760
162. 60 de 220 volts x 200 watts, uma, oito mil oitocentos e quarenta réis..... 8$840

Motores electricos da General Electric, corrente continua, typo R. C. 220 volts, 1.150 rotações por minuto, dos seguintes:

173. 1 de 3 H. P. (material a importar), um, um conto oitocentos e sessenta mil réis . . .. 1:860$000
174. 1 de 10 H. P. (material a importar), um, dous contos novecentos e trinta mil réis . . .. 2:930$000
176. 50 sockerts metallicos com chave e rosca normal, typo americano, um, mil e seiscentos réis ..... 1$600
178. 150 secções negativas de porcellana com base e rosca normal, receptaculos, uma, oitocentos réis $800

Accumuladores completos "Karlighting", dos seguintes:

193. 8 de 9 chapas (material a importar), um, duzentos e sessenta mil réis..... 260$000
194. 8 de 11 chapas (material a importar), um, duzentos e setenta e quatro mil réis . . .. 274$000
195. 3 de 17 chapas (material a importar), um, tresentos e sessenta mil réis. 360$000

Lampadas electricas "Stella", das seguintes:

205. 500 de 15 watts x 16 volts, semi-foscas, com bayonetas de 19/32", uma, tres mil e seiscentos réis..... 3$600
206. 400 de 20 watts x 24 volts, com bayonetas de 7/8", uma, tres mil e seiscentos réis . . .. 3$600

Secções negativas para accumuladores "Karlighting", das seguintes:

209. 6 de 11 chapas (material a importar), uma, oitenta mil réis..... 80$000

210.	8 de 15 chapas (material a importar), uma, oitenta e cinco mil réis....	85$000
211.	8 de 17 chapas (material a importar), uma, noventa mil réis.....	90$000
	Secções positivas para accumuladores "Karlighting", das seguintes:	
212.	16 de 9 chapas, referencia 842 (material a importar), uma, setenta e cinco mil réis	75$000
213.	16 de 11 chapas, referencia 843 (material a importar), uma, noventa mil réis	90$000
214.	6 de 15 chapas, referencia 845 (material a importar), uma, cento e dez mil réis	110$000
215.	6 de 17 chapas, referencia 846 (material a importar), uma, cento e quarenta e cinco mil réis.....	145$000

Observações — Os artigos offerecidos sob os itens ns. 193 a 195, 205/206 e 209 a 215, accumuladores "Karlighting", lampadas "Stella" e secções negativas e positivas para accumuladores "Karlighting", são materiaes adoptados officialmente na Estrada de Ferro Central do Brasil.

O material a importar será consignado directamente á estrada, em cujo nome virão os documentos relativos á importação, e será despachado na fórma da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927. Todas as demais despezas até o local da entrega, nos termos da clausula XIII, correrão por conta dos fornecedores.

Os proponentes declaram inteira submissão a todas as clausulas do referido edital.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1928. — *Willmann Xavier & Comp.*

Aeg Companhia Sul Americana de Electricidade, Sociedade Anonyma Brasileira, estabelecida nesta capital de São Paulo, á rua Florencia de Abreu n. 89, propõe fornecer á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, sujeitando-se a todas as clausulas do edital n. 17, de 9 de novembro de 1928, publicado no *Diario Official* da União n. 272, de 23 de novembro de 1928, bem como a todas as disposições que regem as concurrencias administrativas, de accôrdo com o Codigo de Contabilidade Publica em vigor e o respectivo regulamento, o seguinte:

Numero de ordem — Quantidade — Especificação — Preços

	Cabo de cobre isolado, com duas camadas de borracha, das seguintes:	
12.	100 metros R. C., n. O. B. & S., duas capas, metro, quatro mil quatrocentos e dez réis	4$410
13.	100 metros idem n. 2, metro, tres mil duzentos e quinze réis	3$215
14.	100 metros idem n. 4, metro, dous mil quatrocentos e cincoenta réis	2$450
15.	100 metros idem n. 6, metro, mil quatrocentos e dez réis	1$410
25.	100 pares de cleats de porcellana para tres linhas, par, cem réis	$100
	Fio magnetico isolado, com duas capas de algodão:	
117.	10 kilos n. 11, kilo, nove mil e quatrocentos réis	9$400
118.	10 kilos n. 13, kilo, nove mil e setecentos réis	9$700
119.	10 kilos de n. 14, kilo, dez mil réis.....	10$000
120.	10 kilos n. 16, kilo, dez mil e seiscentos réis	10$600
121.	13 kilos n. 17, kilo, onze mil e duzentos réis	11$200
122.	20 kilos n. 18, kilo, doze mil e duzentos réis	12$200
123.	10 kilos n. 19, kilo, trese mil réis	13$000
124.	10 kilos n. 20, kilo, quatorze mil e novecentos réis	14$900
125.	10 kilos n. 21, kilo, dezeseis mil réis....	16$000
	Fio de cobre isolado com borracha, typo R. C., dos seguintes:	
126.	50 kilos, ca. 475 metros, n. 8, tres capas, metro, oitocentos e vinte réis	$800
127.	25 kilos, ca. 500 metros, n. 12, duas capas, metro, tresentos e cincoenta réis ..	$350
128.	20 kilos, ca. 500 metros, n. 14, duas capas, metro, duzentos e sessenta réis....	$260
134.	20 kilos, ca. 850 metros cordão flexivel para pendentes 2 x n. 18, 1|32½ metro, tresentos e oitenta réis	$380
	Fio de chumbo para fuziveis, dos seguintes:	
136.	1 kilo de 6 ampéres, kilo, dez mil réis..	10$000
137.	2 kilos de 10 ampéres, kilo, sete mil réis	7$000
138.	2 kilos de 20 ampéres, kilo, sete mil réis.	7$000
139.	1 kilos de 30 ampéres, kilo, sete mil réis.	7$000
147.	50 rolos de fita isolante preta de 3|4" de largura, um, tres mil e tresentos réis	3$300
152.	12 isoladores de porcellana para 15.000 volts (I. P. 15), um, quadro mil e novecentos réis	4$900
153.	50 isoladores de porcellana para 500 volts, (n. 1.168), um, oitocentos réis ...	$800
154.	100 roldanas de porcellana, de 1" x 1" (E 2), uma, setenta e cinco réis	$075
	Lampadas "Osram", rosca normal, das seguintes:	
160.	350 de 220 volts, 10 watts, uma, dous mil duzentos e quarenta e oito réis...	2$248
161.	125 de 220 volts, 100 watts, uma, cinco mil e setenta e seis réis	5$076
162.	60 de 220 volts, 200 watts, uma, nove mil quatrocentos e vinte e oito réis ...	9$428
176.	50 sockets metallicos, com chave e rosca normal, typo americano, um, mil duzentos e cincoenta réis	1$250
	Tubos de aço rigido, diametro interno, dos seguintes:	
184.	50 metros de 3|4", por barra de tres metros, seis mil réis	6$000
185.	50 metros de 1", por barra de tres metros, dez mil e quinhentos réis	10$500

São Paulo, 17 de dezembro de 1928. — Por procuração de Aeg. Companhia Sul Americana de Electricidade, (*Assignatura illegivel*).

Proposta que fazem Costa, Siqueira & Comp., commerciantes e importadores, estabelecidos á rua da Boa Vista 28, S. Paulo, á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, para o fornecimento de "Material para illuminação, electricidade e outros", durante o anno de 1929, conforme o edital n. 17, publicado no *Diario Official* da União, no dia 23 de novembro de 1928.

	Material de stock, a ser entregue em Bauru'	
10.	24 botões para campainhas, de embutir, um, dous mil e seiscentos réis...	2$600
	Cabo de cobre isolado, com duas camadas de borracha, dos seguintes:	
12.	100 metros n. 0, B & S, metro, quatro mil e quatrocentos réis	4$400
13.	100 metros n. 2, B & S, metro, tres mil duzentos e dez réis	3$210
14.	100 metros n. 4, B & S, metro, dous mil quatrocentos e quarenta réis ..	2$440
15.	100 metros n. 6, B & S, metro, mil quatrocentos réis	1$400
18.	10 kilos de chatterton compound, kilo, cinco mil e oitocentos réis	5$800
20.	10 chaves facas bipolares, com fusiveis de 50 ampéres, 220 volts, corrente continua, uma, dezesete mil e cem réis	17$100
21.	5 chaves facas bipolares com fusiveis de 200 ampéres, 220 volts, corrente continua, uma, oitenta e seis mil e quinhentos réis	86$500
23.	4 chaves facas tripolares, 80 volts, uma, sessenta mil réis	60$000
25.	100 pares de cleats de porcellana, para 3 linhas, par, cento e vinte réis..	$120
	Escovas de carvão para dynamos de motores electricos de The Morgan Crucible Company Ltd, das seguintes:	
30.	4 de série 3, motor n. 3 096.642, uma, vinte e sete mil e duzentos réis..	27$200
31.	16 de série 4, motor n. 15.792 F, uma, dezeseis mil e seiscentos réis...	16$600

32. 18 de série 5, gerador n. 48.397, um, onze mil e seiscentos réis ..... 11$600
33. 12 de série 6, motor n. 960.594, uma, onze mil e seiscentos réis .... 11$600
34. 12 de série 7, motor n. 960.760, uma, dez mil e quatrocentos réis .... 10$400
35. 8 de série 8, motor n. 38.668, uma, onze mil e quatrocentos réis ..... 11$400
36. 24 de série 9, gerador n. S E, uma, dezesete mil e seiscentos réis .... 17$600
37. 32 de série 10, motor n. 1.151.722, uma, onze mil e quatrocentos réis 11$400
38. 8 de série 11, motor n. 953.662, uma, sete mil e cem réis ..... 7$100
39. 8 de série 12, motor n. 9.981, uma, sete mil e novecentos réis..... 7$900
40. 32 de série 13, motor n. 9.988, uma, sete mil e seiscentos réis ..... 7$600
41. 8 de série 14, motor n. 9.980, uma, dez mil e cem réis ..... 10$100
42. 64 de série 15, motor n. 1.451.614, uma, nove mil réis ..... 9$000
43. 8 de série 16, motor n. 1.156.336, uma, doze mil e quinhentos réis .... 12$500
44. 32 de série 17, motor n. 9.955, uma, cinco mil e cem réis ..... 5$100
45. 16 de série 18, motor n. 1.343, uma, seis mil e cem réis ..... 6$100
46. 16 de série 19, motor n. 3.123 C, uma, seis mil e cem réis ..... 6$100
47. 4 de série 20, motor n. 9.921, uma, cinco mil e cem réis ..... 5$100
48. 8 de série 21, motor n. 20.887, uma, onze mil réis ..... 11$000
49. 16 de série 22, motor n. 1.232.390, uma, onze mil e quatrocentos réis .. 11$400
50. 16 de série 23, motor n. 3.080.576, uma, seis mil e duzentos réis ..... 6$200
51. 9 de série 24, motor n. 37.157, uma, sete mil e quinhentos réis .... 7$500
52. 16 de série 25, motor n. 2.872.398, uma, treze mil e duzentos réis ..... 13$200
53. 8 de série 26, motor n. 1.190.457, uma, sete mil e cem réis ..... 7$100
54. 8 de série 27, motor n. 3.511, uma, seis mil e duzentos réis ..... 6$200
55. 8 de série 28, motor n. 2.949, uma, oito mil réis ..... 8$000
56. 8 de série 29, motor n. 120.868, uma, cinco mil e seiscentos réis.... 5$300
57. 16 de série 30, motor n. 955.303, uma, cinco mil e trezentos réis..... 5$300
58. 8 de série 31, motor n. 2.762.814, uma, sete mil e setecentos réis 7$700
59. 16 de série 32, motor n. 2.432.958, uma, onze mil e seiscentos réis 11$600
60. 8 de série 33, motor n. 14.040, M., uma, doze mil e quinnhentos réis ..... 12$500
61. 16 de série 34, motor n. 163,010, uma, doze mil e setecentos réis..... 12$700
62. 4 de série 35, motor n. 9.921, uma, cinco mil e trezentos réis..... 5$300
63. 8 de série 36, motor n. 162.625, uma, seis mil e quinhentos réis..... 6$500
64. 4 de série 37, motor n. 5.185, uma, dez mil e quinhentos réis..... 10$500
65. 32 de série 38, motor n. 1.221.172, uma, onze mil e seiscentos réis 11$600
66. 16 de série 39, motor n. 1.210.473, uma, doze mil réis..... 12$000
67. 32 de série 40, motor n. 1.228.577, uma, sete mil e novecentos réis 7$900
68. 16 de série 41, motor n. 1.150.335, uma, onze mil e seiscentos réis 11$600
69. 8 de série 42 motor n. 1.234.363, uma, seis mil e duzentos réis.. 6$200
70. 8 de série 43 motor n. 1.240.789, uma, seis mil e duzentos réis.. 6$200
71. 16 de série 44, motor n. 1.226.864, uma, seis mil e seiscentos réis. 6$600
72. 8 de série 45, motor n. 1.227.336, uma, cinco mil e cem réis..... 5$100
73. 2 de série 46, motor n. 1.224.775, uma, oito mil e cem réis..... 8$100
74. 16 de série 47, motor n. 1.185.989, uma, treze mil e quatrocentos réis ..... 13$400
75. 24 de série 48, motor n. 1.207.358, uma, sete mil e quatrocentos réis ..... 7$400
76. 8 de série 49, motor n. 1.226.263, uma, sete mil e cem réis..... 7$100
77. 8 de série 50, motor n. 1.189.239, uma, seis mil e duzentos réis.. 6$200
78. 8 de série 51, motor n. 1.226.202, uma, seis mil e quinhentos réis 6$500
79. 4 de série 52, motor n. 1.231.358, uma, onze mil e quatrocentos réis ..... 11$400
80. 4 de série 53, motor n. 3.123 G., uma, seis mil e cem réis..... 6$100
81. 4 de série 54, motor n. 3.507, uma, sete mil réis ..... 7$000
82. 8 de série 55, motor n. 957.148, uma, uma, seis mil e quinhentos réis 6$500
83. 8 de série 56, motor n. 1.208.213, uma, seis mil e duzentos réis.. 6$200
84. 8 de série 57, motor n. 1.226.263, uma, seis mil e quinhentos réis 6$500
85. 8 de série 58, motor n. 1.151.987, uma, cinco mil e cem réis..... 5$100
86. 8 de série 59, motor n. 1.468.523, uma, dez mil e setecentos réis. 10$700
87. 4 de série 60, motor n. 2.702.372, uma, sete mil e cem réis..... 7$100
88. 8 de série 61, motor n. 10.170, uma, sete mil e cem réis..... 7$100
89. 16 de série 62, motor n. 1.227.749, uma, oito mil e tresentos réis.. 8$300
90. 16 de série 63, motor n. 161.207, uma, doze mil e setecentos réis..... 12$700
91. 16 de série 64, motor n. 3.995, uma, uma, sete mil e novecentos réis 7$900
92. 8 de série 65, motor n. 3.001, uma, quatro mil e quatrocentos réis.. 4$400
93. 4 de série 66, motor n. 1.142.995, uma, cinco mil e cem réis.... 5$100
94. 8 de série 67, motor n. 1.226.262, uma, nove mil e oitocentos réis 9$800
95. 24 de série 68, motor n. 37.093, uma, quinze mil e duzentos réis..... 15$200
96. 16 de série 69, motor n. 500.951, uma, doze mil e oitocentos réis..... 12$800
97. 16 de série 70, motor n. 2.152.802, uma, dez mil e setecentos réis. 10$700
98. 60 de série 71, gerador n. 63.872, uma, sete mil réis ..... 7$000
99. 80 de série 72, gerador n. 63.960, uma, oito mil e setecentos réis..... 8$700
100. 16 de série 73, gerador n. 36.276, uma, sete mil e cem réis..... 7$100
101. 40 de série 74, gerador n. 19.614, uma, dezeseis mil e novecentos réis.. 16$900
102. 16 de série 75, gerador n. 2.693, uma, dezeseis mil e novecentos réis.. 16$900
103. 60 de série 76, gerador n. 4.699, uma, sete mil e cem réis..... 7$100

Fibra vulcanisada, em chapas, das seguintes:

106. 5 kilos de 1/64, kilo, nove mil réis... 9$000
107. 5 kilos de 1/16", kilo, nove mil réis.. 9$000
108. 5 kilos de 1/8", kilo, nove mil réis.. 9$000
109. 10 kilos de 1/4", kilo, nove mil réis.... 9$000
110. 15 kilos de 3/8", kilo, nove mil réis.... 9$000
111. 15 kilos de 1/2", kilo, nove mil réis... 9$000
112. 15 kilos de 3/4", kilo, dez mil réis.... 10$000
113. 20 kilos de 1", kilo, dez mil réis..... 10$000
114. 20 kilos de 1 1/4", kilo, dezeseis mil réis 16$000

Fio de cobre isolado com amianto, á prova de fogo, dos seguintes:

115. 30 kilos n. 10, kilo, quinze mil réis.... 15$000
116. 30 kilos n. 14, kilo, dezoito mil réis.... 18$000

Fio duplo, isolado, com algodão, dos seguintes:

117. 10 kilos n. 11, kilo, nove mil e quinhentos réis ..... 9$500
118. 10 kilos n. 13, kilo, nove mil e setecentos réis ..... 9$700
119. 10 kilos n. 14, kilo, dez mil e duzentos réis ..... 10$200

120.	10 kilos n. 16, kilo, dez mil e tresentos réis	10$300
121.	13 kilos n. 17, kilo, onze mil e tresentos réis	11$300
123.30	20 kilos n. 18, kilo, doze mil réis	12$000
123.	10 kilos n. 19, kilo, doze mil e oitocentos réis	12$800
124.	10 kilos n. 20, kilo, treze mil e setecentos réis	13$700
125.	10 kilos n. 21, kilo, quatorze mil e quinhentos réis	14$500
	Fio de cobre isolado com borracha, dos seguintes:	
126.	50 kilos n. 8, kilo, sete mil e oitocentos réis	7$800
127.	25 kilos n. 12, kilo, sete mil e oitocentos réis	7$800
128.	20 kilos n. 14, kilo, sete mil e oitocentos réis	7$800
	Fio de cobre isolado com borracha, para installação subterranea, dos seguintes:	
129.	1.400 metros n. 8 B &S, metro, oitocentos e vinte réis	$820
130.	1.000 metros n. 10, B & S, metro, quinhentos e quarenta réis	$540
131.	700 metros n. 12 B & S, metro, quatrocentos réis	$400
132.	400 metros n. 14 B & S, metro, tresentos réis	$300
133.	20 kilos de fio de cobre chato, isolado com algodão duplo, de 4 m/m x 1 m/m, kilo, dezesete mil réis	17$000
134.	20 kilos de fio de cobre flexivel, para pendentes de duas linhas, kilo, dezeseis mil réis	16$000
135.	500 grammas de fio chromo nickel alta resistencia n. 36, kilo, tresentos e oitenta mil réis	380$000
	Fio de chumbo para fusiveis, dos seguintes:	
136.	1 kilo de 5 ampéres, por seis mil e setecentos réis	6$700
137.	2 kilos de 10 ampéres, kilo, seis mil e setecentos réis	6$700
138.	2 kilos de 20 ampéres, kilo, seis mil e quinhentos réis	6$500
139.	4 kilos de 30 ampéres, kilo, seis mil e quinhentos réis	6$500
140.	4 kilos de 40 ampéres, kilo, seis mil e quinhentos réis	6$500
	Fita de algodão branco, qualidade fina, das seguintes:	
141.	30 rôlos de 3/8", rôlo, dous mil e oitocentos réis	2$800
142.	30 rôlos de 1/2", rôlo, tres mil réis	3$000
143.	30 rôlos de 3/4", rôlo, tres mil e quatrocentos réis	3$400
144.	20 rôlos de 1", rôlo, quatro mil e quinhentos réis	4$500
145.	20 rôlos de 1 1/2", rôlo, seis mil e oitocentos réis	6$800
147.	50 rôlos de fita isolante preta, primeira qualidade, 3/4" de largura, rôlo, tres mil réis	3$000
149.	10 rôlos de fita tela oleada "Cambric", americana, de 1" de largura, rôlo, sete mil e quinhentos réis	7$500
	Globos de vidro para carros de passageiros, dos seguintes:	
150.	200 de 8 1/2", um, doze mil e tresentos réis	12$300
152.	12 isoladores de porcellana, para 15.000 volts, um, quatro mil e setecentos réis	4$700
153.	50 isoladores de porcellana para 500 volts, um, mil e seiscentos réis	1$600
154.	100 isoladores roldanas de 1" x 1", com furos, um, cento e trinta réis	$130
	Lampadas electricas "Osram" ou "Edison", rosca normal, das seguintes:	
155.	200 de 16 volts x 32 watts, uma, dous mil tresentos e quarenta réis	2$340
156.	200 de 32 volts x 32 watts, uma, dous mil tresentos e quarenta réis	2$340
157.	700 de 32 volts x 100 watts, 1/2 watt, uma, seis mil seiscentos e setenta réis	6$670
158.	800 de 32 volts x 45 watts, uma, dous mil tresentos e oitenta réis	2$880
159.	200 de 50 volts x 32 watts, uma, dous mil tresentos e oitenta réis	2$880
160.	350 de 220 volts x 50 watts, uma, dous mil e setenta réis	2$070
161.	125 de 220 volts x 100 watts, uma, quatro mil seiscentos e setenta réis	4$670
162.	60 de 220 volts x 200 watts, uma, oito mil seiscentos e oitenta réis	8$680
172.	10 kilos de mica em folhas bem largas, de primeira, kilo, quarenta mil réis	40$000
	Alternativa:	
	10 kilos de mica em folhas bem largas, extra-rubi, kilo, oitenta mil réis	80$000
	Motores electricos da "General Electric", corrente continua, typo R. C. 220 volts, 1.150 rotações por minuto, dos seguintes:	
173.	1 de 3 H. P., por dous contos tresentos e cincoenta mil réis	2:350$000
174.	1 de 10 H. P., por tres contos e oitocentos mil réis	3:800$000
176.	50 sockets metallicos com chave e rosca normal, typo americano, um, mil e quatrocentos réis	1$400
178.	150 secções negativas de porcellana, com base e rosca normal, receptaculos, uma, seiscentos e trinta réis	$630
	Tubos de aço rigido, para installação electrica, diametro interno, dos seguintes:	
184.	50 metros de 3/4", metro, dous mil e quatrocentos réis	2$400
185.	50 metros de 1", metro, tres mil e tresentos réis	3$300
186.	50 metros de 1 1/2", metro, sete mil e quinhentos réis	7$500
	Lampadas electricas "Tonum Stone", das seguintes:	
205.	500 de 15 watts x 16 volts, semi-foscas, com bayonetas de 19/32", uma, quatro mil e quinhentos réis	4$500
206.	400 de 200 watts x 24 volts, com bayonetas de 7/8", uma, quatro mil e quinhentos réis	4$500
	A importar, de accôrdo com a clausula XI do edital:	
19.	2 chaves automaticas bipolares, de maxima e minima, de 300 ampéres, 220 volts, corrente continua, com desligamento em 1 relais, uma, novecentos e quarenta mil réis	940$000
	Alternativas:	
	2 chaves automaticas bipolares de maxima e minima, de 500 ampéres, 220 volts, corrente continua, com desligamento em 1 relais, uma, um conto e cincoenta mil réis	1:050$000
	2 chaves automaticas bipolares, de maxima e minima, de 300 ampéres, 220 volts, corrente continua, com desligamento em 2 relais, uma, um conto quatrocentos e oitenta mil réis	1:480$000
	2 chaves automaticas bipolares, de maxima e minima, de 500 ampéres, 220 volts, corrente continua, com desligamento em 2 relais, uma, um conto quinhentos e quarenta mil réis	1:540$000
22.	6 chaves facas bipolares, sem fusivel, protegidas com capa de isolamento, para 200 ampéres, uma, cento e cincoenta mil réis	150$000
192.	50 abat-jours de porcellana, typo "Langhan", 6 1/2", catalogo Stone n. 6, um, cinco mil e quatrocentos réis	5$400
	Accumuladores completos "Tonum Stone", dos seguintes:	
193.	8 de 9 chapas, um, duzentos e cincoenta e dous mil réis	252$000
194.	8 de 11 chapas, um, tresentos mil réis	300$000
195.	3 de 17 chapas, um, quatrocentos e noventa e seis mil réis	496$000

196. 3 apparelhos completos para exame de densidade de aço, typo Stone, referencia A., um, quatrocentos e dezeseis mil réis ..... 416$000
197. 100 boias indicadoras para accumuladores "Tomum Stone", referencia 900, uma, dous mil réis..... 2$000

Cabo de cobre flexivel, á prova de fogo, trança preta, dos seguintes:

198. 100 metros de 3/32", metro, setecentos réis $700
199. 100 metros de 7/16", metro, tres mil e tresentos réis ..... 3$300
200. 100 metros de 7/8", metro, dous mil e seiscentos réis ..... 2$600

Cabo de cobre flexivel, á prova de fogo, trança vermelha, dos seguintes:

201. 100 metros de 3/32", metro, setecentos réis $700
202. 100 metros de 7/16", metro, tres mil e tresentos réis ..... 3$300
203. 100 metros de 7/8", metro, dous mil e seiscentos réis ..... 2$600
204. 12 kilos de graxa Stone, de alta velocidade, em latas de 1 kilo, kilo, quatro mil réis ..... 4$000
207. 3 jogos de parafusos sortidos para dynamo Stone A. R. D. Z., jogo, quarenta mil réis ..... 40$000
208. 12 pentes de bronze completos, para contactos, para dynamo D. Z., referencia 15, A. Stone, um, vinte mil réis ..... 20$000

Secções negativas de porcellana, para accumuladores "Tomum Stone", das seguintes:

209. 16 de 11 chapas, uma, setenta e oito mil réis ..... 78$000
210. 8 de 15 chapas, uma, cento e tres mil réis ..... 103$000
211. 8 de 17 chapas, uma, cento e dezoito mil réis ..... 118$000

Secções positivas para accumuladores "Tomum Stone", das seguintes:

212. 16 de 9 chapas, referencia 842, uma, setenta e oito mil réis..... 78$000
213. 16 de 11 chapas, referencia 843, uma, noventa e seis mil e quinhentos réis ..... 96$500
214. 6 de 15 chapas, referencia 845, uma, cento e trinta mil réis..... 130$000
215. 6 de 17 chapas, referencia 846, uma, cento e quarenta e oito mil réis 148$000
216. 30 sockets metallicos com bayoneta de 19/32, diametro com base Stone, um, quatro mil e setecentos réis 4$700
217. 1 voltmetro de bolso Stone 6-0-6 volts, um, cento e trinta mil réis..... 130$000

São Paulo, 14 de dezembro de 1928. — *Costa, Siqueira & Comp.*

Proposta que fazem Walter Schmidt & Comp., negociantes brasileiros estabelecidos no Rio de Janeiro, á rua dos Ourives n. 119, com filial em São Paulo, á rua de São Bento n. 17, sobrado, á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, nos termos do edital de concurrencia n. 17, publicado no *Diario Official* da União n. 272, de 23 de novembro ultimo, para o fornecimento de material para illuminação, electricidade e outros, durante o anno de 1929:

2. 1.000 litros de acido muriatico, em frascos de litro, com rolhas de vidro, litro, tres mil e oitocentos réis... 3$800
4. 1.500 litros de acido sulfurico especial, para accumuladores, densidade 1.838 gráos, em frascos de litro, com rolha de vidro, litro, cinco mil e quatrocentos réis ..... 5$400
6. 1.200 bicos duplos para gaz, um, dous mil e quatrocentos réis ..... 2$400
7. 1.500 bicos simples para gaz, um, tresentos e sessenta réis $360
10. 24 botões para campainha, de embutir, um, dous mil e oitocentos réis... 2$800
11. 50 metros de cabo de cobre flexivel, isolado, 2 vias, n. 13 B e S., com capa de protecção de teja de aço, para machina portatil, metro, trese mil e seiscentos réis..... 13$600

Cabos de cobre isolado, com duas camadas de borracha, dos seguintes:

12. 100 metros, n. C B e S., metro, cinco mil duzentos e oitenta réis..... 5$280
13. 100 metros, n. 2 B. e S., metro, tres mil oitocentos e cincoenta réis..... 3$850
14. 100 metros, n. 4 B. e S., metro, dous mil novecentos e setenta réis..... 2$970
15. 100 metros, n. 6 B. e S., metro, mil seiscentos e cincoenta réis..... 1$650
17. 550 carvões cobreados para pharol de locomotivas, de 12" x 5/8", um, mil e seiscentos réis ..... 1$600
18. 10 kilos de chatorton, compound, kilo, cinco mil e duzentos réis..... 5$200
20. 10 chaves facas bipolar, com fuzivel de 50 ampéres, 220 volts, corrente continua, uma, vinte e seis mil réis 26$000
21. 5 chaves facas, bipolar, com fuzivel de 200 ampéres, 220 volts, corrente continua, uma, cento e trinta e dous mil réis ..... 132$000
22. 6 chaves facas bipolar, sem fuzivel, protegidas com capa de isolamento, para 200 ampéres, uma, duzentos e quarenta e cinco mil réis ..... 245$000
25. 100 pares de cleats de porcellana para 3 linhas par, cento e sessenta réis.. $160
26. 5 kilos de contas de vidro ou porcellana bem leves, com furo de 1/8", para isolar ligadores de correntes, kilo, oitenta e cinco mil réis..... 85$000

Cordoalha de cobre flexivel, para ligadores de escovas, seguintes:

27. 30 metros, de 1/8", metro, tres mil e novecentos réis ..... 3$900
28. 20 metros, de 3/8", metro, onze mil e duzentos réis ..... 11$200

Escovas de carvão para dynamos de motores electricos de The Morgan Crucilulo Company, das seguintes:

30. 4 de série 3, motor n. 3.096.642, uma trinta mil e duzentos réis..... 30$200
31. 16 de série 4, motor n. 15.972 F., uma, dezoito mil e quatrocentos réis.. 18$400
32. 18 de série 5, gerador n. 48.397, uma, doze mil e oitocentos réis..... 12$800
33. 12 de série 6, motor n. 960.594, uma, doze mil e oitocentos réis..... 12$800
34. 12 de série 7, motor n. 906.760, uma, onze mil e quinhentos réis..... 11$500
35. 8 de série 8, motor n. 38.663, um, doze e seiscentos réis ..... 12$600
36. 24 de série 9, gerador n. S. E., uma, dezenove mil e quinhentos réis. 19$500
37. 32 de série 10, motor n. 1.151.722, uma, doze mil e seiscentos réis..... 12$600
38. 8 de série 11, motor n. 953.662, uma, sete mil e oitocentos réis..... 7$800
39. 8 de série 12, motor n. 9.981, uma, oito mil e setecentos réis..... 8$700
40. 32 de série 13, motor n. 9.988, uma, oito mil e quatrocentos réis..... 8$400
41. 8 de série 14, motor n. 9.980, uma, onze mil e duzentos réis..... 11$200
42. 64 de série 15, motor n. 1.451.614, uma, nove mil e oitocentos réis..... 9$800
43. 8 de série 16, motor n. 1.450.336, uma, trese mil e oitocentos réis..... 13$800
44. 32 de série 17, motor n. 9.955, uma, cinco mil e seiscentos réis..... 5$600
45. 16 de série 18, motor n. 1.343, uma, seis e setecentos réis ..... 6$700
46. 16 de série 19, motor n. 8.128 C., uma, seis mil e setecentos réis..... 6$700
47. 4 de série 20, motor n. 9.921, uma, cinco mil e seiscentos réis..... 5$600
48. 8 de série 21, motor n. 20.887, uma, doze mil e duzentos réis..... 12$200
49. 16 de série 22, motor n. 1.232.390, uma, doze mil e seiscentos réis..... 12$600

50. 16 de série 23, motor n. 3.080.576, uma, doze mil e seiscentos réis..... 12$600
51. 9 de série 24, motor n. 37.157, uma, oito mil e tresentos réis..... 8$300
52. 16 de série 23, motor n. 5.080.576, uma, seis mil e oitocentos réis, e não como acima está ..... 6$800
53. 16 de série 25, motor n. 2.872.398, uma, quatorze mil e seiscentos réis... 14$600
54. 8 de série 26, motor n. 1.190.457, uma, sete mil e oitocentos réis..... 7$800
55. 8 de série 27, motor n. 3.511, uma, seis mil e oitocentos réis..... 6$800
56. 8 de série 28, motor n. 2.949, uma, oito mil e oitocentos réis..... 8$800
57. 8 de série 29, motor n. 120.868, uma, seis mil e duzentos réis..... 6$200
58. 16 de série 30, motor n. 953.303, uma, cinco mil e oitocentos réis..... 5$800
59. 8 de série 31, motor n. 2.762.814, uma, oito mil e quinhentos réis..... 8$500
60. 16 de série 32, motor n. 2.423.958, uma, doze mil e oitocentos réis..... 12$800
61. 8 de série 33, motor n. 14.040 M, uma, trese mil e oitocentos réis..... 13$800
62. 16 de série 34, motor n. 163.010, uma, quatorze mil e cem réis..... 14$100
63. 4 de série 35, motor n. 9.921, uma, cinco mil e oitocentos réis..... 5$800
64. 8 de série 36, motor n. 162.625, uma, sete mil e duzentos réis..... 7$200
65. 4 de série 37, motor n. 5.185, uma, onze mil e seiscentos réis..... 11$600
66. 32 de série 38, motor n. 1.221.172, uma, doze mil e oitocentos réis..... 12$800
67. 16 de série 39, motor n. 1.210.473, uma treze mil e tresentos réis..... 13$300
68. 32 de série 40, motor n. 1.228.577, uma, oito mil e setecentos réis..... 8$700
69. 16 de série 41, motor n. 1.150.335, uma, doze mil e oitocentos réis..... 12$800
70. 8 de série 42, motor n. 1.234.363, uma, seis mil e oitocentos réis..... 6$800
71. 8 de série 43, motor n. 1.240.789, uma, seis mil e oitocentos réis..... 6$800
72. 16 de série 44, motor n. 1.226.864, uma, sete mil e tresentos réis..... 7$300
73. 8 de série 45, motor n. 1.227.366, uma, cinco mil e seiscentos réis..... 5$600
74. 24 de série 46, motor n. 1.224.775, uma, oito mil e setecentos réis..... 8$700
75. 16 de série 47, motor n. 1.185.989, uma, quatorze mil e oitocentos réis... 14$800
76. 24 de série 48, motor n. 1.207.358, uma, oito mil e duzentos réis..... 8$200
77. 8 de série 49, motor n. 1.226.203, uma, sete mil e oitocentos réis..... 7$800
78. 8 de série 50, motor n. 1.189.239, uma, seis mil e oitocentos réis..... 6$800
79. 8 de série 51, motor n. 1.226.202, uma, sete mil e duzentos réis..... 7$200
80. 4 de série 52, motor n. 1.234.358, uma, doze mil e seiscentos réis..... 12$600
81. 4 de série 53, motor n. 3.123 G, uma, seis mil e setecentos réis..... 6$700
82. 4 de série 54, motor n. 3.507, uma, sete mil e setecentos réis..... 7$700
83. 8 de série 55, motor n. 957.148, uma, sete mil e duzentos réis..... 7$200
84. 8 de série 56, motor n. 1.208.213, uma, seis mil e oitocentos réis..... 6$800
85. 8 de série 57, motor n. 1.226.263, uma, sete mil e duzentos réis..... 7$200
86. 8 de série 58, motor n. 1.151.987, uma, cinco mil e seiscentos réis..... 5$600
87. 8 de série 59, motor n. 1.468.523, uma, onze mil e oitocentos réis..... 11$800
88. 4 de série 60, motor n. 2.702.372, uma, sete mil e oitocentos réis..... 7$800
89. 8 de série 61, motor n. 40.470, uma, sete mil e oitocentos réis..... 7$800
90. 16 de série 62, motor n. 1.227.749, uma, nove mil e duzentos réis..... 9$200
91. 16 de série 63, motor n. 161.207, uma, quatorze mil e cem réis..... 14$100
92. 16 de série n. 64, motor n. 3.995, uma, oito mil e setecentos réis..... 8$700
93. 8 de série 65, motor n. 3.001, uma, quatro mil e oitocentos réis..... 4$800
94. 4 de série 66, motor n. 1.142.995, uma, cinco mil e seiscentos réis..... 5$600
95. 8 de série 67, motor n. 1.226.262, uma, dez mil e oitocentos réis..... 10$800
96. 24 de série 68, motor n. 37.093, uma, dezeseis mil e oitocentos réis..... 16$800
97. 16 de série 669, motor n. 500.951, uma, quatorze mil e duzentos réis..... 14$200
98. 16 de série 70, motor n. 2.152.802, uma, onze mil e oitocentos réis..... 11$800
99. 60 de série 71, gerador n. 63.872, uma, sete mil e setecentos réis..... 7$700
100. 80 de série 72, gerador n. 63.960, uma, nove mil e seiscentos réis..... 9$600
101. 16 de série 73, gerador n. 36.276, uma, sete mil e oitocentos réis..... 7$800
102. 40 de série 74, gerador n. 19.614, uma, dezoito mil e setecentos réis..... 18$700
103. 16 de série 75, gerador n. 2.693, uma, dezoito mil e setecentos réis..... 18$700
106. 60 de série 76, gerador n. 4.699, uma, sete mil e oitocentos réis..... 7$800

Fibra vulcanizada em chapa, das seguintes:

107. 5 kilos de 1/64", kilo, dez mil e seiscentos réis ..... 10$600
108. 5 kilos de 1/16", kilo, dez mil e seiscentos réis ..... 10$600
109. 5 kilos de 1/8", kilo, dez mil e seiscentos réis ..... 10$600
110. 10 kilos de 1/4", kilo, dez mil e novecentos réis ..... 10$900
111. 15 kilos de 3/8", kilo, onze mil e novecentos réis ..... 11$900
112. 15 kilos de 1/2", kilo, onze mil réis.... 11$000
113. 15 kilos de 3/4", kilo, onze mil e novecentos réis ..... 11$900
114. 20 kilos de 1", kilo, onze mil e novecentos réis ..... 11$900
115. 20 kilos de 1 1/4", kilo, onze mil e novecentos réis ..... 11$900

Fio de cobre isolado com amiantho, á prova de fogo, dos seguintes:

116. 30 kilos n. 10, kilo, quatorze mil e oitocentos réis ..... 14$800
117. 30 kilos n. 14, kilo, quinze mil e novecentos réis ..... 15$900

Fio duplo isolado com algodão, dos seguintes:

118. 10 kilos n. 11, kilo, nove mil e quatrocentos réis ..... 9$400
119. 10 kilos n. 13, kilo, onze mil réis..... 11$000
120. 10 kilos n. 14, kilo, onze mil réis..... 11$000
121. 10 kilos n. 16, kilo, onze mil e novecentos réis ..... 11$900
122. 13 kilos n. 17, kilo, doze mil e quatrocentos réis ..... 12$400
123. 20 kilos n. 18, kilo, treze mil e quatrocentos réis ..... 13$400
124. 10 kilos n. 19, kilo, quatorze mil e seiscentos réis ..... 14$600
125. 10 kilos n. 20, kilo, quatorze mil e novecentos réis ..... 14$900
126. 10 kilos n. 21, kilo, quinze mil e seiscentos réis ..... 15$600

Fio de cobre isolado com borracha, dos seguintes:

127. 50 kilos n. 8, kilo, nove mil e quatrocentos réis ..... 9$400
128. 25 kilos n. 12, kilo, oito mil e tresentos réis ..... 8$300
129. 20 kilos n. 14, kilo, sete mil e novecentos réis ..... 7$900

Fio de cobre isolado com borracha forte, para installação subterranea, dos seguintes

130. 1.400 metros n. 8 B e S, metro, doze mil réis ..... 12$000
131. 1.000 metros n. 10 B e S, metro, nove mil réis ..... 9$000
132. 700 metros n. 12 B e S, metro, oito mil réis ..... 8$000
133. 400 metros n. 14 B e S, metro, sete mil e duzentos réis ..... 7$200
20 kilos de fio de cobre chato, isolado com algodão duplo, de 4 m/m x x 1 m/m, kilo, vinte e quatro mil mil réis ..... 24$000

134.	20 kilos de fio de cobre flexivel para pendentes de duas linhas, kilo, quatorze mil e novecentos réis..	14$900
	Fio de chumbo para fusiveis, dos seguintes:	
136.	1 kilo de 5 ampères, kilo, doze mil e duzentos réis	12$200
137.	2 kilos de 10 ampères, kilo, doze mil e duzentos réis	12$200
138.	2 kilos de 20 ampères, kilo, doze mil e duzentos réis	12$200
139.	4 kilos de 30 ampères, kilo, doze mil e duzentos réis	12$200
140.	4 kilos de 40 ampères, kilo, doze mil e duzentos réis	12$200
	Fita de algodão branco, qualidade fina, seguintes:	
141.	30 rôlos de 3/8", rôlo, tres mil e novecentos réis	3$900
142.	30 rôlos de 1/2", rôlo, quatro mil e seiscentos réis	4$600
143.	30 rôlos de 3/4", rôlo, cinco mil réis...	5$000
144.	30 rôlos de 1", rôlo, cinco mil e novecentos réis	5$900
145.	20 rôlos de 1 1/2", rôlo, sete mil e duzentos réis	7$200
147.	50 rôlos de fita isolante, preta, de 1ª qualidade, de 3/4" de largura, rôlo, dous mil e setecentos réis.....	2$700
149.	10 rôlos de fita téla, oleada, "Cambrick", americana, de 1" de largura, rôlo, nove mil e novecentos.....	9$900
	Globos de vidro para carros de passageiros, dos seguintes:	
150.	200 de 8 1/2", um, doze mil réis.....	12$000
151.	30 opacos, conforme amostra, um, doze mil e quinhentos réis	12$500
154.	100 isoladores roldana de 1" x 1", com furos, uma, quatrocentos réis.....	$400
	Lampadas electricas Osram, rosca normal, das seguintes:	
157.	700 de 32 volts x 100 watts, uma, dez mil e quatrocentos réis	10$400
158.	800 de 32 volts x 15 watts, uma, tres mil réis	3$000
160.	350 de 220 volts x 50 watts, uma, tres mil réis	3$000
161.	125 de 220 volts x 100 watts, uma, seis mil e cem réis	6$100
162.	60 de 220 volts x 200 watts, uma, nove mil e quatrocentos réis	9$400
163.	50 lampeões Belga de 18", um, quarenta e oito mil réis	48$000
164.	50 lanternas giratorias "Olho de Boi", com vidro lateral curvo, verde, vermelho e branco, e na frente vidro plano circular, branco biseauté, um, trinta e seis mil réis	36$000
165.	26 lanternas Dietz, Morcego ou Victor, uma, quatorze mil réis	14$000
166.	10 lanternas com supportes, para cauda de trem, uma, quarenta e cinco mil réis	45$000
	Manometro para vapor, com cabello, dos seguintes:	
170.	6 de 120 lbs., um, cento e trinta e quatro mil réis	134$000
171.	6 de 300 lbs., um, cento e quarenta e nove mil réis	149$000
	Motores electricos da General Electric, corrente continua, typo R. C., 220 volts, 1.150 rotações por minuto, dos seguintes:	
173.	1 de 3 H. P., por um conto quatrocentos e cincoenta mil réis	1:450$000
174.	1 de 10 H. P., por dous contos quatrocentos e sessenta mil réis	2:460$000
176.	50 sockets metallicos com chave e rosca normal, typo americano, um, mil e seiscentos réis	1$600
181.	200 torcidas para lampeão Belga de 18", uma, quinhentos e sessenta réis.	$560
182.	1.000 torcidas para lanterna de signal, giratoria, "Olho de Boi", uma, tresentos e sessenta réis	$360
183.	200 torcidas para lampeão Kosmos de 14", uma, setecentos réis	$700
	Tubos de aço rigido para installação electrica, diametro interno, dos seguintes:	
184.	50 metros de 3/4", metro, tres mil réis	3$000
185.	50 metros de 1", metro, seis mil e duzentos réis	6$200
186.	50 metros de 1 1/2", metro, nove mil e quatrocentos réis	9$400
187.	500 vidros de lampeão Belga de 18", legitimos, um, mil e oitocentos réis	1$800
188.	100 vidros de lampeão Kosmos de 14", legitimos, um, mil e novecentos réis	1$900
	Vidros redondos, superficie plana, com 10 cms. de diametro e 3 cms., de espessura, dos seguintes:	
189.	100 de côr verde, um, dezoito mil réis...	18$000
190.	100 de côr vermelha, um, dezoito mil réis	18$000
192.	50 *abat-jours* de porcellana, typo Langham, de 6 1/2", catalogo Stone n. 6, um, sete mil e quinhentos réis	7$500
	Accumuladores completos Tonnum Stone, dos seguintes:	
193.	8 de 9 chapas, um, tresentos e quarenta e quatro mil réis	344$000
194.	8 de 11 chapas, um, tresentos e noventa e cinco mil réis	395$000
195.	3 de 17 chapas, um, quinhentos e sessenta e nove mil réis	569$000
	Cabo de cobre flexivel á prova de fogo, trança preta, dos seguintes:	
198.	100 metros de 3/32", metro, quatro mil réis	4$000
199.	100 metros de 7/16", metro, quatro mil e duzentos réis	4$200
200.	100 metros de 7/8", metro, quatro mil e seiscentos réis	4$600
	Cabo de cobre flexivel á prova de fogo, trança vermelha, dos seguintes:	
201.	100 metros de 3/32", metro, cinco mil e réis	4$000
202.	100 metros de 7/16", metro, cinco mil réis	5$000
203.	100 metros de 7/8", metro, sete mil e novecentos réis	7$900
204.	12 kilos de graxa Stone de alta velocidade em latas de kilo, kilo, sete mil réis	7$000
	Lampadas electricas Tonum Stone, das seguintes:	
205.	500 de 15 watts x 16 volts, *semi-foscas*, com bayonetas de 19/32", uma, quatro mil e seiscentos réis ...	4$600
206.	400 de 20 watts x 24 volts, com bayonetas de 7/8", uma, quatro mil e seiscentos réis	4$600
208.	12 pentes de bronze, completos, para contactos, para dynamo D. Z., referencia 15 A Stone, um, dezenove mil e quatrocentos réis....	19$400
	Secções positivas para accumuladores Tonum Stone, das seguintes:	
212.	16 de nove chapas, referencia 842, uma, cento e dous mil réis	102$000
213.	16 de 11 chapas, referencia 843, uma, cento e trinta mil réis	130$000
214.	6 de 15 chapas, referencia 845, uma, cento e sessenta e quatro mil réis	164$000
215.	6 de 17 chapas, referencia 846, uma, cento e oitenta e seis mil réis..	186$000
217.	1 voltimetro de bolso, Stone, 6-0-6 volts, cento e oitenta mil réis	180$000

Os proponentes declaram acceitar todas as condições estipuladas no *edital de concurrencia*.

S. Paulo, 18 de dezembro de 1928. — Por procuração de Walter Schmidt & Comp., ***Ornilo Machado Cavalcanti***.

Marques Couto & Comp., negociantes, matriculados, estabelecidos á rua Theophilo Ottoni n. 17, esquina de Primeiro de Março, propõem-se a fornecer á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official* de 23 de novembro de 1928.

Illuminação, electricidade e outros — Edital n. 17

1. Acido ammoniaco, litro, doze mil réis ..... 12$000
2. Acido muriatico em frascos de litro, com rolha de vidro, nacional, litro, quatro mil e quatrocentos réis ..... 4$400
3. Acido sulphurico densidade 160°, litro, vinte e cinco mil réis ..... 25$000
4. Acido sulphurico especial para accumuladores, densidade 1.838 gráos, em frascos de litro, com rolha de vidro, nacional, litro quatro mil tresentos e noventa réis 4$390
5. Allumen de chromo, kilo, vinte e cinco mil réis ..... 25$000
6. Bicos duplos para gaz, a importar, um mil tresentos e vinte réis ..... 1$320
7. Bicos simples para gaz, a importar, um, duzentos e dez réis $210
8. Boccaes simples para lanternas de cauda de trem, um, quatro mil e novecentos réis.. 4$900
9. Borax crystallizado em pó, kilo, doze mil réis 12$000
10. Botões para campainha de embutir, um, cinco mil réis ..... 5$000
11. Cabo de cobre flexivel isolado, em duas vias, n. 13 B. e S. com capa de protecção de tela de aço para machina portatil, metro, sete mil e novecentos réis..... 7$900

Cabo de cobre, isolado, com 2 camadas de borracha, das seguintes:

12. Ns. 0, B e S., metro, cinco mil e seiscentos réis ..... 5$600
13. Ns. 2, B. e S., metro, quatro mil cento e noventa réis ..... 4$190
14. Ns. 4, B. e S., metro, tres mil e quatrocentos réis ..... 3$400
15. Ns. 6, B. e S., metro, mil setecentos e noventa réis ..... 1$790
16. Carbonato de potassio, kilo, trinta e cinco mil réis ..... 35$000
17. Carvões cobreados para pharól de locomotivas, de 12" x ⅝", a importar, um, quatro mil e quinhentos réis..... 4$500
18. Chaterton compond, kilo, seis mil réis..... 6$000
21. Chaves faca bipolar com fusivel de 200 ampères, 220 volts, corrente continua, a importar, uma, cento e noventa e cinco mil réis ..... 195$000
23. Chaves faca tripolar, 80 volts a importar, uma, noventa e cinco mil réis..... 95$000
25. Cleats de porcellana, para tres linhas, par, tresentos réis $300

Escovas de carvão para dynamos de motores electricos, de The Morgan Crucible Company, Ltd., das seguintes, de fabricação nacional:

30. Série 3, motor n. 3.096.642, uma, trinta e cinco mil réis ..... 35$000
31. Série 4, motor n. 15.792 F, uma, vinte e dous mil réis ..... 22$000
32. Série 5, geradór n. 48.397, uma, quinze mil réis ..... 15$000
33. Série 6, motor n. 960.594, uma, quinze mil réis ..... 15$000
34. Série 7, motor n. 960.760, uma, quatorze mil réis ..... 14$000
35. Série 8, motor n. 38.668, uma, quinze mil réis ..... 15$000
36. Série 9, geradór n. S. E., uma, vinte e tres mil réis ..... 23$000
37. Série 10 motor n. 1.151.722, uma, quinze mil réis ..... 15$000
38. Série 11, motor n. 953.662, uma, nove mil e quinhentos réis ..... 9$500
39. Série 12, motor n. 9.981, uma, dez mil réis 10$000
40. Série 13, motor n. 9.988, uma, onze mil réis 11$000
41. Série 14, motor n. 9.980, uma, quatorze mil réis ..... 14$000
42. Série 15, motor n. 145.614, uma, quatorze mil réis ..... 14$000
43. Série 16, motor n. 1.465.336, uma, dezeseis mil réis ..... 16$000
44. Série 17, motor n. 9.955, uma, sete mil réis.. 7$000
45. Série 18, motor n. 1.343, uma, oito mil e quinhentos réis ..... 8$500
46. Série 19, motor n. 3.123 C, uma, oito mil e quinhentos réis..... 8$500
47. Série 20, motor n. 9.921, uma, sete mil e duzentos réis ..... 7$200
48. Série 21, motor n. 20.887, uma, dezesseis mil réis ..... 16$000
49. Série 22, motor n. 1.232.390, uma, dezeseis mil réis..... 16$000
50. Série 23, motor n. 3.080.576, uma, nove mil réis ..... 9$000
51. Série 24, motor n. 37.157, uma, dez mil réis 10$000
52. Série 25, motor n. 2.872.398, uma, dezesete mil réis ..... 17$000
53. Série 26, motor n. 1.190.457, uma, nove mil e novecentos réis ..... 9$900
54. Série 27, motor n. 3.511, uma, nove mil réis 9$000
55. Série 28, motor n. 2.949, uma, dez mil réis 10$000
56. Série 29, motor n. 1.20.868, uma, oito mil e quinhentos réis ..... 8$500
57. Série 30, motor n. 955.303, uma, oito mil réis 8$000
58. Série 31, motor n. 2.762.814, uma, dez mil réis ..... 10$000
59. Série 32, motor n. 2.432.958, uma, dezeseis seis mil réis..... 16$000
60. Série 33, motor n. 14.040 N., uma, dezesete mil réis ..... 17$000
61. Série 34, motor n. 163.010, uma, dezenove mil réis ..... 19$000
62. Série 35, motor n. 9.921, uma, oito mil réis 8$000
63. Série 36, motor n. 162.625, uma, nove mil réis ..... 9$000
64. Série 37, motor n. 5.185, uma, quatorze mil réis ..... 14$000
65. Série 38, motor n. 1.221.172, uma, dezeseis seis mil réis..... 16$000
66. Série 39, motor n. 1.210.473, uma, dezeseis seis mil réis..... 16$000
67. Série 40, motor n. 1.228.577, uma, onze mil réis ..... 11$000
68. Série 41, motor n. 1.150.335, uma, dezeseis seis mil réis..... 16$000
69. Série 42, motor n. 1.234.363, uma, nove mil réis ..... 9$000
70. Série 43, motor n. 1.240.789, uma, nove mil réis ..... 9$000
71. Série 44, motor n. 1.226.864, uma, nove mil e quinhentos réis ..... 9$500
72. Série 45, motor n. 1.227.366, uma, nove mil réis ..... 9$000
73. Série 46, motor n. 1.224.775, uma, onze mil réis ..... 11$000
74. Série 47, motor n. 1.185.989, uma, dezenove mil réis ..... 19$000
75. Série 48, motor n. 1.207.358, uma, onze mil réis ..... 11$000
76. Série 49, motor n. 1.226.203, uma, doze mil réis ..... 12$000
77. Série 50 motor n. 1.189.239, uma, nove mil réis ..... 9$000
78. Série 51, motor n. 1.226.202, uma, doze mil réis ..... 12$000
79. Série 52, motor n. 1.234.358, uma, dezeseis seis mil réis..... 16$000
80. Série 53, motor n. 3.123 G., uma, nove mil réis ..... 9$000
81. Série 54, motor n. 3.507, uma, dez mil réis 10$000
82. Série 55, motor n. 957.148, uma, dez mil réis 10$000
83. Série 56, motor n. 1.208.213, uma, dez mil réis ..... 10$000
84. Série 57, motor n. 1.226.263, uma, onze mil réis ..... 11$000
85. Série 58, motor n. 1.151.987, uma, nove mil réis ..... 9$000
86. Série 59, motor n. 1.468.523, uma, quinze mil réis ..... 15$000
87. Série 60, motor n. 2.702.372 ,uma, dez mil réis ..... 10$000
88. Série 61, motor n. 40.470, uma, dez mil réis ..... 10$000
89. Série 62, motor n. 1.227.749, uma, quinze mil réis ..... 15$000
90. Série 63, motor n. 461.207, uma, dezoito mil réis ..... 18$000
91. Série 64, motor n. 3.995, uma, onze mil réis 11$000
92. Série 65, motor n. 3.001, uma, sete mil réis. 7$000

93. Série 66, motor n. 1.142.995, uma, dez mil réis ..... 10$000
94. Série 67, motor n. 1.226.262, uma, quinze mil réis ..... 15$000
95. Série 68, motor n. 37.093, uma, vinte e dous mil réis ..... 22$000
96. Série 69, motor n. 500.951, uma, vinte mil réis ..... 20$000
97. Série 70, motor n. 2.152.802, uma, dezesseis mil réis ..... 16$000
98. Série 71, gerador n. 63.872, uma, onze mil réis ..... 11$000
99. Série 72, gerador n. 63.960, uma, quinze mil réis ..... 15$000
100. Série 73, gerador n. 36.276, uma, quatorze mil réis ..... 14$000
101. Série 74, gerador n. 19.614, uma, vinte e quatro mil réis ..... 24$000
102. Série 75, gerador n. 2.693, uma, vinte e quatro mil réis ..... 24$000
103. Série 76, gerador n. 1.699, uma, doze mil réis 12$000
104. Ether suphurico, litro, cincoenta mil réis... 50$000
105. Ether de petroleo, litro, quarenta mil réis... 40$000
106 a. 113. Fibra vulcanizada em chapa de 1/64" até 1", kilo, onze mil e novecentos réis.. 11$900

Fio de cobre isolado com borracha. Nacional, dos seguintes:

126. N. 8, kilo, nove mil e novecentos réis..... 9$900
127. N. 12, kilo, nove mil e novecentos réis..... 9$900
128. N. 14, kilo, quinze mil réis..... 15$000

Fio de cobre isolado com borracha, forte, para installação subterranea, Nacional, dos seguintes:

129. Ns. 8 B e S, metro, mil e duzentos réis..... 1$200
130. Ns. 10 B e S, metro, oitocentos e noventa réis 890
131. N. 12 B e S, metro, seiscentos e noventa réis 690
132. N. 14 B e S, metro, quatrocentos e cincoenta réis $450
135. Fio de chromo nickel alta resistencia n. 36, gramma, trezentos e noventa réis..... $390
136-140. Fio de chumbo para fusiveis de 5 até 40 ampéres, kilo, quatorze mil e quinhentos réis ..... 14$500

Fita de algodão branco qualidade fina, das seguintes:

141. De 3/8", rolo, tres mil e quinhentos réis.... 3$500
142. De 1/2", rolo, tres mil e quinhentos réis.... 3$500
143. De 3/4", rolo, quatro mil e novecentos réis. 4$900
144. De 1", rolo, cinco mil e quatrocentos réis.... 5$400
145. De 1 1/2", rolo, onze mil réis..... 11$000
147. Fita isolante preta de 1ª qualidade de 3/4" de largura, rolo, dous mil e cem réis..... 2$100
149. Fita tela oleada Cambrick americana de 1" de largura, rolo, doze mil réis..... 12$000

Globos de vidros para carros de passageiro, Nacionaes, dos seguintes:

150. De 8 1/2", um, dez mil e novecentos réis.... 10$900
151. Opacos conforme amostra, um, trinta e cinco mil réis ..... 35$000
152. Isoladores de porcellana para 1.500 volts, um, seis mil réis ..... 6$000
153. Isoladores de porcellana para 500 volts, um, quatro mil e quinhentos réis..... 4$500
154. Isoladores Roldana de 1" x 1" com furos, um, quatrocentos réis $400
163. Lampeões typo Belga de 18" Nacionaes, um, trinta e nove mil réis..... 39$000
164. Lanternas giratorias olho de boi, com vidro lateral curvo, verde, vermelho e branco e na frente vidro plano circular branco bisauté, Nacional, uma, trinta e tres mil e quinhentos réis ..... 33$500
165. Lanternas Dietz Morcego ou Victor, uma, dez mil e oitocentos réis ..... 10$800
166. Lanternas com supportes para cauda de trem, Nacionaes, uma, quarenta e nove mil réis 49$000

Lousa preta, em chapas, das seguintes:

167. De 36" x 24" x 3/4", uma, cento e setenta mil réis ..... 170$000
168. De 500 m/m x 150 m/m x 20 m/m, uma, vinte e dous mil réis. ..... 22$000
169. De 2,00 x 1,000 x 0,25 de espessura, uma, quatrocentos e noventa mil réis..... 490$000

Motores electricos da General Electric corrente continua typo R. C. 200 volts, 1.150 rotações por minuto, dos seguintes, a importar.

173. De 3 H. P., um, setecentos e cincoenta e tres mil réis ..... 753$000
174. De 10 H. P., um, um conto novecentos e trinta mil réis ..... 1:930$000
175. Phosphato de sodio crystalizado, kilo, oitenta mil réis ..... 80$000
176. Soquettes metallicos com chave e rosca normal, typo americano, um ..... 1$900
179. Soda caustica pura, gramma, cem réis..... $100
180. Talco de Veneza finissimo, gramma, cincoenta réis $050
181. Torcidas para lampeão Belga de 18", uma, seiscentos e trinta réis $630
182. Torcidas para lanternas de signal giratorias, olho de boi, uma, cento e vinte réis.... $120
183. Torcidas para lampeão Kosmos de 14", uma, quatrocentos e vinte réis $420

Tubos de aço rigido para installação electrica diametro interno, dos seguintes:

184. De 3/4", metro, cinco mil e quinhentos réis. 5$500
185. De 1", metro, sete mil réis..... 7$000
186. De 1 1/2", metro, nove mil réis..... 9$000
187. Vidros de lampeão Belga de 18", legitimos, um, setecentos e cincoenta réis..... $750
188. Vidros de lampeão Kosmos de 14", legitimos, um, seiscentos e cincoenta réis..... $650

Os materiaes declarados a importar, entende-se que os direitos e taxas de expediente serão por conta dessa estrada.

Declaramos nos submetter a todas as clausulas do edital da presente concurrencia e fornecer os materiaes nas quantidades contractadas com essa estrada.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1928. — *Marques Couto & Companhia.*

ALMOXARIFADO

ACTA DA CONCURRENCIA PUBLICA N. 18, PARA O FORNECIMENTO Á ESTRADA, DE MATERIAES DIVERSOS, DURANTE O ANNO DE 1929, AUTORIZADA PELO EXMO. SR. MINISTRO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS, EM AVISO N. 2.324, DE 1 DE NOVEMBRO DE 1928

Aos vinte e um dias do mez de dezembro de mil novecentos e vinte e oito, ás quinze horas, no Almoxarifado da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, em Baurú, Estado de São Paulo, reuniu-se a commissão composta dos engenheiros Alfredo Lopes da Costa Moreira, chefe da IV Divisão, como presidente; Aristarcho Paes Leme, chefe da Contabilidade, como representante do Sr. director da estrada e Alvaro Mendes, almoxarife, designada para proceder ao recebimento, abertura e estudo das propostas apresentadas á concurrencia publica n. 18, para o fornecimento á estrada, de materiaes diversos, durante o anno de 1929, autorizada pelo Exmo. Sr. ministro da Viação e Obras Publicas em aviso n. 2.324, de 1 de novembro de 1928, e conforme edital de concurrencia publicado no *Diario Official* da União n. 272, de 23 de novembro de 1928, e aviso chamando a attenção dos interessados para o mesmo edital, publicado em os ns. 279, 280 e 281, do mesmo jornal, datados de 30 de novembro proximo passado, 1 e 2 do corrente mez. Foram recebidos nove envolucros contendo os documentos de idoneidade dos concurrentes: Irenio Moraes, desta praça, Antonio Joaquim dos Santos, Costa, Siqueira & Comp., de São Paulo; Marques Couto & Comp., Dias Garcia & Comp. e Santos Seabra & Comp., do Rio de Janeiro, que enviaram suas propostas: Stahlunion Limitada, de São Paulo, Brenno & Comp. e Walter Schmidt & Comp., do Rio de Janeiro, representados, respectivamente, pelos procuradores Srs. Luiz Horeyseck, Oswaldo R. Rosado e Ornilo Machado Cavalcante. Examinados os documentos, foram julgados idoneos todos os concurrentes. Em seguida foram abertas as propostas, lidas e rubricadas pela commissão e pelos representantes presentes ao acto e serão publicadas no *Diario Official* da União, juntamente com cópia desta acta, antes de qualquer decisão. Os documentos de idoneidade e os recibos da caução a que se refere a clausula III do edital de concurrencia, foram devolvidos aos proponentes. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente acta, que depois de lida e achada conforme, vae assignada pelos membros da commissão, pelos representantes presentes e por mim, Pedro Silva, que, servindo de secretario, a escrevi. — *Alfredo Lopes da Costa Moreira.* — *Aristarcho Paes Leme.* — *Alvaro Mendes.* — Por procuração da Stahlunion Limitada, *Luiz Horeyseck.* — Por procuração da Brenno & Comp., *Oswaldo R. Rosado.* —

Por procuração de Walter Schmidt & Comp., *Ornilo Machado Cavalcanti*. — *Pedro Silva*. Confere com o original. Baurú, 22 de dezembro de 1928. — *Pedro Silva*, auxiliar de escripta. Visto. Em 22-12-928. — *Alvaro Mendes*, almoxarife.

Proposta que faz Irenio Moraes, brasileiro, commerciante, estabelecido nesta cidade, á rua Baptista de Carvalho ns. 4-50, para o fornecimento de "Materiaes diversos", á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, de accôrdo com o edital n. 18, publicado no n. 272 do *Diario Official* da União, de 23 de novembro do corrente anno:

10	armarios de madeira com 8 prateleiras, de 2,00 x 1,10 x 0,50, um, duzentos e dezeseis mil réis	216$000
2	cabides de madeira, elasticos, um, dezesete mil réis	17$000
8	cadeiras Gerdeau n. 202, chapa clara, 39 x 37, uma, trinta e oito mil e duzentos réis	38$200
6	cadeiras de palhinha, typo austriaco, uma, vinte e sete mil e quinhentos réis	27$500
1	capacho de aramé, de 1,00 x 0,60, por trinta e dous mil réis	32$000
2	cofres "Nascimento", N. S., um, novecentos e quatorze mil réis	914$000
2	estantes americanas de embuia, com 5 prateleiras envidraçadas, com 1,85 x 0,090 x 0,36, uma, duzentos e sessenta e oito mil réis.	268$000
27	filtros "Fiel", typo maior, um, duzentos e oito mil réis	208$000
10	mesas com duas gavetas e fechaduras com 2 chaves, de 1,60 x 0,80 x 0,80, uma, noventa e oito mil réis	98$000
10	toalhas de barro para agua, de 0,56 de alto, para 25 litros de agua, para filtro "Fiel", uma, trinta e oito mil réis	38$000
56	toalhas felpudas para rosto de 1,15 x 0,59, uma, seis mil e setecentos réis	6$700
2	tesouras "Vitry" de 8", uma, trinta e dous mil réis	32$000

O proponente sujeita-se inteiramente a todas as clausulas do edital de concurrencia publica mencionado.

Baurú, 20 de dezembro de 1928. — *Irenio Moraes*.

Proposta que faz Antonio Joaquim dos Santos, negociante portuguez, matriculado na Junta Commercial e residente nesta Capital, á rua Anhangabahu n. 8, para fornecimento á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official* da União em 23 de novembro de 1928:

Vidros duplos fantasia, dos seguintes (mercadoria importada):

80.	100 de 26" x 6", azul, um, tres mil e quatro e sessenta réis	3$460
81.	100 de 27" x 8", azul, um, quatro mil setecentos e noventa e cinco réis	4$795
82.	80 de 26" x 14", azul, um, oito mil e oitenta réis	8$080
83.	40 de 27" x 16", azul, um, nove mil quinhentos e quarenta réis	9$540
84.	50 de 26" x 14", amarello, um, oito mil e oitenta réis	8$080
85.	12 de 26" x 14", branco, um, cinco mil quinhentos e trinta réis	5$530
86.	20 de 27" x 25, branco, um, dez mil tresentos e quarenta réis	10$340

Vidros planos brancos de 4 m/m, dos seguintes (mercadoria importada):

91.	10 de 30" x 16", um, dezeseis mil seiscentos e quarenta réis	16$640
92.	30 de 36" x 18", um, trese mil quatrocentos e setenta e oito réis	13$478
93.	30 de 38" x 18", um, quatorze mil tresentos e dez réis	14$310
94.	20 de 53" x 18", um, dezenove mil oitocentos e setenta e cinco réis	19$875
95.	25 de 38" x 20", um, quinze mil oitocentos e oito réis	15$808
96.	50 de 40" x 20", um, dezeseis mil seiscentos e quarenta réis	16$640
97.	25 de 22" x 22", um, dez mil e sessenta e sete réis	10$067
98.	30 de 22" x 28", um, doze mil oitocentos e doze réis	12$812
99.	150 de 33" x 23", um, quinze mil setecentos e oitenta e sete réis	15$787
100.	200 de 24" x 25", um, doze mil quinhentos e sessenta réis	12$560
101.	100 de 26" x 24", um, doze mil novecentos e setenta e nove réis	12$979
102.	30 de 30" x 24", um, quatorze mil novecentos setenta e seis réis	14$976
103.	50 de 36" x 24", um, dezesete mil novecentos e setenta e um réis	17$971
104.	400 de 25" x 26", um, trese mil seiscentos e cincoenta réis	13$650
105.	100 de 25" x 27", um, quatorze mil duzentos e trinta réis	14$230
106.	20 de 40" x 25", um, vinte mil e oitocentos réis	20$800
107.	20 de 26" x 40", um, vinte e um mil seiscentos e trinta e dous réis	21$632
108.	20 de 26" x 48", um, vinte e seis mil cento e vinte réis	26$120
109.	30 de 30" x 30", um, dezoito mil setecentos e vinte réis	18$720
110.	30 de 33" x 30", um, vinte mil quinhentos e noventa réis	20$590
111.	30 de 34" x 34", um, vinte e tres mil e quarenta e quatro réis	23$044
112.	12 de 48" x 36", um, trinta e cinco mil novecentos e quarenta e dous réis	35$942

Declaro sujeitar-me ás exigencias constantes do edital, bem como ás do Codigo de Contabilidade Publica.

São Paulo, 18 de dezembro de 1928. — Por procuração de Antonio Joaquim dos Santos, *Angelo Giordano*.

Proposta que fazem Costa, Siqueira & Comp., commerciantes e importadores, estabelecidos á rua da Bôa Vista numero 28, São Paulo, á Estrada de Ferro Noroéste do Brasil, para o fornecimento de "Materiaes diversos", durante o anno de 1929, conforme edital n. 18, publicado no *Diario Official* da União do dia 23 de novembro de 1928:

A importar, de accôrdo com a clausula XI do edital:

178.	1 relogio para ponto do pessoal operario, "Manufactured by International Time Record Company" of n. 4, modelo 5.046, ns. 451 a 600, a seis contos seiscentos e cincoenta mil réis	6:650$000

Material de *stock*, a ser entregue em Baurú:

Industria Nacional da Fabrica de Aço Paulista S. A.:

61.	260 mandibulas de engate para gondolas, typo 500, conforme desenho B, uma, setenta e cinco mil réis	75$000
62.	20 mandibulas de engate para vagões Basler & Co., conforme desenho C., uma, oitenta e tres mil réis	83$000
63.	200 mandibulas de engate para vagões, typo 200, conforme desenho D., uma, setenta e oito mil réis	78$000
64.	200 mandibulas de engate para vagões "Henricot", conforme desenho E., uma, setenta e oito mil réis	78$000

São Paulo, 14 de dezembro de 1928. — *Costa, Siqueira & Comp.*

Marques Couto & Comp., negociantes, matriculados, estabelecidos á rua Theophilo Ottoni n. 17, esquina de Primeiro de Março, telephones n. 6440 e 630, propõem-se a fornecer á Estrada de Ferro Noroéste do Brasil, de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official* de 23 de novembro de 1928:

Materiaes diversos — Edital n. 18:

1.	Algodão em rama, kilo, quatro mil e setecentos réis	4$700

Algarismos de aço reforçados, catalogo Mestre Blatgé, dos seguintes:

2.	De n. 15.316, um, oito mil réis	8$000
3.	De n. 15.318, um, dez mil réis	10$000

Alphabetos de aço reforçados, catalogo Mestre Blatgé, dos seguintes:

4.	De n. 15.326, um, vinte e dous mil réis	22$000
5.	De 15.328, um, vinte e oito mil réis	28$000
6.	Apitos de metal para manobreiro, um, quatro mil e novecentos réis	4$900
9.	Arame de ferro galvanizado para lacrar wagões, kilo, tres mil cento e noventa réis	3$190

10. Areia do Porto, quartola, oitenta e nove mil réis. . . . . 89$000
12. Balanças, typo Pooley, nacional de 1.000 kilos, uma, novecentos e setenta e cinco mil réis. . . . . 975$000
13. Baldes de zinco reforçados de 14", um, cinco mil e novecentos réis. . . . . 5$900
Bancos de palhinha com molas completos, para carros de passageiros de 1ª classe, conforme desenho n.' 134, nacionaes, dos seguintes:
14. Duplos, um, oitocentos e noventa e sete mil réis. . . . . 897$000
15. Simples, um, quinhentos e quarenta e nove mil réis. . . . . 549$000
17. Cadeados de 2" X ½", Corbin n. 2.883, ou typo equivalente, a importar, um, sete mil e novecentos réis. . . . . 7$900
18. Cadeados para wagões, typo Paulista, um, seis mil e oitocentos réis. . . . . 6$800
Em tempo: os cadeados para wagões, typo Paulista, são para importar.
19. Cadeiras Gerdeau n. 202, chapa clara de 39 X 37, nacionaes, uma, trinta e cinco mil réis. . . . . 35$000
20. Cadeiras de palhinha, typo aukstriaco, nacionaes, uma, trinta e tres mil réis. . 33$000
21. Capachos de arame de 1,00 X 0,60, um, trinta e dous mil réis. . . . . 32$000
22. Capachos de côco de 1,00 X 0,60, um, dezoito mil réis. . . . . 18$000
23. Carrinhos de armazem n. 4 com rodas de ferro, nacionaes, um, oitenta e dous mil e quinhentos réis. . . . . 82$500
24. Carrinhos de ferro tubulares com rodas de 100 raios, nacionaes, um, cincoenta e dous mil réis. . . . . 52$000
25. Chaves carretilhas de 15" de comprimento, a importar, uma, quarenta e nove mil réis. . . . . 49$000
26. Chumbo para lacrar wagões, kilo, dous mil setecentos e cincoenta réis. . . . . 2$750
27. Crina animal, nacional, kilo, trinta e tres mil réis. . . . . 33$000
28. Cofres Nascimento N. 8., um, um conto e noventa mil réis. . . . . 1:090$000
29 a 33. Corda de canhamo de 1ª qualidade de ⅜" até 1 ¼", kilo, tres mil e novecentos réis. . . . . 3$900
34. Creolina Pearson, offerecemos o succedaneo Cruzwaldina, de 1 litro, lata, dous mil quatrocentos e sessenta réis. . . . . 2$460
35 a 36. Espelhos nickelados para fechaduras, ou portas, um, quatrocentos réis. $400
38. Enxadas calçadas de aço de 4 libras, uma, seis mil e novecentos réis. . . . . 6$900
40. Fechaduras para escrivaninhas americanas a importar, uma, seis mil e quinhentos réis. . . . . 6$500
Fechaduras, das seguintes, a importar:
41. De latão para armario Georgete, uma, tres mil e setecentos réis. . . . . 3$700
42. De latão para armario de 0,05 x 0,04, uma, quatro mil e setecentos réis. . . . . 4$700
43. De latão para caixa Georgete, uma, seis mil e novecentos réis . . . . . 6$900
44. De latão para gaveta Georgete, uma, tres mil e duzentos réis . . . . . 3$200
Fechaduras de latão do typo James Beresford & Sons, das seguintes:
45. Catalogo pagina 6, n. 8.438 para porta de entrada, uma, cento e sessenta mil réis 160$000
46. Catalogo pagina 7 n. 9.289 para porta de W. C., uma, oitenta e nove mil réis... 89$000
47. Fechadura typo Yale para caixa forte, uma, cento e trinta mil réis. . . . . 130$000
48. Fechos de ferro para armario de 3", um, seiscentos e trinta réis. $630
49. Fechos nickelados de embutir de 3 1/2", um, tres mil e quinhentos réis. . . . . 3$500
Feltro de 1ª qualidade, dos seguintes:
50. De 1,00 x 0,02, de espessura, metro, vinte e cinco mil réis . . . . . 25$000
51. De 1,00 x 0,025, de espessura, metro, setenta e cinco mil réis . . . . . 75$000
52. Filtros Fiel typo maior, um, cento e noventa e oito mil réis. . . . . 198$000
53. Foices calçadas de aço de 8", uma, quatro mil e novecentos réis. . . . . 4$900
54. Foles de 12", um, vinte e dous mil réis. . . . . 22$000
55. Grampos double pointed 112, de accôrdo com o edital, grosa, seis mil réis. . . . . 6$000
Injectores inspiradores Honkock, dos seguintes a importar:
57 e 58. Ns. 5 e 6, um, quatrocentos e sessenta e nove mil réis. . . . . 469$000
59. De n. 7, um, seiscentos e dezenove mil réis 619$000
61. Mandibulas de engate para condulas typo 500 conforme desenho B para gondolas, uma, setenta mil réis. . . . . 70$000
62. Mandibulas de engate para wagões Basler & Comp., conforme desenho C, uma, oitenta e nove mil réis. . . . . 89$000
63. Mandibulas de engate para wagões typo 200 conforme desenho D, uma, oitenta e nove mil réis . . . . . 89$000
64. Mandibulas de engate para wagões Henricot, conforme desenho E, uma, oitenta e tres mil réis . . . . . 83$000
66. Massa Baldwin para cimentação de movimento de locomotivas, kilo, quatro mil e novecentos réis . . . . . 4$900
67. Tubos de oxygenio typo maior, um, setenta e cinco mil réis. . . . . 75$000
68. Papel couro conforme amostra, metro, doze mil réis . . . . . 12$000
69. Pás quadradas com cabo a importar, uma, quatro mil e trezentos réis. . . . . 4$300
70. Picotadores de bilhete de passagem de numeros N. O. B., um, trinta e nove mil réis . . . . . 39$000
71. Prussiato de potassa a importar, kilo, oito mil e novecentos réis. . . . . 8$900
72. Talhas de barro para agua de 0,56 de alto para 25 litros dagua para filtro Fiel, uma, trinta e sete mil réis. . . . . 37$000
73. Tamancas para freios de wagões do typo 200, uma, vinte e nove mil réis. . . . . 29$000
74. Tamancas para freios de wagões do typo 400, uma, vinte e nove mil réis. . . . . 29$000
75. Toalhas felpudas para rosto de 1,15 x 0,50, uma, sete mil e quatrocentos réis. . . . . 7$400
76. Tezouras Viiri de 8", uma, vinte e cinco mil mil réis . . . . . 25$000
77. Relogios de parede Jughans, conforme amostra, a importar, um, cincoenta e tres mil réis . . . . . 53$000
78. Relogio para ponto pessoal operario Manufactured by International Time Record Comp. of n. 1 modelo 5.046, ns. 451 a 600, a importar, um, dous contos e cem mil réis . . . . . 2:100$000
Vidros duplos brancos de 4 m/m dos seguintes, para importar:
99. De 23" x 33", um, onze mil réis. . . . . 11$000
100. De 24" x 25", um, oito mil e novecentos réis 8$900
101. De 24" x 26", um, nove mil e cem réis. . . . 9$100
104. De 25" x 26", um, dez mil e novecentos réis 10$900
105. De 25" x 27", um, onze mil réis. . . . . 11$000
113. Vidros de crystal para apparelho "Detroit", um, dous mil e quinhentos réis. . . . . 2$500
111. Vidros de crystal para apparelhos lubrificadores Allemães, fabricante "Alex Friemann", um, seis mil réis. . . . . 6$000
116. Mancaes esphericos — Rollamento I-38.185 para torno frontal "Niles Bement Pond Co., conforme desenho D-932, da S. K. F., um, dous contos duzentos e sessenta mil réis . . . . . 2:260$000

Os materiaes declarados a importar, entende-se que os direitos e taxas de expediente serão por conta dessa estrada.

Declaramos nos submetter a todas as clausulas do edital da presente concorrencia a fornecer os materiaes nas quantidades contractadas com essa estrada.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1928. — *Marques Couto & Comp.*

Dias Garcia & Comp., firma brasileira, matriculada e estabelecida nesta Capital, á rua Visconde de Inhauma ns. 23 e 25, de accordo com o edital de concurrencia publica n. 18 e suas correcções, publicado no "Diario Official", propõem fornecer á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil os materiaes abaixo mencionados:

Materiaes diversos

1.	150 kilos de algodão em rama, kilo, quatro mil oitocentos e cincoenta réis	4$850
9.	100 kilos de arame de ferro galvanizado para lacrar vagões, kilo, cinco mil e duzentos réis	5$200
10.	5 quartolas de areia do Porto, quartola, cento e cinco mil réis	105$000
13.	111 baldes de zinco reforçados de 14", um, seis mil oitocentos e trinta réis	6$830
17.	250 cadeados de 2" x 1 1/2", Corbin" numero 2.883, ou typo equivalente, um, vinte e quatro mil e oitocentos réis	24$800
22.	2 capachos de côco de 1,00 x 0,60, um, trinta e dous mil réis	32$000
23.	80 carrinhos de armazem, n. 4, com rodas de ferro, um, oitenta e um mil e quatrocentos réis	81$400
24.	14 carrinhos de ferro tubulares, com rodas de seis raios, um, sessenta e dous mil réis	62$000
26.	600 kilos de chumbo para lacrar vagões, kilo, tres mil cento e cincoenta réis	3$150
	Espelhos nickelados, dos seguintes:	
35.	100 para fechaduras de gaveta, um, duzentos e vinte réis	$220
36.	100 para fechaduras de porta, um, duzentos e trinta réis	$230
38.	10 enxadas calçadas de aço, de quatro libras, uma, oito mil e quinhentos réis	8$500
	Fechaduras, das seguintes:	
40.	20 para escrivaninhas americanas, uma, doze mil réis	12$000
41.	50 de latão para armario, Georgette, uma, tres mil e quinhentos réis	3$500
42.	50 de latão para armario, de 0,05 x 0,04, uma, tres mil e oitocentos réis	3$800
43.	30 de latão para caixa, Georgette, uma, tres mil e quinhentos réis	3$500
44.	80 de latão para gaveta, Georgette, uma, tres mil e quinhentos réis	3$500
48.	50 fechos de ferro para armario, de 3", um, quatrocentos e vinte réis	$420
52.	27 filtros "Fiel", typo maior, um, duzentos e sessenta e sete mil réis	267$000
53.	10 foices calçadas de aço, de 8", uma, sete mil duzentos e noventa réis	7$290
54.	6 foles de 12", um, setenta e oito mil réis	78$000
75.	56 toalhas felpudas para rosto, de 1,15 x x 0,50, uma, cinco mil e setecentos réis	5$700
76.	2 tesouras "Vitry", de 8", uma, vinte mil réis	20$000

Os proponentes declaram submetter-se a todas as condições do edital.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1928. — Por procuração, *O. Guimarães*.

Dias Garcia & Comp., firma brasileira, matriculada e estabelecida nesta Capital, á rua Visconde de Inhauma ns. 23 e 25, de accordo com o edital de concurrencia publica n. 18 e suas correcções, publicado no "Diario Official", propõem fornecer á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil os materiaes abaixo mencionados:

Materiaes diversos

12.	4 balanças "Pooley", de 1.000 kilos, uma, um conto setecentos e cincoenta mil réis	1:750$000
34.	180 latas de creolina Pearson, em latas de litro, lata, quatro mil réis	4$000
	Injectores-inspiradores "Honkock", dos seguintes:	
56.	9 de n. 4, um, quatrocentos e vinte e oito mil réis	428$000
57.	4 de n. 6, um, quatrocentos e vinte e oito mil réis	428$000
58.	5 de n. 6, um, quatrocentos e vinte e oito mil réis	428$000
59.	5 de n. 7, um, quatrocentos e setenta e cinco mil réis	475$000
79.	3 vacuometros de 2 ponteiros para freio vacuo automatico, um, cento e noventa mil réis	190$000
	Vidro duplos fantasia, conf. amostra, dos seguintes:	
80.	100 de 26" x 6", azues, um, dous mil setecentos e trinta réis	2$730
81.	100 de 27" x 8", azues, um, tres mil setecentos e cincoenta réis	3$750
82.	80 de 26" x 14", azues, um, seis mil tresentos e sessenta réis	6$360
83.	40 de 27" x 16", azues, um, seis mil quinhentos e setenta réis	6$570
84.	50 de 26" x 14", amarellos, um, seis mil tresentos e sessenta réis	6$360
85.	12 de 26" x 14", brancos, um, tres mil seiscentos e trinta réis	3$630
86.	20 de 27" x 25", brancos, um, seis mil tresentos e setenta réis	6$370
	Vidros planos brancos de 4 m/m, dos seguintes:	
91.	10 de 16" x 50", um, onze mil e seiscentos réis	11$600
92.	30 de 18" x 36", um, nove mil tresentos e noventa réis	9$390
93.	30 de 18" x 38", um, nove mil novecentos e vinte réis	9$920
94.	20 de 18" x 53", um, trese mil oitocentos e quarenta réis	13$840
95.	25 de 20" x 38", um, onze mil réis	11$000
96.	50 de 20" x 40", um, onze mil e seiscentos réis	11$600
97.	25 de 22 x 22", um, sete mil réis	7$000
98.	30 de 22" x 28", um, oito mil novecentos e trinta réis	8$930
99.	150 de 23" x 33", um, onze mil réis	11$000
100.	200 de 24" x 25", um, oito mil e setecentos réis	8$700
101.	100 de 24" x 26", um, nove mil réis	9$000
102.	30 de 24" x 30", um, dez mil e quatrocentos réis	10$400
103.	50 de 24" x 36", um, doze mil e quinhentos réis	12$500
104.	400 de 25" x 26", um, nove mil e quatrocentos réis	9$400
105.	100 de 25" x 27", um, dez mil e oitocentos réis	10$800
106.	20 de 25" x 40", um, quatorze mil e quinhentos réis	14$500
107.	20 de 26" x 40", um, quinze mil réis	15$000
108.	20 de 26" x 48", um, dezoito mil e cem réis	18$100
109.	30 de 30" x 30", um, trese mil réis	13$000
110.	30 de 30" x 33", um, quatorze mil e quinhentos réis	14$500
111.	30 de 34" x 34", um, dezeseis mil e seiscentos réis	16$600
113.	1.200 vidros de crystal para apparelho "Detroit", um, dous mil oitocentos e cincoenta réis	2$850
71.	700 kilos de prussiato de potassa, kilo, cinco mil e cem réis	5$100

Os proponentes declaram que os materiaes desta proposta são "Material a importar", de accordo com as clausulas do edital, ás quaes se submettem.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1928. — Por procuração, *O. Guimarães*.

Santos Seabra & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos nesta Capital, á rua Marechal Floriano n. 40, propõem fornecer á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official* de 23 novembro proximo passado, o seguinte:

1.	150 kilos de algodão em rama (merc. nacional), kilo, cinco mil oitocentos e vinte e quatro réis	5$824
11.	10 armarios de madeira com oito prateleiras, de 2,00 x 1,10 x 0,50 (merc. nacional), um, tresentos e cincoenta mil réis	350$000

13.	144 baldes de zinco, reforçados de 14" (merc. nacional), um sete mil quatrocentos e dez réis	7$410
19.	8 cadeiras de Gerdau n. 202, chapa clara, 39 x 37 (merc. nac.), uma, trinta e cinco mil e cem réis	35$100
20.	6 cadeiras de palinhha, typo austriaco (merc. nacional), uma, trinta e tres mil e seiscentos réis.....	33$600
21.	1 capacho de arame de 1,00 x 0,60 (merc. nacional), um, trinta e dous mil réis	32$000
22.	2 capachos de côco de 1,00 x 0,60 (merc. nacional, um, vinte mil réis	20$000
	Corda de canhamo, de 1ª qualidade, das seguintes	
29.	80 kilos de 3/8" (merc. nacional, kilo, cinco mil e duzentos réis.....	5$200
30.	30 kilos de 1/2" (merc. nacional), kilo, oito mil e oitocentos réis	8$800
31.	40 kilos de 5/8" (merca. nacional), kilo, oito mil e oitocentos réis	8$800
32.	30 kilos de 3/4" (merc. nacional), kilo, cinco mil e setecentos réis	5$700
33.	50 kilos de 1 1/4" (merc. nacional), kilo, mil e seiscentos réis	5$600
37.	2 estantes americanas de embuia, com cinco prateleiras envidraçadas, com 1,85 x 0,90 x 0,36 (merc. nacional), uma, tresentos e vinte mil réis	320$000
52.	27 filtros "Fiel", typo maior (merc. nacional), um, duzentos e vinte e cinco mil réis	225$000
65.	10 mesas com duas gavetas e fechaduras com duas chaves de 1,60 x x 0,81 x 0,80 (merc. nacional), uma, duzentos e dez mil réis....	210$000
71.	700 kilos de prussiato de potassa (merc. a importar), kilo, seis mil novecentos e dez réis	6$910
	Vidros duplos fantasia, conforme amostra, dos seguintes:	
80.	100 de 26 x 6, azues (merc. importada), um, tres mil quatrocentos e setenta réis	3$470
81.	100 de 27 x 8" azues (merc. importada), um, quatro mil oitocentos e vinte réis	4$820
82.	80 de 26 x 14" azues (merc. importada), um, oito mil e sessenta e quatro réis	8$064
83.	40 de 27 x 16" azues (merc. importada), um, nove mil seiscentos e vinte réis	9$620
84.	50 de 26 x 14" amarellos (merc. importada, um, oito mil e sessenta e quatro réis	8$064
85.	12 de 26 x 14" branco (merc. importada), um, cinco mil quinhentos e noventa réis	5$590
111.	30 de 34 x 34", um, vinte e tres mil duzentos e quarenta réis	32$240
112.	12 de 36 x 48", um, trinta e seis mil duduzentos e quarenta réis.....	36$240

Declaramos sujeitarmo-nos ás exigencias do edital, bem assim ás do Codigo de Contabilidade.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1928. — Pp. de Santos Seabra & Comp., *Albano Simões Gaspar*.

De accôrdo com o edital de concurrencia n. 18, publicado no *Diario Official* da União, de 23 de novembro proximo passado, a Stahlunion Limitada, sociedade mercantil por quotas, de responsabilidade limitada, brasileira, estabelecida á rua Libero Badaró n. 41 6º andar, em São Paulo, submette á apreciação de V. Ex. a seguinte offerta:

Material a importar, com isenção completa de direitos aduaneiros:

67.	300 tubos de oxygenio, typo maior, para seis metros cubicos, de accôrdo com as especificações da Estrada de Ferro Central do Brasil, preço de cada um cheio de oxygenio, cento e vinte mil réis	120$000

Como os tubos em questão deverão ser cheios com oxygenio em uma fabrica em São Paulo, será necessario que esta Estrada, após o desembaraço do material de Santos, nos autorize despachar os tubos para São Paulo, de onde, após o seu enchimento, seguirão para Baurú.

Os preços acima indicados incluem todas as demais despezas do material até o local da entrega, em Baurú, que correrão por nossa conta.

Idoneidade: — Em enveloppe separado, entregamos a V. Ex. os documentos necessarios para provar a nossa idoneidade.

Caução — Juntamos igualmente no enveloppe separado, o recibo sobre a caução de 2:000$000 (dous contos de réis), effectuada na thesouraria desta Estrada.

Declaramo-nos de accôrdo com todas as clausulas deste edital de concurrencia n. 18.

São Paulo, 15 de dezembro de 1928. — Por procuração da Stahlunion Limitada (assignatura illegivel).

Brenno & Comp., commerciantes brasileiros, matriculados, estabelecidos nesta praça á rua Primeiro de Março n. 107, declarando-se de pleno accôrdo com os termos do edital de concurrencia publicado no *Diario Official* e aos quaes inteiramente se sujeitam, propõem, para o fornecimento a essa Estrada, durante o anno de 1929, o material especificado abaixo, a saber:

Material a importar:

6.	50 apitos de metal para manobreiro, um, tres mil quatrocentos e cincoenta réis	3$450
17.	250 cadeados de 2" x 1 1/2", "Corbin", n. 2.883, ou typo equivalente, um, dezoito mil e duzentos réis..	18$200
18.	200 cadeados para vagões, typo "Paulista", um, nove mil e seiscentos réis...	9$600
39.	12 extinctores de incendio "Foamite", um, quinhentos e quinze mil réis	515$000
	Injectores-inspiradores "Honkock":	
56.	3 de n. 4, um, quatrocentos e vinte e oito mil réis.....	428$000
57.	4 de n. 5, um, quatrocentos e trinta e cinco mil réis.....	435$000
58.	4 de n. 6, um, quatrocentos e trinta e oito mil réis.....	438$000
59.	5 de n. 7, um, quatrocentos e noventa e cinco mil réis.....	495$000
66.	200 kilos de massa Baldwin para cimentação de movimento de locomotivas, kilo, mil quatrocentos e noventa e cinco réis.....	1$495
79.	3 vacuometros de dous ponteiros para freio vaccuo automatico, um, duzentos e nove mil réis.....	209$000
113.	1.200 vidros de crystal para apparelho "Detroit", um, tres mil quatrocentos e oitenta e cinco réis.....	3$485

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1928. — Por procuração de Brenno & Comp., *Oswaldo R. Rosado*.

Todos os materiaes acima propostos *são a importar*, de conformidade com a clausula XI do respectivo edital de concurrencia n. 18.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1928. — Por procuração de Brenno & Comp., *Oswaldo R. Rosado*.

Proposta que fazem Walter Schmidt & Comp., negociantes brasileiros, estabelecidos no Rio de Janeiro, á rua dos Ourives n. 119, com filial em São Paulo, á rua S. Bento n. 17, sobrado, á Estrada de Ferro Noroéste do Brasil, nos termos do edital n. 18, publicado no *Diario Official* da União, em o n. 272, de 23 de novembro ultimo, para o fornecimento de materiaes diversos durante o anno de 1929:

1.	150 kilos de algodão em rama, kilo, seis mil réis	6$000
6.	50 apitos de metal para manobreiro, um, tres mil réis	3$000
7.	1 apparelho portatil para broqueamento das gavetas cylindricas de locomotivas, completo, com motor de 220 volts, corrente continua, modelo "Exigio", de Alfred H. Schutte, por, oito contos setecentos e quarenta e cinco mil réis	8:745$000

11. 10 armarios de madeira com oito prateleiras, de 2,000 x 1,10 x 0,50, um, duzentos e sessenta e cinco mil réis . . . . . 265$000
13. 144 baldes de zinco reforçados, de 14", um, cinco mil e tresentos réis. 5$300
16. 2 cabides de madeira, elasticos, um, quatorze mil e duzentos réis... 14$200
20. 6 cadeiras de palhinha, typo austriaco, uma, vinte e oito mil réis.. 28$000
21. 1 capacho de arame, de 1,00 x 0,60, um, vinte e quatro mil e oitocentos réis . . . . . 24$800
22. 2 capachos de côco, de 1,00 x 1,60, um, treze mil résl . . . . . 13$000
23. 80 carrinhos de armazem n. 4, com rodas de ferro, um, setenta e nove mil réis . . . . . 79$000
24. 14 carrinhos, de ferro tubular, com rodas de seis raios, um, cincoenta mil réis . . . . . 50$000
27. 100 kilos de crina animal, kilo, treze mil réis . . . . . 13$000
28. 2 cofres Nascimento, n. 4 N. S., um, um contos duzentos e oitenta mil réis . . . . . 1:280$000

Corda de canhamo, de 1ª qualidade, seguintes:

29. 80 kilos de 3/8", kilo, sete mil réis.... 7$000
30. 30 kilos de 1/2", kilo, sete mil e duzentos réis . . . . . 7$200
31. 40 kilos de 5/8", kilo, sete mil e oitocentos réis . . . . . 7$800
32. 30 kilos de 3/4", kilo, sete mil e oitocentos réis . . . . . 7$800
33. 50 kilos de 1 1/4", kilo, sete mil e oitocentos réis . . . . . 7$800

Espelhos nickelados, dos seguintes:

35. 100 para fechaduras de gaveta, um, seiscentos réis $600
36. 100 para fechaduras de porta, um, novecentos réis $900
37. 2 estantes americanas de embuia, com cinco prateleiras envidraçadas com 1,85 x 0,90 x 0,36, uma, duzentos e sessenta mil réis..... 260$000
39. 12 extinctores de incendio "Foamite", um, oitocentos e quarenta e cinco mil réis . . . . . 845$000

Fechaduras, das seguintes:

41. 50 de latão para armario, Georgette, uma, cinco mil réis..... 5$000
42. 50 de latão, para armario, de 0,05 x x 0,04, uma, seis mil e quinhentos réis . . . . . 6$500
43. 30 de latão para caixas, Georgette, uma, sete mil e duzentos réis..... 7$200
44. 80 de latão para gaveta, Georgette, uma, quatro mil e oitocentos réis... 4$800
48. 50 fechos de ferro para armario, de 3", um, novecentos réis $900

Injectores, inspiradores "Hankock", dos seguintes:

56. 3 de n. 4, um, quinhentos e quarenta mil réis . . . . . 540$000
57. 1 de n. 5, um, quinhentos e oitenta mil réis . . . . . 580$000
58. 4 de n. 6, um, seiscentos e vinte mil réis . . . . . 620$000
59. 5 de n. 7, um, oitocentos e quarenta mil réis . . . . . 840$000
67. 300 tubos de oxygenio, typo maior, tubo, quarenta mil e oitocentos réis. 40$800
69. 60 pás quadradas, com cabo, uma, seis mil e tresentos réis..... 6$300
71. 700 kilos de prussiato de potassa, kilo, dez mil e quatrocentos réis.... 10$400
72. 10 talhas de barro para agua, de 0,56 de alto, para 25 litros de agua, para filtro Fiel, um, quarenta e seis mil réis . . . . . 46$000
73. 70 tamancas para freio de vagões typo 200, uma, quarenta e dous mil réis . . . . . 42$000
74. 70 tamancas para freio de vagões typo 400, uma, quarenta e um mil e quatrocentos réis . . . . . 41$400
75. 56 toalhas felpudas para rosto, de 1,15 x x 0,50, uma, quatro mil oitocentos e noventa réis..... 4$890
77. 45 relogios de parede "Junghans", conforme amostra, um, cento e dezenove mil réis . . . . . 119$000
79. 3 vacuometros de 2 ponteiros para freio vacuo automatico, um, tresentos e sessenta e dous mil réis . . . . . 362$000

Vidros duplos fantasia, conforme amostra, dos seguintes:

80. 100 de 26" x 6", azues, um, cinco mil réis . . . . . 5$000
81. 100 de 27" x 8", azues, um, seis mil e quatrocentos réis . . . . . 6$100
82. 80 de 26" x 14", azues, um, doze mil e quatrocentos réis . . . . . 12$400
83. 40 de 27" x 16", azues, um, treze mil réis . . . . . 13$000
84. 50 de 26" x 14", amarellos, um, oito mil réis . . . . . 8$000
85. 12 de 26" x 14", brancos, um, oito mil réis . . . . . 8$000
86. 20 de 27", brancos, um, onze mil e quinhentos réis . . . . . 11$500

Vidros de crystal para nivel de agua "Eureka", dos seguintes:

87. 20 de 14", um, mil e cem réis..... 1$100
88. 500 de 14" x 5/8", um, mil e tresentos réis . . . . . 1$300
89. 500 de 14" x 3/4", um, mil e quatrocentos réis . . . . . 1$400
90. 100 de 16" x 1/2", um, dous mil e novecentos réis . . . . . 2$900

Vidros planos de 4 m/m, dos seguintes:

91. 10 de 16" x 50", um, vinte e quatro mil réis . . . . . 24$000
92. 30 de 18" x 36", um, dezenove mil réis 19$000
93. 30 de 18" x 38", um, vinte e oito mil réis . . . . . 28$000
94. 20 de 18" x 53, um, trinta mil réis.... 30$000
95. 25 de 20" x 38", um, vinte e novo mil réis . . . . . 29$000
96. 50 de 20" x 40", um, vinte e oito mil réis . . . . . 28$000
97. 25 de 22" x 22", um, quatorze mil réis 14$000
98. 30 de 22" x 28", um, vinte e um mil e quinhentos réis . . . . . 21$500
99. 150 de 23" x 33", um, vinte e quatro mil réis . . . . . 24$000
100. 200 de 24" x 25", um, dezoito mil réis.. 18$000
101. 100 de 24" x 26", um, dezoito mil réis.. 18$000
102. 30 de 24" x 30", um, vinte e um mil e seiscentos réis . . . . . 21$600
103. 50 de 24" x 36", um, vinte e tres mil réis . . . . . 23$000
104. 400 de 25" x 26", um, dezenove mil e quinhentos réis . . . . . 19$500
105. 100 de 25" x 27", um, dezenove mil e quinhentos réis . . . . . 19$500
106. 20 de 25" x 40", um, vinte e nove mil réis . . . . . 29$000
107. 20 de 26" x 40", um, trinta mil réis.. 30$000
108. 20 de 26" x 48", um, trinta e oito mil réis . . . . . 38$000
109. 30 de 30" x 30", um, vinte e sete mil réis . . . . . 27$000
110. 30 de 30" x 32", um, vinte e nove mil réis . . . . . 29$000
111. 30 de 31" x 34", um, trinta e quatro mil e oitocentos réis . . . . . 34$800
112. 12 de 36" x 48", um, cincoenta e seis mil réis . . . . . 56$000
113. 1.200 vidros de crystal para apparelho Detroit, um, tres mil e novecentos réis . . . . . 3$900

114. 100 vidros de crystal para apparelhos lubrificadores allemães, fabricados "Alex Friedmann", um, quatro mil e novecentos réis.. 48900

Os proponentes declaram acceitar todas as clausulas do edital.

São Paulo, 18 de dezembro de 1928. — Por procuração, da Walter Schmidt & Comp., *Ornilo Machado Cavalcanti*.

ALMOXARIFADO

ACTA DA CONCURRENCIA PUBLICA N. 19, PARA O FORNECIMENTO Á ESTRADA, DE AROS, EIXOS E RODEIROS, DURANTE O ANNO DE 1929, AUTORIZADA PELO AVISO NUMERO 2.324, DE 1 DE NOVEMBRO DE 1928, DO MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Aos vinte e um dias do mez de dezembro de mil novecentos e vinte e oito, ás dezeseis horas, no Almoxarifado da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, em Baurú, Estado de São Paulo, reuniu-se a commissão composta dos senhores Alfredo Lopes da Costa Moreira, chefe da IV Divisão, como presidente; Aristarcho Paes Leme, chefe da Contabilidade, como representante do Sr. director da estrada, e Alvaro Mendes, almoxarife, designada para proceder ao recebimento, abertura e estudo das propostas apresentadas á concurrencia publica n. 19, para o fornecimento á estrada, de aros, eixos e rodeiros, durante o anno de 1929, autorizada pelo aviso n. 2.342, de 1 de novembro de 1928, do Ministerio da Viação e Obras Publicas e de accôrdo com o edital de concurrencia publicado em o *Diario Official* da União, n. 272, de 23 de novembro de 1928, e aviso chamando a attenção dos interessados para o mesmo edital, publicado e mos ns. 279, 280 e 281, do mesmo jornal, dos dias 30 de novembro proximo passado, e 1 e 2 do corrente mez. Foram recebidos sete envolucros contendo os documentos de idoneidade dos concurrentes: Soares de Sampaio & Comp., Ltd., de São Paulo; Walter Schmidt & Cop., Dias Garcia & Comp. e Brenno & Comp., do Rio de Janeiro, que enviaram as suas propostas; A. Brasiltrad Limitada S/A, do Rio de Janeiro; J. B. Junqueira e Stahlunion Limitada, de São Paulo, representados pelos procuradores senhores Mario Cabral Junior, Alvaro Pinheiro Machado Tolosa e Luiz Horeyseck. Examinados os documentos, foram julgados idoneos todos os concurrentes. Em seguida foram abertas as propostas, lidas e rubricadas pelo commissão e pelos representantes presentes ao acto e serão publicaodas no *Diario Official*, da União, juntamente com a cópia desta acta, antes de qualquer decisão. Os documentso de idoneidade e os recibos da caução a que se refere o edital de concurrencia, foram devolvidos aos proponentes. Nada mais havendo a tratar, achada conforme vae assignada pela commissão, pelos representantes dos concurrentes e por mim, Pedro Silva, que servindo de secretario, a escrevi. — *Alfredo Lopes da Costa Moreira*. — *Aristarcho Paes Leme*. — *Alvaro Mendes*. — Por procuração da Brasiltrad Limitada, S/A, *Mario Cabral Junior*. — Por procuração de Stahlunion Limitada, *Luiz Horeyseck*. — Por procuração de J. B. Junqueira, *Alvaro Pinheiro Machado Tolosa*. — *Pedro Silva*. Confere com o original. Baurú, 22 de dezembro de 1928. — *Pedro Silva*, auxiliar de escripta. Visto, em 22 de dezembro de 1928. — *Alvaro Mendes*, almoxarife.

Soares de Sampaio & Comp., Ltda., brasileiros, negociantes, industriaes, estabelecidos no largo da Misericordia n. 6, nesta Capital, em conformidade com o edital n. 19, dessa estrada, publicado no *Diario Official*, de 23 de novembro de 1928, teem a satisfação de propôr a V. Ex. o fornecimento do seguinte material, inteiramente de accôrdo com as estipulações do referido edital:

A — Aros para carros, tenders e vagões.

1. 20 aros de 0,515 de diametro x 0,130 de largura x 0,095 de espessura, sendo de 221 kgs. o peso de cada aro, um, cento e quarenta e dous mil e trezentos e quinze réis..... 142$315
2. 42 aros de 0,545 x 0,130 x 0,095, sendo de 219 kgs. o peso de cada aro, um, cento e quarenta e um mil e vinte e sete réis . . .. 141$027
3. 40 aros de 0,570 x 0,130 x 0,095, sendo de 227 kgs. o peso de cada aro, um, cento e quarenta e seis mil cento e setenta e oito réis ..... 146$178
4. 160 aros de 0,580 x 0,130 x 0,095, sendo de 230 kgs. o peso de cada aro, um, cento e quarenta e oito mil cento e onze réis . ..... 148$111
5. 72 aros de 0,670 x 0,130 x 0,095, sendo de 264 kgs. o peso de cada aro, um, cento e senta mil e seis réis..... 170$006

B — Aros para rodeiros de jogos de guias:

6. 30 aros de 0,420 de diametro x 0,130 de largura x 0,095 de espessura, sendo de 179 kgs. o peso de cara aro, um, cento e vinte mil duzentos e vinte e quatro réis . ..... 120$224
7. 54 aros de 0,520 x 0,130 x 0,095, sendo de 212 kgs. o peso de cada aro, um, cento e quarenta e dous mil tresentos e oitenta e oito réis..... 142$388
8. 32 aros de 0,530 x 0,130 x 0,095, sendo de 215 kgs. o peso de cada aro, um, cento e quarenta e quatro mil e quatrocentos e dous réis..... 144$402
9. 42 aros de 0,600 x 0,130 x 0,095, sendo de 237 kgs. o peso de cada aro, um, cento e cincoenta e nove mil cento e setenta e nove réis..... 159$179

C — Aros para rodeiros motrizes com frizos:

10. 64 aros de 0,885 de diametro x 0,140 de largura x 0,095 de espessura, sendo de 364 kgs. o peso de cada aro, um, duzentos e vinte e dous mil quatrocentos e setenta e tres réis..... 222$473
11. 43 Aros de 1,050 x 0,140 x 0,095, sendo de 422 kgs. o peso de cada aro, um, duzentos e sessenta mil sessenta e seis réis . . .. 260$066

D — Aros para rodeiros motrizes:

12. 18 aros de 0,710 de diametro x 0,130 de largura x 0,095 de espessura, sendo de 277 kgs. o peso de cada aro, um, cento e setenta mil setecentos e sete réis . . .. 170$707
13. 42 aros de 0,955 x 0,140 x 0,095, sendo de 387 kgs. o peso de cada aro, um, duzentos e trinta e oito mil quatrocentos e noventa e sete réis..... 238$497
14. 30 aros de 0,970 x 0,140 x 0,095, sendo de 392 kgs. o peso de cada aro, um, duzentos e quarenta e um mil quinhentos e setenta e oito réis..... 241$578

Todos esses preços se entendem para o material posto em Baurú, ou despachados via Paulista para essa cidade com frete pago, de accôrdo com a clausula n. XIII, do edital.

Procedencia: Todos os aros que offerecemos são de material da melhor qualidade do mercado e fabricados nas usinas da Société Anonyme de Travaux Dyle & Bacalan, França e Belgica.

Condições de pagamento: A 90 dias da data da entrega dos conhecimentos maritimos.

Os proponentes se submettem a todas as clausulas do edital.

São Paulo, 18 de dezembro de 1928. — *Soares de Sampaio & Comp., Ltda.*

Proposta que fazem Walter Schmidt & Comp., negociantes, brasileiros, estabelecidos no Rio de Janeiro, á rua dos Ourives n. 119, com filial em São Paulo, á rua São Bento n. 17, sobrado, á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, nos termos do edital n. 19, publicado no *Diario Official* da União,

em seu n. 272, de 23 de novembro ultimo, para o fornecimento de aros, eixos e rodeiros, durante o anno de 1929:

Material a importar

Aros para carros, tenders e vagões, dos seguintes:

1. 20 de 0,515 de diametro x 0,130 de largura x x 0,095 de espessura, um, cento e vinte e quatro mil réis..... 124$000
2. 42 de 0,545 de diametro x 0,130 de largura x x 0,095 de espessura, um, cento e trinta e quatro mil réis..... 134$000
3. 80 de 0,570 de diametro x 0,130 de largura x x 0,095 de espessura, um, cento e quarenta e dous mil réis..... 142$000
4. 160 de 0,580 de diametro x 0,130 de largura x x 0,095 de espessura, um, cento e cincoenta e um mil réis..... 151$000
5. 72 de 0,670 de diametro x 0,130 de largura x x 0,095 de espessura, um, cento e oitenta e nove mil réis..... 189$000

Aros para rodeiros de jogos de guias, dos seguintes:

6. 30 de 0,420 de diametro x 0,130 de largura x x 0,095 de espessura, um, cento e vinte e nove mil réis..... 129$000
7. 54 de 0,520 de diametro x 0,130 de largura x x 0,095 de espessura, um, cento e sessenta mil réis ..... 160$000
8. 32 de 0,530 de diametro x 0,130 de largura x x 0,095 de espessura, um, cento e sessenta e nove mil réis..... 169$000
9. 42 de 0,600 de diametro x 0,130 de largura x x 0,095 de espessura, um, cento e oitenta e seis mil réis..... 186$006

Aros para rodeiros motrizes com frisos, dos seguintes:

10. 64 de 0,885 de diametro x 0,140 de largura x x 0,095 de espessura, um, duzentos e oitenta mil réis ..... 280$000
11. 43 de 1,050 de diametro x 0,140 de largura x x 0,095 de espessura, um, tresentos e cincoenta e um mil réis..... 351$000

Aros para rodeiros motrizes, dos seguintes:

12. 18 de 0,710 de diametro x 0,130 de largura x x 0,095 de espessura, um, duzentos e quarenta e dous mil réis..... 242$000
13. 52 de 0,955 de diametro x 0,140 de largura x x 0,095 de espessura, um, duzentos e oitenta e dous mil réis..... 282$000
14. 30 de 0,970 de diametro x 0,140 de largura x x 0,095 de espessura, um, duzentos e noventa e oito mil réis..... 298$000

Os proponentes declaram acceitar todas as condições constantes do edital de concurrencia.

São Paulo, 18 de dezembro de 1928. — Por procuração de Walter Schmidt & Comp., *Onilo Machado Cavalcanti*.

Dias Garcia & Comp., firma brasileira, matriculada e estabelecida nesta Capital, á rua Visconde de Inhaúma ns. 23 e 25, de accôrdo com o edital de 19 de novembro de 1928, publicado no *Diario Official*, propõem fornecer á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, os materiaes abaixo mencionados; e rodeiros, durante o anno de 1929:

Edital n. 19

Aros para carros, tenders e vagões, dos seguintes:

1. 20 de 0,615 de diametro x 0,130 de largura x x 0,095 de espessura, um, cento e trinta e nove mil réis..... 139$000
2. 42 de 0,545 de diametro x 0,130 de largura x x 0,095 de espessura, um, cento e quarenta e um mil réis..... 141$000
3. 80 de 0,570 de diametro x 0,130 de largura x x 0,095 de espessura, um, cento e quarenta e um mil réis..... 141$000
4. 160 de 0,580 de diametro x 0,130 de largura x x 0,095 de espessura, um, cento e quarenta e tres mil réis..... 143$000
5. 72 de 0,670 de diametro x 0,130 de largura x x 0,095 de espessura, um, cento e cincoenta e um mil réis..... 151$000

Aros para rodeiros de jogos de guias, dos seguintes:

6. 30 de 0,420 de diametro x 0,130 de largura x x 0,095 de espessura, um, cento e vinte e tres mil réis..... 123$000
7. 54 de 0,520 de diametro x 0,130 de largura x x 0,095 de espessura, um, cento e trinta e sete mil réis..... 137$000
8. 32 de 0,530 de diametro x 0,130 de largura x x 0,095 de espessura, um, cento e quarenta e dous mil réis..... 142$000
9. 42 de 0,600 de diametro x 0,130 de largura x x 0,095 de espessura, um, cento e cincoenta e quatro mil réis..... 154$000

Aros para rodeiros motrizes com frisos, dos seguintes:

10. 64 de 0,885 de diametro x 0,140 de largura x x 0,095 de espessura, um, duzentos e vinte e um mil réis..... 221$000
11. 43 de 1,050 de diametro x 0,140 de largura x x 0,095 de espessura, um, duzentos e cincoenta e oito mil réis..... 258$000

Aros para rodeiros motrizes, dos seguintes:

12. 18 de 0,710 de diametro x 0,130 de largura x x 0,095 de espessura, um, cento e oitenta mil réis ..... 180$000
13. 52 de 0,955 de diametro x 0,140 de largura x x 0,995 de espessura, um, duzentos e vinte e sete mil réis..... 227$000
14. 30 de 0,970 de diametro x 0,140 de largura x x 0,995 de espessura, um, duzentos e vinte e nove mil réis..... 229$000

O material acima é todo para importar.

Os proponentes declaram submetter-se a todas as condições e clausulas do edital da presente concurrencia.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1928. — Por procuração, *C. Guimarães*.

Brenno & Comp, commerciantes matriculados, brasileiros, estabelecidos nesta praça á rua 1° de Março n. 107, declarando-se de pleno accôrdo com os termos do edital de concurrencia n. 19, publicado no *Diario Official* e aos quaes inteiramente se sujeitam, propõem, para o fornecimento a essa estrada, durante o anno de 1929, o material abaixo especificado, a saber: — Material a importar — Aros, eixos, rodeiros — Edital n. 19:

Aros para carros, tenders e vagons, dos seguintes:

1. 20 de 0,515 de diametro x 0,130 de largura x 0,095, de espessura, um, cento e quarenta e nove mil e quatrocentos réis . . .. 149$400
2. 42 de 0,545 de diametro x 0,130 de largura x 0,095, de espessura, um, cento e cincoenta e quatro mil e oitocentos réis . . .. 154$800
3. 80 de 0,570 de diametro x 0,130 de largura x 0,095, de espessura, um, cento e sessenta e nove mil e oitocentos réis ..... 169$800

4. 160 de 0,580 de diametro x 0,130 de largura x 0,095, de espessura, um, cento e oitenta e sete mil e duzentos réis. 187$200

5. 72 de 0,670 de diametro x 0,130 de largura x 0,095, de espessura, um, cento e noventa e quatro mil e oitocentos réis . . . . . 194$800

Aros para rodeiros de jogos de guias, dos seguintes:

6. 30 de 0,420 de diametro x 0,130 de largura x 0,095, de espessura, um, cento e trinta e quatro mil e quatrocentos réis . . . . . 134$400

7. 50 de 0,520 de diametro x 0,130 de largura x 0,095, de espessura, um, cento e quarenta e nove mil e quinhentos réis . . . . . 149$500

8. 32 de 0,530 de diametro x 0,130 de largura x 0,095, de espessura, um, cento e quarenta e nove mil e quinhentos réis . . . . . 149$500

9. 42 de 0,600 de diametro x 0,130 de largura x 0,095, de espessura, um, cento e sessenta e quatro mil e quinhentos réis . . . . . 164$500

Aros para rodeiros motrizes com frizos dos seguintes:

10. 64 de 0,885 de diametro x 0,0140 de largura x 0,095 de espessura, um, duzentos e quatorze mil e novecentos réis . . . . . 214$900

11. 43 de 1,050 de diametro x 0,140 de largura x 0,095 de espessura, um, tresentos e trinta e quatro mil e oitocentos réis . . . . . 334$800

Aros para rodeiros motrizes dos seguintes:

12. 18 de 0,710 de diametro x 0,130 de largura x 0,095 de espessura, um, cento e noventa e quatro mil e oitocentos réis . . . . . 194$800

13. 52 de 0,955 de diametro x 0,140 de largura x 0,095 de espessura, um, duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos réis . . . . . 269$500

14. 30 de 0,970 de diametro x 0,140 de largura x 0,095 de espessura, um, duzentos e setenta e oito mil e oitocentos réis . . . . . 278$800

Todo o material proposto é "Material a importar", de conformidade com a clausula XI do respectivo edital de concurrencia numero 19.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1928. — Por procuração de Brenno & Companhia, *Oswaldo R. Rosado*.

A Brazilirad Limitada, S. A. Brasileira, com séde nesta Capital á rua 1° de Maro n. 51, 2° andar, e filial em São Paulo, sentar a V. S. a proposta abaixo, para o fornecimento de aros, sentar a V. E. a proposta abaixo para o fornecimento de aros de accordo com o edital n. 19, dessa estrada, publicado no *Diario Official* de 23 de novembro do anno corrente:

Material e preços — Aros de aço de fabricação "Siemens Martin" qualidade A. S. T. M. classe "A":

Aros para carros, tenders e wagões, dos seguintes:

20 (vinte) de 0,515 de diametro x 0,130 de largura x 0,095 de espessura, um, cento e vinte mil duzentos e noventa e sete réis 120$297

42 (quarenta e dous) de 0,545 de daimetro x 0,130 de largura x 0,095 de espessura, um, cento e vinte cinco mil e noventa e tres réis . . . . . 125$093

80 (oitenta) de 0,570 de diametro x 0,130 de largura x 0,095 de espessura, um, cento e vinte sete mil tresentos e oitenta e oito réis . . . . . 127$788

160 (cento e sessenta) de 0,580 de diametro x 0,130 de largura x 0,095 de espessura, um, cento e vinte nove mil cento e trinta e quatro réis . . . . . 129$134

72 (setenta e dous) de 0,670 de diametro x 0,130 de largura x 0,095 de espessura, um, cento e trinta e cinco mil tresentos e setenta e cinco réis . . . . . 135$375

Material e preços: Aros para rodeiros de jogos de guias, dos seguintes:

30 (trinta) de 0m,420 de diametro x 0,130 de largura x 0,095 de espessura, um, cento e seis mil setecentos e oito réis..... 106$708

51 (cincoenta e quatro) de 0,520 de diametro x x 0,130 de largura x 0,095 de espessura, um, cento e vinte quatro mil quatrocentos e noventa e cinco réis..... 124$495

32 (trinta e dous) de 0,530 de diametro x 0,130 de largura x 0,095 de espessura,um, cento e vinte seis mil duzentos e quarenta e um réis ..... 126$241

42 (quarenta e dous) de 0,600 de diametro x 0,130 de largura x 0,095 de espessura, um, cento e trinta e seis mil novecentos e cento e trinta e seis mil novecentos e trinta e cinco réis ..... 136$935

Aros para rodeiros motrizes com frisos, dos seguintes:

64 (sessenta e quatro) de 0,885 de diametro x x 0,140 de largura x 0,095 de espessura, um, cento e noventa e nove mil cento e oitenta e dous réis ..... 199$182

43 (quarenta e tres) de 1,050 de diametro x 0,140 de largura x 0,095 de espessura, um, duzentos e trinta e dous mil tresentos e cincoenta réis . . .. 232$350

Aros para rodeiros motrizes, dos seguintes:

18 (dezoito) de 0,071 de diametro x 0,130 de largura x 0,095 de espessura, um, cento e quarenta e sete mil seiscentos e vinte e oito réis . . .. 147$628

52 (cincoenta e dous) de 0,955 de diametro x 0,140 de largura x 0,095 de espessura, um, duzentos e quatro mil cento e tres réis.... 204$103

30 (trinta) de 0,970 de diametro x 0,140 de largura x 0,095 de espessura, um, duzentos e tres mil oitocentos e sessenta e um réis 203$861

Os preços da presente proposta são para material a importar" e entrega effectuada no almoxarifado dessa estrada, em Bauru, de accordo com as clausulas XI e XIII do edital acima referido.

A Brazilirad Limitada, S. A., declara sujeitar-se a todas as demais condições do edital.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1928. — Por procuração da Brazilirad Limitada S. A., *O. R. Pereira*.

J. B. Junqueira, importador (firma brasileira), á Estrada de Ferro Noroéste do Brasil.
Baurú: Estado de São Paulo.

De accôrdo com o edital n. 19, publicado no *Diario Official* da União, em 23 de novembro do corrente anno, dou abaixo as minhas cotações para fornecer a essa Estrada durante o anno de 1929, aros, eixos e rodeiros.

Edital n. 19

Relação dos materiaes a que se refere o edital n. 19)

Aros para carros, tenders e wagões, dos seguintes:

1. 20 de 0,515 de diametro por 0,130 de largura por 0,095 de espessura, a cento e trinta e oito mil réis. . . .. 138$000

2. 42 de 0,545 de diametro por 0,130 de largura por 0,095 de espessura, a cento e quarenta e quatro mil réis.. 144$000

3. 40 de 0,570 de diametro por 0,130 de largura por 0,095 de espessura, a cento e quarenta e nove mil e novecentos réis. . . . . 149$900

4. 160 de 0,580 de diametro por 0,130 de largura por 0,095 de espessura, a cento e cincoenta e sete mil réis... 157$000

5. 72 de 0,670 de diametro por 0,130 de largura por 0,095 de espessura, a cento e setenta e oito mil réis. . . . 178$000

Aros para rodeiros de jogos de guia, dos seguintes:

6. 30 de 0,420 de diametro por 0,130 de largura por 0,095 de espessura, a cento e quinze mil e oitocentos réis... 115$800

7. 54 de 0,520 de diametro por 0,130 de largura por 0,095 de espessura, a cento e quarenta e um mil e cem réis 141$100

8. 32 de 0,530 de diametro por 0,130 de largura por 0,095 de espessura, a cento e quarenta e um mil e trezentos réis. . . . . 141$300

9. 42 de 0,600 de diametro por 0,130 de largura por 0,095 de espessura, a cento e sessenta mil e quinhentos réis 160$500

Aros para rodeiros motrizes com frizos, seguintes:

10. 64 de 0,885 de diametro por 0,140 de largura por 0,095 de espessura, a duzentos e trinta e cinco mil e seiscentos réis. . . . . 235$600

11. 43 de 1,050 de diametro por 0,140 de largura por 0,095 de espessura, a duzentos e setenta e dous mil e quinhentos réis. . . . . 272$500

Aros para rodeiros motrizes, dos seguintes:

12. 18 de 0,710 de diametro por 0,130 de largura por 0,095 de espessura, a cento e sessenta e cinco mil réis... 165$000

13. 52 de 0,955 de diametro por 0,140 de largura por 0,095 de espessura, a duzentos e cincoenta e cinco mil réis 255$000

14. 30 de 0,970 de diametro por 0,140 de largura por 0,095 de espessura, a duzentos e sessenta e oito mil réis.. 268$000

Eixos para locomotivas, dos seguintes:

15. 30 de 4 ¼" X 47 ½", a setenta e nove mil e oitocentos réis. . . . . 79$800

16. 36 de 4 ¾" X 49 ½", a noventa e quatro mil e trezentos réis. . . . . 94$300

17. 24 de 5 ¼" X 48 ½", a cento e oito mil e quinhentos réis. . . . . 108$500

18. 24 de 6 ½" X 24", a oitenta e sete mil e novecentos réis. . . . . 87$900

19. 28 de 7" X 52", a cento e noventa mil réis 190$000

20. 36 de 7 ¼" X 51 ¼", a duzentos e um mil quinhentos réis. . . . . 201$500

21. 36 de 7 ¾" X 52 ¼", a duzentos e trinta e um mil réis. . . . . 231$000

22. 26 eixos para jogos auxiliares de locomotiva de 6 ¼" X 68 ¼", conforme desenho n. 321, a cento e setenta e cinco mil e duzentos réis. . . . 175$200

Eixos para tenders de locomotivas de fabrica "Linke Hoffmann Lauchhamer", dos seguintes:

23. 16 de n. 501 a 504, conforme desenho numero 2.764, a cento e setenta e sete mil e setecentos réis. . . . . 177$700

24. 36 de n. 520 a 532, conforme desenho numero 276 A, a cento e setenta e sete mil e setecentos réis. . . . . 177$700

25. 16 eixos para tenders de locomotivas da fabrica Henschel & Sohn, de ns. 601 a 603, conforme desenho n. 309 A, a cento e setenta e sete mil e setecentos réis. . . . . 177$700

Eixos para wagões, dos seguintes:

26. 40 de 1,550 m/m, typo C, conforme desenho n. 272, a noventa e nove mil e novecentos réis. . . . . 99$900

27. 80 de 1,670 m/m, typo P, conforme desenho n. 188 A, a cento e quarenta e oito mil e quinhentos réis..... 148$500

28. 8 rodeiros montados para tenders de locomotivas da fabrica Henschel & Sohn, conforme desenho n. 300, a um conto trezentos e sessenta e nove mil e oitocentos réis. . . . . 1:369$800

29. 8 rodeiros montados para tenders de locomotivas da fabrica Linke Hoffmann, typos Mikado e Pacific, conforme desenho numero 276, a um conto tresentos e sessenta e quatro mil réis. . . . . 1:364$000

Todo material do edital n. 19 entende-se para "Material a importar".

Conforme o artigo VI do edital n. 19, a presente proposta fica sujeita a todas as suas clausulas.

São Paulo, 21 de dezembro de 1928. — Por procuração de J. R. Junqueira, assignatura illegivel.

De accôrdo com o edital de concurrencia n. 19, publicado no *Diario Official* da União, de 23 de novembro proximo passado, a Stahlunion Limitada, sociedade mercantil por quotas, de responsabilidade limitada, brasileira, estabelecida á rua Libero Badanró n. 41, 6º andar, em São Paulo, propõe-se a fornecer o seguinte material:

Material a importar, com isenção completa de direitos aduaneiros:

Eixos para tender de locomotivas Linke Hoffmann:

23. 16 de ns. 501 a 504, um, quatrocentos e onze mil réis..... 411$000

24. 36 de ns. 520 a 532, uma, quatrocentos e onze mil réis..... 411$000

29. 8 rodeiros montados para tender de locomotivas da fabrica "Linke Hoffmann", typos Mikado e Pacific, conforme desenho 276, um, um conto quinhentos e cincoenta e oito mil réis..... 1:558$000

O material acima offerecido é da usina Linke-Hoffman Lauchhammer, na Allemanha.

Os preços acima indicados incluem todas as demais despezas do material até o local da entrega, em Baurú, que correrão por nossa conta.

Idoneidade: Juntamos igualmente no enveloppe separado os documentos necessarios para provar a nossa idoneidade.

Caução: Juntamos no enveloppe separado o recibo sobre a caução effectuada de 2:000$ (dous contos de réis) na thesouraria desta estrada.

Declaramo-nos de accôrdo com todas as clausulas deste edital de concurrencia.

Com elevada estima e perfeita consideração, nos firmamos, sempre ao inteiro dispôr de suas prezadas e valiosas ordens.

São Paulo, 15 de dezembro de 1928. — Pela Stahlunion Limitada (assignatura illegivel).

Estrada de Ferro Central do Brasil

INTENDENCIA

MAPPA DOS PREÇOS APRESENTADOS NA CONCURRENCIA PERMANENTE N. 9, REALIZADA EM 28 DE DEZEMBRO DE 1923, PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAES DIVERSOS — GRUPO XVI — EM 1929

Designação do material — Unidade	N. 1 Nova Companhia Gamboa S. A.	N. 2 Fonseca, Almeida & Comp.	N. 3 Hime & Comp.	N. 4 Dias Garcia & Comp.	N. 5 Brenno & Comp.	N. 6 Mayrink Veiga & Comp.	N. 7 S. A. Marvin	N. 8 e ultimo Ribeiro, Costa & Comp.
Segunda divisão								
Belmas de latão:								
de 1 2" × 12, kilo	—	11$700	—	—	—	—	(x) 7$200	15$000
de 3/4" × 12, kilo	—	11$700	—	—	—	—	(x) 7$200	15$000
de 1" × 12, kilo	—	11$700	—	—	—	—	(x) 7$200	15$000
Belmas de ferro:								
de 1 2" × 12, kilo	—	5$700	—	—	—	—	(x) 2$100	4$900
de 3/4" × 12, kilo	—	5$700	—	—	—	—	(x) 2$100	4$900
de 1" × 12, kilo	—	5$700	—	—	—	—	(x) 2$100	4$900
Pontas de Paris com cabeça:								
de 13 × 15, kilo	—	1$830	(x) 1$360	1$500	—	—	1$386	—
de 14 × 15, kilo	—	1$730	(x) 1$270	1$350	—	—	1$308	—
de 14 × 18, kilo	—	1$730	(x) 1$270	1$350	—	—	1$308	—
de 16 × 21, kilo	—	1$630	(x) 1$150	1$190	—	—	1$191	—
de 17 × 24, kilo	—	1$530	(x) 1$115	1$150	—	—	1$152	—
de 17 × 30, kilo	—	1$530	(x) 1$115	1$150	—	—	1$152	—
Rebites de ferro, cabeça chata:								
de 3/16" × 3/8", kilo	(x) 1$750	4$700	—	—	—	—	1$890	—
de 3/16" × 1/2", kilo	(x) 1$750	4$700	—	—	—	—	1$890	—
de 3/16" × 1", kilo	(x) 1$750	4$700	—	—	—	—	1$890	—
Rebites de ferro, cabeça estampada, de 1/8" × × 3/16", kilo	—	4$700	—	—	—	—	(x) 2$400	—
Taxas de ferro de n 1 a 16, kilo	—	(x) 5$500	—	—	—	—	—	—
Quarta divisão								
Contrapinos de aço doce:								
de 1/8" × 1", groza	—	(x) 1$300	1$450	—	—	2$300	—	2$000
de 1/8" × 1 1/2", groza	—	(x) 1$890	1$900	—	—	2$800	—	3$000
de 1/8" × 2", groza	—	(x) 2$200	2$400	—	—	2$980	—	4$000
de 3/16" × 1", groza	—	(x) 1$650	2$300	—	—	3$200	—	1$900
de 3/16" × 1 1/2", proza	—	(x) 2$900	3$100	—	—	—	—	4$000
de 3/16" × 2", groza	—	(x) 3$400	3$800	—	—	4$200	—	5$000
de 3/16" × 2 1/2", kilo	—	(x) 4$100	4$500	—	—	4$300	—	6$000
de 3/16" × 3", groza	—	(x) 4$600	—	—	—	5$800	—	6$500
de 3/16" × 3 1/2", groza	—	(x) 6$300	—	—	—	6$500	—	7$000
de 3/16" × 4", groza	—	9 000	—	—	—	—	—	(x) 8$000
de 1/4" × 2", groza	—	5$900	6$700	—	—	(x) 5$500	—	8$400
de 1/4" × 2 1/2", groza	—	6$700	7$300	—	—	(x) 6$500	—	10$000
de 1/4" × 3", groza	—	8$480	9$400	—	—	(x) 8$400	—	11$000
de 1/4" × 3 1/2", groza	—	11$000	—	—	—	(x) 10$000	—	12$000
de 5/16" × 3", groza	—	(x) 13$000	19$500	—	—	22$800	—	16$000
de 5/16" × 4", groza	—	(x) 16$500	—	—	—	27$000	—	18$000
de 3/8" × 3", groza	—	(x) 20$700	—	—	—	28$000	—	22$000
de 3/8" × 3 1/2", groza	—	(x) 23$400	—	—	—	32$000	—	24$000
de 1/2" × 3", groza	—	(x) 36$400	—	—	—	—	—	190$000
de 1/2" × 3 1/2", groza	—	(x) 44$300	—	—	—	—	—	199$000
Pregos de arame de ferro ou pontas de Paris com cabeça:								
de 8 × 8 ou 3/4", kilo	—	2$100	1$860	1$710	—	—	(x) 1$698	—
de 10 × 10 ou 7/8", kilo	—	1$900	1$700	1$590	—	—	(x) 1$581	—
de 16 × 18 ou 1 1/2", kilo	—	1$400	(x) 1$150	1$190	—	—	1$191	—
de 17 × 21 ou 1 3/4", kilo	—	1$360	(x) 1$115	1$150	—	—	1$152	—
de 17 × 24 ou 2", kilo	—	1$360	(x) 1$115	1$150	—	—	1$152	—
de 19 × 27 ou 2 1/4", kilo	—	1$220	(x) 1$010	1$030	—	—	1$035	—
de 18 × 30 ou 2 1/2", kilo	—	1$210	(x) 1$040	1$070	—	—	1$074	—
de 18 × 33 ou 2 3/4", kilo	—	1$230	(x) 1$040	1$070	—	—	1$074	—
de 19 × 36 ou 3", kilo	—	1$230	(x) 1$010	1$130	—	—	1$035	—
de 21 × 39 ou 3 1/4", kilo	—	1$230	(x) $965	$990	—	—	$996	—
de 20 × 42 ou 3 1/2", kilo	—	1$230	(x) $965	$990	—	—	$996	—

Designação do material — Unidade	N. 1 Nova Cia. Gamboa S. A.	N. 2 Fonseca, Almeida & Comp.	N. 3 Hime & Comp.	N. 4 Dias Garcia & Comp.	N. 5 Brenno & Comp.	N. 6 Mayrink Veiga & Comp.	N. 7 S. A. Marvin	N. 8 e ultimo Ribeiro, Costa & Comp.
Pregos de arame de ferro ou pontas de Paris, com cabeça:								
22×42 ou 3/2", kilo	—	1$230	(x) $965	$990	—	—	$996	—
22×48 ou 4", kilo	—	1$230	(x) $965	$990	—	—	$996	—
23×54 ou 4 1/2", kilo	—	1$230	(x) $965	$990	—	—	$996	—
25×60 ou 5", kilo	—	1$230	(x) $965	$990	—	—	$996	—
Pregos de arame de ferro ou pontas de Paris, sem cabeça:								
de 10×10 ou 7/8", kilo	—	2$400	1$800	1$800	—	—	(x) 1$581	—
de 15×15 ou 1 1/4", kilo	—	1$900	(x) 1$220	1$400	—	—	1$230	—
de 16×18 ou 1 1/2", kilo	—	1$800	1$270	1$350	—	—	(x) 1$191	—
de 17×21 ou 1 3/4", kilo	—	1$700	(x) 1$130	1$300	—	—	1$152	—
de 17×24 ou 2", kilo	—	1$700	(x) 1$130	1$300	—	—	1$152	—
de 19×27 ou 21/4", kilo	—	1$700	1$040	1$150	—	—	(x) 1$035	—
de 18×33 ou 2 3/4", kilo	—	1$700	(x) 1$060	1$190	—	—	1$074	—
Belmazes de cobre, cabeça lisa, de 3/4", kilo	—	7$700	—	—	—	—	(x) 7$200	12$000
Belmazes de latão, cabeça redonda, de 3/4", kilo	—	11$700	—	—	—	—	(x) 7$200	12$000
Belmazes de ferro, cabeça redonda, de 1/2", kilo	—	5$700	—	—	—	—	(x) 2$100	4$400
Tachas de chulear de ferro branco n. 2, kilo	—	6$500	—	—	—	—	—	(x) 5$900
Tachas de chulear de ferro branco n. 3, kilo	—	(x) 6$500	—	—	—	—	—	9$200
Tachas de ferro azulada:								
de n. 8, kilo	—	3$370	—	—	—	—	2$930	(x) 2$190
de n. 10, kilo	—	3$370	—	—	—	—	2$930	(x) 2$300
de n. 12, kilo	—	3$370	—	—	—	—	2$930	(x) 2$300
Tachas de remate, cabeça lisa, nickelada, de 3/4, igual á amostra, grosa	—	(x) 13$000	—	—	—	—	—	24$900
Tachas de remate, cabeça bordada, nickelada, de 5/8", igual á amostra, grosa	—	(x) 15$000	—	—	—	—	—	90$000
Pregos com cabeça de botão, nickelada, de 1 1/2", igual á amostra, grosa	—	(x) 55$000	—	—	—	—	—	130$000
Grampos para pregar estofo, n. 12, kilo	—	(x) 7$000	—	—	—	—	—	19$900
Ilhoz de latão:								
de 1/2", igual á amostra, grosa	—	58$900	—	—	—	—	—	(x) 51$900
de 1/2", igual á amostra, grosa	—	110$000	—	—	—	—	—	(x) 66$400
Botões rapidos de cellulcide, pretos, para cortinas, grosa	—	—	—	—	—	—	—	(x) 40$900
Botões de osso branco com quatro furos, grosa	—	—	—	—	—	—	—	(x) 9$200
Botões de massa côr de vinho, de 0,015 de diametro, igual á amostra, grosa	—	—	—	—	—	—	—	—
Torniquetes completos, igual á amostra, grosa	—	—	—	—	—	—	—	(x) 65$000
Porcas de ferro sextavadas:								
de 1/4"								
de 3/8"								
de 1/2"								
de 5/8"								
de 3/4"								
de 7/8"								
de 1"								
de 1 1/8"								
de 1 1/4"								
de 1 3/8"								
de 1 1/2"								
de 1 7/8"								
de 2"								
de 2 1/2"								
ao preço médio por kilo, kilo	(x) 2$150	2$420	—	—	—	2$450	2$455	—
Quinta Divisão								
Contrapinos de ferro:								
de 1"×1/16", grosa	—	1$990	—	—	—	—	—	(x) 1$830
de 1"×1/8", grosa	—	(x) 1$300	—	—	—	—	—	2$500
de 1"×3/16", grosa	—	(x) 1$550	—	—	—	—	—	3$000
de 1 1/2"×3/32", grosa	—	(x) 2$200	—	—	—	—	—	3$600

Designação do material — Unidade	N. 1	N. 2	N. 3	N. 4	N. 5	N. 6	N. 7	N. 8 e ultimo
	Nova Companhia Gamboa S. A.	Fonseca, Almeida & Comp.	Hime & Comp.	Dias Garcia & Comp.	Brenno & Comp.	Mayrink Veiga & Comp.	S. A. Marvin	Ribeiro, Costa & Comp.
Pont s de Paris, sem cabeça (arestas):								
De 1 1/2" (16×18), kilo.....	—	1$800	1$270	1$350	—	—	(x) 1$191	—
2" (16×24), kilo.....	—	1$800	1$270	1$350	—	—	(x) 1$191	—
2 1/2" (16×30), kilo.....	—	1$700	(x) 1$060	1$190	—	—	1$074	—
3/4", kilo.....	—	2$200	—	—	—	—	(x) 1$698	—
Pontas de Paris, com cabeça:								
De 1" (12×12), kilo.....	—	2$200	(x) 1$440	1$470	—	—	1$464	—
1 1 2" (16×1-), kilo.....	—	1$400	(x) 1$150	1$190	—	—	1$191	—
2" (18×24), kilo.....	—	1$230	(x) 1$040	1$070	—	—	1$074	—
2 1 2" (20×30), kilo.....	—	1$230	(x) $965	$990	—	—	$996	—
3" (22×36), kilo	—	1$230	(x) $965	$990	—	—	$996	—
4" 22×48), kilo.....	—	1$230	(x) $965	$990	—	—	$996	—
5" (24×60), kilo.....	—	1$230	(x) $965	$990	—	—	$996	—

Observoção

Brenno & Comp, — Os preços não foram tomados em consideração, por estar a proposta em desaccordo com o edital.

(x) Preços menores.

A inscripção definitiva fica dependendo da approvação da concurrencia.

Intendencia, 2 de janeiro de 1929.— *Polybio Cesar Ribeiro*, pelo intendente.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da Directoria, convido o ex-praticante de conferente da 2ª Divisão desta Estrada, Ignacio Ferreira, a comparecer dentro do prazo de trinta dias, contados desta data, á chefia da Commissão de Reclamações, á rua Bento Ribeiro n. 57, afim de prestar esclarecimento ácerca de um processo de reclamação.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 31 de dezembro de 1928. — *Diocleciano Vasconcellos*, secretario.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

EDITAL

De ordem do Sr. inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados a virem cumprir, dentro do prazo de 45 dias, as intimações de numeros 922 a 936, expedidas por esta inspectoria para installações de hydrometros, sob pena de multas regulamentares:

Rua Theodoro da Silva n. 80, Francisco Mavadeo.

Rua Souza Freitas n. 110, Augusto dos Santos.

Rua Barão do Bom Retiro n. 270, Emilia Candida de Souza.

Rua José Bonifacio n. 189, Gloria Joaquina de Jesus.

Rua Nery Pinheiro n. 107, Manoel Fernandes Joaquim Pereira.

Rua Nery Pinheiro n. 110, Francisco Valente da Silva Sobrinho.

Rua Dias da Cruz n. 338, Manoel da Costa Marques Guimarães.

Rua Barão do Bom Retiro n. 107, José Joaquim Moreira Rodrigues.

Rua Barão do Bom Retiro n. 67, Jorge Tahau.

Rua Vinte e Quatro de Maio n. 153, A J. da Costa e Silva e Real e B. Caixa de Soccorros D. Pedro V.

Rua Vinte e Quatro de Maio n. 227, Carlos Luiz de Vargas Dantas.

Rua Barão de Mesquita n. 359, João José Pinho.

Rua Barão de Mesquita n. 689, Congregação dos Filhos de N. S. da Misericordia.

Rua da Concordia n. 38, Maria E. de Souza Moreira.

Rua D. Claudina n. 78, Aniceto Xavier Alves.

Secção de Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, em 2 de janeiro de 1929. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe de secção, interino.

De ordem do Sr. inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados, a virem cumprir, dentro do prazo de quinze dias, as intimações de ns. 427 a 437 (série-G), expedidas por esta inspectoria para concertos de ramaes internos, sob pena de multas regulamentares:

Rua Concordia n. 38, Augusto de Andrade.

Rua Concordia n. 42, Adriano Alves de Oliveira.

Rua Concordia n. 58, Joseph Holl.

Rua Concordia n. 68, Antonio Anello.

Rua Concordia n. 74, Lomia Taylor Neves.

Rua Concordia n. 76, Antonio Gomes Santos.

Rua Concordia n. 57, Francisco Lopes.

Rua Concordia n. 53, Nicolau Gigles.

Rua Concordia n. 23, Suzana Bertron.

Rua Concordia n. 21, José Ignacio Rodrigues.

Rua Progresso n. 3, Aniceto Marques Pereira.

Secção de Expediente da Inspectoria de Aguas e Exgotos, em 31 de dezembro de 1928. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe de secção, interino.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados, a virem cumprir, dentro do prazo de quinze dias as intimações de ns. 777 a 779 (série-F), expedidas por esta inspectoria para concertos e substituições de ramaes internos, sob pena de multas regulamentares:

Rua Salvador de Sá n. 1, José Gonçalves Machado.

Rua Salvador de Sá n. 29, Manoel José Magalhães Machado.

Avenida Mem de Sá n. 198, José Machado Silva.

Secção de expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, em 3 de janeiro de 1929. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção, interino.

Inspectoria Geral de Illuminação

CONCURRENCIA PERMANENTE DE INSCRIPÇÃO

De ordem do Sr. inspector geral, faço publico que na concurrencia permanente realizada a 27 de dezembro de 1928 para o fornecimento de material para automoveis desta repartição e estadia dos mesmos na garage, durante o anno de 1929, de accordo com o edital publicado á pagina do *Diario Official* de 14 do mesmo mez, foram apresentadas pelos concurrentes inscriptos as propostas constantes do seguinte quadro comparativo:

Artigos — Unidades	Proposta de José Joaquim & Irmão	Proposta de Ferreira Land & Comp	Proposta de Isnard & Comp.	Proposta de Frank Meyer	Proposta de Heraclito & Comp.
Pneumatico-balão de um dos fabricantes Michelin, Firestone ou Goodyear, á escolha da inspectoria, 33×6,00, um	280$000	229$000	254$900	—	278$000
Pneumatico balão de um dos fabricantes Michelin, Firestone ou Goodyear, á escolha da inspectoria 29×4,40, um	140$000	117$000	119$800	—	147$000
Pneumatico balão de um dos fabricantes Michelin, Firestone ou Goodyear, á escolha da inspectoria, 31×5,25, um	240$000	194$000	206$900	—	247$000
Camaras de ar Michelin, Firestone ou Goodyear, á escolha da inspectoria, 33×6,00, uma	60$000	49$500	49$900	—	61$500
Camaras de ar Michelin, Firestone ou Goodyear, á escolha da inspectoria, 29×4,40, uma	30$000	23$500	24$600	—	29$500
Camaras de ar Michelin, Firestone ou Goodyear, á escolha da inspectoria, 31×5,25, uma	38$000	30$000	31$800	—	38$500
Velas Titan de rosca metrica de 1/2" e 7/8", uma	5$000	3$600	3$900	—	8$500
Velas Titan Champion, uma	5$000	3$600	3$243	—	7$800
Correia para ventiladot de carro Ford, uma	4$000	2$000	3$300		
Idem, idem para carro Buick, uma	8$000	4$000	4$000		
Vidro para lanterna pharol, um	12 000	10$000	7$000		
Lampada electrica para lanterna, 618 volts, uma	1$200	$750	$800		
Idem para pharol, 3 velas, 618 volts, uma	2$500	1$700	1$700		
Idem de dous filamentos para carro Ford, uma	5$000	2$500	2$000		
Panno de flanella, metro	2$500	3$000	2$300		
Kerozene em lata fechada de 18 litros, lata	17$000	13$000	19$500	—	16$500
Liquido Texas para limpeza de carrosserie, kilo	15$000	5$000	7$000		
Verniz preto para capota, vidro	8$500	4$000	8$000		
Graxa Pinto para capota, lata de cinco kilos, lata	30$000	34$000	33$000		
Graxa Texas em latas de cinco kilos, lata	15$000	17$000	11$900		
Chave de fenda, uma	3$000	1$500	4$000		
Alicate, um	1$000	2$200	5$200		
Vidro trazeiro para capota de carro Ford, um	7$000	8$000	12$000		
Chave de duas boccas, tamanhos sortidos, em jogo de seis chaves, jogo	17$000	8$000	11$000		
Martello commum para serviço, um	5$000	5$000	4$000		
Espanador Imperator, um	18$000	19$000	19$000		
Esponja fina, uma	10$000	4$000	7$000		
Bateria de accumuladores, de 100 ampéres-hora, 618 volts, Varta, uma	260$000	320$000	153$000		
Idem, idem, idem Exide, uma	240$000	—	243$000		
Idem de 80 ampéres hora, Ford, Varta, uma	140$000	128$000	129$000		
Idem, idem Exide, uma	180.000	280$000	243$000		
Capacho de côco para carro Buick, um	70$000	59$000	75$000		
Mobiloil A. lata de 18 litros, lata	58$000	55$000	49$800	—	57$000
Mobiloil B, lata de 18 litros, lata	58$000	65$000	56$700	—	65$000
Mobiloil C, lata de 18 litros, lata	50$000	39$900	49$700	—	55$000
Mobiloil CC, lata de 18 litros, lata	60$000	43$700	46$000	—	72$000
Oleo N. C. Atlantic, para carro Ford, lata de 18 litros, lata	40$000	50$000	23$000	—	28$000
Estopa alvejada de lã de 1ª, kilo	5$000	4$800	4$300	—	7$800
Idem, de côr, kilo	3$500	3$000	—	—	2$200
Aros para rodas de carro Ford, um	20$000	15$000	18$000		
Idem para carro Buick, um	55$000	45$000	49$000		
Sabão para tirar graxa das mãos, kilo	um 2$000	kilo 4$000	kilo 7$000	—	kilo 2$800
Capota de panno couro para carro Ford, á escolha da inspectoria, inclusive com cortina e seu assentamento, uma	300$000	600$000	219$000		
Idem de panno couro para carro Buick, uma	500$000	900$000	493$000		
Capa de lona americana para carro Ford, a escolha da inspectoria, uma	jogo 180$000	uma 160$000	uma 113$000	—	uma 125$000
Idem, idem para carro Buick, a escolha da inspectoria, uma	jogo 450$000	uma 550$000	uma 293$000		
Sapolio nacional, um	1$000	2$000	—		
Camurça, uma	15$000	16$000	11$000		
Bobina Ford, completa	30$000	17$000	95$000		
Vibrador para bobina Ford, um	10$000	14$000	9$000		

Artigos — Unidade	Proposta de José Joaquim & Irmão	Proposta de Ferreira Land & Comp.	Proposta de Israel & Comp.	Proposta de Frank Meyer	Proposta de Heraclito & Comp.
Distribuidor Ford, com roldana, uma	10$500	15$000	11$000		
Gazolina em latas de 18 litros, lata	22$000	22$000	—	23$000	22$000
Idem, em litros, nos pontos á escolha da Inspectoria, litro	$830	1$000	—	$88	$950
Estadia com rigorosa limpeza e lavagem, uma	110$000	Diaria 7$000	—	Diaria 3$300 Mensal 90$000	
Bomba systema pistola para lubrificação, uma	45$000	17$000	95$000		
Estribo de alluminio, um	10$000	14$000	14$000		
Chapa de alluminio, uma	25$000	25$000	18$000		
Vidros lateraes, um	11$000	8$500			
Lavagem de capa para carro Ford, uma	15$000	90$000	—	15$000	
Lavagem de capa para carro Buick, uma	15$000	110$000	—	19$000	
Vidro trazeiro para capota de carro Buick, uma	9$000	45$000	42$000		
Bobina para carro Buick, uma	60$000	34$000	295$000		
Bobina para carro Ford, uma	30$000	32$000	95$000		
Cajados para carro Buick, um	35$000	14$000	9$300		
Cajados para carro Ford, um	12$000	8$000	9$000		
Correia para ventilador para carro Ford, modelo moderno, uma	5$000	10$000	7$000		
Correia para ventilador para carro Buick, modelo moderno, uma	8$000	9$000	11$000		
Bazina para automovel marca Spart, uma	80$000	31$000	39$000		
Motor Ford, modelo A, um	2:015$000	2:000$000			
Pneumatico balão de um dos fabricantes Michelin, Firestone ou Goodyear, á escolha da Inspectoria, 30×4, uma	150$000	124$000	125$000		
Camara de ar de um dos fabricantes Michelin, Firestone ou Goodyear, á escolha da Inspectoria, 30×4, uma	30$000	24$000	25$000		
Caixa de mudança Ford, modelo A, uma	350$000	340$000			
Differencial Ford, modelo A, um	750$000	738$000			

Inspectoria Geral de Illuminação, 3 de janeiro de 1929. — O secretario, *Trajano S. Pinto da Luz.*

Inspectoria Geral de Illuminação

PREÇO DO GAZ E DA ENERGIA ELECTRICA

De ordem do Sr. Dr. inspector geral, faço publico que o preço do gaz fornecido pela Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, no mez de dezembro proximo passado, foi de 554,73 por metro cubico e o da energia electrica para os particulares de 790,50 por kilowatt-hora, servindo de base a média do cambio do referido mez 5 15/16, conforme certidão da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, enviada a esta repartição.

Capital Federal, 3 de janeiro de 1929. — Pelo secretario, *José Ramalho*, 1º official.

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

FISCALIZAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

CONCURRENCIA PUBLICA PARA VENDA DE MATERIAL INSERVIVEL

Faço publico que no dia 8 de janeiro de 1929, ás 14 horas, na séde desta Fiscalização á praça Mauá 10, 2º andar, serão recebidas propostas para compra de material inservivel, de accôrdo com o edital publicado no "Diario Official" de 23 de dezembro de 1928.

Fiscalização Especial do Porto do Rio de Janeiro — *José de Aguiar Toledo Lisbôa*, engenheiro-chefe.

Fiscalização dos Portos do Estado do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA PUBLICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE DURANTE O ANNO DE 1929

Faço publico que no dia 10 de janeiro de 1929, ás 14 horas, na séde desta Fiscalização, serão recebidas propostas para fornecimento do material referido, de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official* de 25 de dezembro de 1928.

Fiscalização Especial do Porto do Rio de Janeiro. — *José de Aguiar Toledo, Lisbôa*, engenheiro-chefe.

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

FISCALIZAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

Rectificação

CONCURRENCIA PUBLICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE

Faço publico, para os devidos fins, que no edital de concurrencia para fornecimento de material de expediente, publicado no *Diario Official* de 25 de dezembro de 1928, pagina 27.252, no cabeçalho onde se lê "Fiscalização do Porto do Estado do Rio de Janeiro", leia-se "Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro", conforme está declarado no fim do mesmo edital.

Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1929. — *José de Aguiar Toledo Lisboa*, engenheiro chefe.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Directoria de Contabilidade

CONTRACTOS

De ordem do Sr. ministro da Justiça e de accôrdo com a sexta condição dos editaes de 17 e de 25 de outubro do anno findo, são convidados a comparecer nesta directoria, no prazo de cinco dias uteis a contar da data da publicação deste, afim de receberem guia para o deposito a ser feito no Thesouro Nacional, necessario para a assignatura dos contractos para fornecimento dos grupos 7 — Generos alimenticios 13 — Fazendas, armarinho e confecções e 15 — Objectos de expediente, durante o corrente anno de 1929, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto a Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros, os Departamentos Nacionaes do Ensino e da Saude Publica e a Assistencia Hospitalar do Brasil, os negociantes Barboza, Albuquerque & Comp., Luiz Mendonça & Comp., Souza Baptista & Comp., A. Gomes Pereira & Comp. e A. Vargas & Comp.

Directoria da Contabilidade, em 2 de janeiro de 1929. — *Pereira Junior*, director geral.

Corpo de Bombeiros

CONCURRENCIA PUBLICA N. 3

De ordem do Sr. coronel commandante, faço publico que na Casa da Ordem desta corporação serão recebidas, no dia 18 de janeiro corrente, propostas para o fornecimento de "drogas", grupo n. 9, durante o anno de 1929, ao Corpo de Bombeiros do Districto Federal, mediante as seguintes condições:

1ª — Todos os artigos serão de primeira qualidade e devendo as propostas trazer preços para todos os artigos e serem entregues no dia determinado para o recebimento, em envelopes fechados, com indicação da firma.

2ª — As propostas serão feitas em tres vias, em tinta preta, manuscriptas ou feitas á machina, em papel de 0m,33 x 0m,22, sendo a primeira via sellada convenientemente, datadas e assignadas, sendo nellas especificados, sem accrescimos, emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos, não sendo tomadas em consideração as que não tenham preços para todos os artigos, nem os artigos cujos preços estejam acima dos estabelecidos como maximo da base constante deste edital.

3ª — Os proponentes pedindo inscripção apresentarão para julgamento de sua idoneidade até ás 15 horas do dia 18 do corrente em original ou publica fórma seu contracto social, desde que tenham socios e no caso contrario certidão da Junta Commercial, indicando a importancia do capital com que giram na praça, registrado até a data deste edital, o qual terá de ser correspondente no minimo á relação que a este acompanha, além da carta de negociante matriculado na referida Junta.

4ª — Cada proponente depositará previamente no Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela Secretaria, a qual se dará somente até ás 15 horas do dia 16 do corrente, as quantias mencionadas na relação citada, equivalente a 5 % do capital minimo, em moeda corrente, em apolices ao portador da divida publica ou letras do Thesouro Nacional. Essa caução será perdida pelo concurrente que se tiver inscripto e deixar de apresentar a proposta.

5ª — Dar-se-hão guias para o deposito de garantias de propostas somente aos commerciantes que exhibirem os ultimos talões originaes de impostos da Perfeitura Municipal e Thesouro Nacional, inclusive o imposto de renda do ultimo anno.

6ª — Lavrar-se-ha opportunamente, na Secretaria deste Corpo, um contracto obrigando-se, então, os contractantes ao deposito correspondente a 5 % do fornecimento integral de um anno.

7ª — As propostas serão recebidas, abertas e lidas deante dos concurrentes, em reunião que será presidida pelo senhor coronel commandante do Corpo de Bombeiros ás 13 horas do dia 18 do corrente, perdendo a totalidade da caução feita o concurrente que, depois de inscripto, deixar de comparecer, não apresentando proposta para o fornecimento.

8ª — Antes de qualquer decisão as propostas serão publicadas, na integra do *Diario Official*.

9ª — Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento total ou parcial recusando-se a assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias uteis, a contar da data da publicação do edital, que esta Assistencia fará duas vezes no *Diario Official*, perderá o direito á caução feita para apresentação da proposta.

10ª — A inscripção encerrar-se-ha ás 15 horas do dia 17 do corrente. O commerciante que até aquelle dia e hora não tiver feito o deposito no Thesouro Nacional e não exhibir nesta Assistencia o documento comprobatorio da caução feita, e não assignar o respectivo termo não ficará inscripta, nem poderá ser recebida sua proposta de conformidade com este edital.

11ª — O contractante acceito fica obrigado a satisfazer os pedidos de fornecimento no prazo de 48 horas, que se seguirem ao recebimento dos mesmos, incorrendo na multa de 10 % sobre o valor do pedido que deixar de satisfazer no prazo estabelecido. Se essa demora exceder de 48 horas, se applicará a multa de 25 % sobre o valor do pedido, e a de 50 %, se o excesso fôr maior de 15 dias e no caso de regeição dos artigos; provada a sua má qualidade, serão os artigos immediatamente adquiridos no mercado, correndo por conta dos contractantes o excesso da despeza que possa haver.

12ª — Os contractos poderão ser rescindidos, quer haja ou não proposta do fornecedor nesse sentido, quando abandone ou recuse satisfazer os pedidos, sujeitando-se, porém, á perda da caução que reverterá á Fazenda Nacional, descontadas nas contas por pagar a differença de preços, quando, sem ter havido rescisão, o fornecedor se recusar a fornecer á repartição tenha sido obrigada a comprar em outrem por preços maiores.

13ª — O Corpo de Bombeiros reserva-se o direito de annullar a concurrencia se assim julgar conveniente, sem que ao concurrente, cuja proposta fôr mais barata assista o direito de qualquer reclamação sobre qualquer titulo invocado.

14ª — Fica ao Corpo de Bombeiros o direito de contractar com o concurrente que offerecer a proposta mais barata, em globo, ou de escolher por unidade nas differentes propostas, segundo fôr mais conveniente, assim como o de adquirir quantidades menores que as constantes da tabella junta ao edital, sendo, porém, o fornecedor obrigado, em qualquer dos casos, a manter os preços contractados.

15ª — Os fornecimentos serão feitos estrictamente dentro das verbas votadas, obrigando-se os contractantes, caso haja necessidade de maiores quantidades, a manter os preços dos contractos.

16ª — Todos os artigos serão postos á custa dos contractantes nos logares que forem indicados por esta repartição sendo rejeitados no acto do recebimento ou de conferencia os que não estiverem nas condições estabelecidas.

17ª — As propostas, cujos preços deverão ser em moeda nacional, não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital, não se tomando em consideração qualquer offerta de vantagens não previstas no mesmo, nem as que contenham apenas offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

18ª — Em caso de absoluta igualdade será dada a preferencia áquelle que em carta fechada offerecer maior reducção. Se os preços ainda forem iguaes será preferido o concurrente nacional e se todos forem nacionaes será resolvido á sorte.

19ª — As contas serão apresentadas ás repartições dentro de 30 dias da data do fornecimento incorrendo na multa de 100$000 os contractantes que não os fizerem.

20ª — Os contractantes sujeitar-se-hão ao desconto da importancia da multa nas cauções feitas para garantia dos contractos, ficando nesse caso obrigados a completal-as logo depois de ter recebido a intimação por escripto para tal fim expedida.

21ª — Os contractantes ficam obrigados a pagar o sello proporcional segundo a lei do sello que vigorar, em estampilhas appostas ao contracto.

Assistencia do Material, em 3 de janeiro de 1929. — *Manoel Gonçalves dos Santos*, tenente-coronel, commandante director do Material.

GRUPO N. 9 — DROGAS

Numero de ordem — Artigos	Unidade	Quantidade — Preço maximo
1. Acido azotico do commercio, kilo	1/2	5$500
2. Acido azotico Baumé 42°, kilo	1	11$000
3. Acido benzoico de Merck, kilo	1/2	39$600
4. Acido acetico de Merck, kilo	1/2	7$200
5. Acido chlorydrico Merck, kilo	2	8$800
6. Acido chlorydrico do commercio, kilo	2	4$000
7. Acido picrico, 25 grammas	1	1$400
8. Acido phenico do commercio, 25 grammas	2	$400
9. Acido phenico puro crystallizado, J. W., kilo	1	11$000
10. Acido sulphurico do commercio, kilo	2	3$200
11. Acido sulpurico puro Merck, kilo	1	9$500
12. Acido oxalico, kilo	1/2	5$200
13. Acido tannico, kilo	2	28$500
14. Acido tartarico crystallizado ou pó, 25 grammas	2	$400
15. Acido borico crystallizado ou pó, kilo	3	4$500
16. Acido citrico, kilo	3	14$000
17. Acido phosphorico medicinal, 25 grammas		$500
18. Agua distillada S. A. com casco, litro		1$800
19. Agua de rosas, Isnard, litro		7$000
20. Agua de flores de laranja, litro		7$000
21. Agua de louro cereja (Isnard), litro		6$200
22. Agua de flores de laranja, vidro		1$900
23. Agua de Villas Cabras, vidro		3$800
24. Agua oxygenada Merck, garrafa com 300 grammas, uma		3$200
25. Agua de Carabana, garrafa		4$100
26. Agua purgativa brasileira, garrafa		1$050
27. Agua ingleza Ribeiro da Costa, garrafa		3$000
28. Agua ingleza Granado, garrafa		3$200
29. Agua ingleza Silva Araujo, garrafa		3$000

30.	Agua de Vichy, garrafa	4	3$000	113. Ampoulas de thyosol C, caixa	10	16$700
31.	Agua Labarraque, garrafa	2	4$000	114. Ampoulas de naiodine de 2 c/c, caixa	2	8$500
32.	Agua de Melissa, Carmelita Bayer, vidro	2	2$500	115. Ampoulas de naiodine de 5 c/c, caixa	2	16$800
33.	Agua Rubinat, garrafa	12	3$000	116. Ampoulas lipiodol, caixa	4	15$600
34.	Artesol pequeno, vidro	4	3$600	117. Ampoulas libiol, caixa	2	6$000
35.	Arsenovita, vidro	3	5$200	116. Ampoulas lipiodol, caixa	4	15$600
36.	Artritina, vidro	2	5$850	117. Ampoulas libiol, caixa	2	6$000
37.	Antimorphina, 25 grammas	2	$400	118. Ampoulas cyto-serum-corbiere, caixa	2	9$000
38.	Amargo sulphuroso, vidro	2	12$800	119. Ampoulas hemocyto, caixa	1	9$500
39.	Alcatrão Guyot, vidro	1	7$500	120. Ampoulas Petruifina P. D., caixa	5	12$000
40.	Anniodol interino, vidro	6	5$700	121. Ampoulas de sedol, caixa	3	7$000
41.	Anniodol externo, vidro	6	8$800	122. Ampoulas gadusan, caixa	4	10$600
42.	Antalgol, vidro	2	7$800	123. Ampoulas neuro-sorosol, caixa	2	11$400
43.	Azul de methyleno, vidro	3	3$200	124. Ampoulas lucteovarina, caixa	2	8$500
44.	Atophan Schering, 25 grammas	1	11$000	125. Ampoulas esthenil, caixa	1	15$000
45.	Aristochina Bayer, 25 grammas	1	34$000	126. Ampoulas gonococcica P. P., caixa	6	18$400
46.	Alcaçuz em raiz, kilo	1/2	34$000	127. Alcool ethylico a 97°, litro	1/2	4$400
47.	Alcaçuz em pó, kilo	1/2	11$600	128. Acetato neuro de chumbo, 250 grammas	1	2$400
48.	Alfazema em flores, kilo	2	5$500	129. Acido pirogallico, 50 grammas	1	6$000
49.	Althéa em pó, kilo	1/2	15$600	130. Acido nitrico, kilo	1	6$500
50.	Althéa em raiz, kilo	1	14$500	131. Azotato de cobalto, 25 grammas	1	2$600
51.	Allumen em pedra, kilo	1	1$500	132. Anilina pura, 50 C/C	1	3$000
52.	Allumen em pó, kilo	1	2$000	133. Acido tri-chloroacetico, 50 grammas	1	8$000
53.	Amendoas doces descascadas, kilo	2	15$000	134. Azotato de urano, 25 grammas	1	5$000
54.	Amido puro, kilo	1/2	3$200	135. Balsamo fioravante, S. A., kilo	3	8$600
55.	Amnonea liquida, kilo	4	4$000	136. Balsamo de tolú, 100 grammas	1	4$200
56.	Aniz estrellado, kilo	1/2	14$500	137. Balsamo tranquillo, kilo	1/2	4$600
57.	Antipirina Knor, 25 grammas	1	2$700	138. Balsamo catholico, kilo	1	14$800
58.	Aristol Bayer, 25 grammas	1	7$900	139. Balsamo Benguê, bisnaga	10	3$900
59.	Arhenal, gramma	10	$200	140. Balsamo do Perú, kilo	1/2	50$000
60.	Arseniato de sodio, gramma	20	$100	141. Benjoim em pó, kilo	1/2	18$000
61.	Aspirina Bayer, 25 grammas	4	1$500	142. Benzina rectificada, litro	2	3$500
62.	Azotato de potassio puro Merck, 25 grammas	5	1$300	143. Benzoato de ammonea Merck, kilo	2	5$500
63.	Azotato de prata puro Merck, 25 grammas	1	10$000	144. Benzoato de cafeina Merck, 25 grammas	1	6$400
64.	Alcool absoluto superior, litro	5	10$000	145. Benzoato de bismuto, 25 grammas	1	3$400
65.	Alcoolato de Garus S. A., litro	2	9$400	146. Benzoato de gaiacol, 25 grammas	1	4$600
66.	Alcoolato vulmenario S. A., litro	1	9$200	147. Benzoato de lithio, 25 grammas	2	$200
67.	Acetato de sodio, 25 grammas	4	1$000	148. Benzoato de sodio Merck, 25 grammas	2	1$000
68.	Acetona, 25 grammas	1	$700	149. Benzoato de magnesia Merck, 25 grammas	1	1$200
69.	Aconito (folha), kilo	1/2	22$000	150. Benzoato de ferro Merck, 25 grammas	1	4$000
70.	Aconito (raizes), kilo	1/2	16$000	151. Benzonaphetol, kilo	1/2	45$500
71.	Aconito (pó), kilo	1/2	26$000	152. Bi-carbonato de sodio puro, kilo	10	1$900
72.	Arnica, kilo	2	13$000	153. Dito idem, em caixa, C. Erba, de 100 grammas, uma	4	1$000
73.	Assucar de leite em pó, kilo	2	10$500	154. Bicarbonato de potassio Merck, kilo	1	12$000
74.	Aspirina Bayer em comprimidos, tubo	12	3$600	155. Bichlorureto de mercurio Merck, 25 grammas	1	$950
75.	Atadura de gaze sortidas, duzia	100	6$500	156. Bichromato de potassio Merck, kilo	1	7$500
76.	Atadura de Cambric, sortidas, duzia	50	10$400	157. Bi-iodureto de mercurio, 25 grammas	1	4$200
77.	Algodão em pacotes de 50,0, kilo	5	42$000	158. Bi-phosphato de calcio, 25 grammas	1	1$000
78.	Algodão em pacotes de 100,0, kilo	5	41$000	159. Bi-chlorhydrato de quinino, 25 grammas	1	7$000
79.	Algodão em pacotes de 250,0, kilo	10	40$500	160. Bi-sulphato de quinino, 25 grammas	2	4$800
80.	Algodão em pacotes de 500,0, kilo	10	40$000	161. Bromhydrato de quinino, 25 grammas	1	2$500
81.	Algodão em pacote de kilo, um	5	40$000	162. Bhomhydrato de cafeina, 25 grammas	1	10$600
82.	Ampoulas de aluetina, caixa	2	5$200	163. Bromoformio de Merck, 25 grammas	1	1$900
83.	Ampoulas de bio-sôro, caixa	2	5$200	164. Bromureto de ammonea, Merck, 25 grammas	4	$900
84.	Ampoulas de bismutan de 10 cents., caixa	2	14$200	165. Bromureto de camphora Merck, 100 grammas	1	10$000
85.	Ampoulas de bismutan de 20 cents., caixa	2	19$000	166. Bromureto de calcio Merck, 100 grammas	1	7$500
86.	Ampoulas de bismogenol, caixa	4	12$500	167. Bromureto de stroncio Merck, 100 grammas	1	3$800
87.	Ampoulas de allivial extracto, caixas de 10, caixa	2	11$000	168. Bromureto de lithio Merck, 25 grammas	2	3$500
88.	Ampoulas de trivalerina, n. 1, caixa	1	5$500	169. Bromureto de sodio Merck, kilo	1/2	23$000
89.	Ampoulas de trivalerina, n. 2, caixa	1	8$200	170. Bromureto de potassio Merck, kilo	1/2	22$000
90.	Ampoulas de neuro-sôro, n. 1, caixa	5	3$000	171. Boricina (caixa com 100 grammas), uma	4	6$800
91.	Ampoulas de neuro-sôro, n. 2, caixa	5	4$800	172. Borragens flôres, 25 grammas	2	$400
92.	Ampoulas de iodigeetol James, caixa	2	10$400	173. Borato de sodio em pó, kilo	1	3$400
93.	Ampoulas de phosphoplasanina, caixa	1	9$000	174. Biurol, vidro	12	4$900
94.	Ampoulas de apomorphina, caixa	2	3$000	175. Baldeano, vidro	6	5$000
95.	Ampoulas de pantonpon Roche, caixa	4	10$000	176. Biotonico Fontoura, vidro	18	4$200
96.	Ampoulas de natrol, caixa	2	11$500	177. Bionte, vidro	6	7$800
97.	Ampoulas de nova-surol, n. 1, caixa	1	6$300	178. Bi-chlorureto de mercurio, 100 grammas	1	3$500
98.	Ampoulas de nova-surol, n. 2, caixa	3	8$400	179. Bi-sulfito de sodio, kilo	1/2	5$500
99.	Ampoulas lenase anti-infecciosas, caixa	5	7$400	180. Betol, 25 grammas	1	3$200
100.	Ampoulas de lantol, caixa	2	8$400	181. Byonia (planta), kilo	1/2	9$500
101.	Ampoulas lipostrychinol, caixa	2	11$000	182. Bromo puro, 25 grammas	1	3$000
102.	Ampoulas sulby, caixa	1	19$200	183. Benzoato de mercurio, 25 grammas	1	3$400
103.	Ampoulas solydrol, caixa	1	11$200	184. Baunilha, fava	2	$500
104.	Ampoulas lucreursitol, Rubin, caixa	3	7$500	185. Cocadilato de sodio Merck, 25 grammas	1	4$400
105.	Ampoulas strychinarsitol, caixa	2	7$200	186. Cafeina, 25 grammas	1	5$000
106.	Ampoulas neurocleina Werneck, caixa	4	5$500	187. Calomelano puró Merck, 100 grammas	1	4$800
107.	Ampoulas sulphumercurian, caixa	2	5$500	188. Camomilla portugueza, kilo	3	8$200
108.	Ampoulas de ergetina, caixa	1	4$600	189. Canella em pó de Ceylão, 50 grammas	1	$900
109.	Ampoulas de iodil, caixa	2	5$000	190. Canella em cascas, kilo	1/2	5$200
110.	Ampoulas de eutrophil, caixa	2	6$000			
111.	Ampoulas de thyosol A, caixa	10	11$200			
112.	Ampoulas de thyosol B, caixa	10	12$500			

191. Capsulas (modelo Chapireau), milheiro	5	20$000	
192. Carmin puro, 25 grammas	1	5$000	
193. Carbinine Nascimento Pereira, vidro	1	8$000	
194. Camphora Schering, kilo	1/2	20$000	
195. Codeina pura Merck, gramma	1	2$800	
196. Cascaras de laranjas amargas, kilo	1/2	3$000	
197. Carbonato de ammonea Merck, kilo	1/2	6$200	
198. Dito de calcio Merck, kilo	1/2	4$500	
199. Dito de ferro Merck, kilo	1/2	19$400	
200. Dito de magnesia J. W., kilo	1/2	7$200	
201. Dito de gaiacol Merck, 25 grammas	1	3$700	
202. Dito de potassio, kilo	1	10$800	
203. Dito de sodio puro Merk, kilo	1/2	7$000	
204. Carvão de belloc, em vidro de 25 grammas, um	1	5$000	
205. Cêra branca de 1ª qualidade, kilo	1	9$600	
206. Cevada portugueza, kilo	2	1$800	
207. Cardomomo, kilo	1/2	60$000	
208. Camomilla em pó, kilo	1/2	80$000	
209. Centaura (planta), kilo	1/2	9$000	
210. Crêosoto puro vegetal, 50 grammas	1	1$800	
211. Chloral hydratado Merck, kilo	1/2	33$000	
212. Chlorato de potassio puro, em pó, Merck, kilo	2	1$800	
213. Chlorhydrato de ammonea Merck, kilo	1/2	10$000	
214. Chrorhydrato de cocaina Merck, gramma	1	5$000	
215. Chlorhydrato de heroina, gramma	1	3$200	
216. Chlorhydrato de morphina Merk, gramma	1	2$600	
217. Chlorhydrato de pilocarpina, gramma	1	5$000	
218. Chlorhydrato de quinino, 25 grammas	1	6$000	
219. Chloroformio em ampôlas de 30,0, uma	1	2$500	
220. Chloroformio puro J. W., 100 grammas	1	2$500	
221. Chlorofenol, vidro	1	5$200	
222. Chloretyla Hening de 50,0, bisnaga	1	5$300	
223. Chlorureto de calcio puro Merck, kilo	1/2	19$600	
224. Chlorureto de calcio para desinfecção, kilo	5	4$800	
225. Chlorureto de zinco Merck, kilo	1/2	26$000	
226. Chlorureto de sodio puro Merk, 25 grammas	2	1$000	
227. Citrato de sodio puro Merck, kilo	1/2	29$000	
228. Citrato de cafeina Merck, 25 grammas	1	6$000	
229. Citrato de potassio, kilo	1/2	36$000	
230. Colloide elastico Merck, kilo	1/2	29$200	
231. Cremor de tartaro soluvel Merck, kilo	1	20$100	
232. Cyanureto de mercurio Merck, 25 grammas	1	3$500	
233. Cyanureto de mercurio medicinal, 25 grammas	1	4$000	
234. Cyanureto de potassio medicinal, 25 grammas	1	3$000	
235. Cytropheno, 25 grammas	1	6$000	
236. Citarina Bayer, 25 grammas	1	9$000	
237. Creogenia de Lumuer, 25 grammas	1	9$400	
238. Cytrosodina de Gremy, vidro	4	11$500	
239. Coaltor saponificado, vidro	2	4$800	
240. Cravo da India, 50 grammas	1	$300	
241. Cascarina glycerinada, vidro	2	4$800	
242. Capivarol, vidro	6	3$800	
243. Cabo vieirato de magnesia, vidro	2	1$800	
244. Calciose	1	9$000	
245. Cytobario, 50 grammas	1	2$500	
246. Cataplasma de Langlebert, uma	10	3$500	
247. Collargol Hayden, gramma	1	2$800	
248. Cognet, vidro	1	6$000	
249. Capsulas de oleo de ricino S. A., vidro	5	1$600	
250. Capsulas de arheol, vidro	4	8$100	
251. Capsulas de ourithymine, vidro	1	4$500	
252. Capsulas de oleo de figado de bacalhão, vidro	5	3$100	
253. Capsulas de pyramidina, vidro	2	2$500	
254. Comprimidos de aspirina Bayer, tubo	12	3$900	
255. Comprimidos de cafiaspirina Bayer, tubo	12	4$500	
256. Comprimidos de butulan de Bayer, tubo	4	4$500	
257. Comprimidos de helmitol de Bayer, tubo	2	4$400	
258. Comprimidos de salopheno Bayer, tubo	6	4$400	
259. Comprimidos de cessatyl de Bayer, tubo	4	3$400	
260. Comprimidos de urotropina de Schering, tubo	12	4$400	
261. Comprimidos de atophan de Schering, tubo	6	7$200	
262. Comprimidos de nova-atophan de Schering, tubo	4	9$000	
263. Comprimidos de permaganato de potassio S. A., tubo	15	1$600	
264. Comprimidos de treparsol, tubo	5	17$000	
265. Comprimidos de oxyanureto Guillaume, tubo	1	5$500	
266. Comprimidos de stasonyl, tubo	1	12$000	
267. Comprimidos de bulgaro Zymase S. A., tubo	2	4$200	
268. Comprimidos de lacteol granulado, caixa	2	8$600	
269. Comprimidos de orchidan de Riedel, caixa	3	7$200	
270. Comprimidos de gradulas terody Riedel, caixa	2	7$400	
271. Comprimidos de ovario lucteina, caixa	5	9$100	
272. Comprimidos de ovario mastina Riedel, caixa	2	9$200	
273. Chlorureto de bario, 25 grammas	1	1$200	
274. Carbonato de sodio. 250 grammas	1	2$400	
275. Carbonato de chumbo, 50 grammas	1	$800	
276. Cochemilla, 25 grammas	1	$900	
277. Chromato de potassio, 250 grammas	1	2$500	
278. Chlorato de potassio, 50 grammas	1	$800	
279. Chloreto de estanho, 50 grammas	1	2$500	
280. Chloreto de ouro, gramma	1	7$000	
281. Chromo (allumen), 250 grammas	1	1$500	
282. Catgut sortidos, duzia	5	35$000	
283. Diastase Merck, 25 grammas	1	5$000	
284. Diuretina Kbor, 25 grammas	1	6$000	
285. Dormideiras, kilo	5	14$600	
286. Dionina Merck, gramma	5	3$000	
287. Diadermina estrangeira, 100 grammas	1	4$800	
288. Drageas lucteovarina, S. A., vidro	2	8$400	
289. Drageas de alopheina P. D., vidro	2	6$000	
290. Dermatol, 100 grammas	1	12$400	
291. Drageas de iodureto de potassio Suffron, vidro	1	10$000	
292. Drageas de iodureto de sodio Suffron, vidro	1	10$000	
293. Drageas collelythicas P. D., vidro	1	6$500	
294. Drageas pepsina pancreaticas, vidro	2	6$000	
295. Drageas taka diastase strichnina, vidro	2	6$000	
296. Eucaliptol, 25 grammas	1	2$000	
297. Enxofre em bastões, kilo	5	18000	
298. Dito dourao de antimonco, kilo	½	20$500	
299. Ergotina Ivan, 25 grammas	1	6$400	
300. Escamonéa, kilo	½	48$000	
301. Essencia de alecrim natural, 25 grammas	2	1$700	
302. Essencia de alfazema natural, 25 grammas	1	3$200	
303. Essencia de aniz natural, 25 grammas	1	2$200	
304. Essencia de baunilha natural, 25 grammas	1	2$800	
305. Essencia de canella natural, 25 grammas	1	2$400	
306. Essencia de cravo natural, 25 grammas	2	2$500	
307. Essencia de hortelã pimenta natural, 25 grammas	1	3$800	
308. Essencia de limão natural, 25 grammas	1	2$700	
309. Essencia de bergamota natural, 25 grammas	1	3$100	
310. Essencia de mostarda natural, 25 grammas	1	6$200	
311. Essencia de flores de laranjeiras natural, 25 grammas	1	8$400	
312. Essencia de rosas geranio, 25 grammas	2	8$800	
313. Essencia para agua da colonia, 25 grammas	1	4$400	
314. Essencia de jasmin, 25 grammas	1	6$600	
315. Essencia de herva de Santa Maria, 25 grammas	1	5$000	
316. Essencia de Narciso, 25 grammas	1	6$600	
317. Essencia de therebentina, litro	½	6$000	
318. Essencia de laranja natural, 25 grammas	1	3$200	
319. Estigmas de milho, kilo	2	6$500	
320. Esparadrapo 2 ½", duzia	3	60$000	
321. Esparadrapo 3", duzia	2	65$000	
322. Esparadrapo 4", duzia	4	70$000	
323. Ether sulphurico, litro	25	4$800	
324. Euquinina Bayer, 25 grammas	1	14$800	
325. Evonymina, 25 grammas	1	17$800	
326. Exaltina, 25 grammas	1	8$000	

327. Elixir de gelatogeno, vidro. . . . . 2 4$600
328. Elixir bi-iodado lithinado S. A., vidro 1 5$000
329. Elixir de ihame, vidro. . . . . 10 3$900
330. Elixir de lebon, vidro. . . . . 5 4$800
331. Elixir de Nogueira, vidro. . . . . 12 3$100
332. Elixir de Laville, vidro. . . . . 6 12$000
333. Elixir de Deret, vidro. . . . . 4 11$500
334. Emplastro Phenix, um. . . . . 25 1$200
335. Emulsão de Scott (pequeno), vidro.... 12 4$800
336. Emulsão de Kepler, vidro. . . . . 4 11$200
337. Eugenol, 25 grammas. . . . . 1 4$000
338. Extracto malte hemoglobine P. D., vidro. . . . . 2 10$500
339. Extracto de carne Lenco, pote..... 1 6$000
340. Extracto fluido de cascaras de laranja S. A., kilo. . . . . ½ 15$400
341. Extracto fluido de cascaras sagradas S. A., kilo. . . . . ½ 25$400
342. Extracto fluido de cinco raizes S. A., lo. . . . . ½ 19$400
343. Extracto fluido de chicorea S. A., kilo. . . . . ½ 19$400
344. Extracto fluido de coca S. A., kilo.... ½ 28$400
345. Extracto fluido de kola S. A., kilo... ½ 18$600
346. Extracto fluido de dessessartz S. A., kilo. . . . . ½ 25$400
347. Extracto fluido de hydrastes S. A., 100 grammas. . . . . 1 16$000
348. Extracto fluido de hamamelis S. A., kilo. . . . . ½ 25$400
349. Extracto fluido de ipecacuanha S. A., 100 grammas. . . . . 1 12$000
350. Extracto fluido de lactuario S. A., kilo ½ 25$500
351. Extracto fluido de Lamaroux S. A., kilo. . . . . ½ 25$500
352. Extracto fluido de opio S. A., 100 grammas. . . . . 1 8$000
353. Extracto fluido de peitoral inglez S. A., kilo. . . . . 1 25$200
354. Extracto fluido de polygala S. A., 100 grammas. . . . . 1 4$800
355. Extracto de tulú S. A., kilo..... 1 19$300
356. Extracto de quina cinzenta S. A., kilo ½ 15$400
357. Extracto fluido para vinagre aromatico, 100 grammas. . . . . 1 2$000
358. Extracto fluido de quina cinzenta S. A., 100 grammas. . . . . 1 1$500
359. Extracto fluido de iodo-tánnico S. A., 100 grammas. . . . . 1 2$600
360. Extracto fluido de quina amarella S. A., 100 grammas. . . . . 1 1$550
361. Extracto fluido de angico S. A., 100 grammas. . . . . 1 1$550
362. Extracto fluido de abacateiro S. A., kilo. . . . . ½ 15$400
363. Extracto fluido de alcaçuz S. A., kilo.. ½ 19$500
364. Extracto fluido de alcatrão S. A., kilo.. ½ 15$400
365. Extracto fluido de amoras S. A., kilo... ½ 15$400
366. Extracto fluido de ameixas S. A., kilo.. ½ 25$500
367. Extracto fluido de baunilha S. A., 100 grammas. . . . . 1 5$000
368. Extracto fluido de cacau S. A., kilo.... 1 15$400
369. Extracto fluido de cambará S. A., kilo.. ½ 15$400
370. Extracto fluido de capillaria S. A., kilo.. ½ 15$400
371. Extracto fluido de caroba S. A., kilo.. 1 15$400
372. Extracto fluido de cipó cabelludo S. A., 100 grammas. . . . . 1 1$900
373. Extracto fluido de droseras S. A., 100 grammas. . . . . 1 9$800
374. Extracto fluido de estigmas de milho S. A., 100 grammas. . . . . 1 2$000
375. Extracto fluido de genciana S. A., 100 grammas. . . . . 1 2$000
376. Extracto fluido de grosellas S. A., 100 grammas. . . . . 1 2$600
377. Extracto fluido de laciario S. A., 100 grammas. . . . . 1 2$000
378. Extracto fluido de larrey S. A., 100 mas. . . . . 1 2$000
379. Extracto fluido de marmello S. A., 100 grammas. . . . . 1 1$600
380. Extracto fluido de Nogueira S. A., 100 grammas. . . . . 1 2$600
381. Extracto fluido de seiva de pinheiro S. A., 100 grammas. . . . . 1 2$200
382. Extracto fluido de portal S. A., 100 grammas. . . . . 1 2$200
383. Extracto fluido de rabano iodado S. A., 100 grammas. . . . . 1 2$000
384. Extracto fluido de rosas rubras S. A., 100 grammas. . . . . 1 4$400
385. Extracto fluido de tayuyá S. A., 100 grammas. . . . . 1 2$100
386. Extracto fluido de therebentina S. A., 100 grammas. . . . . 1 2$000
387. Extracto fluido de viburnio S. A., 100 grammas. . . . . 1 3$400
388. Extracto valeriano S. A., 100 grammas. . . . . 1 3$000
389. Extracto molle de cascaras sagradas S. A., 25 grammas. . . . . 1 2$800
390. Extracto molle de cicuta, 25 grammas 1 2$200
391. Extracto molle de genciana, 25 grammas 2 2$000
392. Extracto molle de hamamelis, 25 grammas. . . . . 1 3$800
393. Extracto molle de aconito, 25 grammas 2 2$700
394. Extracto molle de belladona, 25 grammas. . . . . 1 2$300
395. Extracto molle de columbia, 25 grammas. . . . . 1 15$000
396. Extracto molle de ipecacuanha, 25 grammas. . . . . 1 8$800
397. Extracto molle de meimendro, 25 grammas. . . . . 1 2$800
398. Extracto molle de noz vomica, 25 grammas. . . . . 1 2$500
399. Extracto molle de opio gomoso, 5 grammas. . . . . 1 3$200
400. Extracto molle de polygala, 25 grammas 1 8$500
401. Extracto molle de quina amarella, 25 grammas. . . . . 1 2$500
402. Extracto molle de quina cinzenta, 25 grammas. . . . . 1 2$800
403. Extracto molle de ratainha, 25 grammas 2 3$800
404. Extracto molle de ruibarbo, 25 grammas 1 2$800
405. Extracto molle de scylla, 25 grammas... 1 3$500
406. Extracto molle de valeriana, 25 grammas. . . . . 1 3$500
407. Extracto molle de canabis indica, 25 grammas. . . . . 1 22$000
408. Extracto molle de cipó cabelludo, 25 grammas. . . . . 1 2$000
409. Flores peitoraes, kilo. . . . . 4 13$200
410. Formol, kilo. . . . . 10 10$400
411. Formiato de quinino, 25 grammas..... 1 8$800
412. Formiato de sodio Merck, 25 grammas.. 1 1$800
413. Fandorite, vidro. . . . . 5 6$500
414. Fructal, vidro. . . . . 10 4$500
415. Fermento bulgaro, vidro. . . . . 4 4$500
416. Farinha Lactea Nestlé, lata..... 2 3$600
417. Farinha, feculose, lata . . . . . 12 2$900
418. Farinha Vitamina, lata . . . . . 4 1$600
419. Ferrocyanureto de potassio, 25 grammas. 1 1$700
420. Gomenol, bisnaga . . . . . 1 6$800
421. Glycerina, pura, kilo . . . . . 2 9$000
422. Glycero phosphatado de sodio em pó Merck, 100 grammas . . . . . 1 6$000
423. Glycero phospatado de sodio liquido, Merck, 100 grammas . . . . . 1 4$000
424. Glycero phosphatado de calcio Merck, 100 grammas . . . . . 1 6$000
425. Glycero phosphatado granulado S. A., vidro . . . . . 5 4$600
426. Gayacol liquido Merck, 50 grammas.... 1 5$500
427. Gomma arabica em pó P. Frere, kilo.. 1 10$500
428. Gomma arabica em pedra P. Frere, kilo 1 5$600
429. Gabetogeneo, vidro . . . . . 12 4$600
430. Gyrol, caixa . . . . . 4 4$800
431. Guaraná iodo kola S. A., vidro ..... 2 4$800

432. Griposanol, vidro	1	4$500	518. Nagosan, bisnaga	1	3$400
433. Gorsenan, vidro	2	1$400	519. Noz vomica em pó, 100 grammas	2	2$400
434. Guaranesia, vidro	6	2$500	520. Novocaina Merck, gramma	1	1$950
435. Gottas de Remy, vidro	2	7$200	521. Neutroses de Vichy, lata	5	6$400
436. Gottas Physiologicas, vidro	1	4$600	522. Nupol, vidro	4	6$200
437. Gottas achetona, vidro	2	4$800	523. Necatorina, vidro	2	2$800
438. Gottas arsenicaes, vidro	1	7$000	524. Nutrion, vidro	2	5$200
439. Gottas nevrostenicas Frayse, vidro	1	5$400	525. Nitro prussiano de sodio, 100 grammas	1	17$000
440. Gottas de Nican, vidro	1	7$900	526. Nitrato de prata, 25 grammas	1	8$000
441. Gottas de eutrophyl, vidro	2	7$000	527. Oleo de figado de bacalhau, claro, vidro	12	3$400
442. Helmitol Bayer, 25 grammas	1	7$900	528. Dito idem idem idem idem, escuro, vidro	6	3$400
443. Hipophosphito de calcio, 100 grammas	1	4$200	529. Oleo de amendoas doces nacional, 100 grammas	1	$500
444. Hipophosphito de sodio, 100 grammas	1	4$200	530. Oleo de ricino em vidros de 60 grammas, vidro	24	$500
445. Hydrolato de alface S. A., litro	1/2	2$200	531. Oleo de cada, vidro	6	3$100
446. Dito de Thilia, litro	1/2	2$800	532. Oleo de camomilla, vidro	4	6$000
447. Dito de canella, litro	1/2	2$400	533. Oleo de copahyba, vidro	4	$700
448. Dito de melissa, litro	1/2	2$400	534. Oleo de meimendro, vidro	2	6$000
449. Dito de camomilla, litro	1/2	2$400	535. Oleo de oliva esterilizado, vidro	2	10$500
450. Hermatono, vidro	4	9$000	536. Oleo de amendoas doces em vidro de 60 grammas, um	6	1$200
451. Hyposolfito de sodio, kilo	1/2	4$100	537. Oleo de figado de bacalhau Keny, claro, vidro	10	4$600
452. Hermatoxylina pura, 5 grammas	1	7$800	538. Opio de superior qualidade em pó, 25 grammas	1	8$400
453. Hydroquinone, 25 grammas	1	4$400	539. Oxalato de ferro, 25 grammas	1	$900
454. Incenso, kilo	1/2	5$200	540. Oxydo amarello de mercurio, 25 grammas	1	2$500
455. Ichtalbina, 25 grammas	1	4$500	541. Oxydo rubro de mercurio Merck, 25 grammas	1	1$700
456. Ichtiol Merck, 100 grammas	1	5$800	542. Oxydo branco de mercurio Merck, 100 gammas	1	3$400
457. Iodoformio puro de Merck, 100 grammas	1	18$400	543. Oxydo de zinco Merck, kilo	1/2	6$200
458. Iodo metallico, 100 grammas	1	14$500	544. Oxyanureto de hydrargirio Merck, 25 grammas	1	3$800
459. Iodureto de calcio Merck, 100 grammas	1	18$200	545. Ovo lecethina de Billon, vidro	2	9$000
460. Iodureto de potassio Merck, 50 grammas	1	6$200	546. Ocreina de Gremy em pilulas, vidro	4	12$500
461. Iodureto de chumbo, 50 grammas	1	6$200	547. Oxycianurol, tubo	5	2$100
462. Iodureto de stroncio, 100 grammas	1	14$300	548. Ovarina em pó, 25 grammas	1	15$500
463. Iodureto de lithio Merck, 100 grammas	1	20$300	549. Papaina, 100 grammas	1	22$200
464. Iodalose Galbum, vidro	4	5$500	550. Pancreatina, 100 grammas	1	7$000
465. Iodone Robin, vidro	2	6$600	551. Papoulas (flôres), 100 grammas	1	2$000
466. Intracto Valeriana Dalme, vidro	2	6$400	552. Pastilhas chlorato de potassio S. A., kilo	1/2	8$200
467. Intracto Castanheiro Dalme, vidro	4	6$000	553. Pastilhas de hortelã pimenta S. A., kilo.	2	8$200
468. Inothyol, bisnaga	3	4$900	554. Pastilhas de tolú S. A., kilo	1	8$200
469. Iodalino Ohr, vidro	2	8$000	555. Pastilhas de Herber, lata	5	2$200
470. Iodeto de potassio, 50 grammas	1	7$400	556. Pastilhas de Valda, lata	1	2$500
471. Kermes mineral, 50 grammas	1	2$400	557. Perchlorureto de ferro Merck, 100 grammas	1	1$300
472. Kolateno, vidro	6	5$000	558. Permaganato de potassio, kilo.	1/2	11$400
473. Kola Astier, vidro	4	8$800	559. Phosphato de calcio Merck, kilo.	1	11$200
474. Kola de Stearns, vidro	2	11$000	560. Phosphato de sodio Merck, kilo.	1/2	10$200
475. Kola de Cardinale, vidro	2	6$900	561. Potassa caustica em cylindros, kilo.	2	16$500
476. Kola phosphatada de Werneck, vidro	1	4$800	562. Podophilina, 50 grammas	1	10$500
477. Lacto phosphato de calcio Merck, 100 grammas	1	3$400	563. Polygalla (raiz), 100 grammas.	1	3$700
478. Lactato de stroncio Merck, 100 grammas	1	5$000	564. Pomada mercurial dupla, 100 grammas.	1	3$100
479. Linhaça em grão, kilo	5	1$800	565. Pirthro em pó, kilo.	1/2	21$000
480. Linha em pó Carlo Erba, kilo	2	4$000	566. Parietaria (planta), kilo.	5	4$500
481. Licetol Bayer, 25 grammas	1	24$000	567. Proto-iodureto de mercurio, 100 grammas.	1	12$500
482. Lisoformio, vidro	1	2$600	568. Proto-oxalato de Merck (ferro), kilo.	1/2	20$200
483. Licopodio, 100 grammas	1	3$700	569. Phenanecetina Bayer, 25 grammas.	1	2$500
484. Lisol, kilo	15	15$000	570. Piperasina, 25 grammas.	1	11$000
485. Lugolina, vidro	6	4$000	571. Pyramidon Merck, 25 grammas.	1	5$000
486. Lactose, kilo	5	10$000	572. Palatol simples, vidro.	6	8$800
487. Lanolina, 100 grammas	1	1$200	573. Palatol creosotado, vidro.	4	10$000
488. Lactato de ferro, 100 grammas	1	2$900	574. Pulmosserum Bally, vidro.	2	6$000
489. Linimento Sloan, vidro	5	3$600	575. Phymatosan (pequeno), vidro.	48	6$400
490. Licetol, vidro	1	5$000	576. Piperasina Medy, vidro.	6	8$000
491. Leite de Magnesia Phillips, vidro	4	6$800	577. Peptol, vidro.	6	5$800
492. Licor sedante P. D., vidro	6	5$000	578. Prompto allicio RRR, vidro.	8	3$600
493. Lactargil, vidro	2	5$000	579. Phosphora, vidro.	4	10$000
494. Lactorgol, vidro	4	9$500	580. Phitina, vidro.	2	9$400
495. Leite Glaxo (lata pequena), uma	5	5$600	581. Phosphatan, garrafa.	5	6$800
496. Levedo de cerveja S. A., vidro	4	3$400	582. Phosphocalcinado iodado, garrafa.	6	4$500
497. Magnesia fluida nacional (qualquer marca), vidro	25	$650	583. Peitoral Marinho, garrafa.	4	4$400
498. Magnesia fluida Murray, vidro	12	1$600	584. Pillulas mineralivas, vidro.	6	1$200
499. Magnesia leitosa Orlando Rangel, vidro.	6	2$800	585. Pillulas Abad Moss, lata.	12	3$500
500. Magnesia bisurada, vidro	6	5$000	586. Pillulas Foster, vidro.	12	5$500
501. Magnesia calcinada C. Erba, kilo	2	10$000	587. Pillulas S. Sagradas, vidro.	6	4$700
502. Magnesia hydratada, vidro	4	3$000	588. Pillulas Reuter, vidro.	10	3$100
503. Maltina, 25 grammas	1	5$400	589. Pillulas de caferana, vidro.	4	2$600
504. Mostarda em pó C. Erba, kilo	5	9$000	590. Pepsina soluvel, 100 grammas.	1	3$800
505. Mitigal Bayer (vidro pequeno), um	6	4$400	591. Pomada seccativa de S. Lazaro, lata.	8	1$850
506. Malvas, kilo	10	3$400	592. Pomada de Medy, bisnaga.	6	6$200
507. Maná commum, kilo	15	14$000	593. Provenase de Medy, vidro.	4	7$200
508. Manteiga de cacau, kilo	5	12$000	594. Per-oxydo de manganez, 50 grammas.	1	$400
509. Mel de abelhas depurado, kilo	2	5$500	595. Phenophtaleina, 50 grammas.	1	2$600
510. Mentol Merck, 100 grammas	1	20$000			
511. Mercurio doce, 50 grammas	1	$700			
512. Murtha em pó, 100 grammas	1	1$400			
513. Myrra em pó, kilo	1/2	24$500			
514. Maravilha Humphreys, vidro	1	4$800			
515. Mercurio metallico, 100 grammas	1	3$800			
516. Metabisulphito de potassio, 25 grammas.	1	1$400			
517. Naphtalina, 100 grammas	1	$300			

596. Phosphat ode ammoniaco, 250 grammas.	1	6$800	675. Thyocol Roche, 25 grammas.	1	8$000
597. Quina amarella não esgotada, ilo.	1/2	16$500	676. Tussol, 25 grammas.	1	11$500
598. Quina cinzenta não esgotada, kilo.	1/2	19$000	677. Tilia, kilo.	1/2	9$400
599. Quina rubra não esgotada, kilo.	1/2	21$000	678. Taka diastase, 5 grammas.	1	3$000
600. Resorcina pura, kilo.	1/2	7$500	679. Tannato de boroxina, 5 grammas.	1	6$000
601. Ruibarbo em pó, kilo.	1	24$800	680. Turbilho mineral, 25 grammas.	1	4$800
602. Rosas rubras, kilo.	4	6$800	681. Turbilho vegetal, 100 grammas.	1	2$200
603. Pitas francas, kilo.	6	4$000	682. Thimol crystallizado, 50 grammas.	1	4$700
604. Raiz de genciana, kilo.	2	7$600	683. Tridaceo, 25 grammas.	1	6$400
605 Rhum creosotado, vidro.	12	5$000	684. Talco de Veneza, kilo.	6	1$600
606. Rinosan bisnaga.	2	4$000	685. Talco de Ross, lata.	10	3$200
607. Rinal, bisnaga.	6	3$600	686. Talco de Baby S. A., lata.	4	2$400
608. Sabão medicinal, kilo.	8	16$500	687. Tricalcine em pó, vidro.	1	8$600
609. Sabonete medicinal de qualquer droga. duzia.	6	6$300	688. Tricalcine granulada, vidro.	1	9$500
610. Sabonete sulphurina Langlebert, um.	12	4$800	689. Tricalcina metarsinada, caixa.	1	10$400
611. Sal de Segnel, kilo.	1	16$500	690. Tricalcine arrenatinada, caixa.	1	10$400
612. Salycilato de sodio, 100 grammas.	1	2$900	691. Tribromureto digon, vidro.	2	4$800
613. Salycilato de bismutho Merck, 100 grammas.	1	7$600	692. Tussican vidro.	2	4$400
614. Salycilato de magnesia Merck, 100 grammas.	1	6$600	693. Tonico infantil, vidro.	1	4$400
615. Salol Merck, 100 grammas.	1	4$200	694. Tintura azul de tornesol, 50 grammas.	1	8$000
616. Salophenol Bayer, 25 grammas.	1	9$500	695. Tintura vermelha de tornesol, 50 grammas.	1	8$000
617. Santonina, gramma.	1	5$500	696. Tannino, 50 grammas.	1	1$900
618. Sabugueiro (flores), kilo.	1/2	7$400	697. Tartaro de potassio e soda, 50 grammas	1	1$000
619. Santeose, caixa.	6	9$200	698. Therebentina, litro.	1	7$000
620. Senne, kilo.	10	6$000	699. Ulmareno, 50 grammas	1	5$800
621. Sinapismo Rigolôt (lata de 10), uma.	5	2$600	700. Uroformina de Schering, 50 grammas.	1	10$200
622. Soda caustica em cylindros, kilo	2	18$000	701. Uroformina de Giffone, vidro.	1	4$400
623. Subnitrato de bismutho Merck, kilo.	1/2	69$000	702. Urodonal, vidro.	2	7$800
624. Sulphato de atropina Merck, gramma.	2	2$700	703. Urolithico, vidro.	4	4$800
625. Sulphato de ferro puro Merck, kilo.	4	4$800	704. Uraseptina Roger, vidro.	2	8$200
626. Sulphato de cobre do commercio, kilo.	1/2	2$800	705. Unguento de Humphreys, pote.	5	4$600
627. Sulphato de sparteina Merck, gramma.	1	$550	706. Uclelnato de sodio Merck, 5 grammas.	1	10$000
628. Sulphato de strichinina Merck, gramma.	1	$650	707. Uréa, 25 grammas.	1	3$200
629. Sulphato de ferro do commercio, kilo.	2	$800	708. Valeriana (raiz), 25 grammas.	1	$500
630. Sulphato de magnesia Merck, kilo.	3	$850	709. Valereno O. Rangel, vidro.	1	4$900
631. Sulphato de sodio Merck, kilo.	5	$650	710. Vaselina geléa de 1ª qualidade, Globo, lata de 5 kilos, uma	2	26$000
632. Sulphato de sodio em pó, Merck, kilo.	2	5$200	711. Vaselina liquida Cheesbrouck, 100 grammas.	5	1$300
633. Sulphato de quinino, 50 grammas.	1	9$000	712. Valerianato de ammoneo nacional, vidro.	2	3$700
634. Sulphato de zinco, kilo.	6	7$200	713. Validol, liquido, Merck, 25 grammas.	1	12$400
635. Sulphato de potassio, kilo.	1/2	10$500	714. Verniz Sandarack, vidro.	1	2$800
636. Stovaina, gramma.	1	1$300	715. Vinho Silva Araujo, duzia	5	27$900
637. Sensitiva, kilo.	6	3$000	716. Vinho Werneck, duzia.	2	28$000
638. Sementes de abobora, 100 grammas.	1	3$900	717. Ventre livre, vidro.	2	7$900
639. Sulphureto de potassio Merck, kilo.	1/2	6$700	718. Vulcase, vidro.	2	8$200
640. Salicilato de methylia Merck, kilo.	1	9$500	719. Vernaiol Rios, vidro.	10	2$200
641. Solução de adrenalina, vidro.	5	3$800	720 Vanadiol, vidro.	6	8$300
642. Solução de stovaina Dr. Daniel de Almeida, vidro.	6	9$000	721. Vigonal, vidro.	5	7$800
643. Solução de iodureto de potassio Suffron, vidro.	1	12$500	722. Vinol, vidro.	4	10$100
644. Solução de iodureto de sodio Suffron, vidro.	2	13$500	723. Vaccina contra acne S. A., caixa.	2	8$200
645. Solução de digitalina Mialles, vidro.	5	5$800	724. Vaccina contra coqueluche S. A., caixa	1	8$000
646. Solução de coirre, vidro.	4	8$800	725. Dita sta-philodiccica S. A., caixa.	1	8$000
647. Solução de nativelle, vidro.	2	4$800	726. Dita gonococica S. A., caixa.	6	8$400
648. Solução de cafenil, vidro.	3	7$500	727. Dita idem Bruschetine, caixa.	4	24$000
649. Staphylose Doyen, vidro.	2	11$200	728. Dita anti-asthmatica, caixa.	2	8$400
650. Succo hepatico Millanez, vidro.	5	9$500	729. Dita urethritica, P. D., caixa.	2	18$000
651. Sal calisbalde, vidro.	1	7$000	730. Dita anti-piogenica Bruschetine, caixa.	1	27$000
652. Sal vital, vidro.	2	7$500	731. Dita idem idem latrem, caixa.	1	15$800
653. Sal de fructas Eno, vidro.	4	10$400	732. Vinho phosphatado Werneck, garrafa.	12	5$000
654. Salsaparilha do Dr. Ayer, vidro.	5	6$600	733. Vinho reconstituinte S. A., caixa.	12	33$000
655. Sulorol, vidro.	2	7$700	734. Vinho iodotannico, garrafa.	6	5$200
656. Succo de uva estrangeira, garrafa.	1	6$000	735. Vinho de Malaga, garrafa.	4	5$400
657. Sôro antitetanico 1.500 unidades V. B., tubo.	1	6$200	736. Vinho de cajú, garrafa.	2	3$800
658. Sôro antidiftericrico 1.000 unidades V. B., tubo.	1	4$200	737. Xeroformio Meister Lucien, 25 grammas	1	5$200
659. Sôro antiophidico V. B., tubo.	1	12$800	738. Xarope Bromil, vidro.	12	2$400
660. Sôro homo-strichinino, caixa.	1	12$800	739. Xarope iodo-ferrol, duzia.	6	2$400
661. Sôro lipotonico, caixa.	1	9$800	740. Xarope de grindelia, vidro.	12	2$400
662. Sulphureto de carbono, 50 grammas.	1	1$100	741. Xarope calmante, S. A., vidro.	4	4$600
663. Sulphureto de ferro, 50 grammas.	1	$900	742. Xarope iodureto de calcio, vidro.	3	3$600
664. Sulphato de ammoniaco, 50 grammas.	1	1$350	743. Xarope contra-tosse, vidro.	6	2$800
665. Subacetato de chumbo, 100 grammas.	1	1$100	744. Xarope tiodeol, vidro.	6	4$200
666. Sulphato de cobre puro, 100 grammas.	1	1$650	745. Xarope Famol, vidro.	5	5$800
667. Soda caustica em bastões, kilo.	5	1$600	746. Xarope tiocol, vidro.	6	6$200
668. Sulphito de sodio, 100 grammas.	1	1$600	747. Xarope Jatahy Prado, vidro	12	1$400
669. Sulfocyaneto de ammoneo, 25 grammas.	1	4$200	748. Xarope Angico Pelotense, vidro.	24	3$500
670. Tanalbina, 25 grammas.	1	3$700	749. Xarope iodeina Montagu, vidro.	6	9$600
671. Tasnigero Merck, 25 grammas.	1	6$600	750. Xarope pantoformio, vidro.	12	2$500
672. Terpinol, 25 grammas.	1	2$000	751. Xylol Merck, 100 grammas.	1	2$000
673. Terpina, 50 grammas.	1	1$800	752. Xantridol, 25 grammas.	1	31$000
674. Theobromina Merck, 25 grammas.	1	6$400			

Capital minimo exigido para inscripção nesta concurrencia:

Capital.	20:000$000
Deposito para garantia de proposta (15 % do capital minimo).	1:000$000

Departamento Nacional de Saude Publica

ALMOXARIFADO GERAL

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA DE INSCRIPÇÃO PARA O FORNECIMENTO DE CARVÃO AMERICANO, LIMPO, ÁS REPARTIÇÕES DEPENDENTES DESTE DEPARTAMENTO, A REALIZAR-SE NO DIA 9 DE JANEIRO DE 1929

Devidamente autorizado e de accôrdo com o artigo 52 do Codigo de Contabilidade Publica, faço publico que este Almoxarifado Geral receberá até as 14 horas do dia 5 de janeiro de 1929, pedidos de inscripções dos negociantes que desejarem concorrer ao fornecimento acima referido, de accôrdo com os artigos 757 e 758 do Regulamento de Contabilidade Publica da União, obedecendo ás seguintes condições:

Primeira — A inscripção far-se-ha mediante requerimento acompanhado das informações necessarias ao julgamento da idoneidade dos candidatos.

Segunda — Os proponentes, pedindo inscripção, apresentarão para julgamento da sua idoneidade até as 15 horas do dia 5 de janeiro de 1929, em original ou em publica-fórma, seu contracto social, desde que tenham socios, e no caso contrario, certidão da Junta Commercial, indicando o capital com que giram na praça, registrado até a data deste edital, além da carta de negociante matriculado na referida Junta e, bem assim, os ultimos talões originaes de impostos na Prefeitura Municipal e Thesouro Nacional, inclusive o de imposto sobre a renda do ultimo anno e concernentes aos artigos que desejam fornecer.

Terceira — O concurrente considerado idoneo receberá guia expedida pela Secção de Contabilidade, afim de recolher ao Thesouro Nacional a quantia de 500$ (quinhentos mil réis) para garantia do fornecimento dos artigos que lhes forem adjudicados, na fórma do artigo 752 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, até o dia 7 de janeiro de 1929, ás 14 horas.

Quarta — As propostas serão feitas em duas vias com preços por extenso e em algarismos, sem emendas, razuras e entrelinhas, sendo a primeira sellada na fórma da lei, datadas e assignadas, não conseguindo inscripção os concurrentes que não apresentarem o recibo do Thesouro Nacional.

Quinto — O artigo a que se refere o presente edital, deverá ser de primeira qualidade e entregue á repartição que o solicitar.

Almoxarifado Geral, 24 de dezembro de 1928. — *Orlando Calaza*, almoxarife geral.

ALMOXARIFADO GERAL

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA DE INSCRIPÇÃO PARA O FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS, FRUCTAS, TEMPEROS, VERDURAS, PÃO, CARNE DE VACCA, LEITE, CAFE', AVES E OVOS, A REALIZAR-SE NO DIA 9 DE JANEIRO DE 1929

Devidamente autorizado e de accôrdo com o art. 52 do Codigo de Contabilidade Publica, faço publico que este Almoxarifado Geral receberá até ás 14 horas do dia 7 de janeiro de 1929, pedidos de inscripções dos negociantes que desejarem concorrer ao fornecimento supra citado, durante o anno de 1929, de accôrdo com os arts. 757 e 758 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, obedecendo ás seguintes condições:

1.º A inscripção far-se-ha mediante requerimento acompanhado das informações necessarias ao julgamento da idoneidade dos candidatos.

2.º Os proponentes, pedindo inscripção, apresentarão para julgamento da sua idoneidade, até ás 15 horas do dia 7 de janeiro de 1929, em original ou em publica fórma, seu contracto social, desde que tenham socios e no caso contrario certidão da Junta Commercial, indicando o capital com que giram na praça, registrado até á data deste edital, além da carta de negociante matriculado na referida Junta e bem assim os ultimos talões originaes de impostos da Prefeitura Municipal e Thesouro Nacional, inclusive o de imposto sobre a renda do ultimo anno e concernentes aos artigos que desejam fornecer.

3.º As propostas serão em duas vias com preços em algarismos e por extenso, sem emendas, rasuras, entrelinhas, sendo a primeira sellada na fórma da lei, datadas e assignadas.

4.º Os artigos a que se refere o presente edital serão entregues na repartição que os solicitar, correndo todas as despezas por conta do fornecedor, á excepção do Lazareto da Ilha Grande e Hospital Paula Candido, os quaes deverão ser entregues no ponto de embarque.

Almoxarifado Geral, 26 de dezembro de 1928. — *Orlando Calaza*, almoxarife geral

Policia do Districto Federal

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia administrativa permanente para o serviço de aluguel de automoveis, durante o anno de 1929, publicado no *Diario Official* de 23 do corrente, a pagina 27.152.

Secretaria da Policia do Districto Federal, 24 de dezembro de 1928. — Pelo secretario geral, *Cruz Machado*.

INSPECTORIA DE VEHICULOS

EXAME DE MOTORISTA

Chamada para o dia 4 do corrente, ás 5 horas:

Balduino José da Silva, Antonio Teixeira, Euclydes Antonio dos Santos, Arlindo José Pinto, Armando José Barreto, Antonio Paulino Sampaio, Jack Charles Loghardey, Manoel Veiga Gonçalves, Manoel Ferreira Maciel e Ernesto Tavares da Silva.

Prova pratica — Eduardo da Conceição Martins e José Martins Granha.

Prova regulamentar — Florencio Garcia.

Prova supplementar — Joaquim dos Santos, João de Campos, José Joaquim Saraiva, Durval Nepomuceno Fernandes e Sebastião Raymundo Dias.

Chamada para o dia 4 do corrente, ás 9 horas:

Fonseca, Carlos de Aguiar, Anfhero de Oliveira, José Antonio Alberto, Azevedo Teixeira de Castro, Octavio Janiques, Maximino Marques, Anselmo Barreto Alves, Jordenir Alves Pimentel e Waldemar de Mattos Costa.

Prova pratica — Antonio Fernandes e José Damasio.

Prova regulamentar — João Baptista de Souza.

Prova supplementar — Z. [illegible] José Pires, Felippe Nimes, Sebastião Salgueiro, Sergio Garcia e Affonso de Azevedo Galvão.

Chamada para o dia 4 do corrente, ás 10 horas:

Antonio Ferreira de Araujo, Francisco de Paula Monteiro de Sá, Miguel Archanjo Campanello, Juvenal José da Silva, José de Lima da Silva, Adalberto de Almeida Monteiro, Aldemiro Fernandes de Souza, José Garcia de Castro, Manoel Covas Argiba e José Pinheiro Bastos.

Resultado dos exames effectuados em 21, 22 e 24 do mez findo:

Motoristas approvados — Antenor Soares, Antonio de C. Reis Junior, Antonio Joaquim, Antonio Basilio Reis, Rodrigo de Lamare S. Paulo, Saul F. Moreira, Alberto de Souza, Antonio Ferreira, Eliseu Pereira da Silva, Leslie F. Andrewa, Nelson P. Ribeiro, Diogenes B. Monteiro, Trajano Pereira, Raul de Faria, Heitor Amaral, Manoel da Silva, Djalma C. Albuquerque, Miguel F. Sá, José Lopes Silva, Antonio Ferraz, Waldemar Bittencourt, João Pereira Cardoso, José Santolia, Alvaro F. Cunha, Walter N. Schloback, Agostinho M. Travassos, Arnaldo Meirelles, Ernesto Santos, Arthur Paulo de Souza, Joaquim Marques Fernandes.

Inhabilitados e reprovados — 21.

Inspectoria de Vehiculos, 3 de janeiro de 1929. — O inspector geral, *Armando Bernardes*.

MINISTERIO DA FAZENDA

Contadoria Central da Republica

De accordo com a autorização do senhor ministro da Fazenda e ordem do senhor contador geral da Republica, interino, convido todos e quaesquer fornecedores idoneos, que se queiram inscrever, de modo permanente, para concorrer aos fornecimentos dos artigos constantes das relações publicadas no "Diario Official" de 29 de dezembro ultimo, a paginas 27.535, a apresentarem, até o dia 12 de janeiro proximo, as respectivas propostas, com a indicação dos artigos e dos preços, qualidade e mais esclarecimentos necessarios, de accordo com o art. 52 do Codigo de Contabilidade da União.

As propostas, que deverão ser enviadas em enveloppes fechados e lacrados ao secretario chefe de secção da Contadoria Central da Republica, no Ministerio da Fazenda, deverão ser abertas no referido dia 12 de janeiro, ás dezeseis horas, na presença de todos os interessados, até quando deverão ser entregues improrogavelmente.

As propostas deverão ser acompanhadas de um requerimento ao Sr. contador geral da Republica, com os informes necessarios ao julgamento da idoneidade do proponente.

Todos e quaesquer esclarecimentos ou informações que desejarem os interessados poderão ser solicitados ao secretario chefe de secção da Contadoria Central da Republica, das 11 ás 17 horas, nos dias uteis, onde se encontram á disposição os modelos, amostras, etc., do material constante das relações referidas.

Secretaria da Contadoria Central da Republica, em 29 de dezembro de 1928. — *Paulo de Lyra Tavares*, secretario chefe de secção.

Directoria da Contabilidade

Faço publico que, de accôrdo com o edital publicado nos dias 15 e 16 do corrente, neste *Diario Official*, foi realizado nos dias 17 a 21 o sorteio das "Obrigações do Thesouro", ao portador, do decreto n. 14.946, de 15 de agosto de 1921, de que trata o referido edital, na importancia total de 25.950:000$000

Os titulos sorteados são os de numeros e valores abaixo discriminados:

618 OBRIGAÇÕES SORTEADAS DE 10:000$000

2	8	13	18	32
46	47	48	55	60
65	68	78	86	87
90	91	93	94	97
98	106	109	112	119
128	133	134	137	145
146	148	169	172	173
178	179	181	182	186
194	205	208	217	222
224	228	237	238	243
248	254	256	259	266
267	270	277	279	283
293	295	296	300	304
308	314	318	319	326
336	346	365	366	368
369	371	379	397	400
427	437	448	450	458
473	478	483	506	512
515	550	554	557	568
580	586	599	623	624
646	655	669	674	679
680	681	686	692	703
727	729	735	736	745
752	754	759	761	762
766	767	769	789	797
818	833	840	849	851
856	864	874	875	877
882	903	904	908	910
914	917	919	920	922
924	925	927	928	932
942	955	958	960	973
1.007	1.018	1.019	1.021	1.022
1.029	1.033	1.044	1.046	1.049
1.058	1.060	1.066	1.068	1.077
1.080	1.085	1.088	1.094	1.097
1.111	1.136	1.139	1.151	1.154
1.155	1.156	1.160	1.180	1.190
1.199	1.207	1.217	1.219	1.228
1.236	1.237	1.257	1.258	1.271
1.276	1.288	1.289	1.290	1.299
1.309	1.311	1.318	1.319	1.329
1.348	1.360	1.376	1.383	1.404
1.408	1.413	1.416	1.421	1.436
1.441	1.447	1.450	1.454	1.462
1.480	1.484	1.495	1.497	1.498
1.507	1.509	1.513	1.523	1.530
1.538	1.545	1.555	1.561	1.565
1.588	1.598	1.615	1.617	1.619
1.624	1.626	1.629	1.635	1.643
1.656	1.659	1.660	1.662	1.672
1.682	1.693	1.699	1.704	1.706
1.709	1.711	1.713	1.714	1.725
1.732	1.734	1.735	1.747	1.753
1.754	1.757	1.770	1.774	1.775
1.784	1.785	1.803	1.827	1.828
1.835	1.849	1.854	1.856	1.858
1.864	1.869	1.875	1.876	1.877
1.882	1.883	1.908	1.921	1.924
2.027	2.035	2.036	2.046	2.064
2.074	2.077	2.108	2.129	2.131
2.137	2.140	2.141	2.154	2.159
2.162	2.175	2.176	2.182	2.187
2.195	2.199	2.200	2.206	2.209
2.252	2.259	2.273	2.277	2.288
2.298	2.299	2.304	2.312	2.314
2.315	2.321	2.325	2.327	2.370
2.376	2.391	2.395	2.400	2.401
2.418	2.422	2.426	2.427	2.448
2.450	2.452	2.457	2.458	2.460
2.464	2.467	2.470	2.473	2.474
2.482	2.490	2.505	2.508	2.517
2.518	2.525	2.548	2.549	2.556
2.580	2.584	2.588	2.596	2.601
2.602	2.603	2.605	2.609	2.615
2.617	2.618	2.628	2.629	2.638
2.646	2.655	2.658	2.661	2.667
2.685	2.703	2.705	2.709	2.712
2.713	2.725	2.727	2.742	2.751
2.765	2.768	2.783	2.790	2.793
2.795	2.808	2.827	2.828	2.832
2.836	2.848	2.860	2.868	2.878
2.885	2.888	2.895	2.913	2.918
2.919	2.921	2.925	2.926	2.927
2.933	2.937	2.938	2.939	2.946
2.947	2.951	2.966	2.968	2.971
2.979	2.985	2.986	2.999	3.028
3.033	3.036	3.039	3.040	3.046
3.050	3.055	3.058	3.065	3.066
3.074	3.079	3.090	3.092	3.128
3.131	3.141	3.148	3.163	3.164
3.168	3.171	3.176	3.180	3.181
3.191	3.199	3.200	3.205	3.206
3.212	3.215	3.229	3.241	3.244
3.264	3.265	3.267	3.287	3.298
3.301	3.307	3.329	3.332	3.343
3.347	3.353	3.360	3.363	3.372
3.374	3.387	3.397	3.406	3.408
3.415	3.417	3.418	3.422	3.428
3.429	3.434	3.440	3.442	3.448
3.452	3.457	3.461	3.465	3.483
3.484	3.487	3.491	3.495	3.497
3.508	3.509	3.515	3.517	3.519
3.520	3.523	3.530	3.536	4.007
4.032	4.035	4.043	4.046	4.057
4.063	4.065	4.074	4.076	4.081
4.086	4.093	4.094	4.098	4.103
4.107	4.113	4.125	4.126	4.127
4.142	4.148	4.155	4.165	4.168
4.173	4.177	4.182	4.191	4.192
4.193	4.205	4.209	4.213	4.216
4.227	4.237	4.262	4.272	4.277
4.289	4.306	4.317	4.318	4.330
4.338	4.342	4.347	4.355	4.379
4.382	4.394	4.402	4.403	4.404
4.428	4.433	4.434	4.437	4.440
4.443	4.444	4.451	4.453	4.461
4.464	4.466	4.473	4.474	4.476
4.480	4.488	4.494	4.499	4.513
4.531	4.532	4.539	4.547	4.548
4.554	4.556	4.562	4.566	4.567
4.570	4.575	4.583	4.590	4.597
4.614	4.615	4.616	4.626	4.628
4.658	4.662	4.667	4.674	4.676
4.686	4.696	4.697.		

3.954 OBRIGAÇÕES DE 5:000$000

3	4	10	17	18
19	22	27	31	32
34	36	48	49	55
60	62	63	72	73
78	80	81	82	85
86	89	93	98	107
117	137	138	158	159
171	175	176	178	179
203	211	213	220	240
244	253	262	279	281
287	289	291	294	298
305	319	320	321	322
332	334	339	340	349
352	371	379	385	386
387	389	390	404	405
406	407	417	421	422
433	437	438	439	442
448	449	453	454	459
461	467	471	480	481
484	488	492	493	499
506	510	519	521	524
537	541	547	551	553
555	561	564	566	567
570	571	573	580	584
585	586	587	592	594
595	596	601	610	612
613	617	618	630	631
634	638	641	647	650
654	657	658	664	674
675	680	689	691	700
703	711	715	716	720
721	726	727	730	732
737	740	744	745	753
777	778	779	783	785
801	802	807	809	811
830	839	843	844	847
855	857	858	871	874
875	879	885	887	894
900	904	908	918	934
940	947	951	952	954
968	960	969	971	975
977	978	982	983	997
999	1.001	1.004	1.007	1.014
1.015	1.035	1.049	1.053	1.056
1.061	1.064	1.068	1.073	1.075
1.076	1.078	1.080	1.090	1.093
1.099	1.106	1.115	1.116	1.119
1.122	1.124	1.125	1.126	1.129
1.131	1.136	1.146	1.156	1.158
1.161	1.170	1.174	1.176	1.181
1.192	1.201	1.202	1.206	1.209
1.217	1.222	1.225	1.226	1.229
1.234	1.245	1.257	1.271	1.274
1.276	1.277	1.279	1.290	1.291
1.305	1.306	1.309	1.310	1.311
1.318	1.332	1.333	1.335	1.337
1.340	1.345	1.348	1.351	1.365
1.367	1.370	1.374	1.383	1.397
1.400	1.402	1.404	1.408	1.409
1.422	1.423	1.428	1.431	1.433
1.436	1.438	1.441	1.443	1.446
1.448	1.449	1.455	1.459	1.462
1.466	1.473	1.488	1.490	1.493
1.497	1.499	1.501	1.504	1.508
1.510	1.511	1.514	1.516	1.523
1.532	1.534	1.538	1.540	1.542
1.546	1.548	1.553	1.555	1.557
1.558	1.563	1.574	1.579	1.585
1.586	1.593	1.598	1.607	1.617
1.618	1.621	1.627	1.631	1.633
1.634	1.635	1.640	1.647	1.648
1.650	1.653	1.659	1.666	1.672
1.684	1.686	1.689	1.694	1.701
1.707	1.708	1.714	1.716	1.729
1.734	1.735	1.736	1.745	1.746
1.747	1.753	1.765	1.768	1.771
1.774	1.776	1.779	1.780	1.785
1.786	1.787	1.793	1.794	1.797
1.802	1.812	1.813	1.815	1.820
1.835	1.837	1.849	1.850	1.852
1.855	1.858	1.859	1.865	1.867
1.872	1.889	1.893	1.906	1.919
1.922	1.923	1.925	1.933	1.938
1.939	1.948	1.951	1.952	1.753
1.955	1.957	1.972	1.973	1.975
1.981	1.982	1.983	1.987	1.988
1.996	1.997	2.095	2.006	2.017
2.018	2.027	2.028	2.034	2.041
2.045	2.050	2.051	2.054	2.056
2.062	2.064	2.065	2.081	2.084
2.102	2.108	2.109	2.117	2.131
2.132	2.135	2.141	2.151	2.153
2.156	2.157	2.158	2.163	2.199
2.200	2.201	2.202	2.208	2.215
2.218	2.219	2.220	2.224	2.228
2.229	2.230	2.231	2.236	2.239
2.240	2.245	2.247	2.250	2.256
2.261	2.271	2.277	2.279	2.282
2.288	2.316	2.317	2.325	2.326
2.330	2.339	2.344	2.348	2.349
2.352	2.354	2.356	2.360	2.363
2.369	2.373	2.379	2.380	2.389
2.394	2.396	2.412	2.416	2.418
2.420	2.426	2.435	2.437	2.438
2.439	2.466	2.469	2.474	2.476
2.483	2.484	2.491	2.507	2.508
2.509	2.513	2.514	2.517	2.518
2.520	2.540	2.571	2.573	2.591
2.602	2.603	2.607	2.624	2.628
2.634	2.641	2.644	2.649	2.661
2.663	2.664	2.665	2.670	2.683
2.689	2.693	2.695	2.702	2.707
2.730	2.735	2.736	2.763	2.774

2.775	2.779	2.782	2.785	2.786	5.525	5.529	5.531	5.539	5.548	7.972	7.978	7.984	7.986	7.987
2.787	2.790	2.794	2.804	2.807	5.551	5.556	5.557	5.569	5.586	7.988	7.998	8.006	8.012	8.024
2.812	2.813	2.814	2.817	2.821	5.587	5.588	5.590	5.594	5.595	8.026	8.031	8.044	8.151	8.162
2.844	2.845	2.849	2.852	2.863	5.597	5.598	5.611	5.619	5.621	8.176	8.288	8.344	8.349	8.353
2.867	2.869	2.873	2.876	2.886	5.629	5.639	5.640	5.653	5.668	8.450	8.527	8.597	8.607	8.616
2.887	2.888	2.898	2.899	2.900	5.672	5.680	5.685	5.688	5.689	8.620	8.624	8.626	8.637	8.646
2.907	2.908	2.911	2.915	2.919	5.695	5.699	5.707	5.715	5.717	8.655	8.659	8.662	8.669	8.674
2.924	2.925	2.934	2.939	2.944	5.720	5.721	5.725	5.726	5.732	8.676	8.680	8.683	8.693	8.713
2.945	2.950	2.954	2.960	2.967	5.746	5.750	5.759	5.763	5.765	8.727	8.730	8.733	8.734	8.742
2.972	2.973	2.977	2.978	2.987	5.768	5.769	5.778	5.783	5.784	8.744	8.746	8.749	8.755	8.776
2.991	2.999	3.005	3.010	3.013	5.788	5.797	5.803	5.808	5.809	8.789	8.795	8.797	8.798	8.800
3.015	3.016	3.022	3.026	3.027	5.845	5.873	5.874	5.884	5.887	8.806	8.814	8.848	8.849	8.856
3.030	3.040	3.050	3.055	3.057	5.903	5.905	5.912	5.913	5.920	8.858	8.861	8.868	8.870	8.880
3.058	3.059	3.065	3.067	3.069	5.921	5.924	5.928	5.930	5.932	8.885	8.894	8.907	8.910	8.914
3.071	3.084	3.086	3.090	3.097	5.943	5.947	5.952	5.957	5.963	8.916	8.926	8.930	8.936	8.937
3.098	3.100	3.104	3.117	3.119	5.975	5.977	5.990	5.993	5.999	8.939	8.950	8.972	9.043	9.046
3.125	3.134	3.135	3.144	3.145	6.001	6.002	6.015	6.018	6.019	9.048	9.050	9.052	9.060	9.064
3.154	3.155	3.156	3.164	3.165	6.020	6.029	6.034	6.035	6.036	9.080	9.085	9.094	9.097	9.102
3.171	3.173	3.178	3.183	3.187	6.037	6.041	6.043	6.046	6.047	9.104	9.111	9.134	9.156	9.162
3.188	3.191	3.194	3.197	3.204	6.049	6.057	6.066	6.073	6.079	9.166	9.167	9.179	9.186	9.188
3.209	3.214	3.223	3.227	3.242	6.096	6.107	6.118	6.127	6.129	9.194	9.195	9.196	9.214	9.231
3.243	3.256	3.257	3.259	3.279	6.130	6.136	6.138	6.175	6.179	9.236	9.240	9.243	9.244	9.247
3.283	3.286	3.287	3.289	3.298	6.189	6.199	6.220	6.223	6.226	9.254	9.257	9.265	9.268	9.269
3.303	3.324	3.328	3.335	3.336	6.227	6.252	6.262	6.263	6.267	9.277	9.278	9.286	9.296	9.303
3.350	3.352	3.366	3.383	3.386	6.270	6.276	6.282	6.284	6.311	9.319	9.323	9.324	9.326	9.328
3.391	3.392	3.398	3.399	3.400	6.316	6.317	6.321	6.327	6.328	9.333	9.235	9.347	9.350	9.356
3.407	3.414	3.421	3.512	3.515	6.329	6.338	6.339	6.344	6.351	9.357	9.360	9.372	9.385	9.391
3.523	3.530	3.537	3.538	3.542	6.354	6.355	6.367	6.374	6.376	9.411	9.418	9.422	9.426	9.427
3.548	3.551	3.558	3.560	3.569	6.378	6.381	6.387	6.394	6.397	9.431	9.435	9.439	9.442	9.450
3.574	3.586	3.588	3.590	3.598	6.405	6.411	6.413	6.414	6.419	9.452	9.457	9.465	9.469	9.479
3.599	3.607	3.608	3.611	3.613	6.420	6.421	6.435	6.439	6.446	9.480	9.485	9.519	9.528	9.531
3.617	3.618	3.619	3.625	3.626	6.466	6.468	6.475	6.485	6.494	9.547	9.548	9.552	9.574	9.576
3.641	3.645	3.647	3.652	3.664	6.497	6.502	6.510	6.514	6.515	9.577	9.578	9.583	9.585	9.589
3.666	3.670	3.678	3.679	3.699	6.517	6.523	6.534	6.536	6.547	9.590	9.597	9.602	9.606	9.607
3.707	3.712	3.721	3.725	3.728	6.548	6.549	6.552	6.553	6.554	9.611	9.626	9.630	9.639	9.647
3.734	3.737	3.751	3.752	3.755	6.558	6.561	6.564	6.569	6.577	9.649	9.652	9.654	9.661	9.662
3.757	3.764	3.781	3.782	3.783	6.587	6.588	6.595	6.596	6.614	9.668	9.675	9.677	9.686	9.691
3.790	3.795	3.796	3.803	3.808	6.616	6.618	6.621	6.622	6.632	9.694	9.696	9.699	9.705	9.715
3.811	3.814	3.815	3.817	3.831	6.638	6.645	6.646	6.650	6.651	9.719	9.723	9.734	9.739	9.743
3.842	3.857	3.861	3.865	3.871	6.659	6.663	6.672	6.674	6.677	9.753	9.758	9.764	9.766	9.772
3.875	3.879	3.881	3.887	3.892	6.679	6.686	6.687	6.691	6.696	9.774	9.777	9.778	9.830	9.832
3.893	3.895	3.897	3.899	3.900	6.707	6.717	6.720	6.721	6.725	9.833	9.849	9.854	9.865	9.865
3.901	3.906	3.907	3.910	3.911	6.729	6.732	6.735	6.741	6.743	9.880	9.881	9.889	9.903	9.904
3.924	3.928	3.943	3.945	3.946	6.760	6.770	6.771	6.773	6.775	9.917	9.920	9.922	9.930	9.935
3.947	3.951	3.964	3.968	3.974	6.778	6.793	6.796	6.809	6.810	9.939	9.940	9.944	9.955	9.961
3.977	3.979	3.980	3.985	3.997	6.811	6.813	6.817	6.825	6.827	9.975	9.976	9.977	9.980	9.986
4.010	4.013	4.025	4.027	4.028	6.833	6.834	6.835	6.844	6.847	9.992	9.996	10.000	10.019	10.024
4.035	4.039	4.046	4.047	4.056	6.851	6.852	6.855	6.862	6.867	10.026	10.027	10.047	10.054	10.055
4.060	4.063	4.073	4.086	4.096	6.868	6.869	6.874	6.881	6.882	10.060	10.080	10.093	10.095	10.125
4.102	4.123	4.127	4.128	4.129	6.887	6.889	6.895	6.897	6.907	10.128	10.138	10.140	10.151	10.154
4.165	4.169	4.171	4.177	4.183	6.908	6.911	6.915	6.923	6.925	10.169	10.179	10.185	10.191	10.201
4.185	4.189	4.209	4.213	4.217	6.937	6.943	6.959	6.961	6.963	10.203	10.207	10.208	10.226	10.234
4.221	4.235	4.240	4.266	4.269	6.964	6.966	6.968	6.970	6.982	10.241	10.246	10.254	10.255	10.257
4.270	4.271	4.273	4.279	4.282	6.988	6.989	6.993	6.996	7.004	10.274	10.276	10.278	10.288	10.307
4.286	4.288	4.308	4.329	4.334	7.007	7.011	7.024	7.041	7.050	10.308	10.314	10.317	10.318	10.319
4.336	4.356	4.372	4.375	4.411	7.051	7.052	7.053	7.072	7.077	10.321	10.333	10.338	10.348	10.357
4.418	4.444	4.450	4.452	4.457	7.079	7.083	7.096	7.103	7.108	10.372	10.374	10.376	10.377	10.380
4.461	4.474	4.480	4.481	4.483	7.111	7.113	7.124	7.129	7.134	10.386	10.387	10.398	10.403	10.418
4.485	4.493	4.517	4.531	4.534	7.138	7.141	7.145	7.147	7.153	10.423	10.435	10.436	10.438	10.441
4.548	4.555	4.557	4.567	4.582	7.171	7.174	7.175	7.183	7.188	10.444	10.449	10.457	10.461	10.471
4.583	4.584	4.585	4.596	4.605	7.209	7.228	7.235	7.237	7.238	10.472	10.474	10.477	10.484	10.485
4.630	4.646	4.649	4.650	4.656	7.252	7.259	7.266	7.276	7.278	10.486	10.494	10.497	10.504	10.511
4.657	4.665	4.667	4.679	4.684	7.284	7.297	7.306	7.319	7.320	10.515	10.517	10.523	10.534	10.536
4.697	4.699	4.701	4.709	4.710	7.331	7.333	7.338	7.341	7.347	10.537	10.538	10.543	10.552	10.555
4.712	4.716	4.717	4.723	4.727	7.349	7.353	7.355	7.356	7.358	10.557	10.561	10.565	10.577	10.584
4.728	4.737	4.740	4.746	4.749	7.359	7.367	7.397	7.409	7.410	10.594	10.595	10.597	10.605	10.608
4.760	4.761	4.763	4.766	4.768	7.413	7.425	7.426	7.433	7.446	10.614	10.615	10.616	10.618	10.622
4.780	4.786	4.799	4.801	4.802	7.452	7.453	7.480	7.481	7.491	10.631	10.632	10.637	10.641	10.645
4.810	4.814	4.816	4.823	4.825	7.494	7.498	7.520	7.533	7.537	10.646	10.649	10.653	10.659	10.662
4.827	4.833	4.836	4.839	4.858	7.539	7.546	7.556	7.558	7.562	10.664	10.669	10.676	10.688	10.694
4.863	4.885	4.887	4.897	4.910	7.563	7.564	7.568	7.591	7.593	10.717	10.721	10.723	10.725	10.727
4.914	4.915	4.916	4.927	4.930	7.611	7.622	7.623	7.629	7.632	10.735	10.738	10.763	10.767	10.768
4.936	4.937	4.945	4.947	4.956	7.655	7.659	7.672	7.675	7.677	10.774	10.785	10.786	10.791	10.792
4.967	4.971	4.978	4.987	4.989	7.678	7.679	7.680	7.681	7.683	10.814	10.815	10.828	10.831	10.833
4.992	4.996	4.997	5.025	5.027	7.685	7.691	7.692	7.723	7.726	10.836	10.839	10.843	10.850	10.860
5.041	5.042	5.044	5.045	5.050	7.729	7.731	7.741	7.772	7.778	10.867	10.879	10.883	10.884	10.885
5.057	5.058	5.062	5.063	5.067	7.779	7.792	7.801	7.806	7.816	10.888	10.890	10.891	10.899	10.901
5.070	5.071	5.073	5.081	5.084	7.818	7.820	7.821	7.823	7.825	10.904	10.908	10.917	10.928	10.930
5.097	5.117	5.158	5.160	5.164	7.827	7.828	7.831	7.836	7.837	10.932	10.935	10.942	10.955	10.967
5.165	5.166	5.229	5.258	5.263	7.847	7.854	7.859	7.864	7.867	10.978	10.979	10.990	11.006	11.012
5.276	5.280	5.296	5.303	5.304	7.876	7.878	7.881	7.884	7.887	11.016	11.021	11.028	11.029	11.036
5.317	5.321	5.334	5.337	5.341	7.889	7.892	7.900	7.903	7.908	11.038	11.046	11.048	11.056	11.057
5.366	5.370	5.378	5.384	5.401	7.912	7.915	7.919	7.920	7.921	11.061	11.065	11.068	11.071	11.077
5.436	5.438	5.441	5.465	5.467	7.925	7.937	7.939	7.940	7.941	11.078	11.082	11.084	11.085	11.091
5.470	5.474	5.477	5.478	5.489	7.952	7.953	7.956	7.958	7.965	11.094	11.097	11.099	11.105	11.106
5.499	5.505	5.512	5.513	5.517						11.110	11.136	11.169	11.173	11.185

11.188	11.190	11.197	11.201	11.205
11.216	11.228	11.239	11.243	11.247
11.248	11.253	11.264	11.285	11.289
11.317	11.319	11.324	11.338	11.358
11.362	11.375	11.389	11.390	11.393
11.395	11.396	11.419	11.429	11.439
11.440	11.441	11.448	11.455	11.466
11.486	11.503	11.505	11.506	11.509
11.511	11.513	11.522	11.524	11.529
11.533	11.548	11.553	11.556	11.559
11.565	11.566	11.567	11.571	11.576
11.578	11.582	11.592	11.597	11.598
11.602	11.605	11.611	11.614	11.616
11.626	11.628	11.632	11.639	11.644
11.647	11.649	11.651	11.659	11.687
11.697	11.698	11.699	11.709	11.712
11.716	11.718	11.726	11.732	11.734
11.739	11.748	11.749	11.764	11.766
11.778	11.788	11.789	11.792	11.795
11.798	11.805	11.811	11.813	11.819
11.831	11.835	11.843	11.848	11.857
11.872	11.883	11.884	11.889	11.891
11.896	11.904	11.906	11.909	11.917
11.924	11.930	11.932	11.937	11.946
11.954	11.957	11.960	11.963	11.966
11.978	11.979	11.982	11.988	11.992
11.995	12.006	12.007	12.011	12.017
12.021	12.025	12.030	12.031	12.046
12.051	12.053	12.055	12.059	12.067
12.081	12.082	12.086	12.092	12.097
12.101	12.106	12.112	12.113	12.114
12.118	12.132	12.138	12.172	12.177
12.179	12.183	12.184	12.187	12.188
12.189	12.190	12.195	12.197	12.208
12.210	12.215	12.220	12.226	12.229
12.230	12.231	12.235	12.238	12.269
12.271	12.283	12.290	12.295	12.299
12.301	12.305	12.318	12.319	12.321
12.331	12.353	12.365	12.368	12.370
12.372	12.376	12.378	12.379	12.388
12.396	12.403	12.406	12.415	12.421
12.433	12.439	12.443	12.448	12.455
12.459	12.463	12.470	12.473	12.474
12.476	12.479	12.484	12.488	12.489
12.490	12.493	12.502	12.503	12.506
12.508	12.521	12.528	12.533	12.549
12.556	12.569	12.578	12.584	12.591
12.593	12.598	12.606	12.611	12.616
12.628	12.645	12.653	12.654	12.655
12.656	12.668	12.670	12.677	12.679
12.684	12.686	12.691	12.694	12.695
12.696	12.697	12.704	12.705	12.710
12.713	12.727	12.728	12.735	12.753
12.766	12.780	12.781	12.787	12.788
12.791	12.806	12.809	12.829	12.835
12.836	12.840	12.847	12.860	12.864
12.865	12.867	12.868	12.877	12.879
12.886	12.889	12.896	12.898	12.901
12.903	12.910	12.917	12.923	12.927
12.935	12.938	12.939	12.949	12.950
12.966	12.971	12.978	12.979	12.980
12.986	12.995	12.999	13.002	13.008
13.027	13.029	13.038	13.043	13.048
13.055	13.064	13.065	13.066	13.073
13.074	13.076	13.079	13.084	13.085
13.284	13.285	13.291	13.297	13.316
13.319	13.325	13.326	13.328	13.331
13.338	13.341	13.345	13.347	13.356
13.357	13.364	13.365	13.367	13.376
13.386	13.388	13.394	13.401	13.402
13.406	13.407	13.408	13.410	13.418
13.421	13.424	13.426	13.427	13.433
13.434	13.435	13.441	13.448	13.449
13.455	13.456	13.492	13.493	13.497
13.504	13.510	13.518	13.521	13.528
13.529	13.533	13.538	13.543	13.550
13.556	13.561	13.570	13.579	13.584
13.585	13.590	13.607	13.616	13.623
13.627	13.628	13.635	13.636	13.643
13.656	13.665	13.666	13.673	13.674
13.675	13.677	13.679	13.689	13.696
13.698	13.699	13.709	13.716	13.717
13.720	13.727	13.734	13.738	13.740
13.747	13.761	13.765	13.783	13.791
13.795	13.796	13.797	13.799	13.814
13.815	13.817	13.827	13.828	13.831
13.834	13.846	13.848	13.857	13.858
13.865	13.868	13.882	13.883	13.884

13.885	13.886	13.888	13.889	13.899
13.903	13.918	13.920	13.923	13.925
13.929	13.933	13.943	13.947	13.958
13.960	13.963	13.969	13.975	13.980
13.984	13.999	14.005	14.006	14.012
14.019	14.024	14.036	14.051	14.053
14.058	14.064	14.078	14.079	14.080
14.086	14.091	14.097	14.098	14.102
14.106	14.127	14.134	14.136	14.145
14.154	14.163	14.168	14.172	14.175
14.176	14.179	14.182	14.187	14.192
14.204	14.234	14.235	14.240	14.245
14.248	14.249	14.251	14.254	14.257
14.261	14.263	14.271	14.274	14.276
14.277	14.290	14.292	14.305	14.306
14.307	14.312	14.317	14.325	14.333
14.337	14.338	14.344	14.346	14.348
14.357	14.358	14.359	14.360	14.364
14.374	14.375	14.380	14.384	14.387
14.403	14.414	14.418	14.429	14.435
14.436	14.453	14.455	14.456	14.460
14.462	14.467	14.472	14.473	14.491
14.494	14.498	14.503	14.521	14.526
14.532	14.538	14.541	14.547	14.551
14.553	14.555	14.570	14.572	14.577
14.587	14.588	14.594	14.606	14.610
14.617	14.619	14.627	14.633	14.636
14.646	14.647	14.651	14.653	14.658
14.666	14.668	14.672	14.677	14.681
14.686	14.687	14.695	14.700	14.702
14.703	14.718	14.721	14.723	14.733
14.739	14.750	14.751	14.752	14.764
14.772	14.774	14.782	14.787	14.790
14.817	14.818	14.822	14.832	14.837
14.843	14.855	14.867	14.885	14.892
14.894	14.897	14.898	14.899	14.907
14.910	14.912	14.916	14.918	14.931
14.936	14.938	14.939	14.940	14.942
14.948	14.952	14.955	14.957	14.962
14.963	14.965	14.966	14.967	14.968
14.969	14.975	14.991	14.994	14.996
15.038	15.039	15.046	15.050	15.052
15.058	15.071	15.077	15.080	15.084
15.085	15.098	15.107	15.115	15.118
15.125	15.147	14.148	15.149	15.152
15.153	15.159	15.160	15.164	15.165
15.180	15.181	15.191	15.193	15.200
15.203	15.207	15.215	15.216	15.218
15.221	15.240	15.244	15.245	15.248
15.262	15.263	15.271	15.286	15.288
15.290	15.293	15.294	15.295	15.338
15.348	15.353	15.357	15.367	15.369
15.382	15.389	15.390	15.398	15.423
15.427	15.430	15.435	15.440	15.459
15.477	15.479	15.481	15.487	15.495
15.498	15.501	15.502	15.503	15.505
15.509	15.510	15.514	15.518	15.523
15.527	15.537	15.543	15.544	15.545
15.553	15.558	15.561	16.573	15.582
15.585	15.589	15.592	15.593	15.596
15.601	15.608	15.613	15.614	15.615
15.616	15.619	15.626	15.628	15.640
15.654	15.655	15.662	15.665	15.676
15.682	15.702	15.706	15.731	15.737
15.741	15.744	15.745	15.746	15.755
15.757	15.769	15.818	15.823	15.824
15.828	15.840	15.858	15.861	15.862
15.867	15.868	15.869	15.871	15.875
15.876	15.884	15.894	15.897	15.898
15.901	15.902	15.976	15.977	15.979
15.986	15.987	15.990	16.005	16.008
16.009	16.013	16.014	16.015	16.016
16.028	16.041	16.045	16.047	16.051
16.056	16.063	16.070	16.075	16.097
16.181	16.182	16.185	16.186	16.198
16.206	16.214	16.218	16.224	16.225
16.227	16.234	16.235	16.238	16.250
16.252	16.255	16.258	16.265	16.270
16.275	16.277	16.295	16.298	16.306
16.307	16.310	16.311	16.314	16.313
16.321	16.324	16.336	16.366	16.373
16.374	16.375	16.381	16.387	16.388
16.391	16.408	16.413	16.418	16.426
16.428	16.434	16.435	16.437	16.466
16.469	16.470	16.485	16.490	16.499
16.514	16.515	16.516	16.519	16.531
16.533	16.534	16.537	16.539	16.541
16.550	16.562	16.564	16.583	16.585
16.588	16.590	16.608	16.620	16.629

16.630	16.632	16.633	16.639	16.646
16.653	16.660	16.661	16.662	16.663
16.664	16.666	16.667	16.674	16.675
16.678	16.679	16.682	16.687	16.691
16.693	16.695	16.706	16.710	16.711
16.715	16.719	16.721	16.723	16.728
16.736	16.744	16.747	16.756	16.768
16.769	16.771	16.776	16.778	16.783
16.786	16.790	16.798	16.799	16.801
16.808	16.809	16.810	16.819	16.820
16.828	16.829	16.835	16.836	16.841
16.855	16.856	16.866	16.870	16.873
16.875	16.878	16.888	16.896	16.898
16.901	16.905	16.915	16.916	16.918
16.921	16.933	16.936	16.940	16.941
16.942	16.943	16.947	16.955	16.960
16.964	16.967	16.968	16.971	16.984
16.985	16.988	16.990	16.991	17.001
17.007	17.011	17.012	17.023	17.024
17.031	17.042	17.047	17.048	17.063
17.064	17.078	17.079	17.080	17.091
17.096	17.099	17.113	17.115	17.124
17.128	17.135	17.139	17.147	17.154
17.155	17.173	17.176	17.181	17.188
17.189	17.195	17.196	17.199	17.200
17.209	17.212	17.216	17.222	17.224
17.228	17.230	17.233	17.246	17.247
17.253	17.257	17.261	17.264	17.270
17.274	17.280	17.285	17.289	17.292
17.295	17.299	17.306	17.309	17.322
17.343	17.348	17.352	17.357	17.359
17.368	17.370	17.373	17.394	17.395
17.409	17.414	17.415	17.431	17.433
17.434	17.437	17.452	17.460	17.472
17.473	17.482	17.492	17.495	17.507
17.518	17.522	17.529	17.530	17.536
17.539	17.541	17.552	17.553	17.562
17.573	17.575	17.576	17.578	17.580
17.584	17.586	17.588	17.592	17.602
17.608	17.611	17.617	17.620	17.629
17.633	17.635	17.638	17.643	17.645
17.648	17.655	17.657	17.681	17.685
17.687	17.694	17.701	17.710	17.711
17.722	17.726	17.728	17.741	17.745
17.763	17.764	17.765	17.766	17.768
17.779	17.784	17.795	17.797	17.801
17.803	17.805	17.807	17.809	17.813
17.818	17.822	17.823	17.824	17.829
17.830	17.831	17.832	17.836	17.839
17.851	17.853	17.856	17.857	17.861
17.872	17.873	17.887	17.897	17.906
17.908	17.919	17.928	17.936	17.943
17.947	17.948	17.958	17.964	17.976
17.977	17.982	17.985	17.986	17.990
17.993	17.995	18.012	18.018	18.025
18.026	18.030	18.031	18.042	18.043
18.056	18.057	18.058	18.059	18.061
18.066	18.068	18.069	18.070	18.077
18.084	18.091	18.097	18.098	18.104
18.105	18.108	18.120	18.135	18.137
18.142	18.147	18.155	18.158	18.172
18.175	18.182	18.183	18.193	18.201
18.206	18.218	18.220	18.222	18.225
18.228	18.230	18.236	18.245	18.255
18.258	18.256	18.267	18.272	18.274
18.276	18.277	18.278	18.286	18.291
18.296	18.303	18.306	18.307	18.313
18.323	18.325	18.329	18.334	18.338
18.339	18.340	18.341	18.342	18.350
18.356	18.359	18.374	18.375	18.369
18.374	18.378	18.387	18.391	18.395
18.397	18.400	18.412	18.416	18.427
18.428	18.447	18.452	18.458	18.462
18.466	18.469	18.470	18.478	18.480
18.484	18.485	18.487	18.494	18.502
18.503	18.505	18.506	18.509	18.518
18.524	18.527	18.529	18.541	18.546
18.550	18.562	18.564	18.576	18.577
18.580	18.582	18.586	18.592	18.593
18.598	18.610	18.613	18.614	18.616
18.618	18.623	18.629	18.636	18.638
18.647	18.649	18.660	18.665	18.668
18.672	18.674	18.677	18.680	18.682
18.687	18.688	18.689	18.691	18.692
18.694	18.696	18.699	18.706	18.708

18.709	18.712	18.715	18.717	18.723
18.740	18.742	18.743	18.744	18.754
18.757	18.758	18.760	18.662	18.763
18.765	18.767	18.772	18.774	18.779
18.785	18.787	18.789	18.791	18.799
18.808	18.809	18.810	18.811	18.817
18.821	18.824	18.828	18.829	18.831
18.839	18.858	18.860	18.864	18.866
18.867	18.868	18.877	18.880	18.882
18.883	18.885	18.888	18.892	18.895
18.900	18.903	18.905	18.907	18.910
18.917	18.919	18.922	18.936	18.938
18.939	18.940	18.943	18.944	18.945
18.952	18.953	18.955	18.956	18.960
18.963	18.966	18.967	18.971	18.978
18.980	18.981	18.989	18.995	18.996
19.908	19.014	19.015	19.016	19.024
19.026	19.036	19.038	19.043	19.053
19.054	19.057	19.074	19.076	19.078
19.079	19.081	19.082	19.088	19.089
19.095	19.101	19.111	19.113	19.117
19.129	19.135	19.136	19.137	19.140
19.141	19.147	19.152	19.156	19.157
19.158	19.159	19.161	19.164	19.175
19.179	19.188	19.189	19.199	19.200
19.204	19.207	19.210	19.213	19.217
19.218	19.219	19.238	19.241	19.256
19.271	19.276	19.278	19.287	19.288
19.296	19.299	19.300	19.301	19.308
19.314	19.335	19.336	19.338	19.347
19.355	19.356	19.361	19.362	19.377
19.378	19.384	19.395	19.403	19.404
19.405	19.406	19.407	19.412	19.420
19.425	19.429	19.439	19.440	19.442
19.443	19.455	19.460	19.463	19.470
19.472	10.475	19.477	19.478	19.479
19.488	19.491	19.494	19.496	19.498
19.513	19.518	19.532	19.533	19.535
19.540	19.553	19.564	19.565	19.569
19.570	19.576	19.578	19.579	19.584
19.594	19.598	19.602	19.605	19.609
19.610	19.615	19.616	19.618	19.627
19.628	19.637	19.638	19.647	19.653
19.654	19.656	19.658	19.661	19.664
19.665	19.666	19.667	19.671	19.677
19.680	19.693	19.695	19.701	19.706
19.707	19.716	19.718	19.723	19.727
19.729	19.730	19.739	19.741	19.742
19.744	19.760	19.765	19.766	19.782
19.790	19.792	19.811	19.814	19.818
19.836	19.846	19.847	19.852	19.858
19.859	19.865	19.866	19.867	19.871
19.874	19.878	19.885	19.890	19.893
19.901	19.902	19.904	19.906	19.918
19.919	19.925	19.926	19.929	19.937
19.938	19.944	19.956	19.957	19.962
19.970	19.971	19.976	19.982	19.983
19.984	19.987	19.988	19.989	19.991
19.993	19.999	20.022	20.030	20.033
20.034	20.040	20.041	20.042	20.043
20.050	20.054	20.063	20.066	20.069
20.079	20.084	20.086	20.088	20.091
20.096	20.101	20.105	20.108	20.111
20.120	20.126	20.131	20.146	20.147
20.148	20.149	20.150	20.153	20.157
20.165	20.176	20.188	20.193	20.194
20.195	20.198	20.200	20.201	20.202
20.221	20.228	20.233	20.236	20.246
20.247	20.249	20.252	20.258	20.259
20.261	20.263	20.266	20.274	20.275
20.280	20.281	20.282	20.295	20.297
20.300	20.303	20.307	20.309	20.312
20.314	20.325	20.331	20.336	20.342
20.349	20.350	20.353	20.359	20.360
20.367	20.375	20.379	20.383	20.387
20.393	20.395	20.399	20.402	20.405
20.408	20.416	20.421	20.424	20.425
20.426	20.430	20.436	20.443	20.444
20.445	20.446	20.455	20.459	20.460
20.461	20.467	20.469	20.471	20.474
20.476	20.478	20.484	20.485	20.494
20.508	20.512	20.516	20.517	20.523
20.540	20.541	20.550	20.551	20.563
20.566	20.573	20.574	20.576	20.580
20.582	20.586	20.588	20.597	20.598
20.599	20.600	20.604	20.607	20.608
20.609	20.610	20.615	20.616	20.621
20.622	20.626	20.628	20.631	20.639
20.649	20.653	20.655	20.658	20.667
20.669	20.677	20.679	20.684	20.689
20.698	20.699	20.704	20.706	20.712
20.721	20.726	20.729	20.730	20.733
20.734	20.739	20.746	20.750	20.756
20.760	20.765	20.766	20.772	20.774
20.777	20.786	20.787	20.790	20.794
20.797	20.799	20.811	20.712	20.814
20.816	20.817	20.830	20.835	20.840
20.842	20.845	20.858	20.863	20.864
20.871	20.874	20.875	20.876	20.878
20.881	20.888	20.900	20.910	20.911
20.917	20.918	20.919	20.922	20.932
20.934	20.935	20.936	20.937	20.940
20.942	20.943	20.945	20.948	20.963
20.964	20.966	20.967	20.968	20.970
20.973	20.976	20.986	20.990	20.997
20.998	20.999	21.001	21.002	21.004
21.016	21.017	21$020	21.027	21.039
21.046	21.055	21.057	21.058	21.064
21.070	21.076	21.078	21.091	21.098
21.104	21.115	21.117	21.135	21.138
21.145	21.146	21.148	21.149	21.154
21.157	21.160	21.167	21.173	21.174
21.183	21.190	21.192	21.216	21.221
21.228	21.235	21.243	21.245	21.252
21.257	21.263	21.264	21.271	21.279
21.280	21.285	21.299	21.304	21.315
21.316	21.319	21.321	21.322	21.326
21.327	21.344	21.351	21.374	21.378
21.381	21.385	21.386	21.388	21.389
21.395	21.396	21.397	21.400	21.424
21.426	21.427	21.428	21.434	21.446
21.447	21.452	21.455	21.456	21.473
21.479	21.480	21.481	21.482	21.489
21.491	21.494	21.508	21.510	21.517
21.518	21.519	21.523	21.525	21.534
21.536	21.537	21.538	21.540	21.541
21.542	21.547	21.548	21.552	21.553
21.555	21.560	21.564	21.583	21.585
21.588	21.594	21.595	21.603	21.606
21.607	21.610	21.614	21.621	21.627
21.647	21.649	21.662	21.663	21.670
21.679	21.689	21.694	21.698	21.699
21.702	21.704	21.714	21.729	21.730
21.732	21.752	21.755	21.759	21.760
21.766	21.767	21.771	21.774	21.784
21.786	21.787	21.788	21.789	21.792
21.795	21.798	21.799	21.803	21.808
21.815	21.816	21.817	21.818	21.822
21.834	21.838	21.841	21.842	21.846
21.848	21.849	21.852	21.865	21.866
21.868	21.869	21.876	21.880	21.889
21.894	21.895	21.905	21.908	21.915
21.918	21.929	21.931	21.933	21.937
21.938	21.940	21.941	21.942	21.953
21.955	21.958	21.964	21.965	21.968
21.970	21.976	21.977	21.980	21.981
21.986	21.987	21.990	21.996	21.999
22.001	22.004	22.009	22.011	22.014
22.023	22.027	22.030	22.031	22.033
22.044	22.048	22.052	22.061	22.063
22.067	22.070	22.072	22.076	22.083
22.084	22.087	22.088	22.089	22.091
22.097	22.098	22.101	22.110	22.125
22.127	22.129	22.131	22.134	22.152
22.156	22.159	22.186	22.192	22.195
22.197	22.198	22.200	22.205	22.210
22.217	22.219	22.224	22.225	22.226
22.227	22.239	22.243	22.247	22.250
22.251	22.252	22.254	22.268	

Os titulos só terão direito a juros até o dia 17, inclusive, data do inicio do sorteio.

Os portadores dos titulos sorteados deverão comparecer á Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, a partir do dia 29, das 12 ás 15 horas, para o recebimento do capital e juros vencidos.

Directoria de Contabilidade, 26 de dezembro de 1928. — *Carlos Aug. Naylor*, director.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, faço publico que foi calculado o imposto correspondente ás declarações seguintes:

Districto Federal — 1928:

C 2.194, A. L. Magalhães, rua Marquez de Abrantes n. 147.

A 219, Almeida — Anna de Jesus Ferreira d', rua Vaz de Toledo n. 89.

R 3.139, Amaral — Murillo Ferreira de, rua Uruguayana n. 45.

A 1.971, Benigno — Heitor Acurcio Queiroz, rua Barão do Pilar n. 90 (Fabrica), Nova Friburgo.

S 539, Cancelli — Antonio, avenida Rio Branco n. 117, 2° andar, salas, 15, 14 e 16.

C 337, Cardoso & Comp., avenida Rio Branco ns. 88/90.

P 2.339, Cardoso — Joaquim Almeida, rua Uruguay n. 154, casa 12.

D 680, Catunda — José Nelson de Araujo (Dr.), rua Raymundo Corrêa numero 34.

D 568, Correia — Ajax Alves, rua do Ouvidor (esquina da Quitanda).

P 1.536, Edais — Miguel, rua Conde de Bomfim n. 569.

Ex-officio Y 299-315/A, Ferreira — Antonio Emilio, rua do Mattoso n. 104.

R 3.485, Ferreira — Eleodoro José, rua Riachuelo n. 9.

N 5.130, Fonseca — Eugenio Masson da, rua das Laranjeiras n. 354.

Ex-officio Y 288/39, Fortes — Marie Carivene Sá (Egypto), Bank of London & South America, rua da Alfandega numeros 29/35.

O 1.086, Gouvêa — Antonio Marques de, rua do Rosario n. 67.

N 5.057, Guimarães Junior — Francisco Xavier da Silva, rua Riodades numero 253, Nitheroy.

Q 309, Hossell — Baron Evans, rua Buenos Aires n. 84.

M 3.697, Jove — José Garcia, rua da Alfandega n. 108, 1° andar.

M 1.501, Magalhães — Manoel Alves Ferraz de, rua Conselheiro Saraiva numero 26.

R 4.703, Martins — Americo Ferreira, rua General Camara n. 345, sobrado.

N 4.373, Martins — Nilo Magalhães de Souza, rua Basilio de Brito n. 76, Cachamby, Meyer.

N 3.921, Matthiessen — Max, rua Theophilo Ottoni n. 19.

B 1.188, Mello — Arnolf Saldanha Pimenta de, rua Antonio Basilio n. 112.

G 2.143, Moreira — José Carlos, rua Desembargador Isidro n. 10.

N 4.865, Neiva — Antonio d'Oliveira, rua da Alfandega ns. 24/26.

L 54, Queiroz — Octavio de Andrade, rua de São Pedro n. 49.

A 3.027, Simões — José de Almeida, rua Visconde de Itauna n. 43.

R 4.323, Souza — Geraldo de, rua Theodoro da Silva n. 328.

A 2.836, Testuot — Ernest, rua André Cavalcanti n. 142.

N 5.334, Vasconcellos — Anna Guimarães de, rua Barata Ribeiro n. 582.

A esses contribuintes expediu-se notificação, mencionando-se a importancia do impostó lançado, ficando-lhe marcado o prazo de dez dias, contados da data de 4 do corrente, conforme notificação expedida por via postal, para reclamar a bem de seus direitos, em requerimento dirigido ao Sr. delegado geral.

O despacho sobre esse requerimento será publicado no *Diario Official*, e, dentro de cinco dias depois da publicação da publicação, se receberá o recurso para a instancia administrativa superior, sem effeito suspensivo, quanto ao pagamento do imposto.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1929. Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda. — O secretario *Rubens Rego Serra Martins.*

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, convido os contribuintes abaixo relacionados a prestarem, dentro do prazo maximo de dez dias, esclarecimentos que se tornam necessarios, para regularizar sua situação junto a esta Delegacia Geral, devendo para esse fim dirigirem-se á Secção do Cadastro:

Santos — Bernardo Francisco dos.
Santos — Cantidio Felix dos.
Santos — Carlos Barbosa dos.
Santos — Clemente dos.
Santos — Cruz.
Santiago — Cypriano.
Santos — Domingos Gonçalves dos.
Santos — Domingos Luiz dos.
Santos — Edgard Quinet de Andrade.
Santos — Eduardo Pinheiro dos.
Santos — Elias Fernandes dos.
Santos — Elysio Emiliano dos.
Santos — Emilia Pereira dos.
Santos — Ernesto Carlos dos.
Santos — Esterlino James dos.
Santos — Firmino José dos.
Santos — Francisco Dias dos.
Santos — Francisco Gomes dos.
Santos — Francisco Lourenço dos.
Sauzio — Carlos.
Santos — Gabriel Coelho dos.
Santos — Haroldo Pedro da Silva.
Santos — Hermenegildo dos.
Santos — Ildefonso dos.
Santos — Manoel Ricardo dos.
Santos — Manoel V. Lino dos.
Santos — Marcilio.
Santos — Maria Felicissima Penalva.
Santos — Mario.
Santos — Miguel.
Santos — Miguel Luiz dos.
Santos — Narciso dos.
Santos — Nelson Cardoso dos.
Santos — Nicola de.
Santos — Octacilio Werneck dos.
Santos — Octavio.
Santos — Olympio.
Santos — Oscar de Andrade.
Santos — Oscar Bravo dos.
Santos — Oscar Ribeiro dos.
Santos — Osmario Freitas da Silva.
Santos — Oswaldo.
Santos — Oswaldo Pereira dos.
Santos — Pedro dos.
Santos — Pedro Antonio dos.
Santos — Plauto J.
Santos — Paul.
Santos — Raul Ferreira dos.
Santos — Raul Marrino dos.
Santos — Raymundo Antonio dos.
Santos — Ricardo.
Santos — Ricardo Rodrigues dos.
Santos — Roberto Barbosa.
Santos — Romeo Honorio dos.
Santos — Romualdo.
Santos — Rubens.
Santos — Rufino Rocha dos.
Santos — Sabino Francisco dos.
Santos — Samuel Marques dos.
Santos — Synesio Valerio dos.
Santos — Thomaz Delfino dos.
Santos — Victorino Eloy dos.
Santos — Virgilio Firmino dos.
Santos — Wenceslão Teixeira dos.
Santos Junior — Antonio J.
Santos Filho — Luiz P.
Santos Junior — João Cordeiro.
Sapucaia — Izaias da Silva.
Saraceni — Guilherme.
Schiano — Mario.
Silva — Francisco Ferreira da.
Silva — Francisco José da.
Silva — Francisco Julio Monteiro da.
Silva — Francisco Manoel da.
Silva — Francisco Manoel da.
Silva — Francisco Roberto Monteiro da.
Silva — Francisco S.
Silva — Francisco Simões da.
Silva — Francisco Xavier da.
Silva — Franklin Dias da.
Silva — Frederico.
Silva — Frederico Augusto da.
Silva — Gastão José da.
Silva — Geraldino de Carvalho e.
Silva — Gilberto Gomes da.
Silva — Guilherme.
Silva — Halcogabalo.
Silva — Henrique.
Silva — Henriqueta Alves Pinto da.
Silva — Henrique Brasiliense Ferreira da.
Silva — Henrique Caetano da.
Silva — Henrique Candido da.
Silva — Henrique Corrêa da.
Silva — Henrique Quintiliano de Castro e.
Silva — Henrique Teixeira da.
Silva — Horacio Alves da.
Silva — Horacio Lima e.
Silva — Horacio Rohd da.
Silva — Horacio Teixeira da.
Silva — Isnard M.
Silva — Jayme Moreira da.
Silva — João A.
Silva — João C.
Silva — João Caetano da.
Silva — João Candido da N.
Silva — João Candido da.
Silva — João Evangelista de Noronha e.
Silva — João Fernandes da.
Silva — João Gabriel dos Santos.
Sawyen — João Francisco.
Silva — João Gomes da.
Silva — João Lins.
Silva — João Manoel Corrêa da.
Scena — João Martins.
Silva — João Moreira da.
Silva — João Pereira da.
Silva — Joaquim.
Silva — Joaquim Fernandes.
Silva — Joaquim Ferreira da.
Silva — Joaquim Mendes da Silva.
Silva — Joaquim P.
Silva — Joaquim Satyro Marques da.
Silva — Jorge Antonio Isidoro da.
Silva — José da.
Silva — José.
Silva — José Antonio da.
Silva — José Dias da.
Silva — José Estanislau Barbosa da.
Silva — José Faustino dos Santos e.
Silva — José Ferreira da.
Silva — José Ferreira da Silva.
Silva — José Francisco da.
Silva — José Gomes da.
Silva — José Jacintho.
Silva — José Lima.
Serra — José Macedo.
Silva — José Maiwald de Azevedo
Silva — José Maria de Sá e.
Silva — José Maria Silveira da.
Silva — José Matheus da.
Silva — José Martins da.
Silva — José de Moraes e.
Silva — José Moreira.
Silva — José Niepce da.
Silva — José de Paula e.
Silva — José Pedro da.
Silva — Josephina Dias da.
Silva — Julião Mariano da.
Silva — Julio Ferreira da.
Silva — Juvenal José da.
Silva — Juvenal Ribeiro da.
Silva — Laudelino Ribeiro da.
Silva — Laurentino Gomes da.
Silva — Longuinho Corrêa da.
Silva — Lucindo F.
Silva — Luiz Augusto da.
Silva — Luiz da Cunha e.
Silva — Luiz Gonzaga.
Silva — Luiz de Souza e.
Silva — Luiz Velho da.
Silva — Lydia Carvalho da.
Silva — Manoel.
Silva — Manoel Caetano da.
Silva — Manoel Corrêa da.
Silva — Manoel Dias da.
Silva — Manoel Dixon Alves da.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda — Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1929. — O secretario. *Rubens Rego Serra Martins.*

Caixa de Amortização

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Faço publico que até o dia 8 do corrente serão recebidos nesta caixa, requerimentos de inscripção para o fornecimento, á mesma repartição, durante o corrente anno, do material de expediente, asseio, illuminação, moveis e respectivos concertos, conforme o edital publicado no *Diario Official*, de 22 de dezembro findo.

Caixa de Amortização, 4 de janeiro de 1929. — *Augusto B. Corrêa de Sá*, director.

Fiscalização de Loterias

THESOURO NACIONAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem do Sr. fiscal do Governo ficam intimados a comparecer á séde desta fiscalização, no prazo de 30 dias, a partir da publicação deste, afim de apresentarem defesa nos processos a que respondem por infracção da alinea 3 do art. 42 do regulamento baixado com o decreto n. 15.775, de 6 de novembro de 1922 (vender loterias de curso prohibido nesta Capital) os seguintes infractores:

Auto 85|P — Proprietario da Agencia de Loterias da rua do Ouvidor n. 41.

Auto 68 — José Scardini, avenida Rio Branco n. 151.

Auto 80 — J. Figueiredo, rua da Uruguayana n. 26.

Auto 82 — Bruno & Comp., largo da Lapa n. 32.

Auto 84 — J. Figueiredo, rua Ramalho Ortigão n. 15.

Fiscalização Geral de Loterias, 3 de janeiro de 1929. — *Heitor Pereira*, escrivão.

Camara Syndical

Arv de Almeida e Silva, presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos etc.

Faz saber, de ordem da Camara Syndical, que, tendo fallecido em 29 do novembro do corrente anno, o corretor de fundos publicos desta praça, Orozimbo Muniz Barreto Junior, pelo pre-

sente são chamados quaesquer interessados em transacções em que houvesse intervindo o referido ex-corretor, a virem liquidal-as no prazo de seis mezes, conforme preceitua o art. 14 do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, incorrendo nas disposições da lei os que no referido prazo, não fizerem valer os seus direitos. E eu, Lucrecio Fernandes de Oliveira, secretario da Camara, o subscrevi.

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, em 14 de dezembro de 1928. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

MINISTERIO DA MARINHA

Escola Naval

De ordem do Sr. almirante, graduado, director, de accôrdo com o art. 87 do regulamento em vigor, faço publico, para conhecimento dos interessados, que estão abertas na Escola Naval, na ilha das Enxadas, até o dia 15 de fevereiro proximo vindouro, as inscripções á matricula para preenchimento de 41 (quarenta e uma) vagas no curso desta Escola, sendo que um quarto destas vagas, de accôrdo com o art. 90 do regulamento acima citado, competem a alumnos do Collegio Militar que tenham o curso completo.

Art. 84. Ninguem será admittido á inscripção sem provar:

1.º, que é brasileiro, salvo si o governo permittir a matricula, na Escola, de determinado numero de alumnos dos paizes americanos;

2.º, que foi vaccinado com resultado aproveitavel;

3.º, que a sua idade está comprehendida entre 16 e 18 annos, na data estabelecida neste regulamento para a abertura das aulas;

4.º, que é solteiro e tem bons antecedentes de conducta attestados por autoridades competentes;

5º, que foi approvado pelo Collegio Militar, Collegio Pedro II ou estabelecimento inspeccionado pelo Departamento Nacional do Ensino nas seguintes materias: portuguez, francez, inglez, geographia e elementos de cosmographia, historia do Brasil, historia universal, arithmetica, algebra elementar, geometria e physica e chimica.

Art. 86. Os signatarios dos requerimentos deverão nelles declarar que se obrigam a indemnizar o Estado dos prejuizos e damnos porventura causados á Fazenda Nacional por seu filho, tutelado, ou correspondido, e bem assim a completar trimestralmente as peças de fardamentos e mais objectos do enxoval que se estragarem ou extraviarem.

Escola Naval, 2 de janeiro de 1929. — *João Amorim Junior*, secretario.

MINISTERIO DA GUERRA

Primeiro Grupo de Artilharia de Costa

(Fortaleza de Santa Cruz)

COMMISSÃO DE RANCHO

De ordem do Sr. capitão, presidente da Commissão de Rancho, deste Grupo e Fortaleza, faço publico que a referida commissão receberá propostas até o dia 8 do corrente mez, para fornecimento de rações preparadas durante o anno proximo vindouro.

A inscripção far-se-ha mediante requerimento, devidamente sellado, dirigido ao Sr. capitão, presidente da Commissão de Rancho, acompanhado dos documentos necessarios ao julgamento da idoneidade do proponente e que provem:

a) haver pago como negociante do genero de que faz objecto a concurrencia, impostos federaes e municipaes relativos ao semestre vencido;

b, ser negociante matriculado, bastando para as firmas commerciaes, a apresentação do respectivo contracto social, extrahido por certidão da Junta Commercial; ou estar legalmente constituido nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando se tratar de sociedade anonyma;

c) que cumpriu fielmente o ultimo fornecimento, contracto ou ajuste celebrado com o governo no caso de já ter sido fornecedor.

O requerimento de inscripção deverá ser entregue ao secretario da Commissão de Rancho, nesta Fortaleza.

Os requerimentos deverão ser remettidos ou entregues em sobre cartas fechadas com declaração exterior do nome do proponente.

O proponente deverá declarar no requerimento de inscripção que se subordina ás condições exigidas para o fornecimento, constantes do "caderno de encargos do rancho", deste Grupo e Fortaleza e ás do presente edital.

Só serão abertas as propostas dos proponentes julgados idoneos.

A proposta deverá versar

Refeições dos officiaes arranchados:
Café com pão e manteiga;
Almoço;
Merenda;
Jantar;
Somma ou diaria.
Pensões.
Uma pensão mensal;
Duas pensões mensaes;
Por pensão que accrescer.

Refeições das praças:

Abatimento que dará ao Estado, sobre o valor da etapa ordinaria a ser fixada para as praças durante o anno de 1929;

Abatimento que dará ao Estado, sobre o valor da etapa extraordinaria a ser fixada para as praças durante o anno de 1929.

Todas as importancias deverão ser mencionadas por extenso e em algarismos, não sendo permittido emendas ou razuras.

O fornecimento caberá ao proponente que offerecer maiores vantagens ao Estado, não se tomando em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de propostas iguaes a preferencia caberá ao licitante que propuzer por escripto e secretamente, maior abatimento: se continuar o empate, proceder-se-ha á sorteio.

Outras informações sobre esta concurrencia serão prestadas aos interessados nos dias uteis dás 8 ás 16 horas, na sala do Aprovisionamento, nesta Fortaleza, (lancha nó Cáes Pharoux ás 7 e 15 horas), onde poderá ser examinado o "caderno de encargos do rancho".

Fortaleza de Santa Cruz, a Barra do Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1928. — *Americo da Motta Ribeiro*, 2º tenente contador, secretario.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA PERMANENTE DE ALISTAMENTO MILITAR DO 26º DISTRICTO, COPACABANA

Edital de convocação para o alistamento:

O Dr. Fernando Paiva de Lacerda, presidente da Junta de Alistamento Militar, etc.:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tiverem conhecimento, que nesta data foram installados os trabalhos desta junta, e portanto convoca a todos os jovens que no corrente anno completam ou já completaram 21 annos de idade, e os maiores de dezesete annos, que são domiciliados neste districto, vir se alistar até o dia 30 de abril do corrente anno, e bem assim todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais que ainda não estejam inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução do sorteio militar. Convoca tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas para esclarecer o juizo da junta de revisão, que tem de apurar este alistamento. Nos domingos serão affixadas na porta principal do edificio em que funcciona esta junta as relações dos alistados durante os sete dias anteriores. A junta funccionará todos os dias uteis, no edificio da agencia da Prefeitura deste districto de Copacabana, á praça Serzedello Corrêa n. 23, das 11 ás 15 horas, encerrando seus trabalhos no dia 30 de abril do corrente anno. E, para conhecimento de todos, mandou lavrar o presente edital, que será affixado na porta principal do edificio onde funcciona esta junta, e mandado publicar no *Diario Official* durante tres dias.

Junta do 26º Districto Copacabana, em 2 de janeiro de 1929. — *Fernando Paiva de Lacerda*, presidente. — *Major T. C. Conrado de Niemeyer*, delegado militar.

Decimo Quinto Regimento de Cavallaria Independente

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Edital n. 2

Previne-se aos interessados que este regimento abriu concurrencia administrativa, permanente, para 1929, afim de adquirir os artigos de consumo habitual constantes do edital de 20 do corrente mez, publicado no *Diario Official* de 22.

Conforme a 1ª parte do n. II, do referido edital, os concurrentes poderão dirigir-se á thesouraria do regimento, nos dias uteis, até 5 de janeiro proximo, afim de obterem mais esclarecimentos que desejarem sobre a concurrencia.

Quartel na Villa Militar, 22 de dezembro de 1928. — *Deamiro Pletz Espinola*, 1º tenente contador, thesoureiro.

Collegio Militar do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE

Vide edital publicado no *Diario Official* n. 301, de 27 de dezembro de 1928, supplemento, paginas numeros 43 a 60. *Orafre Andreoli*, 2º tenente contador, secretario.

Primeira Brigada de Infantaria

QUARTEL GENERAL

Vender-se-ha em hasta publica, por maior offerta, além do preço préviamente estipulado, no Quartel General da Primeira Brigada de Infantaria, em Deodoro, um animal — Cavallar — ás 13 horas do dia 15 de janeiro proximo futuro.

Quartel General em Deodoro, 28 de dezembro de 1928. — *João Baptista Brauner*, 2º tenente.

Primeiro Batalhão de Engenharia

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Por ordem do Sr. coronel commandante aviso aos interessados que o edital da concurrencia administrativa deste batalhão foi publicado no *Diario Official* de 23 de dezembro, encerrando-se inscripção a 7 de janeiro de 1929. — O secretario do CIA, *Sylvio Alves Aragão*, 1º tenente coniador.

Companhia de Carros de Combate

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA DE INSCRIPÇÃO PARA O FORNECIMENTO DE GENEROS, COMBUSTIVEL, MATERIAL DE LIMPEZA E DEMAIS ARTIGOS PARA O RANCHO

Chamo attenção dos Srs. interessados para o edital da concurrencia administrativa de inscripção publicada no *Diario Official*, de 29 do corrente, ás fls. 27.520, para o fornecimento de generos, combustivel, material de limpeza e demais artigos para o rancho, durante o primeiro semestre do anno de 1929.

Quartel na Villa Militar, 29 de dezembro de 1928. —*José da Costa Serpano*, 2º tenente Cont. Aprov. secretario da Commissão de Rancho.

Quinto Grupo de Artilharia de Montanha

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONCURRENCIA PUBLICA PARA AQUISIÇÃO DE FORRAGEM DURANTE O ANNO DE 1929

Chama-se a attenção dos interessados para esta concurrencia, a ser realizada no dia 9 de janeiro de 1929 (quarta-feira), ás 13 horas, no quartel deste grupo, nos termos do edital publicado no *Diario Official* de 21 de dezembro expirante, á pagina 26.975.

Quartel em Valença, 28 de dezembro de 1928. — *Benedicto Cesar Rodrigues*, 1º tenente contador, thesoureiro e secretario do conselho de administração.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Directoria Geral do Serviço de Povoamento

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA O FORNECIMENTO DURANTE O ANNO DE 1929, DE MATERIAL E ARTIGOS DE CONSUMO ORDINARIO, A'S DEPENDENCIAS DESTA DIRECTORIA GERAL NESTA CAPITAL E NOS ESTADOS

De ordem do Sr. director geral, chamo a attenção dos interessados para o edital de concurrencia administrativa permanente, datado de 28 de dezembro ultimo, publicado no *Diario Official* de 1 de janeiro corrente, á pagina 114, sujeito ás seguintes correcções:

Grupo 6

Arts. ns. 86 e 87 — Leia-se cacodylato, etc.

Art. n. 103 — Leia-se vidro e não gramma.

Art. 354 — Leia-se licor, etc.

Art. n. 366 — Leia-se vidro e não gramma.

Art. n. 408 — Leia-se pepsina, gramma.

Art. n. 448 — Leia-se Radiant.

Art. n. 493 — Leia-se trinitrina.

Grupo 7

Art. n. 26 — Accrescente-se: cento.

Art. n. 38 — Accrescente-se: um.

Art. n. 83 — Leia-se. rolhas para vidro, etc.

Art. n. 90 — Leia-se: 8, 10, 12, 14, 16 e 18.

Art. n. 93 — Accrescente-se: um.

Art. n. 103 — Accrescente-se: um.

Contabilidade de Directoria Geral do Serviço de Povoamento, em 2 de janeiro de 1929. — *Carlos Vieira Zamith*, chefe da 3ª Secção.

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas

Secretaria

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA O SERVIÇO DE CARRETOS NO DISTRICTO FEDERAL E NITHEROY, DURANTE O ANNO DE 1929 PROXIMO VINDOURO

Chamo a attenção dos Srs. interessados para o edital desta concurrencia administrativa permanente, publicado no "Diario Official" de domingo, 23 de dezembro corrente, á pagina 27.193, relativo á prestação dos serviços de carretos no anno de 1929 proximo vindouro, a esta directoria e á Inspectoria Agricola de 13º Districto, á rua de São João n. 201, em Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro.

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, 24 de dezembro de 1928. — *Olympio de Accioli Monteiro*, secretario, pelo director.

Directoria de Meteorologia

INSTITUTO CENTRAL

CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE UM CARGO VAGO DE AUXILIAR METEOROLOGISTA DE 2ª CLASSE, EXISTENTE NO INSTITUTO CENTRAL

De ordem do senhor director, interino, chamo a attenção dos interessados para o edital de concurso para preenchimento de um cargo vago de auxiliar meteorologista de 2ª classe, existente no Instituto Central, publicado no *Diario Official* do dia vinte do corrente.

Directoria de Meteorologia — Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1928. — O secretario do concurso, *Newton F. Campos*.

INSTITUTO CENTRAL

CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE UM CARGO VAGO DE ASSISTENTE DE ESTAÇÃO CLIMATOLOGICA DE 1ª CLASSE (AUXILIAR METEOROLOGISTA DE 2ª CLASSE), EXISTENTE NA ESTAÇÃO CLIMATOLOGICA DE CURITYBA, ESTADO DO PARANÁ

De ordem do senhor director, interino, chamo a attenção dos interessados para o edital de concurso para preenchimento de um cargo vago de assistente de Estação Climatologica de 1ª classe (auxiliar meteorologista de 2ª classe), existente na Estação Climatologica de Curityba, Estado do Paraná, publicado no *Diario Official* de vinte e um do corrente.

Directoria de Meteorologia — Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1928. — O secretario do concurso, *Newton F. Campos*.

Superintendencia do Serviço do Algodão

Chamo a attenção dos interessados, para o edital de concurrencia publica, aberta por esta superintendencia e que foi publicado no *Diario Official* de 31 de dezembro do anno proximo findo.

Superintendencia do Serviço do Algodão, 3 de janeiro de 1929. — *F. L. Alves Costa*, superintendente.

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

CONCURSO PARA PROVIMENTO DA 14ª CADEIRA DA 5ª SECÇÃO — ZOOTECHNIA ESPECIAL — ALIMENTAÇÃO.

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que, pelo prazo de 120 dias a contar da data do presente edital, fica aberta, de accôrdo com o artigo 29 do regulamento approvado pelo decreto n. 14.120, de 29 de março de 1920, na secretaria desta Escola, a inscripção para o concurso ao provimento do cargo de lente da 14ª cadeira — Zootechnia especial — Alimentação, da 5ª secção desta Escola.

Nos termos do art. 30 do regulamento acima citado, poderão concorrer os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, no pleno goso de capacidade civil, vaccinados, de bôa saude e que provarem conducta, irreprehensivel por meio de folha corrida e ser reservista do Exercito ou Armada ou apresentar certidão de alistamento.

O concurso comprehenderá:

a) um trabalho sobre a cadeira em concurso, do qual serão entregues ao secretario-bibliothecario da Escola, mediante recibo, 50 exemplares impressos;

b) a arguição dos candidatos concurrentes, durante 30 minutos, pelos lentes da commissão examinadora;

c) uma prova pratica;

d) prelecção, durante uma hora, sobre um dos pontos do programma organizado pela commissão examinadora e approvado pela congregação, tirado á sorte 24 horas antes.

Na fórma do art. 42, do mesmo regulamento, poderá ser dispensado do concurso, pelo voto de dous terços da Congregação, tomado em escrutinio secreto, approvado pelo Sr. ministro da Agricultura, o candidato que fôr autor de trabalho verdadeiramente notavel sobre assumpto da referida cadeira, dentro de 30 dias da data deste.

No impedimento do candidato, a inscripção poderá ser feita por procuração.

O candidato que já exercer funcção publica ficará dispensado da apresentação de folha corrida.

A inscripção encerrar-se-ha ás 14 horas do dia 24 de março do anno proximo futuro.

Secretaria da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, 20 de novembro de 1928. — Dr. *Artidonio Pamplona*, director.

SOCIEDADES ANONYMAS

COMPANHIA REGISTRO MERCANTIL DO RIO DE JANEIRO

(Em liquidação)

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL REALIZADA EM 26 DE DEZEMBRO DE 1928

A's quatorze e meia horas do dia vinte e seis de dezembro de mil novecentos e vinte e oito, no escriptorio da companhia, á rua de S. Bento numero um, presentes dezenove accionistas possuidores de 3.537 (tres mil quinhentas e trinta e sete) acções, foi indicado para dirigir os trabalhos o Sr. João Alves de Magalhães, que convidou os Srs. Edmundo de Faria Leuzinger e Bernardo de Oliveira Barbosa para secretarios. O Sr. Alves de Magalhães declara que a assembléa foi convocada para tomar conhecimento do relatorio, contas e propostas de partilha dos liquidantes, mas que tal objectivo desapparecia no momento, em virtude de uma carta de reclamação de pagamento do accionista Sr. Bernardo de Oliveira Barbosa, carta datada de 22 do corrente, a qual foi lida, e está concebida nos termos seguintes: "Illmos. Srs. Drs. Gastão Carlos Neves, Raymundo Pereira de Magalhães e Augusto Gomes Monteiro de Castro. — M. D. liquidantes da Companhia Registro Mercantil do Rio de Janeiro. — Amigos e senhores: A assembléa geral ordinaria de 26 de fevereiro de 1921, tomando conhecimento do prejuizo que as operações feitas para o lançamento da companhia haviam occasionado, prejuizos esses que os directores de então, Sr. Raymundo de Magalhães e eu, tomamos á nossa responsabilidade pessoal, deliberou que, se de futuro a companhia prosperasse, se convocasse uma assembléa geral para autorizar a directoria a nos reembolsar do prejuizo soffrido. Julgo que a condição de prosperidade da companhia se realizou, e aguardei até agora que a outro accionista occorresse a idéa de nos reembolsar do prejuizo então soffrido, mas como da convocação de assembléa para ultimação da companhia verifico que tal não se deu, certamente por esquecimento, peço a Vs. Ss. a convocação de uma assembléa extraordinaria para se pronunciar sobre esse assumpto. Certo da prompta acquiescencia de Vs. Ss., sou — Atto. Admor. e Amo. Obrgo. — *Bernardo Barbosa.*" Estabelecida a discussão, o Sr. Edmundo de Faria Leuzinger propõe que seja convocada uma assembléa geral extraordinaria para tratar do assumpto, e que os liquidantes, dada á existencia de fundos, distribuam mais um rateio de 60$000 (sessenta mil réis) por acção. Submettida á discussão e subsequente votação foi tal proposta approvada por maioria de votos, abstendo-se de votar os liquidantes e as firmas que dous delles representam. E nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta acta, que lida e approvada pelos accionistas então presentes. — *João Alves de Magalhães.* — *Edmundo de Faria Leuzinger.* — *Bernardo de Oliveira Barbosa.*

(19)

SOCIEDADE ANONYMA "LAR BRASILEIRO

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Aós quatorze dias do mez de dezembro de 1928 (mil novecentos e vinte e oito), na séde social da Sociedade Anonyma "Lar Brasileiro" á rua do Ouvidor numeros oitenta e oitenta e dous, nesta cidade do Rio de Janeiro, presentes accionistas representando 6.831 (seis mil oitocentos e trinta e uma) acções ao portador e 11.385 (onze mil tresentas e oitenta e cinco) acções nominativas ou sejam 91,08 (noventa e um e oito centesimos) do capital social, conforme o livro de presença, assumiu a presidencia o Sr. João Moreira de Magalhães que convidou para primeiro e segundo secretarios os Srs. Alvaro Silva Lima Pereira e José Esperidião de Carvalho, respectivamente, os quaes formaram a mesa, sendo aberta a sessão, dizendo o Sr. presidente que, conforme annuncios de convocação publicados nos termos da lei e de accôrdo com o artigo 11 (onze) dos estatutos, os Srs. accionistas se achavam reunidos para tomarem conhecimento dos actos praticados pela directoria, em virtude do que foi deliberado pela assembléa geral extraordinaria de vinte de agosto de mil novecentos e vinte e oito, que autorizou e approvou a reforma dos estatutos da sociedade, como tudo se acha expresso na acta da dita assembléa. Em seguida pediu ao Sr. 2º secretario que lesse os documentos que se achavam sobre a mesa e que eram os seguintes: "S. A. Lar Brasileiro: — Assembléa geral extraordinaria. — São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia quatorze de dezembro de 1928, ás 15 horas, na séde social, á rua do Ouvidor ns. 80 e 82, esquina da rua da Quitanda, para que verifiquem o cumprimento dos requisitos legaes, afim de tornar effectivo o augmento do capital social, autorizado pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 20 de agosto do corrente anno, nos termos do art. 98, do decreto n. 434, de 1891. Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1928. — A directoria. Banco do Brasil Rs. 1.251:562$500. Recebemos do Sr. Hagyba Mattos, caixa da Associação do Credito Hypothecario, "Lar Brasileiro", a quantia de mil duzentos e cincoenta e um contos quinhentos e sessenta e dous mil e quinhentos réis, sendo, um mil duzentos e cincoenta contos de réis, valor correspondente a 50 % (cincoenta por cento) do augmento de capital da referida associação e um conto quinhentos e sessenta e dous mil e quinhentos réis, nossa commissão de 1/8 % (um oitavo por cento). Firmamos o presente em duplicata para um só effeito. Rio, 1 de setembro de 1928 — (assignatura illegivel). Ao lado um carimbo com os seguintes dizeres: Banco do Brasil. 1 de setembro de 1928. Rio de Janeiro. Banco do Brasil. Artigo 28, n. 37 do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920. Isento de sello. Banco do Brasil. Rs. 750:937$500. Recebemos do Sr. Hagyba Mattos, caixa da Associação de Credito Hypothecario "Lar Brasileiro", a quantia de setecentos e cincoenta contos, novecentos e trinta e sete mil e quinhentos réis, sendo, setecentos e cincoenta contos de réis, valor correspondente a 50 % (cincoenta por cento) do augmento do capital da referida associação e novecentos e trinta e sete mil e quinhentos réis, nossa commissão de 1/8 % (um oitavo por cento). Firmamos o presente em duplicata para um só effeito. Rio, 4 de outubro de 1928. — (Assignatura illegivel). Ao lado um carimbo com os seguintes dizeres: Banco do Brasil, 4 de outubro de 1928. Rio de Janeiro. Banco do Brasil. Art. 28, n. 37 do decreto numero 14.339, de 1 de setembro de 1920. Isento de sello. Ministerio da Fazenda. Inspectoria Geral dos Bancos. Certidão. Em cumprimento ao despacho do Sr. Dr. inspector geral dos Bancos, exarado em 6 de dezembro de 1928, no requerimento da Sociedade Anonyma "Lar Brasileiro" desta capital, datado de 6 de dezembro do anno de mil e novecentos e vinte e oito, certifico que: revendo o processo pelo qual o "Lar Brasileiro" obteve approvação da reforma dos seus estatutos verifiquei o seguinte: Directoria Geral do Thesouro Nacional numero 317. Ministerio da Fazenda. Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1928. Sr. inspector geral dos Bancos. Restituindo-os o incluso processo que encaminhastes com o officio n. 1.064, de 9 do corrente, relativo ao requerimento em que a Sociedade Anonyma "Lar Brasileiro" pede approvação da reforma de seus estatutos e consequente augmento de seu capital de quatro para oito mil contos de réis, communico-vos para os devidos effeitos, que o Sr. ministro por despacho de 24, resolveu dar a approvação pedida. Saudações. — O director geral, *Elpidio J. da Boamorte.*" Nada mais constando, eu, Osorio Soares, quarto escripturario da Inspectoria Geral dos Bancos, lavrei a presente aos quatorze dias do fez de dezembro do anno de mil e novecentos e vinte e oito. E eu, Fabio Rino, sub-inspector interino, subscrevo a presente certidão. Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1928. — *Fabio Rino.*" Junta Commercial da Capital Federal — Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 20 de setembro de 1928, se archivaram nesta repartição sob numero 8.259, os seguintes documentos referentes á Sociedade Anonyma Lar Brasileiro, a saber: Acta da assembléa geral extraordinaria realizada em 20 de agosto ultimo, que approvou a alteração dos seus estatutos pelo augmento do seu capital, lista dos subscriptores do augmento do capital, recibo do deposito de 10 % (dez por cento) do capital augmentado, feito no Banco do Brasil, talão de pagamento do sello respectivo e folha do *Diario Official* de 26 do dito mez de agosto com a publicação da acta acima referida. Eu, João Hygino de Araujo, 1º official da secretaria desta junta, passei a presente certidão (sobre estampilhas no valor de 60$000). Rio de Janeiro, 2[illegible]

de setembro de 1928. — *João Hygino de Araujo*, 1º official. — Visto. J. C., em 21 de setembro de 1928. — *Isidoro Campos*, director. Registro Geral e das Hypothecas (1º Districto) — Certifico que foi apresentado neste cartorio em 25 de setembro corrente, pelo Sr. Dr. Luiz Felippe de Souza Leão, e outro (directores da companhia) um exemplar do *Diario Official* de 26 de agosto do corrente anno de 1928, em que se acha publicada a acta da assembléa geral extraordinaria dos accionistas da Sociedade Anonyma Lar Brasileiro, effectuada em 20 de agosto ultimo, que approvou a autorização do augmento do seu capital social, bem como a consequente reforma dos seus estatutos, o qual *Diario* fica archichivado, em virtude do que dispõe a lei das companhias e sociedades anonymas em vigor. Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1928. — O official, *Waldemar Loureiro*. Sellos e emolumentos (vinte e tres mil réis) pagou 23$000. Sellado com uma estampilha de $600 (réis seiscentos réis) sobre a qual se encontra a data: 25/9/28. Após essa leitura o senhor presidente informou que a directoria havia praticado todos os actos exigidos pela lei, no sentido da ultimação da reforma dos estatutos autorizada pela assembléa de 20 de agosto de 1928, e bem como havia feito a applicação da somma necessaria ao augmento do capital, isto é 3.250:000$000 (tres mil duzentos e cincoenta contos de réis), retirados do saldo em trinta de junho de mil novecentos e vinte e oito, do fundo especial de previsão, creado pelo artigo 8º dos estatutos e segundo autoriza o paragrapho segundo do artigo setimo dos mesmos. Communicou mais o Sr. presidente que a parte em dinheiro que devia ser subscripta tinha sido completamente acceita, conforme se vê da lista de subscripção que submette ao exame dos senhores accionistas. Logo após accrescentou o Sr. presidente que dava a palavra a qualquer dos senhores accionistas que quizessem discutir os documentos apresentados e, como ninguem a pedisse, ia submeter á votação, antes, porém, solicitou á assembléa que, de accôrdo com o artigo quatorze dos estatutos, nomeasse de seu seio dous escrutadores para a verificação do "quorum", havendo os senheroes accionistas indicado os Srs. Carlos Martins da Silva e Dr. José Antonio de Figueiredo Rodrigues, os quaes acceitaram a incumbencia e, verificando o livro de presença, declararam haver numero legal para as votações. Nestas condições, o Sr. presidente, continuando, declarou que ia submetter a votos os documentos em questão, tendo como resultado haverem sido os mesmos approvados por unanimidade, ficando, assim, de accôrdo com a lei, reformados os estatutos, tal como se acha estabelecido na acta da assembléa geral extraordinaria, realizada em vinte de agosto de mil novecentos e vinte e oito e augmentado o capital social. Em seguida, o Sr. presidente disse que, nada mais havendo a tratar e achando-se preenchidos os fins para que fôra convocada a reunião, ficava a mesma suspensa, pelo tempo de se lavrar esta acta, o que feito, foi reaberta a sessão e lida a mesma acta, a qual foi achada conforme e unanimemente approvada, tendo sido redigida por mim primeiro secretario e vae assignada pela mesa e mais accionistas que o queiram e subscripta por mim, 1º secretario. — *Alvaro Silva Lima Pereira*. — *Dr. João Moreira de Magalhães*, presidente. — *Dr. José Esperidião de Carvalho*, 2º secretario. — *Alvaro Silva Lima Pereira*, 1º secretario. — *Dr. Antonio Mendes de Oliveira Castro*. — *Dr. Luiz Felippe de Souza Leão*. — *J. Louis Wallerstein*. — *Frederico H. Lowndes*. — *Joaquim de Mello Magalhães*. — *Dr. José Antonio de Figueiredo Rodrigues*. — *Carlos Martins da Silva*. (4)

ANNUNCIOS

Sociedade Civil Mantenedora da Guarda do Cáes do Porto

Séde, Avenida Rio Branco n. 117, 1º andar, sala 115

Inspectoria, Avenida Rodrigues Alves n. 851, telephone Norte 5479

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

De accôrdo com o art. 30 dos estatutos que regem esta sociedade, são convidados os senhores associados a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 8 de janeiro de 1929, ás 17 horas, na sua séde, á Avenida Rio Branco numero 117, 1º andar, sala 115, para tomar conhecimento do relatorio e das contas da sociedade durante o anno findo, assim como para preenchimento de cargos vagos no conselho administrativo.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1928. — *Abel Nunes*, director-presidente. (6)

Policlinica Geral do Rio de Janeiro

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os senhores socios para a reunião da assembléa geral extraordinaria no dia 12 deste mez, ás 14 horas, na sua séde, á Avenida Rio Branco n. 167, afim de se proceder á eleição para o cargo de director, vago pelo fallecimento do Dr. José Cardoso de Moura Brasil, de conformidade com o disposto no art. 13 dos estatutos.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1929. — *Dr. Oscar Frederico de Souza*, vice-director. (10)

Sociedade Carbonifera Prospera

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, á rua Municipal n. 31, no dia 10 do corrente, ás 14 horas, para elegerem nova directoria.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1929. — *A directoria*. (9)

Companhia Expresso Federal

JUROS DE "DEBENTURES"

No escriptorio da companhia, á Avenida Rio Branco n. 87, pagam-se os juros dos *debentures* correspondentes ao segundo semestre de 1928.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1929. — O director-secretario, *Alvaro G. d'Azevedo*. (17)

Companhia Grande Manufactura de Fumos "Veado"

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

De conformidade com o art. 23 dos estatutos, convoco a assembléa geral ordinaria, para o dia 16 de fevereiro proximo futuro, ás 15 horas, no escriptorio desta companhia, á rua Republica do Perú ns. 94 a 98, afim de ser feita a leitura, discussão e votação do relatorio e contas da directoria e parecer dos fiscaes, eleição da nova directoria e conselho fiscal e outros assumptos.

De accôrdo com o art. 19 e seus paragraphos, os possuidores de acções devem deposital-as nos cofres da companhia, até o dia 12 do corrente.

Os documentos a que se refere o artigo 147, do decreto n. 434, de 1891, estarão á disposição dos interessados, no prazo e pela fórma da lei.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1929. — *Arthur de Castro*, presidente. (23)

Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Integridade

RUA DO ROSARIO N. 100, SOBRADO

Do dia 10 do corrente em diante, pagar-se-ha, no escriptorio da companhia, das 11 ás 14 horas, o 102º dividendo de 4$000 por acção, relativo ao segundo semestre do anno proximo passado.

Até aquella data, ficam suspensas as transferencias de acções.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1929. — Os directores, *Frederico Hor-Meyll Alvares*, *Affonso Cezar Burlamaqui* e *Lafayette Bastos de Souza*. (22)

Companhia Grande Manufactura de Fumos "Veado"

JUROS E AMORTIZAÇÃO DE "DEBENTURES"

A partir de 15 do corrente, serão pagos, no escriptorio da companhia, á rua Republica do Perú ns. 94 e 98, os juros do seu emprestimo por *debentures*, correspondente ao segundo semestre de 1928.

Da mesma data em diante fica em pagamento o capital dos 507 *debentures*, ns. 2.051 a 2.499, 8.070 a 8.084 e 8.610 a 8.652, que, em conformidade com o emprestimo de 1 de julho de 1916, foram amortizadas em 31 de dezembro de 1928.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1929. — *Arthur de Castro*, presidente. (23)

A' Praça

Bezerra & Companhia, estabelecidos á rua da Universidade n. 81, portão VIII, avisam a esta praça e a quem mais interessar possa, que, por escriptura passada em 31 de dezembro proximo passado, venderam aos Srs. Cordeiro, Barbosa & Comp., livre e desembaraçado do qualquer onus a sua fabrica de moveis e serraria com todos os seus machinismos e accessorios. Quem se julgar credor, queira apresentar seus titulos no prazo da lei.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1929. — *Bezerra & Comp.*

—

Reconheço a firma Bezerra & Comp. Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1929. Em testemunho estava o signal publico da verdade. — *Alvaro Fonseca da Cunha*, tabellião. (18)

S. A. Fabrica Hurlimann

EMPRESTIMO DE 450:000$000

RESGATE DE "DEBENTURES"

De accôrdo com as clausulas da escriptura de emprestimo, foram resgatadas, nesta data, cento e doze (112) *debentures* do valor nominal de 200$000 cada um, de ns. 1.126 a 1.237, correspondentes á amortização do anno de 1928, á razão de 5 % sobre o total do emprestimo.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1928. — *A' directoria.* (24)

A' Praça

Alvaro Moraes declara a esta praça e a quem mais interessar possa que, exclusivamente para fins commerciaes, passou a assignar-se Alvaro A. Moraes, tendo assumido o activo e passivo da extincta firma Alvaro & Osorio, conforme distracto registrado na Junta Commercial do Rio de Janeiro, em 22 de novembro de 1928.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1928. — *Alvaro A. Moraes.*

—

Reconheço a firma Alvaro A. Moraes.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1929. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Heitor Luz,* tabellião. (25)

Declaração

O Laboratorio de Biologia Clinica Limitada declara, para fins de direito, que, desde o dia 1 de janeiro do corrente anno, o Sr. Dr. Eduardo Marques deixou de fazer parte da sua direcção scientifica.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1929. — Por procuração do Laboratorio de Biologia Clinica, Limitada, *Antonio V. Pinheiro,* gerente.

—

Reconheço a firma de Antonio V. Pinheiro.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1929. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Alvaro Rodrigues Teixeira,* tabellião. (27)

A' Praça

Mario Pinto da Gama, casado, portuguez, domiciliado nesta cidade, declara que, para fins commerciaes, passa a assignar-se de 1 de janeiro proximo em deante, Mario Pinto Martins da Gama.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1928. — *Mario Pinto Martins da Gama.*

—

Reconhego a firma de Mario Pinto Martins da Gama.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1929. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Lino Moreira,* tabellião. (26)

Declaração

Miguel Mauro da Silva Pereira declara a quem interessar possa que d'ora avante passa a assignar-se Miguel da Silva Pereira Filho.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1929. — *Miguel da Silva Pereira Filho.*

—

Reconheço a firma de Miguel da Silva Pereira Filho.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1929. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Fernando de Azevedo Milanez,* tabellião. (28)

Irmandade de Nossa Senhora do Rosario e São Benedicto dos Homens Pretos do Rio de Janeiro

Acha-se aberta, na secretaria desta irmandade, do dia 2 a 5 do corrente mez, a concurrencia para o arrendamento da loja, com quatro portas, ao largo José Clemente n. 13, cujo edital se encontra affixado na mesma secretaria.

Secretaria, 1 de janeiro de 1929. — *Americo Alberto de Oliveira,* escrivão. (22)

Sociedade Anonyma Garantia Immobiliaria

(em liquidação amigavel)

Ficam suspensas as tranferencias de acções a contar de hoje até a reunião da assembléa geral extraordinaria, convocada para o dia 4 de janeiro proximo futuro. As acções ao portador serão depositadas no cofre da sociedade, conforme determinam os estatutos.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1928. — Liquidantes: *Francisco Dias Allão.* — *Lauriano Otero.* (9.057)

Agencia Brasileira Radioelectrica S. A.

Os Srs. subscriptores do capital da Agencia Brasileira Radioelectrica Sociedade Anonyma estão convocados para reuir-se em assembléa de constituição, no dia 5 de janeiro de 1929, á avenida Rio Branco n. 183, segundo andar, ás 17 horas.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1928. — Os incorporadores: *Americo Facó.* — *José Soares Maciel.*

R. S.

Club Gymnastico Portuguez

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Segunda convocação

De accôrdo com os arts. 7°, 8° e 9°, dos estatutos, convido os Srs. socios em pleno gozo dos seus direitos sociaes, a se reunirem em assembléa geral ordinaria, na séde social, á rua Buenos Aires n. 281, em 4 de janeiro proximo, ás 21 horas, afim de procederem á eleição do conselho deliberativo para o biennio de 1929-1930.

Secretaria, 30 de dezembro de 1928. — *Francisco Villas Bôas,* vice-presidente. (9.132)

Declaração

O abaixo assignado, pae do menor João Baptista Fernandes, declara que perdeu os certificados de Arithmetica, Portuguez, Francez e Historia Universal, do seu referido filho, passados pelo Collegio Pedro II.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1928. — *José Miguel Fernandes.*

—

Reconheço a firma de José Miguel Fernandes.

Rio, 31 de dezembro de 1928. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *J. Affonso Paula e Costa,* tabellião. (9.155)

A' Praça

Communicamos aos nossos amigos e freguezes e á praça em geral que, em virtude de deliberação de 20 de dezembro de 1928, tomada em assembléa geral, préviamente convocada, e cuja acta foi devidamente archivada na Junta Commercial desta Capital, sob o n. 8.346; "*sociedade mercantil* em nome collectivo que girava sob a razão social "Motta, Rezende & Comp.", com séde á rua Evaristo da Veiga n. 19, nesta cidade, com o negocio de representação, importação, compra e venda e concerto de automoveis foi transformada em uma sociedade da mesma natureza, sob a fórma cooperativa de responsabilidade limitada, destinada á exploração do mesmo ramo mercantil, sob a razão "J. Rezende & Comp." (Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada), composta dos socios João Bosco de Rezende, Benjamin Agusto de Souza Motta, José de Mendonça Motta, Fernando Guimarães Ramos, Antonio Belchior, Dr. Ivo S. de Arruda, Dr. Reynaldo Aragão, Bernardino Pinto da Fonseca Junior, Antonio Furtado da Silva, Horacio Faria, Moacyr Soares Lobuglio, Manoel Pereira da Costa e Manoel Ferreira de Souza.

A cargo da nova sociedade ficará o activo e passivo da sociedade transformada.

E' a seguinte a administração da sociedade: presidente, João Bosco de Rezende; secretario, Fernando Guimarães Ramos; conselho fiscal: Dr. Reynaldo Marques Coelho do Aragão, Horacio Faria e Dr. Ivo S. de Arruda.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1928. — *A directoria.* (9.180)

A' Praça

Joaquim Pinto d'Azevedo, Manoel Pinto d'Azevedo, Paulo Ourivio, José Araujo Motta, Rhadamés Araujo Motta e Moacyr Laport Leitão, communicam a esta praça, ás do interior e do exterior que, nesta data, organizaram uma sociedade por quotas, de responsalidade limitada, com o capital realizado de réis 1.300:000$000, sob a razão social de Azevedo, Leitão & Comp., Limitada, successora da firma Pinto d'Azevedo & Comp., da qual assume a responsabilidade do activo e passivo, para o commercio de fazendas e armarinho, por atacado, com séde á rua da Alfandega numeros 49 e 51; conforme o contracto archivado na Junta Commercial.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1928. (19)

Companhia Fiação e Tecidos São José

RESGATE DE "DEBENTURES"

São convidados os senhores portadores de *debentures* desta companhia a receber a importancia das mesmas e respectivos juros afim de operar-se o resgate do emprestimo, devendo comparecer no corrente mez de janeiro, nos dias uteis, das 9 ás 12 horas, á rua Marechal Floriano Peixoto n. 168, 2° andar, onde deverão procurar por Francisco Marcondes. — *C. N. Ryan,* director-secretario. (9.165)

SEDAS PELO PREÇO DE ALGODÃO

Caso V. Excia. ainda não tenha comprado o seu vestido de sêda para as festas de Anno Bom e Reis, não se esqueça que as CASAS DOS TRES IRMÃOS, estão liquidando o seu formidavel stock por preço quasi de graça. Grande quantidade de retalhos da fabrica, por kilo ou por cortes.

SEDAS pelo preço de algodão:

Só nas CASAS DOS TRES IRMÃOS

134 e 160 — OUVIDOR — 134 e 160

Quer comprar?
Não tem dinheiro?

"A Compensadora" lhe offerece os meios para comprar os artigos do:

Parc-Royal,
Casa Guida,
Casa Cruz,
Casa Souza Baptista.

e outros importantes estabelecimentos, pelo unico systema vantajoso de

Vendas a prestações

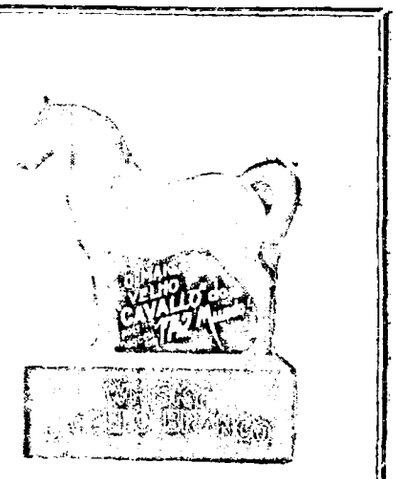
A Compensadora

6, RUA DA CARIOCA, 6
1º andar — Elevador
— C 1.179 —
— Peçam prospectos —

ADVOGADOS

DR. LOR VAL OBERLANDER, Av. Rio Branco, 69/77, 5 andar, sala 7 e 8.
DR. TARGINIO RIBEIRO, Rua do Rosario, 116, 4º andar.
DR. GERALDO VIANNA, Rua Alvaro Alvim, 27, 5 andar.
DR. PIMENTEL DUARTE, Rua Buenos Aires, 100, 1º andar, Norte 3.612.
DR. JUSTO R. MENDES DE MORAES, Rua do Rosario, 112, 1º andar.
DR. MARIO PINTO DE SIQUEIRA, Rua Primeiro de Março, 105, 1º andar.

Machinas de escrever, alugam-se á rua General Camara n. 182 — Norte — 5.813.



PUBLICAÇÕES
PARA O
"DIARIO OFFICIAL"

Com autorização do Ministerio da Fazenda e depois de encerrado o expediente na Imprensa Nacional recebem-se actas de assembléas, avisos, declarações, relatorios, estatutos, editaes e qualquer publicação para o "DIARIO OFFICIAL"

á RUA DA MISERICORDIA, 81
SALA 100
Phone — Central 3.140

ANTARCTICA
A MELHOR CERVEJA
Chopps e cerveja em garrafa
Teleph. Cent. 527 — 2.904 — 2.993 — 342

Dr. Annibal Varges — Cons. 9 ás 11 e das 15 ás 17 diariamente. — Av. Gomes Freire, 99 — Tel. Cent. 1.202.



A. DORET
Cabelleiras e postiços de arte perfumista
Alcindo Guanabara, 5
Telephone Central — 2.431, Rio



Villas Bôas & C.
Importadores-Exportadores
Papelaria — Officinas Graphicas
Fornecedores de Repartições Publicas Federaes e Estaduaes
Rua Sete de Setembro ns. 219-225

